



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 216/2011 – São Paulo, sexta-feira, 18 de novembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3212

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004087-06.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-55.2011.403.6107)
MARCOS WILLIANS CRISTOFANO NERIS(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO Trata-se de pedido de restituição do veículo VW-Gol, Cor Branca, ano 2.006, modelo 2007, cor preta, placa DTS-1635, formulado por MARCOS WILLIANS CRISTOFANO NERIS, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 16-145/11-DPF/ARU/SP. Juntou procuração e documentos. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo indeferimento do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com razão o MPF. Embora conste o nome do requerente como proprietário na Certidão de Registro do veículo em tela, o certo é que tal prova não é inequívoca, posto que os bens móveis são transferidos por mera tradição, conforme determina o art. 1.226 do Código Civil. Demais disso, no caso presente é incontroverso que o requerente alienou o veículo para Waldemar Vitor de Azambuja, que assumiu a responsabilidade pelo pagamento do financiamento em aberto no Banco Santander, credor fiduciário e titular do domínio e da posse indireta do bem. No caso de adimplemento o credor fiduciário pode vender o bem, aplicando o produto no pagamento do crédito, acréscimos legais, contratuais e despesas, entregando o remanescente, se houver, ao devedor, ou ajuizar execução por quantia certa ou ação de busca e apreensão contra o devedor, a qual poderá ser convertida em ação de depósito, caso o bem não seja encontrado. Percebe-se, portanto, que o requerente não pode pleitear o bem em nome dele, em razão do acima exposto, conforme asseverado pelo i. Procurador da República - fl. 15. Ademais, sendo o presente feito mero incidente processual, não adequado para solução de questões que exijam maiores diligências probatórias, cumpre realizar o disposto no art. 120, 4º, do Código de Processo Penal, ou seja, a remessa dos interessados para resolverem a lide no Juízo Cível. Nesse Sentido: Se o Juiz penal entender tratar-se de questão de alta indagação, não se sentindo, por isso mesmo, habilitado a solucionar o incidente, proferirá despacho determinando que o interessado ingresse com ação própria no juízo cível, tal como determina o 4º do art. 120 do CPP (RT, 587/295, 611/346). Realmente, não é possível solucionar questão de alta indagação dentro dos estreitos limites de um processo incidental. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado: Vol. 1. - 12. ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 447). Diante do acima exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido, formulado às fls. 02/06. Remeta-se o requerente às vias ordinárias do juízo cível para o deslinde da questão. Após, transcorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos. Em face do disposto na segunda parte do 4º, do art. 120, do Código de Processo Penal, o veículo permanecerá sob guarda e custódia da Polícia Federal. Intime-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0003256-55.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR VITOR DE AZAMBUJA(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI E SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)
Processo nº 0003256-55.2011.403.6107 Indiciado: WALDEMAR VITOR DE AZAMBUJA Inquérito Policial nº 16-145/11-DPF/ARU/SP DECISÃO WALDEMAR VITOR DE AZAMBUJA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, incurso no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Para a apuração

dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-145/11-DPF/ARU/SP, em face da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante do acusado. Manifestação do MPF - oferecimento de denúncia - fl. 67. Denúncia à fl. 71. Ausente a comprovação da notificação do acusado para apresentar defesa preliminar. No entanto, o indiciado constituiu defensor que apresentou a defesa técnica preliminar. Decisão - recebimento da denúncia. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Fls. 120/130: Trata-se de segunda defesa preliminar apresentada pelo acusado WALDEMAR VITOR DE AZAMBUJA. Não obstante a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da oportuna apresentação de defesa técnica ocorrida na fase processual adequada - fls. 100/102, embora a peça de defesa de fls. 120/130, não traduza a existência de fatos novos e supervenientes à decisão de fls. 105/106, a análise de seu teor se mostra razoável a fim de evitar-se eventual tumulto processual em razão de sua interposição. Malgrado os argumentos lançados na defesa preliminar de fls. 120/130; conforme já decidido às fls. 105/106, ficou devidamente demonstrada a suposta conduta delitosa impetrada pelo acusado de modo a que possa exercer o direito à ampla defesa. Assim, foi o acusado denunciado pelos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006, pois teria importado, trazendo consigo, em veículo preparado para o transporte, substância entorpecente que determina a dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também a denúncia descreve com suficiência a conduta e está embasada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais se depreende a prova da materialidade delitiva. Ainda, há elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. As alegações da defesa firmam-se em matéria pertinente ao mérito propriamente dito o qual, face aos indícios apresentados, será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada, considerando os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, a prisão e manutenção do indiciado no cárcere é medida de rigor que se impõe. Negar simplesmente a autoria do delito sob a alegação de que estava apavorado e sem perspectiva de solução, vez que fora usado por traficantes, não traduz motivação suficiente para colocar o réu em liberdade. Com efeito, a Constituição Federal descreve como direitos e garantias fundamentais do indivíduo, na hipótese de prisão em flagrante: Art. 5º: (...) LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; Compulsando os autos observo não ser caso de relaxamento da prisão em flagrante, tampouco de ser concedida liberdade provisória ao réu preso. De fato, o preso foi apresentado à autoridade policial competente, na qual procedeu à oitiva das testemunhas/condutores e aos interrogatórios dos presos, sendo que todos assinaram o auto de apresentação e apreensão, conforme determina o artigo 304 do Código de Processo Penal. Os autos foram encaminhados a este Juízo logo após a ocorrência da prisão. Portanto, nada de ilegal ou abusivo foi cometido nos procedimentos policiais quando a da prisão em flagrante do acusado. Ademais, a liberdade provisória é expressamente vedada pela Lei nº 11.343/2006, em seu artigo 44, nos termos do que já era previsto no artigo 2º, da Lei nº 8072/90, ao acusado pela prática do tráfico transnacional de drogas. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA PRESENTES. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. LEI Nº 12.403/11. OBSERVÂNCIA DOS NOVOS CRITÉRIOS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante. Conversão em prisão preventiva. Conveniência da instrução criminal e permitir aplicação da lei penal. Necessidade de segregação cautelar. 2. Vigência da Lei nº 12.403/11. Pena máxima prevista para o caso é superior ao limite imposto pela nova norma processual. Manutenção da prisão. 3. Vedação da concessão de liberdade provisória ao delito, conforme previsão do art. 44 da Lei nº 11.343/06, que dá concretude ao comando constitucional previsto no art. 5º, inc. XLIII da Constituição Federal, vedando expressamente para os acusados de crime de tráfico de entorpecentes o benefício da liberdade provisória. 4. A norma contida no art. 44 da Lei Antidrogas não restou atingida pela nova redação dada ao art. 2º, inc. II da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) pela Lei nº 11464/07. Precedentes do STJ e STF. 5. Ordem denegada. (HC 201103000185056, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/08/2011 PÁGINA: 1178.) Objetivando evitar contratempos que possam redundar prejuízos à prestação jurisdicional, tendo em vista que o réu está preso e atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto (fl. 76), mantenho a decisão de recebimento da denúncia e a realização da audiência de instrução designada oportunamente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 3213

ACAO CIVIL PUBLICA

0002726-51.2011.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP083431 - DOCLACIO DIAS BARBOSA) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP195443 - RAPHAEL BISCHOF DOS SANTOS E SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0030697-96.2011.403.0000 (fls. 857/861), a qual concedeu efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento do recurso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 4181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002778-78.2010.403.6108 - PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6609

DESAPROPRIACAO

0008913-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008913-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO RIBAS - ESPOLIO (EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS)(GO018061 - ADEMIR FREIRE DE MOURA) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES) X MAISE DO AMARAL RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

DESPACHO DE FL. 1393: Fls. 1390/1392: ciência às partes para, em o desejando, manifestarem-se, em máximos cinco dias, seu silêncio traduzindo anuência às ponderações exaradas pelo Sr. Perito, intimando-se-as a tanto. Com a manifestação, ou o decurso de prazo, à imediata conclusão. (PUBLICACAO PARA INTIMACAO DOS REQUERIDOS/AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA AOS REQUERIDOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7316

ACAO PENAL

0011998-22.2004.403.6105 (2004.61.05.011998-4) - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR MAITINO MUHARRAM X LUIS ANTONIO MUHARRAM SICA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

Ante a cota ministerial de fls. 281 e tendo em vista o acordo de assistência judiciária em matéria penal (MLAT), vigente entre Brasil e Estados Unidos da América, encaminhe-se ao Ministério da Justiça o competente pedido de cooperação judiciária internacional, solicitando-se a adoção das medidas necessárias para a citação do réu ADHEMAR MAITANO MUHARRAM e intimá-lo a apresentar, por meio de defensor constituído, a defesa preliminar escrita nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Proceda-se à nomeação de tradutor do idioma inglês no sistema AJG.

Providencie a Secretaria o necessário. Suspendo o curso do prazo de prescrição até o cumprimento efetivo do MLAT, nos termos do artigo 368 do CPP.Int.Campinas, d.s. Providencie a Secretaria o necessário junto ao sistema AJG quanto à nomeação de tradutor para o idioma inglês do inteiro teor do pedido de cooperação jurídica em matéria penal, que deverá ser intruído com cópia desta decisão e da denúncia de fls. 229/230. Suspendo o curso do prazo de prescrição até o cumprimento do MLAT, nos termos do artigo 368 do CPP.Int.

0013154-40.2007.403.6105 (2007.61.05.013154-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO GERALDO SILVA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X EDE CARLOS SILVA LOMBA X MANOEL CESAR LOMBA(SP270796 - JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu MANOEL CESAR LOMBA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. Verifico que o crédito tributário encontra-se devidamente constituído na esfera administrativa, tendo sido, inclusive, encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa, conforme informação de fl. 381 do Apenso I. Não prospera a alegação de ilegalidade na obtenção das provas que oportunizaram o procedimento fiscal em razão da ausência de prévia autorização judicial para a determinação da quebra dos sigilos bancário e fiscal. Explico. Embora louváveis as razões daqueles que entendem existir conflito entre a Constituição Federal e as disposições da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que impliquem afastamento do sigilo bancário da pessoa, natural ou jurídica, sem prévia autorização judicial, tenho para mim ser possível a quebra do sigilo pela autoridade fiscal, independentemente daquela autorização. Tal raciocínio encontra no 1º do artigo 145 da Constituição Federal o fundamento de validade das Leis acima referidas, assegurando ao Poder Público o conhecimento das informações patrimoniais do contribuinte para fins de verificação de sua regularidade fiscal, sobretudo quando há indícios de infração fiscal que legitima a abertura de procedimento fiscal. Desse modo, não encontro qualquer óbice constitucional para a edição de norma autorizadora que possibilite à administração tributária o acesso a registros bancários dos contribuintes. Pelo contrário. O Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, exige, para seu pleno desenvolvimento, transparência das relações patrimoniais entre o Estado e os seus cidadãos, evitando-se que aquele deixe de auferir os valores a ele atribuídos por lei, o que, se acontecesse, colocaria em risco a sua própria subsistência. Evidente o intuito do legislador de prestigiar a retidão no proceder dos cidadãos brasileiros para com o Fisco ao editar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, considerando, assim, a consciência de justiça inerente a todo ser humano, fundamental para possibilitar a real concretização da tão almejada democracia, eis que pautada pela honestidade e pela boa-fé nas relações entre o Estado e a sociedade. Assim agindo, tornou o fornecimento de dados referentes à movimentação financeira o principal instrumento de investigações patrimoniais e financeiras necessárias à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática de condutas ilícitas, evitando-se a ocultação de informações tão relevantes para a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Nessa linha de pensamento, perfílio do entendimento jurisprudencial dominante de não consubstanciar a proteção ao sigilo bancário e fiscal um direito absoluto, devendo ser relativizado diante de circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, como se dá com a situação aqui analisada. A outra tese levantada pela defesa diz respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Comarcas de Hortolândia e Mogi Mirim, para realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes residentes nesses municípios. Da expedição da carta precatória, intímem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 24 ___ de ABRIL ___ de 2012 ___, às 15:00_ horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pelas partes residente neste município e realizado o interrogatório do réu. Intime-se. Notifique-se o ofendido (Receita Federal) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu bem como as certidões dos feitos que eventualmente contarem. I. (Foram expedidas: -carta precatória nº734/2011 ao JDC. de Moji Mirim/SP para a oitiva da testemunha comum Olivo; -carta precatória nº733/2011 ao JDC. de Hortolândia/SP para a oitiva das testemunhas comuns Maria José e Sebastião)

0013204-66.2007.403.6105 (2007.61.05.013204-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X GERALDO PEREZ(SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO) X MARIA LAODICEIA PASQUALINI PEREZ(SP270079 - GISELE NOGUEIRA E SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO)

Vistos em inspeção. Diante das informações prestadas às fls. 752/754 confirmando a adesão e inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos a que se referem esta ação penal foram consolidados no referido programa ou, imediatamente, em caso de exclusão. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

0002698-26.2010.403.6105 (2010.61.05.002698-2) - JUSTICA PUBLICA X HOGLA DE SOUZA

MARRERO(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X JUSSIANE HONORATO DA SILVA(SP243075 - THIAGO BIONDI) X ROBERTO DOS REIS SILVA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Entendo o silêncio da Defesa dos réus Hogla de Souza Marrero e Roberto dos Reis Silva, certificado às fls. 220, como desistência da oitiva das testemunhas Bruno Alves Teixeira, Manoelita Silva dos Santos e Valdir Felipe, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Depreque-se o interrogatório dos acusados à Seção Judiciária de São Paulo/SP.Int. (Foi expedida carta precatória nº730/2011 em cumprimento ao r. despacho supra).

Expediente Nº 7318

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001283-76.2008.403.6105 (2008.61.05.001283-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES) X PROPRIETARIOS DA RADIO FENIX FM 92,1 MHz - R RAFAEL ROSSI 267 JD LUIZ CIA - SUMARE/SP

SENTENÇA DE FL. 136 - Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação (fls. 85 e verso), conforme se afere das declarações de prestação de serviço à comunidade encartadas aos autos, acolho a manifestação ministerial de fls. 134/135 para declarar extinta a punibilidade do réu ANDRÉ ROSA DE SOUZA. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Oficie-se ao Setor de Depósito Judicial, para que encaminhe o transceptor apreendido às fls. 53 à ANATEL a fim de que seja dada a devida destinação legal. Quanto aos demais bens apreendidos, intime-se ANDRÉ ROSA DE SOUZA, para que se manifeste acerca da restituição dos bens, no prazo de 05 dias, sob pena de perdimento. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos.P.R.I.C..

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7357

MONITORIA

0000171-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000171-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO PORTUGUEZ DA SILVA X ISILDA NUNES DA SILVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0007501-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE APARECIDA FOGAGNIOLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004173-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS ANDRADE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603573-98.1997.403.6105 (97.0603573-7) - MARIA LUIZA LEAL(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI(SP007847 - THEO ESCOBAR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0044591-92.2000.403.0399 (2000.03.99.044591-2) - HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO MARTINS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X LAZARO BELIZARIO DA SILVA X WALDEMAR VENEZIO DA SILVA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0006158-36.2001.403.6105 (2001.61.05.006158-0) - ALENITA LIMA DA COSTA X ANTONIO CARLOS RIPABELLO X APARECIDA DE SOUZA WULCK X APARECIDO MARCIANO X GENEILDES MARQUES DE OLIVEIRA X JOAO FAUSTINO FOLTRAN X JOSE PEDRO ANTONIO X LYDIA MAZETTO CURITIBA X MIRIAM EMILIA ALBRECHT X NEUSA APARECIDA PEREIRA BANNWART(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o informado pela parte ré às fls. 300.

0013494-47.2008.403.6105 (2008.61.05.013494-2) - CICERO NONATO DE LEMOS(SP127914 - LAERCIO DERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0001227-60.2010.403.6303 - MARIA NILZA ALVES DOS SANTOS(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o ofício resposta do HSBC, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determinado no despacho de fls. 92.

0008317-97.2011.403.6105 - MARIA APPARECIDA CAMARGO MASSARETTI X MANOEL ROBERTO MASSARETTI X HELOISA MASSARETTI SOLITO(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cite-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012263-77.2011.403.6105 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007737-09.2007.403.6105 (2007.61.05.007737-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FLOPS - SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a Carta Precatória devolvida, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605877-75.1994.403.6105 (94.0605877-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MERLI PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X IVO MERLI X ELZA MARIA MINUSSI MERLI X FRANCISCO CARLOS LIAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000996-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALUIZIO DIONIZIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007553-34.1999.403.6105 (1999.61.05.007553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006639-67.1999.403.6105 (1999.61.05.006639-8)) NIPPOKAR LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NIPPOKAR LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 576/580:1- Indefiro o quanto requerido pela parte autora, tendo em vista que a Contadoria Oficial elaborou os cálculos nos termos do delineado por este Juízo à fl. 561, sendo despcienda a feitura de novos cálculos através da análise de toda a documentação contábil, consoante requerido.2- Intime-se e, após, dê-se vista à União quanto aos cálculos de fls. 567/573.

0010209-90.2001.403.6105 (2001.61.05.010209-0) - VALDIR JULIO PIRES X THEREZINHA MACHADO ALVES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ GARCIA X AMELIA GRASSO X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ROSIMEIRE NICOLITTI X ODILZA APARECIDA MARCIANO ANDRINO X RITA DE CASSIA SOUZA GALANO X ANTONIO CARLOS MARTINS MENDES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR JULIO PIRES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7358

MONITORIA

0012058-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO.2. Comunico que o EDITAL DE CITAÇÃO encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal, bem como comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004043-27.2010.403.6105 - SONIA JOSE LOPES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Sônia José Lopes da Silva, CPF nº 849.640.148-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora essencialmente pretende obter pensão por morte, mediante aplicação do período de graça estendido ou mediante prévio reconhecimento jurisdicional de que a seu falecido esposo havia adquirido o direito à aposentadoria por invalidez ou mesmo à aposentadoria por idade. Reconhecido o direito à pensão por morte, almeja o recebimento das parcelas atrasadas desde a data do óbito do segurado. A autora relata que era casada com o Sr. Ponciano Santos da Silva, falecido em 23/02/2000. Refere que em 09/03/2000 ela requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/116.185.362-3), o qual foi indeferido sob a alegação da perda da qualidade de segurado do instituidor. Alega, todavia, que à espécie se aplica o período de graça estendido, conforme dispõe o artigo 15, incisos I e II, parágrafos 1º, 2º e 4º, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que verteu mais de 120 contribuições à Previdência Social e também em virtude de que ele se encontrava desempregado involuntariamente. Demais disso, sustenta que durante o período acima referido seu marido passou à condição de incapaz total e permanente para o trabalho, adquirindo então o direito à aposentadoria por invalidez ou mesmo ao auxílio-doença até a data do óbito. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da integração do direito à aposentadoria por idade de seu esposo, o qual já contava com mais de 180 contribuições à Previdência Social. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 16-494.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 497-498).Emenda à inicial de ff. 500-505 ajustou o valor atribuído à causa. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da autora (ff. 512-558).Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 559-564, sem arguição de razões preliminares ou prejudiciais. No mérito, sustenta que o falecido esposo da autora não mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, tendo a última contribuição sido vertida em outubro de 1996. Acresce que ele tampouco havia preenchido os requisitos da idade mínima e da carência para o fim de ter reconhecida a aposentadoria por idade. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica às ff. 569-573, em que a autora requereu a realização de perícia médica indireta.Foi elaborado laudo médico pericial (ff. 589-593), complementado às ff. 613-614, sobre o qual se manifestou somente a parte autora (ff. 617-618).A autora juntou, ainda, declarações de duas testemunhas às ff. 625-627.Embora

intimado, o INSS deixou de se manifestar em alegações finais (certidão de f. 628/verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há razões preliminares a analisar. Assim, passo à análise da prescrição, nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 enuncia a prescrição quinquenal das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egr. Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula de jurisprudência: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado, ocorrido em 23/02/2000. Assim, considerando que o aforamento da petição inicial se deu em 08/03/2010, há prescrição, que ora pronuncio, operada sobre valores por ventura devidos anteriormente a 08/03/2005. Mérito: A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do falecido-instituidor da pensão; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991; c) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação à condição de dependente, o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a relação matrimonial da autora com o segurado está devidamente comprovada pela certidão de óbito juntada à f. 24. Decorrentemente, a dependência econômica é presumida. O fato controvertido nos autos, portanto, e que motivou com exclusividade o indeferimento do benefício na esfera administrativa, cinge-se à manutenção ou perda da qualidade de segurado de Ponciano Santos da Silva na data do óbito, ocorrido em 23/02/2000. O INSS argumenta que não há dados que comprovem a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Considerou, para tanto, a última contribuição vertida em outubro de 1996 - portanto, há mais de três anos da data do falecimento. Contudo, a parte autora afirma que Ponciano perdeu a capacidade laboral na vigência do período de graça estendido. Por essa razão, ele possuía direito adquirido à aposentadoria por invalidez, circunstância que deve instruir a conclusão de que a autora possui direito à pensão por morte. Pois bem. Nem a data da última contribuição vertida por Ponciano Santos Silva (outubro/1996) nem a data de seu falecimento (23/02/2000) são controvertidas nos autos. Cumpre então analisar se Ponciano esteve incapaz para o trabalho e, se esteve, qual o termo inicial dessa incapacidade laboral. Fixado o termo inicial da eventual incapacidade, impõe-se analisar se nesse termo Ponciano mantinha a qualidade de segurado. Da análise da vasta documentação médica juntada aos autos, verifico que o Ponciano sofria de síndrome nefrótica, além de hipertensão arterial, variz esofágica e gastrite endoscópica nodular. Em razão de problema nos rins, sofreu rápidas internações em agosto de 1997 (f. 102) e em janeiro de 1998 (f. 124), seguindo em tratamento, com agravamento progressivo até o falecimento. Foi realizada perícia médica indireta pelo Perito designado por este Juízo Federal, profissional médico que analisou a documentação clínica acostada aos autos. O laudo pericial respectivo encontra-se juntado às ff. 589-593, com complementação juntada às ff. 613-614. Constatou o Experto que (ora em destaque): Com base nestas informações, nota-se que após a internação ocorrida em agosto de 1997 o falecido apresentou melhora clínica, vindo a ocorrer diminuição da função renal com repercussões sistêmicas em abril de 1998 e a partir desta data houve uma piora lenta e progressiva da função renal, que acabou por levar ao óbito em 23/02/2000. Concluiu que: A síndrome nefrótica é definida pela ocorrência de albuminúria (perda de proteína na urina), acompanhada de hipoalbuminemia (diminuição das proteínas no sangue), edema (inchaço) e hiperlipidemia (aumento do colesterol). A proteinúria nefrótica é a manifestação mais importante desta síndrome e ocorre em decorrência de uma lesão renal (doença glomerular). Com a progressão da doença, o rim vai perdendo sua função, que é a capacidade de depurar o sangue, evoluindo para insuficiência renal. Com base no relato e nos exames contidos nos autos e fazendo a devida correção fisiopatológica, conclui-se que o falecido teve como data de início da doença agosto de 1997 e data de início da incapacidade laborativa total e permanente abril de 1998. (ora destacado) Em resposta aos quesitos deste Juízo, respondeu que: o falecido apresentava insuficiência renal em decorrência de síndrome nefrótica e hipertensão arterial. A hipertensão arterial iniciou-se em 1996 e a síndrome nefrótica em agosto de 1997. Estas patologias evoluíram com piora progressiva até que em abril de 1998 o de cujos apresentou descompensação clínica da função renal. Após a avaliação da documentação juntada ao processo e compatibilizando as informações com a fisiopatologia das doenças, pode-se concluir que o falecido apresentava incapacidade laborativa total e permanente desde abril de 1998. (ora destacado) O Instituto Nacional do Seguro Social não logrou ilidir as constatações e conclusões médicas. Diante dessas apurações, conclui-se que Ponciano Santos Silva tornou-se permanentemente incapaz para o exercício de atividade profissional em abril de 1998. Entendo que essa é a data a ser considerada para o fim de análise da qualidade de segurado de Ponciano. Observo que não há nos autos notícia de que ele haja requerido a concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade. Entre a data da última contribuição vertida à Previdência Social (outubro de 1996) e a data da incapacidade permanente (abril de 1998), passaram-se 18 meses. Por oportuno, note-se que eventuais anteriores incapacidades laborais temporárias não tiveram o condão de interromper o escoamento do período de graça, senão apenas de suspendê-lo apenas durante o período da incapacidade. Dessa forma, as incapacidades temporárias referidas pela autora à f. 603, entre 18/08/1997 a 26/08/1997 e entre 11/01/1998 e 16/01/1998, não possuem a relevância jurídica pretendida pela autora. Prossigo. A autora afirma que na espécie se aplicaria o período de graça estendido de 36 meses,

pois Ponciano havia vertido mais de 120 contribuições até a data do óbito, bem como se encontrava em estado de desemprego involuntário. Requer, assim, a aplicação do artigo 15, inciso I e II e parágrafos 1º, 2º e 4º, da Lei n.º 8.213/1991. Sustenta, ainda, que seu marido deixou de trabalhar por que se encontrava incapacitado e, portanto, adquirira o direito aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez até o óbito, o que lhe garantiria a manutenção da qualidade de segurado. Subsidiariamente, pretende seja reconhecido o direito de seu marido à aposentadoria por idade, em razão do preenchimento dos requisitos exigidos na lei. Razão não lhe assiste, entretanto. Na espécie dos autos se aplica o período de graça ordinário, de 12 meses, estabelecido no artigo 15, inciso II, já referido. Justifico: Ao contrário do que a autora afirma, Ponciano perdeu a qualidade de segurado entre maio de 1986 e dezembro de 1988 (f. 309). Assim, não se aplica à espécie o disposto no parágrafo 1º do artigo 15 em questão. Tampouco se aplica à hipótese dos autos o disposto no parágrafo 2º do mesmo dispositivo. Ponciano era contribuinte individual (ff. 48-57). Era, pois, responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias, nos termos do disposto no artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991. Sua situação de desemprego involuntário não restou documentalmente comprovada nos autos. Evidencie-se que houve conclusão médica de que Ponciano manteve sua condição clínica para o trabalho remunerado até abril de 1998; entretanto, não há prova nos autos de que ele tenha efetuado algum recolhimento entre outubro de 1996 e abril de 1998, ou mesmo até a data de seu falecimento. Diante do acima fundamentado, conclui-se que o esposo da autora perdeu sua qualidade de segurado da Previdência Social anteriormente a se tornar permanentemente incapacitado para o trabalho remunerado. Ele não adquiriu, assim, o direito à aposentadoria por invalidez, benefício sobre o qual se funda o pedido de concessão de pensão por morte formulado pela autora. Nesse sentido, colaciono dois precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPANHEIRA E FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1- A companheira e o filho menor de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º Lei n.º 8.213/91. 2- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. 3- Tratando-se de contribuinte autônomo, o ônus do recolhimento das contribuições cabe exclusivamente ao segurado, nos termos do artigo 30, II da Lei n. 8.212/91. 4- Não havendo prova, nos autos, da qualidade de segurado da Previdência Social, época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte. 5- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida. (AC 1083505, 2006.03.99.002066-6; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Santos Neves; DJU de 17/05/2007, p. 601).....PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ÓBITO EM 2003, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. II - A dependência econômica da esposa é presumida, na forma do 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. III - Se o último recolhimento de contribuições previdenciárias efetuado pelo falecido ocorreu em 01/1988, o período de graça previsto na lei cessou em 01/1989. Aplicação do artigo 7º da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, vigente na época em que foi efetuado o último recolhimento. IV - As testemunhas confirmaram que o falecido foi eletricitista autônomo até a época do óbito. V - O trabalhador autônomo está previsto na legislação previdenciária como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sendo responsável por efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias a fim de obter a cobertura proporcionada aos filiados do INSS. VI - Não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar que o falecido tenha efetuado recolhimentos no período compreendido entre a data do último recolhimento em 01/1988 e a data do óbito em 2003. VII - Na data do óbito - 09/12/2003 - o falecido não mantinha a qualidade de segurado. VIII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não comprovados. IX - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF. X - Apelação parcialmente provida. (AC 1059747, 2004.61.12.008351-1; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJU 28/06/2007, p. 628) Por fim, destaco que Ponciano Santos da Silva faleceu em 23/02/2000, quando contava com apenas 48 anos de idade (f. 24). Portanto, também não havia adquirido o direito à aposentadoria por idade, que exige 65 anos de idade para os homens, conforme artigo 201, parágrafo 7.º, inciso II, da Constituição da República. DISPOSITIVO Diante do fundamentado, pronuncio a prescrição operada anteriormente a 08/03/2005 e, na parte por ela não alcançada, julgo improcedente o pedido deduzido por Sônia José Lopes da Silva, CPF nº 849.640.148-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Decorrentemente, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 1.06/1950. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015035-47.2010.403.6105 - HERVALINA DELLA BARBA SILVA (SP299222 - VLADIMIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado por ação de Hervalina Della Barba Silva, CPF n.º 179.447.498-67, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade rural, cessado em 01/10/1995, com recebimento das prestações impagas desde então. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais emergentes da

referida cessação. Relata que foi trabalhadora rural durante muitos anos, em regime de economia familiar, juntamente com seu esposo. Em 25/10/1993, teve concedido o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 056.461.852-7) após apresentar toda a documentação comprobatória necessária. Contudo, o benefício foi cessado em 01/10/1995, mediante procedimento de revisão administrativa instaurado para apuração de suspeita de fraude. A autora alega que o feito criminal instaurado para apuração da suposta fraude foi arquivado, após requerimento do Ministério Público Federal. Seu benefício previdenciário, entretanto, não foi restabelecido. Sustenta que a Autarquia agiu contra os princípios da legalidade e da eficiência, deixando de restabelecer o benefício. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 08-25. Este Juízo postergou a análise da tutela para momento posterior à vinda da contestação (f. 30). Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo (ff. 47-111). O INSS ofertou contestação, acompanhada dos documentos de ff. 112-196, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou a regularidade do ato administrativo de anulação do benefício, defendendo a ausência de boa-fé da autora durante o recebimento e a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente. Refere a inexistência de comprovação do dano moral alegado, a amparar a indenização pretendida. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 197 e verso). Réplica às ff. 200-205, em que a autora alega cerceamento de defesa e ausência do devido processo legal no ato de revogação administrativa de seu benefício. Juntou documentos (ff. 206-213). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 237-241), oportunidade em que as partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento do feito: O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, e com a autorização do disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso de ofício se há prescrição quinquenal operada na espécie. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição quinquenal das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende a autora o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade rural, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, havida em 01/10/1995. Considerando-se que o aforamento do feito se deu em 27/10/2010, há prescrição de valores por ventura devidos anteriormente a 27/10/2005. Improcede, ademais, a alegação no sentido de que a contagem do prazo prescricional teve início apenas com a comunicação do indeferimento do pedido administrativo. Isso porque a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo prescricional. Decorrentemente, verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelar a inocorrência da prescrição. Mérito: Análise do ato administrativo atacado: A questão controvertida nos autos cinge-se à legitimidade do ato administrativo que anulou decisão anterior que computara os períodos trabalhados pela autora em atividade rural de 1985 a 1993. Decorrentemente, o pagamento do benefício previdenciário restou cessado. O motivo de fato determinante do ato administrativo de cassação do benefício foi a desconsideração do período rural trabalhado pela autora de 1985 a 1993. Das ff. 163 dos autos apuro que a motivação do ato administrativo restou assim fixada: [...] Comunicamos a V.Sª., que o pagamento do benefício acima está sendo suspenso, de acordo com o Art. 382 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/79, combinado com o Art. 295, do Decreto nº 611, de 21/07/92, tendo em vista a constatação de FRAUDE, na documentação que o embasou. A irregularidade acima mencionada consiste em atividade rural durante o período de 1985 a 1993, baseada em declarações ideologicamente falsas (fls. 07 e 29), documentos esses contestados em procedimento de auditoria, conforme restou configurado pelas diligências de fls. 34 a 42 do processo. [...] Cumpre, pois, limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à regularidade da desconsideração dos períodos acima referidos. Não cabe desbordar dessa análise, divisando documentos pertinentes a períodos outros que não tenham relação direta com tal motivo da revisão administrativa da concessão do benefício do autor. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que afaste tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. Não merece acolhida a tese autoral de cerceamento de defesa alegada por ocasião da réplica (ff. 200-201) e das alegações finais em audiência (f. 237), sob o argumento de que a autora não tomou conhecimento pessoal da revisão de seu processo administrativo. Note-se que nem consta da petição inicial causa de pedir jurídica fundada no cerceamento de defesa ou na ausência de contraditório. Não cabe à autora modificar a causa de pedir após a apresentação de defesa pelo réu, nos termos da vedação contida no artigo 321 do Código de Processo Civil. Ainda que se afastasse essa limitação processual, cumpre notar que a autora outorgou procuração a seu esposo (f. 91) para que ele a representasse na entrevista junto ao INSS por ocasião da apuração de suspeita de fraude na concessão de seu benefício. No momento em que outorgou a procuração acima referida, tinha conhecimento tácito da existência de procedimento de apuração de irregularidades na concessão de seu benefício. É o quanto se pode concluir

da análise dos documentos constantes das ff. 94-95 e 107-111. Assim, não há falar em cerceamento de defesa ou desconhecimento da existência do referido processo administrativo. Análise os períodos rurais desconsiderados no processo administrativo. Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Excepcionando a regra da contributividade previdenciária, de modo a estabelecer regra de transição, disciplinou o artigo 143 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.063/1995, que O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O prazo acima definido foi prorrogado até a data de 31/12/2010 pela Lei nº 11.718/2008, resultado de conversão da Medida Provisória nº 410/2007. Tem o benefício transitório em apreço natureza eminentemente assistencial, na medida em que não reclama a ocorrência de prévia contraprestação para o pertinente custeio da Previdência Social. Para a integração do direito à aposentadoria especial rural ao seu patrimônio jurídico, deve o trabalhador rural apenas comprovar a idade mínima de 55 anos para mulheres e 60 anos para homens e o exercício de efetiva atividade rural por período de carência constante do artigo 142 da mesma Lei nº 8.213/1991, imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima referida. Assim, a referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentadoria rural especial é se o lavrador exercia a atividade rural no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa juridicamente, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Entendo que igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Assim, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, inciso VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei nº 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo, ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei nº 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a

ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende a autora o reconhecimento do período de atividade rural trabalhado de 1985 a 1993, data do requerimento administrativo (25/10/1993), com o consequente restabelecimento da aposentadoria rural por idade. A autora é nascida aos 06/06/1931; completou a idade mínima de 55 anos, portanto, em 06/06/1986. Requereu o benefício em 25/10/1993. É até a iminência dessa última data que a autora deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para ter direito à aposentadoria vindicada. Nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, a autora deve comprovar, portanto, 66 meses de tempo de serviço rural. Para a comprovação do período de trabalho pretendido, foram juntados aos autos os seguintes documentos: 1- Certidão de casamento da autora (f. 54), datada de 1951; 2- Declaração do Sindicato Rural de Capão Bonito (f. 57), em que foi homologado o período rural trabalhado de 1985 a 1993, na propriedade rural Sítio Santa Luíza, em Capão Bonito; 3- Declaração do marido da autora como trabalhador rural em regime de economia familiar (f. 56), datada de 20/10/1993; 4- Escritura de compra e venda do imóvel rural denominado Sítio Santa Luíza (ff. 58-60) em nome da autora e seu marido; 5- Contrato de arrendamento rural em nome do marido da autora (ff. 62-64), datado de 1990, com prazo determinado de 2 anos; 6- Guia de pagamento do imposto territorial rural em nome do marido da autora (ff. 65-67), referente aos anos de 1988, 1989, 1990 e 1992; 7- Cadastro do marido da autora junto ao INCRA (f. 66); 8- Notas fiscais de produtos agrícolas referentes aos anos de 1988 até 1993 (ff. 68-75). Além da documentação juntada, foram ouvidos a autora, seu marido e seu filho, além de uma testemunha. Em seu depoimento, a autora declarou haver trabalhado em atividades rurais juntamente com seu marido e filhos entre os anos de 1985 a 1993, cultivando tomate e feijão; que contratavam bóias-frias para ajudá-lo somente na safra do feijão; que o nome do sítio era Capão Bonito; que também criavam frangos para corte. O marido da autora e seu filho prestaram declarações como informantes do Juízo. Seu marido, José da Silva, declarou que trabalhava com sua família na plantação de feijão e criação de frango para corte no Sítio Santa Luíza em Capão Bonito. Acerca do processo de aposentadoria, relatou que quem cuidou dos papéis para a aposentadoria de dona Hervalina, sua esposa, foi a Edna, que ficava numa sala nos fundos da agência dos Correios, em Capão Bonito. Quem ofereceu a declaração atestando que Hervalina trabalhava na lavoura no sítio da família foi o Sindicato Rural de Capão Bonito. Na época o pessoal do sindicato divulgou que estavam aposentando as pessoas com mais de 63 anos de idade, então o depoente e sua mulher procuraram o sindicato levando a documentação da propriedade para as providências de aposentadoria. Jamais aceitaria uma coisa farsa, que só dá dor de cabeça depois. Acrescentou que quando a auditoria diligenciou o benefício de dona Hervalina e o seu, os auditores, na agência do Banco do Brasil em Capão Bonito, disseram-lhe apenas que os dois benefícios estavam cortados e deram um papel que ele assinou sem ler. O filho da autora, José Donizete da Silva, declarou que a principal atividade econômica do Sítio de Capão Bonito era uma granja para frango de corte; que seu pai ainda trabalha na lavoura até hoje, mas sua mãe passou a morar com uma irmã solteira aqui em Campinas em razão de problemas de saúde. A testemunha, Odina Dantas Botelho Pereira, declarou que morou no sítio vizinho de dona Hervalina e seu José e de vez em quando os ajudava a tratar e dar água aos frangos. Verifico da documentação juntada aos autos, que há suficiente início de prova documental a amparar o período rural trabalhado pela autora. Além disso, a prova oral colhida, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi uníssona em corroborar o período rural pretendido, trabalhado em regime de economia familiar. O auxílio esporádico de terceiros, ao fim de auxiliar apenas em período específico de colheita, em que há risco de perda da safra, não se presta a descaracterizar a natureza de subsistência do trabalho rural exercido eminentemente pelos integrantes da unidade familiar. Assim, reconheço o período rural trabalhado pela autora em regime de economia familiar no período de 01/01/1985 a 24/10/1993 (DER). Da contagem do tempo rural ora reconhecido, verifico que até a data do requerimento administrativo (09/05/1995), a autora comprova mais de 8 (oito) anos de tempo rural em regime de economia familiar. Esse lapso de tempo é superior àquele exigido pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, nos termos da fundamentação acima. Dessa forma, à autora assiste o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural desde a indevida anulação administrativa, sem prejuízo da prescrição acima pronunciada. Indenização por dano moral: O pedido de indenização pelo dano moral experimentado pela cessação indevida de seu benefício de aposentadoria rural por idade, por seu turno, é improcedente. Conforme acima fundamentado, o exercício da autotutela administrativa é um dever-poder a ser exercido pela Administração Pública sempre que esteja diante da suspeita de irregularidade em certo ato administrativo. No caso dos autos, a atuação do INSS foi ensejada pela fundada suspeita de que a autora não exercera atividade rural em regime de economia familiar no período já acima tratado, fato que motivara a anterior concessão administrativa de benefício previdenciário. Ao final de procedimento apuratório, no qual se observaram os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o INSS concluiu pela irregularidade na concessão do benefício à autora, anulando-o. O referido arquivamento do processo criminal instaurado para apuração dos mesmos fatos, em nada altera a possibilidade de anulação administrativa do benefício, dada a independência das instâncias. No caso dos autos, portanto, não há culpa do INSS a ser censurada pela imposição de dever de indenizar. A Autarquia atuou legitimamente em defesa de seu patrimônio, atentando para os princípios constitucionais referidos. E por não estar presente esse elemento essencial à responsabilização civil extracontratual subjetiva, não há que se impor ao INSS o dever de indenizar. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: (...). Indevida indenização por dano moral. Não se há falar em ilegalidade ou abuso de poder do ente autárquico, que se pautou pelo respeito à coisa pública, em conformidade com o poder de autotutela da Administração, prerrogativa constitucional, observado o devido processo legal (princípios da ampla defesa e

contraditório). - A razão da indenização por dano moral reside em ato ilícito (art. 927 do CC). - O princípio norteador da responsabilidade extracontratual é o da responsabilidade subjetiva, ou seja, com dolo ou culpa. Não se reconhece responsabilidade objetiva sem que exista lei que a autorize ou o exercício de atividade que, por sua natureza, implique em risco para os direitos de outrem (parágrafo único do art. 927 do CC). (...). [TRF3; AC 425506, 200761830002992; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; DJF3 CJ1 de 01/09/2011, p. 2535].....(....). 3. A revisão do benefício pode ser feita a qualquer tempo, quando há indícios de fraude. Em outras palavras, a autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante vício que constitua burla a legislação previdenciária, especialmente quando calcado em erro material. Conforme assente na jurisprudência, o erro material não faz coisa julgada, sendo reparável a qualquer tempo. Se assim o é em se tratando de provimento jurisdicional, não há razão para que, versando-se acerca de decisão administrativa, a administração pública encontre óbice para corrigir o ato. 4. Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 5. Constatada eventual ilegalidade no ato de concessão, deve a autarquia tomar as providências cabíveis para o seu cancelamento, respeitando o devido processo legal. Neste sentido, foi editada a Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pela qual: Súmula 160 - A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em processo administrativo. 6. O conjunto probatório carreado aos autos atesta que o INSS observou o devido processo legal e apenas determinou a suspensão do benefício após produzir as provas necessárias e dar oportunidade de defesa ao segurado. 7. Sob tal prisma, não há que se falar em qualquer violação a direito líquido e certo do Autor, descabendo a condenação por danos morais. (...). [TRF3; AC 1.293.899, 2004.61.83.004680-5; Décima Turma; Juíza Giselle França; DJF3 18/06/2008]III - DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição operada anteriormente a 27/10/2005 e, quanto à parcela não prescrita, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Hervalina Della Barba Silva, CPF n.º 179.447.498-67, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (i) averbar o período rural trabalhado pela autora de 01/01/1985 a 25/10/1993; (ii) restabelecer o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, desde a indevida cessação (01/10/1995); e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela (ou o pronto cumprimento), nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença dos requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e restabeleça o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Hervalina Della Barba Silva - 179.447.498-67 Tempo rural reconhecido de 01/01/1985 a 25/10/1993 Tempo total considerado 8 anos e 10 meses Espécie de benefício Aposentadoria rural por idade Número do benefício (NB) 41/056.461.852-7 Data do início do benefício (DIB) 25/10/1993 (DER) Prescrição anteriormente a 27/10/2005 Data considerada da citação 29/10/2010 (f.37) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contados do recebimento desta Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mencionado Código, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0001563-42.2011.403.6105 - LOIDE DO NASCIMENTO CARDOSO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado após ação de Loide do Nascimento Cardoso, CPF n.º 032.180.769-35, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada, no período de 20/01/2000 a 30/10/2006, bem assim indenização por danos morais no importe de 60 salários mínimos e por danos materiais a serem fixados em 20% sobre o valor da condenação. Relata estar totalmente incapacitada para o trabalho por razão de sofrer de esquizofrenia e colartrose, sendo que vive em estado de miserabilidade. Refere que requereu administrativamente o benefício assistencial em 20/01/2000 (NB 115.719.620-6), que foi indeferido em face da não constatação da incapacidade para o trabalho. Sustenta, contudo, estar totalmente incapacitada para o trabalho e que a renda mensal familiar durante o período pretendido não era

suficiente para garantir o seu sustento e o de seus filhos menores, razão pela qual possui direito os valores impagos do benefício. Pleiteia a concessão da gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 18-45. Emenda da inicial às ff. 52-53 e 56-57. O pedido de produção de prova pericial foi deferido (ff. 58-59). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela autora (ff. 68-97). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 112-129, sem arguição de preliminares. No mérito, sustentou a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício à autora, especialmente a não comprovação da incapacidade total para o trabalho. Com relação à indenização pelos danos morais, afirma que a Autarquia agiu no estrito cumprimento da lei, não havendo ato ilícito a indenizar. Em relação à indenização por danos materiais, defendeu que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não é devido o pagamento de danos materiais, em razão da contratação de advogado para patrocinar a causa. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos. Nova juntada de cópias do processo administrativo do benefício da autora (ff. 130-174 e 175-214). Às ff. 218-239, a autora juntou documentos. Houve réplica (ff. 248-259). O laudo médico-pericial foi juntado às ff. 260-261 e 272-273, sobre o qual as partes se manifestaram às ff. 280-281 e 282-283. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, análise de ofício se incide a prescrição. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição se opera no prazo de cinco anos sobre as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada no período de 20/01/2000 - data da entrada de seu primeiro requerimento administrativo - a 30/10/2006. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 07/02/2011, há prescrição a ser reconhecida sobre parcela substancial do pedido, operada em relação a valores eventualmente devidos anteriormente a 07/02/2006. Não estariam prescritos apenas valores por ventura devidos entre essa data e 30/10/2006. Nem se diga que a espécie dos autos comporta aplicação da norma contida no artigo 198, inciso I, do Código Civil, invocada pela autora. A incapacidade a que se refere o dispositivo é aquela de natureza civil, para o discernimento e realização dos atos da vida civil, conforme refere o artigo 3.º do mesmo Código. Do que apuro da análise das provas produzidas nos autos, não há falar em incapacidade da autora para a prática dos atos da vida civil, senão exclusivamente incapacidade médica para a realização de atividade profissional remunerada. A incapacidade civil da autora, de que trata o artigo 3.º do Código Civil, não está demonstrada nos autos. Não há elementos que indiquem que a autora não detém ou detinha vontade livre e consciente para os diversos atos da vida civil. Antes, nota-se que a autora promoveu a contratação direta, sem representante civil, de seu procurador (f. 18) judicial neste presente feito. Ainda, contraiu regularmente união estável com o Sr. Osvaldo de Souza, consoante a declaração firmada por ela própria (f. 161). Por conclusão, no caso dos autos a prescrição alcança valores por ventura devidos anteriormente a 07/02/2006, em caso de procedência do mérito. Mérito: Benefício assistencial: O benefício assistencial de prestação continuada recebe o seguinte regramento normativo: o Constituição da República: artigo 203, inciso V. o Lei n.º 8.742/1993, alterada pela Lei n.º 12.435/2011: artigo 2º, inciso V e parágrafo único; artigos 20 e 21. o Lei n.º 10.741/2003: artigo 34, parágrafo único. O artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos essenciais para a concessão do aludido benefício. O auxílio assistencial, pela própria etimologia do termo assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e em ordem a garantir o mínimo de dignidade daquele que pretende tal assistência. Assim, excetuado da regra da contributividade, que é própria do sistema previdenciário, o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção do idoso ou do portador de deficiência que estejam privados de condições necessária a que provejam seu sustento, ou a que o tenham provido por sua família. Tal benefício é, pois, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais concretos, individualizados e analisados caso a caso. É certo que a Lei n.º 8.742/1993 prescreve condicionamentos gerais, de forma a criar parâmetro mínimo a ser seguido na análise do caso concreto. Tais balizas legais, entretanto, não devem possuir fixação irremovível ao caso particular, contanto que nele se observe a presença do risco concreto aos direitos fundamentais mínimos de subsistência do postulante. Dessarte, considerando que foi atestada a incapacidade laboral total da autora, conforme o laudo juntado à f. 272 resta atendido um dos requisitos para a percepção do benefício assistencial. Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, contudo, verifico das informações constantes da Declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência (ff. 135-136 e 154-155), que quatro pessoas compunham, à época pretendida, a família da autora - ela própria, seus dois filhos menores e seu companheiro. Apuro, ainda, que seu companheiro, o Sr. Osvaldo de Souza, percebia a renda mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de aposentadoria, nos anos de 2002 e 2003. Não há nos autos elementos que permitam concluir que a família da autoria teve sua renda mensal reduzida nos anos posteriores. Não há referência a que a aposentadoria de seu companheiro tenha sido cessada ou reduzida. Demais disso, conforme o declarado pela autora às ff. 56-57, no período em que pretende a percepção do benefício assistencial, ela e seus dois filhos contribuíam para o sustento da casa, catando latinhas e vendendo para o ferro velho local, o que lhes garantia renda mensal de aproximadamente R\$ 60,00 (sessenta reais). Note-se que o valor referido da renda mensal, indicado às folhas 135-136 e 154-155 dos autos, em nenhum momento foi documentalmente ilidido pela parte autora. Por essa razão, entendo suficientemente demonstrada a renda per capita dos integrantes da família da autora. Os valores acima anotados, portanto, eram partilhados ao sustento da autora, de seus

dois filhos menores e de seu companheiro, o que representa o valor mensal per capita de aproximadamente R\$ 115,00. Esse valor é superior ao limite objetivo fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, de 1/4 do salário mínimo vigente à época, de R\$ 200,00 no ano de 2002 e de R\$ 350,00 no ano de 2006 - fixados, respectivamente, pela Medida Provisória n.º 35/2002 e pela Medida Provisória n.º 288/2006. Acerca da constitucionalidade abstrata desse dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no julgamento da ADI 1.232/DF (DJ de 01/06/2001, p. 75), cujo Acórdão recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. É certo que o artigo 34 da Lei 10.741/2003 dispõe que o valor decorrente do recebimento de outro benefício assistencial em prol de outro membro da mesma família deve ser excluído do cálculo. Ocorre que o caso da autora não se enquadra à hipótese normativa acima referida, pois seu companheiro recebe valor consideravelmente superior ao salário mínimo a título de aposentadoria. Dessa forma, referido valor deve ser integralmente considerado no cálculo da renda per capita exigida na análise de concessão do benefício assistencial à autora. Por conseguinte, desatendido o requisito objetivo necessário, à autora não assiste o direito à percepção do benefício assistencial vindicado. O pedido de indenização por danos morais e materiais é, por decorrência, improcedente. Uma vez desacolhida a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e mesmo o pleito indenizatório pela contratação de advogado. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição anteriormente a 07/02/2006 e, na parcela não prescrita, julgo improcedentes os pedidos formulados por Loide do Nascimento Cardoso, CPF n.º 032.180.769-35, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da autora. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012554-77.2011.403.6105 - ANFRISIO OLIVEIRA SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 13/12/2011 Horário: 14:00 h Local: Rua Benjamin Constant, 2011 - Cambuí - Campinas-SP

0013412-11.2011.403.6105 - AUTO POSTO CAMINHO DAS AGUAS DE LINDOIA LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Trata-se de pedido de tutela antecipada visando a obter provimento jurisdicional para determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN ou o exclua, caso já se tenha operado a inclusão, noticiando que, 21/10/2009, foi autuada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em razão de exibir marca de distribuidora de combustíveis diversa daquela de quem havia adquirido o produto que comercializava e de não manter atualizados os seus dados cadastrais junto à referida agência governamental. Alega a autora haver adquirido combustível de fornecedor diverso da ALESAT Combustíveis S.A., em razão de não mais possuir, em face de débitos em aberto, crédito junto àquela distribuidora, que, assim, lhe impunha pagamento à vista para fornecer-lhe combustíveis. Afirma, ainda, que o contrato celebrado com a ALESAT contém cláusulas abusivas e que adquiriu combustível de fornecedor diverso em raras oportunidades e apenas para evitar a falência, o que afastaria a ilegalidade de sua ação. Quanto à não atualização dos dados cadastrais, afirma tê-la providenciado anteriormente à fiscalização, razão pela qual seria ilegal a aplicação da multa fundada neste fato. O despacho de fls. 99 determinou a retificação das custas processuais e, em cumprimento, a autora colacionou aos autos o comprovante de fls. 101. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse. Com efeito, observo que a autuação impugnada baseou-se primordialmente na indução do consumidor a erro, por meio da exibição de marca de fornecedor de combustível diverso daquele de quem a autora efetivamente havia adquirido o produto, e na não atualização dos dados qualificativos da autora nos cadastros da ré. Verifico, ademais, que o fundamento legal da autuação encontra-se consubstanciado nos incisos XII e XV do artigo 3º da Lei nº 9.847/99, regulamentados, respectivamente, pelos artigos 4º-A e 11 da Portaria ANP nº 116/00. Referidos incisos XII e XV do artigo 3º da Lei nº 9.847/99 dispõem o seguinte: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); XV - deixar de

fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por sua vez, os artigos 4º-A e 11 da Portaria ANP nº 116/00, prescrevem o seguinte: Art. 4º-A. As alterações cadastrais deverão ser comunicadas à ANP, mediante protocolo de nova ficha cadastral. A ANP terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o requerimento, podendo indeferir o pedido, se desatendida a regulamentação vigente e com observância de que: I - caso de alteração referente à opção de exibir ou não a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá: a) protocolar, junto à ANP, Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/Sócios de Posto Revendedor, no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir da data da alteração indicada na Ficha Cadastral, assinada por responsável legal ou por preposto; b) retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo e observar o art. 11 desta Portaria, a partir da data de alteração informada à ANP, indicada na Ficha Cadastral; e II - nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor deverá encaminhar a ficha cadastral no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, acompanhada da documentação relativa às alterações realizadas.

Parágrafo único. Será considerada como data de alteração da marca comercial a data da assinatura da Ficha Cadastral encaminhada à ANP. Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado. 1º Após o deferimento, pela ANP, da Ficha Cadastral, de que trata o inciso II do art. 4º, ou da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/Sócios de Posto Revendedor, a que se refere o inciso (I), do art. 4º-A, a informação de opção ou não de exibir a marca comercial de distribuidor estará disponível no endereço eletrônico da Agência (www.anp.gov.br) para utilização por parte dos demais agentes do mercado e da sociedade. 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá: I - exibir a marca comercial do distribuidor, no mínimo, na testeira do posto revendedor de forma destacada, visível à distância, de dia e de noite, e de fácil identificação ao consumidor; e II - adquirir e vender somente combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial. 3º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor não optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista: I - não poderá exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações; e II - deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, a razão social ou o nome fantasia do distribuidor fornecedor do respectivo combustível e o CNPJ. 4º Para efeito dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, devem ser consideradas como marcas comerciais do distribuidor: I - as marcas figurativas ou nominativas utilizadas para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; ou II - as cores e suas denominações, se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo, ou caracteres que possam, manifestamente, confundir ou induzir a erro o consumidor. 5º Dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/Sócios de Posto Revendedor, conforme art. 4º-A, caso ainda conste no endereço eletrônico da ANP a antiga opção de exibição de marca comercial de distribuidor, o revendedor poderá efetuar a aquisição de combustíveis, observados os parágrafos 2º e 3º deste artigo, desde que entregue cópia ao novo distribuidor, fornecedor do produto, a seguinte documentação, mantendo disponível no estabelecimento, cópia ou original, para fins de fiscalização: I - cópia da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/Sócios de Posto Revendedor, encaminhada à ANP, assinada por responsável legal ou por preposto, indicando a intenção de exibir sua marca comercial ou de não exibir marca comercial de distribuidor; II - cópia do contrato social do revendedor, e quando for o caso, cópia autenticada do instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, com o intuito de verificar se a Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/Sócios de Posto Revendedor foi assinada por representante legal; III - cópia do documento de protocolo ou de encaminhamento à ANP da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/Sócios de Posto Revendedor, conforme estabelecido na alínea (i) do art. 4º-A desta Portaria. 6º Nos casos de deferimento de Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/Sócios de Posto Revendedor a atualização de opção de exibir ou não marca comercial de distribuidor será divulgada no endereço eletrônico da ANP com efeito retroativo à data da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/Sócios de Posto Revendedor. Pois bem. Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que a situação de premente necessidade da autora, a pouca frequência com que efetuada a aquisição de combustível de fornecedor diverso do identificado no estabelecimento e a nulidade do contrato de fornecimento não afastam nem justificam a conduta de induzir o consumidor a erro. Isso porque o afastamento de dito erro poderia ter sido obtido mediante procedimento simples, consistente na atualização dos dados qualificativos da autora nos cadastros da ré, para fazer constar a opção pela não exibição de marca do distribuidor de combustível, acompanhada de remoção das referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo e da identificação, em cada bomba abastecedora, do CNPJ e da razão social ou nome fantasia do novo distribuidor fornecedor. Por fim, não verifico nos autos a comprovação da alegação da autora de que teria atualizado seus dados cadastrais junto à ré. De fato, embora às fls. 08 a autora afirme que o pedido de atualização dos dados cadastrais já foi realizado, conforme documentos anexos, antes da fiscalização, verifico não haver nos autos ditas provas documentais. Insta observar, ainda, que esta mesma alegação foi deduzida nos autos do processo administrativo de apuração da infração e aplicação da multa, tendo a agência ré se manifestado nos seguintes termos: A empresa confessa ter realizado alterações em seus dados cadastrais, porém não consta que as tenha comunicado à ANP antes da fiscalização realizada, sendo que a atuada não juntou qualquer documento que comprove a alegação realizada de que formalizou a alteração cadastral na ANP. Por fim, não prevejo dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, desejando, tem a autora a opção de efetuar depósito judicial para ver garantido o seu direito até julgamento final. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela

antecipada. Cite-se a ré para que apresente defesa no prazo legal. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica e especifique provas, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos a comprovar. Da mesma forma, logo após, manifeste-se a ré sobre as provas que pretende produzir, isso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015849-25.2011.403.6105 - NELSON PEREIRA DE JESUS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Nelson Pereira de Jesus, CPF n.º 388.473.458-04, regularmente qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Essencialmente pretende a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida em 20/01/1992 mediante a retroação da data de início do benefício para 15/04/1991, data em que, segundo alega, já reunia as condições para a jubilação. Retroagida a DIB, pretende então o recálculo da renda mensal do benefício de acordo com o novo período básico de cálculo, que lhe é financeiramente mais favorável. Por fim, postula o pagamento dos valores das diferenças apuradas, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Relatei. Fundamento e decido: Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 20, tendo em vista o valor da presente causa e o teto limite da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, em que a questão controvertida é unicamente de direito: possibilidade ou não de livre eleição, pelo segurado, de termo a partir do qual entende que deveria ser refixada a data de início de seu benefício já concedido. Veja-se o inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0004617-84.2009.403.6105, dentre outras de igual teor (0010061-35.2008.4.03.6105, 0006211-36.2009.4.03.6105, 0005511-26-2010.403.6105): Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Análise as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência: Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 20/03/1992. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o aforamento da petição inicial. **M é r i t o:** A parte autora pretende a conversão, com revisão, de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/045.530-5, com DIB fixada em 20/03/1992, para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a ser calculada para ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei n.º 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o exercício do direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção

de certo benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei n.º 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC n.º 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee n.º 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. (...)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Nelson Pereira de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 08 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015889-07.2011.403.6105 - ESTER RODRIGUES SOARES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial e da sentença relativas ao feito n.º 0008335-19.2005.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Deverá, no mesmo prazo, emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC.

0015890-89.2011.403.6105 - ROMILDA DE ASSIS SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC.

0015909-95.2011.403.6105 - SANTINA ALVES DA SILVA (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período trabalhado em atividade rural descrito na inicial e pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 08/07/2011 (NB 157.702.848-9), a qual lhe foi indeferida em razão de o INSS não haver considerado o tempo de trabalho rural. Sustenta, contudo, que à data do requerimento administrativo já havia completado tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido, tendo juntado a documentação necessária à comprovação da especialidade do período pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 18-97. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como pela produção de prova oral e documental. Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora a gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0015960-09.2011.403.6105 - REGINA LUCIA DESTRO MANGABEIRA ALBERNAZ (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por REGINA LÚCIA DESTRO MANGABEIRA ALBERNAZ (CPF/MF nº 965.731.478-04), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de ff. 44-45, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Anseia a autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, pretende a devolução dos valores recolhidos à Previdência Social após a sua aposentadoria. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere efetividade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do pedido em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.001764-4, dentre outras de igual teor (2009.61.05.000664-6, 2008.61.05.010477-9, 2008.61.05.012081-5, 2008.61.05.010886-4, 2009.61.05.001347-0): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Preliminar de mérito: Da análise da petição inicial, noto que o pedido autoral descrito no item i (f. 39), não atendeu o princípio processual da substanciação, disposto no artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil. Segundo esse princípio, a petição inicial deverá indicar os fatos e os fundamentos jurídicos sobre os quais se baseia cada uma das postulações. No

caso dos autos, o pedido de que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, com o fito de reajustar a sua RMI não se funda em fatos anteriormente narrados, nem tampouco em fundamentos jurídicos correspondentes. Não há, portanto, causa de pedir próxima nem remota para tal pedido. Por tal razão, esse específico requerimento não pode ser conhecido no presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à

aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é intimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdência que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente.

Fator previdenciário: A tese autoral da inconstitucionalidade do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, mostra-se igualmente improcedente. A questão encontra-se decidida, ao menos em sede liminar, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim decidiu: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não

pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17) Assim, a questão se mostra desmerecedora de maior excursão nestes autos, mormente porque o pedido em apreço resta prejudicado pelo julgamento de improcedência da pretensão central deste feito, de redefinição da aposentadoria após prévia desaposentação. DIANTE DO EXPOSTO: (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Por seu turno, o pedido subsidiário tendente à repetição dos valores pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após a concessão da aposentadoria deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade. No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 11/11/2011, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor. Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, houve, nos termos acima, o julgamento meritório liminar do pedido principal. Poderá a parte autora, assim, eficazmente repetir o pedido subsidiário em feito autônomo, a ser ajuizado em face da parte legitimada acima tratada. DIANTE DO EXPOSTO: 1) julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; 2) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fulcro nos artigos 267, VI, e 329 do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 16 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 18) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025003-31.2002.403.0399 (2002.03.99.025003-4) - ANTONIO DOMINGUES NETTO X JANDYRA GUGLIOTTI MUNHOZ X JOSE ROBERTO MUNHOZ X EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA MUNHOZ X LUIZ CARLOS MUNHOZ X DELANI BRAMBILA DA SILVA MUNHOZ X NEUSA APARECIDA MUNHOZ PERES X JOSE PERES GOMEIRO X SALVADOR MORENO X WILSON VIANI (SP038786 - JOSE FIORINI E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO DOMINGUES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDYRA GUGLIOTTI MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELANI BRAMBILA

DA SILVA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA APARECIDA MUNHOZ PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PERES GOMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON VIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valo-res/extratos/informações, com a concordância manifestada pela parte exequente (fls. 435/492 e 494).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 494 em favor do II. Patrono indicado à fl. 501, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante reci-bo e certidão nos autos.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente N° 7359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012781-67.2011.403.6105 - EMILIA SCHITT FERREIRA(SP237209 - ANNY CAROLINE STUMM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Porém, antes de determinar o processamento do feito esclareça a parte autora sua pretensão em face da Caixa Econômica Federal, considerando que os documentos trazidos às fls. 09/12 (extratos) se referem a contas de sua titularidade, porém pertencentes a instituição privada (BRADESCO). 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5595

MONITORIA

0000403-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA PAULA MENDES GOUVEIA X LORENA MENDES GOUVEIA

Diante do pedido da CEF de fls. 71, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601403-95.1993.403.6105 (93.0601403-1) - JAIR ZAGO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO E SP076256 - ROSELIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Diante do silêncio do autor, certificado nos autos às fls. 315 verso, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0015913-55.1999.403.6105 (1999.61.05.015913-3) - TEREZA CRISTINA TALIBERTI DE PAULA X APARECIDA DA GRACA BARBARINI DE CAMARGO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a decisão de fls. 467/468, que indeferiu o pedido de transferir à ré o ônus de suportar os honorários periciais.Alega que a ré foi sucumbente na fase de conhecimento, razão porque deve arcar com esta despesa.É o relato do necessário. Decido.Não assiste razão às embargantes.Do exame das razões deduzidas, às fls. 470/472, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no decisum, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o agravo de instrumento.Cabe acrescentar, apenas, que tendo a parte autora anuído com a proposta de honorários, tendo, inclusive, efetuado o depósito de R\$600,00 (fls. 245), houve expressa concordância na assunção deste ônus, restando preclusa a oportunidade para insurgir-se contra o encargo. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Manifistem-se as exequentes sobre a impugnação da ré, às

fls. 473/476.

0000963-70.2001.403.6105 (2001.61.05.000963-6) - LEILA MARA PLA SANCHES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de antecipação de tutela será analisado após a vinda da contestação, a fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a, no mesmo ato, a juntar aos autos o contrato celebrado entre as partes. Ante a notícia da inadimplência relatada na inicial, deverá a ré, ainda, informar a atual situação do imóvel. Fls. 83: o pedido de produção de provas será apreciado oportunamente. Intime-se.

0000061-83.2002.403.6105 (2002.61.05.000061-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010334-58.2001.403.6105 (2001.61.05.010334-3)) CLINICA DE CARDIOLOGIA E REABILITACAO S/C LTDA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando a informação e documentos de fls. 363/374; a manifestação da autora de fls. 362, não se opondo ao levantamento dos valores depositados nos autos da Ação Cautelar, processo n.º 0010334-58.2001.403.6105, bem como a determinação contida na sentença proferida naqueles autos (cópia às fls. 111/114), de que a destinação dos depósitos será disciplinada nestes autos, defiro o pedido da União de fls. 359 de transformação dos valores depositados em pagamento definitivo, conforme disposto na Lei 9.703/98. Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal determinando a transformação. Finalizada a operação, a ser noticiada nos autos pela CEF, retorne-se os autos ao arquivo. Int. (OPERACAO JÁ FINALIZADA)

0000008-34.2004.403.6105 (2004.61.05.000008-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015417-84.2003.403.6105 (2003.61.05.015417-7)) CNPC - CENTRO DE NEONATOLOGIA E PEDIATRIA DE CAMPINAS S/C LTDA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada anunciou a quitação do débito, fls. 139/140, tendo a União manifestado concordância às fls. 146. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012122-92.2010.403.6105 - SALVADOR ZOLIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALVADOR ZOLIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (05/09/1996 a 24/03/2006), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 05/09/1996 - fl. 17), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/37). Por sentença lavrada às fls. 41/43, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 45/48), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada à fls. 52/53, deu provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 59/74), suscitando, prefacialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 76/92. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fls. 94). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 05/09/1996 (fl. 17), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a

renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este

título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação.Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999).Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação.Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social.Observe, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o

fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/104.244.850-4 - DIB 05/09/1996), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012449-37.2010.403.6105 - METALURGICA MURCIA LTDA(SP279454 - LETÍCIA PREBIANCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário, ajuizada por METARLÚRGICA MÚRCIA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em relação ao débito do IRPJ de 2004. Em antecipação de tutela, requereu a suspensão da cobrança do crédito tributário, que estava sendo realizada por meio da execução fiscal de nº 655.01.2010.000178, perante o Anexo Fiscal de Várzea Paulista. Relatou a autora, na inicial, que estava enquadrada no SIMPLES, desde 1997, quando, por meio do Ato Declaratório nº 488.439, de 07 de agosto de 2003, foi excluída do regime, considerando que um dos seus sócios figurava como participante de outra empresa, e por ter superado o valor máximo para admissão naquele regime tributário. Contra a exclusão, interpôs recurso administrativo, que foi julgado improcedente. Desta decisão, interpôs novo recurso, ao Conselho de Contribuintes, o qual ainda se encontrava pendente de julgamento na data do ajuizamento da ação. Aduziu que, em razão de sua exclusão do SIMPLES, passou a recolher os tributos sob o regime de lucro presumido, o que fez amparada em orientação do próprio Fisco. Ato contínuo, promoveu, para o mesmo período base, a entrega de duas declarações, uma pelo SIMPLES, constando suas movimentações até a data de exclusão, e outra pelo lucro presumido, para o período remanescente, que foram devidamente aceitas pelo sistema da Receita Federal. Afirmou que tal situação a induziu a crer que deveria, no ano base de 2004, continuar a efetuar seus recolhimentos pelo sistema de lucro presumido, o que de fato fez. Contudo, ao efetuar a entrega de sua declaração de IRPJ, em 2005, foi surpreendida com a informação de que não poderia fazê-lo, por estar vinculada ao regime do SIMPLES. Em razão disto, efetuou a entrega de declaração retificadora, pelo SIMPLES, informando que os tributos referentes ao ano base de 2004 foram recolhidos pelo regime de lucro presumido. Não obstante o pagamento dos tributos e entrega das declarações, alegou que foi surpreendida por notificação fiscal, exigindo o recolhimento de tributos referentes ao SIMPLES, no período de apuração compreendido entre janeiro e dezembro de 2004. Sustentou que a pretensão do Fisco era descabida e ilegal, visto estarem suspensos referidos débitos, em razão da pendência do recurso administrativo, na forma do artigo 151 do CTN, e que, ademais, estes seriam inexigíveis, por já terem sido recolhidos por outro regime, inclusive de forma mais onerosa, razão porque, caso não acolhido seu pedido, fosse, subsidiariamente, autorizada a compensação. Juntou procuração e documentos, às fls. 17/105. A inicial foi aditada, às fls. 109/112. Previamente citada, a ré contestou o feito, às fls. 118/120. Informou que fora julgado o recurso administrativo que se encontrava pendente, mantendo-se a exclusão. No mais, a ré defendeu o lançamento tributário, alegando que, em razão da interposição de recursos contra a exclusão do SIMPLES, a autoria deveria, até a decisão definitiva, ter prosseguido na apuração dos tributos por este regime. Por fim, esclareceu que os autos do PA nº 13839.501553/2009-11 foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Jundiá, para análise da revisão do lançamento, em virtude do julgamento do recurso contra a exclusão do SIMPLES. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 128/130, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Réplica às fls. 139/141. As partes não especificaram provas. Às fls. 158/160, a ré informou que foi promovida a revisão do lançamento, tendo sido constatado que os débitos declarados em DCTF foram quitados, razão porque foi determinado o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Pediu a extinção do feito, pela superveniente ausência de interesse de agir da autora, mas sem a condenação da União Federal ao pagamento de honorários e custas processuais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em sede de antecipação de tutela, foi determinada apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entretanto, no decorrer da demanda, a ré fez mais: determinou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, relativo à CDA nº 80.4.09.038106-14, justamente o que fora requerido pela autora como provimento final. Sendo assim, a satisfação da providência requerida se deu sem que houvesse qualquer determinação judicial para tanto, disso decorrendo a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto da presente ação, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Cumpre salientar, por fim, que embora desaparecendo o objeto da demanda, a ré deu causa ao ajuizamento da ação, uma vez que efetuou a cobrança de tributos que já estavam quitados pelo regime do lucro presumido, razão pela qual deverá arcar com honorários advocatícios. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 80028 Processo: 199500608499 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/12/1995 Documento: STJ000116511 Fonte DJ DATA:06/05/1996 PÁGINA:14406 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA

MARTINS Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARENIA DE AÇÃO - ART. 267, VI, CPC.- SE QUANDO AJUIZADA A DEMANDA HAVIA O INTERESSE DE AGIR, SENDO FUNDADA A PRETENSÃO, DESAPARECENDO O OBJETO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE, ARCARA COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS AQUELE QUE DEU CAUSA, DE MODO OBJETIVAMENTE INJURIDICO, A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO.- RECURSO NÃO CONHECIDO. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a ré em honorários, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0013825-58.2010.403.6105 - LUCAS RAPHAEL PEREIRA DA COSTA (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. LUCAS RAPHAEL PEREIRA DA COSTA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reintegração ao exército brasileiro, na condição de agregado, com a conseqüente percepção da integralidade de seus vencimentos e benefícios sociais, bem como visando à continuidade do tratamento médico a que vinha se submetendo. Requer, por fim, indenização por dano moral e a restituição dos vencimentos que deixou de perceber, desde a data de sua desincorporação. Relata que, em 01/03/2009, foi incorporado ao Exército Brasileiro, para cumprir serviço militar obrigatório, no 28º Batalhão de Infantaria Leve de Campinas/SP, ocasião em que gozava de excelente condicionamento físico e de higidez plena, requisito fundamental da instituição para a admissão de pessoal em seus quadros. Narra que, durante sua escala do serviço da guarda, exercia tarefa de rotina, em cumprimento à determinação de seu superior hierárquico, quando, ao pisar em um degrau, sofreu queda brusca. Desse evento, de imediato, restaram para o autor fortes dores na região do joelho, as quais foram agravadas por negligência em seu pronto atendimento, restando constatada, em exames de ultrassonografia e de artroscopia, a patologia de lesão do tendão quadríceps, com ruptura parcial das fibras que compõem o retináculo patelar medial e contusão óssea da patela. Afirma que referida lesão o incapacita para o desempenho da atividade militar, restando-lhe assegurado em lei, por tal razão, o enquadramento imediato como agregado do exército, sem nenhuma restrição aos seus direitos sociais enquanto permanecer submetido a tratamento de saúde. Aduz, além disso, que, por ter decorrido mais de um ano sem que a cura tenha sido efetivamente obtida, assiste-lhe o direito de ser alçado à condição de adido militar, podendo, ainda, ser reformado, com vencimentos integrais, caso constatada a incapacidade definitiva após dois anos (arts. 82, I, e 1º, 84 e 108, caput e inciso IV e VI do Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80), com vencimentos integrais correspondentes ao posto ou graduação que ocupava quando no serviço ativo. Assevera, contudo, que a autoridade administrativa, ao arrepio das disposições legais atinentes à espécie, antes mesmo que o autor recebesse alta médica, promoveu seu licenciamento com baixa dos quadros do exército, sendo classificado com Incapaz B/2, fato que, associado à negligência na condução do seu tratamento, assegura, ocasionou-lhe constrangimento e sofrimento passível de indenização. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. Este Juízo designou a realização de perícia prévia, às fls. 58/60, com vistas à constatação da incapacidade laborativa do autor. Na oportunidade, deferiu o pedido de justiça gratuita, facultou às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. O autor formulou seus quesitos, às fls. 65/66. A União, por seu turno, apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico, às fls. 70 e 72. O laudo pericial, juntado às fls. 74/95, concluiu pela incapacidade total temporária do autor para atividades civis e militares, relacionada com a ausência de fisioterapia e os sintomas apresentados, com possibilidade de recuperação em seis meses. Previamente citada, a União ofertou nos autos contestação, às fls. 96/125, ocasião que contraditou todos os fundamentos esposados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 126/127. O autor manifestou-se acerca do laudo pericial, às fls. 129/130, e em sede de réplica, às fls. 131/136. A União, de sua parte, manifestou sua concordância com o laudo pericial, às fls. 138. As partes não especificaram provas, consoante certificado às fls. 141. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que é fato incontroverso que a moléstia que acometeu o autor resultou de acidente em serviço, conforme se depreende da leitura da sindicância instaurada para tal fim (fls. 120/121). Nos termos do art. 52 do Decreto 57.654/66, os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. 2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo. 3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desacompanhem sua incorporação ou matrícula. 4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. Consoante documentação acostada aos autos, o autor foi considerado Incapaz B1, nos termos do BI nº 75, de 23/04/2010. Posteriormente, no BI nº 124, de 07/07/2010, o autor obteve o parecer Incapaz B2. Consta, ainda, que o autor ficou na situação de adido, realizando tratamento e que, por ter recebido o parecer Incapaz B2, diante do término do seu reengajamento, foi licenciado, nos termos do art. 149 do Decreto 57.654/66, devendo manter tratamento em Organização Militar de Saúde até a sua cura. Mister se faz ressaltar que o autor, à época do acidente, era militar temporário, vale dizer, prestava o serviço militar obrigatório, nos termos do Decreto nº 57.654/66, não podendo ter sua situação confundida com a de um militar estável, que ingressa na carreira através de concurso público, razão pela qual há de ser afastada a aplicação dos direitos garantidos pela Lei nº 6.880/80 aos

militares estáveis que estejam em situação semelhante à do autor. Pois bem. Dispõe o art. 431 da Portaria nº 816/2003: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou (...) for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. O compulsar dos autos revela que a legislação atinente ao caso foi rigorosamente observada, na medida em que, constatada, inicialmente, a incapacidade B1, o autor não foi licenciado e permaneceu no Exército, como adido, para tratamento. E, na inspeção, a outra conclusão não se poderia chegar, na medida em que não haviam sido esgotados todos os tratamentos médicos disponíveis, e o que autoriza a concessão da reforma não é o fato do militar estar acometido de doença por acidente em serviço, mas sim estar incapacitado definitivamente. Pois bem. Uma vez constatada a incapacidade B2, terminado o seu reengajamento, verifico que o autor foi licenciado, com observância do disposto no art. 149, do Decreto nº 54.564/66, verbis: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. (grifei) Ou seja, tratando-se de incapacidade temporária, de recuperação a longo prazo, o autor tinha direito à continuidade de seu tratamento em qualquer Organização Militar de Saúde, até a constatação da cura, entretanto, optou por não fazê-lo, conforme admitiu expressamente perante a Sra. Perita. Quanto ao licenciamento, como é cediço, não sendo o autor militar estável, poderia, a qualquer tempo, por ato discricionário da autoridade militar, ser licenciado, ainda que estivesse em tratamento. Conforme asseverou a ré, até a data da apresentação da contestação, o autor não havia feito nenhum contato com a OMS para retomar seu tratamento. Ressalte-se que, nem mesmo fora do Exército o autor realizou tratamento, não tendo, sequer, feito fisioterapia após a cirurgia realizada no seu joelho. Tendo sido, portanto, correto o licenciamento do autor e não tendo havido qualquer ato ilícito praticado pela ré, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, em prol da União Federal, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução enquanto permanecer o estado de miserabilidade do autor, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008908-59.2011.403.6105 - DALVINA MARIA DE JESUS (SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010881-49.2011.403.6105 - NISE APARECIDA DE SOUZA (SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado à fl. 60, pormenorizando as parcelas que o compõem, sob pena de extinção do feito. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0011176-86.2011.403.6105 - BENIGNO LUIZ DOS SANTOS (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por BENIGNO LUIZ DOS SANTOS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se objetiva seja a ré condenada a recompor a conta do autor vinculada ao FGTS, com os expurgos inflacionários relativos ao período de janeiro/1989 a abril/1990. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais). Conclamado, pelo despacho de fls. 145, a adequar o valor atribuído à causa, o requerido solicitou, às fls. 146/148, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria evitado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª

Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0012246-41.2011.403.6105 - I.M.C. - COMERCIAL LTDA EPP(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP291838 - ANA KARINA GOETHE MARGOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, proposta por I.M.C. - COMERCIAL LTDA. - EPP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja considerada inexistente a dívida cobrada pela ré, assim como o seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito. Pede, ainda, a condenação da CEF em danos materiais, correspondente aos valores pagos indevidamente. Foi atribuído à causa o valor de R\$5.440,39. Relata a autora que é correntista da Caixa Econômica Federal, em cuja conta foram creditados empréstimos e debitados os juros do crédito rotativo. Alega, entre outros, que os referidos acréscimos são indevidos, uma vez que derivam do anatocismo. Por determinação do juízo, o autor regularizou o recolhimento das custas processuais, às fls. 56/58. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. A autora, empresa de pequeno porte (artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001) atribuiu à presente o valor de R\$5.440,39, portanto, dentro do limite de alçada do JEF. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpra observar que o valor da causa indicado - R\$5.440,39 - corresponde ao débito cobrado pela ré, contudo, ainda que se acrescentasse o suposto dano material, de R\$1.166,69, o total não ultrapassaria os sessenta salários mínimos, persistindo a competência do Juizado, sendo irrelevante, portanto, eventual aditamento da quantia. Outrossim, tendo em vista o processamento eletrônico das ações no JEF, resta inviável eventual remessa e redistribuição do feito àquele juízo, pela incompatibilidade dos procedimentos. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, a autora deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Autorizo desde logo eventual desentranhamento dos documentos destes autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CORE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015633-64.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, oftalmologista, ficando desde já agendado o exame para o dia 21 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 09:00HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Conceição, 233, 10º andar, sala 1005 (Shopping Jaraguá) - Centro - Campinas (telefone 19- 3234-3816). Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito (exceto o autor, que já os apresentou, às fls. 10/11). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe

cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/530.136.865-2, 31/535.965.633-2 e 31/540.444.561-7, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 13. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se a patrona do autor a apresentar declaração de autenticidade quanto aos documentos apresentados por cópia simples, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003671-78.2010.403.6105 (2010.61.05.003671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0113332-24.1999.403.0399 (1999.03.99.113332-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CLOVIS APARECIDO TRALDI X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA ANGELICA BELOTO X MARIA LONGO CATURAN X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo INSS, contra a sentença de fls. 565/567. Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada, alegando que, em relação à exequente Sonia Maria Cunha Guilherme, deveria ter sido acolhido o valor requerido por esta (R\$10.708,35), como o foi em relação à Margareth Conceição do Valle, posto que ambas estão executando quantias inferiores aos apontados pela Contadoria. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante. De fato, quando analisado o crédito devido à exequente Margareth Conceição do Valle, fls. 566, item 1, foi mencionado, na fundamentação, que a execução não poderia ultrapassar os limites da pretensão. A exequente Sonia Maria Cunha Guilherme, na ação principal, está pleiteando a quantia de R\$10.708,35 (fls. 479), válido para dezembro de 2009, sendo que o valor apontado pela Contadoria, de R\$10.817,53, é superior à pretensão. Assim sendo, a sentença deverá ser modificada neste ponto, de modo a ser adotado, para fins de satisfação da execução, o valor requerido pela credora. Diante destes esclarecimentos, dou por sanada a contradição existente no julgado, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, dar-lhes provimento. Retifico a parte da fundamentação em que estão discriminados os valores devidos aos embargados (fls. 566v), nestes termos: Considerando-se todas estas circunstâncias, os valores devidos aos embargados, válidos para dezembro de 2009, são os seguintes: - MARGARETH CONCEIÇÃO DO VALLE: R\$ 3.184,39- MARIA ANGÉLICA BELOTO: R\$17.096,10 - SONIA MARIA CUNHA GUILHERME: R\$10.708,35 SUBTOTAL..... R\$30.988,84 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (5%): R\$ 1.549,44 TOTAL R\$32.538,28 Em consequência, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$32.538,28 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), válido para dezembro de 2009. Considerando que o embargante sucumbiu em parte mínima do pedido, fixo os honorários advocatícios em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), a cargo dos embargados, em partes iguais. Não há incidência de custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 543/560. Ao Sedi para retificação do termo de autuação, uma vez que Clovis Aparecido Traldi não faz parte destes embargos, como se pode verificar na petição inicial (fls. 02). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008651-34.2011.403.6105 - FERNANDO CESAR HARTUNG(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO CESAR HARTUNG, já qualificado na inicial, objetivando, em síntese, seja cassada a decisão proferida nos autos do processo disciplinar nº 116/08, que lhe aplicou a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis até o efetivo pagamento da dívida. Invoca, em defesa de sua tese, a aplicação dos princípios constitucionais do direito ao trabalho, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, previstos nos artigos 5.º, inciso XIII, 170 e 193, da Constituição Federal. Determinada a

notificação da autoridade impetrada, previamente à análise do pedido de liminar, o Presidente da OAB da Seção de São Paulo foi quem prestou as informações, às fls. 129/623, arguindo preliminares e combatendo, no mérito, o ato impugnado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o impetrante indicou, equivocadamente, para o pólo passivo, o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Campinas. Com efeito, expedida a notificação à OAB de Campinas, na pessoa do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do 17.º Tribunal de Ética e Disciplina - Turma Campinas do Estado de São Paulo/SP, fls. 126, quem prestou as informações foi o Presidente da OAB, da Seção de São Paulo. A autoridade impetrada é quem efetivamente ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas consequências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. No caso dos autos, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, é representada por seu Presidente, nos termos de seu estatuto, logo, tal autoridade é quem tem poderes para responder à demanda (como o fez, por meio das informações prestadas), bem como para cumprir eventual decisão favorável ao impetrante. Outrossim, como é cediço, em mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, como o Presidente da OAB tem domicílio no município de São Paulo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à subseção judiciária federal daquela localidade. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. Fls. 145: anote-se. Traslade-se cópia desta decisão para a Exceção de Incompetência n.º 0011167-27.2011.403.6105 Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009611-87.2011.403.6105 - MAGGI MOTORS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA - SP

Vistos. MAGGI MOTORS LTDA. - FILIAL I impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP, a fim de que se reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 3) salário-maternidade; 4) férias gozadas; 5) 1/3 de férias; 6) horas extras e; 7) função gratificada. Pede, ainda, seja autorizado o depósito judicial mensal das contribuições vincendas. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi aditada, às fls. 69/71. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Fls. 69/71: Acolho como aditamento à inicial. No que tange ao pedido de liminar, saliente-se que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado estavam expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados. Ocorre que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. Sobre a não incidência da contribuição previdenciária, sobre a verba aqui questionada, colaciono o seguinte julgado: AGA AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:231 Decisão A Turma negou provimento ao agrado regimental por unanimidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. Agrado regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de setembro de 2010., para publicação do acórdão. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, em decisão proferida no Recurso Especial n.º 479.935 - DF, ficou assentado que o mesmo possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, justamente pela prestação de serviço. Em relação ao salário-maternidade, consoante exegese dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória, havendo distinção de nomenclatura apenas pelo fato de o pagamento do segundo se dar durante o

afastamento pela gravidez da segurada. Ademais, o artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, expressamente o incluiu na categoria de salário-de-contribuição, devendo, pois, compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. Quanto às férias, somente as indenizadas podem ser excluídas da tributação, diante do nítido caráter indenizatório, por não ter o empregado usufruído este direito na época própria, situação que não ocorre com as férias gozadas, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas têm natureza salarial. Confira-se: AI 201003000248670 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. O adicional de 1/3 de férias, por sua vez, embora tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deve incidir a contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAGR 603537/DF. AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, portanto, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. No que tange às horas extras, não vejo, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado. Isso porque esta verba tem caráter remuneratório, nos exatos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, assemelhando-se ao salário, logo, não pode ser conceituada como indenização, para o fim de ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não havendo, aliás, tal previsão no artigo 9º da mesma lei. Nesse sentido, confira-se os julgados colacionados a seguir: AC 200534000170940 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200534000170940 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 777

Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 4. Os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente constituem-se benefício que não comporta natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e que possui efeitos transitórios. Sobre tal benefício não deve incidir a contribuição previdenciária. 5. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 6. Está autorizada a compensação com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas ao empregado pelos quinze dias de afastamento por motivo de doença (art. 74 da Lei 9.430/1996). 7. A limitação de 30% prevista no art. 89, 3º, da Lei 8.212/199, acrescida pela Lei 9.125/2005, deve ser afastada em decorrência da revogação trazida pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. 8. A correção monetária deverá ser calculada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a utilização da UFIR até dezembro de 1995 e da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 04/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por

unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.No mais, entendo não assistir razão à impetrante quanto à não incidência da contribuição sobre a função gratificada. Isto porque, ao contrário do que sustenta, as verbas pagas por liberalidade do empregador, ou não, sob o título de gratificações possuem caráter remuneratório e não indenizatório, uma vez que visa incentivar e retribuir melhor o trabalhador de acordo com o desempenho empregado em suas atividades. Além disso, observo que tais verbas não se encontram entre aquelas descritas no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem assim das contribuições parafiscais, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)Por fim, cabe salientar que a realização de depósito judicial, para garantia do débito, é faculdade da parte, constituindo uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN.Saliente-se, porém, que somente o depósito do valor integral do débito gerará os efeitos pretendidos, nos termos da Súmula 112 do STJ. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim de reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e; 3) 1/3 de férias.AUTORIZO a realização dos depósitos judiciais mensais relativos às parcelas do tributo aqui questionado.Promova a Secretaria a abertura de autos suplementares, para juntada das respectivas guias.Deverá a autoridade impetrada, em relação à contribuição incidente sobre as verbas consideradas inexigíveis (aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e 1/3 de férias), abster-se de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, como: negar certidões ou incluir o nome da impetrante no CADIN. O mesmo procedimento deverá observar em relação à contribuição incidente sobre as verbas cuja suposta natureza não salarial deixou de ser reconhecida na presente decisão (salário-maternidade, férias gozadas, horas extras e função gratificada) se comprovado o depósito judicial integral das mesmas. Requistem-se as informações.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença.Ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, bem como para registro do novo valor dado à causa, às fls. 69/71

0010461-44.2011.403.6105 - COSMOS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X NEC LATIN AMERICA S.A.(SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E SP297013 - JOAO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por COSMOS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTRO, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, com pedido de liminar, objetivando a continuidade do despacho aduaneiro de mercadoria retida, referente à Declaração de importação n.º 11/1079125-0, independentemente da conclusão do procedimento de fiscalização.Pela petição de fls. 97 o impetrante formulou pedido de desistência do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0010876-27.2011.403.6105 - GLOBAL SERVICOS & LOGISTICA LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS

SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em consideração o ofício de fls. 61/62 e tempo transcorrido, solicitem-se informações complementares à autoridade impetrada, quanto ao cumprimento, pela impetrante, da intimação de fls. 62, bem como quanto à conclusão da análise dos pedidos de restituição. Notifique-se. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos.

0011727-66.2011.403.6105 - INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls.65 e 67/68: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0013637-31.2011.403.6105 - LESSA & SILVA SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA(SP085840 - SHINJI TANENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas à União. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Outrossim, promova a impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013638-16.2011.403.6105 - MECANICA FAZZI INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP(SP085840 - SHINJI TANENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas à União. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Outrossim, promova a impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013640-83.2011.403.6105 - AVANCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP085840 - SHINJI TANENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas à União. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Outrossim, promova a impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015417-84.2003.403.6105 (2003.61.05.015417-7) - CNPC - CENTRO DE NEONATOLOGIA E PEDIATRIA DE CAMPINAS S/C LTDA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006168-31.2011.403.6105 - LISIA HELENA FRANCESCHINI JULIATTO X LUIZ ANTONIO JULIATTO(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na Justiça Estadual. Cuidando-se aqui de ação de reintegração de posse movida contra particulares, necessário se faz a indicação do nome do representante legal do grupo social e o número de seu CPF, a fim de que este possa estar devidamente representado no pólo passivo da ação. Assim, intimem-se os autores a emendar a inicial, fornecendo os dados acima apontados, bem como para indicar valor adequado à causa, em conformidade com o disposto no artigo 259, VII, do CPC, recolhendo a diferença de custas processuais. Sem prejuízo, autenticuem os autores os documentos juntados por cópia, facultada a declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo: 10 (dez) dias. Em razão do quanto alegado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, às fls. 75/77, defiro sua inclusão na lide, como assistente litisconsorcial dos requeridos, assim como a intimação da União Federal para manifestar-se acerca de seu interesse na presente ação, devendo esta declinar nos autos se pretende integrá-la e, em caso positivo, em que qualidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as necessárias anotações. Após, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Cumpra-se. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4235

DESAPROPRIACAO

0005850-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005850-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JACOB ANDRADE CAMARA - ESPOLIO

Tendo em vista a certidão de fls. 85, manifestem-se os expropriantes.Int.

MONITORIA

0009832-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HONORIO

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do Reú, dos valores indicados às fls. 69.Cumprido o Alvará, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0010700-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILIA FAIOLI GOIS(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. retro, reconsidero, por ora, o determinado às fls. 55.Assim sendo, modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando o pedido formulado pela CEF, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 140/150, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.Cls. efetuada aos 14/11/2011-despacho de fls. 67: Fls. 65/66: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do noticiado no recibo de protocolamento de Ordem Judicial efetuado por este Juízo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 61. Intime-se.

0017337-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X LUCILIA YUMI OGURI MORYA

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, às fls. 95, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602364-36.1993.403.6105 (93.0602364-2) - ALICE CALEGARI X LOURDES APARECIDA BORGES NASCIMENTO X MARCIA REGINA RECCO ARAUJO X MARIA JOSE RECCO SIQUEIRA X LUCIA HELENA RECCO X ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO NAZARIO MARTINS X JOSE CARVALHO LIMA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta em face do ofício expedido às fls. 249/250, reitere-se referido ofício, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122 de 28/10/2010.Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento conforme já determinado às fls. 243.Int.

0000910-89.2001.403.6105 (2001.61.05.000910-7) - WALTER ESTEVES DA CUNHA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) SENTENÇAHomologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre os Autores e o Réu, às fls. 245/266 e fls. 272, julgando EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inciso II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil.Intemem-se as partes e, após, certifique-se o trânsito em julgado, prosseguindo-se nos autos, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do acordado.P.R.I.

0007187-77.2008.403.6105 (2008.61.05.007187-7) - RENATA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP017672 - CLAUDIO

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RENATA DE ALMEIDA RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento de seu atual Cadastro de Pessoa Física - CPF e nova inscrição com outro número, ao fundamento de utilização indevida do número de seu CPF.Requer, ainda, seja a tutela concedida antecipadamente para o fim de que a União seja compelida à obrigação de fazer, sob pena de cominação de multa diária.Para tanto, aduz a Autora que, em virtude da utilização indevida do número de seu CPF, teve o seu título eleitoral transferido sem o seu conhecimento, o seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito, em decorrência de empréstimo firmado por terceiro junto ao banco PanAmericano e não pago, dentre outros acontecimentos, conforme documentos anexados à inicial, que acarretaram diversos prejuízos e dissabores à Autora, razão pela qual objetiva a emissão de um novo cadastro.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/63.Pela decisão de fls. 65 o Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Redistribuídos os autos àquele Juízo (fls. 69), foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 72).A Autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 79/89vº) e, às fls. 96/96vº, juntou de rol de testemunhas.A Turma Recursal do Juizado Especial Federal negou provimento ao recurso interposto (fls. 98/98vº).Às fls. 100 foi indeferido o pedido para produção de prova testemunhal.Regularmente citada, apresentou a Ré, pela Procuradoria Seccional da Advocacia da União, sua contestação, às fls. 104/107vº, arguindo preliminar de necessidade de citação da Procuradoria da Fazenda Nacional e incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, defendeu a improcedência da ação.Pela decisão de fls. 109/110, o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a devolução dos autos a este Juízo.Redistribuídos os autos, foram ratificados os atos praticados e determinado o prosseguimento do feito (fls. 116).A Autora apresentou réplica (fls. 119/136).Instadas as partes à especificação de provas (fls. 143), reiterou a Autora o pedido para oitiva de testemunhas, arrolando-as às fls. 146/147.O pedido para produção de prova testemunhal foi indeferido (fls. 148), tendo sido determinada, na mesma oportunidade, a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional.Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional), ratificou os termos da contestação apresentada às fls. 104/108vº, e informou que não tem provas a produzir.A Autora informa, às fls. 156/176, a interposição de Agravo de Instrumento.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.As preliminares de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a necessidade de citação da Fazenda Nacional se encontram prejudicadas em face da decisão de fls. 109/110, que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e do despacho de fls. 148 que determinou a citação da União (Fazenda Nacional), tendo esta, inclusive, ratificado os termos da contestação apresentada às fls. 104/108vº. Outrossim, inexistindo outras preliminares a serem apreciadas e estando a situação de fato e de direito bem delimitada nos autos, entendo possível o exame imediato do pedido formulado, na forma do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.A ação é improcedente.Com efeito, o pedido formulado é de natureza administrativa, objetivando a anulação do número do Cadastro Geral de Contribuintes pertencente à Autora, com o fornecimento de outro número, tendo em vista a suposta prática de atos fraudulentos com o referido documento, por parte de terceiros.Na forma da legislação aplicável, nela compreendendo as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, a qual está, evidentemente, vinculado o fisco federal, por força do princípio da legalidade, não existe possibilidade para o cancelamento pretendido.Assim, dispõe o art. 24, da Instrução Normativa nº 864, da Secretaria da Receita Federal, de 25/07/2008:Art. 24. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará:I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ouII - nos casos de óbito da pessoa física inscrita.Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos:I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante;II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente.Observando-se os fatos narrados na inicial e as hipóteses mencionadas, não se vislumbra qualquer similitude.O que ocorreu foi que o CPF da Autora foi, supostamente, utilizado indevidamente por terceiros para prática de atos fraudulentos, ocasionando-lhe prejuízos.A Ré, dentro da sua atividade administrativa/tributária, não obrou de nenhuma forma a permitir tal situação, já que apenas emitiu o CPF a que tem a Autora direito, de forma lícita.Assim, tanto quanto os demais órgãos, não está obrigada a atribuir à Autora, pessoa física, outro número de inscrição, até porque só pode ser atribuído uma única vez, a teor do Parágrafo Único, art. 5º, da IN/SRF nº 864, de 25/07/2008, conforme pode ser, a seguir, conferido:Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma 2ª (segunda) inscrição.Parágrafo único. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física independentemente da geração do Cartão CPF.Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. ROUBO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EMISSÃO DE UM NOVO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. O furto ou roubo de documentos não configura hipótese de cancelamento do registro e fornecimento de nova inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda. A legislação que rege a matéria (artigo 11 da Lei nº 4.862/64, artigos 1º a 3º do Decreto-lei nº 401/69, artigos 33 a 36 do Decreto 3.000/99, Decreto 4.166/02 e IN/RFB nº 864/08, que regulamenta a administração do CPF, em substituição à IN/SRF 461/04) não prevê a hipótese uma segunda inscrição. Ao contrário, veda-a, expressamente, no art. 5º da IN/RFB 864/2008. A edição da Instrução Normativa que regulamenta a administração do CPF tem autorização legal expressa no art. 36 do Decreto-Lei 3.000/99, e o dispositivo que prevê a unicidade da inscrição é de ordem pública, pois visa a preservar os interesses da Administração e da coletividade, restringindo ao máximo as possibilidades de cancelamento, alteração ou substituição do número de inscrição do contribuinte, a fim de garantir a confiabilidade do cadastro. (AG 200904000380821, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 19/01/2010.) Portanto, não consubstanciadas as hipóteses possíveis a

que está adstrita a Administração para cancelamento do CPF, bem como sendo vedada a concessão de um segundo número, improcede o pedido inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005187-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005187-1) - RENNER SAYERLACK S/A X PAULO FRANCO DOS REIS NETO X ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA X ODILON PATEL MORAES X LUIS ROBERTO WENZEL FERREIRA X NEWTON LUIZ NASCIMENTO LOPES (SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0015204-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015204-3) - AIRTON FERRONATO (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 277/278: mantenho a decisão de fls. 272. Intimada a parte autora do presente, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho supra referido, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004318-73.2010.403.6105 - VALDIR CARMIGNOLLI (SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por VALDIR CARMIGNOLLI, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 30/05/2000 e cessado em 31/08/2008, bem como seja afastada a pretensão do Réu de recebimento dos valores pagos desde a concessão inicial do benefício, ao fundamento de ilegalidade do procedimento administrativo de revisão. Aduz o Autor, em breve síntese, que o benefício foi suspenso em virtude de não ter sido comprovado vínculos empregatícios, relativamente aos períodos de 12/04/1967 a 31/07/1970, 01/08/1970 a 30/09/1970 e de 03/09/1992 a 31/12/1992, no procedimento administrativo de revisão. Nesse sentido, sustenta o Autor a ilegalidade do procedimento adotado pelo Réu, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data da concessão, dificultando uma nova apresentação de documentos comprovando os referidos vínculos empregatícios, mormente considerando que os documentos apresentados quando da concessão foram extraviados, juntamente com o processo administrativo em referência. No que tange à cobrança realizada pelo Réu, referente às parcelas pagas do benefício aludido, e considerando que o pagamento efetuado foi ocasionado, em tese, por erro exclusivo da Administração, bem como considerando o fato de que o Autor percebeu tais valores de boa-fé e dada a natureza alimentar do crédito recebido, entendo que presentes os requisitos autorizadores para concessão parcial da tutela pretendida, mas tão-somente em relação à suspensão da cobrança. Assim sendo, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para fins de determinar que o Réu se abstenha de proceder à cobrança dos valores pagos ao Autor, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/117.500.237-0), até ulterior decisão do Juízo. Outrossim, tendo em vista a notícia nos autos de que o processo administrativo de concessão do benefício do Autor foi reconstituído, solicite-se, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas sua cópia integral, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Registre-se e intime-se.

0009328-98.2010.403.6105 - JORGE ADALBERTO DE SOUZA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 194. Após, cumpra-se o determinado na referida sentença, encaminhando-se email à AADJ para cumprimento do ali determinado. Após, expeça-se o Ofício Requisitório dos valores indicados. Intime-se e cumpra-se com urgência. Cts. efetuada aos 11/11/2011 - despacho de fls. 206: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s). Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 201. Intime-se.

0012649-44.2010.403.6105 - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016790-09.2010.403.6105 - FRANCISGILSON FEITOZA DA SILVA (MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor FRANCISGILSON FEITOZA DA SILVA intimado do ofício nº 9363/SIDJU/INSS, acerca do restabelecimento do benefício NB 107142188-0. Nada mais.

0008577-77.2011.403.6105 - MOSAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL X 2000 COMERCIO DE VEICULOS DE BARRA BONITA LTDA - ME
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, juntada às fls. 37/39, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da devolução da Carta Precatória nº 270/2011, juntada às fls. 41/50, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0010399-04.2011.403.6105 - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 52/53), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 52) Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima.Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 55, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 21/12/2011, às 16h 00min, na Rua Álvaro Muller, nº. 743, Vila Itapura (fone: 2121-5214), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 41/42 e do presente, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Intemem-se as partes com urgência.

0012059-33.2011.403.6105 - ANA LUCIA GHIRARDELLO PEREIRA LIMA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 39/40), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS.Sem prejuízo, manifeste-se a Autora sobre a contestação.Intime-se.

0012862-16.2011.403.6105 - EDEVALDO MANOEL TREVIZAN - ESPOLIO X SONIA MARIA FACIOLI TREVIZAN X SONIA MARIA FACIOLI TREVIZAN(SP247621 - CRISTIANE APARECIDA NAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de concessão de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), de EDEVALDO MANOEL TREVIZAN (E/NB 42/150.338.464-8; DER: 05.05.2009; CPF: 533.839.158-91; DATA NASCIMENTO: 25.03.1948; NOME MÃE: Adelina Gayoso Trevizan), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes. Cls. efetuada aos 24/10/2011-despacho de fls. 289: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 280/288, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se-o do despacho de fls. 274. Intime-se.Certidão de folhas 550: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 291/549 . Nada mais

0013280-51.2011.403.6105 - JOVELINO ARAUJO MACEDO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou benefício de auxílio doença, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 07, bem como defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se as partes. Int.

0013539-46.2011.403.6105 - CESAR HENRIQUE STRINGARI(SP302097 - RENATA RASTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista a incompetência absoluta da D. Justiça Estadual, recolha o autor, no prazo de 05(cinco) dias, as custas, sob pena de

extinção do feito. Outrossim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça o autor o valor atribuído à causa, também no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0013958-66.2011.403.6105 - OIRTON TAVARES DE SOUZA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, tendo em vista a consulta efetuada, conforme fls. 28/65, intime-se o autor para que esclareça ao Juízo a propositura da presente ação, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0014166-50.2011.403.6105 - IRINEU FLORINDO IGNACIO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do Autor, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intímese as partes. Int.

0014474-86.2011.403.6105 - MARIA ANGELICA NIERO - INCAPAZ X MARIA HELOISA BARROSO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), da Autora MARIA ANGÉLICA NIERO, (E/NB 136.671.289-4; DER: 18/09/2007; CPF: 292.087.838-71; DATA NASCIMENTO: 21/06/1955; NOME MÃE: MARIA UBIALI NIERO), bem como do segurado instituidor da pensão por morte, HAROLDO NIERO; CPF: 023.022.098-34; DATA NASCIMENTO: 14/08/1927; NOME MÃE: MARIA UBIALI NIERO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímese as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002673-18.2007.403.6105 (2007.61.05.002673-9) - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SUMARE II(SP185671 - MARCELO AUGUSTO DEGELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de Impugnação ofertada pela CEF às fls. 173/185, onde alega que o valor que está sendo cobrado pela exequente é excessivo, discriminando, outrossim, os cálculos que entende devidos. Intimada a parte autora, ora impugnada, para manifestação, a mesma apresentou suas razões às fls. 187/188. Os autos foram remetidos à Contadoria, considerando-se a controvérsia existente, para apuração do alegado pela CEF nos autos, em vista dos valores apresentados pela exequente, para cálculo de eventual diferença em favor das partes. É o relatório, DECIDO. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 233. Tendo em vista as manifestações das partes, bem como o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação da CEF, acolhendo, outrossim, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 229, no valor de R\$ 18.254,31 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), posicionado para novembro de 2009. Fica em decorrência, julgado extinto o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente em face do art. 475-R do CPC.E, para que se possa dar efetivo cumprimento ao acima determinado, quanto à expedição do Alvará de Levantamento, deverá a parte autora indicar o(a) advogado(a) em nome do qual deverá ser expedido o Alvará, com os dados correspondentes (OAB, RG e CPF), devidamente habilitado nos autos, com procuração para receber e dar quitação. O valor remanescente deverá ser revertido em favor da CEF. Intímese.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003912-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER SAMORANO CARVALHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com o presente feito, intimando a CEF do determinado por este

Juízo às fls. 47. Assim, publique-se referido despacho. Intime-se. Despacho de fls. 47, retro referido: Tendo em vista a manifestação de fls. 46, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se no arquivo-sobrestado, manifestação da Exequente. Int.

HABEAS DATA

0017348-78.2010.403.6105 - QUIROGA INDUSTRIA DE LAMINACAO E COMERCIO LTDA(SP290839 - SANDRA REGINA FLORENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0603923-57.1995.403.6105 (95.0603923-2) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

0012753-22.1999.403.6105 (1999.61.05.012753-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-64.1999.403.6105 (1999.61.05.003865-2)) MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, requerido por MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais relativas à COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Em razão do ajuizamento de feitos sucessivos pelo Impetrante, a inicial foi indeferida, conforme sentença prolatada às fls. 149/150. Foi interposto Recurso de Apelação pela Impetrante e tendo os autos subido ao E. TRF-3ª Região, foi dado provimento ao referido recurso para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos a este Juízo de origem para regular processamento. Após ciência da descida dos autos e manifestação de interesse no prosseguimento do feito pela Impetrante, foram requisitadas previamente as informações à autoridade coatora (fls. 387/397), vindo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Decido. Com efeito, em relação à ampliação da base de cálculo das contribuições em questão, encontra-se presente o fumus boni iuris, visto que já reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 346084/PR, em 09/11/2005, a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para reconhecer a inexigibilidade da aplicação do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, à contribuição da COFINS relativa ao mês de setembro/99, ressalvando, contudo, a aplicação das demais disposições legais pertinentes à espécie. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e officie-se.

0012049-86.2011.403.6105 - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA - FILIAL I(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA - FILIAL I, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze dias pagos pelo empregador), salário maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3, horas extras e função gratificada, ao fundamento de serem verbas de natureza indenizatória. Com a inicial, a Impetrante juntou os documentos de fls. 26/39. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 43/43vº). A Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 48/57, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa, e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, postulando pela denegação da segurança requerida. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 59/59vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A preliminar de ilegitimidade ativa da Impetrante deve ser acolhida. Com efeito, conforme bem informou a Autoridade Impetrada, considerando que o presente mandamus foi impetrado pela filial (CNPJ nº 07.659.871/0002-41), e tendo em vista que o recolhimento centralizado das contribuições previdenciárias é realizado pelo estabelecimento matriz (0001), bem como eventual lançamento também seria realizado em face desta última, com domicílio tributário no município de Itu-SP, e, portanto, sob competência fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, resta claro que a Impetrante não detém legitimidade ativa para figurar na presente ação. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ. LEGITIMIDADE. FILIAIS. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. ILEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. 1. Somente a matriz com sede na esfera de atribuição da autoridade coatora tem legitimidade para o mandado de segurança. As filiais sediadas em locais submetidos a outras autoridades são ilegítimas para a ação. (...) 6. Apelação da impetrante improvida. (AMS 200538000053337, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:567.) É forçoso, destarte, reconhecer, em vista das informações prestadas, que carece a

Impetrante de legitimidade ativa para estar em Juízo. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada, reconhecendo a ilegitimidade ativa da Impetrante e, em decorrência, a carência da ação, pelo que DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, restando expressamente cassada a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0012258-55.2011.403.6105 - JOAO EDUARDO FAYAD MILKEN(SP170276 - ANDRÉ PINTO GARCIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos, etc. Fls. 51/53: Da análise dos argumentos ora trazidos à apreciação do juízo, verifica-se que não logrou a impetrante trazer aos autos nenhum elemento novo a ensejar a modificação da decisão liminar proferida, que fica, assim, mantida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0013613-03.2011.403.6105 - ALCIDES NASCIMENTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 25, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0013631-24.2011.403.6105 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o imediato restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-acidente (NB 102.922.447-9), ao fundamento da ilegal suspensão deste benefício quando da concessão ao impetrante de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.487.310-5). Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. No caso em exame, verifica-se que o benefício de auxílio-acidente foi concedido ao impetrante em 23/04/1996 (DIB), ao passo que sua aposentadoria foi concedida, por decisão judicial, em 08/10/2009 (fls. 15/21), com início em 15/10/2003 (DER), vale dizer, quando já sobrevinda a Lei nº 9.528/97. Tem-se que, em face do advento da Lei nº 9.528/97, na redação dada ao 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91 e vigente na data da concessão da aposentadoria, o benefício de auxílio-acidente não pode ser cumulado com qualquer aposentadoria. Confira-se: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (sem destaque no original) Assim, descabida a pretensão deduzida, em face de expressa vedação legal. No mesmo sentido é o teor do julgado reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE CUMULADO COM APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 9.528/97 - NÃO CABIMENTO - AGRAVO PROVIDO. I - ...II - Originariamente prevista, a cumulação do auxílio-acidente com a aposentaria passou a ser, expressamente, vedada pela MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97. III - Neste sentido, o entendimento do STJ: Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte, o 2º do art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.258/97(sic), impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. IV - Agravo de instrumento provido. (AG 278066, TRF 3ª Região, 7ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Walter do Amaral, DJU 05/07/2007, p. 199) De ressaltar-se, ademais, que, em razão do teor do art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/98, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, de tal forma que o recebimento simultâneo do referido benefício (auxílio-acidente) com a aposentadoria configuraria bis in idem. Assim, nessa análise perfunctória que ora se realiza, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito, a fim de que conste Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP. Intime-se e oficie-se.

0014477-41.2011.403.6105 - REPUBLICUE VEICULOS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar

após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016708-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP261632 - GIHAD AHMID ABOU ABBAS) X MARINEUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP261632 - GIHAD AHMID ABOU ABBAS)

Vistos. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LUÍS CLÁUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA e MARINEUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Reynaldo Porcari, nº 1.425, Bloco G, Apto 22, Medeiros, na cidade de Jundiaí/SP. Alega a autora que por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/1999 e suas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.188/2001, firmou com os réus Contrato de Arrendamento Residencial. Relata que em razão da inadimplência, notificou extrajudicialmente os réus para o pagamento do valor em atraso no prazo de 10 dias, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado nos 05 dias subsequentes, de acordo com a cláusula 20ª do contrato e art. 9º da Lei nº 10.188/01. Aduzindo estar configurado o esbulho possessório, requer o deferimento da liminar pleiteada. É o relatório. De início, defiro aos réus o benefício da assistência judiciária gratuita. Entendo presentes os requisitos legais à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal comprova a sua propriedade juntando aos autos Contrato de Arrendamento Residencial firmado com os réus em 22/07/2008. Juntou, ainda, o demonstrativo atualizado do débito. Notificados, conforme se depreende dos documentos de fls. 20/21, quedaram-se os réus silentes no que tange ao pagamento do débito referente aos meses de abril e julho de 2010 (taxa de arrendamento) e aos meses de agosto e dezembro de 2009 e maio e setembro de 2010 (taxa de condomínio), motivando desta forma o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, que assim dispõe: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Frise-se, outrossim, que, instados pelo juízo a apresentarem sua defesa ou comprovarem o pagamento dos valores atrasados, através da decisão de fl. 24, manifestaram-se os réus às fls. 39/52, deixando de comprovar, contudo, como medida acautelatória, o necessário depósito das parcelas vencidas. Salienta-se, outrossim, que dada oportunidade para conciliação das partes em audiência realizada em data de 13/10/2011, não houve possibilidade de realização de acordo (fls. 80). Desta forma, a resistência dos réus na permanência da posse do bem em comento evidencia o esbulho possessório, ensejando, deste modo, a reintegração de posse. Assim têm entendido os Tribunais Pátrios, a teor do julgado cuja ementa é citada a seguir (sem destaque no original): EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação. 3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra a que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo mutuário, como medida acautelatória, é aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente. 5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública. 6. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 7. Agravo regimental improvido. (AGA 200601000304364, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 1/3/2007, p. 132) Ante o exposto, verificada a inadimplência dos arrendatários, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. Por todo o exposto, determino a expedição de mandado para Reintegração de Posse com prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

0002797-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISLAINE MORAIS BUENO

Tendo em vista o que consta dos autos, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, pelo prazo de 90(noventa) dias, findo o qual deverão as partes informar ao Juízo acerca de eventual composição existente. Intimem-se as partes para ciência do presente.

Expediente Nº 4245

DESAPROPRIACAO

0005635-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005635-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO RAUCCI(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de novembro de 2011, às 15:30 horas, deverão as partes comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, em face da certidão de fls. 152 (verso) intime-se o herdeiro RENATO RAUCCI, através de carta, para que cumpra o determinado às fls. 146.

MONITORIA

0002155-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002155-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAGNER PRICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI E Proc. ANTONIO PADUA PINTO NETO)

CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 22/11/2011 às 15:30 horas, no 1º andar da Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Nada mais.

0002507-78.2010.403.6105 (2010.61.05.002507-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X WELLINGTON BRUNO RODRIGUES CORREA(SP054686 - JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO)

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de novembro de 2011, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0007009-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSUE BATISTA DA CRUZ

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de novembro de 2011, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3223

EXECUCAO FISCAL

0601673-56.1992.403.6105 (92.0601673-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST

SOCIAL - IAPAS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X TEPAR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA X JOSE VICENTE RODRIGUES X LUIZ PARDINI FACTOR(SP100162 - PAULO WANDERLEY)

Defiro o pleito formulado às fls. 145/146 e 151 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro a ordem de bloqueio dos ativos financeiros da executada TEPAR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA., via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 152 e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001997-12.2003.403.6105 (2003.61.05.001997-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LASTRO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI)

Defiro o pedido de fls. 70/71. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004986-54.2004.403.6105 (2004.61.05.004986-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDITORA E DISTRIBUIDORA JURIDICA MIZUNO LTDA - EPP(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X CHIZUE KOYAMA DIAS

Fls. 83/84: Defiro. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhora dos, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados (pessoa física e jurídica), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013862-95.2004.403.6105 (2004.61.05.013862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MEGA AUDIO VIDEO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT LTDA(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido

foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0002733-59.2005.403.6105 (2005.61.05.002733-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CAMPINAS S/C LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0013194-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013194-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GERALDO CANDIDO DE FARIA(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)

Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide, nestes autos e nos apensos, se houver, visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário.Issso posto, passo a decidir: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência

de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, pessoa jurídica e natural, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014499-75.2006.403.6105 (2006.61.05.014499-9) - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X RICARDO LUIZ DINIZ X MARIA JOANNITA PEREIRA DINIZ X JEFFERSON ROBERTO DINIZ X LUIZ DINIZ(SP232976 - ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA)

Defiro o pleito formulado às fls. 169/170 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro a ordem de bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 152 e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014526-24.2007.403.6105 (2007.61.05.014526-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X J NILO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X REGINA TERESA ANDRADE NILO X SEBASTIAO ROGERIO DE SOUZA NILO(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Defiro o pleito formulado às fls. 27 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003988-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIAS-PEDRAS DECORATIVAS LTDA(SP133921 - EMERSON BRUNELLO)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Isso posto, passo a decidir: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-

se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015429-54.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GEPART EMPRESA DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL, GERENCIAMENT(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 76/77, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 25.470,52) , para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a executada para, querendo, opor os Embargos à Execução Fiscal, dentro do prazo legal. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0006538-10.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELDA FRAGA RIOS E SILVA CINTRAO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006539-92.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESMERINDA BUENO DE LIMA SILVA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006545-02.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006546-84.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006547-69.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA LIMA DE ASSIS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006548-54.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CELIA DO NASCIMENTO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006549-39.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA COLDIBELI

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006550-24.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA LEMES DA COSTA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006551-09.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006552-91.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA CRISTINA SILVERIO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006553-76.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA CASSIA DE SOUZA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006554-61.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA DE SOUZA BATISTA RODRIGUES

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006555-46.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA INES GUARITA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006556-31.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X CLAUDIA MARIA BERTUQUI RIBEIRO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int.

Cumpra-se.

0006557-16.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X WILMA MARIA PASSOS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006559-83.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006560-68.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EUGENIO WALDOMIRO MARTINEZ JUNIOR

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006561-53.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILMAR LUIZ BERHALDO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006562-38.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIULIANO CANDIDO DE LIMA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006563-23.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HATIRO OZAWA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006564-08.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO PEREIRA DE BRITO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006567-60.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA CARVALHO DE SOUZA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de

Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006571-97.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006572-82.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIOLA BARROS BAQUETE MARINI

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006578-89.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE MARIA GRECO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3238

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016705-33.2004.403.6105 (2004.61.05.016705-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613064-95.1998.403.6105 (98.0613064-2)) R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004783-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-10.2008.403.6105 (2008.61.05.012326-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006194-97.2009.403.6105 (2009.61.05.006194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015671-18.2007.403.6105 (2007.61.05.015671-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017350-48.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AC PAGGIARO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Ciência às partes do retorno destes autos e dos autos apensos (Embargos à Execução nº 00173513320104036105) a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independente de nova intimaçãoIntime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3239

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004851-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-94.2008.403.6105 (2008.61.05.002601-0)) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 225, conforme certidão de fls. 227, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0009489-45.2009.403.6105 (2009.61.05.009489-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007819-11.2005.403.6105 (2005.61.05.007819-6)) ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0005074-82.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-63.2004.403.6105 (2004.61.05.002444-4)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/35, conforme certidão de fls. 37, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0008345-02.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015581-39.2009.403.6105 (2009.61.05.015581-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE E SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000944-15.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016689-69.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3240

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002456-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-13.2009.403.6105 (2009.61.05.010584-3)) AGROPECUARIA BRASIL RURAL LTDA ME(SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES)

Considerando que o objeto do Mandado de Ação Coletivo nº 2009.61.00.008860-6, pendente de Julgamento do recurso de apelação interposto, coincide com o objeto destes embargos, a fim de evitar decisões contraditórias dos juízos decreto a suspensão dos presentes embargos, nos termos do art. 265, inc. IV, a, do Diploma Processual Civil, até que sobrevenha decisão definitiva a ser proferida nos autos supramencionados. Intimem-se. Cumpra-se.

0005076-52.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611374-31.1998.403.6105 (98.0611374-8)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO

ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007107-45.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015265-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015265-1)) DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0615377-29.1998.403.6105 (98.0615377-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RBC - REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X FATIMA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0011586-81.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3241

EXECUCAO FISCAL

0000671-75.2007.403.6105 (2007.61.05.000671-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASCOLA TEC LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Tendo em vista que os Embargos à Execução n. 2007.61.05.013195-0 foram julgados procedentes para extinguir a execução fiscal (fls. 98/100) e se encontram pendentes de julgamento de recurso de apelação, recebido no duplo efeito (fls. 118), deixo de apreciar o pedido de extinção da execução, posto que desnecessário. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região o cancelamento administrativo dos débitos que ensejaram a presente execução para as providências cabíveis. Antes de apreciar o requerido pelo executado às fls. 116/117, regularize a executada sua representação processual, uma vez que o subscritor da referida petição, Dr. Glauco Santos Hanna, não se encontra regularmente constituído nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3242

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008732-80.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013669-70.2010.403.6105) SANDRA REGINA LEAO PAPA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos da Súmula nº. 331 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de intimar a parte embargada para responder, uma vez que os presentes embargos foram rejeitados liminarmente, nos termos do art. 739, I, do Diploma Processual Civil (intempestivos). Desapensem-se os presentes embargos da Carta Precatória nº. 00136697020104036105. Certifique-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3243

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005332-97.2007.403.6105 (2007.61.05.005332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013409-32.2006.403.6105 (2006.61.05.013409-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE

CAMPINAS - SP(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009252-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015873-24.2009.403.6105 (2009.61.05.015873-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013212-87.2000.403.6105 (2000.61.05.013212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORPUS CONSTRUTORA LTDA(SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0002028-95.2004.403.6105 (2004.61.05.002028-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X V. B. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP119659 - CRISTIANE MACHADO DIAS)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0013079-35.2006.403.6105 (2006.61.05.013079-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0008165-20.2009.403.6105 (2009.61.05.008165-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAXIGROUP RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Tendo em vista o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 80.6.09.010082-46, 80.6.09.010085-99, 80.6.09.010086-70 e 80.7.09.002002-05, prossiga-se na execução fiscal apenas em relação à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.09.007642-76. Anote-se no Sedi. Ainda, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Defiro o pedido da exequente e declaro insubsistente a penhora, tendo em vista a informação de que foi efetivada posteriormente ao parcelamento. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0008531-59.2009.403.6105 (2009.61.05.008531-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTAR CONSTRUTORA E ARQUITETURA LTDA(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte Executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010035-52.1999.403.6105 (1999.61.05.010035-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608616-79.1998.403.6105 (98.0608616-3)) NIQUELADORA CATEDRAL COM/ E IND/ LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIQUELADORA CATEDRAL COM/ E IND/ LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 363), no

prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3244

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004196-94.2009.403.6105 (2009.61.05.004196-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012315-78.2008.403.6105 (2008.61.05.012315-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000404-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000404-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604106-23.1998.403.6105 (98.0604106-2)) ADHEMAR GUIMARAES ROHWEDDER(SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008165-83.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015424-66.2009.403.6105 (2009.61.05.015424-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008166-68.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015409-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015409-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008346-84.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015439-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015439-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008347-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015811-81.2009.403.6105 (2009.61.05.015811-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007546-61.2007.403.6105 (2007.61.05.007546-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-09.2007.403.6105 (2007.61.05.000656-0)) SCHEDULE TUBOS VALVULAS E CONEXOES

LTDA.(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014926-72.2006.403.6105 (2006.61.05.014926-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-77.2006.403.6105 (2006.61.05.005064-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA ME(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009078-02.2009.403.6105 (2009.61.05.009078-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-76.2007.403.6105 (2007.61.05.001822-6)) CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DOM NERY(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO E SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0013086-22.2009.403.6105 (2009.61.05.013086-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010552-08.2009.403.6105 (2009.61.05.010552-1)) QUATROEME AGRICOLA LTDA(SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0002029-36.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014470-30.2003.403.6105 (2003.61.05.014470-6)) CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014928-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014928-7) - VILMON BERALDO DA SILVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Anote-se a baixa da conciliação para sentença no sistema processual. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 02 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo o autor ser intimado pessoalmente.

0004922-34.2010.403.6105 - MARIZETE SANTINA GRASIOSO(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial,

admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 02 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o autor ser intimado pessoalmente.

0007830-30.2011.403.6105 - ANTONIO DA SILVA VIEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 23 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o autor ser intimado pessoalmente.

0008316-15.2011.403.6105 - ALZENIRA FERREIRA FRANCA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, em decisão. ALZENIRA FERREIRA FRANÇA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, liminarmente, a retirada do nome da autora do banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC. Ao final, requer a declaração de nulidade e inexigibilidade do negócio jurídico que gerou a dívida, no valor de R\$ 122,02; a declaração de que a cobrança do valor pela ré é indevida; a condenação da ré na indenização em danos morais no valor de R\$ 54.500,00. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova. Aduz a autora que, em meados de março de 2011, ao realizar empréstimo junto à CEF para aquisição de um imóvel, foi informada de que possuía restrição em seu nome e CPF junto aos órgãos de proteção ao crédito. Relata que retirou extrato no SPC/SERASA, constatando apontamento relativo a transações comerciais não efetuadas por ela, mas por terceiro desconhecido e por suposta fraude. Informa a autora que manteve contato telefônico com a Ré a fim de solucionar a questão todavia a empresa requerida não retirou seu nome dos órgãos de proteção, fazendo a requerente passar por situação vexatória sem motivo legal (fls. 3). Argumenta que a dívida no valor de R\$ 122,02, inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, foi promovida por terceiros desconhecidos, sendo inexigível o negócio jurídico. Alega ainda a autora que a conduta negligente da ré lhe causou situação constrangedora, tendo sua moral abalada, bem como sofrido danos à imagem, à honra e ao bom nome da requerente. Pela decisão de fls. 30 foi deferida a gratuidade e determinada a citação da ré, para posterior apreciação da liminar requerida. Em atenção ao despacho de fls. 30, a autora esclareceu a grafia de seu nome, qual seja, Alzenira Ferreira Franca (fls.32). Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 38/42). Alega a ré que o contrato que deu origem à inscrição questionada foi efetuado no correspondente Caixa Aqui - Litoral Móveis e Eletrodomésticos Ltda, por pessoa que em tese estava se passando pela parte Autora, portando RG, CPF, comprovante de residência, com intuito de celebrar o contrato de financiamento (fls. 39), e que era impossível, dada a perfeição, identificar a falsidade dos documentos. Argumenta a ré que os documentos utilizados na contratação ficam arquivados na própria loja do correspondente, sendo enviado à Caixa somente cópia da cédula assinada. Alega, ainda, a ré que a parte autora tem várias assinaturas, consoante se depreende da procuração e declaração de pobreza, sendo difícil a constatação ou não de fraude. Argúi que é inaplicável a inversão do ônus da prova, pois que a autora não trouxe aos autos indícios mínimos da ocorrência de qualquer dos danos (fls.41). Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, diante do requerimento da autora, na petição inicial, de inversão do ônus da prova e uma vez apresentada a contestação pela ré, incumbe ao Juízo, antes da abertura da fase instrutória, decidir sobre o requerimento. Não há como admitir-se que a inversão do ônus da prova constitui regra de julgamento, a ser definida na sentença. A inversão do ônus da prova é regra de produção da prova e, portanto, o momento de sua aplicação é durante a fase instrutória. A legislação processual, como regra geral, atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Se for o caso de inversão dessa regra, as partes devem ser intimadas antes do término da fase instrutória, de forma a ter a possibilidade de produzir as provas que entenderem pertinentes. A aplicação da regra de inversão do ônus da prova somente por ocasião do julgamento implicaria em violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, já que surpreenderia a parte que não produziu a prova porque não foi cientificada de que teve esse ônus atribuído pela decisão judicial que inverteu a regra geral. Nesse sentido já posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça: ...2. O Tribunal de origem determinou, porém, que a inversão fosse apreciada somente na sentença, porquanto consubstanciaria verdadeira regra de julgamento. 3. Mesmo que controverso o tema, dúvida não há quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ainda na fase instrutória - momento, aliás, logicamente mais adequado do que na sentença, na medida em que não impõe qualquer surpresa às partes litigantes -, posicionamento que vem sendo adotado por este Superior Tribunal, conforme precedentes... (STJ, 4a Turma - REsp 663608-SP - DJ 05.02.2007 p.242). Assim, aprecio o requerimento de inversão do ônus da prova. É certo que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do CDC - Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Também é certo que no mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. No entanto,

no presente caso, inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que a própria existência de uma relação contratual entre autora e réu está sendo questionada pela primeira. De fato, a autora menciona por várias vezes em seu pedido inicial que não foi a responsável pela contratação que deu origem à dívida, objeto de inscrição no órgão de proteção ao crédito, mas sim que esta teria sido feita por terceiro, mediante fraude. Desta forma, pelo próprio relato da autora, sequer há relação de consumo a justificar a aplicação das disposições do CDC. Contudo, observo que desde a petição inicial a autora alega que foi vítima de fraude. E, com a contestação, a ré trouxe aos autos cópia da cédula de crédito bancário que teria sido assinada pela autora. Dessa forma, encontra-se caracterizada a arguição de falsidade do referido documento, sendo desnecessário que se dê vista à autora para considerar-se suscitado o incidente de falsidade, se desde a petição inicial esta alega que não realizou nenhuma operação com a ré e que foi vítima de fraude por terceiros. Assim, embora inadmissível a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, tratando-se de contestação de assinatura de documento trazido aos autos pela ré, a esta cabe ônus da prova, nos termos do artigo 389, inciso II do CPC. Dessa forma, determino o processamento do incidente de falsidade, a ser processado nos próprios autos desta ação, nos termos do artigo 393 do CPC, a contrario sensu. Desnecessária ainda a intimação da ré para responder ao incidente, posto que, como assinalado, a alegação de que a autora não havia assinado o documento consta desde a petição inicial. Assim, desde logo designo perícia grafotécnica, a fim de confirmar a autenticidade ou não da assinatura aposta na cédula de crédito bancário de fls. 44/49 e nomeio o Sr. Gumerindo Betti para sua realização. Arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) os honorários periciais provisórios, a serem depositados pela ré. Considerando, ainda, a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02/12/2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação no 1º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Eventualmente frustrada a conciliação, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá a ré providenciar o depósito do valor arbitrado a título de honorários periciais, bem como a juntada do original da cédula de crédito bancária e de cópia dos documentos utilizados para efetivação da transação contratual, que gerou a inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao pedido liminar para retirada do nome da autora do cadastro nos órgãos de restrição ao crédito, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, razão pela qual o INDEFIRO. De fato, consoante alega a ré, a autora assina de formas diversas a procuração e a declaração de hipossuficiência de fls. 11/12, bem como não é possível aferir, da cópia do contrato colacionada (fls. 44/49), falsificação grosseira da assinatura, de modo a configurar, ao menos da análise superficial própria deste momento processual, a verossimilhança das alegações da autora. Ao contrário, a assinatura aposta ao contrato de fls. 44/49 aparentemente é similar à constante do documento de fls. 15, colacionado pela autora. Ademais, não verifico periculum in mora, pois conforme documento de fls. 19, a autora possui outra restrição ao crédito além da discutida nestes autos, não sendo a exclusão do registro do débito aqui em discussão suficiente à retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao nome correto da autora. Intimem-se.

0008460-86.2011.403.6105 - DJANIRA DE MATOS TELIS(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES E SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 23 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o autor ser intimado pessoalmente.

0009614-42.2011.403.6105 - EDSON DA SILVA SOARES(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 23 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o autor ser intimado pessoalmente.

MANDADO DE SEGURANCA

0005374-10.2011.403.6105 - VALDECI DE JESUS CORREIA(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autoridade impetrada a apresentar, em 10 (dez) dias, cópia do Termo de Ocorrência de Irregularidade e das notificações oportunizando a defesa do consumidor, ora impetrante. Int.

0014170-87.2011.403.6105 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. SEVERINO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP objetivando, liminarmente, seja determinado à autoridade impetrada proceder à análise e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, N/B 42/141.487.356-2, ou concluir o procedimento de auditoria para liberação dos valores em atraso referente ao período de 09/08/2006 a 31/08/2007, enquanto o segurado aguardou a concessão do benefício. Ao final, requer a confirmação da liminar pretendida. Argumenta o impetrante que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/08/2006 (NB 42/141.487.356-2), o qual foi concedido somente em 24/08/2007; que, por isso, foi gerado um crédito de benefícios atrasados no valor de R\$ 11.947,73, não pago até o ajuizamento desta ação, após cerca de quatro anos da concessão. Alega que compareceu à agência do INSS de Jundiaí para se informar sobre a liberação do valor, recebendo a orientação de que deveria aguardar correspondência em casa. Argumenta que a autoridade impetrada age de forma abusiva, desrespeitando princípios que regem a administração pública com essa demora em liberar os valores. Relatei. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade da justiça. A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita. Como se verifica dos autos, o impetrante teve deferido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/08/2007 com data de início em 09/08/2006, sendo que nesse ínterim em que aguardava a concessão, foi gerado um crédito de benefícios atrasados, a que alega ter direito o segurado, que não teriam sido pagos. Pretende o impetrante, portanto, a conclusão do procedimento administrativo referente ao benefício com o consequente recebimento de valores daí decorrentes. A pretensão do impetrante constante da petição inicial é, confessadamente, o do recebimento dos valores atrasados que entende devidos, não obstante tenha formulado também pedido no sentido de compelir a autoridade impetrada à conclusão do procedimento administrativo de concessão e da auditoria dele decorrente. Para tanto, não se revela adequada a via do mandado de segurança, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0014616-90.2011.403.6105 - FENIX ARMAZENS GERAIS LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, em decisão. FENIX ARMAZENS GERAIS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando, liminarmente, o restabelecimento de sua regularidade fiscal perante a União Federal, com a determinação judicial de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários a serem liquidados no âmbito do parcelamento da Lei 11.941/2009, quais sejam, os de parcelamentos anteriores, e os demais de natureza previdenciária, ou não, administrados por ambas as autoridades impetradas. Ao final, pretende a impetrante a concessão da segurança para ver restabelecida a eficácia da opção que fez pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Alega a impetrante que aderiu ao mencionado programa de parcelamento, tendo cumprido integralmente os dois primeiros passos, a etapa de adesão e a etapa intermediária, em que os optantes ficaram obrigados a recolher as parcelas mínimas exigíveis, bem como a prestar esclarecimentos para efeito de emissão de certidão de regularidade fiscal. No entanto, por equívoco, não cumpriu o prazo previsto para o encerramento da terceira etapa, de consolidação, que se esgotou em 30/06/2011, fase em que deveria informar os débitos a parcelar, os créditos admitidos legalmente e que pretendia utilizar para abater a dívida parcelada, o número de parcelas e outros dados. Não obstante, pretende manter-se no programa, sustentando seu direito: 1) na inutilidade, ou desnecessidade, da prestação das informações ao Fisco na terceira etapa de consolidação, eis que os dados a serem informados já seriam do conhecimento do Fisco; isto é, que a falta de utilidade dos dados fornecidos na consolidação do parcelamento, por repetirem as informações já constantes da base de dados do Fisco, reforça essa conclusão. (fls. 6), e 2) na afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade que pautam a atuação da Administração Pública Federal, cometida pelas autoridades impetradas ao negar o acesso da impetrante na etapa de consolidação após o prazo ter se esgotado. Relatei. Fundamento e decido. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com estatura de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores (REFIS - Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/2000, PAES - Parcelamento Especial da Lei nº 10.854/2003, PAEX - Parcelamento Excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Para o caso de pagamento à vista, há previsão de redução de multas, juros e encargo legal (artigo 1º, 3º, inciso I da referida Lei nº 11.941/2009), bem como de possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, mediante aplicação de alíquotas especificadas (7º e 8º). Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a

serem parcelados. No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações. A citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações (3º do artigo 15). Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. Dessa forma, é lícito o estabelecimento de prazos para prestação de informações, sem as quais o parcelamento não é de ser concedido. Em suma, em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-los nos termos estabelecidos na legislação. A impetrante reconhece na petição inicial que deixou de se manifestar, no momento oportuno (doc. 28), na etapa de consolidação do programa especial de liquidação da Lei nº 11.941/2009. Incorreu nesse erro em razão da leitura equivocada das regras que disciplinam o processo de implementação, que, além de complexas, demoraram para ser editadas e foram, por diversas, vezes, alteradas. Ora, a própria impetrante, portanto, confessa que não cumpriu o prazo disposto na legislação atinente ao programa de parcelamento, para prestar as informações necessárias à consolidação de seus débitos a parcelar. Não há como dar guarida ao argumento de que a prestação de tais informações não tem qualquer utilidade, porque os dados estão à disposição da Administração Tributária, e portanto o próprio Fisco poderia efetuar os cálculos necessários ao parcelamento. A possibilidade de estabelecimento de obrigações acessórias encontra previsão expressa no artigo 113, 2º do CTN, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Dessa forma, se a legislação aplicável atribuiu ao contribuinte e responsabilidade pela prestação de informações e elaboração de cálculos necessários à consolidação de seus próprios débitos, é o contribuinte que deverá realizar tal procedimento, e não o Fisco. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois o estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0014688-77.2011.403.6105 - ISS BIOSYSTEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos, em decisão. 1. ISS BIOSYSTEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, objetivando, em liminar eximir-se de recolher a contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades, sobre os valores pagos aos empregados, relativamente aos primeiros quinze dias do auxílio doença e acidentário e também a título de abono constitucional de férias, com a suspensão da sua exigibilidade, abstendo-se a autoridade impetrada de tomar medidas punitivas pelo não recolhimento. Ao final, a concessão definitiva da segurança assegurando-se o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias questionadas. Sustenta a impetrante que, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, ou seja, aquilo que guarde relação direta com a prestação do serviço, seja pelo tempo em que o empregado ou trabalhador avulso permanece à disposição do empregador ou tomador de serviços. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Entendo presentes, ao menos em parte, os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, como exposto a seguir. 3. Da matriz constitucional das contribuições previdenciárias: nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a contribuição da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.... Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com demais rendimentos do trabalho. Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea a da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição. Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração. 3.1 Da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente: os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias

de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 13/06/2006, pg.326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg.264. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1107898/PR, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 09/03/2010, DJe 17/03/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1239115/DF, Rel.Min. Herman Benjamin, j. 23/03/2010, DJe 30/03/2010) E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional (STF, 1ª Turma, AI 767064 AgR/RS, Rel.Min. Carmen Lúcia, j. 02/02/2010, DJe 11/03/2010). Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.

3.2. Da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel.Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias (STF, 1ª T., AI 712880 AgR/MG, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j.26/05/2009, DJe 18/06/2009; STF, 2ª T., AI 727958 AgR/MG, Rel.Min. Eros Grau, j.16/12/2008, DJe 26/02/2009. Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel.Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009). Não comungo de tal entendimento. As contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/88, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193). Contudo, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. Em que pese tais precedentes tenham sido tomados no exame da contribuição previdenciária do servidor público, e não do empregado segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não é razoável isentar o servidor de tal pagamento e fazê-lo incidir na mesma verba recebida pelo empregado.

3.3. Quanto ao pedido relativo às contribuições sociais destinadas a outras entidades não comporta acolhimento, pois a impetrante não especifica a quais contribuições se refere, e sequer as menciona em sua fundamentação.

4. O periculum in mora está presente, na medida em que a não concessão da medida sujeita à impetrante às consequências da autuação fiscal, ou a sujeita à tortuosa via do solve et repet.

5. Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE** a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; e adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias e dê-se ciência à União (PFN), dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 408

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011574-14.2003.403.6105 (2003.61.05.011574-3) - VAGNER ROCHA(SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da informação retro, intime-se o requerente por meio de seu defensor constituído, Dr. Célio Benevides de Carvalho, OAB/SP 8.145, a retirar a CPU apreendida, devendo para tanto comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 dias, para assinar o termo de restituição. Intime-se o requerente ainda de que, conforme informação do Depósito Judicial, não foram apreendidas cópias dos contratos sociais das empresas AGILIS PARTICIPAÇÕES S.A. e VIE EN ROSE LINGERIE E CONFECÇÕES LTDA. Cumprido o termo, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 409

ACAO PENAL

0005751-15.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Fls. 181/182: Expeçam-se Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas Gilbert Mattos Brow e Ana Paula Wenek, nos endereços indicados pela defesa, respectivamente, para a Comarca de Indaiatuba/SP e para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Da expedição das Cartas Precatórias, intimem-se as partes. (EXPEDIÇÃO EM 17/10/2011 DE CARTA PRECATÓRIA Nº 344/2011 PARA COMARCA DE INDAIATUBA E Nº 345/2011 PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP)

Expediente Nº 410

ACAO PENAL

0010979-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005953-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO DE LIMA BONFIM(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA) X VALDERLEI PEREIRA BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. ROGÉRIO DE LIMA BONFIM e VALDERLEI PEREIRA BORGES foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 334 c.c 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2009 (fl. 270). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, por dois anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, aos acusados Ramilton, Maximiliano, Fábio Roberto, Antonio e Cosme (fls. 509 e 518). Em relação aos acusados ROGÉRIO DE LIMA BONFIM e VALDERLEI PEREIRA BORGES, requereu o prosseguimento do feito. A r. decisão de fls. 521/522 determinou o desmembramento do feito em relação aos acusados Rogério e Valderlei. O acusado Rogério foi citado e intimado em 06/10/2009 (fl. 406) e apresentou resposta à acusação às fls. 409/411. Em uma síntese apertada, sua defesa pugnou pela rejeição da peça acusatória, em razão de ausência de dolo, por apenas ter descarregado o caminhão, sem conhecimento da carga. Já o acusado Valderlei, foi citado e intimado em 07/12/2009. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 414/415. Em linhas gerais, a defesa reservou-se ao direito de apresentar sua tese defensiva após a instrução probatória. Foram arroladas 03 (três) testemunhas pelo réu Valderlei. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A ausência de dolo ou o erro de fato alegado pelo acusado Rogério depende de regular instrução processual, pois não é evidente das circunstâncias do fato denunciado. Ao menos neste exame perfuntório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, há necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sumaré/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação arroladas à fl. 269 e, posteriormente, a oitiva das testemunhas de defesa, arroladas à fl. 415. Requisitem-se as testemunhas de acusação, notificando seu superior hierárquico, posto serem guardas municipais. Determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da carta precatória. Com a comunicação da data para a oitiva das testemunhas, pelo Juízo deprecado, tornem os autos conclusos, para designação de data para o interrogatório do réu Valderlei Pereira Borges e do réu Rogério de Lima Bonfim, este último por videoconferência, caso seja possível, tendo em vista residir em Passos/MG. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se a ofendida AGU, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Por fim, determino a retificação do nome do acusado VALDERLEI, nos termos do requerido à fl. 414, para que conste a grafia correta, VALDERLEI. Ao SEDI para a alteração pertinente. Ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 300/2011, EM 22/09/2011, PARA A COMARCA DE SUMARE/SP)

Expediente Nº 411

ACAO PENAL

0003119-55.2006.403.6105 (2006.61.05.003119-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DOMINGOS RECHE

FILHO(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI E SP120203 - DANIEL INACIO BASSON) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)
Apresente a defesa do acusado JOÃO DOMINGOS RECHE FILHO seus memoriais nos termos do art.403 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2045

ACAO CIVIL PUBLICA

0000264-06.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SIND DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL EST S PAULO X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO X UNICA - UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

SENTENÇA DE FLS. 1335/1350:RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propõem em face do ESTADO DE SÃO PAULO, CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL e IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS MINERAIS RENOVÁVEIS. Os autores objetivam que se determine (...) a) a citação dos réus para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão; (...) b) o julgamento de procedência dos pedido, de modo a determinar: (...) 1 - à CETESB e ao ESTADO DE SÃO PAULO, que se abstenham de conceder novas licenças ambientais e autorizações, tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar da área compreendida por esta Subseção; (...) 2 - a decretação de nulidade de todas as licenças e autorizações já expedidas pelas partes acima mencionadas, tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção, paralisando-se, de forma imediata, as atividades de queima, seja em razão da ausência de estudo de impacto ambiental prévio, seja devido à ausência de licenciamento com base nas normas válidas, seja, ainda, por inexistência de estudo prévio de levantamento de fauna e propostas concretas de sua proteção e retirada das áreas pretendidas para a queima e/ou mesmo por motivo da usurpação da atribuição federal na questão; (...) 3 - ao IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Minerais Renováveis, que passe a reconhecer a sua atribuição exclusiva para efetuar o licenciamento ambiental quando a atividade em análise tiver por objeto licença para a queima da palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção, seguindo-se os trâmites da legislação nacional pertinente, mormente a Lei n.º 6.938/81 e a Resolução n.º 237/97, do CONAMA; (...) 4 - caso não seja acatado o pedido anterior, que seja determinado ao IBAMA o exercício imediato de sua competência supletiva, ante a omissão contumaz da CETESB e do ESTADO DE SÃO PAULO no cumprimento das normas jurídicas referidas, vale dizer, na exigência de licenciamento específico e de prévio estudo de impacto ambiental, nos termos da Lei n.º 6.938/81 e Resolução n.º 237/97 do CONAMA, ou na exigência de estudo prévio de levantamento de fauna e propostas concretas de sua proteção e retirada das áreas pretendidas para a queima; (...) 5 - caso haja pedido de licenciamento da referida atividade, que o IBAMA sempre exija EIA/RIMA como condição para o licenciamento. Este EIA/RIMA deverá ser abrangente, levando-se em consideração os resultados para a saúde humana, para a saúde do trabalhador, para as áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna, bem como as mudanças na atmosfera relacionadas ao efeito estufa e ao conseqüente aquecimento global, ou, no mínimo, exija estudo prévio de levantamento de fauna e propostas concretas de sua proteção e retirada das áreas pretendidas para a queima; (...) 6 - ao IBAMA que realize o cadastramento de todas as propriedades rurais ocupadas com a cultura canavieira, verificando se estão sendo cumpridas as prescrições deferidas pelo Juízo. Para tanto, poderá lhe ser facultada a realização de convênio com a Polícia Ambiental da região, obrigando-se, de qualquer forma, a CETESB a lhe repassar todos os arquivos desse cadastramento; (...) 7 - em caso de descumprimento da medida judicial em qualquer de suas circunstâncias, a imposição de multa diária em valores a serem determinados segundo o prudente arbítrio judicial, mas não inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (...) 8 - sejam os réus condenados a pagar indenização em consequência dos danos ambientais

potenciais e efetivos oriundos da autorização ilegal da palha de cana-de-açúcar, a ser arbitrada de maneira prudente por Vossa Excelência, devendo ser esses valores revertidos ao Fundo Federal de Direitos Difusos.(...)Em exórdio, destacam a sua legitimidade ativa, bem como a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito.Elaboraram breve esboço histórico sobre o ciclo da cana-de-açúcar no Brasil, aduzindo que a queima da cana para sua colheita é uma atividade eminentemente degradadora, discorrendo sobre as consequências nefastas desta atividade para a saúde do ser humano e para o equilíbrio do meio ambiente.Sustentam, em suma, que a autorização do poder público para a prática da queimada da cana deve ser precedida de rigoroso licenciamento ambiental e de estudo de impacto ambiental, com estipulação clara e objetiva das consequências para o meio ambiente, para a saúde pública e para os trabalhadores, bem como eventuais medidas mitigadoras. Asseveram que tal função, tendo em vista a sua natureza, extensão e complexidade dos danos, deve ser atribuída ao IBAMA, mas este se mantém inerte.Mencionam que a CETESB também não se preocupa com qualquer tipo de licenciamento ambiental para a autorização da queima da cana.Afirmam que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece taxativamente que o EIA/RIMA é instrumento obrigatório para a instalação de toda e qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, motivo pelo qual é ilegal a não exigência destes documentos pelos réus no caso na queima da cana-de-açúcar.Dizem que a legislação federal é bem minuciosa a respeito do tema, não permitindo ao legislador estadual inovações de vulto, motivo pelo qual a dispensa por parte do Estado de São Paulo em exigir o licenciamento ambiental afronta a legislação federal, sendo tal conduta ilegal e eivada de inconstitucionalidade.Referem que o Decreto n.º 2.661/98 que instituiu a chamada queima controlada não atendeu aos ditames constitucionais e exorbitou o poder regulamentar, criando a possibilidade do uso indiscriminado do fogo na colheita da cana-de-açúcar.Mencionam que a Lei n.º 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) estabeleceu que qualquer atividade que possa causar degradação ambiental depende de prévio licenciamento ambiental, devendo ser avaliados os impactos ao meio ambiente. Remetem também aos termos da Resolução CONAMA n.º 237/97 que disciplina o licenciamento ambiental e ao artigo 225 da Constituição Federal, sustentando que o administrador não pode mais avaliar a conveniência e oportunidade acerca da realização do Estudo de Impacto Ambiental.Asseveram que a prática de autorização de queima controlada patrocinada pelo Estado de São Paulo sem a prévia análise de EIA/RIMA e a omissão do IBAMA resultam em dano moral e extrapatrimonial de índole ambiental, que deve ser reparado.Aduzem estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.Com a inicial, acostaram documentos (fls. 69/285).Proferiu-se decisão às fls. 291/298, deferindo-se parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinando-se à CETESB e ao Estado de São Paulo que se abstenham de conceder novas licenças ambientais e autorizações, tendo como objeto a queima controlada da palha de cana-de-açúcar da área compreendida por esta Subseção; suspendendo-se a eficácia de todas as licenças e autorizações já expedidas pelas partes supra referidas, tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção; determinando-se a paralisação, de forma imediata, as atividades de queima, seja em razão da ausência de estudo de impacto ambiental prévio, seja devido à ausência de licenciamento com base nas normas válidas, seja, ainda, por inexistência de estudo prévio de levantamento de fauna e propostas concretas de sua proteção e retirada das áreas pretendidas para a queima e/ou mesmo por motivo da usurpação da atribuição federal na questão, até ordem em contrário; determinou-se ao IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Minerais Renováveis, que exerça, de imediato, sua competência supletiva, ante a omissão da CETESB e do Estado de São Paulo no cumprimento das normas jurídicas relativas à exigência de EIA/RIMA para emissão de autorizações para queima da palha de cana-de-açúcar; determinou-se ainda que, caso haja pedido de licenciamento da referida atividade, o IBAMA sempre exija EIA/RIMA como condição para o licenciamento. Este EIA/RIMA deverá ser abrangente, levando-se em consideração os resultados para a saúde humana, para a saúde do trabalhador, para as áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna, bem como as mudanças na atmosfera relacionadas ao efeito estufa e ao conseqüente aquecimento global, ou, no mínimo, exija estudo prévio de levantamento de fauna e propostas concretas de sua proteção e retirada das áreas pretendidas para a queima; em caso de descumprimento da medida judicial em qualquer de suas circunstâncias, fixou-se multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); determinou-se, ao final, que o IBAMA e a Polícia Ambiental do Estado de São Paulo realizem uma campanha para divulgação entre os proprietários rurais da região das novas normas envolvendo autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção bem como que seja comunicado ao Corpo de Bombeiros e à Polícia Ambiental da área de abrangência desta Subseção o teor da decisão de antecipação da tutela proferida, a fim de que, em tomando conhecimento da queima vedada, comunique imediatamente o Juízo. No ensejo, determinou-se a citação.A parte autora apresentou petição requerendo a juntada de 15 (quinze) anexos fotográficos de animais silvestres com queimaduras tratados pelo Hospital Veterinário da Universidade de Franca, de manifesto de apoio da Associação dos Médicos Veterinários de Franca e Região e do Sindicato de Produtores Rurais de Franca e de Patrocínio Paulista.As fls. 332/384 peticionam em conjunto o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIAFESP, o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP, organizações sindicais representativas de categorias econômicas, e a União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - UNICA, pessoa jurídica de direito privado, requerendo o seu ingresso na lide na qualidade de assistentes litisconsorciais do corréu Estado de São Paulo, nos termos do artigo 54 do Código de Processo Civil, ou na qualidade de assistentes simples, com espeque no artigo 50 no mesmo diploma legal. Pleiteiam, ainda, a reconsideração da decisão que concedeu a liminar, alegando que a irreversibilidade fática da medida é incontroversa (artigo 273, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil), ausência de dano iminente para o meio ambiente e de prova sobre os malefícios da queima controlada da cana-de-açúcar, mencionando que o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem repellido tais pedidos em diversas oportunidades, mostrando-se consciente dos problemas econômico-sociais

que resultam da supressão imediata da queima da cana-de-açúcar. Afirmam que o IBAMA não detém competência para licenciar a atividade de queima da cana e que cumpre exclusivamente ao Estado de São Paulo tratar sobre este assunto. Dizem que o Estado de São Paulo exerceu sua competência constitucional para legislar sobre a queima controlada da cana-de-açúcar, autorizando-a mediante a observância dos critérios estabelecidos nas Leis Estaduais n.º 10.547/2000 e 11.241/2002. Argumentam que os prejuízos advindos da suspensão das autorizações da queima controlada atingirão diretamente a atividade das associadas representadas pelos requerentes, pois impedir a queima é impedir a colheita da cana-de-açúcar, motivo pelo qual pretendem contribuir para a defesa do assistido Estado de São Paulo, a fim de viabilizar a colheita de seu insumo, o que caracterizaria o seu interesse em ingressar no presente feito. Transcrevem decisões proferidas em casos semelhantes ao presente. Aduzem que o cancelamento das autorizações gerará efeito funesto para a economia de toda a região, paralisando a colheita da cana e produzindo demissão dos lavradores contratados para o corte, bem como incapacidade de suprir a demanda de produtos. Esclarecem que não é possível o corte da cana com palha (cana crua), sob pena de se por em risco a integridade física dos trabalhadores. Dizem que os contratos coletivos de trabalho impedem o corte manual sem a queima a fim de garantir a vida e a segurança do trabalhador, tendo em vista o risco de incêndio sem controle no canavial, o que impossibilitaria os empregados de sair a tempo, podendo morrer queimados. Afirmam que a presente Ação Civil Pública vai contra a atividade de queima controlada da cana-de-açúcar como método de pré-colheita desconsiderando todos os efeitos danosos, irreversíveis que a medida proibitiva pode acarretar à ordem econômica e social da região, lastreada somente no argumento de que a determinação de obrigatoriedade de licenciamento ambiental perante o IBAMA representaria a tutela de um interesse difuso, qual seja, a tutela do meio ambiente. Argumentam que a atividade já se encontra rigorosamente regrada pelo artigo 27 da Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), pelo Decreto n.º 2.661/98 e pelas Leis Estaduais 10.547/2000 e 11.241/2002. Referem que o plantio da cana para corte manual difere do plantio para colheita mecanizada, motivo pelo qual é impossível efetivar imediatamente a colheita mecanizada nas áreas já plantadas. Asseveram que deve haver adaptação do solo e da plantação da cana a fim de suportar a colheita mecanizada, bem como a necessidade de máquinas eficientes no mercado para atender a colheita nas áreas mecanizáveis, razão pela qual a utilização da queima ainda é necessária. Fazem distinção entre o licenciamento como procedimento, cuja competência seria do IBAMA, e o ato administrativo de autorização, que estaria vinculado à lei. Esclarecem que a autorização de queima é dada pelo órgão estadual após o cotejo dos fatos apresentados pelo solicitador e a obediência aos critérios impostos pelas Leis Estaduais n.º 10.547/2000 a 11.241/2001 (momento de utilização do fogo, tamanho dos aceiros, áreas em que o fogo é proibido, proximidade com vias de tráfego, estradas federais, estaduais, vicinais, comunicação da queima às autoridades e confrontantes). Repisam que o procedimento é igual para todos, pois os efeitos da queima da palha de cana-de-açúcar são os mesmos em qualquer lugar em que seja realizado. Fazem diferenciação da autorização com o licenciamento, definindo que este último constitui-se em um procedimento constituído por uma série concatenada de atos, tendo por objeto atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores. Tal procedimento é individualizado e precedido do EIA/RIMA, isto é, estudos realizados para as diversas fases de localização, implementação, operação, etc..., observando-se os riscos ambientais, porte e outras características do empreendimento. Após tais estudos, o Poder Público verificará quais as cautelas que o particular deverá observar para que os impactos sejam minorados e permitam o exercício da atividade. Desse procedimento é que resultará a licença ambiental, que é ato administrativo em que se estabelecem as condições, instruções e medidas de controle ambiental às quais o empreendedor ficará jungido. Argumentam que, no caso da queima da cana, não há que se falar em licença, mas sim em autorização, pois o processo de queima da cana-de-açúcar e seus efeitos são os mesmos em qualquer parte do planeta. Sustentam que a presente Ação Civil Pública tem por finalidade substituir, por meios transversos, a ação direta de inconstitucionalidade das Leis Estaduais Paulistas 10.547/2000 e 11.241/2002. Dizem que o IBAMA tem por competência o licenciamento das atividades e empreendimentos de forma individualiza que causem impacto ambiental e que atinjam limites além do território Estadual/Regional, o que não se aplica ao presente caso. Alegam que o IBAMA não está aparelhado para fiscalizar e conceder autorizações, diferentemente do Estado de São Paulo que já possui estrutura para a fiscalização do setor. Mencionam que a matéria não se subsume as normas específicas do licenciamento ambiental, eis que este se refere às atividades e empreendimentos cujo impacto ambiental pode ser aferido um a um, com resultados diversos e soluções específicas para cada caso. Referem que o próprio IBAMA reconhece que a prática da queima controlada da cana-de-açúcar não é caso de licenciamento. Dentro deste contexto, afirmam que o EIA/RIMA solicitado pela parte autora é inútil, na medida em que os efeitos da queima são sempre iguais em qualquer local de plantio de cana e insuscetíveis de avaliação individual. Alegam que não existem provas sobre os supostos malefícios da queima, motivo pelo qual a pretensão estaria destituída de suporte fático. Mencionam que pesquisas realizadas por diversas entidades mostram a incerteza científica a respeito do grau de nocividade da fuligem ocasionada pela queima, não se comprovando a existência denexo causal entre esta e as doenças respiratórias, devendo ser considerados outros fatores, tais como temperatura e período do ano em que as queimadas ocorrem. Sustenta que a substituição dos combustíveis fósseis por combustíveis renováveis contribui para diminuir o aquecimento global, e que a queima da palha da cana-de-açúcar não contribui para o aumento da emissão do CO₂, pois a utilização do etanol em substituição aos combustíveis fósseis anula o impacto negativo que esta possa causar, apresentando quadro explicativo sobre o chamado círculo virtuoso do etanol. Remetem a decisões já proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos análogos. Com a petição acostaram documentos (fls. 385/718). À fl. 720 determinou-se que se desse vista às partes para que se manifestassem, com espeque no artigo 51 do Código de Processo Civil, sobre o pedido do Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIAFESP, do Sindicato da Indústria do Açúcar

no Estado de São Paulo - SIAESP e da União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - ÚNICA para ingresso na lide na qualidade de assistentes litisconsorciais do corrêu Estado de São Paulo ou na qualidade de assistentes simples, com espeque no artigo 51 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de cinco dias. A Fazenda do Estado de São Paulo informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 729/751), assim como o IBAMA (fls. 761/795), SIFAESP, SIAESP e UNICA (fls. 819/871), CETESB (fls. 918/962). Decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo insere às fls. 807/810, deferindo o pedido de suspensão. Correção de ofício de erro material consta de fl. 964. A CETESB apresentou contestação e documentos (fls. 872/962). Preliminarmente, aduz carência de ação por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, argumentando que a Ação Civil Pública não é o procedimento judicial próprio para o ataque de lei em tese, e que a ação deveria vir instruída com prova pré-constituída. Sustentam que os autores pretendem por via transversa que o Juízo declare a inconstitucionalidade do Decreto Federal n.º 2.661/98, o que descaracteriza o objeto da Ação Civil Pública em detrimento de ação específica para o objeto pretendido, que é a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pugna que o processo seja extinto sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No mérito, esclarece que foi reconhecida a competência dos órgãos ambientais e estaduais pertencentes ao SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente para o licenciamento ambiental, remetendo à Política Nacional do Meio Ambiente - LPNMA e à Lei n.º 6.938/81. Menciona que a Lei Estadual n.º 9.509/97 criou o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, e que a CETESB é um de seus órgãos integrantes, incumbindo-lhe, dentre outros, o exercício do poder de polícia administrativa para o controle da poluição em todo o território do Estado de São Paulo, atuando tanto de maneira preventiva, licenciando as fontes potenciais de poluição, quanto corretiva, atuando as fontes que estejam irregularmente instaladas ou emitindo substâncias poluentes. Elucida sobre a sua competência, esclarecendo sobre a sua atribuição para expedição de autorizações para a queima controlada e legislação correlata. Afirma que a queima da palha de cana-de-açúcar está regulamentada por Decreto Federal em plena vigência e que ao administrador público não é dado deixar de cumprir a lei. Assevera que os Estados tem competência para elaborar normas relativas ao meio ambiente pois são dotados de competência legislativa concorrente, não podendo ser-lhes retirada tal atribuição sob pena de se ferir o preceito constitucional. Diz que a matéria já se encontra devidamente regulamentada pela Lei Estadual n.º 11.241/02 e Decreto Estadual n.º 47.700/03, motivo pelo qual não haveria razão para se convocar o IBAMA a elaborar as normas disciplinadoras da queima. Afirma que o Deadministrativo resultante de tal procedimento, onde se estabelecem as condições, instruções e medidas de controla ambiental às quais o empreendedor fica atrelado. Alegam incompetência do IBAMA para conceder autorização no caso da queima controlada da cana-de-açúcar. Sustentam que o caso em questão não se trata de concessão de licenciamento, mas sim de autorização. Afirmam que o EIA/RIMA solicitado pela parte autora é inútil, pois os efeitos da queima são sempre iguais em qualquer parte em que ocorram, e insuscetíveis de serem avaliados individualmente. Asseveram que o IBAMA não tem condições de fiscalizar, pois não dispõe de recursos e nem de funcionários. Aduzem ser do Estado a competência para legislar sobre o meio ambiente e conceder autorizações para a queima controlada. Mencionam que, embora o Código Florestal tenha como regra a proibição de queimada, nos termos do artigo 27, caput da Lei n.º 4.771/65, o parágrafo único prevê a possibilidade de utilização especial nos casos de prática agrícola, ao passo que o Decreto n.º 2.661/98 regulamentou o assunto, permitindo a queima controlada e estipulando cronograma de eliminação para as áreas mecanizáveis. Afirmam que as Leis n.º 10.547/2000 e 11.241/2001 são constitucionais. Remetem aos termos do Protocolo de Cooperação firmado entre o Setor Sucroalcooleiro e o Governo do Estado de São Paulo em 04/06/2007, referindo que este é a prova evidente de que a queima ainda é necessária no setor, que precisa de prazo para deixar de efetuar-la tendo em vista os fatores sociais, econômicos e da prática agrícola que exige reforma do canavial (solo, plantio e colheita). Alegam a inexistência de dano moral a ser indenizado. Dizem que o dano deve ser certo e provado, o que não ocorreu nos autos, motivo pelo qual não pode ser valorado. Argumentam que o dano moral teria caráter individual e seria dissociado da noção de transindividualidade. Sustentam que a jurisprudência dominante não aceita os danos morais transindividuais. Pugnam, ao final, que as preliminares sejam acolhidas, extinguindo o processo sem julgamento do mérito ou que o pedido sejam julgado improcedente. Protestam pela produção de todas as provas em direito admitidas, tais como documental e pericial. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação e documentos às fls. 1067/1184. Preliminarmente, sustenta que o IBAMA é parte passiva ilegítima para figurar na presente Ação Civil Pública pois não figuram no seu rol de atribuições autorizar a queima de cana-de-açúcar e, conseqüentemente, que é incompetente a Justiça Federal para apreciar o pedido, rogando esta seja reconhecida, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual. Afirma, ainda, que o pedido é juridicamente impossível, pois envolve declaração de inconstitucionalidade de lei em sede de Ação Civil Pública, quando o correto seria a utilização da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Assevera que, se a decisão proferida na presente Ação Civil Pública reconhecer a incompatibilidade de qualquer lei com a Constituição Federal, estar-se-á criando nova modalidade de arguição de inconstitucionalidade não prevista no ordenamento jurídico, o que é ilegal e inconstitucional. Transcreve julgados sobre o tema. Requer que o processo sejam extinto sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No mérito, discorre sobre a evolução do plantio e da utilização da cana-de-açúcar no país, esclarecendo que o Estado de São Paulo é seu maior produtor e que o problema da queima da cana já vem sendo discutido sob diversos aspectos (impacto ambiente, proteção ao trabalhador, dentre outros) há algum tempo, culminando com a regulamentação do assunto, visando a eliminação gradual da queimada da palha da cana. Aduz, em suma, que o pedido formulado nos autos visa que o Judiciário altere o mérito de ato administrativo, o que não se admite sob pena de violação da separação de poderes. Refuta os argumentos expendidos na inicial sobre os riscos à atmosfera e ao meio ambiente, esclarecendo sobre a impossibilidade imediata da cessação da

queima e da mecanização do corte da cana-de-açúcar. Esclarece que foi elaborado cronograma para eliminação da queimada da cana-de-açúcar, observando-se o princípio da razoabilidade. Refere que a queima da cana-de-açúcar é fundamental para preservar a saúde dos trabalhadores envolvidos no corte, bem como assegura a manutenção de empregos e subsistência destes. Esclarece que a palha seca da cana é altamente inflamável e um simples toco de cigarro mal apagado nestes locais poderia gerar uma catástrofe, ao passo que a queima controlada livra os trabalhadores de tal perigo. Afirma que as folhas da cana são cortantes e afiadas, podendo ferir gravemente os trabalhadores, e que a queima proporciona menor esforço para o corte e menor número de acidentes de trabalho. Argumenta que não há equipamento de proteção eficiente para todas as partes do corpo, e que a utilização de alguns deles inviabiliza o trabalho. Aduz que o Estado mantém todo um aparato de controle ambiental específico para o setor, monitorando e controlando os efeitos da queimada e tomando providências para mitigá-los. Informa que é impossível a instituição imediata da mecanização do corte da cana-de-açúcar, sob pena de se inviabilizar a atividade economicamente. Menciona que o plantio para a colheita mecanizada é diferenciado do plantio para a colheita manual, sendo que o ciclo do cultivo varia entre 5 e 8 anos. Aduz que, se considerado todo o processo de queima da cana-de-açúcar, constata-se que o meio ambiente é favorecido. Assevera que para a solução da lide todos os interesses em conflito devem ser sopesados, mormente os valores sociais. Sustenta a constitucionalidade e legalidade da legislação paulista que disciplina a queima da cana-de-açúcar, bem como a desnecessidade de estudo prévio de impacto ambiental no presente caso, pois não há significativo impacto ambiental. Alega que a realização de tal estudo prévio é impraticável tendo em vista o volume de produtores e o alto custo para a sua confecção. Rebate a assertiva sobre a existência de dano moral e o pedido de aplicação de multa diária pelo descumprimento da sentença, argumentando que o dano potencial não enseja indenização e que a atividade é lícita e permitida. Roga, ao final, a revogação da tutela antecipada concedida, o acolhimento das preliminares e o julgamento de improcedência total do pedido. O IBAMA contestou às fls. 1188/1216. Preliminarmente, postula a sua exclusão da lide, aduzindo que o Estado de São Paulo, na qualidade de integrante do SISNAMA, possui plena competência para a tutela dos interesses ambientais envolvidos. Sustenta que, se os pedidos formulados forem acolhidos, haverá supressão de competência de ente federativo e sérias implicações administrativas ao IBAMA, comprometendo o funcionamento do órgão ambiental federal e provocando a violação do princípio federativo. Diz que a Lei n.º 6.938/81 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e que a norma constitucional estabelece a competência comum entre os entes da federação para a preservação do meio ambiente nos termos do inciso VI do artigo 23. Afirma que o Estado de São Paulo, como ente integrante do SISNAMA possui atribuição licenciadora de atividade potencialmente poluidoras de interesse local, como é o caso da queima controlada da palha da cana na região. Assevera que a definição de limites de atuação de cada órgão visa impedir ações concomitantes e repetitivas sobre o mesmo caso concreto, a fim de conferir maior proteção ao bem jurídico tutelado. Refere que a centralização dos licenciamentos na União resultaria efeito indesejado, pois esta não desempenharia adequadamente as funções que lhe competem, inclusive por insuficiência de recursos. Remete aos termos da Resolução CONAMA n.º 237/97, que delimita o campo de atuação dos três entes políticos na expedição da licença ambiental, cujo teor resultou da participação de representantes dos três esferas de governo. Refuta argumento expendido na inicial no sentido de que a competência para o licenciamento seria do IBAMA por se tratar de atividade que atinge a própria atmosfera, ultrapassando os limites das fronteiras, transcendendo o próprio país, aduzindo que, se assim fosse, outras inúmeras atividades notadamente locais também atingem a atmosfera e a camada de ozônio, mas nem por isso impõe-se ao IBAMA o dever de licenciar mediante prévio estudo de impacto ambiental. Em muitos casos, caberá ao Município e ao Estado realizar tal licenciamento. Assevera que o dano ambiental indiretamente atinge o meio ambiente de forma geral por atacar a atmosfera, mas para que o meio ambiente seja efetivamente protegido, é preciso dividir atribuições, de acordo com a preponderância do impacto causado, ou seja, é necessário se aferir, conforme a Resolução do CONAMA, o dano direto a fim de tornar a proteção e fiscalização mais efetiva. Afirma que se o pedido formulado na inicial foi acatado, será retirada complementemente a competência do Estado de São Paulo e de seus órgãos ambientais para emissão de licenças ou autorização nas atividades de queima controlada na cultura canavieira, desconsiderando a competência comum prevista no artigo 23, inciso VI da Constituição Federal. Argumenta que, caso o pedido seja julgado procedente, comprometer-se-á o funcionamento do órgão ambiental federal, já que os pedidos de análise de todos os EIA/RIMA irão congestionar a Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA e diversos divisões das Superintendências Estaduais. Esclarece que no momento o IBAMA não está estruturado para assumir a competência que os autores da ação pretendem, lembrando que a destinação de verbas públicas para o IBAMA depende de decisão de política governamental, com repasse após a aprovação de lei orçamentária anual, o que pode comprometer os empreendimentos locais. Ressalta que não houve omissão do órgão ambiental estadual, pois a CETESB analisou os pedidos de uso de fogo para as atividades agrícolas apresentadas pelos produtores de cana e emitiu autorizações para a prática da queima da palha de cana. Alega a existência de discricionariedade técnica dos atos da administração ambiental, que define os estudos ambientais pertinentes ao licenciamento da atividade, podendo estabelecer procedimento específico para as licenças ambientais conforme a magnitude do dano efetivo ou potencial nos termos da resolução CONAMA n.º 237/97, oportunizando instrumentos adequados de controle que visam minimizar o dano ao meio ambiente. Sustenta que a concessão de licença ambiental é ato administrativo discricionário. Menciona que a discricionariedade da Administração proporciona ampla margem de formas de análise e de soluções possíveis para se chegar a conclusões técnico-científicas sob o aspecto ambiental, e neste sentido, tais critérios não podem ser afastados por razões outras, salvo pelo próprio órgão emissor da licença ambiental com a devida justificativa técnica. Alega que nem o Poder Judiciário possui tal prerrogativa, salvo apontada ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade no ato administrativo. Argumenta que o ato administrativo discricionário somente está sujeito ao controle jurisdicional quanto aos aspectos de legalidade, não

cabendo apreciação da conveniência e da oportunidade deste, notadamente quando ao critério técnico de análise escolhido (avaliação do grau de impacto ambiental, sua abrangência - local, estadual, regional ou nacional, adequação das etapas do procedimento do licenciamento ambiental à atividade sujeita a controle ambiente, necessidade de EIA/RIMA ou outro estudo ambiental). Afirma a prescindibilidade e a inadequação de EIA/RIMA para as atividades de queima controlada de cana-de-açúcar, pois este tem por pressuposto a significativa degradação ou significativo impacto do meio ambiente, não alcançando todos os projetos que possam causar impacto ambiental. Destaca que a Resolução CONAMA n.º 01/86, ao prever as atividades sujeitas a RIA/RIMA não o exigiu para a queima da palha da cana-de-açúcar. Destaca a dificuldade de se adaptar a utilização de um instrumento que foi desenhado para cumprir determinada finalidade e em determinadas hipóteses a uma realidade distinta, como é do caso da queima da palha da cana. Leciona que o EIA é um estudo próprio para instruir processo de licenciamento de empreendimento. Esclarece que a queima controlada está regida pelo Decreto n.º 2.661/98, especificando uma série de condições que devem ser resguardadas a fim de que a autorização possa ser emitida, constituindo-se esta última em instrumento do poder de polícia ambiental do Estado. Afirma que o Decreto n.º 2.661/98 também dispõe sobre a redução gradativa da prática da queima até sua eliminação. Afirma que o cadastramento de propriedades rurais criaria obrigação ao IBAMA sem previsão legal, e que a determinação para a realização de campanha para divulgação aos proprietários da região geraria usurpação de competência normativa própria dos órgãos executivos e dependeria de dotação orçamentária que não está prevista para esse exercício financeiro. Refere que não há comprovação da ocorrência de dano a ensejar reparação, e que os autores formularam pedido de indenização de dano moral genérico. Aduz que, em se tratando de responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva é necessário a existência de dano indenizável, verificação de nexo de causalidade entre o dano e uma ação comissiva praticada por agente público no exercício do cargo, ilegalidade do ato comissivo causador da lesão patrimonial, ausência de excludentes da obrigação de indenizar e verificação de culpa por parte do agente público, o que não ocorre no presente caso. Requer, ao final, que seja acolhida sua alegação de ilegitimidade de parte, ou que o pedido seja julgado improcedente, bem como a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente juntada de documentos. Proferiu-se decisão (fl. 1222) deferindo o ingresso do SIFAESp, SIAESP e UNICA na lide, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. No ensejo, determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre as contestações e especificasse as provas que pretendia produzir. A parte autora apresentou impugnação às fls. 1229/1245, requerendo a produção de prova testemunhal. O IBAMA, a CETESB, a Fazenda do Estado de São Paulo e o SIFAESp, SIAESP e UNICA manifestaram-se (fls. 1247, 1253, 1254 e 1255/1297, respectivamente), aduzindo que não tem provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide. Proferiu-se despacho saneador às fls. 1299/1301. Entendeu-se incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passou-se a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixaram-se como pontos controvertidos a legitimidade do IBAMA em fiscalizar, de forma subsidiária, as propriedades que fazem uso da queima da cana-de-açúcar bem como a necessidade de apresentação de EIA/RIMA para que as licenças para a queima da cana-de-açúcar sejam expedidas. O processo foi saneado, afastando-se a preliminar de ilegitimidade passiva do IBAMA e, conseqüentemente, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, conforme artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Afastou-se, também, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita. No ensejo, foi indeferida a produção de prova testemunhal e pericial com fulcro no artigo 400 do Código de Processo Civil. O Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIAFESP, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP e União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - ÚNICA interpuseram de agravo retido (fls. 1308/1315). O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA manifestou-se nos autos (fls. 1316/1318), informando sua ciência sobre a decisão de fls. 1299/1301 e reiterando suas manifestações anteriores no sentido de que sua atuação é acessória relativamente às licenças ambientais, sendo mais direta e obrigatória em relação ao controle de atividades nacionais, e suplementar no que toca à atividade estadual ou municipal. Assevera que o processo de licenciamento que permite a queima da cana não é previsto pelo CONAMA como de competência do IBAMA. Requer que o IBAMA seja considerado parte passiva ilegítima. Roga, ainda, que o pedido seja julgado totalmente improcedente, sob o argumento de que não restou demonstrado o nexo causal entre a alegada omissão estatal e o dano sofrido, tampouco culpa ou dolo da autarquia, ressaltando que a competência para atuar no presente caso é do Estado de São Paulo e da CETESB. Instado (fl. 1319), o Ministério Público Federal contraminutou o agravo retido (1321/1329). FUNDAMENTAÇÃO Preliminares afastadas por ocasião do despacho saneador, passo diretamente ao mérito. Primeiramente, saliento que as alegações constantes das contestações, no sentido de que a atividade de queima da palha da cana de açúcar é atividade legítima e legal, assim entendida a atividade exercida aos moldes da legislação que regulamenta a matéria, é ponto incontroverso. Não se discute, nestes autos, que esta atividade esteja sendo praticada ao arrepio da Lei Estadual que a autorizou. Por isso que o ponto de partida para a análise dos argumentos trazidos a juízo pela inicial é se a legislação que estabeleceu os requisitos para a concessão de autorizações para a queima da palha é constitucional ou não. E, fixada sua constitucionalidade ou ausência dela, analisar a regularidade das autorizações concedidas. Ainda antes de adentrar ao mérito, friso que não é objeto desta Ação Civil Pública discussão sobre impossibilidade de se modificar de maneira abrupta a forma pela qual a cana de açúcar é colhida. Em nenhum momento requereu-se a modificação da forma pela qual a cana de açúcar seja colhida nem se pretende a proibição definitiva da queima. O pedido formulado se refere apenas à exigência de que a queima ocorra apenas após a apresentação de EIA/RIMA e após tomadas providências com relação aos danos provocados ao meio ambiente bem como com relação à poluição do ar atmosférico. Não se requer, portanto, a proibição da queima da cana

mas, simplesmente, pretende-se, via esta ação civil pública, adequá-la ao comando constitucional de apresentação do prévio Estudo de Impacto Ambiental. A apresentação deste estudo, cujas conclusões permitirão avaliar de forma próxima à exatidão, permitirá que sejam tomadas providências concretas no sentido de se proteger o meio ambiente bem como minimizar os efeitos da fumaça da queima da palha nas populações atingidas. Passo ao exame do mérito. 1. Direito de Propriedade e Livre Iniciativa X Direito à Saúde, à Vida e a Um Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Em síntese, a questão trazida para análise versa sobre a constitucionalidade da concessão de autorizações para queima da palha da cana de açúcar sem a prévia apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental. A parte autora sustenta que a fumaça proveniente da queima da palha da cana, não obstante amparada pela lei estadual que a regulamenta, expele fumaça que causa doenças e polui o ar da região onde a queima ocorre, bem como provoca degradação ambiental. De outro lado, a parte ré sustenta a legalidade e constitucionalidade da atividade da queima, amparada pela legislação estadual que a autorizou e, ainda, o direito ao exercício do direito de propriedade e o da livre iniciativa. Esta questão encerra em si um conflito ou colisão entre o direito de propriedade e da livre iniciativa de um lado e o direito à saúde e à vida, de outro. Este último, só se efetiva se estiver presente, também, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Colisão de princípios e conflito de regras manifestam-se quando duas normas, utilizadas independentemente, trazem resultados inconciliáveis uma com a outra, ou seja, conduzem à concretização de dois juízos normativos que se contradizem. Estes dois confrontos diferenciam-se no modo de solucionamento. (Cristiane Derani, Direito Ambiental Econômico, Ed. Saraiva, 2008, pág. 26). Esta definição implica dizer que o exercício isolado do direito de propriedade e de livre iniciativa produzirá efeitos inconciliáveis com o direito ao meio ambiente equilibrado e, via reflexa, à vida e à saúde. Se entendermos que ambos os direitos, que possuem natureza de direitos fundamentais, são absolutos, cria-se um impasse. Direitos Fundamentais, porém, não são absolutos, com uma única exceção. De acordo com Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (Curso de Direito Constitucional, Editora Saraiva, 5ª Edição, 2010, pág. 316), o que os caracteriza é o fato de serem universais, ou seja, de valerem para todo homem, independentemente da raça, da nacionalidade, etc., mas não necessariamente de valerem sem exceções. Norberto Bobbio, em A Era dos Direitos, Editora Campus, 14ª Tiragem, pág. 187, diz que o único direito absoluto existente, que não admite limitações independentemente das circunstâncias, é o direito a não ser torturado, pois mesmo o direito à vida é relativizado em situações de guerra. O conteúdo dos princípios, sua real dimensão e alcance com todos os matizes da idéia que encerram, só é plenamente possível de ser determinado ao ser invocada sua aplicação num determinado contexto. (Cristiane Derani, ob cit., pág. 25). De acordo com esta mesma autora, a compreensão de um princípio, em geral, corresponde à compreensão de seus limites. Trazendo esse raciocínio para o caso dos autos e analisando os princípios do direito à livre iniciativa, à vida e seus correlatos, à saúde e ambiente ecologicamente equilibrado, para podermos compreender qual a dimensão do direito à livre iniciativa, precisamos limitá-lo com relação ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para dar efetividade ao direito à vida e à saúde. 2. Critérios de Solução de Conflito entre Direitos Fundamentais Fixada a condição relativa dos direitos fundamentais bem como a necessidade de fixação de seus limites para que possa ser delineado seu âmbito de atuação, passa-se à parte seguinte da análise a ser feita: o conflito constatado é conflito aparente ou real? Essa diferença é essencial pois, se a conduta praticada acredita estar fundada em princípio, mas esse princípio não engloba tal conduta, não há conflito. E, nessa hipótese, o que se acreditava ser conflito real, é apenas conflito aparente. O conflito entre o direito à propriedade e livre iniciativa dos plantadores da cana e o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, bem como o direito à vida e à saúde, das populações adjacentes aos canaviais é real. Estabelecido o conflito real entre os direitos acima, é preciso estabelecer critérios de solução. A conciliação exige análise profunda de cada caso concreto, com prudência e bom senso por parte do intérprete bem como pela aplicação conjunta de vários critérios de interpretação. Entendo que, no caso, o primeiro critério a ser considerado é o que recebeu a denominação de princípio da proporcionalidade. De acordo com este princípio, a prevalência de um direito fundamental mediante o sacrifício de outro direito fundamental deve ser proporcional: o benefício a ser auferido pelo titular do direito a prevalecer naquele caso não pode ser inferior ao prejuízo sofrido pelo titular do direito que não prevaleceu. Deve ser levado em conta, também, o princípio da harmonização: o agente a quem cabe aplicar a norma deverá adotar a solução que permita a efetivação de ambos os bens protegidos e não implique na negação de nenhum deles. Inclusive, porque o artigo 170 da Constituição, ao estabelecer os princípios da atividade econômica, colocou o princípio da propriedade privada ao lado e em pé de igualdade com a defesa do meio ambiente, implicando dizer que ambos são igualmente importantes e não há prevalência de um sobre o outro. Finalmente, nenhum critério de interpretação trará uma solução satisfatória se não considerar, também, a dignidade da pessoa humana. Esse princípio é expresso na proteção à vida, respeito à sua integridade física e moral, proteção à sua intimidade e à sua imagem. A dignidade da pessoa humana mereceu realce e proteção após a ascensão ao poder de partidos como o Nacional Socialismo na Alemanha na década de 30 do século anterior. Do ponto de vista da legalidade e constitucionalidade, os atos praticados pelo governo daquele partido, durante os doze anos entre sua ascensão ao poder e o término da Segunda Grande Guerra, estavam acobertados pela legalidade, já que a ascensão ao poder não foi por meio de golpe ou revolução mas, sim, eleições regulamentares, e as leis foram sendo modificadas ao longo dos anos para adequá-las às políticas discriminatórias que o caracterizavam. Contudo, a observância dos preceitos legais daquele regime desconsiderou a dignidade da pessoa humana o que lhes permitiu praticarem os atos conhecidos de todos. Por conta disto, a proteção da dignidade humana se tornou elemento essencial para se prevenir a prática de atos como aqueles, não sendo mais suficiente a exigência de legalidade e constitucionalidade das normas. 3. O Conflito no Caso dos Autos Escolhidos os critérios de interpretação e feita a premissa da importância da aplicação do princípio da dignidade da pessoa, passo a analisar especificamente o conflito constante aos autos. A análise histórica do direito de propriedade e do direito ao

meio ambiente, ainda que de forma sucinta, é importante para a compreensão da questão em discussão. O direito de propriedade se insere no que se considera direitos humanos de primeira geração. Direitos humanos de primeira geração são vistos como direitos inerentes ao indivíduo e tidos como direitos naturais, uma vez que precedem o contrato social. Por isso são direitos individuais: I) quanto ao modo de exercício - é individualmente que se afirma, por exemplo, a liberdade de opinião; II) quanto ao sujeito passivo do direito - pois o titular do direito individual pode afirmá-lo em relação a todos os demais indivíduos, já que estes direitos tem como limite o reconhecimento do direito do outro (...) e III) quanto ao titular do direito, que é o homem na sua individualidade. (Celso Lafer, *A Reconstrução dos Direitos Humanos - Um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt*, Companhia das Letras, pág. 126/127, 1988, 6ª reimpressão). Os direitos humanos de primeira geração surgiram dentro do contexto da ascensão da burguesia. Na ocasião, a burguesia se viu na situação em que, mesmo sendo produtora da riqueza, não tinha qualquer voz política, qualquer poder de decisão, que permanecia nas mãos da nobreza e do clero. Naquele momento histórico representaram uma conquista importante. Contudo, ao longo dos anos, sua aplicação se mostrou insuficiente para proteção de todos os seres humanos de forma concreta, ainda que a proteção formal se fizesse presente. O direito de propriedade, um dos primeiros direitos fundamentais a serem reconhecidos, e os direitos dela decorrentes, inclusive da sua exploração econômica, foi um dos primeiros a serem reconhecidos por uma norma constitucional. Os artigos 30 e 31 da Magna Carta, assinada pelo Rei João Sem Terra, em 1215 continham disposições a respeito da garantia do direito à propriedade privada contra confiscos ou expropriações abusivas decretadas pelo Rei. Ao longo dos séculos seu conceito passou de direito absoluto a direito com intuito social, como consta, inclusive, da Constituição Brasileira de 1988, no artigo 5º, inciso XXIII, ao se referir à função social da propriedade. A função social da propriedade pode ser definida como a existência de deveres positivos do proprietário de certos bens, em relação a outros sujeitos determinados, ou perante a comunidade social como um todo. (Fabio Konder Comparato, *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, Ed. Saraiva, 2008, VIª Edição, pág. 353). Após a Revolução Industrial quando se tornou evidente que a proteção à liberdade, propriedade e à vida não era suficiente para evitar a exploração do ser humano nas indústrias, em razão de jornadas extensas, ausência de repouso, salários simbólicos, exploração do trabalho infantil dentre outros fatores, surgiu o contexto sócio econômico que exigiu o reconhecimento de direitos hoje denominados de Direitos Fundamentais de Segunda Geração. Celso Lafer, na obra citada, pág. 126, afirma que direitos de segunda geração, previstos pelo welfare state, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos - como o direito ao trabalho, à saúde, à educação - tem como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. A utilização em larga escala dos recursos naturais, consequência da Revolução Industrial já citada, fez com que se percebesse, em data relativamente recente, que estes recursos não são ilimitados (a vontade incensurável humana tem como última barreira os limites da terra - Cristiane Derani, ob. cit., pág. 51) e que a intervenção humana no meio ambiente para a obtenção destes recursos provoca um desequilíbrio que ameaça em escala local, regional ou mundial, a saúde e a vida dos seres vivos que habitam o planeta, inclusive os seres humanos. Reconheceu-se, a partir daí, a existência de um direito fundamental que foi denominado de direito a um ambiente equilibrado e saudável. Equilíbrio Ecológico é o estado de equilíbrio entre os diversos fatores que formam um ecossistema ou habitat, suas cadeias tróficas, vegetação, clima, microorganismos, solo, ar, água, que pode ser desestabilizado pela ação humana, seja por poluição ambiental, por eliminação ou introdução de espécies animais ou vegetais. (Paulo Affonso Leme Machado, *Direito Ambiental Brasileiro*, Editora Malheiros, 18ª Edição, 2010, pág. 132) O direito a um meio ambiente equilibrado se inseriu na definição de Direitos Fundamentais de Terceira Geração. Estes direitos tem como titular não o indivíduo na sua singularidade, mas sim grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade (Celso Lafer, ob. cit., pág. 131). No julgamento do Recurso Extraordinário 134.297-8/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 22/09/1995, pág. 30.597), o Supremo Tribunal Federal reconheceu: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração. Norberto Bobbio contesta essa classificação entre direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração, salientando que os direitos que são conhecidos como de segunda e terceira geração nada mais são do que especificações de um núcleo essencial, inerente à dignidade da pessoa humana, e que vão se tornando necessárias a partir da constatação de que a fórmula originária se tornou ineficaz (*A Era dos Direitos*, Rio de Janeiro, Editora Campus 1992, pág. 62-63). A ordem cronológica do reconhecimento e da positivação dos direitos fundamentais não é critério de constatação da importância de cada um deles. Em outras palavras: o fato de um direito fundamental ter sido reconhecido e positivado posteriormente a um outro, com o qual se encontra em conflito, não significa, de forma alguma, que este último tem prevalência sobre o primeiro por ser mais antigo. Inclusive porque o reconhecimento de um direito fundamental só se fez necessário porque o exercício de um outro direito, reconhecido anteriormente, fez surgir a necessidade de uma proteção que anteriormente não se fazia necessária. Tanto é que o artigo 170 da Constituição, ao estabelecer os princípios que regem a ordem econômica, colocou a propriedade privada e a defesa do meio ambiente em pé de igualdade. A princípio, o reconhecimento do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado tinha uma conotação antropocêntrica, considerando o equilíbrio ecológico com relação ao homem. Esta visão se encontra ultrapassada pois a natureza, assim compreendidos os reinos vegetal, mineral e o animal, com todas as suas formas de vida, deve ser protegida não apenas com relação ao homem mas, também, em função dela própria. Trata-se, na realidade, do reconhecimento de que o meio ambiente dispensa a existência humana para sua existência, tendo perfeitas condições de sobrevivência sem a presença da espécie humana. O contrário não é verdadeiro. Não existe a possibilidade de existência humana sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado pois a sobrevivência da espécie humana está condicionada a três coisas básicas: ar respirável, água potável e comida. A

existência desses três itens depende de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O exercício do direito de propriedade aliado à sua exploração econômica, viu-se em conflito com o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conflitando-se, conseqüentemente, com o direito à vida e à saúde. A qualidade de vida só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado. Ter uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente não poluído. (Paulo Affonso Leme Machado, ob. cit., pág. 133). Tentando conciliar o interesse econômico, diretamente ligado ao direito fundamental à propriedade, com o direito a um ambiente saudável, a Comissão Mundial sobre o Desenvolvimento Econômico, das Nações Unidas, chegou ao conceito de desenvolvimento sustentável definindo-o como o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a aptidão das futuras gerações a satisfazer suas próprias necessidades. Segundo este raciocínio, o exercício do direito de propriedade e do direito a explorá-la economicamente, deve estar atrelado ao conceito do desenvolvimento sustentável. E, em havendo conflito entre esses direitos fundamentais, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, deverá prevalecer, em cada caso concreto, o de maior relevância, considerando-se o número de pessoas envolvidas e obedecendo ao princípio de que o interesse público sobrepõe-se ao interesse privado.

4. A Proteção ao Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988 A proteção ao meio ambiente foi inserida na Constituição de 1988, especificamente no artigo 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O artigo 170, já mencionado, também coloca a defesa do meio ambiente como um dos princípios que regem a ordem econômica. O 1º do artigo 225 estabelece as obrigações do Poder Público para dar efetividade ao direito garantido no caput: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifei) O artigo 225 eleva a comando constitucional o princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público. Trata-se de obrigação e não de mera discricionariedade. Destas obrigações, interessa ao caso específico a do inciso IV: exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. Neste estudo avaliam-se todas as obras e todas as atividades que possam causar degradação significativa ao meio ambiente. A palavra potencialmente abrange não só o dano de que não se duvida, como o dano incerto e o dano provável. (Paulo Affonso Leme Machado, ob. Cit., pág. 91). Da leitura do artigo 225 acima fica claro que a proteção ao meio ambiente está submetida à reserva legal. A questão da reserva legal envolve aspectos formais, relacionados com a competência para o estabelecimento de restrição, o processo e a forma de realização, e com aspectos materiais, referentes ao exercício dessa competência, principalmente no que concerne às condições das reservas qualificadas, aos limites estabelecidos pelo princípio da proteção ao núcleo essencial, à aplicação do princípio da proporcionalidade e, com ele, do princípio da ponderação. (Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Bonet Branco, ob. cit., pág. 384). Ainda na mesma obra, estes autores classificam a reserva legal em simples e qualificada. A reserva legal simples pode ocorrer quando o constituinte defere ao legislador atribuições de significado instrumental, procedimental ou conformador/criador do direito. Pode ser, ainda, que a atividade legislativa assuma um caráter substancializador ou definidor do próprio direito fundamental. (pág. 387) Já a reserva legal qualificada ocorre quando a Constituição não se limita a exigir que eventual restrição ao âmbito de proteção de determinado direito seja prevista em lei, estabelecendo, também, as condições especiais, os fins a serem perseguidos ou os meios a serem utilizados (pág. 388) Em ambas as formas de reserva legal o núcleo essencial de cada direito fundamental deve ser respeitado. No caso específico da proteção ao meio ambiente, a lei não pode atuar de forma a esvaziar o conteúdo do comando constitucional de proteção ambiental. Caso contrário, uma atividade poluidora que é executada nos estritos comandos de uma lei que esvaziou o conteúdo da proteção ambiental, poderá sustentar que é uma atividade legal e ilegítima, pois cumpre a lei. Será, porém, claramente inconstitucional. O Poder Público ao qual o artigo 225 da Constituição se refere compreende todas as unidades da Federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas, bem como para proteger as florestas, a fauna e a flora é comum a todos os entes federativos. Verificada a existência de atividade humana com potencial para degradar o meio ambiente, o Poder Público deverá exigir a apresentação do EIA/RIMA. E esta exigência deve ser feita de forma prévia, antes da ocorrência do dano ambiental pois, neste ramo do direito vigora o princípio da prevenção, conforme doutrina citada na inicial (fl. 33/35), Edis Milaré, Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, São Paulo, 2004, pag. 143/146. Este princípio concerne à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade. Não se deve esperar que o dano ambiental ocorra para, somente após sua ocorrência, serem tomadas medidas que, muitas vezes, revelam-se inócuas dada à impossibilidade de se reparar o dano. De fato, não é possível reparar o dano causado pelo desaparecimento de uma espécie, uma vez que seu material genético se vai para sempre e a cadeia alimentar da qual faz parte, seja como

predador, seja como presa, vai sofrer um desequilíbrio que, muitas vezes, atinge todo o ecossistema à sua volta chegando, às vezes, a atingir o ecossistema planetário. Também não se repara o dano causado pela emissão da fumaça da queima da cana nos pulmões das pessoas que habitam nas áreas atingidas, uma vez que eventual indenização financeira não trará a saúde destas pessoas de volta. Nem de volta à vida as que não resistiram e faleceram.

5. Licença e Autorização A tentativa de distinção feita por um dos réus, entre autorização e licenciamento, para afastar a exigibilidade do EIMA-RIMA não se sustenta. Autorização é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso de bem público (autorização de uso), ou a prestação de serviço público (autorização de serviço público), ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos (autorização como ato de polícia) Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, Editora Atlas, 22ª Edição, pag. 227. Licença, também de acordo com a mesma autora, pag. 228, é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade. O termo constante da lei é irrelevante para configurar a natureza jurídica de um instituto. Se a lei menciona autorização mas o instituto é, na realidade, licença, o ato será analisado como licença e não como autorização. A distinção entre estes dois institutos foi feita com precisão por Maria Sylvia Zanella di Pietro, ob. cit., pag. 228: na autorização, o Poder Público aprecia, discricionariamente, a pretensão do particular em face do interesse público, para outorgar ou não a autorização, como ocorre no caso de consentimento para porte de arma; na licença, cabe à autoridade tão somente verificar, em cada caso concreto, se foram preenchidos os requisitos legais exigidos para determinada outorga administrativa e, em caso afirmativo, expedir o ato, sem possibilidade de recusa; é o que se verifica na licença para construir e para dirigir veículos automotores. Não obstante um dos réus sustentar que a lei Estadual 11.241/2002 trata de autorização e não de licença, quando diz que o ato administrativo concessor da licença verifica apenas se estão preenchidos os requisitos legais, está, na realidade, se referindo a licença. De acordo com a própria CETESB, se há solicitação administrativa para a queima e desde que observados os requisitos legais impostos para a autorização e as peculiaridades do caso concreto, o agente público não pode quedar-se inerte. Verifica-se, portanto, que não é a parte autora quem confunde licenciamento e autorização mas sim a própria CETESB que, ao dizer que concede autorizações para a queima da cana, está, na realidade concedendo uma licença pois sua atitude é vinculada: se o requerente preencheu os requisitos da lei 11.241/2002, a licença para queima é obrigatória e não discricionária. Contudo, esta distinção é irrelevante para a análise do pedido. O inciso IV, do 1º, do artigo 225 da Constituição não distingue entre licenciamento ou autorização. Desde que a atividade seja comprovadamente poluidora, este documento é obrigatório, independentemente se o ato para o qual servirá de fundamento é licença ou autorização. O comando do artigo 225, 1º, inciso IV, é taxativo: exigir EIA/RIMA, na forma da lei. A lei não pode eximir a apresentação deste Estudo quando a atividade tem potencial poluidor. Sua apresentação é obrigatória sempre que a atividade causar degradação significativa ao meio ambiente. O que a lei disciplinará é como a exigência será feita, quais as condições a serem preenchidas, os prazos e a forma da apresentação do EIA/RIMA. A lei jamais poderá eximir o agente causador do impacto da apresentação deste documento. Em outras palavras, em havendo exercício de atividade econômica que causa impacto ambiental e conseqüente degradação, assim entendida a alteração adversa das características do meio ambiente (inciso II, do artigo 3º, da Lei 6.938/81), a apresentação do EIA/RIMA é obrigatória, não tendo, o Poder Público, autorização constitucional, para dispensá-lo. É ponto incontroverso que as autorizações foram dadas em observância à legislação estadual que regulamenta a matéria. É exatamente em razão das autorizações estarem de acordo com a legislação estadual (Leis n.º 10.547/2000 e 11.241/2001), lei esta que não exige EIA-RIMA para a concessão de autorizações para queima da palha da cana de açúcar, que foi pedido, na inicial desta Ação Civil Pública, que estas leis tivessem sua inconstitucionalidade reconhecida, de forma incidental, ou seja, mediante o controle concreto e difuso de constitucionalidade. Constatado que a legislação estadual que regulamenta a concessão de autorizações para queima da palha da cana de açúcar foi editada de forma a esvaziar o conteúdo do princípio de proteção ao meio ambiente, esta legislação deverá ser afastada.

6. Capacidade Poluidora da Fumaça da Queima da Palha da Cana de Açúcar A queima da palha da cana de açúcar lança fumaça na atmosfera, tendo, portanto, o caráter de agente poluente. Quando ocorre alteração e degradação do ar, comprometendo-se dessa forma, os processos fotossintéticos e a vegetação aquática e terrestre, estamos diante da poluição atmosférica, que contribui para inúmeras patologias, como, por exemplo, o enfisema, a bronquite, a rinite alérgica e as deficiências visuais. Para agravar toda essa situação, temos que a poluição atmosférica é fronteira, de modo que os animais e o próprio vento cuidam de espalhá-la a grandes distâncias da sua fonte. (Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Editora Saraiva, 11ª Edição, 2010, pag. 330). A condição poluidora da palha da cana é fato público e notório e não depende de prova. A degradação ambiental bem como os problemas de saúde decorrentes da aspiração da fumaça estão muito bem demonstrados na inicial. Fica esvaziada, portanto, a alegação do Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIAFESP no sentido de não haver suporte fático entre a fuligem expelida e os problemas respiratórios, devendo, também, ser levados em consideração outros fatores. A alegação, também da SIAFESP, no sentido de que o Etanol não contribui para o aumento do CO2 na atmosfera, sendo menos poluente, ao contrário do que ocorre com a queima de combustíveis fósseis, não se sustenta. É um contrassenso qualificar um combustível de limpo, forma como os defensores da utilização do Etanol se referem a ele quando, para a sua produção, é expelida fumaça que polui a região ao redor de forma acentuada, provocando doenças respiratórias e degradando o meio ambiente, provocando queimada em áreas de proteção ambiental e na fauna que utiliza os canaviais como ligação entre áreas de preservação para obtenção de alimentos. As fotos de animais silvestres atendidos no hospital veterinário da Universidade de Franca, com queimaduras gravíssimas provocadas pelo fogo ateado nos canaviais falam por si só. O próprio Estado de São Paulo, em sua contestação, admite que a queima da cana, ocorrida durante os meses de inverno,

contribui para a piora da qualidade do ar. E cabe acrescentar que a região abrangida pela subseção de Franca, que não possui parque industrial com atividade poluidora, como em cidades industriais, não possui outros agentes causadores de poluição atmosférica além da queima da palha da cana de açúcar. A fumaça, além disso, altera as condições atmosféricas contribuindo para o aquecimento do planeta como um todo (Efeito Estufa). Consigne-se que o Brasil é signatário dos Protocolos de Kyoto, cujo artigo 3º estabelece: As Partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.7. Risco à Vida e à Saúde Decorrentes da Fumaça Ainda para corroborar as razões que demonstram os riscos à saúde, à vida e ao meio ambiente provocados pela expedição da fumaça das queimadas, transcrevo item específico da já citada obra de Paulo Affonso Leme Machado, pág. 572/574: Levantamentos epidemiológicos sistematizados, que estão sendo realizados em 21 cidades da região canavieira de Ribeirão Preto, mostram que as Doenças do Aparelho Respiratório contribuem com percentual elevado de internações hospitalares dessas cidades. Pelos dados disponíveis parece inquestionável que algumas cidades da região canavieira do Estado de São Paulo já mostram alguns sinais de deterioração da qualidade do ar, pelo aumento da concentração de poluentes na época das queimadas dos extensos canaviais da região -como afirma o Prof. José Carlos Manco.....O Prof. Antônio Ribeiro Franco assevera que a grande maioria das vítimas da poluição do ar não morre durante um episódio abrupto de sobrecarga atmosférica. Adoecem e morrem de maneira insidiosa, seja de doença respiratória, de câncer ou de outras doenças de caráter crônico degenerativo.....Na fuligem sedimentada (o chamado carvãozinho) - aquela que fica depositada sobre o solo depois da queimada - foram identificadas centenas de compostos químicos, dentre os quais 40 HPAS - Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos. Entre esses últimos, estão 16 considerados mais perigosos para a saúde humana na avaliação da Environmental Protection Agency - Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos.....Não é preciso que um ato administrativo proíba a queimada da palha da cana de açúcar, para que esse procedimento seja entendido como ilegal. A ilegalidade decorre da própria conceituação de poluição contida na lei 6.938/81, art. 3º, III e alíneas. Destarte, acreditamos que nenhuma autoridade pública teve o despudor de outorgar autorização e/ou licença para essas queimadas. E se tais autorizações tiverem sido emitidas, nulas serão de pleno direito, pela sua manifesta ilegalidade. Constata-se um tempo de omissão e de insensibilidade quanto a essa ação poluidora do ar, que merece ser corrigida por uma eficaz e pronta interdição administrativa e/ou judiciária.8. Exigência do EIA/RIMA O impacto ambiental demonstrado nestes autos torna obrigatória a exigência, pelo Poder Público, no caso os réus Estado de São Paulo e CETESB, da apresentação do EIA/RIMA, conforme o comando do artigo 225, inciso IV, da Constituição Federal. Neste sentido já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.086-7/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça, Seção I, 01/10/2001. Quando do julgamento desta ADIN, o Supremo Tribunal Federal entendeu que norma, no caso a Constituição do Estado de Santa Catarina, que dispensa a elaboração de estudo de impacto ambiental, vai de encontro ao artigo 225 da Constituição Federal, que exige este documento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 182, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 225, 1º, IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque. O Supremo Tribunal Federal também já decidiu no sentido da obrigação do Poder Público em exigir o Estudo de Impacto Ambiental, como se pode conferir da Ementa referente ao Agravo em Recurso Extraordinário n. 396541, Relator Ministro Carlos Velloso: CONSTITUCIONAL. MEIO AMBIENTE. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA. C.F., art. 225, 1º, IV. I - Cabe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. C.F., art. 225, 1º, IV. II - RE provido. Agravo improvido. É possível concluir, portanto, que o governo do Estado de São Paulo ao editar a Lei Estadual n. 11.241/2002 e a CETESB, ao aplicá-la, permitindo a queima da palha de cana sem a apresentação prévia de EIA/RIMA afrontaram o artigo 225, caput e inciso IV, da Constituição Federal. 9. Responsabilidade Subsidiária do IBAMA Considerando o não cumprimento, pelo Estado de São Paulo, quando da edição da Lei Estadual 11.241/2002, que permite a queima da palha de cana e da CETESB ao emitir autorizações sem a apresentação do EIA/RIMA, da sua obrigação constitucional de fiscalizar as atividades poluidoras, a competência de fiscalizar passa a ser do IBAMA. É o que se depreende da leitura do artigo 10 da lei 6.938/1981, com a redação dada pela Lei 7.804/1989: A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. Este artigo estabelece que o prévio licenciamento será expedido pelo órgão estadual competente. Apenas de forma supletiva é que o IBAMA deverá proceder à sua expedição. É exatamente este o caso dos autos. Ao verificar que a Lei Estadual 11.241/2002 não exige a apresentação do EIA/RIMA, ao arrepio do artigo 225, inciso IV, da Constituição Federal e que a CETESB, dando

efetividade à não exigência desta lei, expede licenças, que denomina de autorizações, para queima de palha de cana de açúcar sem apresentação deste Estudo, cabe ao IBAMA assumir a competência que lhe foi outorgada pela Lei 6.938/1981 e exigir a apresentação do EIA/RIMA previamente à expedição das autorizações para a queima. A defesa apresentada pelo IBAMA, salientando não dispor de infraestrutura que lhe permita dar vazão aos pedidos de autorização que serão efetuados caso a ação seja julgada procedente não é argumento jurídico válido para afastar o comando legal. Saliente-se que a lei que fixa sua competência subsidiária para atuar em defesa do meio ambiente quando omissos os órgãos que o deveriam fazer em primeiro lugar (o Estado de São Paulo e a CETESB, no caso dos autos), data de 1981, ou seja, tem 30 anos, tempo mais do que suficiente para que o órgão incumbido de determinada atribuição se muna dos instrumentos para exercê-las. A responsabilidade do IBAMA, porém, é nitidamente subsidiária motivo pelo qual o pedido formulado na inicial, de que o IBAMA assumia sua atribuição originária é improcedente. Acrescente-se que eventual procedência não comprometerá o funcionamento do IBAMA pois este órgão foi criado exatamente para exercer a defesa do meio ambiente.

10. Discricionariedade da Atividade de Controle Ambiental A atividade de controle ambiental é efetivamente discricionária, como afirma o IBAMA. A Lei Estadual 11.241/2002, porém, retirou da CETESB qualquer discricionariedade relativa à fiscalização da atividade poluidora, tornando a concessão das licenças para queima (que a lei denomina de autorizações) obrigatória uma vez preenchidos determinados formais. Por outro lado, alegada a discricionariedade não pode ser escudo utilizado pela Administração para justificar o descumprimento de comandos constitucionais. O mesmo se pode dizer da atividade regulamentar. Ambas não podem ser exercidas de forma a esvaziar o comando constitucional que normatizou um princípio fundamental, no caso, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A discricionariedade do Estado de São Paulo quando da edição de lei que regulamenta a autorização para a queima da cana não lhe permite afastar exigência do EIA/RIMA pois o artigo 225, inciso IV, da Constituição o exige. A CETESB tem razão ao afirmar que simplesmente cumpriu a lei Estadual. Contudo, a partir do momento em que a lei é afastada judicialmente, os atos administrativos praticados por esta ré deixam de ser legais e legítimos.

11. Solução do Conflito Ficou comprovado, portanto, no âmbito desta Ação Civil Pública, a quantidade e intensidade dos danos causados pela queima indiscriminada e sem fiscalização por parte dos órgãos competentes, ao arpejo do artigo 225, caput, inciso IV da Constituição Federal: 1) colocam em risco espécies ameaçadas de extinção; 2) provocam a morte por queimaduras ou asfixia dos animais que habitam os canaviais ou áreas adjacentes; 3) reduzem a umidade relativa do ar a níveis tais que provocam doenças respiratórias nas pessoas que habitam nas localidades atingidas pela fumaça da queima; 4) prejudicam de forma acentuada a saúde dos trabalhadores das lavouras de cana; 5) colocam em risco as áreas de vegetação protegidas, em razão do risco do fogo atingi-las; 6) colocam em risco a vida das pessoas que trafegam pela região dos canaviais, uma vez que a fumaça produzida pela queima é incontrolável e atinge as vias rodoviárias, dificultando e, às vezes, impossibilitando a visibilidade nas estradas, aumentando consideravelmente o risco de acidentes; 7) obrigam os animais a saírem dos canaviais ou das matas ao redor das lavouras, correndo risco de serem atropelados. De um lado, encontram-se os produtores de cana de açúcar que se utilizam das queimadas da palha. Do outro, o direito à saúde e à vida das pessoas que habitam em regiões ao redor dos canaviais, dos animais que habitam as matas adjacentes às fazendas bem como os que habitam os canaviais ou os utilizam como canal para procriação, alimentação ou esconderijo, além da vegetação.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu a favor do meio ambiente quando constatou colisão entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a livre iniciativa econômica. Aquela Corte, seguindo o voto da Relatora do ADPF n. 101, Ministra Carmem Lúcia, entendeu que haveria de se ter em conta que o preço industrial a menor não poderia se converter em preço social a maior, a ser pago com a saúde das pessoas e com a contaminação do meio ambiente. (Informativo STF n. 538 de 09 a 13 de março de 2009). O direito à saúde, diretamente relacionado ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é dever do Estado (artigo 196 da Constituição) e foi dado caráter prioritário à sua prevenção (artigo 198, II, da Constituição Federal). O interesse econômico, no caso, não pode prevalecer sobre o direito à saúde e à vida das pessoas que habitam as regiões atingidas pela fumaça nem pelo direito ao ambiente saudável. Não ficou comprovado eventual prejuízo econômico do Estado de São Paulo, que veria diminuída sua arrecadação ou dos proprietários dos canaviais onde se procedem as queimadas. Ao contrário. Primeiro, porque toda a renda auferida com o recolhimento dos impostos devidos pelo combustível produzido com a cana de açúcar se compensa com o dispêndio do Sistema Único de Saúde em tratar pacientes atingidos pela fumaça, bem como com as despesas a cargo da Previdência Social relativas ao pagamento de benefícios por incapacidade e pensão por morte decorrentes das doenças provocadas pela fumaça. Ao contrário do que previam os liberais clássicos, a perseguição de interesses individuais não conduz apenas ao aumento dos benefícios públicos - externalidades positivas -, mas também, tragicamente, à destruição da base comum de manutenção da vida. A razão individual transmuta-se no seu efeito final em irracionalidade social. (Cristiane Derani, ob. cit., pag. 90). A alegação da parte ré, no sentido de que a proibição da queima de cana provocaria demissão em massa, acarretando um dano social, não consegue afastar as alegações da inicial. A manutenção do emprego sazonal dos cortadores de cana não é argumento suficiente para afastar as alegações de dano ambiental provocados pela queimada da cana. As vagas que se tornam disponíveis com a colheita da cana ocorrem apenas na época da safra, deixando estes mesmo trabalhadores desempregados no restante do ano. É sabido, ainda, que os trabalhadores em canaviais se submetem a jornadas longas de trabalho uma vez que, em regra, são contratados por produção e o salário é sabidamente baixo. Essa jornada longa é cumprida para permitir que atinjam um mínimo razoável de produção e que lhes permita um salário um pouquinho melhor, jornada esta com impactos fortes na saúde destes trabalhadores que, por sua vez, terminam por serem afastados e receberem benefícios previdenciários por incapacidade, anulando, em mais um lado, o que eventualmente seria arrecadado a título de impostos. Ou seja, a produção canavieira, do ponto de vista trabalhista, não traz benefícios a médio e longo prazo para a população trabalhadora que lhe presta serviço. Ao

contrário. A demanda por força braçal satisfaz-se rapidamente, com consequências graves a médio e longo prazo, que acabam provocando prejuízo ao setor público no lugar de rentabilidade. O próprio Superior Tribunal do Trabalho, quando do julgamento do Recurso de Revista 1600-16.2008.5.09.0562, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, entendeu que a atividade dos trabalhadores em canaviais é insalubre. Deve ser mencionado, ainda, que pessoas acometidas de problemas de saúde por terem sido atingidas pela fumaça da queima da cana de açúcar e que se em vida produtiva, são obrigadas a requerer licença médica e se ausentarem de suas atividades laborais, ocasionando não só diminuição na produtividade, o que tem impacto direto sobre a atividade econômica e consequente redução de impostos arrecadados, como passam a receber benefícios por incapacidade, aumentando o gasto do poder público. Frise-se que a competência da Administração Pública com relação à saúde é concorrente entre a União, Estados e Municípios, o que implica dizer que o que o Poder Público arrecada a título de impostos decorrentes da produção canavieira é gasto com tratamento a doentes atingidos pela fumaça, pagamento de pensões por morte, auxílio doença, aposentadoria por invalidez. A extinção de espécies além do caráter trágico do fato em si, uma vez que extinção é para sempre, provocam alterações no ambiente que, a médio e longo prazo retornam em forma de alterações significativas na temperatura da região, frequência e quantidade de chuvas, influenciando diretamente nas lavouras e provocando prejuízos de ordem econômica. Em suma, o que se alega como perda do Estado é, na realidade, uma afirmação que não condiz com a realidade pois os danos a médio e longo prazo, referentes às queimadas são muito mais elevados. Há direitos fundamentais que não podem ser preteridos em detrimento de interesses econômicos cuja única justificativa é o lucro. É preciso buscar mecanismos de aplicação dos direitos fundamentais, sejam eles quais forem. Pois, como salientou Norberto Bobbio, o problema que enfrentamos hoje não é de fundamento dos direitos humanos, ou qual é sua natureza, mas, sim, como dar efetividade a eles e parar com a contínua violação que sofrem (Ob. cit. Pág. 25). Não se pode alegar, também, que o lucro é mais importante do que a preservação do meio ambiente e a vida e a saúde das populações ao redor dos canaviais. Tal afirmação seria o mesmo que afirmar que o lucro de proprietários de escravos é maior do que o direito à liberdade. É óbvio que uma forma de produção mais barata como é a queima da cana de açúcar, não obstante a existência de tecnologias mais limpas e eficientes ao alcance dos produtores, produz lucros maiores. Mas estes lucros beneficiam exclusivamente os proprietários dos canaviais, não chegando a atingir sequer seus empregados, cujos salários são baixos e, conforme explicado exaustivamente na inicial, submetem-se a condições duras de trabalho, inclusive com a aspiração da fumaça, condições que reduzem a capacidade laborativa e estas pessoas não conseguem trabalhar por muito tempo, ocasionando um dispêndio ainda maior do Poder Público que arca com benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez, e, ainda, pensão por morte. O interesse econômico, seja ele de quem for, deve andar de braços dados com uma qualidade de vida que só pode ser obtida desde que haja um meio ambiente ecologicamente equilibrado ao alcance de todos. É a coordenação dos componentes que formam as bases de existência humana neste planeta que deve ser procurada. Numa economia que privilegia a concorrência para produção de valor, onde a permanente pressão por modernização e consequente eficiência tecnológica requerem não só melhor como maior apropriação de natureza e energia, exige-se uma adequação a finalidades mais abrangentes, abraçadas pela expressão qualidade de vida e bem-estar, produzindo uma mudança social de valores (*gesellschaftlichen Wertwandel*), assentada num outro consenso ético, sobre os objetivos da economia. A continuidade da existência humana compõe - o que é óbvio, embora frequentemente renegado - um objetivo fundamental da economia. (Cristiane Derani, ob. cit., pag. 127). Mais adiante, a mesma autora acrescenta que tanto melhor será uma economia, ou, num vocabulário instrumentalista, tanto mais eficiente será uma economia quanto maior for o grau de satisfação trazido efetivamente aos sujeitos de uma sociedade. Satisfação esta que não é possível de ser reduzida a mera aferição estatística, por exemplo, na análise da renda média dos integrantes de uma sociedade. Porém, é uma satisfação, deduzida do efeito imediato do aumento da renda individual e do aumento das externalidades positivas da atividade econômica socialmente observada e da sustentabilidade material e psíquica da continuação do modo de produção econômico praticado (pag. 131). O interesse público deve sempre prevalecer sobre o interesse privado. No caso dos autos, o interesse público configurado pelo direito da população a um ambiente ecologicamente equilibrado, sem poluição atmosférica, que permita a efetividade do direito à saúde e à vida, sobrepõe-se ao interesse dos produtores de cana de açúcar em se utilizarem da queima da palha da cana sem a apresentação do EIA/RIMA. 12. Nulidade das Autorizações/Licenças. Antes de adentrar na análise propriamente dita, é preciso tecer algumas considerações sobre a possibilidade do Poder Judiciário analisar a legalidade de ato administrativo. O artigo 2º da Constituição estabelece que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Essa independência significa que cada um destes poderes não pode invadir a esfera de atuação do outro poder sob pena de violação deste princípio, que, de resto, um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. Porém, foi instituído um sistema de controle entre os próprios poderes em que cada um atua na fiscalização dos demais, visando coibir abusos e garantir a constitucionalidade e legalidade da atuação de cada um. Já o artigo 5º, inciso XXXV, também da Constituição, estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Combinando estes dois artigos, conclui-se que, em havendo lesão a direito, o Judiciário não só pode mas é obrigado a agir quando provocado. Se a lesão a direito for provocada por um dos dois outros poderes da União - legislativo ou executivo - ainda assim o Judiciário deve agir, sem que ocorra invasão ou usurpação da esfera de atuação dos demais. Trazendo esse raciocínio para o caso dos autos, o pedido formulado na inicial parte da premissa de que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como à vida e à saúde foi violado por ato administrativo do Estado de São Paulo e da CETESB, na forma comissiva e pelo IBAMA, na forma omissiva. A atuação do Poder Judiciário no deslinde da questão é apenas para analisar se esta alegação procede. E se procede, não só pode como deve agir, exercendo o comando constitucional que lhe foi conferido pelo citado inciso XXXV, do artigo 5º. Haveria eventual usurpação do poder se o Judiciário adentrasse ao mérito do ato administrativo

propriamente dito para verificar se é correto ou não, analisando a conveniência ou não de emitir as licenças para a queima da cana, que, por outro lado, é ato vinculado. Não é o que ocorre. Como a inicial afirma haver lesão a direito, que teria ocorrido pela prática de um ato administrativo baseado em lei inconstitucional, o Judiciário age analisando a constitucionalidade e legalidade da lei e, via reflexa, do próprio ato. Não está adentrando na conveniência ou oportunidade do próprio ato administrativo. Os elementos do ato administrativo são: sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade. Todos devem estar presentes e de acordo com a Constituição e a legislação infra constitucional, senão são nulos. No caso presente, a nulidade decorre do fato de que o objeto (efeito jurídico imediato que o ato produz, Maria Sylvia Zanella di Pietro, ob. cit., pág. 207) do ato administrativo, que é a licença para queimada da palha da cana sem apresentação de EIA/RIMA, é inconstitucional. Constatada, de forma incidental, a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. Lei Estadual 11.241/2002, os atos administrativos praticados com respaldo nela, autorizando a queima da palha da cana sem prévia apresentação do EIA/RIMA, são nulos. 13. Indenização Antes de discorrer especificamente sobre o caso dos autos, é preciso tecer considerações sobre a obrigação de indenizar em geral. Peço auxílio a Maria Helena Diniz para definir o que é responsabilidade civil, adotando a definição elaborada por esta Professora em seu livro Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 7, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 23ª Edição reformulada, pag. 34: poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a idéia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva). Definida a responsabilidade civil, pode-se dizer que a obrigação de indenizar vai decorrer sempre de um nexos causal entre o dano e o ato (afé compreendida a ação ou omissão) da pessoa ou de quem ela responde. Trazendo este raciocínio para o dano ambiental provocado por atitude poluidora, a obrigação de indenizar surge uma vez comprovado o nexos causal entre a ação ou omissão e dano ambiental. Paulo Affonso Leme Machado, (ob. cit. Pag. 359), citando a Professora Helita Barreira Custódio, afirma que para fins de reparação, o dano decorrente de atividade poluente tem como pressuposto básico a própria gravidade do acidente, ocasionando prejuízo patrimonial ou não patrimonial a outrem, independente de se tratar de risco permanente, periódico, ocasional ou relativo. A obrigação de indenizar, uma vez caracterizada a atividade poluente, decorre de comando legal: artigo 14, 1º, da Lei 6.938/81. O mesmo autor acrescenta, à fls. 361, com muita propriedade, que a atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade. Por isso é imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios ou a boa formação do feto. A alegação de ausência de outra técnica disponível no momento, no sentido da inviabilidade da colheita da cana na forma crua, sem queimada, ou na impossibilidade de se efetuar a colheita de forma mecânica, cito, outra vez, Paulo Affonso Leme Machado que, em obra já citada nesta sentença, e citando M. P. Barde e E. Gerelli, salienta que a norma de emissão pode ser baseada em simples imperativo tecnológico, sem que isso resulte ipso facto em um estado do ambiente de modo que não haja mais vítimas. É o caso da norma baseada na melhor tecnologia disponível ou praticável. A norma pode ser ainda fixada em função de imperativos econômicos, de modo a não onerar excessivamente os poluidores. De fato, poderá encontrar-se uma combinação do imperativo tecnológico e econômico através da aplicação do conceito da melhor tecnologia disponível e economicamente aceitável. Ora, poderá acontecer que este vínculo tecnológico, e sobretudo econômico, possa deixar subsistir uma poluição excessiva do ponto de vista do poluído, causando danos importantes. Por estes motivos, o ressarcimento pode constituir um complemento indispensável às medidas de prevenção ainda que as emissões derivem de instalações conformes às autorizações administrativas. O texto amolda-se com perfeição ao caso dos autos em que a parte ré, para justificar a emissão de autorizações para exercício de atividade poluidora, sem cumprimento do comando constitucional de apresentação de EIA-RIMA, cita a tecnologia disponível no momento sem levar em consideração o lado da pessoa que sofre com a poluição advinda da utilização desta tecnologia. É ponto incontroverso que a queima da palha de cana de açúcar é atividade poluidora, jogando fumaça na atmosfera. Demonstrada, à saciedade, a ocorrência de danos ao meio ambiente e à saúde da coletividade ao redor dos canaviais, submetidas à fumaça proveniente da queima da cana de açúcar, bem como demonstrados os danos materiais causados aos cofres públicos em razão do pagamento de benefícios por incapacidade temporários ou permanentes, bem como os danos à vegetação e à fauna, como se pode ver das fotografias de fls. 328 e seguintes e demonstrada, também, a responsabilidade do Estado de São Paulo ao editar lei que dispensa o EIA-RIMA quando da concessão de autorizações, da CETESB que fornece as autorizações em este documento e do IBAMA que se omite de sua obrigação subsidiária em fiscalizar, torna-se evidente a obrigação de indenizar pelos danos efetivos e os danos potenciais, ou seja, o que podem ocorrer se a queima continuar sem a apresentação deste documento e da forma como vem sendo feita. Por outro lado, o fato de que seu pagamento será realizado por dinheiro público e quem arcará com o encargo financeiro é a própria população não é argumento apto a afastar a obrigação a indenizar. Qualquer despesa do Estado, englobando União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, empresas públicas ou quaisquer outras entidades públicas, é feito com dinheiro originário de impostos, taxas e contribuições. Em última instância, quem sempre arcará com os gastos públicos é o contribuinte. Como critério para fixar o valor da indenização será utilizada a população que vive na área sob jurisdição da subseção de Franca (Anexo I do Provimento nº 116/1995 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região): aproximadamente 386.704 habitantes, sendo: 1) Cristais Paulista - 7.588 habitantes; 2) Franca - 318.640 habitantes; 3) Itirapuã - 5.914, habitantes; 4) Jeriquara - 3.160 habitantes; 5) Patrocínio Paulista - 13.000 habitantes; 6) Pedregulho - 15.700 habitantes; 7) Restinga - 6.587 habitantes; 8) Ribeirão Corrente -

4.273 habitantes; 9) Rifaina - 3.436 habitantes e 10) São José da Bela Vista - 8.406 habitantes (conforme dados do Censo 2010 do IBGE). Fixo uma indenização de R\$2.000,00 por pessoa, chegando-se a R\$773.408,00. Como os seres humanos não são os únicos prejudicados, uma vez que a fauna e a flora são ainda mais atingidos, acrescento ao valor da indenização a importância de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), totalizando R\$923.408,00 (novecentos e vinte e três mil e quatrocentos e oito reais). A responsabilidade pelo pagamento da indenização é solidária. O valor da indenização deverá ser revertido ao Fundo Federal de Interesses Difusos. 14. Cadastramento das Propriedades Canavieiras O pedido de que o IBAMA cadastre as propriedades canavieiras para verificar se estão cumprindo o comando desta sentença não foge ao âmbito legal. É corolário da atividade fiscalizadora saber quem está sendo fiscalizado. Por isso, o próprio cumprimento das demais determinações desta sentença somente será levado a cabo se o IBAMA estiver de posse da relação de todas as produções de cana desta subseção judiciária e, para tanto, o cadastramento é essencial. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e, com respaldo nos artigos 225, caput e inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 10 da lei 6.938/1981, julgo o pedido procedente o pedido para: 1 - determinar à CETESB e ao ESTADO DE SÃO PAULO, que se abstenham de conceder novas licenças ambientais e autorizações, tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar da área compreendida por esta Subseção; 2 - decretar nulas todas as licenças e autorizações já expedidas tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção; 3 - determinar a paralisação, de forma imediata, das atividades de queima, em razão da ausência de estudo de impacto ambiental prévio, ausência de licenciamento com base nas normas válidas e inexistência de estudo prévio de levantamento de fauna e propostas concretas de sua proteção e retirada das áreas pretendidas para a queima; 3 - determinar ao IBAMA que assuma o exercício imediato de sua competência supletiva, ante a omissão da CETESB e do ESTADO DE SÃO PAULO em exigir licenciamento específico e de prévio estudo de impacto ambiental, nos termos da Lei n.º 6.938/81 e Resolução n.º 237/97 do CONAMA, ou estudo prévio de levantamento de fauna e propostas concretas de sua proteção e retirada das áreas pretendidas para a queima; 5 - determinar que, em havendo pedido de autorização para a prática da referida atividade, que o IBAMA sempre exija EIA/RIMA como condição para a autorização, que deverá ser abrangente, levando-se em consideração os resultados para a saúde humana, para a saúde do trabalhador, para as áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna, e considerando as mudanças na atmosfera relacionadas ao efeito estufa e ao consequente aquecimento global e apresentação de propostas concretas de sua proteção e retirada das áreas pretendidas para a queima; 6 - determinar ao IBAMA que realize o cadastramento de todas as propriedades rurais ocupadas com a cultura canavieira, verificando se estão sendo cumpridas as prescrições deferidas pelo Juízo. Para tanto, poderá celebrar convênio com a Polícia Ambiental da região, determinando desde já que a CETESB lhe forneça todos os arquivos desse cadastramento; 7 - fixar multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) diários em caso de descumprimento das determinações desta sentença a serem pagos pela parte ré que as descumprir; 8 - condenar os réus a pagar, de forma solidária, indenização em consequência dos danos ambientais potenciais e efetivos oriundos da autorização ilegal da palha de cana-de-açúcar, fixada em R\$923.408,00 (novecentos e vinte e três mil e quatrocentos e oito reais). Estes serão revertidos ao Fundo Federal de Direitos Difusos. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino o imediato cumprimento dos itens 1,2,3,4,5, e 6 do dispositivo sob pena de incidência da multa fixada no item 8. O pagamento da indenização será efetuado após o trânsito em julgado. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$15.000,00 a serem pagos pela parte ré, conforme dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Citem-se. Intimem-se e oficie-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2206

MONITORIA

0004532-40.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SARA SUSETE GUIMARAES DE ALCANTARA X SILVIA APARECIDA DE SOUSA X LOCIETTI SILVA DE ALCANTARA
Fl. 59: Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400646-73.1995.403.6113 (95.1400646-1) - JOSE HONORIO CINTRA X NIVALDO JUSTINO GOMES X ARNALDO FELIZARDO CINTRA X JERONIMO BARBOSA CINTRA X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SPO58604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fl. 207: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias aos requerentes para regularização do pedido de habilitação de herdeiros. Int.

1400947-20.1995.403.6113 (95.1400947-9) - ISABEL CRISTINA BARBOSA GRANERO X JOSE CARLOS DE MENDONCA X JOSE CARLOS AVILA X ADELMO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DA GLORIA GOMES SILVA X ARTUR FRANCISCO GOMES DA SILVA X ANA LUCIA GOMES DA SILVA SOUZA X ADELMO FRANCISCO GOMES DA SILVA X APARECIDA HELENA GOMES NEVES X ANA RITA GOMES DA SILVA X ARNALDO LUIS GOMES DA SILVA X FRANCISCO ALVES GARCIA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato do depósito feito em nome da co-autora Isabel Cristina Barbosa, constando saldo ainda não levantado pela beneficiária (fl. 306). Int.

1402020-56.1997.403.6113 (97.1402020-4) - PEDRO NEVES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Dê-se vista à parte autora sobre a petição de fls. 349/350, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o autor fornecer diretamente ao INSS os elementos necessários para revisão do benefício, conforme requerido no ofício de fl. 351. Intime-se.

1406577-86.1997.403.6113 (97.1406577-1) - ANTONIO GONCALVES VITORIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Fls. 151/156: Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, nos quais ficou reconhecido que não há diferenças positivas em favor do segurado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004879-25.2000.403.6113 (2000.61.13.004879-4) - ELIANA BRUXELAS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Regularize a parte autora a sua representação processual, juntando procuração outorgada à advogada subscritora da petição de fl. 124, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002941-58.2001.403.6113 (2001.61.13.002941-0) - IMACULADA CONCEICAO PEREIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Imaculada Conceição Pereira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003396-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003396-2) - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CASSEMIRO RODRIGUES DA SILVA X DEUSENILDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X VALDEMIRA RODRIGUES DA SILVA X JANDIRA RODRIGUES DA SILVA PROTAZIO X ROSEMARA FERREIRA DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Considerando que a habilitação nos autos da causa principal deve ser promovida pelo cônjuge, se for o caso, e todos os herdeiros necessários, nos termos do inciso I, do art. 1.060, do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos requerentes para juntar procuração outorgada pelo herdeiro Paulo Henrique da Silva, para fins de sua habilitação. No mesmo prazo, apresentem os requerentes cópias dos documentos pessoais do genitor da herdeira Ana Laura Rodrigues da Silva. Por fim, esclareça o pedido em relação a Adeil Rodrigues da Silva (fl. 246), uma vez que este nome não consta dos documentos juntados. Int.

0002040-85.2004.403.6113 (2004.61.13.002040-6) - PAULO BATISTA DA CUNHA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 160/161, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0003556-09.2005.403.6113 (2005.61.13.003556-6) - PAULO CHACON NAVAS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Cabe a parte requerer diretamente à Caixa Econômica Federal o saque das quantias, nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003851-12.2006.403.6113 (2006.61.13.003851-1) - RONIRIA MARIA FERNANDES DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 235: Ciência às partes acerca da cessação do benefício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0002388-64.2008.403.6113 (2008.61.13.002388-7) - JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Comprova a Caixa Econômica Federal o levantamento do valor remanescente na conta n. 3995.005.6367-3, nos termos da decisão de fl. 127, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005107-83.2008.403.6318 - ISMAR TELES DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000935-97.2009.403.6113 (2009.61.13.000935-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARILDA GARBO DA SILVA(SP161861 - ELAINE CRISTINA SILVA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 236: Diante da alteração do endereço da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001389-77.2009.403.6113 (2009.61.13.001389-8) - BRAULIA HELENA CARDOSO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Bráulia Helena Cardoso move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003130-55.2009.403.6113 (2009.61.13.003130-0) - JESSICA DE ANDRADE RODRIGUES(SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO)

Ciência às partes da juntada aos autos do parecer mérito apresentado pelo perito judicial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor e após os réus, na seguinte ordem: Município de Franca, Estado de São Paulo e União. Intimem-se.

0002830-60.2009.403.6318 - JAIRO PEREIRA DE MELO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte a decisão de fl. 119, no tocante à determinação de expedição de ofício ao Juiz Presidente do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois constato a expedição do ofício nº. 104/2010 informando a Corregedoria Geral o valor da perícia técnica realizada nos autos, conforme certidão de fl. 92. Ficam mantidos os demais tópicos da referida decisão. Intimem-se.

0002352-51.2010.403.6113 - ALMIR MIGUEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002363-80.2010.403.6113 - JOAO FRANCISCO PAULA LEMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003109-45.2010.403.6113 - JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais no período de 14/09/2001 a 16/10/2011, nos termos das Portarias nº. 6474 e 6486, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que os autos estiveram com carga ao INSS de 14 a 19/10/2011, devolvo à parte autora o prazo para eventual recurso, a contar da intimação da presente decisão. Int.

0004065-61.2010.403.6113 - SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004098-51.2010.403.6113 - AUGUSTA ROSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004176-45.2010.403.6113 - AMAURI SCOTT(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004241-40.2010.403.6113 - HEITOR DE LIMA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que proceda ao recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor, aplicando um coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento), consoante cálculos da contadoria judicial, mantendo-se, contudo, o valor de salário-de-benefício apurado administrativamente. Condeno o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas em virtude do recálculo, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à revisão do salário-de-benefício, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. P. R. I.

0004263-98.2010.403.6113 - ISILDA DOS SANTOS NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004305-50.2010.403.6113 - CAIO ROBERTO JORGE PEREIRA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os réus para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004333-18.2010.403.6113 - DULCE HELENA DIAMANTINO ARAUJO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 126/127: Diante da concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 121/123, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 12.925,81 (doze mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos). Remetam-se os autos à contadoria para discriminar o valor devido à autora e os honorários de sucumbência. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004351-39.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X PALMASA COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004524-63.2010.403.6113 - EMILIA DE FATIMA ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0004528-03.2010.403.6113 - SILVIA FERNANDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003606-26.2010.403.6318 - SERAFIM DA ROCHA FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Considerando o procedimento informal do Juizado Especial Federal e a prática de atos processuais sem determinação judicial, a exemplo do que ocorreu com a perícia técnica, que foi realizada sem qualquer parâmetro previamente estabelecido judicialmente, anulo os atos processuais praticados a partir da fl. 29, exceto a decisão de fl. 79 que declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial para julgar o feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar as cópias necessária para fins de citação do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 283 e 284, do CPC. Intime-se.

0000298-78.2011.403.6113 - EDSON FRANCA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0000314-32.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, CARLOS ALBERTO CINTRA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 25.05.1998 até 29.03.1999 e de 19.11.2003 até 31.12.2004. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0000366-28.2011.403.6113 - BENEVIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0000402-70.2011.403.6113 - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000443-37.2011.403.6113 - JOSE CANDIDO CINTRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000466-80.2011.403.6113 - SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO(SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/210: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0000773-34.2011.403.6113 - VALDECIR BERTOLUCI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A existência ou não de incapacidade para o trabalho em virtude das doenças que acometem o autor - neoplasia de próstata, hipertensão arterial e diabetes mellitus - é questão a ser dirimida por meio de avaliação médica, e não de prova testemunhal, incapaz de aferir objetivamente as repercussões das moléstias sobre o organismo do requerente. Eventuais

relatos testemunhais de dificuldades experimentadas pelo autor em virtude das moléstias não têm o condão de neutralizar o parecer de perito médico. Ao mesmo tempo, assinalo que as doenças analisadas não se revestem de especialidade ou atipicidade que demandem apreciação por médico especialista em oncologia, mostrando-se suficiente a formação técnica comprovada pelo perito a serviço da Justiça Federal. Por essas razões mantenho a decisão de fls. 120. Face à ausência de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, conforme consulta nesta data ao site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cumpra-se o decidido. Intimem-se.

0000831-37.2011.403.6113 - MARCELO DIAS MENDONCA X TANIA LUCIA FALEIROS(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MAURO CELSO QUEIROZ(SP257241 - SAULO ARAUJO)

Vistos. Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, Engenheiro Civil, para avaliação do imóvel localizado na rua Nelson Camargo, nº. 4.610, Jardim Noêmia - Franca-SP, indicando seu valor atual e, se possível, o valor na data da arrematação, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo e manifestação das partes, nos termos do art. 3º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001016-75.2011.403.6113 - IRTO SOARES DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001576-17.2011.403.6113 - LUCIANA MARIA MENDES DO NASCIMENTO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 104: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 15/12/2011, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 98. Intimem-se.

0001604-82.2011.403.6113 - JOSE EUSTAQUIO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001606-52.2011.403.6113 - SEBASTIAO BATISTA DE PAULO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001729-50.2011.403.6113 - CARLOS VENERANDO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001882-83.2011.403.6113 - DANILO DAMIANI DE SOUSA ESTEVAO X WILLIAM BIANCHINI PINHEIRO PINTO X FABIOLA SILVA OLIVEIRA BIANCHINI X DILAMINA BARBOSA SANTOS X JULIANO FRANCISCO LEMOS(SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0002274-23.2011.403.6113 - ANTONIO DONIZETE ORLANDO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de fls. 144/148 como aditamento à inicial. Considerando o que determina o parágrafo 3º, do art. 15, da Lei 8.906/94, mantenho o tópico final da decisão de fl. 137 por seus próprios fundamentos, na medida em que a procuração dever ser outorgada individualmente ao advogado indicando a sociedade de que faça parte, pois a constituição da pessoa jurídica envolve apreciação de pressupostos relativos à sociedade, inclusive Estatuto Social, que poderá sofrer alterações no curso do processo. Ademais, a representação processual dever ser feito por advogado em nome próprio e não da sociedade, que possui personalidade jurídica distinta da dos seus sócios. Desse modo, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias ao autor para regularizar sua representação processual, sob pena de

indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284, do Código de Processo Civil. Int.

0002324-49.2011.403.6113 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP246087 - ANSELMO CORSI DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Fls. 100/116: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos do tópico final da decisão de fl. 96/97. Int.

0002378-15.2011.403.6113 - NILTON NEVES(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Verifico, inicialmente, que a parte autora quedou-se inerte quanto ao cumprimento da decisão de fl. 48, que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor atribuído à causa. Cabe destacar que a parte não atribuiu valor à causa corretamente, pois, em se tratando de ação revisional de benefício, como no caso em tela, o valor a ser atribuído à causa a título de prestações vincendas deve corresponder à diferença existente entre o valor do benefício ora pleiteado e aquele concedido, multiplicado por doze parcelas. Nesse sentido, confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão de primeiro grau que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de Americana. III - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. V - Ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Precedentes. VI - O autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com majoração de R\$ 162,20, desde o requerimento administrativo, o que equivaleria a 221 meses. VII - Considerando 60 parcelas vencidas, ante a prescrição quinquenal, somadas a 12 vincendas, alcançaria o valor de R\$ 11.678,40, inferior, como se vê, aos R\$ 27.900,00, equivalentes a 60 salários mínimos, na época da propositura da ação, em agosto/2009 (salário mínimo: R\$ 465,00). VIII - Não é permitido à parte fixar o valor da causa com o propósito de burlar o princípio do Juiz Natural, alterando sua competência, sem a devida comprovação. IX - Ausentes nos autos quaisquer elementos objetivos capazes de justificar a pretensão do autor, ora agravante, não merece reparos a decisão recorrida, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. XI - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AI 20100300060607, Rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2010). Destarte, conforme informação do próprio requerente à fls. 16 e consoante planilha de cálculos de fl. 22, o valor do benefício que pretende receber corresponde a R\$ 2.967,83 e o que percebe equivale a R\$ 2.131,67, sendo a diferença equivalente a R\$ 836,16 que multiplicado por doze resulta em R\$ 10.033,92. Portanto, a soma das parcelas vencidas (R\$ 8.425,60) com as vincendas (R\$ 10.033,92) corresponde ao montante de R\$ 18.459,52 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Portanto, diante da inércia da parte autora em dar cumprimento à decisão de fl. 48, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar a soma das parcelas vencidas com as vincendas, que corresponde ao total de R\$ 18.459,52 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002530-63.2011.403.6113 - JOSE VALENTIM CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Indeferir, outrossim, o pedido de intimação do réu para promover a juntada de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, determino à Secretaria que promova a juntada aos autos do extrato do CNIS do autor. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0002664-90.2011.403.6113 - MANOEL MARIANO DA SILVA FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apresentada com o feito nº. 0001994-86.2010.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002736-77.2011.403.6113 - JUAREZ DIAS NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido para que o INSS exiba os documentos mencionados na inicial, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002739-32.2011.403.6113 - ALTAIR BIZZI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de expedição de ofício à requerida para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0003135-09.2011.403.6113 - HELIO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Cite-se e intime-se, ficando deferido o benefício da justiça gratuita.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005018-11.1999.403.6113 (1999.61.13.005018-8) - MARLY MARTINS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 173/174: Verifico que a decisão de fl. 157 determinou ao INSS promover a revisão do benefício, nos termos da sentença e v. Acórdão, sendo noticiado o seu cumprimento às fls. 160/163 e 165/166. Portanto, caso a exequente discorde do valor apurado, deverá elaborar os cálculos para apuração da RMI que entende devida e das parcelas em atraso, bem como, promover a execução nos termos do art. 730, do CPC. Indefiro o pedido para que o réu forneça a relação dos pagamentos efetuados, pois cabe à parte diligenciar nos sentidos de obter os elementos necessários para realização dos cálculos de liquidação. Cabe consignar que, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para requerer o prosseguimento do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001799-67.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-67.2005.403.6113 (2005.61.13.002317-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ANA DALVA BASTOS FERNANDES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela parte embargada, quais sejam, R\$ 39.273,59 (tinta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002373-90.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-53.2009.403.6113 (2009.61.13.003156-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o

manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 12.180,84 (doze mil cento e oitenta reais e oitenta e quatro centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002374-75.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-69.2005.403.6113 (2005.61.13.003746-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CASTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 4.809,06 (quatro mil oitocentos e nove reais e seis centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002493-36.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004719-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004719-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IZABEL CAROLINA DA SILVA MUZULON(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
Diante das alegações da embargada, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (cinco) dias. Int.

0002494-21.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-74.2004.403.6113 (2004.61.13.000922-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IRANI RODRIGUES DE CARVALHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 88.510,52 (oitenta e oito mil quinhentos e dez reais e cinquenta e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402263-68.1995.403.6113 (95.1402263-7) - JOSE CANUTO DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0007574-49.2000.403.6113 (2000.61.13.007574-8) - ORLANDINA LUIZA CINTRA X ORLANDINA LUIZA CINTRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Orlandina Luiza Cintra move em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002110-10.2001.403.6113 (2001.61.13.002110-0) - FRANCISCA JUSTA DA CONCEICAO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCA JUSTA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 196: Diante da manifestação do réu de que não consta informação de crédito a compensar, determino o prosseguimento da execução. Tratando-se de débito de natureza alimentícia, para fins de expedição de ofício precatório, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento da advogada beneficiária do crédito de honorários, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem

prejuízo, promovam-se as devidas anotações, conforme requerido à fl. 194.Int.

0002781-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002781-3) - NEUSA MARIA RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUSA MARIA RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0000397-92.2004.403.6113 (2004.61.13.000397-4) - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 225: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, bem como, informar a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para fins de requisição dos pagamento.Int.

0001755-92.2004.403.6113 (2004.61.13.001755-9) - LOURENCO ALVES X RAUL ALVES DE PAULA X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA X JAIR ALVES DE PAULA X SEBASTIAO ALVES DE PAULA X JOSE LOURENCO ALVES DE PAULA X JUAREZ ALVES X LEONARDO ALVES DE PAULA X JOANA DARC DE PAULA CAMPITELI DE BARROS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RAUL ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOURENCO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA DARC DE PAULA CAMPITELI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros de cujus: Raul Alves de Paula, Maria de Lourdes Alves de Lima, Jair Alves de Paula, Sebastião Alves de Paula, José Lourenço Alves de Paula, Juarez Alves, Leonardo Alves de Paula e Joana Darc de Paula Campiteli de Barros, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo da ação. Após, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Em seguida, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0001271-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001271-2) - JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Humberto de Oliveira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001853-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001853-2) - MARIA ANGELICA DIAS DE SOUZA(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ANGELICA DIAS DE SOUZA(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante ao exposto, determino que seja expedido um ofício requisitório (PRECATÓRIO) em favor da autora, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 21, parágrafo 1º, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002130-59.2005.403.6113 (2005.61.13.002130-0) - VICENTE ALVES DE ARAUJO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VICENTE ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/137: Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários, para fins de requisição dos pagamentos, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0002236-21.2005.403.6113 (2005.61.13.002236-5) - ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA(SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES DE PAULA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003290-22.2005.403.6113 (2005.61.13.003290-5) - ELENIR MARIA DE OLIVEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ELENIR MARIA DE OLIVEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Elenir Maria de Oliveira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004609-25.2005.403.6113 (2005.61.13.004609-6) - LUIZ CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZ CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002718-32.2006.403.6113 (2006.61.13.002718-5) - JOVELINA ANTONIA DE SOUZA JESUS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOVELINA ANTONIA DE SOUZA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003296-92.2006.403.6113 (2006.61.13.003296-0) - RITA AMELIA FERREIRA X FRANCISCO ALVES FERREIRA X MARIA FILOMENA FERREIRA SILVA X SIRLENE APARECIDA FERREIRA CINTRA X NETA DE FATIMA FERREIRA CINTRA X PAULO DOS REIS FERREIRA X CARLOS ANTONIO FERREIRA X LUIS FERREIRA X ANGELA MARCIA FERREIRA X ELAINE FERREIRA PRINCIPESSA MARTINS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FRANCISCO ALVES FERREIRA X MARIA FILOMENA FERREIRA SILVA X SIRLENE APARECIDA FERREIRA CINTRA X NETA DE FATIMA FERREIRA CINTRA X PAULO DOS REIS FERREIRA X CARLOS ANTONIO FERREIRA X LUIS FERREIRA X ANGELA MARCIA FERREIRA X ELAINE FERREIRA PRINCIPESSA MARTINS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Francisco Alves Ferreira, Maria Filomena Ferreira Silva, Sirlene Aparecida Ferreira Cintra, Neta de Fátima Ferreira Cintra, Paulo dos Reis Ferreira, Carlos Antonio Ferreira, Luis Ferreira, Ângela Márcia Ferreira e Elaine Ferreira Princesa Martins movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003726-44.2006.403.6113 (2006.61.13.003726-9) - HENRIQUE BORGES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HENRIQUE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001463-63.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e calculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 99/102, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a impugnante. Intimem-se.

0001687-98.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001537-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e calculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 159/162, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a impugnante. Intimem-se.

0002499-43.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072177-41.1999.403.0399 (1999.03.99.072177-7)) LUIZ QUERINO DA SILVA X LUIZ ROBERTO SANCHES QUERINO X LUIS ALEXANDRE SANCHES QUERINO(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Dê-se vista aos impugnantes acerca da petição e cálculos apresentados pela União às fls. 81/88, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1401662-28.1996.403.6113 (96.1401662-0) - MARIO RICCIERI X ZULMIRA SARRETA RICCIERI X SIDNEY RICCIERI(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIO RICCIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Zulmira Sarreta Ricciery e Sidney Ricciery (filho), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo da demanda e inclusão dos respectivos patronos constituídos às fls. 383 e 386. Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002695-91.2003.403.6113 (2003.61.13.002695-7) - FINIPELLI-A INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X FAZENDA NACIONAL X FINIPELLI-A INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA X JESIEL REBELLO NOVELINO X CLESIO CARON(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Fl. 722: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003123-73.2003.403.6113 (2003.61.13.003123-0) - APARECIDA BICEGO VIEITEZ(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDA BICEGO VIEITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 246/247, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, promova a regularização de sua representação processual, juntando procuração do advogado que subscreveu o substabelecimento de fl. 235. Int.

0002386-94.2008.403.6113 (2008.61.13.002386-3) - JOAO ROCHA DE FREITAS X JOAO ROCHA DE FREITAS(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0002695-81.2009.403.6113 (2009.61.13.002695-9) - IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS

KARLITOS LTDA

Dê-se vista à executada acerca da manifestação da Fazenda Nacional e para adotar as providências necessárias à efetivação do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001228-33.2010.403.6113 (2010.61.13.001228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001639-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI

Vistos, etc.Fl. 129: Diante da concordância da credora com o valor depositado pelo devedor para pagamento dos honorários de sucumbência, defiro o pedido de levantamento do valor depositado na conta nº 3995.005.00007729-1 (guia de fl. 284), independentemente de alvará, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo a mesma comprovar nos autos a transação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002929-92.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NURIA CRISTINA DIAS RAIMUNDO X ALEX APARECIDO RAIMUNDO

O pedido de liminar será oportunamente apreciado.O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 125, que O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Tratando-se de ação possessória, merece também atenção o art. 928 do CPC, que prevê a possibilidade de realização de audiência de justificação prévia à análise do pedido de liminar.Sendo assim, designo audiência de justificação prévia e tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 24 de janeiro de 2012, às 14:30 hs.Citem-se os réus para comparecerem à audiência, registrando-se que o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (art. 930, parágrafo único, CPC).Intime-se a Caixa Econômica Federal.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1616

CARTA PRECATORIA

0002845-91.2011.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO GARCIA X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA X DEVAIR DONIZETE MARTORE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X JOSE EURIPEDES ALVARENGA X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI X CLOVIS ALBERTO CASTRO X LUIS MASSON FILHO X MARCOS ANTONIO MARTORE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 13h30min., a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa.Deixo consignado que, em face do grande número de testemunhas arroladas, caso não seja possível ouvi-las na sua totalidade na data aprazada, designo, desde já, o dia 17 de fevereiro de 2012, às 13h:30, para o pleno cumprimento do ato.Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações.Ciência ao Ministério Público Federal.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002387-89.2002.403.6113 (2002.61.13.002387-3) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP180779A - GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000909-31.2011.403.6113 - MARCIA MARIA RIBEIRO PADUA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X CHEFE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INST NAC SEG SOCIAL-INSS-AG FRANCA-SP

Fl. 287: Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, porquanto a inicial foi instruída apenas por cópias dos documentos da impetrante.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 283, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001074-93.2002.403.6113 (2002.61.13.001074-0) - JUSTICA PUBLICA X EURIPEDES SERGIO DE

OLIVEIRA(SP109617 - ELIZABETE CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI DE NOVAES E SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI E SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO)

Fl. 1045: Defiro o parecer ministerial, devendo permanecer a suspensão da pretensão punitiva que vigora nos presentes autos, nos termos da decisão de fl. 952/953. Superado o período de 6 (seis) meses, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe acerca da decisão final no Processo Administrativo n. 13855.002324/2005-96. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002420-69.2008.403.6113 (2008.61.13.002420-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca da preliminar argüida pela defesa do acusado. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000460-44.2009.403.6113 (2009.61.13.000460-5) - JUSTICA PUBLICA X IONE DAS DORES CARETA X ADRIANA CRISTINA CARDOSO

Ante a manifestação do Parquet Federal de fls. 168/169, designo para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 17h40min., a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000585-12.2009.403.6113 (2009.61.13.000585-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CEZAR FLAUZINO(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA E SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)

Fl. 266: Defiro o parecer ministerial, devendo permanecer a suspensão da pretensão punitiva que vigora nos presentes autos, nos termos da decisão de fl. 240. Superado o período de 6 (seis) meses, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe acerca da extinção dos débitos tributários. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000585-41.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DIJALMA BONACINI JUNIOR X VANESSA GUEDES BONACINI(SP292308 - RAFAEL MARTINS DONZELLI E SP305577 - FELIPE MARTINS DONZELLI)

Face a remessa da Carta Precatória n. 58/2011 em caráter itinerante para o MM. Juízo Estadual da Comarca de Nuporanga/SP, intimem-se as partes da data designada naquele Juízo (29 de novembro de 2011, às 17h:00) para oitiva da testemunha Kátia Teixeira Viegas, consoante informação de fl. 389. Por conseguinte, designo para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 15h:00min., a realização da audiência de instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha de defesa Paulo Henrique dos Santos, os acusados interrogados, bem como realizados os debates. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001380-47.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RUBENS CINTRA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X VERA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X SALVINA DE PAULA CINTRA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X LILIAN CRISTINA DE LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X MARIA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Intime-se a defesa da acusada Maria Lúcia de Paula Cintra, acerca da não localização da testemunha Eurípedes Balsano de Souza e Edna Jardim Pimenta, consoante certidão de fl. 352 e 370. Ciência às partes das datas designadas para oitiva das testemunhas de defesa, consoante informações dos Juízos deprecantes de fls. 368 e 371. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006910-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006910-3) - MARCOS ROBERTO DE ABREU FERREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESCLARECIMENTO DO PERITO JUDICIAL.

0013047-80.2009.403.6119 (2009.61.19.013047-0) - EDNA CORREIA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESCLARECIMENTO DO PERITO JUDICIAL.

0013224-44.2009.403.6119 (2009.61.19.013224-7) - LUIZ ANTONIO CAVALCANTE(SP222421 - ELIS ANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESCLARECIMENTO DO PERITO JUDICIAL.

0002500-44.2010.403.6119 - CRISTINA TOWNSEND SIMAO PARAVATTI(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESCLARECIMENTO DO PERITO JUDICIAL.

0001717-18.2011.403.6119 - FRANCINETE DAMASCENO GOMES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESCLARECIMENTO DO PERITO JUDICIAL.

Expediente N° 8311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000866-76.2011.403.6119 - MARCIA WOLPE PRATES(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE LAUDO NO PRAZO DE 10 DIAS.

Expediente N° 8312

INQUERITO POLICIAL

0103910-10.1994.403.6119 (94.0103910-0) - JUSTICA PUBLICA X MERIDIONAL ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA X LIU CHING HWANG X LIU CHENG(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)
Tendo em vista a extinção da punibilidade de LIU CHING HWANG e LIU CHENG (fls. 324), comunique-se ao IIRGD e INI, bem como remetam-se os autos ao SEDI para anotação, após retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 8313

CARTA PRECATORIA

0002544-29.2011.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRA DIAS SAVI X VASCO FERREIRA DIAS X ANTONIO JOSE EUSTAQUIO VIEIRA X HILDA DIAS LOMBARDI QUEIROZ X SERGIO LOMBARDI QUEIROZ X ELIZABETH ARAUJO SILVA X JULIO DE SOUSA CARDOSO X NEUDIR FRARE X LUCIANO MOURA NOGUEIRA(SP200600 - EDSON RODRIGUES DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Diante da certidão da Sra. Oficial de Justiça Avaliadora, comunique-se o fato ao Juízo deprecante, com cópia da respectiva certidão. Intime-se, outrossim, o réu Luciano Moura Nogueira para que informe acerca do interesse na oitiva da testemunha que arrolou, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolva-se a Deprecata. Suspenda-se a audiência designada à fl. 49. Int.

Expediente N° 8314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007680-12.2008.403.6119 (2008.61.19.007680-0) - DEUSELINA MARIA DE JESUS SILVA X DOUGLAS DE JESUS DA SILVA X JENNIFER JESUS DA SILVA - INCAPAZ X DEUSELINA MARIA DE JESUS SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a parte autora a juntada aos autos dos seguintes documentos referentes ao senhor Valmir Ferreira da Silva: cópia da carteira de trabalho e previdência social e cópia do prontuário médico referente à internação hospitalar.

Expediente Nº 8315

CARTA PRECATORIA

0007253-10.2011.403.6119 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP213294 - REGINALDO DE LIMA E SP147001 - CARLOS ALBERTO DA SILVA E SP266130 - ELSOM JOSÉ MARTINI)

Aceito a conclusão nesta data. DESIGNO o dia 22 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença do acusado.

ACAO PENAL

0006975-48.2007.403.6119 (2007.61.19.006975-9) - JUSTICA PUBLICA X OSCAR ANDRES BENJUMEA PRIETO VISTOS ETC. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de OSCAR ANDRES BENJUMEA PRIETO, pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2008 (fl.50). Em 20.01.2009 foi proferida decisão determinando expedição de carta rogatória, para citação do réu, nos termos do artigo 396, 396-A do Código de Processo Penal. A carta rogatória retornou sem cumprimento (fl. 95/122). Diante do teor da certidão, o Ministério Público Federal requereu a citação por edital do estrangeiro (fl. 124). O réu foi citado por edital (fls. 126/127). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal (fls. 129). É o relatório. D E C I D O. Consta da denúncia que o acusado OSCAR ANDRES BENJUMEA PRIETO, no dia 14 de julho de 2007, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, fez uso de documento público materialmente falso, consubstanciado no passaporte costa-riquenho nº D265538, em nome de Sergio Fernando Villalta Solis, quando apresentou-o às autoridades imigratórias com a finalidade de embarcar no voo AF459, da Air France, com destino a Paris/França. O acusado, não localizada pelo Juízo, foi citado por edital. Não se apresentou, entretanto; tampouco constituiu advogado para promover sua defesa. Com efeito, o artigo 366 do Código de Processo Penal prevê que, caso o denunciado não compareça ou constitua advogado para defendê-lo, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos. Confira-se o teor do dispositivo: Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Nesse sentido, de acordo com a clara redação transcrita, DECRETO a suspensão do presente feito e do curso de seu prazo prescricional, pelo período de 12 anos, correspondente ao lapso da prescrição prevista no artigo 109, Código Penal, calculado com base na pena máxima em abstrato cominada para a infração em tela. In casu, verifico estarem presentes os pressupostos relativos à prova da materialidade e à presença de indícios de autoria do delito. Bem assim, entendo que a ausência do acusado do distrito da culpa, após a instauração do inquérito policial, e sua não localização pelo Juízo, ensejam a decretação de prisão cautelar, em garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, conforme, aliás, autoriza o dispositivo indicado. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. A presença de fortes indícios da autoria e da materialidade do delito, associada à sólida fundamentação contida no decreto de prisão preventiva, são requisitos suficientes para a manutenção da custódia do paciente, a fim de que seja assegurada a garantia da ordem pública e da instrução criminal. Por outro lado, o paciente não reside no distrito da culpa e não foi localizado pelo juízo para o cumprimento do mandado de prisão, de modo que há sérios riscos de que a aplicação da lei penal seja frustrada. Condições favoráveis ao réu, como residência fixa, família e emprego definido, não são suficientes, por si sós, para impedir a decretação da prisão cautelar, quando presentes os requisitos autorizadores. Precedente. Ordem denegada. (STF. HC 88453, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 24.11.2006, p.89) Ante o exposto, e, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, visando à concretização e eficácia do provimento jurisdicional buscado pelo Parquet Federal, DECRETO a prisão preventiva de OSCAR ANDRES BENJUMEA PRIETO. Expeça-se mandado de prisão preventiva, encaminhando-o à Polícia Civil e à Polícia Federal. Tendo em vista que não há testemunhas arroladas na peça acusatória, resta prejudicado o pedido de produção antecipada de provas, conforme requerido à fl. 130. Ciência ao Ministério Público Federal. Considerando que não há provas a serem antecipadas, ao arquivo, por sobrestamento, pelo prazo da suspensão do processo, o qual se findará em 03.11.2023. P.R.I. Cumpra-se.

0007997-44.2007.403.6119 (2007.61.19.007997-2) - JUSTICA PUBLICA X EIHER MORALES NOPE

VISTOS ETC. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EIHER MORALES NOPE, pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09 de abril de 2008 (fl.42). Em 22.01.2009 foi proferida decisão determinando expedição de carta rogatória, para citação do réu, nos termos do artigo 396, 396-A do Código de Processo Penal. A carta rogatória retornou sem cumprimento (fl.

120). Diante do teor da certidão, o Ministério Público Federal requereu a citação por edital do estrangeiro (fl. 123). O réu foi citado por edital (fls. 125/126). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal (fls. 129). É o relatório. D E C I D O. Consta da denúncia que o acusado EIHER MORALES NOPE embarcou de São Paulo para a Itália, com conexão na França, em 20.08.2007, fazendo uso, para tanto, de um passaporte paraguaio falso nº PRY 003544682 emitido em nome de Jorge Luis Salinas Blanco. Ao desembarcar na França, o indiciado foi inadmitido naquele país, motivo pelo qual foi deportado de volta para o Brasil. O acusado, não localizada pelo Juízo, foi citado por edital. Não se apresentou, entretanto; tampouco constituiu advogado para promover sua defesa. Com efeito, o artigo 366 do Código de Processo Penal prevê que, caso o denunciado não compareça ou constitua advogado para defendê-lo, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos. Confira-se o teor do dispositivo: Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Nesse sentido, de acordo com a clara redação transcrita, DECRETO a suspensão do presente feito e do curso de seu prazo prescricional, pelo período de 12 anos, correspondente ao lapso da prescrição prevista no artigo 109, Código Penal, calculado com base na pena máxima em abstrato cominada para a infração em tela. In casu, verifico estarem presentes os pressupostos relativos à prova da materialidade e à presença de indícios de autoria do delito. Bem assim, entendo que a ausência do acusado do distrito da culpa, após a instauração do inquérito policial, e sua não localização pelo Juízo, ensejam a decretação de prisão cautelar, em garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, conforme, aliás, autoriza o dispositivo indicado. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. A presença de fortes indícios da autoria e da materialidade do delito, associada à sólida fundamentação contida no decreto de prisão preventiva, são requisitos suficientes para a manutenção da custódia do paciente, a fim de que seja assegurada a garantia da ordem pública e da instrução criminal. Por outro lado, o paciente não reside no distrito da culpa e não foi localizado pelo juízo para o cumprimento do mandado de prisão, de modo que há sérios riscos de que a aplicação da lei penal seja frustrada. Condições favoráveis ao réu, como residência fixa, família e emprego definido, não são suficientes, por si sós, para impedir a decretação da prisão cautelar, quando presentes os requisitos autorizadores. Precedente. Ordem denegada. (STF. HC 88453, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 24.11.2006, p.89) Ante o exposto, e, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, visando à concretização e eficácia do provimento jurisdicional buscado pelo Parquet Federal, DECRETO a prisão preventiva de EIHER MORALES NOPE. Expeça-se mandado de prisão preventiva, encaminhando-o à Polícia Civil e à Polícia Federal. Tendo em vista que não há testemunhas arroladas na peça acusatória, resta prejudicado o pedido de produção antecipada de provas, conforme requerido à fl. 129. Ciência ao Ministério Público Federal. Considerando que não há provas a serem antecipadas, ao arquivo, por sobrestamento, pelo prazo da suspensão do processo, o qual se findará em 03.11.2023. P.R.I. Cumpra-se.

Expediente Nº 8316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010317-96.2009.403.6119 (2009.61.19.010317-0) - IRACEMA MARIA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE
ESCLARECIMENTOS SOBRE LAUDO NO PRAZO DE 10 DIAS.

0004924-59.2010.403.6119 - ZENILDO QUERINO DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do Estudo Social. Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou

moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0006360-53.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO SOCIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

0004295-51.2011.403.6119 - ALTAMIRA PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO SOCIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005309-51.2003.403.6119 (2003.61.19.005309-6) - SEBASTIAO EXPEDITO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem embargo da informação de fls 250/254 apontando registro do nome do autor junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda com grafia diversa, o que ensejou o cancelamento da requisição de pagamento em seu favor vê-se dos documentos que acompanharam a inicial (em especial, fl. 27) que o equívoco parece estar justamente nos registros do Ministério da Fazenda.Sendo assim, intime-se o autor para que esclareça se pretende solicitar ao Ministério da Fazenda a correção de seus dados após o quê será expedido novo ofício requisitório ou se prefere a retificação da autuação do presente processo, passando seu nome a figurar tal como registrado na Secretaria da Receita Federal.Após, tornem conclusos.Int.

0006452-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006452-9) - BRAGA BIZARRIA S/S LTDA(SP160588 - CIBELE GONÇALVES GALLEGU) X UNIAO FEDERAL

S e n t e n ç aTrata-se de ação ordinária ajuizada por BRAGA BIZARRIA S/S LTDA em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de obrigação de proceder ao recolhimento da COFINS.Sentença proferida em 06/06/2008 julgando improcedente a ação, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 06/11/2008.Instada a se manifestar, a ré deixou de promover a execução do valor dos honorários advocatícios, em razão de ser o valor inferior a R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº. 10.522/2002.Ante o exposto Julgo Extinta a execução, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006628-20.2004.403.6119 (2004.61.19.006628-9) - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

S e n t e n ç aVistos, etc.Tendo em vista a satisfação dos créditos manifestada pela parte autora, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001708-66.2005.403.6119 (2005.61.19.001708-8) - CICERO FELIX DA SILVA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

S e n t e n ç a Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001074-36.2006.403.6119 (2006.61.19.001074-8) - PAULO SERGIO DE AZEVEDO(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

S e n t e n ç aTendo em vista a satisfação dos créditos manifestada pela parte autora, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004258-63.2007.403.6119 (2007.61.19.004258-4) - MANOEL RUIVO MENDES(SP188619 - SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

SentençaO autor apresentou pedido de desistência da ação (fl. 74/75).Instado a se manifestar, houve a anuência do réu, de acordo com as condições à fl. 77.Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e Extingo o Processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004676-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004676-0) - MARIA LUCY DE SOUSA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

SentençaO autor apresentou pedido de desistência da ação (fl. 100/101).Instado a se manifestar, não houve oposição do réu (fls. 108).Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e Extingo o Processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a anuência da parte contrária.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010092-47.2007.403.6119 (2007.61.19.010092-4) - VIRGINIA LUCIA DA CUNHA LOURENCO X UILIAN LOURENCO(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

S e n t e n ç a Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de extinção da ação formulado pelo(a) autor(a) (fls. 120) Julgo Extinto o Processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir).Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006880-13.2010.403.6119 - EVA DE SOUZA COSTA(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SentençaTrata-se de ação ordinária objetivando a parte autora o restabelecimento ou concessão de benefício previdenciário.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Contestação às fls. 19/43.Instado a se manifestar acerca do despacho proferido à fl. 46, a fim de o patrono do autor regularizar a procuração, houve decurso de prazo para manifestação da parte interessada.Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.O Juízo determinou a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento, decisão essa que restou descumprida, incidindo, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003016-30.2011.403.6119 - ANTONIA LUCILENE DA SILVA MIRANDA X DIEGO DA SILVA MIRANDA - INCAPAZ X DAVID SILVA MIRANDA - INCAPAZ X ANTONIA LUCILENE DA SILVA MIRANDA(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTÔNIA LUCILENE DA SILVA MIRANDA e outros em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Na distribuição, foi apresentada relação de provável prevenção, conforme Quadro Indicativo de fl. 49, tendo sido verificado os autos do processo nº 2006.63.01.011428-9, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Intimado a se manifestar acerca da prevenção apontada nos autos, a parte autora reiterou o pedido formulado na inicial (fls. 64/67). Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A ação deve ser extinta, sem julgamento do mérito. Confrontando a inicial da ação com demanda idêntica ajuizada perante o Juizado Especial Federal, entendendo haver atuação maliciosa no processo, ao pretender a autora e seu patrono induzir o judiciário em erro; supostamente, a justificar a repetição do feito. De fato, compulsando os autos verifico que a autora ingressou com nova ação, com o mesmo objeto, ante a sentença de improcedência naquele feito, o que foi encoberto na inicial. Tenho que atuação que tal deve ser combatida incansavelmente, especialmente ao se ter em mente a cada vez mais necessária busca de soluções ao problema da falta de efetividade do processo. E, sem sombra de dúvidas, um dos fatores que contribui com tal problema é a litigância desleal, eis que o Estado acaba sendo obrigado a movimentar toda a máquina judiciária apenas para atender caprichos do ardil. Diante do exposto, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, por litispendência ou coisa julgada, se havendo trânsito em julgado nos autos do r. processo anterior. Condene a autora, em solidariedade com o advogado, em litigância de má-fé, devendo ser pago à ré multa correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, na data de hoje, atualizável e sujeita a juros de mora (1%) a partir desta data. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Ciência ao Ministério Público Federal na forma do artigo 82, I, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003604-37.2011.403.6119 - JOSE PEDRO NETO(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 80/81. Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a parte em seus embargos de declaração, passando a constar o parágrafo abaixo em substituição ao dispositivo da sentença. Diante do exposto, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, tendo em vista a litispendência. No mais, permanece inalterada a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006107-31.2011.403.6119 - RAIMUNDO FERREIRA DE BRITO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RAIMUNDO FERREIRA DE BRITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, do modo mais favorável. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17 ss.). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 42). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de decadência e pugnano pela improcedência da demanda (fls. 44/56). É o relato do necessário. DECIDO. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após o oferecimento da contestação, passo a analisá-lo. Como assinalado, pretende o demandante sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, do modo mais favorável. Considerando que o tema sob julgamento - desaposentação - ainda se afigura extremamente controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, não vislumbro, por ora, na tese defendida na inicial, a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela. Por essa razão, ausente um dos requisitos autorizadores da antecipação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INTIME-SE o autor nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS. Int.

0007438-48.2011.403.6119 - MARIA TEODORA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

..... Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presnete feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as homenagens de estilo.....

0007593-51.2011.403.6119 - RUBENS ANTONIO CUSTODIO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RUBENS ANTONIO CUSTÓDIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, do modo mais favorável. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, 1º, da Lei 10.741/03. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21 ss.). Às fls. 46 foi juntado Quadro Indicativo de prevenção. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito prevista no Estatuto do Idoso, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de

prescrição e pugnando pela improcedência da demanda (fls. 51/55).É o relato do necessário.DECIDO.Inicialmente, afasto a eventual ocorrência de prevenção com os feitos relacionados no Quadro Indicativo de fls. 46.Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após o oferecimento da contestação, passo a analisá-lo.Como assinalado, pretende o demandante sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, do modo mais favorável.Considerando que o tema sob julgamento - desaposentação - ainda se afigura extremamente controvertido tanto na doutrina quando na jurisprudência, não vislumbro, por ora, na tese defendida na inicial, a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela.Por essa razão, ausente um dos requisitos autorizadores da antecipação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INTIME-SE o autor nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS. Int.

0010933-03.2011.403.6119 - OSMAR DA SILVA PEREIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OSMAR DA SILVA PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, do modo mais favorável.Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14 ss.).Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 96).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de prescrição e pugnando pela improcedência da demanda (fls. 98/107). É o relato do necessário.DECIDO.Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após o oferecimento da contestação, passo a analisá-lo.Como assinalado, pretende o demandante sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, do modo mais favorável.Considerando que o tema sob julgamento - desaposentação - ainda se afigura extremamente controvertido tanto na doutrina quando na jurisprudência, não vislumbro, por ora, na tese defendida na inicial, a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela.Por essa razão, ausente um dos requisitos autorizadores da antecipação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INTIME-SE o autor nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS. Int.

0011637-16.2011.403.6119 - ANTONIO LUCAS SANTANA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que da narração dos fatos - pertinentes a pretensão ao recebimento do amparo assistencial (LOAS) previsto no art. 203, V da Constituição Federal - não decorre logicamente a conclusão da demanda - pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - INTIME-SE o autor para que emende a petição inicial, corrigindo o pedido ou a causa de pedir, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003844-41.2002.403.6119 (2002.61.19.003844-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DA CALIFORNIA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP158485 - GABRIELA SOUZA CAMPOS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS)

Trata-se de ação sumária ajuizada por CONDOMÍNIO ED. MORADAS DA CALIFÓRNIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando pagamento de prestações condominiais.Proferida sentença julgando extinto o processo, tendo sido condenada a ré, ora executada, no pagamento das despesas condominiais, acrescidas de multa contratual de 20% sobre o débito corrigido, bem como juros e honorários advocatícios (fls. 72/73).Trânsito em julgado certificado em 08/05/2008 (fls. 114).Intimada nos termos dos artigos 475-A, 1º e 475-J, ambos do CPC, a ré juntou aos autos a guia de depósito da importância supramencionada (fls. 135/136), tendo a parte autora concordado com o valor depositado.Alvará de levantamento devidamente cumprido, conforme documentos de fls. 141/142.Ante o exposto Julgo Extinta a Execução nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003954-64.2007.403.6119 (2007.61.19.003954-8) - CONDOMINIO NOVA GUARULHOS I(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES)

Trata-se de ação sumária ajuizada por CONDOMÍNIO NOVA GUARULHOS I em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando pagamento de prestações condominiais.Proferida sentença julgando extinto o processo, tendo sido condenada a ré, ora executada, no pagamento das despesas condominiais, bem como juros, correção monetária e honorários advocatícios (fls. 75/77).Trânsito em julgado certificado em 08/04/2008 (fls. 88).Intimada nos termos dos artigos 475-A, 1º e 475-J, ambos do CPC, a ré juntou aos autos a guia de depósito da importância supramencionada (fls. 111/115), tendo a parte autora concordado com o valor depositado.Alvará de levantamento devidamente cumprido,

conforme documentos de fls. 121/122. Ante o exposto Julgo Extinta a Execução nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022637-96.2000.403.6119 (2000.61.19.022637-8) - ADINALVA DIAS DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023830-49.2000.403.6119 (2000.61.19.023830-7) - LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP130693 - JOSE ALEXANDRE RANGEL DOS SANTOS E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos em favor da parte autora, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001767-25.2003.403.6119 (2003.61.19.001767-5) - DAMIAO DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005932-13.2006.403.6119 (2006.61.19.005932-4) - MAIRA VIRGINIA BABIKIAN(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003929-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003929-2) - OSMAR DA MATA LEMOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004239-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004239-8) - GEOVALDO SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/176: Tendo em vista a alegação da parte autora de progressão da enfermidade e o lapso temporal da perícia anteriormente realizada, entendo necessária a realização de nova perícia médica na especialidade ortopedia. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 30 de novembro de 2011, às 10:40 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, São Paulo. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS

PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 137/174: Ciência ao INSS dos novos documentos juntados. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos e Intime-se.

Expediente Nº 7851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007431-32.2006.403.6119 (2006.61.19.007431-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/133: Ciência a parte autora. Após, intime-se o Senhor Perito para esclarecimentos na forma requerida pela autarquia ré nas folhas 122/127 dos autos. Intimem-se.

0008998-98.2006.403.6119 (2006.61.19.008998-5) - VALDECI FRANCA SOUSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a Autora. Assistência judiciária gratuita deferida e postergado a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Ré apresentou contestação (fls. 39/42) requerendo a improcedência da ação. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/52). Laudo médico às fls. 79/83 e laudo social às fls. 97/100. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 90/92 e 102/105. É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .** O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade

econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -

Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUÍZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria

possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os

benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.(...)Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282)Compulsando os autos, verifico não assistir razão a parte autora. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade.Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 80/83 concluiu que Não caracterizado incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho (...). Não caracterizada situação de dependência de terceiros para exercer atividades de vida diária.Postas tais premissas, no caso concreto, a parte Autora não tem direito ao benefício em tela, tendo em vista que não é considerado deficiente, mesmo que apresente condição de miserabilidade, conforme laudos juntados aos autos. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008680-81.2007.403.6119 (2007.61.19.008680-0) - ALMIR ASSIS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93 e 109: Junte a parte autora cópia integral do prontuário referente às internações dos insultos vasculares para que o Sr. Perito possa fixar a data de início da incapacidade.Com a juntada encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para que seja fixada a data de início da incapacidade laborativa.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0001386-41.2008.403.6119 (2008.61.19.001386-2) - MAURO UBIRACY DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de implantação do benefício. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual. Silentes, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0008339-21.2008.403.6119 (2008.61.19.008339-6) - ANTONIO RODRIGUES PAPARELI(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/132 e 133/136: Diga o autor, no prazo de 05(cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem conclusos para extinção da execução, na forma dos artigos 794 e 795 do CPC. Intime-se.

0004477-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004477-2) - SEBASTIAO CAZELATO(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO CAZELATO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a restabelecimento do auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.Proferida decisão determinando a realização de prova pericial médica.Fl. 83/99 e 119/121: laudo e esclarecimentos pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal.É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 83/99 e 119/121, verifico, neste exame inaugural, que não estão presentesos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial concluiu que (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados conclui-se que: Não existe incapacidade laboral neste momento., não caracterizando situação de incapacidade. Logo, ficou constatado que não está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas.Assim, em sede de cognição sumária entendo não estarem preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, In d e f i r o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fl. 115/136).Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes.

0009198-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009198-1) - KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINE RAMOS DA SILVA - INCAPAZ X DIEGO PEREIRA NASCIMENTO - INCAPAZ

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de folha 37, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal, ante o interesse de incapaz.Cumpra-se e intimem-se.

0009775-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009775-2) - KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO X DIEGO PEREIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO(SP094858 -

REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o determinado no despacho de folha 44, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal, ante o interesse de incapaz.Cumpra-se e intimem-se.

0012156-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012156-0) - RAIMUNDA MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RAIMUNDA MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA MONTEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício, por entender que deveria ter sido utilizada tábua de mortalidade diversa para o cálculo do fator previdenciário.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/47).De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável.No caso em questão, entendo que não há verossimilhança das alegações, tendo em vista que, conforme documento de fls. 30/33, o benefício previdenciário da Autora foi concedido em 21.02.2006. Assim sendo, inviável a utilização da tábua de mortalidade referente a 2002 ou 2003, já que, para a apuração da RMI, deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria. Os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se e intimem-se.

0000948-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000948-8) - MARCIO GLYSON MONTEIRO DA SILVA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Fl. 24: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Ademais, cumpra o autor o determinado nas folhas 21 e 23, no derradeiro prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intimem-se.

0008953-55.2010.403.6119 - DANIEL LUIZ DE MORAIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo, acostado às fls. 77/78 dos autos. Manifeste-se a autarquia ré acerca do cumprimento de tutela deferida às fls. 64/66. Cumpra-se.

0001573-44.2011.403.6119 - DINA CLAUDIA BRANDAO TRINDADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes do laudo pericial médico juntado às fls. 49/60, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos ,venham os autos cocnclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0002815-38.2011.403.6119 - FLAVIO CESAR MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLÁVIO CÉSAR MARTINS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A petição inicial foi instruída com documentos.Determinada a realização de prova pericial médica.Fls. 117/122: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal.Contestação às fls. 123/129.É o breve relato. Fundamento e decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 117/122, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade laboral da parte autora quando concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ademais, o próprio Instituto vem reconhecendo a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que em caráter temporário, posto que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 12/05/2010.Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar.Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor FLAVIO CESAR MARTINS o benefício de auxílio-doença, a contar da data do laudo pericial, podendo ser cessado o benefício desde que o autor seja considerado apto através de perícia médica. O réu deve informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral.Após, requirite-se o pagamento.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes.

0003453-71.2011.403.6119 - JUAREZ PEREIRA DE MIRANDA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0004007-06.2011.403.6119 - NIULA LEANDRO DA SILVA BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/82: Ciência a parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0008177-21.2011.403.6119 - VALDELUCIA DUDA DA SILVA SANTOS(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início, apresente a autora comprovante de endereço atualizado gerado por relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Cumpra-se e intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004076-38.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-92.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE BENEDITO CARDOSO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DONIZETE BENEDITO CARDOSO, com fundamento no artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus ao benefício, por não ser considerada necessitada para os fins da Lei que regulamenta a concessão de assistência judiciária. Instado a se manifestar sobre a impugnação, a impugnada requereu a improcedência do pedido. É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .** A Impugnante se insurgiu quanto à decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ao argumento de que ele não faria jus benefício, por não ser pobre e necessitada, no sentido jurídico, não se enquadrando, desta forma nos requisitos da Lei 1.060/50. Não assiste razão a impugnante. Não obstante as alegações expendidas quanto aos requisitos para a concessão, notadamente a necessidade, não é admissível apenas alegar que a parte dispõe de recursos para custear o processo sem que, para tanto, a impugnante traga aos autos os elementos imprescindíveis de convicção deste juízo quanto às suas assertivas. Ademais, tendo em vista que a condição de necessidade da parte, para os fins de concessão do benefício, por meio de simples afirmação em seu requerimento, constitui-se em presunção juris tantum, toca-lhe o ônus de demonstrar o contrário, ou seja, que o aperfeiçoamento dos requisitos para a comprovação da necessidade não se encontram presentes. Aliás, não é imprescindível para a caracterização da insuficiência de recursos para o custeio das despesas judiciais, sem o comprometimento do sustento familiar, no âmbito de aplicabilidade da Lei 1.060/50, o estado de miserabilidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia criando óbices ao exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente. Corroborando, ainda, o entendimento deste juízo, colaciono alguns julgados pautados por esta orientação jurisprudencial, na qual transcrevo, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. PROPRIETÁRIO DE BENS. SITUAÇÃO DE NECESSITADO NÃO AFASTADA. APELO IMPROVIDO.** I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova. II - Há que se verificar, in casu, se a renda atual do apelado é suficiente para arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, fato este que o apelante não conseguiu comprovar. III - O simples fato de o apelado ser proprietário de bens não se configura, por si só, em fundamento capaz de ensejar o afastamento da isenção legal concedida. IV - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício. V - Apelação improvida. **Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 829326 Processo: 200161120074259 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/08/2004 Documento: TRF300084880 PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA LEGAL. RENDA MENSAL QUE ULTRAPASSA CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS.** I. A prova de que alguns dos recorridos recebem mais de cinco salários mínimos mensais não é suficiente para invalidar a declaração de pobreza prestada nos termos da lei. Tal fato não demonstra a capacidade financeira dos mesmos em arcar com os ônus processuais sem detrimento das despesas pessoais e familiares, não estabelecendo a lei este patamar de remuneração como limite máximo para o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Apelação improvida. **Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000174956 Processo: 199901000174956 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/9/2004 Documento: TRF100201321** Desta forma, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico que a impugnante não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção juris tantum de necessidade da parte, não justificando a irrisignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício. Ante as considerações expendidas, rejeito a presente impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo a parte autora assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005666-50.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-17.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROSSINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO

GOES)

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO ROSSINI, com fundamento no artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus ao benefício, por não ser considerada necessitada para os fins da Lei que regulamenta a concessão de assistência judiciária. Instado a se manifestar sobre a impugnação, a impugnada requereu a improcedência do pedido. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A Impugnante se insurgiu quanto à decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ao argumento de que ele não faria jus benefício, por não ser pobre e necessitada, no sentido jurídico, não se enquadrando, desta forma nos requisitos da Lei 1.060/50. Não assiste razão a impugnante. Não obstante as alegações expendidas quanto aos requisitos para a concessão, notadamente a necessidade, não é admissível apenas alegar que a parte dispõe de recursos para custear o processo sem que, para tanto, a impugnante traga aos autos os elementos imprescindíveis de convicção deste juízo quanto às suas assertivas. Ademais, tendo em vista que a condição de necessidade da parte, para os fins de concessão do benefício, por meio de simples afirmação em seu requerimento, constitui-se em presunção juris tantum, toca-lhe o ônus de demonstrar o contrário, ou seja, que o aperfeiçoamento dos requisitos para a comprovação da necessidade não se encontram presentes. Aliás, não é imprescindível para a caracterização da insuficiência de recursos para o custeio das despesas judiciais, sem o comprometimento do sustento familiar, no âmbito de aplicabilidade da Lei 1.060/50, o estado de miserabilidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia criando óbices ao exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente. Corroborando, ainda, o entendimento deste juízo, colaciono alguns julgados pautados por esta orientação jurisprudencial, na qual transcrevo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. PROPRIETÁRIO DE BENS. SITUAÇÃO DE NECESSITADO NÃO AFASTADA. APELO IMPROVIDO. I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova. II - Há que se verificar, in casu, se a renda atual do apelado é suficiente para arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, fato este que o apelante não conseguiu comprovar. III - O simples fato de o apelado ser proprietário de bens não se configura, por si só, em fundamento capaz de ensejar o afastamento da isenção legal concedida. IV - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício. V - Apelação improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 829326 Processo: 200161120074259 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/08/2004 Documento: TRF300084880 PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA LEGAL. RENDA MENSAL QUE ULTRAPASSA CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A prova de que alguns dos recorridos recebem mais de cinco salários mínimos mensais não é suficiente para invalidar a declaração de pobreza prestada nos termos da lei. Tal fato não demonstra a capacidade financeira dos mesmos em arcar com os ônus processuais sem detrimento das despesas pessoais e familiares, não estabelecendo a lei este patamar de remuneração como limite máximo para o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Apelação improvida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000174956 Processo: 199901000174956 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/9/2004 Documento: TRF100201321 Desta forma, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico que a impugnante não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção juris tantum de necessidade da parte, não justificando a irrisignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício. Ante as considerações expendidas, rejeito a presente impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo a parte autora assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004176-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004176-0) - ARNALDO RIBEIRO X EUCLIDES CARLOS DA SILVA X ANGELO BARBOSA NETO X ANTONIO JOAO MOSSRI X GERALDO ASSIS DE MIRANDA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Fls. 622: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10(dez) dias. Silente, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

Expediente Nº 7852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004099-57.2006.403.6119 (2006.61.19.004099-6) - TEREZA CONCEICAO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela parte autora, eis que tempestivas. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens.

0002810-55.2007.403.6119 (2007.61.19.002810-1) - JOSE NUNES CIRQUEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 307/310: Ciência ao autor acerca da liberação da requisição de pequeno valor. Diga o autor, no prazo de 05(cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do julgado, na forma dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003228-90.2007.403.6119 (2007.61.19.003228-1) - LOCATUDO COM/ E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - ME(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP

Fl. 144: Pela derradeira vez, comprove documentalmente a parte autora as diligências encetadas para localização da ré empresa Robiflex Comercial, no prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista que o sistema BACENJUD constitui medida de exceção. Ademais, diligenciar para fins de localização da parte ré, em princípio, é ônus da parte autora. Findo o prazo, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intemem-se.

0006967-03.2009.403.6119 (2009.61.19.006967-7) - MANOEL INACIO NUNES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante o alegado pelo INSS às fls. 42. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

0010207-97.2009.403.6119 (2009.61.19.010207-3) - MARIA DO CARMO SIRILO BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011868-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011868-8) - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Fl. 455: Manifeste-se a autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido formulado pela ré. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

0013325-81.2009.403.6119 (2009.61.19.013325-2) - COSME PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/96: Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intemem-se.

0001646-50.2010.403.6119 - MARIA ISAURA DA SILVA E SILVA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em sede de contestação, a autarquia ré alegou que consta no sistema CNIS que a autora falecera, informe o Patrono da autora acerca do óbito de sua constituinte. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito. Silente, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

0010321-02.2010.403.6119 - ROSELY REIMANN(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/136: Ciência à parte autora acerca da revisão realizada em seu benefício. Ademais, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010910-91.2010.403.6119 - NILZA MARIA CALASANS OLIVEIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pelo(a) Autor(a) em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/43). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tal como foi delineada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança das alegações, observando-se, outrossim, as virtuais alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança das alegações, conduz à conclusão de que, para a obtenção da tutela antecipada, é necessário a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. Nesta análise

inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, a aposentadoria por idade em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que da análise da legislação aplicável ao caso (artigo 25 e 142 da Lei nº 8.213/91) não surge cristalino o direito invocado pela autora, o que somente poderá ser esclarecido a contento após a devida instrução processual. Outrossim, as questões delineadas nos autos são de alto grau de complexidade e exigem exame minucioso e exauriente, sob todos os aspectos, não sendo o momento processual em sede de antecipação da tutela. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a análise da medida de urgência. Deverá prevalecer, portanto, nesta cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrados praticados. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003741-19.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-34.2011.403.6119) PAULO FRAZAO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005824-08.2011.403.6119 - ABNER ROMERO CAMPELO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 69: Anote-se no sistema processual. Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito. Cumpra-se e intimem-se.

0009266-79.2011.403.6119 - VARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início, apresente o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003101-16.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011498-98.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO)

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOAQUIM ALVES DOS SANTOS, com fundamento no artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus ao benefício, por não ser considerada necessitada para os fins da Lei que regulamenta a concessão de assistência judiciária. Instado a se manifestar sobre a impugnação, a impugnada requereu a improcedência do pedido. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A Impugnante se insurgiu quanto à decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ao argumento de que ele não faria jus benefício, por não ser pobre e necessitada, no sentido jurídico, não se enquadrando, desta forma nos requisitos da Lei 1.060/50. Não assiste razão a impugnante. Não obstante as alegações expendidas quanto aos requisitos para a concessão, notadamente a necessidade, não é admissível apenas alegar que a parte dispõe de recursos para custear o processo sem que, para tanto, a impugnante traga aos autos os elementos imprescindíveis de convicção deste juízo quanto às suas assertivas. Ademais, tendo em vista que a condição de necessidade da parte, para os fins de concessão do benefício, por meio de simples afirmação em seu requerimento, constitui-se em presunção juris tantum, toca-lhe o ônus de demonstrar o contrário, ou seja, que o aperfeiçoamento dos requisitos para a comprovação da necessidade não se encontram presentes. Aliás, não é imprescindível para a caracterização da insuficiência de recursos para o custeio das despesas judiciais, sem o comprometimento do sustento familiar, no âmbito de aplicabilidade da Lei 1.060/50, o estado de miserabilidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia criando óbices ao exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente. Corroborando, ainda, o entendimento deste juízo, colaciono alguns julgados pautados por esta orientação jurisprudencial, na qual transcrevo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. PROPRIETÁRIO DE BENS. SITUAÇÃO DE NECESSITADO NÃO AFASTADA. APELO IMPROVIDO. I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova. II - Há que se verificar, in casu, se a renda atual do apelado é suficiente para arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, fato este que o apelante não conseguiu comprovar. III - O simples fato de o apelado ser proprietário de bens não se configura, por si só, em fundamento capaz de ensejar o afastamento da isenção legal concedida. IV - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a

ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício.V -
Apelação improvida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -
829326 Processo: 200161120074259 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/08/2004
Documento: TRF300084880 PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.
DECLARAÇÃO DE POBREZA LEGAL. RENDA MENSAL QUE ULTRAPASSA CINCO SALÁRIOS
MÍNIMOS.1. A prova de que alguns dos recorridos recebem mais de cinco salários mínimos mensais não é suficiente
para invalidar a declaração de pobreza prestada nos termos da lei. Tal fato não demonstra a capacidade financeira dos
mesmos em arcar com os ônus processuais sem detrimento das despesas pessoais e familiares, não estabelecendo a lei
este patamar de remuneração como limite máximo para o deferimento da assistência judiciária gratuita.2. Apelação
improvida.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -
199901000174956 Processo: 199901000174956 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data
da decisão: 15/9/2004 Documento: TRF100201321 Desta forma, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos,
verifico que a impugnante não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a exclusão do benefício de
assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção juris tantum de necessidade da parte,
não justificando a irrisignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício. Ante as
considerações expendidas, rejeito a presente impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita,
mantendo a parte autora assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para
os autos principais. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes,
desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

000054-34.2011.403.6119 - PAULO FRAZAO DA SILVA (SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA E SP064464 -
BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 531/957: Homólogo a seção dos documentos. Ciência ao requerente dos documentos juntados. Considerando a
propositura da ação principal (nº 0003741-19.2011.403.6119), apensem-se os presentes autos à aquele feito para
julgamento simultâneo. Anote-se a suspensão no sistema processual, mantendo-se os autos em secretaria. Cumpra-se e
intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3438

ACAO PENAL

0006393-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006393-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE
TEREZINHA SAURIN MONTONE (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS
MONTONE (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER
JOSE DE SANTANA (SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA
DE LOURDES MOREIRA (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS
ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO)

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 3286/3364; ciência ao MPF aos 17/08/2011 (fl. 3365-verso); publicação da
sentença aos 24/08/2011 (certidão de fl. 3374). 2. Sentença dos embargos prolatada às fls. 3623/3625-verso; ciência ao
MPF aos 23/09/2011 (fl. 3626-verso); publicação da sentença aos 30/09/2011 (certidão de fl. 3627). 3. Recebo o
recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 3628; razões às fls. 3634/3646-verso). 4. Recebo o recurso de apelação
interposto pelos acusados GENNARO DOMINGOS MONTONE e MARGARETE TEREZINHA SAURIN
MONTONE (fl. 3629). 5. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA
(fls. 3631/3632). 6. Recebo, por fim, o recurso de apelação interposto pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA
(fls. 3647/3649). 7. Publique-se, intimando a defesa dos acusados para a apresentação das contrarrazões ao recurso da
acusação em oito dias, correndo o prazo, comum, com os autos disponíveis em secretaria. 8. Em seguida, estando em
termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e
cautelares formais, tendo em vista que todos os acusados manifestaram o desejo de apresentarem as razões de seus
recursos na instância superior.

0006415-77.2005.403.6119 (2005.61.19.006415-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGO EDGARD
HUAPAYA ARGUEDAS (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X ANTONIO JOSE

GARCIA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI E SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL: 0006415-77.2005.403.6119 RÉ(U)(US): DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Sentença prolatada às fls. 7586/7659-verso; ciência ao MPF aos 30/09/2011 (fl. 7660-verso); publicação da sentença aos 04/10/2011 (certidão de fl. 7661). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (fl. 7675). 4. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ANTONIO JOSE GARCIA (fl. 7676). 5. Considerando o teor da petição de fl. 7579, por meio da qual a Dra. ZELIA FERNANDES PEREIRA, OAB/SP 132.692, declina da sua nomeação para atuar como defensora dativa do acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS nestes autos, abra-se vista à Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa técnica do acusado, inclusive tomando ciência da sentença prolatada. Saliente-se que se trata de acusado que já manifestou a impossibilidade de constituir defensor e, justamente por isso, vinha sendo assistido por defensor dativo. 6. Sem prejuízo, DEPRECO A(O) MM(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP a intimação do acusado abaixo qualificado acerca da decisão contida no item anterior, para que fique ciente que passará a atuar em sua defesa a Defensoria Pública da União, bem como para que tome ciência da sentença prolatada (fls. 7586/7659-verso), cuja cópia deverá instruir este expediente. Instrua-se, também, com cópia da petição de fl. 7579. - Sentenciado a ser intimado: DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, peruano, solteiro, nascido aos 29/02/1964, em Lima/Peru, filho de Carlos Huapaya e de Aida Arguedas, superior completo, CPF/MF n. 230.941.918-43, residente na Rua Sousa Lima, 103, apartamento 11, CEP n. 01153-020, Santa Cecília, São Paulo-SP. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA. 7. Os honorários da advogada que atuou como dativa em favor de DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS serão arbitrados após o trânsito em julgado, por obediência ao disposto no 4º do artigo 2º da Resolução n. 588, de 22 de maio de 2007. 8. Publique-se, intimando o acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS a apresentar as razões de seu recurso no prazo de 08 (oito) dias.

0006432-16.2005.403.6119 (2005.61.19.006432-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO)

1. Sentença prolatada às fls. 3352/3395; ciência ao MPF aos 29/09/2011 (fl. 3396-verso); publicação da sentença aos 06/10/2011 (certidão de fl. 3398). 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 3397; razões do recurso às fls. 3399 a 3408). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, conforme petição de fl. 3593. 4. Publique-se, intimando os acusados a apresentarem as respectivas contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo comum de 08 (oito) dias. 5. Fls. 3418/3419: foi determinada, nos autos da ação penal n. 0006474-65.2005.403.6119, a expedição de intimação pessoal ao acusado CHUNG CHOUL LEE para constituir novo defensor neste e em todos os processos em que o seu defensor renunciou. Desse modo, sobrevivendo notícia da intimação positiva, e no caso de decurso do prazo in albis, abra-se vista à Defensoria Pública da União para a apresentação das razões e contrarrazões de recurso em favor do acusado CHUNG CHOUL LEE. Após, sendo este o caso, abra-se vista ao MPF para a contrariedade. 6. Em seguida, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA pretende arrazoar o seu recurso na instância superior (fl. 3410).

0008686-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008686-8) - JUSTICA PUBLICA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X OZENILDO RIBEIRO(SP244325 - JEZADAQUE MOTA DOS SANTOS E SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) AUTOS Nº 0008686-25.2006.403.6119IPL n. 21.0286-06-DPF/AIN/SPJP X OZENILDO RIBEIROAUDIÊNCIA DIA 26 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 16 HORAS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- OZENILDO RIBEIRO, brasileiro, casado, segurança, portador da cédula de identidade RG n. 30.372.507-2 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Aripurana, 363, casa 02 (ou casa 01), Cidade AE Carvalho, Arthur Alvim, São Paulo, SP, CEP 08220-140.2. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou o acusado acima qualificado pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 318 do Código Penal.O acusado foi citado (fl. 53/53-verso), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 237) e apresentou resposta à acusação (fls. 224/236), arrolando duas testemunhas. Em sede de defesa, alegou, em suma, que não são verdadeiros os fatos articulados na denúncia.É a síntese do necessário.3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.Do que consta dos autos, não vejo ocasião para absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão

presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. A questão acerca da equiparação do acusado a funcionário público exige a demonstração probatória e confunde-se com o mérito, devendo, portanto, ser analisada em momento oportuno.

4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Sendo assim, DESIGNO o dia 26 de janeiro de 2012, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

5. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA

5.1. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP.

5.1.1. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, abaixo qualificadas, para que compareçam a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora acima designados, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas: - ALEXANDRE CERQUEIRA MONTEIRO, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula 1275739, RG n. 07768926-3 SSP/RJ, CPF 934.231.527-53, lotado e em exercício na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, telefone (11) 2445-2889; - ALEXANDRE SALGADO JUNQUEIRA, Técnico da Receita Federal, matrícula 08.867-06, RG 134660976 SSP/RJ, CPF 089.991.057-25, lotado e em exercício na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, telefone (11) 2445-2889; - ROGÉRIO DOS SANTOS, Técnico da Receita Federal, matrícula 62370-0, RG n. 161088880, SSP/SP, CPF 106.273.578-14, lotado e em exercício na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, telefone (11) 2445-2889.

5.1.2. Intime-se o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos-SP, a quem fica REQUISITADA a apresentação dos servidores acima indicados, no dia e hora designados para a audiência, impreterivelmente e sob pena de desobediência.

5.2. AO MM(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP.

5.2.1. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, das testemunhas abaixo qualificadas arroladas pela defesa, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias: - WLADIMIR DA SILVA TIMÓTEO, brasileiro, maior, RG n. 17.538.933 SSP/SP, residente na Rua Manoel Alves Pimentel, 1.150, Bl. 7 A, Ap. 31, Jardim Miriam, São Paulo-SP. - JOSÉ RICARDO RIBEIRO, brasileiro, maior, RG n. 23.308.159-8, SSP/SP, residente na Rua Manoel Alves Pimentel, 1.150, Bl 3, Ap. 17, Jardim Miriam, São Paulo-SP.

5.2.2. Depreco, ainda, a INTIMAÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo, para que tome ciência do inteiro teor desta decisão e, especialmente, para que compareça à audiência de instrução e julgamento já designada, a realizar-se NESTE JUÍZO, conforme item 4, supra.

6. Com a publicação da presente decisão ficam as partes intimadas da expedição das cartas precatórias, estando cientes que, findo o prazo assinalado para o seu cumprimento, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento, nos termos do art. 222, 2º do Código de Processo Penal, bem como que deverão acompanhar o seu andamento perante o Juízo Deprecado, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Ciência ao Ministério Público Federal.

8. Publique-se.

9. Intimem-se e cumpra-se, servindo esta decisão de ofício, mandado e carta precatória.

Expediente Nº 3439

ACAO PENAL

0007665-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ANTONIO DE SOUSA COELHO(SP293105 - KLEBER DAINEZ AMADOR FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

O Ministério Público protocolou suas alegações finais em 07/11/2011, enquanto a defesa o fez no dia 04/11/2011, invertendo a ordem prevista no artigo 403 do Código de Processo de Penal. Diante disso, intime-se a defesa para ratificar ou complementar os memoriais apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se.

Expediente Nº 3440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009610-94.2010.403.6119 - SUENIA CRISTIAN DE OLIVEIRA LIMA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora cumprir a determinação de fl. 67, apresentando a este Juízo rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de preclusão da prova requerida, bem como deverá informar se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão voluntariamente a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a copia autenticada do presente despacho, acompanhada do referido rol, que fará parte integrante deste, como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas para comparecerem à este Juízo para serem ouvidas em audiência designada para o dia 30/11/2011, às 16h. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2294

INQUERITO POLICIAL

0007281-22.2004.403.6119 (2004.61.19.007281-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE

FERREIRA(SP077694 - RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA E SP123985 - MAURA MARQUES)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA, dando-o como incurso nos artigos 157, 2º, incisos I e III do Código Penal c/c art. 16, inciso IV, da Lei 10.826/03, porque, segundo a denúncia, o acusado, no dia 20 de setembro de 2004, na Avenida Monte Claro, Bairro Água Azul, Guarulhos, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida por meio de arma de fogo, municiada e com numeração raspada, uma motocicleta Honda CG 125 Cargo, de placas DGT 3223/SP, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, veículo que se encontrava na posse do carteiro Arnaldo da Silva Simões, além de uma encomenda Sedex, de nº SH 27991774-1. Consta que Desidério Cássio Reali e Luiz Sérgio dos Santos, investigadores de Polícia Civil, encontravam-se em uma padaria na Rua Lígia de Jesus Mendonça, nº 131, Água Azul, Guarulhos, oportunidade em que presenciaram uma pessoa andando apressadamente com um volume sob o braço. O indivíduo, após subir um morro defronte à padaria e postar-se sob uma árvore, passou a observar o movimento do local. Logo em seguida apareceu Arnaldo, pedindo socorro, pois acabara de ser assaltado por um indivíduo de cor branca, que lhe subtraiu a motocicleta, mediante o emprego de arma de fogo. Os policiais, desconfiando do comportamento daquele indivíduo, resolveram abordá-lo e, a princípio, o acusado negou trazer qualquer volume. Após vistoria no local, foi encontrada uma blusa enrolada e um revólver calibre .38 com a numeração adulterada, com seis projéteis em seu interior. O acusado acabou por admitir a propriedade da arma, assim como a autoria do roubo, indicando o lugar onde havia escondido a motocicleta, que foi encontrada em um matagal na Avenida Guanabara, e o acusado recebeu voz de prisão em flagrante. Auto de prisão em flagrante às fls. 10/16. Auto de exibição e apreensão à fl. 22. Auto de reconhecimento pessoal positivo à fl. 23. Auto de depósito à fl. 31. Relatório Policial às fls. 37/39. A denúncia (fls. 02/05) foi recebida em 26 de outubro de 2004 (fls. 47/48), determinando-se a realização de interrogatório do acusado. O acusado foi interrogado às fls. 63/64. Defesa prévia veio aos autos à fl. 77, arrolando-se três testemunhas. As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas: Arnaldo da Silva Simões às fls. 83/84; Desidério Cássio Reali às fls. 100/101 e Luiz Sérgio dos Santos às fls. 102/103. A testemunha Abel Alexandre Ferreira, arrolada pela defesa, foi inquirida às fls. 126/127, com desistência em relação às testemunhas Vanessa Machado da Silva e Simone da Silva. O laudo pericial relativo a uma camiseta foi juntado às fls. 157/158; em relação à arma de fogo às fls. 160/163; e atinente ao veículo motocicleta às fls. 167/169. O pedido de relaxamento da prisão foi indeferido às fls. 172 e verso. Em alegações finais (fls. 177/187), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, sustentando comprovada a autoria e materialidade delitiva. Em alegações finais (fls. 201/206) requereu a defesa a absolvição do acusado, aduzindo a inexistência de prova da autoria. Às fls. 208/218 foi proferida sentença condenando o réu como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e III, do Código Penal, à pena definitiva de 6 anos de reclusão e pagamento de 75 dias-multa. O acusado inter pôs recurso de apelação às fls. 240/243, com contrarrazões às fls. 245/252. Nos termos do voto condutor de fls. 302/303, foi acolhida a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, determinando-se a prolação de outra sentença e a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do acusado (fl. 304). Sobreveio informação no sentido de que o acusado se encontra solto em razão de livramento condicional (fl. 306). Às fls. 332 e 333 foi dada ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1.

FUNDAMENTAÇÃO 1.1. Materialidade A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos pelo depoimento dos policiais e da vítima, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 22; pelo Auto de Depósito de fl. 31; pelo Laudo de fls. 161/163 (arma de fogo - no qual atesta a Sra. Perita que a arma apreendida era apta a realizar disparos e se encontrava com o número de série picotado); e pelo Laudo de fls. 167/169 (motocicleta - no qual atestaram os Srs. Peritos a existência de danos de aspectos recentes no veículo). 1.2. Autoria O policial civil Desidério Cássio Reali, inquirido às fls. 100/101, afirmou que na data dos fatos estava em uma padaria com um colega, quando ele e seu colega viram o acusado correndo pela rua com uma blusa de cor vermelha enrolada na mão. O acusado dirigiu-se a um terreno baldio e o depoente estranhou a atitude dele ao se sentar num barranco. Em seguida viu uma pessoa com um capacete dos Correios e de uniforme, dizendo que havia sido roubado por uma pessoa que vestia uma camisa vermelha e azul e de quem somente viu os olhos, porque usava uma espécie de máscara. O depoente disse que ao ver o acusado ele já estava sem camisa. Atrás da casa em que o acusado disse que morava, havia um amontoado de madeiras e lá o depoente encontrou uma camisa, um revólver e uma carteira com documentos, tendo o acusado negado que as

coisas lhe pertenciam. O depoente afirmou que naquele momento o carteiro reconheceu o acusado. Afirmou ainda que o próprio acusado os levou até a motocicleta. No mesmo sentido, é o depoimento do policial civil Luiz Sérgio dos Santos (fls. 102/103). Afirmou ter visto um indivíduo trajando bermuda correndo pela rua, com uma camisa enrolada na mão, o qual subiu em um muro. Instantes depois, um rapaz dos Correios veio em direção aos policiais, dizendo que tinha sido assaltado. Declarou a testemunha que ele e seu colega subiram o morro e lá se depararam com o acusado sob uma árvore. Disse que seu colega encontrou, num amontoado de madeiras, a camisa que o acusado estava portando, além de uma arma. Declarou que o próprio acusado os levou até o local onde a motocicleta havia sido deixada. Os depoimentos dos policiais civis, em juízo, corroboram a versão por eles apresentada na fase investigativa (fls. 10/13). Digno de nota, por outro lado, que o próprio acusado chegou a admitir a autoria, perante a autoridade policial, dizendo-se inclusive arrependido (fls. 14/15). Tal admissão dos fatos reforça o teor do depoimento dos policiais, no sentido de que o acusado chegou a indicar o local em que estava a motocicleta dos Correios, fato esse que foi presenciado pela vítima Arnaldo da Silva Simões, em sede investigativa (fls. 13/14): [...] Que, os policiais decidiram checar uma pessoa que havia visto, convocando o depoente a acompanhá-los, ocasião em que viu os policiais localizando um revólver calibre .38 debaixo de algumas madeiras que estavam jogadas na rua, arma essa que a pessoa de José Alexandre Ferreira acabou assumindo a propriedade, sendo certo que em seguida o mesmo indicou para os policiais aonde estava escondida a motocicleta e os demais objetos que havia acabado de roubar do depoente [...] Em juízo, contudo, Arnaldo da Silva Simões não reconheceu o réu como a pessoa que o abordou, tendo inclusive afirmando que não leu o seu depoimento na delegacia, assinando-o sem ler (fls. 83/84). Tal declaração por parte da vítima causa espécie, máxime diante do auto de reconhecimento pessoal (fl. 23) e do teor de seu depoimento perante a autoridade policial (fl. 14): [...] Que, apesar de ter praticado o crime encapuzado, o depoente reconhece a pessoa de José Alexandre Ferreira como sendo o meliante que há algumas horas, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu-lhe a motocicleta acima descrita, em razão de seu tipo físico, das roupas que trajava e principalmente de seus olhos claros [...] Abel Alexandre Ferreira, irmão do acusado, declarou em juízo que presenciou a prisão do réu. Afirmou que viu um movimento perto da casa de seu pai e foi verificar o que acontecia, quando presenciou os policiais agredindo seu irmão. Disse que chamou o pai e subiu até o local dos fatos. O policial falou que seu irmão tinha roubado uma moto do correio e que seria preso porque estava sem o RG. Abel declarou que seu irmão estava sem camisa. Sustentou que não foi ouvido na delegacia e assinou os papéis que lhe deram sem ler (fl. 126), tese que se mostra inverossímil sem o amparo de nenhum outro elemento, pois revelaria ingenuidade incompatível com o que se observou da testemunha. Interessante conferir o teor do depoimento de Abel perante a autoridade policial (fl. 13): [...] Que, no dia de hoje encontrava-se exercendo sua atividade laborativa, quando ficou sabendo que seu irmão, José Alexandre, estava sendo detido pelos policiais desta delegacia, motivo pelo qual dirigiu-se até o local, pois, até então tinha seu irmão como pessoa trabalhadora. Que, chegando no local onde seu irmão estava sendo abordado o depoente, acreditando que seu irmão era inocente, acabou se indispondo com os policiais, mas após ser cientificado da localização da arma e da confissão do roubo por parte de seu irmão, desculpou-se com os policiais, uma vez que percebeu que os mesmos estavam apenas realizando seu serviço. Que, perguntado se foi agredido física ou verbalmente pelos policiais desta delegacia especializada, respondeu que não, salientado que os mesmos foram até educados (sic). As declarações do irmão do acusado não são dignas de crédito. Com efeito, os depoimentos em sede investigativa, tanto da vítima quanto do irmão do acusado, assim como o teor do interrogatório do réu, são bastante esclarecedores e detalhados. E, somente se atribuindo exacerbado cinismo e audácia aos policiais que realizaram a prisão, como também à autoridade policial que colheu os depoimentos, poderia se cogitar de eventual montagem dos depoimentos de tais pessoas, com a única finalidade de incriminar o réu. Dessa forma, não há motivo para se duvidar da palavra dos policiais, máxime quando se considera que efetivamente a motocicleta foi encontrada logo depois dos fatos. A defesa, em suas combativas alegações finais de fls. 201/206, em nenhum momento se refere ao fato de ter sido localizada a motocicleta e sequer se insurge no tocante à informação dos policiais, quando estes aludem ao fato de ter sido o próprio réu a indicar o local em que estava o bem. Assim, o depoimento dos policiais - não obstante a existência de pequenas contradições, que não maculam a veracidade de suas afirmações - merece prevalecer, aliada à confissão do próprio réu na fase investigativa. Saliento ainda que a defesa não ofereceu nenhum elemento que indicasse ter o réu ou seu irmão sido coagidos de alguma forma a assinar depoimentos discrepantes da verdade dos fatos. Portanto, considerando o teor dos depoimentos dos policiais, as circunstâncias em que foram localizadas a motocicleta e a arma, bem como o teor da confissão do acusado em sede investigativa, a prova se mostra suficiente para um decreto condenatório. A respeito, vale conferir a seguinte ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. SÚMULA 444 STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. SÚMULA 231 STJ. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. 2. Autoria e materialidade comprovadas pelos laudos periciais, depoimentos testemunhais e pelo interrogatório do acusado. 3. Os depoimentos prestados por agentes policiais têm valor probatório igual ao de qualquer outra testemunha. Idôneos os referidos depoimentos e, porque coerentes e não desmentidos pelo restante da prova, são suficientes para embasar o decreto condenatório. 4. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. Se suspeição houvesse em relação a eles, deveria a defesa ter oferecido contradita quando da oitiva em audiência, que é a forma processual adequada para arguir a suspeição ou inidoneidade de uma testemunha, consoante dispõe o artigo 214, do Código de Processo Penal. 1.3. Tipicidade Os crimes imputados ao réu estão inculpidos nos seguintes dispositivos legais: Código Penal: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência

a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. [...] 2º A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; [...] III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; Lei 10.826/2003: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: [...] IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; Acerca do delito de porte de arma de uso proibido, entendo que não deve ser absorvido pelo roubo qualificado por arma de fogo quando há adulteração. É que a conduta equiparada do art. 16, parágrafo único, IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado - não pressupõe que esta arma adulterada seja de uso restrito, mas sim que, mesmo de uso permitido (núcleo do tipo do art. 14), esteja com numeração raspada. Assim, o tipo pune a conduta de adulterar a arma de fogo, e não apenas o porte da mesma, havendo, portanto, objetivo distinto da qualificadora do roubo, que pune apenas o fato de o agente praticar o ato com arma de fogo - que pode, por exemplo, ser registrada regularmente, e o agente pode até mesmo ter o porte da arma, ainda assim incidindo a causa de aumento de pena. Entretanto, como já houve sentença prolatada nos autos que entendeu pela absorção do porte pelo roubo qualificado, e considerando que houve recurso somente da defesa, a situação do réu não pode ser modificada para pior, motivo pelo qual a sua condenação somente pode se dar pelo crime de roubo, com a causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo. Portanto, provadas materialidade e autoria, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, deve o réu ser condenado pelo crime do artigo 157, 2º, incisos I e III, do Código Penal. 1.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que o réu foi capturado na sequência. As circunstâncias foram normais à espécie e não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade, os motivos e a conduta social do agente. Deste modo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, deve ser considerada e confessão espontânea (artigo 65, III, d, do CP), manifestada na fase policial, ainda que retratada em juízo, pois levada em conta como elemento para a condenação. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA AINDA QUE HAJA RETRATAÇÃO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PENA CARCERÁRIA MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a confessão é causa de atenuação da pena, ainda que tomada na fase inquisitorial, sendo irrelevante a sua retratação em juízo. [grifei] Entretanto, ao contrário das causas de diminuição, as atenuantes não podem reduzir a pena para aquém do mínimo legal, conforme reiterada lição do STF (v. g., HC 99.406/RS, DJ 09/09/2010). Aplica-se ainda no presente caso a causa de aumento referente ao uso de arma de fogo (art. 157, 2.º, inciso I), aumentando a pena-base em 1/4, tendo como resultado uma pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 62 dias multa, que torno definitiva, ausentes outras causas de aumento ou diminuição a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para o cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do art. 33 do Código Penal. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 01/12/1977, filho de José Alves Ferreira e Avani Alexandre Alves, ao cumprimento da pena privativa de liberdade total de 5 (cinco) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 62 (sessenta e dois) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado, pela prática dos delitos tipificados no artigo 157, 2.º, inciso I, do Código Penal. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos. O regime inicial para o cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do art. 33 do Código Penal. Consoante a informação de fl. 306, o réu obteve livramento condicional em 04/10/2006, motivo pelo qual poderá apelar desta sentença em liberdade. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Condene o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Cumpra-se a determinação do TRF, expedindo alvará de soltura e comunicando o juízo da execução do julgamento naquela Corte que anulou a sentença anterior, com cópia do acórdão e desta sentença. Publique-se, registre-se, intime-se.

0006249-35.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LISAVANIA DA SILVA RIBEIRO (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Tendo em vista que até a presente data não houve apresentação de resposta à acusação, intime-se a defesa para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos do artigo 55, caput, e seu parágrafo primeiro, da Lei nº 11.343/2006. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a ré para que constitua outro advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente resposta à acusação consignando-se que, em não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa.

ACAO PENAL

0009287-26.2009.403.6119 (2009.61.19.009287-0) - JUSTICA PUBLICA X CHING CHIH WANG CHANG X JULIANA TEIXEIRA NICOLELA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CHING CHIH WANG CHANG e JULIANA TEIXEIRA NICOLELA denunciados em 08 de julho de 2011, como incurso nas sanções do artigo 334, 3º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Nesta oportunidade foram arroladas duas testemunhas. Afastada a hipótese de rejeição da denúncia, esta foi recebida (fl. 242), tendo sido determinada a citação e intimação dos acusados para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. O réu ChIng foi citado e intimado e declarou-se ciente do teor do mandado que lhe foi lido, aceitando a contrafé que lhe ofertada. Na ocasião a acusada Juliana também foi citada e intimada, porém, conforme certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, por intermédio de sua advogada (fl.273). Em suas alegações preliminares (fls.284/329) a defesa requereu, relativamente a ré Juliana, que a denúncia fosse rejeitada porque carecedora de justa causa, dada a inexistência dos requisitos mínimos de autoria delitiva. Quanto a ambos os réus, (ChIng e Juliana) requereu a absolvição sumária sob o argumento de que as condutas praticadas seriam materialmente atípicas porque insignificantes penalmente e, diante do não acatamento dessas teses, pugnou pelo reenquadramento típico da conduta para considerar o descaminho como tentado. Com isso, pretende a defesa a suspensão condicional do processo. Requereu, ao final, que fossem periciados os equipamentos e a DSTB. Arrolou ainda, oito testemunhas. Em manifestação de fls. 367/368, o Ministério Público Federal rechaçou os argumentos da defesa no que toca a ausência de justa causa, porque foram os réus presos em flagrante com os equipamentos que buscaram omitir nas suas declarações de bagagem e declarações de saída temporária de bens. Também, por isso, não tem cabimento o argumento de insignificância jurídico-penal e inexistência de lesão ao bem jurídico. Quanto à absolvição sumária afirmou que o pedido da defesa não deve ser acolhido, já que o momento para este juízo deve ocorrer após o atendimento do disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, ou seja, em momento posterior ao oferecimento da defesa inicial. Requereu, assim, o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. É o Relatório. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade. A acusação tem por base, além da internalização de mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos tributos devidos, o fato de os acusados terem apresentado declaração de saída temporária de bens (DSTB) que, apesar de autêntica, continha assinatura de autoridade falsificada, o que, de plano, demonstra que os acusados tinham, minimamente, conhecimento das restrições acerca da importação de mercadorias, afastando a alegação de erro de proibição. Logo, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus CHING CHIH WANG CHANG e JULIANA TEIXEIRA NICOLELA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 14 DE MARÇO DE 2012 ÀS 15:00 h. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3904

INQUERITO POLICIAL

0008727-16.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA E SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Vistos, Verifico que a serventia adotou as medidas pertinentes ao acautelamento de amostragem das cédulas falsas, na forma do art. 270, V, do Provimento COGE nº 64/2005 (fls.91/98). Destarte, encaminhem-se as demais cédulas ao BACEN, na forma estabelecida no referido Provimento. Autorizo desde já, na condição de Juíza Corregedora da Central de Mandados, a diligência de Oficial de Justiça à Seção de São Paulo, para entrega pessoal do expediente. No mais, considerando que até a presente data não veio aos autos defesa preliminar, mesmo diante do chamado de fl.77, publique-se para manifestação da defesa no prazo legal, sob pena de multa (art. 265 do CPP) e destituição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7481

INQUERITO POLICIAL

0002190-10.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NATANAEL FLOR DA SILVA(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)

Vindo a lume tratar-se de prisão em flagrante delito no qual o requerido foi posteriormente ao ato, corretamente identificado (fls. 40), remetam-se os autos ao SUDP para alteração de seus dados. Sem prejuízo, cadastre-se no sistema eletrônico o patrono mencionado às fls. 40. No mais, aguarde-se a vinda do inquérito policial relatado.

ACAO PENAL

0002957-87.2007.403.6117 (2007.61.17.002957-4) - JUSTICA PUBLICA X BELMIRO DE JESUS DULTRA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA)

Sentença tipo D Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública, em BELMIRO DE JESUS DUTRA, já qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 312, 1º, c.c. 71 do Código Penal, por haver subtraído continuamente valores da conta poupança da Caixa Econômica Federal pertencente a Pedro Christianini, no total de R\$ 97.302,56, valendo-se da facilidade de seu cargo de gerente do referido banco, fatos ocorridos entre 26/09/2003 e 09/06/2004, na Agência da CEF de Barra Bonita-SP. A denúncia de f. 334/336, fora recebida aos 04 de março de 2009 (f. 337). O acusado apresentou defesa escrita às f. 350/361. Foram inquiridas as testemunhas de acusação (Pedro Christianini - Mídia Digital de f. 402; Eliane Eloísa Silva Leite - Mídia Digital de f.417 e; Sílvio Luiz Aparecido Scaliza - f. 436) e da defesa (Cláudio Wilson Carbognin - Mídia Digital de f. 449 ; Fernando Simões Rosa - Mídia Digital de fl. 449; Cleber Gonçalves Peres - f. 460 e; Ricardo da Costa Guirado - Mídia Digital de f. 481). Interrogatório do réu foi registrado na Mídia Digital de f. 449. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, em razão da ausência de provas seguras para a condenação. Também a defesa pugnou pela absolvição, sob o argumento de que o acusado não cometeu o crime, ausentes provas bastantes nesse sentido. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. Quanto ao mérito, acolho in totum a manifestação do Parquet Federal, titular da ação penal condenatória de iniciativa pública. De fato, a despeito da comprovação da materialidade dos fatos por meio dos laudos periciais juntados aos autos na fase inquisitorial, não há provas de que o réu concorreu à prática do delito. Eis os termos da manifestação final do Dr. Procurador da República, em suas alegações finais, in verbis: A materialidade delitiva e os indícios de autoria suficientes ao oferecimento e recebimento da denúncia restaram demonstrados pelos documentos e declarações colhidas na esfera policial, mormente pelo Relatório Conclusivo elaborado pela Comissão para Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil da Caixa Econômica Federal (fls. 208/220) que deu conta que as evidências apuradas no procedimento administrativo de apuração de responsabilidade eram suficientes para atribuir responsabilidade civil ao réu Belmiro de Jesus Dultra pelo prejuízo sofrido pela CEF. Ressalte-se que os saques foram efetivados mediante guias de retirada acostadas às fls. 73, 74, 76, 77 e 79, as quais, conforme admitido pelo réu, foram preenchidas por ele, o qual também teria vistado as assinaturas do titular. No âmbito administrativo, fora efetuada perícia nas guias, tendo o laudo documentoscópico, embora não categórico, por ter se baseado em fotocópias, concluído que as assinaturas lançadas nas guias apresentavam indícios de falsidade (fls. 104/105). Com efeito, diante das circunstâncias acima descritas e, ainda pelo fato de Pedro Christianini, à época dos fatos, ser atendido na Agência da CEF de forma exclusiva pelo então gerente, ora réu, verificou-se indícios idôneos para o início da persecução penal, os quais, no entanto, acabaram por não se confirmar na fase judicial. Em sede judicial (Mídia Digital de fl. 449), o réu Belmiro de Jesus Dultra negou os fatos descritos na denúncia, aduzindo que teria sido o próprio titular da conta, Pedro Christianini, que sacou os valores. Informou que, à época, Pedro somente queria ser atendido por ele em razão de ser o então gerente geral da Agência. Disse que Pedro tinha receio de outras pessoas saberem dos valores existentes na conta e que, inclusive, havia um X no seu cadastro que, ao seu ver, tinha a finalidade de dificultar a identificação da conta, o que fora confirmado pelo gerente Cléber que abriu a conta. Afirmou ter efetuado os saques e entregue os valores a Pedro, o qual, nas oportunidades, teria saído da Agência de posse dos valores que haviam sido colocados em envelopes, inclusive, na ocasião em que sacou o montante de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais). Admitiu que, para agilizar o atendimento, preencheu as guias e deu um visto de assinatura. Disse que a perícia realizada para verificar se o punho que preencheu as guias foi o mesmo que as assinou concluiu negativamente. Esclareceu que a CEF, após 02 (dois) anos, extrai cópia da guia de retirada e a dilacera e, sendo assim, ao solicitar as guias para exibir para Pedro, obteve somente as cópias, as quais não serviram para a realização da perícia. Disse acreditar que Pedro não planejou os fatos sozinho e que alguém o teria auxiliado, o qual deveria ter conhecimento que Pedro não assinava de forma igual. Neste particular, salientou que Pedro assinava de diversas maneiras, não possuindo um padrão, inclusive que tal circunstância poderia ser constatada nos presentes autos. Afirmou que a CEF verificou suas contas correntes e até seu computador a fim de verificar se havia criado o extrato apresentado por Pedro, não tendo encontrado nada irregular. Disse que qualquer um poderia confeccionar o referido extrato através de editor de texto de computador. Informou que foi inocentado administrativamente, sob o fundamento de que cumpriu todos os procedimentos administrativos devidos e que não

havia nada que o desabonasse. O titular da conta que fora subtraído tais valores, Pedro Christianini, ouvido em sede judicial (Mídia Digital de fl. 402), descreveu como os fatos ocorreram e, embora tenha informado que era atendido na Agência da Barra Bonita/SP somente pelo réu, não imputou-lhe expressamente a autoria dos saques considerados indevidos em sua conta. Pedro aduziu que tinha uma conta na Agência de Caixa Econômica em Barra Bonita/SP, a qual havia sido aberta em Pederneiras, transferida para Itapuí e, em seguida, para Barra Bonita, a pedido do gerente Cléber. Que, após alguns meses, em Barra Bonita, Cléber apresentou-lhe o réu como sendo o novo gerente, aduzindo que ele poderia cuidar de seus negócios. Aduziu que, em certa data, o acusado informou-lhe que iria ser transferido para Pederneiras e então solicitou-lhe que transferisse sua conta para o referido Município, para que ele continuasse a cuidar de sua conta. Disse que recusou a transferência da conta, tendo Belmiro insistido muito e passado a fazer-lhe propostas duvidosas que consistiam em juros menores e o não pagamento do pedágio. Aduziu que, em razão de desconfiar das propostas apresentadas, compareceu na Agência de Barra Bonita e verificou que em sua conta havia apenas um pequeno saldo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quando deveria ter cerca de R\$ 99.538,00. (noventa e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais). Disse ter verificado que o dinheiro havia sido sacado através de guias de retirada, cujas cópias lhe foram fornecidas. Disse acreditar que a Caixa verificou divergência nas assinaturas constantes das guias, razão pela qual restituiu-lhe o dinheiro. Afirmou que quando comparecia na Agência e Belmiro estava presente era sempre atendido pelo acusado. Esclareceu que já havia efetuado duas retiradas e que, nestas oportunidades, assinou as guias e Belmiro recebeu os papéis assinados e lhe entregou o dinheiro. Disse que não recebia extratos em sua residência para sua família não tomar conhecimento da existência da conta e, por esta mesma razão, solicitou a inclusão de um X no seu cadastro. Disse que possui um extrato fornecido por Belmiro no montante de cerca de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil); porém, a quantia não estava na conta. Por fim, negou ter efetuado as retiradas descritas na denúncia. Eliane Eloísa Silva Leite, integrante da auditoria da CEF, ouvida em Juízo (Mídia Digital de fl. 417), informou que integrou a comissão apuradora dos fatos em questão. Disse que, ao que se recorda, o cliente reclamava da existência de saques em sua conta, que não haviam sido efetuados por ele. Informou que, inicialmente, foi solicitada a documentação, mas a Caixa não dispunha das guias de retirada originais, sendo que fora enviada somente as cópias. Aduziu que, em seguida, as cópias foram enviadas para o setor de perícia da Caixa, o qual constatou indícios de falsidade nas assinaturas. Esclareceu que a vítima apresentou um extrato retirado a partir da tela do sistema, mas que este não refletia os valores reais existentes na conta naquela data. Informou que a perícia não apontou a autoria da falsificação, tendo somente constatado que a grafia da guia não era de autoria do titular da conta. Aduziu que as guias estavam vistadas pelo acusado, tendo o mesmo confirmado que, além de vistar as guias, retirava o dinheiro. Por fim, informou que a comissão, pelo contexto, apurou que o réu tinha envolvimento na subtração dos valores da conta corrente. Sílvio Luiz Aparecido Scaliza, testemunha de acusação, ouvido em Juízo, conforme fl. 436, respondeu que trabalhou na Caixa como assistente de negócios. Aduziu que teve conhecimento de uma reclamação de cliente, chamado Pedro, no sentido de que o saldo de sua conta estava muito inferior ao que ele imaginava ter. Disse que sabia de vários saques que contavam com a assinatura autorizando a movimentação. Informou que foi aberto um processo administrativo para apurar os fatos. Disse ter conhecimento que no processo administrativo foi realizada uma perícia para verificar a autenticidade das assinaturas. Aduziu que, segundo Pedro, quando efetuava saques os mesmos eram realizados com o réu Belmiro. Disse desconhecer qualquer fato que desabonasse a conduta de Belmiro. Cléber Gonçalves Peres, testemunha de defesa, ouvido em sede judicial (fl. 460), em apartada síntese, informou ter trabalhado na mesma Agência que Belmiro e não ter conhecimento de qualquer envolvimento dele com a apropriação de dinheiro do correntista Pedro. No mais, aduziu que era comum o atendimento preferencial na Agência para determinados clientes e que muitas vezes, em razão de falta de tempo, os clientes somente assinavam a guia para depois o gerente preenchê-la com a operação desejada. Por fim, informou também ser comum a Caixa entregar brindes para clientes preferenciais. A testemunha de defesa, Cláudio Wilson Carbognin, ouvido conforme Mídia Digital de fl. 449, esclareceu que trabalhou com o réu na Agência da CEF em Barra Bonita, nos anos de 2002 a 2004. Que Belmiro era o gerente geral da Agência e, nesta função, realizava atendimentos preferenciais. Disse ter conhecimento que o cliente que teve os valores subtraídos de sua conta era somente atendido por Belmiro. Aduziu que é normal a realização de atendimento preferencial, inclusive, por gerentes. Da mesma forma, informou ser comum o preenchimento de guias de retirada pelos gerentes, se o cliente solicitar. Informou que o banco fornece agendas e calendários aos funcionários para que eles forneçam aos clientes especiais. Disse ter certeza que não aconteceu qualquer outro fato envolvendo o réu e que os fatos tratados nos presentes autos são isolados. Aduziu que não é possível o gerente alterar os valores constantes nos extratos e no sistema. Por fim, as testemunhas Fernando Simões Rosa e Ricardo da Costa Guirado, ouvidos, respectivamente, em Mídias Digitais de fls. 449 e 481, em nada acrescentaram ao conjunto probatório. Após a análise do conjunto probatório produzido nos autos, verificou-se que a tese defensiva possui fundamento, não sendo afastada pelas demais provas coligidas. Impende registrar que, não obstante a devolução pela CEF de parte da quantia contestada pelo cliente, ao final do processo administrativo, o réu fora isentado de penalidade administrativa e responsabilidade civil, justamente por inexistir naqueles autos elementos que permitissem confirmar de forma inequívoca seu envolvimento nas irregularidades perpetradas (fl. 289 do Apenso II), tal como ocorre nos presentes autos. Ressalte-se que, em razão do grande lapso temporal já decorrido, não fora possível produzir outras provas aptas a afastar o alegado pelo réu, inclusive, não fora realizada nova perícia nas guias em razão da destruição das vias originais, prova essencial à apuração dos deslinde dos fatos. Note-se, outrossim, que embora os fatos supostamente delituosos tenham ocorrido entre os anos de 2003 e 2004, o titular da conta fraudada somente contestou os saques ocorridos em sua conta em julho de 2006, o que dificultou sobremaneira à investigação. Destarte, da análise das provas coligidas nos autos, ao ver deste Parquet, não se verifica a existência de prova segura no sentido de que Belmiro de Jesus Dultra tenha efetuado os saques de forma indevida e subtraído os valores em proveito

próprio. Saliente-se que, ao ser interrogado, Belmiro informou trabalhar na CEF há mais de 30 (trinta) anos, ter desempenhado funções de confiança, demonstrou conhecer as normas internas da CEF e não possuir antecedentes criminais, o que demonstra indícios de sua boa-fé. Como se vê, inexistente prova robusta e certa, pendendo dúvidas acerca da responsabilidade do réu, sendo, portanto, ao ver deste Parquet, hipótese de absolvição com base no princípio in dubio pro reo. De fato, reconheço a existência de dúvidas a respeito da conduta do réu, bem como da vítima, a respeito dos fatos imputados na peça acusatória, dúvidas, essas, hábeis a conduzir à absolvição do sentenciado pelo princípio in dubio pro libertate. Diante do exposto, ABSOLVO BELMIRO DE JESUS DULTRA das imputações que lhe são feitas neste processo, nos termos do art. 386, VII, do Código Penal. Custas na forma da lei Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Comuniquem-se.

0003429-88.2007.403.6117 (2007.61.17.003429-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUBENS HENRIQUE DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA ROMAO DOS SANTOS(SP030218 - JOSE ROBERTO VERONEZ) X GABRIEL GOMES RIBEIRO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de GABRIEL GOMES RIBEIRO, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c c.c. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 189. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 262). O MPF pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 522/526). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente as condições para a suspensão condicional do processo, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão processual e cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GABRIEL GOMES RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 7.963.044 SSP/SP, e CPF n. 793.055.638-72, filho de Israel Gomes Ribeiro e Maria Rosa dos Santos, nascido aos 23/06/1952, natural de Vitória da Conquista/BA, residente na Rua Caetano Gonçalves, n 183, Jardim Pedro Ometto, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, c.c. 29, ambos do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001058-20.2008.403.6117 (2008.61.17.001058-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO DONIZETE APARECIDO CORRADINI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

Manifeste-se a defesa do réu PEDRO DONIZETE APARECIDO CORRADINI em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001788-31.2008.403.6117 (2008.61.17.001788-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JAMIL BUCHALLA JUNIOR X VINICIUS MARTINS X LUIS VICENTE FEDERICI

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de VINICIUS MARTINS e LUIS VICENTE FEDERICI, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nos artigos 304 c.c 29, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 52. Em relação aos réus foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 87). O MPF pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f.168). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que os acusados cumpriram devidamente as condições para a suspensão condicional do processo, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão processual e cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VINICIUS MARTINS, brasileiro, advogado, portador da cédula de identidade n.º 32.588.700-7 SSP/SP, e CPF n. 218.406.418-19, filho de José Carlos Martins e Maria Bernadete Crespilho Martins, nascido aos 19/01/1981, residente na Rua Primeiro de Março, n 140, apto. 302, centro, e com endereço profissional na Rua Paissandu, nº 767, centro, ambos em Jaú/SP, e LUIS VICENTE FEDERICI, brasileiro, advogado, portador da cédula de identidade n.º 32.884.865-7 SSP/SP, e CPF n. 221.327.858-05, filho de Marlene Federici, nascido aos 08/06/1981, com endereço profissional na Rua Paissandu, nº 767, centro, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigos 304 c.c 29, caput, ambos do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002188-45.2008.403.6117 (2008.61.17.002188-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa da ré CLARICE TAVARES em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Intime-se.

0000279-31.2009.403.6117 (2009.61.17.000279-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOACIR DONIZETE GIMENEZ(SP096014 - JOSE

ANTONIO FRANZIN)

Tendo em vista a petição de fls. 248/249 da testemunha arrolada na denúncia José Carlos Leite, intimem-se o defensor do réu Moacir Donizete Gimenes de que estão dispensadas de comparecer à audiência do dia 17/11/2011, às 14h30min as testemunhas arroladas pela defesa, cabendo ao seu defensor intimá-las da respectiva dispensa. Assim, DESIGNO o dia 16/01/2012, às 16h00mins para realização de audiência para a oitiva da testemunha arrolada na denúncia José Carlos Leite e as demais testemunhas arroladas pela defesa do réu MOACIR DONIZETE GIMENES, INTIMANDO-SE todas para comparecerem. Intimem-se.

0002586-55.2009.403.6117 (2009.61.17.002586-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO MOREIRA DE SOUZA(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI JUNIOR(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Diante da certidão de fls. 698, dando conta de que o réu JOSÉ HERMINIO DONIZETE MILANI JUNIOR não fora localizado para ser devidamente intimado, haja vista sua mudança de endereço na cidade de Marília, DECRETO-LHE a revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 691 para intimação do réu SÉRGIO MOREIRA DE SOUZA, na cidade de Lençóis Paulista/SP. Intime-se.

0002972-85.2009.403.6117 (2009.61.17.002972-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE AUGUSTO BUENO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ AUGUSTO BUENO, qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A sentença, transitada em julgado, condenou-o à pena - base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por penas de multa e restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser destinada a instituição de interesse social designado pelo juízo da execução, além do pagamento das custas processuais (f. 129/131). Remetidos os autos ao contador judicial, procedeu-se à atualização dos valores da condenação (f. 152). Em audiência admonitória foram fixadas as condições de cumprimento das penas impostas (f. 153). Às f. 154/160, o réu requereu o benefício da assistência gratuita, em razão de estar desempregado e não ter condições de suportar os valores das custas processuais. Manifestou-se o MPF concordando com o pedido de isenção do pagamento, à f. 163. Diante da concordância apresentada, foi deferida a assistência judiciária gratuita à f. 164, isentado-o do pagamento das custas processuais. O MPF manifestou-se pela extinção da pena imposta ao réu (f. 174). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente a pena a ele imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ AUGUSTO BUENO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 25/02/1961, portador da cédula de identidade - RG n.º 8.548.565 SSP/SP, e do CPF n.º 040.689.308-05, filho de Fabio Luiz de Almeida e Nadir Bueno, residente na Rua São Luiz, n.º 618, Jardim São Francisco, Jaú/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002998-83.2009.403.6117 (2009.61.17.002998-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON BENEDITO DE CAMPOS(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Manifeste-se a defesa do réu DENILSON BENEDITO DE CAMPOS em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Intime-se.

0003258-63.2009.403.6117 (2009.61.17.003258-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NADIR MARIA DE SOUZA MIGLIORINI(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Vistos, Cuida-se de embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público Federal, em que visa à correção de erro levado a efeito na aplicação da pena da sentenciada NADIR MARIA DE SOUZA MIGLIORINI, à luz do artigo 44, 2º, do Código Penal, condenada a pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Alega que a sentença olvidou-se de aplicar outra multa ou outra pena alternativa, em substituição à privativa de liberdade superior a um ano. É o relatório. Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 383 do CPP. Assiste razão ao ilustre Procurador da República, uma vez que este juízo olvidou-se de fixar a outra sanção alternativa, em substituição à privativa de liberdade, consoante os termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal. Com efeito, considerando que a pena original da sentenciada superou 1 (um) ano de reclusão, necessário acrescentar outra pena, consoante as regras claras do referido artigo. Assim, além da prestação pecuniária já arbitrada, fixo-lhe a pena de multa, no valor de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo. P. R. I.

0000304-10.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO LONGUINI(SP301090 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO) Sentença tipo D Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que JOÃO

LINGUINI, já qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 2º da Lei nº 8.176/90 e 55 da Lei nº 9.605/98, sob acusação de haver atentado contra o equilíbrio ecológico, ao promover execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, sem a devida licença e em desconformidade com a anteriormente obtida, nos períodos compreendidos entre 31/05/2005 e 15/03/2007 e entre 16/06/2007 e 10/03/2008, no Sítio Nossa Senhora, ao longo do rio Jacaré Pepira, na Represa de Ibitinga, Município de Itaju/SP, na qualidade de sócio e administrador da empresa Porto de Areia Itaju Limitada - ME, tendo o acusado, no mesmo local e período, ainda usurpado matéria-prima pertencente à União, mediante a exploração de recursos minerais, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. A denúncia de f. 128/130 foi recebida em 09 de março de 2000 (f. 131). O réu foi citado e apresentou defesa prévia (f. 172/180). Refutada a hipótese de absolvição sumária (f. 245), passou-se à oitiva da testemunha arrolada na denúncia (f. 279) e ao interrogatório do acusado (f. 271), ouvindo-se também o filho deste como informante. As partes apresentaram suas alegações finais, requerendo o MPF a absolvição do réu quanto ao crime do artigo 2º da Lei nº 8.176/90, a extinção da punibilidade pela prescrição do crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Quanto ao filho do réu, arvorado à condição de suspeito após prestar declarações, requereu ao final o arquivamento. Já a defesa pugnou pela absolvição do réu, sustentando que não praticou qualquer crime, tendo operado sua empresa durante alguns períodos sem a licença em razão da demora em processá-la do DNPM. Aduz que, ao final, obteve as licenças em relação a todos os períodos de atividade. Sustenta, ainda, haver revogação tácita do crime do artigo 2º da Lei nº 8.176/90 pelo do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, por ser norma idêntica posterior. Eis o relatório. Acolho, quase na integralidade, as razões do Ministério Público Federal. Não houve a revogação do crime do artigo 2º da Lei nº 8.176/90 pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/98, simplesmente porque tratam de objetividades jurídicas diversas (ordem econômica e meio ambiente). E, a despeito de patenteada a materialidade dos delitos imputados - ele realmente extraiu areia de seu porto fluvial por vários anos, como arrendatário do imóvel -, deve o réu ser absolvido. Quanto ao crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva de parte dos fatos imputados na denúncia. Uma vez cominada pena de até 1 (um) ano de reclusão, aplica-se o prazo de 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, V, do Código Penal. Porém, como o réu tem idade superior a 70 (setenta) anos nesta data, aplica-se a regra do artigo 115 do mesmo código, ou seja, aplica-se o prazo prescricional pela metade. Em relação ao primeiro período da imputação (fatos ocorridos entre 31/05/2005 e 15/03/2007), como se passaram mais de 2 (dois) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, decreto a prescrição dessa parte dos crimes imputados (artigo 117, I, c/c 115 e 109, V, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010). Quanto aos fatos ocorridos entre 16/06/2007 e 10/03/2008, deixo de decretar a prescrição porque houve a interrupção no último dia possível, 09/03/2010, estando claro que se trata de crime permanente. No mais, não identifico razões para discordar do titular da ação penal pública. Assim, por concordar in totum com as lúcidas ponderações do Dr. Procurador da República, perfilho-as como razão de decidir. Realmente, a obtenção posterior das renovações das licenças expedidas pelo Departamento Nacional de Pesquisas Minerais torna questionável a possibilidade de condenação do agente por quaisquer dos crimes imputados. À folha 217, consta a renovação do DNPM quanto ao período de 03/07/2002 a 31/05/2005. À folha 218, consta a renovação do DNPM quanto ao período de 31/05/2005 até 16/06/2007. À folha 210 consta a renovação do DNPM quanto ao período de 16/06/2007 até 15/06/2012. De forma insólita, a renovação das licenças tornou atípicas retroativamente as condutas imputadas, inclusive porque a CETESB apurou o funcionamento adequado da empresa tocada pelo acusado (f. 90/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, decretando a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV do Código Penal, quanto à imputação da prática do crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 no período de 31/05/2005 a 15/03/2007, e absolvendo João Longuini quanto aos demais fatos imputados, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Determino o arquivamento em relação a Luiz Antonio Longuini, consoante requerido pelo Ministério Público Federal à f. 327. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Comunique-se.

0001253-34.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VERA LUCIA FERRANTE DE SA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Diante da citação (fls. 96) e intimação (fls. 101) da ré VERA LÚCIA FERRANDE DE SÁ e diante de sua inércia (fls. 102), nomeio-lhe como seu defensor a Dra. VIVIANE BERNARDI FRARE, OAB/SP 197.995, intimando-a para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001457-78.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-81.2006.403.6117 (2006.61.17.002507-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EXPEDITO TORRES DE SOUZA X EDIMIR FRANCISCO DA CONCEICAO(SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Sentença tipo D Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que os réus EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, ADILSON FRANÇA, EXPEDITO TORRES DE SOUZA e FÁBIO RODRIGUES DE MORAES foram denunciados como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, c/c artigo 29, do mesmo Codex, sob a acusação de, no dia 28 de abril de 2006, Expedito haver sido surpreendido utilizando, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, em seu Bar Sossego situado na Rua Eugênio Francisconi Filho, nº 570-B, em Dois

Córregos-SP, mercadoria de procedência estrangeira (máquina caça-níqueis), que devia saber ser produtos de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ante a ilegalidade patente da atividade, contando com o auxílio de EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO e ADILSON FRANÇA e FÁBIO RODRIGUES DE MORAES. A denúncia, à f. 155/158, fora recebida parte em 04 de março de 2009 e parte em 28 de abril do mesmo ano. Por estarem presentes os requisitos para a suspensão do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, o Parquet apresentou proposta de suspensão em relação ao acusado Expedito, tendo sido aceita (f. 254), em audiência realizada por carta precatória, estando o feito no aguardo do cumprimento das condições impostas, em carta precatória. O feito foi desmembrado em relação ao réu Fábio Rodrigues de Moraes (f. 321). Os acusados Adilson França e Edimir Francisco da Conceição foram citados e apresentaram defesas escritas à acusação, nos moldes dos arts. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal (f. 349/352). Pela decisão de folhas 393/397, foram rejeitadas as teses de absolvição sumária das defesas. Na instrução, foram ouvidas testemunhas e interrogados os réus, em diversas audiências. Finda a coleta da prova oral e não havendo requerimento de diligências complementares (CPP, art. 402), determinou-se a produção de alegações finais escritas. O Ministério Público pleiteou a condenação de Adilson e Edimir, nos termos da denúncia. A defesa de Edimir Francisco da Conceição requereu sua absolvição sob o fundamento da ausência de tipicidade, devendo ser observado o princípio da insignificância. Por fim, a defesa de Adilson França pugna pela absolvição, alegando agir sem o conhecimento da ilicitude dos fatos imputados, requerendo seja excluída sua culpabilidade. No dia dos fatos, seu empregador havia determinado que comparecesse ao estabelecimento da senhora Leide para a retirada de uma máquina, juntamente com Edimir, sem saber do que se tratava. Também exora a absorção do delito imputado pela contravenção do jogo de azar. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. A materialidade está patenteada no laudo nº 2260/2006, onde está confirmada a origem estrangeira (Taiwan e Estados Unidos da América) de peças e componentes eletrônicos contidos nas máquinas apreendidas (f. 55/62). O laudo de exame merceológico, realizado pela Polícia Federal, está acostado às f. 129/130, concluindo os peritos que o valor da máquina apreendida era de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. Não seria possível efetuar-se a desclassificação do delito para a contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP), uma vez que o descaminho encontra-se perfeitamente configurado, afigurando-se impossível à luz do direito uma contravenção (infração menor) absorver um delito (infração de maior gravidade). Quanto a esse tema, no mais, reitera-se o que foi decidido às folhas 393/397. Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Passo à análise da prova oral, primeiramente abordando os interrogatórios dos corréus. Adilson França afirmou desconhecer a ilicitude da conduta, tendo cumprido ordens do empregador para buscar uma máquina do bar da dona Leide. Disse o seguinte: nasceu e sempre viveu em Rio Claro; começou trabalhar aos onze anos de idade e estudou até o 2º Grau completo; sempre morou na zona urbana; é casado e tem um filho de 16 anos de idade; mora em casa própria com sua esposa e seu filho; nos últimos cinco anos trabalhou como caldeireiro, ferramenteiro industrial, eletricista, empilhadeira e pintor residencial, em todas essas profissões como autônomo, prestando serviços e recebendo diariamente; quanto aos fatos narrados na denúncia, o interrogando declara que sequer conhecia o bar do Expedito e nem sabe quem é essa pessoa; no dia dos fatos, o interrogando foi a Dois Córregos instalar mesas de bilhar e mesas de pebolim em bares; o interrogando trabalhava para a empresa CT dos Santos; pouco tempo depois de chegar à cidade, recebeu ordem para buscar um equipamento no bar da Sra. Leide; o interrogando não sabia de que tipo de máquina se tratava; chegando ao local, o interrogando recebeu voz de prisão; o interrogando chegou ao bar, consumindo bebidas; chegando ao DP, o interrogando foi revistado, ficou nu e suas roupas foram revistas fora da cela, tendo permanecido detido por duas horas aproximadamente; não conhecia o advogado Dr. Fábio; pouco tempo depois, o delegado Dr. Caras informou-lhe da soltura, por meio do advogado; o dono da CT era Cláudio Tito dos Santos; Pela acusação foram solicitados esclarecimentos que foram prestados nos seguintes termos: o corréu Edimir aguardava o interrogando no bar da Leide, a fim de ambos providenciarem a retirada da máquina; o interrogando não havia trabalhado com ele antes e não o conhecia; Pela defesa foram solicitados esclarecimentos que foram prestados nos seguintes termos: o interrogando mora em sua casa há dois anos; ela não está acabada e o interrogando ainda está pagando suas prestações; sua esposa trabalha como ajudante de cozinha em um supermercado; o interrogando já responde pela acusação do episódio ocorrido no bar da Sra. Leide, nesta mesma JF de Jaú; nunca esteve no bar do senhor Expedito; Perguntado se tinha algo

a acrescentar em sua defesa, o interrogando respondeu que: reitera que nunca trabalhou com máquinas caça-níqueis e que não sabia que uma delas teria de ser retirada do bar da Sra. Leide, tendo o interrogando apenas cumprido ordens de seu patrão, inclusive com receio de perder o seu emprego; reitera que não faz idéia de quem seja Expedito, pois fora detido em torno de meia hora depois de chegar a cidade de Dois Córregos (f. 234). Edimir Francisco da Conceição apresentou versão semelhante, nos seguintes termos: sempre viveu na cidade de Rio Claro; estudou até a 6ª série e parou para trabalhar; em sua infância morou somente com sua mãe; começou trabalhar com sete anos de idade, entregando salgados em bares; foi casado em tem cinco filhos, sendo que o mais novo tem 14 anos de idade; hoje é separado judicialmente; mora sozinho em casa de aluguel; nos últimos cinco anos trabalhou como motorista de caminhão e ônibus; não possui veículo próprio e paga pensão a dois filhos; Perguntado se tinha algo a acrescentar em sua defesa, o interrogando respondeu que: no dia dos fatos o depoente se encontrava em Dois Córregos, trabalhando em reforma da ferrovia, para a empresa Converd; o depoente estava bebendo no bar da Leide, situado próximo ao alojamento dos empregados da empresa; não conhecia o corréu Adilson até o dia dos fatos; estava usando um Ford Pampa, por coincidência; recebeu voz de prisão porque os policiais acharam que o depoente havia entregue as máquinas ao bar; tal se deu por erro porque o depoente não tinha nada a ver com isso; ficou detido, dentro de uma cela, por uma noite; foi representado pelo advogado Dr. Fábio, que conheceu no dia; o referido advogado apareceu lá; Pela acusação foram solicitados esclarecimentos que foram prestados nos seguintes termos: não conhecia o bar do Expedito e só conheceu a pessoa dele depois; no dia dos fatos, Adilson também estava no bar da Leide bebendo; o interrogando não percebeu se alguém descarregou as máquinas naquele dia. Pela defesa foram solicitados esclarecimentos que foram prestados nos seguintes termos: foi acusado pela prática de exploração de máquina caça-níquel em relação ao bar da Sra. Leide na Justiça de Rio Claro, ocorrido no mesmo dia; o depoente fez suspensão do processo por dois anos e depois foi chamado novamente ao Fórum de Rio Claro para mais dois anos (f. 436). Porém, como se constata da análise dos autos, as versões apresentadas por Adilson e Edimir são inverossímeis e não são capazes de informar a prova produzida em seus desfavores. As alegações de Adilson e Edimir, de que trabalhavam para a empresa C.T. dos Santos sem o conhecimento da ilegalidade da exploração de caça-níqueis são absolutamente inverossímeis, incongruentes e despropositadas diante das circunstâncias apuradas. A explicação de Adilson, a respeito de sua presença na cidade de Dois Córregos no dia dos fatos, para pegar a máquina, não traz a nota da plausibilidade. O mesmo se pode dizer a respeito da versão de Edimir, de que não conhecia Adilson até o dia do fato. Há provas contundentes em desfavor dos acusados Adilson e Edimir. A testemunha Antonio Emilio Sperança, policial civil, já havia recebido denúncia de que estava instalando máquinas de caça-níqueis na cidade de Dois Córregos. O delegado desta cidade determinou a apreensão de tais máquinas, tendo então sido encontrada a máquina no estabelecimento do corréu Expedito, em duas oportunidades. Disse que um colega policial viu dois indivíduos de Rio Claro tentando colocar mais máquinas no estabelecimento da sra. Leide. Disse que um colega policial viu dois indivíduos de Rio Claro tentando colocar mais máquinas no estabelecimento da sra. Leide, sendo então conduzidos à Delegacia de Polícia, sendo representados no ato por um advogado de nome Fábio, corréu no processo desmembrado e já absolvido (f. 416). A testemunha Waldemir Luciano da Silva, policial civil, disse que o delegado havia determinado a todos os policiais para fazerem apreensão de máquinas de caça-níqueis. Confirmou a apreensão da máquina no bar do acusado Expedito, o qual lhe disse que indivíduos de Rio Claro haviam colocado a máquina lá. Aduziu que, no bar da senhora Leide, foram abordados os réus Adilson e Edimir, quando lá estavam num veículo, para instalar uma máquina de caça-níqueis (f. 416). Já, José Eduardo Trevisan declarou: no dia dos fatos, o depoente foi informado, por celular, pelo carcereiro Luciano que no bar da Sra. Leide dois homens estavam descarregado máquinas de caça-níqueis; o depoente respondeu-lhe dizendo para Luciano mantê-los no local; o depoente dirigiu-se ao bar da Sra. Leide juntamente com o investigador Esperança; no local, Adilson e Edimir disseram que tinham ordens para deixar as máquinas no bar, porque havia uma liminar que autorizava a exploração da máquina; inclusive citaram o nome do advogado Dr. Fábio, ao que a Sra. Leide ligou para referido advogado o qual confirmou-lhe a legalidade da máquina; contudo, o depoente ainda assim levou todos à Delegacia de Polícia, apreendendo a máquina, porque estava convicto da ilegalidade da conduta; na DP o referido advogado para lá foi chamado, onde o delegado, Dr. José Carlos de Cara, lavrou TC também contra ele; ainda na DP, a Sra. Leide reclamou que havia outras máquinas na cidade e que também deveriam ser apreendidas; em razão disso, o depoente e outros investigadores apreenderam máquinas em dois ou três outros lugares; num deles, a apreensão ocorreu no bar do Sr. Expedito; em seu bar, o Sr. Expedito disse que dois rapazes haviam deixado a máquina lá; o depoente não participou de eventual reconhecimento feito pelo Sr. Expedito sobre Edimir e Adilson; somente no bar da Sra. Leide ela disse que quem lá levou as máquinas foram os réus Edimir e Adilson, os quais naquele momento não negaram tal conduta; DADA A PALAVRA AO MPF, não formulou perguntas. DADA A PALAVRA À DEFESA DE EDIMIR, às suas perguntas respondeu: reitera que não sabe a respeito de eventual reconhecimento dos réus pelo Sr. Expedito; reitera que Edimir e Adilson estavam no bar da Leide quando apreendida a máquina e foram levados à DP antes de o depoente se dirigir ao bar do Sr. Expedito; o depoente não perguntou a Edimir e Adilson se eles tinham outro emprego; eles apenas disseram que trabalhava com as máquinas porque eram legalizadas; ambos disseram que moravam em Rio Claro; PALAVRA À DEFESA DE ADILSON, às suas perguntas respondeu: a apreensão no bar da Leide ocorreu entre 18h e 20h, sendo que antes disso o depoente já havia feito duas apreensões no bairro Baixão de Serra; só foi no bar do Sr. Expedito uma vez, naquele dia, para apreensão da máquina (f. 435). Não pode ser deslembado ainda o reconhecimento, por parte de Expedito Torres de Souza, de ambos os corréus (Adilson e Edimir) como sendo os agentes que levaram a segunda máquina ao seu estabelecimento comercial, posteriormente apreendida nos fundos do bar, tendo eles ainda recebido dinheiro arrecadado das máquinas (f. 45). A despeito de ter ocorrido em sede policial, não vejo qualquer motivo para desconsiderar tal ato, que permanece válido e eficaz, merecendo ser considerado, dentro do contexto das

demais provas produzidas. Enfim, comprovam-se definitivamente os fatos narrados na denúncia em relação ao corréus Adilson e Edimir, demonstrando que ambos os denunciados prestaram serviços, ainda que fugaz ou temporariamente, a uma organização que lucrava com a exploração das máquinas de caça-níqueis na região, tendo assim agido em coautoria à medida que providenciaram o transporte da máquina até a lanchonete de Leide. Lícito é inferir, assim, que as teses de negativa de autoria, falta de dolo e desconhecimento da ilicitude da conduta não procedem. As cópias das liminares eram, e bem da verdade, utilizadas pela organização criminosa para iludir os proprietários dos estabelecimentos onde as máquinas seriam instaladas. De outra parte, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu ADILSON FRANÇA é primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Porém, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. E desmonstrou agir o réu num empreendimento organizado voltado à exploração das máquinas ilegais, mas seguindo ordens. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação pecuniária será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público, podendo ser convertida em cestas básicas do mesmo valor, a critério do Juízo das Execuções Penais. O réu EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO também é primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Porém, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. Também desmonstrou agir o réu num empreendimento organizado voltado à exploração das máquinas ilegais, mas seguindo ordens. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação

pecuniária será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público, podendo ser convertida em cestas básicas do mesmo valor, a critério do Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR ADILSON FRANÇA e EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, c/c 29 do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cada um. Ausente a desnecessariedade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento à prisão dos sentenciados nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Deverão os sentenciados Adilson e Samuel pagarem 25% do valor das custas processuais cada um. Transitada em julgado esta sentença, inserir os nomes dos sentenciados no rol dos culpados, oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos de Danilo e Richard (artigo 15, III, da CF/88). Determino o desmembramento do feito em relação ao corrêu Expedito, ora cumprindo acordo de suspensão condicional do processo, extraindo-se as peças necessárias destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0001433-16.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CASSEMIRO SILVA FREITAS(MG086798 - MARCO ANDRE LEMES VIEIRA)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de CASSEMIRO SILVA FREITAS, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, caput, e 273, 1º-B, incisos I e V ambos do Código Penal, e art. 18 da Lei 10.826/2003. A denúncia foi recebida à f. 69. Noticiado e comprovado o falecimento do réu, pugnou o MPF pela extinção de punibilidade (f. 193). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado CASSEMIRO SILVA FREITAS faleceu no dia 01 de setembro de 2011, conforme certidão de óbito juntada à f. 187. Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CASSEMIRO SILVA FREITAS, brasileiro, divorciado, nascido aos 04.03.1948, filho de Otaviano de Freitas Silveira e Maria de Jesus Silva, portador do MG n.º 1.483.337 SSP/, relativamente aos crimes descritos na denúncia (artigo 334, caput, e 273, 1º-B, incisos I e V ambos do Código Penal, e art. 18 da Lei 10.826/2003), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

Expediente Nº 7499

INQUERITO POLICIAL

0002204-91.2011.403.6117 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI) X BRUNO RICARDO FAGUNDES(MG106112 - RODRIGO ELIAS REIS ABRAHAO)

RECEBO A DENÚNCIA, esta com as alterações contidas no aditamento promovido pelo Ministério Público Federal à folha 255. Os elementos probatórios coletados até a presente data (flagrância, depoimentos, interrogatórios, laudo etc) evidenciam a presença do fumus boni juris, bem assim indícios bastantes de autoria. Deve, portanto, o procedimento prosseguir nesta Justiça Federal, porquanto presente a internacionalidade da conduta descrita na peça acusatória, na forma do artigo 70 da Lei nº 11.343/2006. Mutatis mutandis, restam ausentes as hipóteses de absolvição sumária, descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Quanto à necessidade da prisão cautelar dos acusados, ainda está presente, malgrado o tempo decorrido desde a data da prisão em flagrante. Em tese, a regra prevista no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal não veda ao juiz a decretação da liberdade provisória sem fiança ou, muito menos, a decretação de outras medidas cautelares alternativas à prisão. Os corrêus residem em outro Estado, mas tal circunstância isolada não autorizaria a manutenção da prisão tão somente em razão disso. Isto é, não seria lícito evocar a necessidade de aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução por tal motivo exclusivo. Malgrado patenteada a intenção de revenda da droga apreendida (Crack), a quantidade apreendida de 1,027,5 (um quilo, vinte e sete gramas e cinco miligramas) pode ser considerada pequena. Não se pode deslembrar, ainda, que contraria a razoabilidade, a proporcionalidade e o Estado de Direito confinar obrigatoriamente todos os acusados da prática de crime de tráfico de entorpecentes, quando ausente a necessidade da prisão cautelar, sobretudo depois de estarem presos há vários meses. Daí que a proibição da liberdade provisória, prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, sobre ser draconiana, não encontra amparo na Constituição Federal, mesmo porque não se concebe a existência de um processo que não seja minimamente justo à luz das circunstâncias (due process of Law). Porém, a despeito de os denunciados terem sido presos em flagrante em 15.04.2011, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez presente a necessidade de garantir a ordem pública, prevista como hipótese típica do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ora, consultando-se o site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, constata-se que os acusados são réus em várias ações penais, inclusive por crimes contra a vida e o patrimônio, de modo que se afigura patente a reiteração de crimes, situação apta a evitar a soltura dos acusados neste momento. Bruno Ricardo Fagundes encontrava-se preso até 27.5.2010 e, em pouco tempo, já está sendo acusado da prática de crime grave. O mesmo se diz em relação a Fernando Francisco do Nascimento, então recolhido até 16.3.11. Ambos respondem a ações penais na Comarca de Patrocínio, devendo este juízo ser informado a respeito do andamento da presente ação. A toda evidência, eventual soltura dos acusados no

presente processo aberraria do senso lógico, porque esta acusação da prática de tráfico certamente implicará a revogação de eventual benefício (liberdade provisória) obtido nas ações penais que tramitam na Comarca de Patrocínio-MG. Tal contexto recomenda ao juiz a manutenção da prisão cautelar. Ipso facto, nos termos do artigo 310, I, do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA.** Remetam-se os autos ao SUDP, para as devidas anotações e registros, inclusive alteração da classe processual e complementação da qualificação dos denunciados, bem como a expedição de certidões de antecedentes criminais que deverão acompanhar os autos quando da anotação. Designo audiência para a realização de interrogatório e oitiva das testemunhas arroladas na denúncia para o dia 02/12/2011, às 16:00 horas. Requisite-se a apresentação dos presos para a referida audiência de instrução. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na(s) defesa(s) dos corréus, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias. Comunique-se a vara criminal da Comarca de Patrocínio sobre a situação do presente processo, para que aquele Juízo possa tomar as providências que entender cabíveis nas ações penais que lá tramitam. Com o retorno da carta precatória cumprida, dê-se vista às partes para apresentação sucessiva de alegações finais, publicando-se para as defesas. Requistem-se os antecedentes dos acusados. Advirtam-se os denunciados de que, a partir deste recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de seus endereços deverão, imediatamente, ser informados a este juízo a fim de propiciar a adequada e correta intimação e comunicações oficiais, sob pena de revelia e/ou revogação de benefícios processuais concebidos e correlatos consecutórios jurídicos. Expeçam-se mandados de prisão preventiva. Cientifique-se de que este fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Cumpra-se, cientificando-se ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 7500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000640-77.2011.403.6117 - ELIANE CARMELITA DOS SANTOS(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Face o retorno do AR, para intimação da testemunha Renato Rufino, com a informação de ausente, defiro o comparecimento desta ao ato designado, independentemente de intimação.

Expediente Nº 7502

ACAO PENAL

0000677-51.2004.403.6117 (2004.61.17.000677-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DEJALMA TEIXEIRA DA ROCHA(SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)
Defiro integralmente o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 384, providenciando a defesa. Intime-se.

0000911-86.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X

LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Primeiramente, homologo a desistência da oitava das testemunhas arroladas pela defesa do réu MILTON SÉRGIO GIACHINI, nos termos do requerido pela sua defesa às fls. 175 dos autos. Em seguida, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco), a defesa do réu SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE sobre a testemunha arrolada Durval Leite, que não pôde ser intimada para ser ouvido na Comarca de Rio Claro/SP, diante da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 191/verso, dando conta de seu falecimento. Intime-se.

0000912-71.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILLO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO

ZANATTO CRESPILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a defesa do réu LUIZ FABIANO TEIXEIRA, sobre sua testemunha de defesa arrolada Sérgio Luiz Farias, que não foi encontrada para ser intimada na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, bem como sobre a testemunha João Marcos Bortolazzo, que também não foi encontrado para ser intimado na Comarca de Penápolis/SP, justificando, no mesmo prazo, a pertinência nas suas oitivas, bem como oferecendo seus endereços atualizados para a correta e devida intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos. Aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias expedidas. Quanto à inércia do defensor nomeado ad hoc às fls. 48 e intimado às fls. 61, fica prejudicada a expedição para solicitação de pagamento dos honorários arbitrados. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200356-11.1996.403.6112 (96.1200356-4) - HELENA NAMIMATSU DE MORAES X SATIE KAWAKAMI X ANA LUCIA ZAGO GONCALVES X ANTONIO ANDRELA X EDSON KAZUYUKI ENOHATA X NEUSA MARIA DOLCIMASCULO PINEDA X MOISES BOTTI FELICIO X JURANDIR PROCOPIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X DEOCLIDES FERNANDES FERREIRA X JOSE LUIZ BONASSI X EDI FRANCISCO ROCHA X MARIO FELICIO JUNIOR X ELIETE PACO CORREA X CELSO KUNIO TAKAZONE X CLAUDIO IZUMI HIROKADO X JOSE MARIO BRAGA LANDIN X MARIA EMILIA GARRIDO ANDRETA DE ALENCAR(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 2415/2417, apresentados pela Receita Federal.

0013048-23.2008.403.6112 (2008.61.12.013048-8) - CLARINDA RITA DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/04/2012, às 08:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que

deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004580-02.2010.403.6112 - MARIA JOSE ALEXANDRE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis/SP), em data de 13/02/2012, às 13:30 horas.

0007120-86.2011.403.6112 - LINDOLPHO ANTONIO DO BONFIM(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o acréscimo do valor de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que necessita de acompanhante.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca da necessidade de acompanhante ao Autor Não há nos autos qualquer documento médico que ateste esta condição especial do demandante. Além disso, não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o demandante encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/12/2011, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).5. O Senhor Perito deverá responder ao seguinte quesito: já que não há dúvidas acerca da incapacidade do periciando, informar se o mesmo necessita da assistência permanente de outra pessoa. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008479-71.2011.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Zilda dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos

a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 46/52, expedidos após a cessação do benefício previdenciário (em 31.08.2011 - CNIS), demonstram que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais. Os documentos médicos de fls. 46/47 esclarecem que a demandante é portadora de cisto de Baker à esquerda, lombocitalgia, abaulamento discal L4L5 e L5S1 com degeneração discal e lesão radial do corno posterior do menisco medial a direita, permanecendo incapacitada. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. O próprio INSS, ademais, concedeu diversos benefícios auxílio-doença à Autora, sendo que o último, com DIB em 08.07.2010, foi cessado em 31.08.2011 (NB 541.770.127-7). Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do Auxílio-Doença à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.11.2011, às 12:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Zilda dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.770.127-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008499-62.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade

laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Postergo a análise do pedido da antecipação de tutela para momento posterior à vinda do mandado de constatação. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008556-80.2011.403.6112 - CASSIO DE OLIVEIRA BARREIRA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o atestado de fl. 29 é anterior à perícia realizada pelo INSS, em 18.05.2011 (fl. 44), onde se constatou a capacidade do Autor para o exercício de suas atividades habituais. Ademais, o documento médico de fl. 34, além de indicar afastamento para o exercício de profissão diversa daquela narrada pelo Autor na inicial (moto taxista - fl. 02), é de difícil leitura, não sendo possível a constatação da data de sua elaboração. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.11.2011, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual

cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008566-27.2011.403.6112 - GISELLE ALVES PATTARO VITORIO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho.3. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se a Autora não cumpriu os requisitos do artigo 59 da lei 8.213/91, quais sejam, a carência e a incapacidade laborativa. No que tange ao primeiro requisito mencionado, em consulta ao CNIS, verifico que a Autora não cumpriu o período de carência exigido na lei, motivo pelo qual o INSS indeferiu o pedido do benefício administrativamente (fl. 15). Em relação ao segundo requisito, o atestado médico de fl. 14, além de ser datado antes do requerimento administrativo, é confuso em relação ao prazo em que a demandante necessitaria permanecer em repouso. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Drª. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/11/2011, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em face do documento de fl. 16, que demonstra rendimentos que não se coadunam com o espírito de amparo instituído pela Lei 1060/50, de modo que pode a Autora, pelo que se vê, suportar as custas e despesas processuais e eventuais honorários advocatícios.14. Nesse passo, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. 15. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.16. Em face da rasura aparente (20 ou 30?), officie-se ao d. signatário do documento de fl. 14 a fim de informar se houve alguma alteração, por outrem, em relação ao que efetivamente atestou. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008567-12.2011.403.6112 - ROSA MARIA SANTOS DE SA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Rosa Maria Santos de Sá em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Embora farta a documentação probatória acerca das patologias que acometem a Autora (fls. 32/96), não há nos autos documento médico elaborado após a cessação do benefício (06.10.2011 - fl. 81), na esfera administrativa, que ateste de forma cabal a incapacidade da demandante para o exercício de suas atividades habituais. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.11.2011, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008607-91.2011.403.6112 - BEATRIZ OGEDA MACHUCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Beatriz Ogeda Machuca em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 24/26), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da autarquia, que cessou a benesse anteriormente gozada. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e comprometido nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.11.2011, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos

acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008750-80.2011.403.6112 - CREUZA CORDEIRO SOARES (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cid b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?. e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): K.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? P) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o(a) Doutor(a) Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.12.2011, às 9:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203669-48.1994.403.6112 (94.1203669-8) - EGYDIO COSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X ANTONIO DE MIRO MAZZARO X PEDRO MAZZARO(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 189/190:- Ante o solicitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, remetam-se os presentes autos suplementares ao Sedi para redistribuição por dependência ao feito nº 0004345-11.2005.403.6112, em trâmite perante àquele Juízo. Intimem-se as partes.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2753

ACAO CIVIL PUBLICA

0001453-56.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E SP073074 - ANTONIO MENTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X BELMIRO ANTONIO ROSSI X GERALDO DONIZETI FRANCO X JOSE GERALDO PRANDI X PEDRO LUIZ MARIOTTINI X RENATO MAZZINI LOPES X SIDNEY VICENTE REIS X WALTER PARELLI JUNIOR(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte ré, para tanto nomeio perito o engenheiro ambiental Samir Filippin Mohallem. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora, bem como a União e a CESP, querendo, apresentem quesitos, facultando, ainda, a indicação de assistente técnico. Após o prazo acima determinado, intime-se o perito desta nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários. Os quesitos do réu (fls. 330/331) constam dos autos. Apresentada a proposta, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar a quantia relativa aos honorários periciais. Havendo impugnação quanto ao valor, tornem os autos conclusos. Confirmado o depósito, proceda-se à intimação do Senhor Perito para que dê início imediato aos trabalhos periciais, pelo que fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003459-36.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALCIDES MARQUES DA SILVA X NEIDE APARECIDA CATUCHI DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, com pedido liminar, em face do Alcides Marques da Silva e Neide Aparecida Catuchi da Silva, por meio da qual visa: a. Cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do lote situado na Avenida Eri velton Francisco de Oliveira, identificado com o nº 31-05, no

bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA. b. Cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 dias. c. Cumprimento de obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal de área de preservação permanente do referido lote, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, pela CETESB ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto àqueles órgãos não superior a 30 dias. d. A recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença. e. ao pagamento da indenização a ser quantificada em perícia e definida por Vossa Excelência, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver acordo entre as partes. Liminar deferida (folha 38/39). O requerido contestou (fls. 52/60) alegando, em síntese, que houve omissão do município e falta de fiscalização e de cobrança dos órgãos competentes em fiscalizar e atuar. Informou que não teve a intenção de causar dano ao meio ambiente, e que a edificação por não por ele erguida - alega ser mero possuidor, e não proprietário. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA requereu seu ingresso no pólo ativo na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. (fls. 63/64). A União requereu seu ingresso no pólo ativo da demanda, também na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. (fls. 66/68) O Parquet Federal apresentou réplica à contestação (fls. 73/92), na qual postulou pela procedência do pedido. Oportunizado às partes especificarem as provas cuja produção pretendiam (fl. 96), o Ministério Público Federal e o IBAMA requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 98 e 103, respectivamente) e a parte requerida pugnou pela produção de prova oral (fls. 100/101). Prova oral indeferida, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 106. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões processuais a ser enfrentadas, passo ao exame do mérito da causa. Logo de partida, verifico que os réus não controverteram o fato de que as edificações cujo desfazimento pretende o parquet federal estão localizadas sobre área de preservação permanente. Com efeito, ao passar a contestação em revista, nada em tal sentido logro colher, sendo a defesa apresentada, em apertado resumo, calcada unicamente em supostas excludentes de responsabilidade - ora por não serem proprietários do imóvel ou da edificação controvertidos, ora por não ter havido culpa de sua parte, ora, ainda, porquanto a omissão dos entes públicos foi determinante para a ocorrência do dano ambiental. Aliás, é importante frisar que nem mesmo a ocorrência do dano ao ecossistema local foi controvertida pelos réus. É com base nesse quadro que analisarei o pleito deduzido pelo Ministério Público - ao qual aderiram União e IBAMA. O procedimento preparatório acostado aos autos deste processo dá conta de que o local em que erguida a edificação é, de fato, área de preservação permanente. Isso fica claro ao analisar o quanto consignado no Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental (fls. 33/37 do volume em apenso), que expressa: Que se trata de uma área rural situada à margem esquerda do Rio Paraná, parte integrante de um parcelamento do solo irregular (Bairro Beira Rio), pois dependida de autorização dos Órgão competentes. Que houve dano ambiental, pois em referida foi construída uma edificação de alvenaria, impedindo desta forma, a formação florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Estacional Semidecidual. Esta vegetação em Área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações. A área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no inciso 5, da alínea a, do artigo 2º, da Lei Federal nº 4771/65 (Código Florestal) e aliena e, inciso I, do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/02. [destaquei] Pois bem, não bastasse a regra processual quanto à impugnação específica, que leva à conclusão, no caso vertente, de ser a área controvertida considerada APP, nos termos da postulação, o relatório técnico em comento, outrossim, reforça tal idéia, asseverando que a integralidade do imóvel está abrangida pela clausulação de preservação permanente legal - em contrapartida àquela decorrente de ato administrativo -, sendo, portanto, de rigor avaliar apenas se o pedido de reparação ambiental encontra sustentáculo jurídico. A LPNMA, em seu art. 14, 1º, estabelece a regra geral de responsabilização ambiental do direito brasileiro (em via infraconstitucional): 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Como se nota facilmente, a pedra de toque do sistema reparatório ambiental brasileiro se funda em dois conceitos, a saber: (a) poluidor - conceito subjetivo, ligado ao pólo passivo da relação obrigacional de reparação; e (b) dano - este representado pela deformação fática cujo desfazimento consiste no próprio objeto perseguido. O art. 3º, IV, da LPNMA, por seu turno, fornece o conceito legal de poluidor, assentando ser encartável na palavra de classe (critério denotativo) a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. O conceito por nós adotado, portanto, não poderia ser mais amplo, abarcando qualquer pessoa que cause, direta ou indiretamente, a degradação, mesmo que por omissão e ainda que se qualifique como ente público ou político. Com efeito, a responsabilidade ambiental foi estabelecida de forma tão ampla que, não raro, o próprio Estado, por não exercer seu poder de polícia ambiental, e, com isso, concorrer,

de forma indireta e omissiva, para a realização do evento danoso, é chamado a responder por este, juntamente com o causador direto da degradação. Os réus, em sua contestação, opuseram 5 (cinco) argumentos à sua responsabilização pelo dano objeto deste processo: (a) não são proprietários, mas meros possuidores do imóvel; (b) não promoveram as edificações, pois as teriam recebido, quando da avença de transmissão dos direitos possessórios, da mesma forma como hoje se mostram; (c) as edificações vizinhas não foram objeto de fiscalização; (d) sucedeu omissão estatal relevante à ocorrência do dano; (e) genericamente, não têm culpa. Não lhes assiste razão em nenhum dos quesitos. No tocante à titularidade do imóvel em que erguidas as edificações que causaram o dano ambiental de que ora cuida, a cláusula de responsabilização ambiental prevista no direito brasileiro é suficientemente dilargada para fins de alcançar, indistintamente, o proprietário, o possuidor, o adquirente, o alienante, enfim, qualquer pessoa que, direta ou indiretamente, concorra para o ilícito. Na esteira de tal raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça já chegou a afirmar que aquele que adquire a propriedade do imóvel - ou, acresço eu, a posse - no qual se verifica um ilícito ambiental já perpetrado e nada faz no sentido de corrigi-lo, comete ele próprio novo ilícito, sendo pessoalmente responsável pela reparação respectiva. E isso porque, na hipótese de perpetuação da situação de degradação, enfraquece-se a necessidade de estabelecimento de nexos causal entre a conduta e o resultado, no que diz com o ato de degradação, avolumando-se em importância aquele outro nexo, posterior e desta feita estabelecido entre a conduta omissiva do novo proprietário ou possuidor e a persistência do dano já causado. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica. 6. É inadmissível discutir em recurso especial questão não decidida pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento. 7. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200801026251, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009.) [destaquei]Essa solução, por certo, e ao menos no que diz com minha convicção sobre o tema, não implica responsabilização administrativo-sancionatório-punitiva em desfavor do adquirente que não concorreu para o ato comissivo de degradação ambiental - o que faz esvair a possibilidade de se lhe imputar eventual apenamento de índole administrativa em razão de ato de outrem. Todavia, a responsabilidade a que alude o art. 14, 1º, da LPNMA não é aquela estabelecida pela Lei 9.605/98 - e pelo Decreto Federal 6.514/08 -, consistindo, apenas, no dever reparatório cometido ao poluidor (conceito legal amplo, já tratado linhas atrás). Para além disso, a tese defensiva segundo a qual os imóveis vizinhos não sofreram qualquer tipo de fiscalização, outrossim, não se me afigura relevante. Tal argumento, a despeito de isso não constar na peça de defesa de forma explícita, calca-se, por certo, no princípio da isonomia. Ocorre que a isonomia não pode ser aplicada para fins de permitir a um infrator valer-se da omissão estatal referente a outros ilícitos com o espeque de eximir a aplicação da sanção legalmente prevista. Fosse assim, apenas apenamentos - ou, como no caso vertente, exigência de reparação por responsabilidade tipicamente ambiental, o que é diverso, reforço - coletivos - e voltados a todos os infratores - seriam legitimados pelo sistema jurídico - o que, com a devida vênia, não é razoável pensar. Não bastasse isso, tenho que o Ministério Público Federal, até mesmo pelos demais processos versando a matéria ora debatida e a região em que sucedidos os fatos, não está inerte. Ao contrário, ao que posso verificar, as medidas de fiscalização em desfavor dos demais proprietários ou possuidores da região estão sendo adotadas - o que elide, ainda com mais força, o argumento defensivo em voga. Relativamente à ausência de culpa, uma vez que os réus não sabiam das exigências e limitações ao exercício do direito de propriedade e posse na localidade, não lhes assiste, uma vez mais, razão. Em primeiro lugar, a responsabilidade ambiental estrita - não estou a tratar daquela sancionatório-punitiva, mas apenas da responsabilidade prevista no já citado art. 14, 1º, da LPNMA - não está condicionada, como a responsabilidade civil geral, à existência de culpa. Aliás, por tal motivo, muitos a qualificam como objetiva, posto que o elemento subjetivo de sua perquirição foi suprimido pelo legislador. Afora isso, o desconhecimento da lei não importa exclusão de responsabilidade - e a propriedade (direito subjetivo de índole real), modernamente, foi amoldada à preservação ambiental, pelo que todo proprietário, ou possuidor, deve respeito ao regramento protetivo em comento, mesmo que dele não tenha formal conhecimento. Não se trata de apenamento, mas de forma de exercício legítimo de um direito (condicionamento). Por derradeiro, os réus opuseram ao pleito ministerial a suposta conduta omissiva dos entes públicos em seu afazer fiscalizatório. Concorro, mas apenas em parte. A responsabilidade por danos ambientais é solidária, e, assim, abarca a generalidade de pessoas que para seu exurgimento concorram - não fazendo distinção a LPNMA entre entes públicos ou privados. Ocorre que a própria contestação, tanto quanto a inicial ofertada pelo parquet, identificou uma conduta omissiva (e não comissiva) imputável aos entes públicos - o que implica em avaliar sua responsabilidade, ao revés daquela que incide sobre os causadores comissivos do dano, de forma subjetiva. Permito-me aclarar a afirmação. O sistema de responsabilidade ambiental brasileiro não excepcionou, no tocante aos entes públicos, aquele (sistema) que

prevê sua responsabilidade objetiva para atos comissivos e subjetiva para omissões. Aliás, a doutrina administrativista mais abalizada não esboça dúvidas quanto a isso - e os Tribunais já se manifestaram no sentido de que esse mesmo sistema dúplice é aplicável em seara ambiental. Dessa forma, mesmo em se tratando de dano ao meio ambiente, o Estado, ao revés dos particulares, responde subjetivamente, quando não atue diretamente na concatenação causal do dano - ou, noutras palavras, quando exerça apenas fiscalização, ainda que revelada pelo procedimento de licenciamento ambiental prévio. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei. [...] (RESP 200400327854, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00233 RDTJRJ VOL.:00075 PG:00094.) [destaquei] Dessa forma, simples concluir que, quando o Estado atua comissivamente, empreendendo diretamente ou fomentando atividades, o dano ambiental disso decorrente fará exsurgir responsabilidade independente de culpa - ou, como preferem muitos, objetiva -; por outro viés, quando o Estado não participar do empreendimento ou não o incentivar de alguma forma, atuando apenas no âmbito fiscalizatório, sua responsabilidade será subjetiva, pois sua conduta caracterizar-se-á como omissão do dever de exercer o poder de polícia. Em tais circunstâncias, dever-se-á provar a culpa do agente estatal, acrescentando-se, portanto, mais um elemento na equação aquilina perquirida. Ademais, sendo solidária a responsabilidade, compete às partes promover a citação daqueles que entendem devam por ela responder - seja incluindo-os como réu, no tocante à atuação do autor; seja promovendo qualquer das formas de intervenção de terceiros provocada, quando o intento seja manifestado pelo réu. De todo modo, o que não se pode perder de vista é que o litisconsórcio a ser formado é, tanto quanto aquele que caracteriza do pólo ativo em processos dessa natureza, facultativo - e, no caso vertente, o autor não incluiu qualquer ente outro que não os particulares causadores do dano na relação processual que ora analiso. Assim, estando fora do alcance deste processo a questão afeita à responsabilização solidária de entes públicos pelo ocorrido, não vejo, ante a característica de solidariedade já anunciada, relevância no argumento defensivo: os réus, tanto quanto quaisquer outros causadores, diretos ou indiretos, da degradação, respondem integralmente pelo dano, resolvendo-se suas relações internas (parcelares, por vezes) noutras vias adequadas. Em resumo, tenho que as edificações controvertidas, nos moldes dos laudos ofertados no procedimento preparatório, causaram, e continuam causando, dano ambiental, decorrente de sua própria inserção nos limites de área de preservação permanente (art. 2º, I, a, item 5, do Código Florestal), sendo os réus responsáveis por sua reparação, independentemente de terem, ou não, erguidos os prédios. Resta, agora, delimitar a extensão de minha concordância com os pleitos apresentados pelo Ministério Público Federal. No tocante ao dever de abstenção de ocupação e supressão de vegetação no local, não há, de fato, outra forma de estancar o dano ambiental representado pela ocupação promovida pelos réus - e, para além disso, o desfazimento da construção e a revegetação do local, obedecendo-se aos padrões de cobertura florestal típicos da região, é medida com plena justificativa. Entretanto, no que diz com a indenização pleiteada pelo parquet, não vejo como impô-la aos réus de forma autônoma. Ora, se a reparação ambiental integral é a medida que satisfaz o dever jurídico ora externado, e se este se baseia justamente na degradação causada pela ocupação irregular das margens do rio Paraná, em áreas clausuladas pela preservação permanente, revelaria verdadeiro bis in idem acrescer ao dever reparatório aquele outro de natureza pecuniária (indenização). De fato, a indenização, no tocante ao regramento ambiental, é sempre substitutiva da reparação, e sua imposição - e utilização como forma de resgate do dever correlato imposto ao poluidor - decorre unicamente da impossibilidade, fática ou técnica, de se obter a tutela específica do bem ecológico. Noutras palavras, não há se falar em indenização (pecuniária) pela degradação ambiental se esta pode, e deve, ser revertida (reparada). Apenas se a medida reparatória não puder ser implementada, por qualquer motivo, é que o sistema erigido em defesa do meio ambiente contentar-se-á com - e exigirá, consigno - a indenização pecuniária - e sempre reversível o montante em favor de atividades de recuperação ambiental. O Ministério Público, nestes autos, afirmou ser possível a reparação, e, à míngua de elementos que permitam inferir o contrário, deve ela, de fato, preferir à indenização. Todavia, acaso não haja possibilidade de reparar integralmente os danos causados, mesmo após a implantação dos projetos definidos pelos entes ambientais competentes, a nuance deverá ser aferida em liquidação dos prejuízos causados pelo não cumprimento da ordem judicial, aferindo-se, então, os artigos respectivos. O mesmo raciocínio é aplicável ao pedido de depósito de quantia que reflita o custo dos atos de reparação, que, em verdade, é medida automática para o caso de descumprimento do dever cometido aos réus. Repiso que a responsabilidade ora tratada se limita, como já assentado, àquela prevista no art. 14, 1º, da LPNMA, e, portanto, abarca os pedidos aduzidos pelo Ministério Público Federal, à exceção daquele de indenização pelos danos causados no decorrer dos anos. Não há qualquer interferência dos atos administrativos de índole punitiva (autos de infração) no deslinde deste processo - e vice-versa. Posto isso, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, para determinar aos réus que: a) desocupem, imediatamente, a área de preservação permanente identificada na peça de ingresso; paralise todas as atividades antrópicas no local empreendidas e interrompam a retirada de qualquer tipo de vegetação local; b) realizem a demolição e a remoção completa de todas as construções edificadas, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada na área de preservação permanente, bem como não promovam qualquer outra intervenção; c) promovam a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado, de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento de tratos culturais, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, mediante projeto técnico a ser encaminhado à CBRN ou ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias. No tocante ao pedido indenizatório, e nos termos da fundamentação,

julgo-o improcedente. Por fim, quanto à conversão em perdas e danos, representados pelos custos do cumprimento da presente sentença por terceiros, em caso de os réus não efetivarem a reparação ora determinada, ou por se mostrar esta impossível, a medida deverá ser eventualmente analisada em fase de cumprimento desta sentença, outrossim, nos termos da fundamentação. Expeça-se carta precatória para intimação dos réus do que foi decidido. Comunique-se a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, para que tome as providências necessárias. Uma vez aprovado o projeto de recuperação ambiental pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, os réus devem encaminhar a este Juízo cópia deste projeto. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado da sentença, oficie-se a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, requisitando informações quanto às medidas tomadas pelos réus para regeneração da área, conforme restou decidido acima. Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do Parquet em recebê-los a qualquer título (art. 128, 5º, II, a da Constituição Federal), além do fato de que, em sede de ação civil pública, não sucede sua condenação na mesma verba, salvo comprovada má-fé, devendo ser observada a simetria de tratamento (ERESP 200901027492, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2009). Dê-se vista ao Parquet Federal e aos seus litisconsortes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007682-32.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO VECHIATO X ELENICE GALVAO FRANCISCO(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique, de maneira inequívoca, os meios de provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Após, dê-se vista ao IBAMA, para manifestação sobre o interesse em atuar nesta demanda. Intime-se.

0001320-77.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X JULIA CRISTINA ALVES E MESSAS(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique, de maneira inequívoca, os meios de provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0001505-18.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARQUES X MARIA LUCIA SOUZA MARQUES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Tendo em vista que a parte ré requereu a produção de prova pericial, fixe-se prazo de 10 (dez) dias para que apresente quesitos e, se quiser, indique assistente técnico, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006146-54.2008.403.6112 (2008.61.12.006146-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS

Oficie-se, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação retro. Sem prejuízo, fixe prazo de 10 (dez) dias para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se manifeste quanto ao alegado pelo MPF, quanto à execução do julgado. Com a vinda das informações, renove-se vista àquele Órgão Ministerial. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007672-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique, de maneira inequívoca, os meios de provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, bem como para regularizar a representação processual, apresentando procuração. Intime-se.

MONITORIA

0007969-58.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAGALI APARECIDA SANTAN

Depreque-se a expedição de mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

0007972-13.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO VIDAL

Expeça-se mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de

Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios.Intime-se.

0007974-80.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER FERREIRA DOS SANTOS

Depreque-se a expedição de mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios.Intime-se.

0007976-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO CARDIAL TEIXEIRA

Expeça-se mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios.Intime-se.

0007977-35.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR MIRANDA

Depreque-se a expedição de mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011421-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011421-5) - MARCOS CASSIANO SILVERIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

0014308-38.2008.403.6112 (2008.61.12.014308-2) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0015228-12.2008.403.6112 (2008.61.12.015228-9) - ROSA MARIA RODRIGUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0015998-05.2008.403.6112 (2008.61.12.015998-3) - TEREZINHA OLIVEIRA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0016338-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016338-0) - DIRCE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0017097-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017097-8) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência quanto a oitiva das testemunhas faltantes, fixo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais.Intimem-se.

0002519-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002519-3) - PATRICIO DOS SANTOS LIMA(SP271812 - MURILO

NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o teor da informação retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0008154-67.2009.403.6112 (2009.61.12.008154-8) - GERALDO DE SOUZA MOREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSENTADAo(s) 9 dias do mês de novembro de 2011, às 14h52, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, sua advogada, e as testemunhas arroladas. O autor, seu advogado, e o Procurador Federal. Em audiência, o INSS alterou parte da proposta antes apresentada, nos seguintes termos: O item 1 da proposta de folhas 78 fica assim alterada: restabelecimento do auxílio-doença fica aprazada para a data de 05/06/2009 a 14/07/2009. Fica concedida a Aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo (03/11/2010). Quanto aos honorários advocatícios, ficam fixados em 10% sobre o valor recebido durante a antecipação de tutela, nos termos da Súmula 111 do STJ. No que concerne aos cálculos dos valores atrasados, o INSS se compromete a apresentá-los em 90 dias. Ficam mantidos os demais termos da proposta. A parte autora aceitou a proposta com as alterações verificadas acima, renunciando ao prazo recursal. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Realizou-se prova pericial, com a juntada aos autos do laudo médico. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a parte autora. Designou-se audiência de conciliação. Em audiência, as partes transigiram, na forma ora acordada e nos termos da proposta de folhas 78/80. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal, o que foi feito também pela parte autora, transitado em julgado nesta data. Com a apresentação dos cálculos, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento, nos termos da resolução vigente. A parte autora deverá apresentar contrato de honorários para fins de destaque de honorários contratuais, na forma da Resolução do Egrégio CJF. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0010531-11.2009.403.6112 (2009.61.12.010531-0) - MARIA MADALENA BISPO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0011119-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011119-0) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOAO PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 15/41). Em despacho de fl. 43 foi determinado à parte fazer a devida correção da inicial, respeitando o disposto no artigo 282, II do CPC, o qual foi acolhido e corrigido (petição de fls. 46/47). Sob decisão de fls. 49/52 foi deferida a antecipação de tutela, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. Devido ao não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial, foi fixado prazo de 10 (dez) dias para justificar sua ausência, que, oportunamente foi atendida, sob petição de fls. 62/64. Ante o descredenciamento do médico-perito indicado inicialmente, fez-se necessário a nomeação de outro em seu lugar (fl. 66). Laudo pericial juntado às fls. 83/96. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, alegando a existência da incapacidade anteriormente ao seu ingresso no RGPS (fls. 103/111). Réplica às fls. 118/124. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou como data do início da incapacidade em março de 2011 - data em que foi submetido a avaliação de Espirometria (23/03/2011), quesito n.º 10 de fl. 90. Tendo em vista que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1977, com sucessivos vínculos empregatícios até 08/09/1998, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual de 07/2002 a 10/2002, e estando em gozo de benefício previdenciário desde 11/05/2007, conforme CNIS a ser juntado aos autos, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito - mormente porquanto os recolhimentos vertidos no ano de 2002 satisfazem o a previsão extraída do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e, para além disso, o próprio INSS concedeu à parte autora benefícios previdenciários sucessivos desde 2003, comprovando que a carência, na via administrativa, jamais foi controvertida. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual e outras (conclusão - fl. 95/96). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Passo a análise da data de início dos benefícios. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas, tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: João Pedro da Silva Nome da mãe: Benedita Maria da Conceição CPF: 064.904.718-41R.G: 12.767.119-5 PIS: 1.074.791.563-3 Endereço do segurado: Avenida dos Ipês, nº 15-75, Jardim Real - Presidente Epitácio/SP Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: a calcular. Data de Início do Benefício (DIB): a-) auxílio-doença: desde a data do restabelecimento do NB 560.632.980-4, em 11/05/2007 (CNIS a ser juntado aos autos); b-) aposentadoria por invalidez: desde a juntada aos autos do laudo pericial (22/06/2011). Data de Início do Pagamento (DIP): mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo) Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o CNIS da parte autora. P. R. I.

0001657-03.2010.403.6112 - RENATA CORREA PASSOS(SP251598 - HENRIQUE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 2 (dois) dias se manifeste de maneira inequívoca acerca do pedido da fl. 81, informando se desiste ou requer a substituição lá indicada.Intime-se.

0003584-04.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE NANTES/SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA E SP266191 - FÁBIO LUIZ ALVES MEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo.À recorrida para contrarrazões no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 682, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

0004585-24.2010.403.6112 - IDALINA VICENTE CANAZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSENTADAo(s) 9 dias do mês de novembro de 2011, às 17h50, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, bem como seu advogado. Em audiência, a parte autora aceitou a proposta de acordo antes apresentada pelo INSS, renunciando ao prazo recursal. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Realizou-se prova pericial, com a juntada aos autos do laudo médico. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo. Designou-se audiência de conciliação. Em audiência, a parte autora aceitou a proposta nos termos da proposta de folhas 132/134. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal, o que foi feito também pela parte autora, transitado em julgado nesta data. Fixo prazo de 30 dias para implantação do benefício. Fixo, também, prazo de 90 (noventa) dias para que a parte ré apresente o cálculo dos valores devidos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento, nos termos da resolução vigente. A parte autora deverá apresentar contrato de honorários para fins de destaque de honorários contratuais, na forma da Resolução do Egrégio CJF. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS

0001439-38.2011.403.6112 - DALVA DA SILVA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001911-39.2011.403.6112 - FATIMA VIANA VICHOSK(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002023-08.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópia da decisão das fls. 42/44, conforme solicitado no comunicado eletrônico retro.Sem prejuízo, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte ré especifique de maneira inequívoca os meios de provas que pretende produzir.Intime-se.

0002653-64.2011.403.6112 - IDALINA CANOVA MANEQUINI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0003032-05.2011.403.6112 - CARLA DOS SANTOS AGUIAR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CARLA DOS SANTOS AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 08/43).A decisão de fls. 45/48 deferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi

determinada a produção antecipada de provas. A parte autora apresentou quesitos às fls. 53/54. Laudo pericial às fls. 56/73. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/85), ante a ausência de incapacidade laborativa ensejadora do benefício. Juntou documentos. O Assistente Técnico apresentou laudo médico às fls. 94/103. Réplica às fls. 104/105. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, indicando que a autora relatou início em 200, que teve que ser submetida a procedimento cirúrgico no ano de 2003 e que o ano de 2007 sofreu fratura no pé direito (quesito n.º 11 de fl. 64). Considerando que o INSS lhe concedeu diversos benefícios previdenciários, sendo o último foi no período de 26/11/2008 a 13/11/2010 (NB 533.260.730-6), considero a data de sua concessão como o início da incapacidade da autora. Fixado este ponto, e considerando que a requerente possui vínculo empregatício em aberto desde 06/08/2001, conforme CNIS, cuja juntada ora determino, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conjugado com o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Sequela de Síndrome do Túnel do Carpo no Membro Superior Direito e Esquerdo e Sequela de Fratura do Calcâneo de Pé Esquerdo, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de auxiliar geral. Entretanto, o perito relatou que não existe impossibilidade da autora praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, estando apta ao exercício de atividades laborais que não exijam destreza e esforços físicos moderados de Membros Superiores, Direito e Esquerdo, além de não poder permanecer em pé por período de tempo prolongado e deambular grandes distâncias (quesito n.º 05 de fl. 63). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de realização de outras funções, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação da demandante, porquanto as atividades profissionais por ela desenvolvidas

anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de reabilitação para outras atividades laborativas, desde que observadas as restrições impostas pelo laudo pericial. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 31 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, faz jus ao benefício de auxílio-doença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome da segurada: Carla dos Santos Aguiar Nome da mãe: Irene Silva dos Santos CPF: 284.568.808-33 R.G: 32.794.564-3 PIS: 1.269.386.216-9 Endereço da segurada: Rua Enoch Pereira de Souza, nº 590, Bairro Ana Jacinta - Presidente Prudente/SP Benefício concedido: auxílio-doença. Renda mensal atual: a calcular. Data de Início do Benefício (DIB): data da cessação do benefício NB 533.260.730-6, em 13/11/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): mantém tutela já concedida. Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003396-74.2011.403.6112 - JOSILENE CAIRES DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre auto de constatação, e a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003458-17.2011.403.6112 - TEREZINHA DE JESUS PACITO DA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por TEREZINHA DE JESUS PACITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão a aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 18/87). O feito acusou prevenção (folha 88). Às fls. 90/95 foi juntada cópia da inicial e sentença do feito constante no termo de prevenção. Sob decisão de fl. 97, foi concedido prazo de 10 dias para a parte autora se manifestar sobre as folhas 90/95. Sobreveio petição de fls. 98/99 manifestando acerca da possível prevenção. Em despacho de fl. 101, foi determinada a emenda da inicial, a qual foi oportunamente corrigida em petição de fls. 102/103. Sob decisão de fls. 105/108 foi indeferida a antecipação de tutela, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial juntado às fls. 115/129. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 135/143). Réplica às fls. 149/151. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço

militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Lançando olhar sobre o extrato do CNIS juntado à fl. 145, verifico que a segurada verteu contribuições, em razão de vínculo empregatício, em diversos períodos, sendo o mais recente aquele que medeia 01/08/2006 e 30/04/2009. Ademais, há registros de contribuições, ainda, nos meses de outubro de 2009 a novembro de 2010. Assim, levando-se em conta a data do laudo pericial - tornarei a analisar o ponto em tempo breve -, qual seja, 17/08/2011, verifico haver preenchido a demandante o requisito em tela, porquanto seu período de graça se estende para além do mês corrente (novembro de 2011). b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Espondilodiscoartrose de Coluna Cervical e Lombar e Hérnia Discal Cervical no nível C4-C5, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual e outras (conclusão - fls. 128/129). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, resta evidente o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo à análise da data de início do benefício. Pois bem, no caso em voga, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, indicando que a parte autora iniciou tratamento em dezembro de 2007, decorrente de dores na Coluna Cervical e Lombar crônica (questão n.º 11 de fl. 122). Ocorre que, nos termos da sentença cuja cópia restou acostada aos autos às fls. 94/95, a autora não apresentava, até o ano de 2010 - a distribuição do processo a que me refiro (2010.63.17.002616-3) sucedeu em 20/04/2010 -, incapacidade laboral que ensejasse a percepção de benefício previdenciário - afinal, o pedido, naquele processo, restou julgado improcedente. A sentença civil, nos termos dos arts. 468 e 472 do Código de Processo Civil, faz coisa julgada nos limites objetivo e subjetivos da relação processual subjacente ao feito - e, relativamente àquela operada em razão do julgado em comento, tenho que as partes são idênticas às que ora litigam, não podendo nenhuma delas se opor aos efeitos dali dimanados. Não adentrarei, por ser desnecessário, a celeuma acerca dos limites decorrentes da adoção da teoria da substanciação ou individualização do pedido - e suas implicações, haja vista o contido no art. 474 do CPC -; mas é certo que, até o momento em que proferida a mencionada sentença, a parte não estava incapacitada para o trabalho. Dessa forma, mesmo afirmando o expert que o tratamento da autora se iniciou há algum tempo, é certo que ela permaneceu trabalhando e isso é corroborado pela existência da sentença de improcedência aqui comentada - tanto quanto, agora, não me resta dúvida acerca da sua atual condição de incapacidade. Destarte, na ausência de qualquer elemento que me permita afirmar a existência da incapacidade em momento anterior à data de juntada aos autos do laudo, mas posterior à prolação da sentença de fls. 94/95, fixo, como data de início da situação de incapacidade, o momento da juntada do referenciado exame técnico, vale dizer, 19/08/2011. Esclarecidos esses pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber o benefício de aposentadoria por invalidez desde a juntada aos autos do laudo pericial, em 19/08/2011. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Terezinha de Jesus Pacito da Silva Nome da mãe: Izabel Garcia Pacito CPF: 214.862.168-89 R.G: 21.981.024 PIS: 1.167.984.172-0 Endereço do segurado: Rua Francisco Trévia, nº 283, Jardim Estoril - Presidente Prudente/SP Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: a calcular. Data de Início do Benefício (DIB): desde a juntada aos autos do laudo pericial (19/08/2011). Data de Início do Pagamento (DIP): defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto

que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0003966-60.2011.403.6112 - NAIR ALVES (SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004326-92.2011.403.6112 - VALDA AMELIA DANTAS (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004470-66.2011.403.6112 - ELIZANGELA DE SOUZA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004575-43.2011.403.6112 - ROSA SEBASTIANA BARBOSA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ROSA SEBASTIANA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 14/35). A decisão de fls. 37/40 deferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo médico pericial às fls. 48/60. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/69), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou réplica (fls. 75/77). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 60). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de Tendinopatia Crônica do Músculo Supra-Espinal de Ombro Direito, mas que não impede o trabalho (conclusão - fls. 59/60). A respeito da alegação da parte autora de que o laudo pericial seja contraditório, não vejo razão, haja vista que o perito ao responder os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes, assim o fez de maneira clara e precisa afirmando estar a autora acometida por certas patologias, mas que estas não lhe geraram um quadro de incapacidade laborativa no momento. Ademais, a perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados de março, junho, julho e agosto de 2011, e, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 02 de agosto de 2011, conforme se observa da resposta ao quesito nº 18 das fls. 55/56, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 56 de modo que, por todo o exposto homologo o laudo pericial. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (doméstica), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Revogo a tutela antecipada deferida na decisão de folhas

37/40. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004924-46.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005716-97.2011.403.6112 - EURIPEDES JOSE GOMES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005858-04.2011.403.6112 - LUIZ MANOEL COSTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006126-58.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA TESCHI FERRACIOLI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição retro, redesigno para o dia 29 de novembro, às 11 horas a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior. Procedam-se às intimações necessárias.

0006838-48.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006951-02.2011.403.6112 - VALDIR SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007311-34.2011.403.6112 - MARIA OLERINA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da controvérsia cingir-se à impossibilidade da Autora prover seu sustento, ou mediante apoio da família, em razão de sua idade, desnecessária a realização de exame médico-pericial. Assim, cancelo da designação da perícia que consta da manifestação judicial retro, permanecendo seus demais termos. Intime-se.

0007509-71.2011.403.6112 - HENRIQUE PELEGRINI NETO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007511-41.2011.403.6112 - MARISA MAYUMI IASSUGUE ITO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007550-38.2011.403.6112 - ALAN GABRIEL SANTOS GUALBERTO X ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de benefício assistencial. A decisão de folhas 19/21 postergou a apreciação do pleito liminar para a após a realização de auto constatação. O auto de

constatação foi realizado (folhas 26/32).É o breve relatório.Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Pois bem, a incapacidade do autor, ao que parece, está demonstrada. Os documentos apresentados com a inicial, especialmente aqueles juntados como folhas 13/16 demonstram que o autor possui a alegada deficiência. Assim, tenho como preenchido este primeiro requisito.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Quanto a este requisito, tenho que, nesta análise liminar, não resta configurado, uma vez que ficou consignado no auto de constatação que o autor reside juntamente com sua genitora a Sra. Alice Pereira dos Santos sobrevivendo com a renda auferida por ela a título de auxílio-doença no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Foi dito, também, que o autor faz uso de medicamentos para sua patologia, que em sua maioria são adquiridos na rede pública, não havendo gasto extraordinário neste sentido.Desta forma, sendo o núcleo familiar composto por 02 pessoas, tenho que o montante recebido, até então, é suficiente para manutenção, ainda que de maneira humilde, dos seus integrantes, não restando demonstrada, a condição de hipossuficiente do requerente. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização da perícia médica no demandante. Para tanto, nomeio o Doutor Itamar Cristian Larsen - CRMPR 19.973, ficando a perícia agendada para o dia 15/12/2011, às 16:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Considerando a indicação da OAB local (folha 06), nomeio como advogada do autor, a Dra. Sandra Stefani Amaral, OAB/SP 158.900.Sem prejuízo do que ficou decidido acima, convém observar que a parte autora poderá formular novo pedido liminar caso se modifique a situação de fato ou jurídica.Junte-se aos autos o extrato do CNIS.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0007878-65.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE FERREIRA LIMA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do

benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende que seja concedido o benefício auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 29 de novembro de 2011, às 10h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008558-50.2011.403.6112 - NAIR LOPES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 8 HORAS para realização do exame. Comunique-se a perita acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-

técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação dos laudos em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
2. Qual a idade do(a) autor(a)?
3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
 - 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
 - 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);
 - 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
 - 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);
 - 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);
 - 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):
 - a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);
 - b) o material com que foi construída;
 - c) seu estado de conservação;
 - d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;
 - e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);
 - f) se a residência possui telefone;
 - g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
16. Outras informações que o Analista Judiciário julgar necessárias e pertinentes.
17. Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

0008570-64.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é idosa, com 70 anos de idade e que reside juntamente com seu marido, que é aposentado por invalidez, sobrevivendo com a renda por ele auferida. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 21/02/1941 (folha 18), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial

que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que satisfeito o requisito étario. Defiro a gratuidade processual. Sem prejuízo do disposto acima, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comunicado de decisão que indeferiu o pedido administrativo do benefício assistencial feito ao réu, como alegado no item 10 da petição inicial (folha 05). Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008621-75.2011.403.6112 - MARIA OVIDIO DE MOURA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA OVIDIO DE MOURA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, a parte autora, como forma de demonstrar sua

incapacidade laborativa, trouxe aos autos os atestados médicos das folhas 25 e 26 e laudo de exames. O atestado médico da folha 25 até menciona que a parte autora não reúne condições laborativas, mas é datado de 16/10/2009. Por sua vez, o atestado médico da folha 25 encontra-se desprovido de data, não sendo possível determinar quando foi emitido. Deste modo, os documentos juntados pela requerente não se prestam a comprovar um quadro de incapacidade laborativa atual. Quanto aos mencionados laudos de exame, são antigos, não se prestando a demonstrar que a autora está incapacitada atualmente. Convém esclarecer que não se cuida de inexistência de prova, senão de ausência de robustez. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM N. 34.959. Considerando a alegação da parte autora de que se encontra internada em virtude de novo AVC, designo perícia para dia 07 de dezembro de 2011, às 10h00, para realização do exame pericial, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), tempo que entendo hábil para sua melhora, entretanto, caso a autora ainda se encontre impossibilitada em comparecer para ao exame pericial determino que informe aos autos tal ocorrência. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008634-74.2011.403.6112 - ROSEMARY DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSEMARY DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 29 de novembro de 2011, às 9h00, para realização do exame

pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008638-14.2011.403.6112 - TEREZA MARIA DE JESUS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO. 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por TEREZA MARIA DE JESUS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 29 de novembro de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova

pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008655-50.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO AGAPITO GALONETTI(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a restituição de veículo apreendido, em virtude de estar transportando mercadoria estrangeira (cigarros) sem nota fiscal de sua regular importação. Delibero. Por ora, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 72 horas, especificamente, acerca do pedido liminar do autor. Sem prejuízo de determinado acima, cite-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente sua resposta. Ao Sedi para correção do pólo passivo da demanda, devendo constar a União, conforme parte final da folha 2. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008710-98.2011.403.6112 - EVA BENEDITA DE CAVALHO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por EVA BENEDITA DE CARVALHO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portadora de epilepsia, hipertensão arterial, deficiência visual, auditiva e mental, não reunindo condições laborativas. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos apresentados pela parte autora, especialmente aqueles juntados como folhas 31/33, aparentemente comprovam a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executor de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, nº, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da

atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Itamar Cristian Larsen - CRM/PR 19.973, ficando a perícia agendada para o dia 15/12/2011, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.No mais, a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a atuação.Ao SEDI para correção do nome da parte autora conforme consta nos documentos da folha 11.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009019-42.1999.403.6112 (1999.61.12.009019-0) - MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP069765 - WANDERLEI PACHECO GRION E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Desapense-se estes autos da Ação Ordinária nº 199961120099480.Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa

findo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009916-70.1999.403.6112 (1999.61.12.009916-8) - JOSUE DA SILVA SALES (REPR P/ DAVID AMARO CARDOSO SALES)(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSUE DA SILVA SALES (REPR P/ DAVID AMARO CARDOSO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se a informação do CNIS, conforme requerido pela parte autora na manifestação retro, cientificando-a do que ora foi determinado.Intime-se.

0003313-39.2003.403.6112 (2003.61.12.003313-8) - ANGELINA RAMOS MASCENA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANGELINA RAMOS MASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) sobre a petição retro e documentos que a instruem, conforme anteriormente determinado.

0004065-06.2006.403.6112 (2006.61.12.004065-0) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS X MERCEDES DE PAULA DOS SANTOS X KELLI ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X TATYANNE DE PAULA DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MERCEDES DE PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0008533-13.2006.403.6112 (2006.61.12.008533-4) - FRANCISCA HERNANDES CAMPOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCA HERNANDES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0011520-22.2006.403.6112 (2006.61.12.011520-0) - LUCIANA CRISTIANE DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCIANA CRISTIANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0012065-92.2006.403.6112 (2006.61.12.012065-6) - MARIA CHRYSOSTOMO DE PAULA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA CHRYSOSTOMO DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) sobre a petição retro e documentos que a instruem, conforme anteriormente determinado.

0012544-85.2006.403.6112 (2006.61.12.012544-7) - ANTONIA DE OLIVEIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0009453-50.2007.403.6112 (2007.61.12.009453-4) - ARACI MOREIRA LUZ SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ARACI MOREIRA LUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente

determinado.

0012004-03.2007.403.6112 (2007.61.12.012004-1) - MARIA ENESTINA DA CONCEICAO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ENESTINA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0001236-81.2008.403.6112 (2008.61.12.001236-4) - ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS BARBOSA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0001718-29.2008.403.6112 (2008.61.12.001718-0) - MARCOS DOS SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0005538-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005538-7) - SEBASTIAO DE CARVALHO LEITE(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEBASTIAO DE CARVALHO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0006452-23.2008.403.6112 (2008.61.12.006452-2) - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado

0014838-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014838-9) - SOLANGE APARECIDA CACIANO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SOLANGE APARECIDA CACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0002195-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002195-3) - MARCOS ROMILDO MOLINA MARTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ROMILDO MOLINA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0004665-22.2009.403.6112 (2009.61.12.004665-2) - JOSE ROBERTO CAPUTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROBERTO CAPUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0009313-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009313-7) - DURVALINA POLIDORO MARQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DURVALINA POLIDORO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0002640-02.2010.403.6112 - EDGAR TADEU MAZETI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGAR TADEU MAZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005155-10.2010.403.6112 - MARIA SONIA TROMBETA DE ASSIS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SONIA TROMBETA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007848-30.2011.403.6112 - DIMAS SANTOS GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/34: Não conheço a prevenção apontada. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0008389-63.2011.403.6112 - VALDELICE DO ESPIRITO SANTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18/24: Não conheço a prevenção apontada. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0008654-65.2011.403.6112 - EDSON LUIZ DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo da demanda para nele constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimem-se. Cumpra-se.

0008719-60.2011.403.6112 - MARILDA MOREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se.Int.

0008724-82.2011.403.6112 - MARCOS AURELIO MARTINS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a

antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de novembro de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008732-59.2011.403.6112 - ANA MARIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 29/03/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intímese.

0008744-73.2011.403.6112 - JUNIOR CESAR DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de novembro de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008747-28.2011.403.6112 - ADAO RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0008749-95.2011.403.6112 - JOSE AMERICO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 34, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0008752-50.2011.403.6112 - VALDECIR BALBINO DE SOUZA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de novembro de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008780-18.2011.403.6112 - MARCIO ROBERTO DE FREITAS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de dezembro de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA,

bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008783-70.2011.403.6112 - ANA LUCIA MIRANDA DOURADO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de novembro de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008793-17.2011.403.6112 - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 18/04/2012, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 17, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Ato contínuo, depreque-se à Comarca de Tupi Paulista - SP a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 18.Cite-se e intimem-se.

0008804-46.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SOUZA DANIEL(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de novembro de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008809-68.2011.403.6112 - ANTONIO GREGORIO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0008812-23.2011.403.6112 - SIDERLEY GODOY(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispêndência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 31/32, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0008814-90.2011.403.6112 - EDILEUZA MARIA DIAS DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0008821-82.2011.403.6112 - BRASILIA DOS SANTOS ANTONIO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0008827-89.2011.403.6112 - ANDREA DO NASCIMENTO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de novembro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004334-69.2011.403.6112 - MARIA VALDETE DOS SANTOS ANDRADE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva do termo de audiência: Ante a ausência da parte autora, das testemunhas e da advogada da parte ativa, suspendo, por ora, esta audiência. Manifeste-se a Requerente, no prazo de 05 dias, sobre o não comparecimento a este ato. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0007879-50.2011.403.6112 - JOSIAS MELQUIADES DA SILVA JUNIOR(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/33: Não conheço a prevenção apontada. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0008733-44.2011.403.6112 - GENIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0008739-51.2011.403.6112 - DOMINGOS SCALI NETO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0008813-08.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FRENER CUSTODIO PRIMO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0008822-67.2011.403.6112 - LINEUSA AMORIM DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008781-03.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008780-18.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARCIO ROBERTO DE FREITAS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 07/08 e da certidão de fl. 09 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008787-10.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO LIMA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

0008790-62.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR RODRIGUES BOGAZ

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2174

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014044-51.2008.403.6102 (2008.61.02.014044-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RITA DE CASSIA MARCONDES GARCIA(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO)

Defiro a produção de prova oral requerida pelo MPF. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MPF às fls. 95 v. e, inclusive, a ré para que preste depoimento pessoal, observando-se o disposto no art. 343, 1º, do CPC. Intimem-se.

MONITORIA

0000323-71.2004.403.6102 (2004.61.02.000323-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINICIO ERNANI DOS SANTOS(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO)

Providencie a secretaria o desbloqueio do valor irrisório (fl. 106). Após, intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005024-41.2005.403.6102 (2005.61.02.005024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO RODRIGUES MARQUES

1 - Tendo em vista que o requerido intimado a efetuar o pagamento, sob pena de multa nos termos do art. 475-J, do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 105) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 106. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se o requerido da penhora eletrônica realizada, por AR, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0014527-52.2006.403.6102 (2006.61.02.014527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO HERMENEGILDO

Fls. 118: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados. Decorrido o prazo supra, requeira a CEF o que de direito para regular processamento. Intime-se.

0009415-68.2007.403.6102 (2007.61.02.009415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMAR LUIS VENTURA X ARISTEU VENTURA X MARIA LUCIA DA SILVA VENTURA(SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA E SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)

Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Diante da ausência de oposição de embargos à ação monitória pelos requeridos, com a consequente constituição do título executivo judicial, houve a conversão do mandado inicial em mandado executivo (fl. 64), tendo a CEF, instada, apresentado demonstrativo de débito atualizado, nos moldes do artigo 475 J, do CPC (fls. 69/75). Intimados a efetuarem o pagamento dos valores

executados, os requeridos apresentaram impugnação à monitoria (fls. 78/88), acompanhada de documentos (fls. 89/90). Indeferido o pedido de substituição processual formalizado pela CEF, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 93), que restou infrutífera (fl. 98). Na oportunidade, juntou a instituição financeira planilha de evolução contratual, informando a nova redução da taxa de juros desde janeiro de 2010, com percentual de 3,4% ao ano (fls. 101/108). É o relatório. Decido: O título judicial cobrado é o mandado inicial que fora convertido nos moldes do artigo 1.102-C, do CPC, passando-se, então, para a fase de cumprimento de sentença. Ocorre que, não obstante tenham os requeridos intitulado a peça de fls. 78/89 de impugnação à monitoria, trata-se, pelos argumentos trazidos, de verdadeiros embargos à ação monitoria, uma vez que visam a desconstituição do mandado inicial (ref. ao contrato de FIES). Todavia, o momento para apresentação dos referidos embargos já está ultrapassado, configurando-se, no caso, a preclusão temporal, com a consequente constituição do título executivo judicial e a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Os argumentos trazidos às fls. 78/88 sequer se enquadram no que dispõe o artigo 475-L, do CPC, in verbis: A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia. II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea. IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Convém mencionar, ainda, quanto aos juros praticados, que a própria CEF esclareceu sobre a nova redução da taxa de juros a partir de janeiro de 2010, com a aplicação do percentual de 3,4% ao ano, apresentando planilha de evolução contratual (fls. 98 e 101/108). Assim, rejeito a defesa apresentada às fls. 78/88, prosseguindo-se a fase de cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 475-J, do CPC. Intimem-se as partes, requerendo a CEF o que de direito, no prazo de dez dias.

0011113-12.2007.403.6102 (2007.61.02.011113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLESIO FERREIRA GALVAO X ERIVALDO FERREIRA GALVAO X LUCY DE OLIVEIRA FERREIRA GALVAO(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA)
Aguarde-se a decisão final da ação consignatória nº 2007.63.02.005906-1, em trâmite pelo JEF local, nos termos do despacho de fls. 110. Intimem-se.

0014073-38.2007.403.6102 (2007.61.02.014073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO EMBREAGENS REMANUFATURAS LTDA ME X JOAO MESSIAS TEODORO X REGIANE ANACLETO DO NASCIMENTO TEODORO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP241412 - APOLO TILGER BARBOSA)
Tendo em vista o teor da petição de fls. 724, encaminhem-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0015458-21.2007.403.6102 (2007.61.02.015458-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALVARO GUARITA NETO
1 - Fls. 55/58: tendo em vista as tentativas de citação (fls. 39 e 52) bem como a manifestação da CEF, no sentido de que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, defiro a sua citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, para pagarem a quantia reclamada, no prazo de quinze dias, na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, do CPC. 1, 12 2 - Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se a CEF para que proceda nos termos do art. 232, III, do CPC. Intime-se e cumpra-se. (EDITAL DE CITACAO EXPEDIDO PRONTO PARA SER RETIRADO)

0010402-70.2008.403.6102 (2008.61.02.010402-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE DE OLIVEIRA CRUZ ABDALLA X JAIRO APARECIDO MILAN
Fls. 133/136: Defiro ao requerido Jairo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando o teor da certidão de fls. 132, requeira a CEF o que de direito, com relação à requerida Marlene, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008732-26.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA APARECIDA FELIPE PERES X NEUSA APARECIDA FELIPE ANTONIO(SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO E SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de NEUSA APARECIDA FELIPE ANTONIO, pleiteando o pagamento de R\$ 16.033,66 (dezesseis mil, trinta e três reais e sessenta e seis centavos), valor posicionado em 30.08.2010, referente à dívida advinda do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.0325.160.0000864-09, firmado em 07.12.2009 considerado vencido ante o não pagamento das prestações. Citada, a ré apresentou embargos, alegando, quanto aos fatos, que o atraso no pagamento das prestações ocorreu por motivos de força maior, uma vez que possui renda de R\$ 1.400,00, sendo quase todo esse valor destinado à manutenção do lar, além do desequilíbrio financeiro sofrido em virtude da doença da filha (dengue), que demandou gastos com consultas e medicamentos. Aduz, também, que a CEF economizou meios para solucionar a questão, haja vista que o valor proposto para quitar o débito estava além de suas possibilidades financeiras. Pleiteou, ainda, audiência de conciliação (fls. 27/30). Juntou procuração e documentos (fls. 31/33). Em audiência, a CEF apresentou proposta de conciliação que, no entanto, restou infrutífera (fls. 44). É o breve relatório. Decido. O contrato em questão, de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, acompanhado do demonstrativo do débito constitui prova escrita, e

hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas dele oriundas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS ANEXOS. SÚMULA 247/STJ. VIABILIDADE. I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória (Súmula 247/STJ). II - Eventual discussão em relação à liquidez, forma do cálculo ou à própria legitimidade da dívida, dar-se-á mediante a oposição de embargos, na forma do artigo 1.102c do referido diploma legal, com a instauração de amplo contraditório. Recurso especial provido. (RESP - 489884 UF: MG Relator CASTRO FILHO TERCEIRA TURMA DJ: 03/11/2003 PÁGINA: 318)** Ademais, os cálculos juntados pela CEF da evolução da dívida às fls. 18 esclarecem toda a operação realizada, com os encargos cobrados e prestações pagas. Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, nos embargos apresentados alega a ré/embarbante, tão-somente, ter deixado de pagar as referidas parcelas por motivos de força maior, uma vez que teria sofrido um desequilíbrio econômico em virtude da doença de sua filha (dengue), a qual demandou gastos com consultas e medicamentos, além dos demais gastos com a manutenção do lar. Ainda que pesem os fatos apresentados, a simples alegação de ocorrência de força maior, sem qualquer comprovação efetiva, não basta para afastar a obrigação contraída, mesmo porque, no caso dos autos, a ré/embarbante já se aproveitou do crédito disponibilizado pela autora/embarbada. Ademais, gastos com tratamento médico, bem como despesas para manutenção do lar, por serem previsíveis, não podem caracterizar motivo de força maior, devendo, prevalecer, portanto, o princípio do pacta sunt servanda. Confirma-se precedente jurisprudencial em caso similar: **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SEGURO HABITACIONAL. DESEMPREGO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de quitação de débito oriundo de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação pelo seguro habitacional devido à ocorrência de caso fortuito decorrente da perda de emprego dos autores o que lhes teria acarretado insolvência. 2. A sentença apelada muito bem resolveu a questão ao afirmar que a inexistência temporária de renda ou sua redução não conferem ao mutuário direito à qualquer quitação, facultando-lhes, quando muito, o congelamento dos reajustes decorrentes da aplicação da cláusula PES/CP. 3. Na verdade, não subsistem a uma análise superficial os argumentos dos apelantes acerca da ocorrência de caso fortuito e força maior a justificar o inadimplemento da obrigação, na medida em que as alegadas dificuldades financeiras impeditivas da regular quitação das parcelas devidas do contrato celebrado, não permitem a aplicação da denominada Teoria da Imprevisão, pois, a situação econômico-financeira dos mutuários não caracteriza fato imprevisível de caráter geral, de molde a ensejar a aplicação da cláusula rebus sic standibus. 4. A sentença bem aplicou o direito material ao caso concreto, observando, além de tudo, não terem os autores de desincumbido de provar a declaração de sua insolvência, o que, por si só, inviabiliza o reconhecimento do direito vindicado. 5. Os argumentos apresentados pelos apelantes não lograram infirmar a decisão recorrida pois não atacam de forma concreta os fundamentos da sentença, limitando-se a repetir superficialmente os argumentos narrados na inicial. Assim, ...a impugnação de ato judicial deve, obrigatoriamente, trazer razões direcionadas contra a decisão recorrida. Esta exigência tem por escopo saber-se o porquê da irrisignação veiculada; onde houve erro no ato decisório e quais os motivos para infirmá-lo. (AGVAG 199804010830252, Rel. Elcio Pinheiro de Castro, DJ de 24/03/1999). 6. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF2 -AC 431015- Relator GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJ: 11.05.2010, PÁGINA: 167/168) (negritei). Logo, insurgindo-se os embargos monitórios apenas quanto à ocorrência de desequilíbrio econômico por força maior, cuja tese restou afastada, permanecem íntegros os valores cobrados na presente ação. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitórios, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré/embarbante em honorários advocatícios em razão da gratuidade que ora concedo, diante do termo apresentado às fls. 32. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar o valor da dívida atualizado, no prazo de cinco dias, com posterior intimação da ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC..**

0004907-40.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE BRENDA DE SOUZA NUCCI

Tendo em vista a ausência de subscrição na petição inicial, intime-se o advogado a regularizá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Em sendo cumprida a determinação supra, CITE-SE, nos termos dos arts. 1.102b e 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308876-25.1990.403.6102 (90.0308876-4) - ANTONIA LANZA X EUGENIA MELATO MARCHESIN X MARIA DORVALINA DA SILVA X JULIA BORGES MAGALHAES X JENI CANDIDA BARCELOS X MARIA LAURA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Após o traslado, intime-se a autoria, naqueles autos, a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0316802-23.1991.403.6102 (91.0316802-6) - CHRIS-ELI CALCADOS LTDA - ME X MARIA LIGIA ROCHA DE CARVALHO - ME X RIBERWAGEN COMERCIO DE PECAS LTDA X SAIDCAR - COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X ZANARDO & AGUILAR LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP029252 - JOAO JOSE MABTUM) X ZANARDO & AGUILAR LTDA - ME X CHRIS-ELI CALCADOS LTDA - ME

...Alvará de levantamento expedido,intime-se o advogado para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, tornem os autos conclusos para extinção.

0309957-38.1992.403.6102 (92.0309957-3) - JOSE FARIAS DE OLIVEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) Após o traslado, intime-se a autoria, naqueles autos, a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0304908-45.1994.403.6102 (94.0304908-1) - ITAIR APARECIDA PERUCHI CATTARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0307758-72.1994.403.6102 (94.0307758-1) - EMECE - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 167: retornem os autos à Contadoria do Juízo para que efetue os cálculos relativos à eventual saldo remanescente, devendo ser computados juros moratórios somente após o término do prazo constitucional.Sem prejuízo, diante da transferência noticiada (fls. 170), oficie-se à CEF para que informe o valor remanescente referente ao Precatório nº 2002.03.00.052412-3.

0303955-76.1997.403.6102 (97.0303955-3) - CICOPAL COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Despacho de fls. 247 para à exequente: Fls. 246: verifico a ocorrência de erro material no terceiro parágrafo do despacho de fls. 243. Intime-se a União acerca do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo à fls. 244, dando em seguida, vista à exequente.Após, cumpram-se integralmente os despachos de fls. 242 e 243.Int.

0005621-20.1999.403.6102 (1999.61.02.005621-4) - MADE TURISMO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009912-92.2001.403.6102 (2001.61.02.009912-0) - NOEMIA APARECIDA DE JESUS SOARES(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando pagamento do Precatório expedido (fls. 171).Int.

0012120-49.2001.403.6102 (2001.61.02.012120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300442-47.1990.403.6102 (90.0300442-0)) ALESSANDRO DONA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO SEGUROS(SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E SP096363 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual nos termos do v. acórdão de fls. 267, que converteu a presente ação para o rito ordinário.Após, tendo em vista o tempo transcorrido entre a distribuição até a presente data, intime-se o autor para que esclareça seu atual interesse de agir, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0004663-29.2002.403.6102 (2002.61.02.004663-5) - MARGIT HOHNE NERY(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

FLS. 480:Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Bancodo Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0004786-27.2002.403.6102 (2002.61.02.004786-0) - JOAQUIM ANTONIO MOURARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/213: defiro. Oficie-se ao INSS, para que forneça histórico de créditos e relação de salário de benefícios pagos

no NB 42/132.230.095-7, no período de 06/2001 a 11/2003. Prazo: dez dias. Após, dê-se vista à autoria pelo mesmo prazo. Cumpra-se e Intime-se.

0006912-50.2002.403.6102 (2002.61.02.006912-0) - RUBENS RODRIGUES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ofícios Requisitórios expedidos, vista às partes do teor das requisições, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010.

0005487-46.2006.403.6102 (2006.61.02.005487-0) - JOZI RODRIGUES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Intimar a requerida para manifestação sobre o laudo, no prazo de 5 dias.

0007076-39.2007.403.6102 (2007.61.02.007076-3) - MANUEL CARREIRA - ESPOLIO X NILDA BERNARDI CARREIRA X MATILDE CARREIRA ORTEGOSA X SERGIO CARREIRA X MARLENE CARREIRA TOLEDO(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP198897 - LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010507-81.2007.403.6102 (2007.61.02.010507-8) - IVERALDO TEIXEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002065-93.2007.403.6113 (2007.61.13.002065-1) - MARISE DA SILVA GAIA X NILTON CESAR GOMES GAIA X MARLENE GOMES GAIA X MARILDO GOMES GAIA X NILCE GOMES GAIA FERREIRA X NILZA GOMES GAIA DE ANDRADE(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 159/168. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007660-72.2008.403.6102 (2008.61.02.007660-5) - CARLOS BATISTA ANTUNES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 118/126) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0009985-20.2008.403.6102 (2008.61.02.009985-0) - BLACK STREAM HOTEL LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 215/223. Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, de modo a manter os efeitos da liminar (fls 148/150) até o trânsito em julgado da sentença. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0010654-73.2008.403.6102 (2008.61.02.010654-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-71.2008.403.6102 (2008.61.02.009419-0)) CARMELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

1. Ao SEDI para incluir no polo passivo o Estado de São Paulo e o Município de Sertãozinho, conforme decisão de fls. 121/122.2. Após, intimem-se o Estado de São Paulo e o Município de Sertãozinho deste despacho e da decisão mencionada no item 1.3. Tendo em vista a certidão de fls. 132, desconstituiu o perito anteriormente designado. Em substituição, nomeio para realização da perícia designada às fls. 121/122 o Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, médico traumatologista e ortopedista. 4. Decorrido o prazo do Estado de São Paulo e do Município de Sertãozinho para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, intime-se o perito nomeado no item 3, para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. (cf fls. 82/83, 121/122 e 123/124). 5. Com o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0001684-50.2009.403.6102 (2009.61.02.001684-4) - LUIZ ANTONIO LEMBI(SP258351 - JOAO ANSELMO

ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 211/219) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002428-45.2009.403.6102 (2009.61.02.002428-2) - NEUZA SOARES DE SOUZA MOREIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003567-32.2009.403.6102 (2009.61.02.003567-0) - ZENAIDE DE SOUZA GARCIA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0011427-84.2009.403.6102 (2009.61.02.011427-1) - HELENA MARIKO OMOTO BITTAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0014061-53.2009.403.6102 (2009.61.02.014061-0) - PAULINA MARCIANO MACIEL JACOMINI (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000406-77.2010.403.6102 (2010.61.02.000406-6) - RUBENS JUNTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001956-10.2010.403.6102 (2010.61.02.001956-2) - ANTONIO CARLOS PISANI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

FLS. 200: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0005272-31.2010.403.6102 - BELA VISTA AGROPECUARIA LTDA (SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo do réu nos termos do art. 500 do CPC. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005355-47.2010.403.6102 - GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO X MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI (SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005635-18.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA (SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Recebo a apelação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que ratificou a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 223/227) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005715-79.2010.403.6102 - EDMUNDO LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO E SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003645-55.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO COLETI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304416-92.1990.403.6102 (90.0304416-3) - JOSE MARIA DO PRADO X HELI FESTUCCIA DO PRADO X MARLI DO PRADO GONCALVES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) FLA. 302: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0304534-68.1990.403.6102 (90.0304534-8) - AUREO TORTORO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013967-76.2007.403.6102 (2007.61.02.013967-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-84.2001.403.6102 (2001.61.02.006524-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VANIA MARIA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Fls. 96/106: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005929-85.2001.403.6102 (2001.61.02.005929-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314715-84.1997.403.6102 (97.0314715-1)) NARDELLI EDITORA E COM/ LTDA ME X MARCO ANTONIO NARDELLI X NILSE NEIA NARDELLI(SP032249 - MANUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) Traslade-se cópia da decisão de fls. 133 e da certidão de fls. 138 para a Execução nº 0314715-84.1997.403.6102. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0010259-91.2002.403.6102 (2002.61.02.010259-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304589-48.1992.403.6102 (92.0304589-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ELCIO CICILIO AKIAU X JOAO CARLOS SCHIMIDT PAIOLO X MARCIA REGINA CICOGNA PAIOLO X JURANDIR SANTO DE AZEVEDO X MARIA ESTELA TORTORELO AKIAU X PAULO BOIAN(SP088904 - GERSIO SARTORI E SP021455 - JARBAS MIGUEL TORTORELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Intime-se a União a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014386-72.2002.403.6102 (2002.61.02.014386-0) - ALBERTO VICENTE X ALBERTO VICENTE X MARIA GONSALEZ VICENTE X MARIA GONSALEZ VICENTE X OURIVAL BOTAMEDI X OURIVAL BOTAMEDI X LURDES MORICO BOTAMEDI X LURDES MORICO BOTAMEDI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o teor da informação supra, bem como os depósitos efetuados nestes autos, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000477-26.2003.403.6102 (2003.61.02.000477-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ORIZIA DE SOUZA SILVA

Fls. 100: Não obstante o interesse em designação da audiência de tentativa de conciliação, os executados ainda não foram citados, por não terem sido localizados, o que torna prejudicado o pedido. Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0002512-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

Fls. 52/55: A execução de título extrajudicial possui rito próprio, incompatível com o pedido. Assim, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a CEF requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0300501-64.1992.403.6102 (92.0300501-3) - AGROPECUARIA BAZAN S/A(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL FLS. 88: Diga a autora em 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304326-84.1990.403.6102 (90.0304326-4) - PEDRO CLAUDIO PENNA X JOSE VIEIRA DE ALMEIDA X SAID HALAH X BENEDITO GARCIA X APPARECIDA MOREIRA VELLOZO X OLGA CAMPOS DE MOURA X JOFRE PETEAN X GUERINO MARSON X GERMANO ZUCOLO X JOSE VALERIO FILHO X CLARINDO MINUTTI X FRANCISCO PIANA X EURIPEDES CASSIOLATO X PLINIO TEIXEIRA X ROBERTO PIZZI X MANOEL MARTINS SOBRINHO X MIGUEL LOUREIRO X MARIO CARLUCCI X LEONEL ISSA X JOANNA MARIA SCANDIUZZI LOPES X JOSE AYLOR DOMINGOS SAIANI X JULIO MIKAWA X IRALDA BORGES MIKAWA X LUIZ ANTONIO CRAVEIRO DE SA X OMAR GONCALVES X JOAO DA SILVA X CLODOALDO ROCHA X PEDRO SETTI X ODETE ARANTES CORREA X ADEMIR GONCALEZ ROSA X JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA X WENCESLAU GONZALEZ ESCOLANO X IVETE IDALIDE PAVANELLI X JAMILI ISSA HALAK X DIVA MARIA MACIEL SILVA X FERNANDO ASSOLINI X ANTONIO THEOFILO FILHO X ALZIRA MARQUES X RAPHAEL ARCHANGELO ASSOLINI X MARIA APARECIDA ASSOLINI SCARULIS X IZAURA TOSCHI MARSON X ANA RIBEIRO PENNA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP031772 - CLAUDINE RISSATO) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAID HALAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA MOREIRA VELLOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA CAMPOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOFRE PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANO ZUCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALERIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARINDO MINUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDES CASSIOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLINIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO PIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MARTINS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CARLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANNA MARIA SCANDIUZZI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AYLOR DOMINGOS SAIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRALDA BORGES MIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO CRAVEIRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OMAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODOALDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE ARANTES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR GONCALEZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETE IDALIDE PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMILI ISSA HALAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA MARIA MACIEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO THEOFILO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAPHAEL ARCHANGELO ASSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ASSOLINI SCARULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA TOSCHI MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RIBEIRO PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alvarás de Levantamento expedidos, intime-se o patrono dos autores para retirá-los em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias (desp. fls. 1333 - item 2).

0300097-13.1992.403.6102 (92.0300097-6) - PAULO MELLO SOARES X ARTUR HENRIQUE FERREIRA X CARLOS OTTO LAURE X CARLOS JULIO LAURE X RUBENS GILBERTO DE AVILA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X PAULO MELLO SOARES X ARTUR HENRIQUE FERREIRA X CARLOS OTTO LAURE X CARLOS JULIO LAURE X RUBENS GILBERTO DE AVILA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos pagamentos efetuados, nos termos da Resolução nº 122/2010 do CJF, que poderão ser levantados pelo favorecido diretamente na agência bancária.Fls. 231: esclareça o requerente o pedido formulado, notadamente onde consta o valor indicado (R\$ 3.815,19) e a que folha dos autos se refere, eis que à folha 141 consta despacho exarado em 15/12/1998.Int.

0001194-96.2007.403.6102 (2007.61.02.001194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO APARECIDO ROSALEM X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO DONIZETE MALACHIAS X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO PATELLI JULIANI X ANTONIO UBIRAJARA DE GOES X APPARECIDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Conforme determinado às fls. 158, expedi os Ofícios Requisitórios ns: 556 a 562/2011, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011, juntando, antes de encaminhá-los ao Tribunal, as cópias para vista às partes do teor das requisições, conforme artigo 9º, da Resolução 122/2010, assim como, vista dos requisitórios ns:581 e 582 (fls. 179/180).

0004824-63.2007.403.6102 (2007.61.02.004824-1) - MARILDA SOUZA MORRO AGUDO ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARILDA SOUZA MORRO AGUDO ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 192, expeça-se o competente ofício requisitório nos termos da Resolução 122/2010 do E. CJF.OFÍCIO EXPEDIDO.Junte-se uma cópia nos autos do ofício expedido e intime-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/10 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.Int.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0001946-29.2011.403.6102 - CONSTRUTORA ANDRUCIOLI LTDA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/138: dê-se vista à autora para manifestação, ficando mantida a audiência designada à fl. 124. Intime-se imediatamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300272-70.1993.403.6102 (93.0300272-5) - CICOPAL S/A X CICOPAL S/A(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A(SP100805 - JOSE EVANGELISTA DE FARIA E SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

... 2. Fls. 299/301: defiro. Intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado Às fls. 301 (R\$ 2.225,80), atualizado até 01 de agosto de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de guia GRU - sob o código 13903-3.

0311663-46.1998.403.6102 (98.0311663-0) - MARCEL DA COSTA IRIART X TATIANA BITTENCOURT IRIART(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCEL DA COSTA IRIART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA BITTENCOURT IRIART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 212/213: Não há bloqueio judicial em contas correntes/poupança/investimento realizado nestes autos.Assim, tendo em vista o cumprimento da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se.

0000249-90.1999.403.6102 (1999.61.02.000249-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X CAMIL CALDERARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X CAMIL CALDERARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 106/107: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de cento e oitenta dias, conforme requerido.Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da exequente.Int.

0009139-13.2002.403.6102 (2002.61.02.009139-2) - SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP268610 - ELIANE LOURENÇO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA

1 - Tendo em vista que a petição de fls. 615/616 refere-se a autor estranho a estes autos, desentranhem-se e entregue-se ao advogado subscritor, no prazo de 5 (cinco) dias. 2 - Acolho o pedido da União (fls. 607), de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014-280-17891-0 - fls. 190) em pagamento definitivo. Dê-se ciência às partes, decorrido o prazo sem recurso, oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União. 3 - Tendo em vista a certidão de fls. 617, intime-se a União a requerer o que de direito, com relação ao item 3 de fls. 609.Intimem-se e cumpra-se.

0001170-68.2007.403.6102 (2007.61.02.001170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) EDSON APARECIDO ANDRADE X EDSON ROBERTO DE ALMEIDA X ELZA APARECIDA MILAN PAULO X ELZA FATIMA PETRONERI ZOTESSO X ERNESTO VITORIO FAVETTA X ESMERIA GOMES PONTES X EVANILDO JOAO MUCCI X EVELTON CARDOSO DE MARCO X FERNANDO ANIBAL FELIPELLI X FERNANDO MARINO COSTA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Intime-se pessoalmente a advogada do autor Fernando Anibal Felipelli acerca do item 1, do despacho de fls. 179. Apresentadas as cópias necessárias, cumpra-se integralmente o quanto determinado. 2. Tendo em vista o cancelamento do requisitório expedido, conforme fls. 201/204, intime-se o patrono a fim de que esclareça a grafia correta do nome da exequente Elza Aparecida Milan Paulo, procedendo a retificação junto à Receita Federal, com comprovação nos autos, se o caso. Caso seja informado que a grafia constante do comprovante de fls. 204 está correta, remetam-se os autos ao Sedi para retificação. Após, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução 122/2010 do E. CJF.3. Fls. 205/208: remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da parte conforme procuração de fls. 78 e comprovante de fls. 208. Após, expeça-se novo requisitório, aguardando-se o pagamento. 4. Desentranhe-se o ofício de fls. 219/226, para juntada aos autos nº 0001172-38.2007.403.6102, eis que dirigida a estes autos por equívoco. Sem prejuízo, cumpra-se a certidão de fls. 239. Int.

0001175-90.2007.403.6102 (2007.61.02.001175-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARCOS FERRARI X MARIA AMIBILE SEMENSATO X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA MAZZI X MARIA APARECIDA CAMARA COVRE X MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER X MARIA CECILIA PIOLA BRANDT X MARIA CELESTINO DA ROCHA CAMPOS X MARIA CRISTINA OLIVIO DE SOUZA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES MERINO MELLO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES E SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 259/262: tendo em vista o cancelamento do requisitório expedido, intime-se o patrono a fim de que esclareça a grafia correta do nome da exequente, procedendo, se o caso, a retificação junto à Receita Federal do Brasil, com comprovação nos autos. Caso seja informado que a grafia constante do comprovante de fls. 262 está correta, remetam-se os autos ao Sedi para retificação. Fls. 280/281: remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da parte, conforme procuração de fl. 78 e comprovante de fl. 281, bem como para exclusão das coexequentes Maria Aparecida Barbosa da Silva e Maria Cecília Piola Brandt, conforme já determinado à fl. 210. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 122/2010 do E. CJF, aguardando-se o pagamento. Int.

0001213-05.2007.403.6102 (2007.61.02.001213-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) OSMAR MORETTI X OSVALDO MILANI X PAULO ALVES DOS SANTOS X PAULO PICININ X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO LAMBERTUCCI X PEDRO LUIZ DE LUCCAS X PEDRO POSSATO X PEDRO VICENTE X PEDRO GERVASIO FAULIN(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Ciência às partes dos pagamentos efetuados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. Quanto aos beneficiários, cf. fls. 191/223 e 241/249, já efetuaram o saque, razão pela qual desnecessária a intimação pessoal. Verifico que às fls. 224/240 e 253/260, constam comunicações de levantamento de requisitórios cujos autores não integram a presente ação. Assim, proceda a Secretaria o desentranhamento para juntada aos feitos de interesse. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando pagamento dos Precatórios expedidos (fls. 182/185 e 187). Int.

ACOES DIVERSAS

0017483-51.2000.403.6102 (2000.61.02.017483-5) - ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MUTUARIOS DE FRANCA E REGIAO ADECOM X INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUTUARIO DO CONTRIBUINTE DO TRAB E DO MEIO AMBIENTE IDECON X AMAURI MIRANDA X LUCIANA MARIA RAMOS MIRANDA X ANTONIO CHIVITE FILHO X EVA MARIA DE LAIA CHIEVITE X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ISILDA APARECIDA COSTA SANTOS X DOLINA BENTINI LIMA X ELI DE CARVALHO TERRA X GEOSMAR DOS SANTOS X GUIOMAR ALVES TEIXEIRA BELLOMO X HYLSON MARZOLA X ROSA TOZETI MARZOLA X JOAO BERRUZEO X NORMA APARECIDA MADALENA DA SILVA X JOSE ALVES VILACA JUNIOR X KLEVIS ELOIDI ALVES X LILIAN CARLA SGOBBI QUAGLIO APARICIO X LUIZ ANTONIO APARICIO X LUIS SERGIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DELFINO X RITA DE CASSIA DE ALMEIDA DELFINO X MAURICIO DONIZETE SILVA X MARTA HELENA FERNANDES SILVA X NELICIA DE FATIMA SIQUEIRA X OLIMPIA PEDRO X RAFAEL KOCHAKI X ROGERIO LUIZ DA SILVA X LUCIANA PORTEIRO ERBETTA SILVA X ROSARIA FERREIRA CEZARINO X PELEGRINO CEZARINO X SANDRA REGINA ANTENOR X SEBASTIAO DAS GRACAS FRANCISCO X LUCIA HELENA LOPES FRANCISCO X SEBASTIAO FELICIO RAVACHE X LUZIA MIOTO RAVACHE X TEREZINHA MARIA JERONIMO X WANDERLEI BATISTA DA SILVA X EDWIRGES ARAUJO DA SILVA X WILSON DA SILVA

MARIANO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CIA/
HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB/RP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Intime-se. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

Expediente Nº 2194

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004377-36.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010792-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010792-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIZ CARLOS ROMAN(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI E SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM E SP233482 - RODRIGO VITAL)

Designo leilão para a venda do veículo VW Golf 2.0, ano de fabricação e modelo 2000, preto, placa BVA 6357, RENAVAL 731087330, pelo melhor lance superior à avaliação, a ser realizado no dia 02/02/2012, às 16h, no átrio deste fórum federal, por Analista Judiciário Federal Executante de Mandados. Para tanto, expeça-se o edital, devendo constar do mesmo que: 1 - o preço da arrematação não exonera o arrematante do pagamento de eventuais multas e de outros débitos do veículo perante os órgãos de trânsito. 2 - caso o bem que não alcance lance superior à importância da avaliação será levado a novo leilão no dia 16/02/2012, às 16h, novamente, no átrio deste fórum federal, pelo maior lance, desde que não se trate de preço vil (art. 692 do CPC), aspecto este que será decidido por este juízo diante da existência de uma oferta efetiva, levando-se em consideração eventuais ônus que pesem sobre o mesmo. Cuidando-se de bem apreendido em processo criminal, o edital deverá ser afixado no átrio deste fórum federal, divulgado no site da Justiça Federal desta Região e publicado no e-DJF3, com antecedência mínima de 05 dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF e às defesas de todos os acusados no processo original nº 0010195-08.2007.403.6102: Jonas Pires Ribeiro, Alberto José Varotto, Eurides Valdir da Silva e Edmar Reis de Almeida. Ao SEDI para incluí-los no pólo passivo. Deverá a secretaria entrar em contato telefônico com pelo menos dois jornais de grande circulação local, a fim de verificar a possibilidade de publicação do edital como utilidade pública, sem custos, certificando-se. Intime-se o Delegado-Chefe da DPF de Ribeirão Preto, a fim de que tome as providências para que os eventuais interessados tenham acesso ao veículo. Da mesma forma, eventuais interessados poderão ter acesso aos presentes autos. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2648

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001966-35.2002.403.6102 (2002.61.02.001966-8) - VALDEMAR CANDIDO MOURA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VALDEMAR CANDIDO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 197: Expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 (CJF). Na oportunidade deverá ser observado o destaque dos honorários contratuais. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se o presente despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int. Despacho da f. 199: 1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados cadastrada no CNPJ 09.311.087/0001-92, como advogada do pólo ativo (fls. 182-183). 2. Após, cumpra-se o determinado na f. 197..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1792

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003869-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA ME X SHEILA CRISTINA DOS SANTOS X SHEILA MARIA DOS SANTOS(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o interesse na composição amigável da lide manifestado pelas partes, designo o dia 07/12/2011, às 14 horas, para audiência de conciliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004626-51.2007.403.6126 (2007.61.26.004626-3) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 520: Tendo em vista o recolhimento do valor devido, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido.Int.

0000440-77.2010.403.6126 (2010.61.26.000440-1) - SONIA YARA MINGUES GEROMEL(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Manifeste-se a impetrante acerca dos documentos apresentados pela impetrada às fls. 99/110.Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 96/97.Int.

0003474-26.2011.403.6126 - PDV DESIGN SERVICES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003593-84.2011.403.6126 - ME SERVICOS DE ESTOQUE LTDA - EPP(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005228-03.2011.403.6126 - NAIR DA CRUZ(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005407-34.2011.403.6126 - BENE PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 75/96: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.Int.

0005512-11.2011.403.6126 - VANESSA TEIXEIRA DE CASTRO(SP296355 - AIRTON BONINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar.Vanessa Teixeira de Castro, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André e Gerente-geral da Caixa Econômica Federal em Santo André - agência 0344, os indeferiram o pagamento do seguro-desemprego relativo ao período de 02/02/2009 a 05/08/2011, em virtude de alegado recebimento indevido de tal benefício anteriormente.Afirma que em 13/08/2008, seu vínculo empregatício com a empresa Megatex Aviamentos Industria e Comércio foi extinto. Em 14/08/2008, um dia após, começou a trabalhar, temporariamente, na empresa Selex Mão-de-obra Temporária. Em 12/09/2009 o vínculo com essa última empresa se extinguiu. Em 29/09/2008, deu entrada no seguro-desemprego utilizando os documentos fornecidos por Megatex Aviamentos Industria e Comércio Ltda. tendo-o recebido regularmente.Ocorre que 01/09/2011 deu entrada em outro pedido de seguro-desemprego, relativo ao vínculo empregatício com a empresa Paulicéia Industria e Comércio de Produtos Têxteis Ltda., tendo sido informada que não teria direito a tal benefício em virtude de ter recebido indevidamente aquele outro seguro-desemprego, relativo ao vínculo com a empresa Megatex e que só poderia receber novo benefício quando efetuasse a devolução dos atrasados.Liminarmente, pugna pelo imediato pagamento do benefício.Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 40/53 pelo Gerente Regional do Trabalho; o gerente-geral da CEF, segundo consta da certidão de fl. 38, negou-se a receber a intimação encaminhada por este juízo.Brevemente relatados, decido.A impetrante se insurge contra a negativa de pagamento de seguro-desemprego por parte das autoridades apontadas como coatoras. Sustenta que recebeu regularmente o seguro-desemprego anterior, não havendo motivos para negativa do

pagamento. A Lei n. 7.998/1990 prevê: Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. Como se vê, o início do benefício de seguro-desemprego é a data da dispensa do trabalhador. A Resolução n. 467/2005, carreada com as informações, determina, em seu artigo 17, que o pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 dias de desemprego a contar da data da dispensa. No caso dos autos, a autora utilizou-se da comunicação de dispensa fornecida pela empresa Megatex, a qual apontava como data de saída o dia 13/08/2008, para formalizar seu pedido de seguro-desemprego em 29/09/2008. Conseqüentemente, tem-se que a impetrante acabou por receber parcela indevida do seguro-desemprego, relativa àquela que teve início na data de sua dispensa, em 13/08/2008, visto que entre aquela data e o dia 12 de setembro de 2008, ela se encontrava empregada na empresa Selex. Ela deveria ter se utilizado da comunicação fornecida pela empresa Selex para a entrada no pedido de seguro-desemprego, visto que aí sim teria recebido o benefício de forma regular. Logo, é de se concluir que a impetrante, de fato, encontra-se em débito. Por outro lado, condicionar o recebimento de novo seguro-desemprego ao pagamento de outro recebido irregularmente é ato abusivo, na medida em que é meio oblíquo de cobrança da dívida, mormente diante da situação de desigualdade que se encontra o beneficiário em relação ao Poder Público concedente do benefício. Com efeito, existem outros meios de cobrança do crédito, que não o bloqueio do pagamento devido do novo benefício. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. LEI N.º 7.998/1990. LIBERAÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO CONDICIONADA À RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei n.º 7.998/1990 não pode a Administração obstar o recebimento das parcelas de novo seguro-desemprego, mediante o argumento de que se faz necessário efetuar a restituição de parcelas indevidamente recebidas e não restituídas relativas a outro fato gerador, sob pena de infringência ao princípio da legalidade e até porque a União detém outros meios legais para assegurar o recebimento de seus créditos. 2. Manutenção da condenação em danos morais em R\$ 2.000,00, já que a referida quantia se encontra em patamar razoável, devidamente proporcional ao dano causado, levando-se em consideração a angústia e a aflição da parte autora pela não concessão à época das parcelas do seguro-desemprego, o que certamente causou prejuízo quanto ao seu sustento e de sua família. 3. Apelação improvida. (AC 200483000161700, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::24/09/2009 - Página::337.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, º, DO CPC. PDV - SEGURO-DESEMPREGO - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE - CARÁTER ALIMENTAR - BOA-FÉ DO SEGURADO. I - Em que pese não ter direito ao seguro-desemprego aquele que adere ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, não cabe a restituição das parcelas indevidamente pagas a esse título, considerando o caráter alimentar que as reveste, bem como a boa-fé do trabalhador. Precedentes do STJ. II - O óbice apontado pela agravante quanto à impossibilidade de pagamento em razão do sistema integrado do Ministério do Trabalho não liberar outras parcelas enquanto não quitado o débito existente refoge ao âmbito judicial, constituindo-se em questão técnico-administrativa a ser resolvida internamente. III - Improvido o agravo da União Federal interposto na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil. (AC 200561000005355, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1273.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. RESOLUÇÃO 252/2000 DO CODEFAT. EXIGÊNCIA DE RESTITUIÇÃO, POR PARTE DO BENEFICIÁRIO, DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE PARA RECEBIMENTO DE NOVO SEGURO-DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO - NOVO FATO GERADOR - REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 3º DA REFERIDA LEI. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA CONFIRMADA. APELO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS. (AMS 200151010050014, Desembargador Federal ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data::01/08/2003 - Página::538A autoridade coatora, contudo, afirma que foi facultado à impetrante a compensação dos créditos, mas, ela não o aceitou de pronto. Tal informação vai de encontro ao afirmado na inicial, no sentido de que seria autorizado o pagamento do novo benefício somente mediante a restituição do outro recebido irregularmente. Seja como for, a compensação é modo regular de pagamento da dívida, visto que previsto na Resolução n. 61/2009, do CODFAT, nos seguintes termos: Art. 2º Constatado o recebimento indevido e a obrigação de restituição pelo trabalhador por ocasião do processamento de novo benefício, o MTE promoverá a compensação, nas datas de liberação de cada parcela, dos valores devidos ao Erário Público com o saldo de valores do novo benefício. Assim, tem-se que: 1º) a impetrante, de fato, recebeu irregularmente parte do seguro-desemprego requerido em 29/09/2008, relativa ao período de 13/08/2009 a 12/09/2009; 2º) não é possível condicionar o pagamento do novo benefício, preenchidos os requisitos legais, ao pagamento integral daquele recebido irregularmente; 3º) é possível a compensação do valor devido com o valor do novo benefício. Portanto, verifico que procede em parte o pedido da impetrante, na medida em que se faz necessária a compensação do valor recebido indevidamente. Presente, pois, o fumus boni iuris. O perigo da demora reside no caráter alimentar do benefício e o estado de desemprego da impetrante. Por fim, quanto à certidão lançada à fl. 38, constata-se que a autoridade coatora, muito embora tenha se negado a assinar o mandado, a receber o senhor oficial de justiça e a fornecer sua qualificação, foi devidamente intimada, na medida em que ficou ciente do teor do mandado. Não é de se considerar que a presente liminar esgota o objeto da ação, na medida em que, seguramente, seu mérito será julgado antes do pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego, podendo, eventualmente, ser cassada. Isto posto, defiro em parte a liminar, para determinar às autoridades coadoras que autorizem e paguem o seguro-desemprego da impetrante, autorizando-as, contudo, a compensar o débito relativo ao seguro-desemprego concedido à impetrante, relativo ao período de 13 de agosto de 2008 a 12 de setembro de 2008. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público

Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Sem prejuízo, dê-se ciência às representações judiciais das autoridades coatoras, publicando-se, ainda, a decisão de fl. 39. Oficie-se. Intime-se. fl. 39: Considerando o teor da certidão retro, aguardem-se as informações requisitadas ao Gerente Regional do Trabalho e emprego em Santo André, pelo prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0006198-03.2011.403.6126 - PROCONTA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. Proconta Processamento de Dados Ltda., qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, o qual a excluiu do parcelamento instituído pela Lei n. 11.974/2009. Relata que não conseguiu realizar dentro do prazo a consolidação dos débitos através do sítio eletrônico da Receita Federal. No mês de junho de 2011, o sítio eletrônico da Receita Federal estava indisponível. No entanto, continuou o pagamento das parcelas mínimas. Pugna pela concessão da liminar a fim de ser reincluída no parcelamento e, no mérito, a manutenção da liminar e a declaração de nulidade do ato de exclusão. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 64/77. É o relatório. Decido. A impetrante se insurge contra a decisão que a excluiu do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, sob o argumento de que a consolidação não se deu no prazo correto em virtude de falha no sítio eletrônico da Receita Federal. Não obstante, afirma, também, que presumiu que o prazo limite para consolidação dos débitos era o dia 31 de julho de 2011. Vê-se que as informações constantes da inicial são contraditória, na medida em que afirma que presumiu que a data-limite para consolidação seria 31/07/2011 e, ao mesmo tempo, afirma que não realizou a consolidação em junho de 2011 em virtude de falha no sítio eletrônico da Receita Federal. Para se beneficiar do parcelamento, o contribuinte deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária, seja ela legal ou infralegal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regramento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200301949374, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) Assim, não tendo a impetrante apresentado o pedido de consolidação no período definido pela legislação tributária, não é ilegal o ato que cancelou seu pedido de inclusão no parcelamento. As informações foram requisitadas no intuito de se esclarecer a eventual ocorrência de falha no sistema de processamento de dados da Receita Federal que pudesse ter obstado a consolidação do débito. Porém, pelo que foi relatado, não ocorreu nada de anormal, atribuindo-se a exclusão do parcelamento à inércia da própria impetrante. Isto posto, indefiro a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 16 de novembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006409-39.2011.403.6126 - ARNALDO PEREIRA DE AMERICO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA
Vistos. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora para processamento de recurso administrativo, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se.. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Intime-se.

0006414-61.2011.403.6126 - ANTONIO SANTIAGO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3864

ACAO PENAL

0003471-52.2001.403.6181 (2001.61.81.003471-7) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA SILVA(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESCA) X FRANCISCO ALVES FREITAS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X EDUARDO BARREIRO RAMOS(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)

Vistos.I- Diante da petição retro, desconstituo o Defensor Dativo DR. MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA - OAB nº 291.143 e arbitro os honorários devidos ao Defensor em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos), bem como, considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF e a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para atuar como Defensor Dativo do Réu FRANCISCO ALVES FREITAS, nos presentes autos.II- Intime-o de sua nomeação, bem como da designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação DARCIO QUEIROZ CARDOSO a ser realizada no dia 01/12/2011 às 15:30 horas, bem como da expedição de cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas arroladas.

Expediente Nº 3865

ACAO PENAL

0002731-21.2008.403.6126 (2008.61.26.002731-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO RODRIGUES(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Vistos.Diante do exposto interesse do Réu em recorrer da sentença prolatada nos autos, intime-se a Defesa para a apresentação do recurso de Apelação, no prazo legal, sob pena de, escoado o prazo, ser-lhe nomeado Defensor Dativo para fazê-lo.

0017535-23.2008.403.6181 (2008.61.81.017535-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA E SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA)

Vistos.I- Recebo as razões recursais apresentadas pela Acusação (fls.419/427).II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.408/414: Diante do exposto e considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER o réu ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, dos fatos descritos na denúncia, em face da inexistência de provas contra o acusado que embasem decreto condenatório.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4842

MONITORIA

0009964-72.2007.403.6104 (2007.61.04.009964-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X LUIZ HENRIQUE FERREIRA JURELA X JACINTA DO ROSAIO DE ALMEIDA NADAIS X VERA LUCIA NADAIS JURELA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Intime-se o autor para retirada do Edital em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Int. Cumpra-se.

0011812-94.2007.403.6104 (2007.61.04.011812-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINI TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO

Intime-se o autor para retirada do Edital em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000036-63.2008.403.6104 (2008.61.04.000036-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Intime-se o autor para retirada do Edital em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4844

MONITORIA

0008683-57.2002.403.6104 (2002.61.04.008683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMO LUIZ LEME

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 140. Int. Cumpra-se.

0000692-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X CEZAR AUGUSTO MANFRIM X RICARDO MESQUITA

1- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 2- Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

0013460-12.2007.403.6104 (2007.61.04.013460-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SAAD VAZ

Intime-se a autora para retirada em 10 (dez) dias do Edital de Citação disponibilizado no DOE, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Int. Cumpra-se.

0013603-98.2007.403.6104 (2007.61.04.013603-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MOTA FLORENCIO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014700-36.2007.403.6104 (2007.61.04.014700-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE

1- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 2- Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

0000928-69.2008.403.6104 (2008.61.04.000928-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA

1- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 2- Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

0002823-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

1- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 2- Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

0005859-18.2008.403.6104 (2008.61.04.005859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DANTAS E DANTAS LTDA X MARIA DA CONCEICAO MATOS DANTAS X RICARDO DANTAS SERRA
Concedo o prazo de 10(dez) dias conforme requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0009109-59.2008.403.6104 (2008.61.04.009109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR ALEXANDRE DA SILVA X NELSON VIEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.139 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010393-05.2008.403.6104 (2008.61.04.010393-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X SIMONE CRISTINA DE LIMA X EDUARDO LUCAS DE MATOS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo à fls. 137/138 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005411-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO JOVENCIO DA SILVA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0006261-31.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANISE TELES DE OLIVEIRA

Recebo os embargos monitorios de fls. 58/68, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008355-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA MENEZES DE CASTRO

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000706-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIONEIRA COM/ DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA - ME X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO ALVES DA COSTA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008914-06.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001326-7)) REINALDO DA CONCEICAO - ME(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aceito a conclusão. REINALDO DA CONCEIÇÃO - ME propõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de cobrança abusiva de juros e outros encargos, existência de cláusulas ilegais, ausência de documentos essenciais e nulidade da Cédula de Crédito Bancário objeto dos autos em apenso (nº 0001326-45.2010.403.6104). Sustenta, em síntese, que não foram fornecidas cópias do contrato firmado entre as partes, de modo que não foi informado adequadamente sobre os termos do negócio para o qual alega ter sido intimado a aderir, aproveitando-se a requerida de sua inocência. Narra também que não foram descontadas do montante executado as parcelas devidamente adimplidas, que houve cobrança indevida de juros a taxas elevadas e mediante a prática de anatocismo com fundamento em cláusulas que violam disposições constitucionais e do Código de Defesa do Consumidor. Suscita ainda a inépcia da inicial e requer a devolução dobrada dos valores pagos a mais, a aplicação da litigância de má fé à embargada e o recálculo da dívida nos moldes que entende como corretos. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 17/28, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e a embargante ficou-se inerte (fls. 29/31). É o relatório. Decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. Importa, desde já, salientar que os embargos à execução merecem provimento, embora o fundamento seja diverso daqueles apontados na inicial destes embargos. Com efeito, foi suscitada a preliminar de inépcia da inicial, embora tenham-na acompanhado extratos, planilhas e cópias dos contratos. De outro lado, a inépcia da inicial é fundamentada na existência de cláusulas ilegais e encargos indevidos, o que se confunde com o mérito do pedido. Todavia, na execução processada nos autos em apenso verifico a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação de título executivo, não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Assim, com fulcro no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento de ofício da ausência de título executivo extrajudicial. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Nessa medida, conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados

os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Com o reconhecimento da inexistência do título judicial objeto da execução processada nos autos principais, restam prejudicados os pedidos de recálculo da dívida e de devolução dos valores pagos a mais em dobro, bem como, à vista da impertinência da interpretação do artigo 620 do Código de Processo Civil, o requerimento de aplicação da regra processual do meio menos gravoso.Outrossim, o pedido de aplicação da pena de litigância de má fé à exequente, por fundamentar-se em pretenso descumprimento de cláusulas e em razão do caráter abusivo que as atribui, mostra-se frágil e destituído de fundamentação fática e jurídica.Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005 para reconhecer a inexistência de título extrajudicial.Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0001326-45.2010.403.6104), com fulcro no artigo 267, VI e 3º, do CPC.Sem condenação da parte embargada em custas, ante a isenção legal. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa nos autos principais.Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205779-22.1998.403.6104 (98.0205779-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI CABRAL DE AGUIAR X WASHINGTON CURVELO DE AGUIAR JUNIOR
Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 149. Int. Cumpra-se.

0012243-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA X MAURICIO LUSTOSA X FABIANA LUSTOSA X DARCY BRAGALHA LUSTOSA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.268 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000837-42.2009.403.6104 (2009.61.04.000837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 115 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008911-85.2009.403.6104 (2009.61.04.0008911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006052-8)) R & R CORAZA CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Requeira as partes o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014227-89.2003.403.6104 (2003.61.04.014227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON JOSE APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON JOSE APARECIDO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 152 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002729-59.2004.403.6104 (2004.61.04.0002729-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU PEREIRA SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU PEREIRA SALVADOR

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 135. Int. Cumpra-se.

0013461-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013461-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON MIEREL CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON MIEREL CARDOSO

Manifeste-se a parte autora se houve a composição de acordo, conforme termos de audiência de fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

0009602-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA LOPES - ME X ANA CRISTINA LOPES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CRISTINA LOPES - ME

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela executada ANA CRISTINA LOPES - ME e outra em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fito de suspender a execução de quantia certa proposta nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.04.009602-0, bem como obstar imposição de qualquer penalidade, ao argumento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. É o relatório. DECIDO. É admissível ao devedor, em exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargados nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para o convencimento do Juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Não é, porém, o que se verifica in casu, pois os argumentos das Executadas não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título, visto que o quantum exequendo importa em produção e cotejo de provas, inadmissíveis na via estreita deste incidente, devendo, com as arguições pertinentes, ser objeto de Embargos à Execução, não opuseram embargos embora devidamente citadas no prazo legal. Isso posto, REJEITO a presente Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da execução, com a realização de penhora. Int. Cumpra-se.

0013342-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Em face da penhora efetivada à fl. 103, proceda-se à penhora e avaliação do automóvel, intimando-se o executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 111/115: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na conta n. 7992-8, da Agência 6687-7, do BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACEN JUD e intime-se a exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0003474-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS FERREIRA LIMA
Manifeste-se a parte outra acerca da certidão de fl. 109 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003963-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA APARECIDA DE FATIMA ANTONINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELICA APARECIDA DE FATIMA ANTONINE

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000522-43.2011.403.6104 - BENEDITO OLIVEIRA DE MATOS(SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aceito a conclusão. Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, com o objetivo de levantar quantia depositada em conta vinculada do PIS - Programa de Integração Social do requerente. Alega estar acometido de grave doença e não possuir recursos financeiros necessários ao seu tratamento, o qual demanda a compra de medicamentos e o seu freqüente deslocamento da cidade de Itariri, onde reside, para São Paulo - SP. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram distribuídos originariamente na Justiça Estadual, que indeferiu o pedido conforme a decisão de fl. 66. Inconformado, o requerente interpôs recurso de apelação, provido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 67/80 e 96/99). Neste Juízo foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 105. Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou em contestação

as preliminares de incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. No mérito, sustentou, em síntese, que o pedido do autor não tem amparo legal dentre as hipóteses de saque previstas. Réplica às fls. 123 e 124. Por fim, o DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não manifestou-se sobre o mérito do pedido (fl. 127). É o relatório. Decido. Converto o feito em diligência. Observo que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14.01.2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, o valor atribuído à causa (R\$ 2.410,90) ajusta-se à competência do JEF, a impor o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal, contra a qual o requerente não se opôs (fls. 123 e 124). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (Proc. 200503000666241 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 8318, TRF3, 2ª Seção, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 27.03.2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (CONFLITO DE COMPETENCIA 200404010375538 - TRF4, 2ª Seção, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 26.04.2006) Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de autarquia federal (art. 6º), com objeto não constante nas causas excludentes do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, e à vista do valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003433-28.2011.403.6104 - MARIA HELENA FIGUEIREDO POLITANAO(SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO E SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aceito a conclusão. Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL com o objetivo de levantar quantia depositada em conta vinculada do PIS - Programa de Integração Social da requerente. Alega estar acometida de doença grave e crônica e não possuir recursos financeiros necessários ao seu tratamento psiquiátrico. Procurada a Caixa Econômica Federal, seus agentes recusam-se a liberar os valores de PIS sob o argumento de que a legislação atinente a esse Programa não contempla essa como hipótese de saque. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 60. Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou em contestação as preliminares de incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. No mérito, sustentou, em síntese, que o pedido do autor não tem amparo legal dentre as hipóteses de saque previstas (fls. 66/76). Réplica às fls. 78/83. Por fim, o DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 86). É o relatório. Decido. Converto o feito em diligência. Observo que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14.01.2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, o valor atribuído à causa (R\$ 4.288,16) ajusta-se à competência do JEF, a impor o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (Proc. 200503000666241 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 8318, TRF3, 2ª Seção, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 27.03.2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do art. 3º da Lei nº

10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (CONFLITO DE COMPETENCIA 200404010375538 - TRF4, 2ª Seção, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 26.04.2006) Ressalte-se a impertinência das razões em contrário sustentadas pela requerente em réplica. Com efeito, o fato de o Juiz ter proferido o despacho inicial não o torna preventivo se a hipótese é de incompetência absoluta (Código de Processo Civil, artigo 113). Outrossim, o valor atribuído à causa determina a competência do JEF, de modo que a preocupação com a demora na prestação jurisdicional não tem o condão de modificar a regra de competência. Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de autarquia federal (art. 6º), com objeto não constante nas causas excludentes do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, e à vista do valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009235-07.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO DIAS DA SILVA(SP100103 - EDNA TOMIKO NAKAURA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL para efetuar o levantamento de valor bloqueado judicialmente e transferido para conta na Caixa Econômica Federal - CEF. O requerente afirma ter havido bloqueio judicial pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João do Meriti - RJ em 2008, decorrente de uso indevido de seu CPF nº 033.906.517-64 por sócio de empresa devedora de tributos ao Fisco. Esclarece que em virtude do ocorrido logrou obter novo número de CPF (234.652.118-39) e que ...a Receita Federal...determinou a liberação dos valores bloqueados (fl. 03). Aduz que o valor bloqueado foi liberado no Banco Itaú, onde mantinha a conta corrente constricta, mas que já havia sido transferido para a Caixa Econômica Federal, entendendo que somente mediante alvará judicial poderá levantá-lo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta ausência de interesse processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Na espécie, o requerente pretende o levantamento de montante bloqueado em virtude de bloqueio judicial. Destarte, decorre logicamente que somente ao Juízo que determinou o bloqueio da conta corrente em questão e a transferência do valor bloqueado a conta judicial na CEF caberá aferir a viabilidade ou não do levantamento daquele pela parte interessada. Registre-se que o requerente obteve inclusive novo número de CPF após tomar ciência da constrictão judicial de sua conta bancária, mas não consta nos autos, embora alegado, ter dirigido o seu requerimento ao Juízo da causa (processo nº 99.0759584-5), o qual poderá ser feito diretamente no aludido processo, sem necessidade de ajuizamento de outra ação. Está configurada, portanto, a ausência de interesse processual, na modalidade de adequação, quanto ao pedido deduzido pelo requerente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81). Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional como rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse processual. Assim, EXTINGO este presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar o requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante o gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo à vista dos requerimentos de fls. 04 e 06, e a ausência de litigiosidade, haja vista que nos processos de jurisdição voluntária, por não haver vencedor ou vencido, não se verifica o ônus de sucumbência (TRF3, AC - 145305, DJF3 30.12.2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Expediente Nº 4845

MONITORIA

0014231-29.2003.403.6104 (2003.61.04.014231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON JOSE APARECIDO DE SOUZA

1- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 2- Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

0014139-17.2004.403.6104 (2004.61.04.014139-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA MARTINEZ GACLIARDO

Fls. 140/147. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000701-50.2006.403.6104 (2006.61.04.000701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERREIRA BERNARDINO

1- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 2- Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

0007275-55.2007.403.6104 (2007.61.04.007275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA ZAPAROLI

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fls. 144/146 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0013604-83.2007.403.6104 (2007.61.04.013604-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 173. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

0014067-25.2007.403.6104 (2007.61.04.014067-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M F COSMETICOS X MARIO FALCONI

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fls. 135/143, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012281-09.2008.403.6104 (2008.61.04.012281-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA FERNANDES PORTO X JOSE FERREIRA FILHO X MICAELA APARECIDA PEREIRA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0013373-22.2008.403.6104 (2008.61.04.013373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRITZ FREDERICO ROESE LTDA X FRITZ FREDERICO ROSSE - ESPOLIO X TEREZA PEREIRA ROSSE(SP155211 - PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR E SP172456 - ADRIANA MÂNCIO BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos juntados às fls.180/214 no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006077-12.2009.403.6104 (2009.61.04.006077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA MONGINHO

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fls. 85/88, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010680-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINÉ BONFIM DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fls. 68/69, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002268-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE OLIVEIRA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0003476-96.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICK ARAUJO DE SOUZA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0004854-87.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAROLINNE MAFFEI DE ARAUJO X TOBIAS MAFFEI

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo às fls.88/97 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006011-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CESAR PIRES FELIX

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 54 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003863-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS DA SILVA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0003969-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MILENA BARBOSA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0204990-33.1992.403.6104 (92.0204990-4) - JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO X EDNA IRENE DA FONSECA BATISTA(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Requeira a embargada o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0003760-70.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011227-71.2009.403.6104 (2009.61.04.011227-9)) AUTO POSTO SHALOM LTDA X ALFREDO MANINI FILHO X HELENA LOUZADA MANINI(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte embargada acerca da proposta de acordo de fls.32/46 no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203542-54.1994.403.6104 (94.0203542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. JODE EDUARDO RIBEIRO JR) X ENSAN-SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON PARENTE X NELSON PARENTE JUNIOR(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Concedo 20 (vinte) dias de prazo, conforme requerido pela parte exequente à fl. 257. Int. Cumpra-se.

0205314-13.1998.403.6104 (98.0205314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDGEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GILBERTO MARTINEZ CARRER X MARIA CINIRA PESSOTO MARTINES CARRER

Providencie a parte exequente apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0001108-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001108-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO CARDONA DE LIMA

Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio de fls. 99/100, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010985-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010985-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO E SERV. AUTOM. TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do bloqueio de fls. 193/199, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000650-34.2009.403.6104 (2009.61.04.000650-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONIO GRACIOSO NETO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.67 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003721-44.2009.403.6104 (2009.61.04.003721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DO VALE

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 70 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004213-36.2009.403.6104 (2009.61.04.004213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON HERBERT FRANCA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0010284-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA CAPUCH DONATI

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 65, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003653-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO TOLEDO CAPPARELLI - ME X DIOGO TOLEDO CAPPARELLI

Requeira a parte autora o que de direito par ao prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007600-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)

Fls. 87/95. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002798-47.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCIA ELISABETE LOURENCO SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 44 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003687-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE DE SOUSA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 44 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206388-73.1996.403.6104 (96.0206388-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARY CRISTINA SANTORO X GENI ANGELA SANTORO X ANTONIO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY CRISTINA SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENI ANGELA SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SANTORO

Concedo 10 (dez) dias de prazo, conforme solicitado pela parte exequente à fl. 176. Int. Cumpra-se.

0207769-48.1998.403.6104 (98.0207769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006669-27.2007.403.6104 (2007.61.04.006669-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOAO BATISTA VIEIRA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X MARILENE SOUZA VIEIRA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SOUZA VIEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 151, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006851-76.2008.403.6104 (2008.61.04.006851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADIJOL PRODUTOS VETERINARIOS E FARMACEUTICOS LTDA X MARIA CRISTINA FORONI MEDEIROS X ORESTES GARCIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADIJOL PRODUTOS VETERINARIOS E FARMACEUTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA FORONI MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORESTES GARCIA DE MEDEIROS

Requeira a parte exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0011581-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA BORGHI

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0004010-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO DE BARROS

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constituiu-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201493-69.1996.403.6104 (96.0201493-8) - JOSE FONSECA DE ASSIS(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Efetue a ré FAMÍLIA PAULISTA o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação pela CEF à fl. 316 no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0010012-65.2006.403.6104 (2006.61.04.010012-4) - LAIRE DINELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0011009-14.2007.403.6104 (2007.61.04.011009-2) - FACCHINI S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/374: indefiro. O laudo pericial atende satisfatoriamente ao objetivo da perícia. Ademais, o Sr. perito justificou as razões pelas quais deixou de responder a alguns quesitos formulados pela autora. Assim, concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais. Após, venham-me para sentença. Int.

0009990-36.2008.403.6104 (2008.61.04.009990-8) - ODILA GUILHERME SILVA - ESPOLIO X DANIEL CAMPOS SILVA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a regularização do pólo ativo, intime-se o autor a apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. int. e cumpra-se.

0011427-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FELIPE DA SILVA X MARLI INACIO PAIXAO BARBOSA DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 107/111. Int.

0008865-11.2009.403.6100 (2009.61.00.008865-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o apontado à fl. 148. Int.

0007493-15.2009.403.6104 (2009.61.04.007493-0) - MIRIAN MINAMITANI(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora sobre o contido às fls. 182/246. Int.

0010056-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010056-3) - J SANCHO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES E SP271101 - ALETHEA PALIOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES)

Fls. 238/241: o autor recolheu equivocadamente o valor devido a título de honorários periciais em GRU. Por tal razão, requer que este Juízo oficie ao Banco do Brasil para que este reembolse-lhe o valor indevidamente recolhido por meio de GRU. A pretensão não merece acolhida. O Banco do Brasil é mero arrecadador, não podendo ser confundido com o órgão receptor, a quem efetivamente foi efetuado o pagamento. Em caso de recolhimento indevido, a restituição deve ser pleiteada ao órgão receptor, ou seja à Unidade Gestora que se encontra identificada por código na própria guia. No caso presente, conforme se verifica na guia de fl. 227, o depósito foi efetuado para a Unidade Gestora 090017/00001 a qual corresponde à própria JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DE SÃO PAULO. Na verdade a autora utilizou-se do código de recolhimento de custas judiciais para efetuar o recolhimento dos honorários periciais. Assim, conforme exposto, o requerimento de reembolso deve ser dirigido à Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo. Tal requerimento, contudo, deve ser feito administrativamente, não cabendo ao Juízo adotar providências para sanar equívoco da parte. Por outro lado, não pode o feito permanecer sem o regular andamento por conta dessas providências alheias ao processo. Assim, no prazo de trinta dias, independentemente de outras providências administrativas que o autor houver por bem adotar, efetue o depósito dos honorários periciais por meio de guia de depósito judicial, sob pena de preclusão da prova. Int.

0012823-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012823-8) - RENATO DOS SANTOS DIAS X ANDRE DOS SANTOS DIAS X VANESSA DOS SANTOS DIAS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Indefiro a produção da prova pericial, tendo em vista que o aviso de sinistro (fls. 25 - questão 06) e o relatório médico acostado aos autos (fls. 100) tornem desnecessário investigar por outras provas a preexistência da doença que levou ao óbito da segurada em relação ao contrato de financiamento. Int.

0000034-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000034-0) - CID ERWIN LANG(SC020012 - NEILA APARECIDA BARCELOS) X CONDOMINIO EDIFICIO GRAN COMENDADOR ANGELO GALFRIDA(SP155720 - JOSÉ CLAUDIO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 426/427: indefiro a prova oral requerida pelo autor por entendê-la desnecessária ao deslinde do feito. Ademais, os documentos acostados aos autos são suficientes ao esclarecimento da questão. Venham-me para sentença. Int.

0008501-90.2010.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 79/80: indefiro o desentranhamento, eis que o documento acostado às fls. 69/70, tendo em vista que a ré protestou por sua juntada na contestação. Tal documento é necessário ao deslinde do feito. Ademais, não obstante tenha sido rejeitada a Impugnação ao Valor da Causa apresentada pela CEF, o referido documento levanta dúvida quanto ao valor

pleiteado pelo autor. Afirma o autor ter havido saque por terceiros do valor de R\$ 181.131,85 (cento e oitenta e um mil, cento e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos) em 10 de novembro de 1993. Conforme já alegado pela CEF na contestação (fl. 48) e apontado no documento o valor refere-se a cruzeiros reais, moeda corrente à época do saque. Assim, manifeste-se o autor sobre o valor do saque. Após, apreciarei a necessidade de produção de provas. Int.

0005256-37.2011.403.6104 - NEUSA CASTILHO LORENZO(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, na qual o autor pede a anulação de débito fiscal n. 15983.000822/2010-21, referentes à diferença de imposto de renda suplementar decorrente de irregularidades encontradas pelo Fisco nas suas Declarações de Rendimentos relativas aos exercícios de 2005 a 2010. A autora pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para suspender a exigibilidade dos referidos créditos, independentemente de depósito. Afirma que os débitos tributários em referência decorrem de glosas indevidas efetuadas pelo Fisco nas respectivas declarações de rendimentos. Aduz, ainda, ter deixado de apresentar defesa administrativa, bem como os documentos solicitados pela autoridade fiscal em razão de sério acometimento de transtornos psíquicos. A inicial veio instruída com documentos. O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação. Citada, a ré ofereceu resposta requerendo a improcedência do pedido. Brevemente relatados. Decido. De início registro que os próprios termos da contestação, em especial as informações de fls. 414/418, reconhecem a comprovação por meio dos documentos acostados aos autos da viabilidade da retificação do lançamento fiscal, cujo reconhecimento é suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações em juízo de cognição sumária. Senão vejamos: (g/n) Portanto, de tudo o acima exposto, podemos observar que a autora comprova a existência de mais uma dependente, além de despesas médicas dedutíveis para fins de imposto de renda. Entretanto, tendo em vista não ter a autora apresentado tais documentos em recurso administrativo, além de não ter efetuado nenhum pedido de revisão administrativa, não há como efetuarmos a revisão do lançamento fiscal. Acrescente-se, ademais, o fato novo trazido a baila por meio desta ação judicial, pois em razão do quadro clínico da autora, comprovado por laudos, receituários e atestados médicos, inviabilizou a apresentação dos documentos exigidos pela Receita Federal. O perigo da demora na solução da lide, por sua vez, sobeja dos prejuízos naturalmente advindos do lançamento fiscal. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário até que a autoridade fiscal analise os documentos colacionados aos autos, procedendo, se for o caso, a respectivo retificação do lançamento de débito fiscal n. 15983.000822/2010-21. Oficie-se para cumprimento me intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação. Int. Santos, data supra.

0006614-37.2011.403.6104 - ELIETE TEIXEIRA DE JESUS(SP120849 - CELIA REGINA DOS SANTOS GASPAR LOPES) X SILVIO FERNANDES LOPES JUNIOR(SP082241 - MARCIA REGINA PEREIRA LEMOS)
A competência da Justiça Federal é fixada no art. 109 da Constituição Federal. No caso presente, pleiteia a autora seja o antigo empregador compelido a comprovar o regular recolhimento de suas contribuições previdenciárias durante o período laboral. Assim, não se incluindo a hipótese naquelas elencadas no citado artigo da Constituição Federal, não se afigura ser o caso de competência da Justiça Federal. Remetam-se os autos à E. Justiça do Trabalho de Santos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0009232-52.2011.403.6104 - INFINITY EMPREGOS EM NAVIOS DE CRUZEIRO LTDA(SP140326 - MARCELO IGNACIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos, Pleiteia a autora indenização por danos materiais e morais em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS estimando-a em R\$ 23.010,00. Não obstante não conste nos autos o faturamento anual da autora, seus documentos constitutivos (fls. 20/31), onde constam seu capital social e seu ramo de atividade, permitem concluir que se trata de micro empresa. Dessa forma, a qualificação das partes, aliada à natureza e ao valor atribuído à causa não permitem alcançar o valor da alçada deste Juízo, revelando a competência do Juizado Especial Federal de Santos para processar e julgar o presente feito. Assim, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa dos autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004211-03.2008.403.6104 (2008.61.04.004211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205609-50.1998.403.6104 (98.0205609-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS E OUTROS Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador da Fazenda, com endereço à Praça da República, nº 22/25, Centro - Santos - SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007693-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007693-5) - JOAQUIM DOS SANTOS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

A legitimidade para postular em nome do autor falecido pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante. Assim, apresente a requerente o Termo de Compromisso de Inventariante, a certidão de óbito do autor, assim como procuração em nome do ESPÓLIO. Prazo: trinta dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204927-66.1996.403.6104 (96.0204927-8) - MANUELITO DE SOUZA X TEREZA FLAUZINO DE SOUZA (SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUELITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA FLAUZINO DE SOUZA
Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 424/425. Int.

0202428-75.1997.403.6104 (97.0202428-5) - EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA X JOAO LEME CAVALHEIRO X JOAO PEREIRA DA SILVA X VALTER DA ROCHA BORGES X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X WILSON RODRIGUES X CELSO DA SILVA X EDIVALDO PINTO MENDES X LUIZ ROBERTO MAGALHAES (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LEME CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DA ROCHA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVALDO PINTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Fl. 775: os valores já se encontram creditados conforme consta às fls. 723/730. Assim, ante a concordância JULGO EXTINTA a execução aos autores EURÍPEDES RODRIGUES DE SOUZA, JOÃO CARLOS SILVA RIBEIRO, JOÃO LEME CAVALHEIRO e JOÃO PEREIRA DA SILVA nos termos do art. 794, I do CPC. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo de trinta dias, sobre o pedido de crédito referente aos juros progressivos formulado pelo autor WILSON RODRIGUES concedido no processo n. 00.0758493-8. Int.

0013589-22.2004.403.6104 (2004.61.04.013589-0) - SEVERINO ALVES DA SILVA (SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA E SP133657 - MARIO PINTO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO ALVES DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 254/255. Int.

0002374-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002374-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI (MG043033 - GUILHERME WINTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELIA MENGOLI
Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 210/211. Int.

0001877-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001877-9) - GIL PEIXOTO SANTOS (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GIL PEIXOTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta embargos de declaração, sob alegação da ocorrência de omissão e contradição na decisão de fl. 185 e v, aduzindo que não há diferenças para serem depositadas. Brevemente relatados. Decido. A teor da decisão proferida e dos argumentos expostos nos embargos de declaração, nada há a aclarar, pois conforme planilha apresentada pela própria CEF à fl. 166, existe diferença a ser depositada. Dessa forma, os argumentos expostos nos embargos de declaração encontram-se vencidos. Nos moldes propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação dos fundamentos do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF - DOU 05/12/91) No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93) Assim, recebo estes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Uma vez em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0001852-12.2010.403.6104 - CRISTIANE DA SILVA MENEZES (SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI E SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CRISTIANE DA SILVA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região. Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6183

ACAO PENAL

0004337-53.2008.403.6104 (2008.61.04.004337-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON MARTINS CORREA X CHRISTOS GEORGES PRASSINIKAS(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X JOSEVAL BATISTA DOS SANTOS(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X WELLINGTON DA SILVA MOTA
1) Regularize a Serventia a autuação do presente feito. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinando na decisão que recebeu a denúncia (fls. 191/195)2) Fls. 201: regularize o patrono do autor a representação processual, uma vez que não foi juntada a procuração. Após a regularização, defiro.3) Fls. 202: defiro. Cumpra-se.Publique-se.

Expediente Nº 6187

ACAO PENAL

0005289-61.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-73.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO(MS009067 - ANA MARIA SOARES) X SERGIO RICARDO ZANINI X ALEX ZANINI(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X ANTONIO VERRONE NETO(SP210945 - MARCOS ROBERTO DE CAMPOS) X DOUGLAS INACIO DA SILVA X PAULO INACIO DA SILVA(SP124191 - OSMAR SOUSA SILVA) X LEONARDO AMAURI SILVA(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA E SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)

Folhas 1769/1807: dê-se vista às partes, em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham imediatamente conclusos para sentença. OBS.: O PRAZO EM SECRETARIA INICIAR-SE-Á EM 22/11/2011 E ENCERRAR-SE-Á EM 28/11/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000823-57.2011.403.6114 - ALEXANDRE APARECIDO VILAS BOAS - ME(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004224-64.2011.403.6114 - HEBER TRANSPORTADORA LTDA ME(SP262603 - DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004252-32.2011.403.6114 - FABIO DIACOW(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004574-52.2011.403.6114 - SANDRA MAGALHAES PARNAIBA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004816-11.2011.403.6114 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ainda não apreciado, apresente o autor cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0005193-79.2011.403.6114 - VALMIR CARDOSO NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006266-86.2011.403.6114 - VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO E SP264397 - ANA PAULA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006666-03.2011.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. INTIME-SE O RÉU A COMPARECER EM SECRETARIA E ASSINAR SUA CONTESTAÇÃO.

0008139-24.2011.403.6114 - MARIA JUSSARA DE OLIVEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUTIÇA GRATUITA.CITE-SEINT.

0008280-43.2011.403.6114 - THAIS CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA X FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA(SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos.Recebo a petição de fl.124 como aditamento a inicial.Ao Sedi para retificação do polo passivo para substituir o Ministério da Educação pela União Federal, mantendo-se o INEP.

0008317-70.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006909-1)) OSCAR YASHUNORI OTSU X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU(SP163013 - FABIO BECSEI E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. COM A MÁXIMA VENIA DEVERIA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSCITAR CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE O STJ, UMA VEZ QUE COMPETE AO JUIZ FEDERAL DETERMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE OU NÃO POR PARTE DO ENTE QUE TEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL.A DECISÃO DO MAGISTRADO ESTADUAL, ÀS FLS. 604, DEIXA DÚVIDAS QUANTO À REAL SITUAÇÃO FÁTICA, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO DIZ RESPEITO À DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA PRESENTE AÇÃO.TENDO EM VISTA QUE A PARTE NÃO PODE FICAR SEM TUTELA JURISDICIONAL, DETERMINO ÀS PARTES:QUE OS AUTORES SE MANIFESTEM NO PRAZO DE DEZ DIAS, DIZENDO SE VENDERAM O IMÓVEL OU LOGRARAM OBTER A QUITAÇÃO OU EFETUARAM O PGAMENTO DO SALDO DEVEDOR.QUE OS RÉUS, CEF E BANCO SAFRA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, APRESENTEM A MATRÍCULA DO IMÓVEL ATUALIZADA, E SE MANIFESTEM SE HOUVE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL OU NÃO, SE O FCVS FOI UTILIZADO EM UM DOS TRÊS IMÓVEIS EM NOME DO AUTOR. EM SUMA, QUAL A SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DO CONTRATO, DO IMÓVEL E DA GARANTIA HIPOTECÁRIA.APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES APRECIAREI O SEGUIMENTO DO FEITO.INT.

0008329-84.2011.403.6114 - INVEST BENS PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie o autor cópia autenticada do contrato social. Prazo 5 dias. Intime-se.

0008342-83.2011.403.6114 - JOSE OZIREZ MORAES(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X SETE ESTRADA LOGISTICA LTDA X COLD EXPRESSTRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA X MONTE SION COM/ E TRANSPORTES LTDA

Vistos. Diante da ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, declino a competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca para livre distribuição. Intime-se.

0008346-23.2011.403.6114 - JORCELINA SOARES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade no andamento processual. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008424-17.2011.403.6114 - GILMAR SOARES DA SILVA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008437-16.2011.403.6114 - CELIA PEREIRA GONCALVES(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005202-75.2010.403.6114 - DORALICE ABRANTES VIEIRA(SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 38/67. Laudos dos peritos judiciais juntados às fls. 79/83 e 87/92. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 107/112), contra-proposta às fls. 115/117, com o qual o réu concordou expressamente (fls. 119). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada nos autos, consistente na concessão de aposentadoria por invalidez a contar de 2 de dezembro de 2010, compensando-se eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença; no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação, e honorários advocatícios à base de 10%, no importe total de R\$ 4.363,38 (quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), para agosto/2011, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; com a aceitação da presente proposta, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 4.363,38 (quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), para agosto/2011. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007491-78.2010.403.6114 - CENTRO AUTOMOTIVO NAVEGANTES ACC I NAVEGANTES X BAZAR E PAPELARIA NAVEGANTES LTDA(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em

sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)

Vistos.Designo a data de 31 de Janeiro de 2012, às 14:00h, para depoimento pessoal de Carlos Vagner de Souza, administrador da co-ré LPS Comércio de Produtos de Informática Ltda., e oitiva da testemunha arroladas à fl. 197.Intimem-se.

0000623-50.2011.403.6114 - HELENA MARIA FERREIRA DE JESUS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 16/08/10 a 19/10/10 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 45/46. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 68/71.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/01/11 e a perícia realizada em junho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose cervicodorsolombar com discopatia degenerativa, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade, uma vez que se encontra com quadro clínico estabilizado e sem recomendação de cirurgia (fl. 70 verso). Além do mais a autora trabalhou normalmente até junho de 2011 (CNIS anexo). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001087-74.2011.403.6114 - MARIANA LIMA DUARTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 19/05/05 a 30/03/06 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 55/56. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 111/113.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/02/11 e a perícia realizada em julho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose cervicodorsolombar, gonartrose bilateral e tendinopatia em ombro bilateral, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 113 verso). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial,

profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002086-27.2011.403.6114 - SOLANGE PEREIRA CONSONI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Designo a data de 13 de Dezembro de 2011, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente.Expeça-se carta com AR para intimá-la.Intimem-se.

0002294-11.2011.403.6114 - ANGELINA SANTOS DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 18/12/09 a 30/11/10 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 84/85. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 115/118 e 126/128.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/03/11 e a perícia realizada em julho. Consoante a prova pericial ortopédica, a parte autora é portadora de fratura de punho direito consolidada e osteopenia, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 128). Na perícia realizada pelo clínico geral, foi constatado que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, o que também não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 116). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002458-73.2011.403.6114 - GUTEMBERGUE DE JESUS(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 23/07/07 a 30/06/08 e continua padecendo de males cardíacos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 142/146.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/04/11 e a perícia realizada em junho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica desde 1991 e diabetes mellitus desde 2005, males que não lhe acarretam incapacidade laborativa para a função de cobrador de ônibus (fl. 143). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003095-24.2011.403.6114 - NILDA SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES E SP219096 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 139/144.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de auxílio-acidente. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, com DIP em 14/11/11. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Digam o INSS sobre a manifestação de fls. 175/179.Intimem-se.

0003131-66.2011.403.6114 - SEBASTIAO RODRIGUES FORTUNATO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 18/19. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 45/49.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/05/11 e a perícia realizada em julho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de acunhamento vertebral torácico, decorrente de fratura antiga consolidada, o que não lhe acarreta incapacidade laboral (fl. 49 verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO.

LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004613-49.2011.403.6114 - JOSE MILTON DA SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 132/136.Sem prejuízo, forneça o autor o endereço atualizado dos ex-empregadores, para expedição do ofício requerido.Intime-se.

0004648-09.2011.403.6114 - MARIA ENEIDE DE QUEIROZ COELHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a Autora que era mãe de Raphael Coelho, falecido em 05/09/10. Requereu o benefício na esfera administrativa em 09/05/11, o qual foi indeferido ante a inexistência de provas da dependência econômica. Requer o benefício desde então. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas e tomado o depoimento pessoal da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados, o falecido segurado morava, pelo menos desde junho de 2008 (fl. 35), na cidade de Limeira, na companhia de outro rapaz, como afirmou a mãe. Tal afirmativa vai ao encontro dos dados constantes no CNIS, pois a empresa Covre ficava em Limeira e a empresa Mahle também. O documento de fl. 16 confirma o endereço do segurado falecido em Limeira. Consoante informe do endereço do segurado, quando em gozo do auxílio-doença n. 5416466800, de julho a setembro de 2010, ele morava no mesmo endereço em Limeira. Lá foi internado e lá veio a falecer. A autora afirmou em seu depoimento pessoal que o filho morava com ela, pois nos finais de semana vinha a São Paulo. Já a testemunha Geremias afirmou que não havia regularidade semanal nas vindas de Raphael a São Paulo. Na verdade, o segurado tinha domicílio e residência em Limeira e a afirmativa de que contribuía com cerca de R\$ 300,00 mensais para os pais não foi comprovada. Além do mais, a mãe afirmou que somente veio a descobrir que seu filho era homossexual quando veio a adoecer e ser internado. O convívio familiar era pouco, o que explica a surpresa da mãe ao descobrir a opção sexual do filho, já às vésperas do óbito. O fato de o segurado ter deixado um seguro de vida em nome dos pais, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), não comprova a dependência econômica deles em relação ao filho. Também se soma o fato do segurado falecido manter conta corrente conjunta com outro rapaz, conforme afirmou a própria mãe, o que denota que se dependência econômica havia, não era entre o filho e os pais. Destarte, tenho por não comprovada a dependência econômica, necessária no caso. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004943-46.2011.403.6114 - ARNALDO SCHREINER(SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de certidão de tempo de contribuição em virtude de anistia política. Aduz o requerente que em 28/08/10 foi publicada decisão do Ministro do Estado da Justiça declarando que o autor era beneficiário da Lei n. 10.559/02 e reconhecendo o direito do cômputo do tempo de 26/06/72 a 07/12/78, para todos os efeitos, em razão da condição de anistiado político. Requerida a certidão junto ao INSS, ela foi negada em virtude do disposto no artigo 520, 3º da IN 45, de 06/10/10. Requer a certidão, indenização por danos morais e materiais. Com a inicial vieram

documentos. Deferida parcialmente a liminar à fl. 40, mediante o recolhimento de contribuições. A parte não interpôs recurso. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Requerido o último holerite do autor para o cálculo das contribuições devidas para o cumprimento da antecipação de tutela. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O ato que considerou o autor anistiado político foi publicado em 20/08/10 (fl. 24), com o seguinte teor: N. 2.343 - Declarar ARNALDO SCHREINER por tador do CPF n. 234.610.558-91, anistiado político, conceder reparação econômica de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 26.06.1972 a 07.12.1978, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, 2º, da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002. A Lei n. 10.559/02, artigo 1º, tem a seguinte redação: Art. 1o O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias; Destarte, qualquer Decreto, Instrução Normativa ou ato interno da autarquia não pode DETERMINAR A EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, pois tanto o ato concreto, quanto a Instrução são flagrantemente ilegais. Cito precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS PREVISTOS NO ESTATUTO MILITAR. I - A impugnação ao valor atribuído à causa é incidente que deve ser processado em autos apartados, o qual tem rito próprio (art. 621, CPC), não podendo ser alegada em simples preliminar. II - O e. Comandante do Exército e o Ministro da Defesa devem figurar no pólo passivo do mandamus, tendo em vista que o impetrante se insurge contra omissões destes em responder aos requerimentos administrativos. III - Com a declaração de anistiado político, a Lei nº 10.559/2002 isenta o militar da contribuição previdenciária. O fato de ser beneficiado com essa isenção não significa que perde os direitos previdenciários previstos no seu estatuto, dentre os quais o direito à pensão por morte aos seus dependentes (Inteligência dos arts. 9, 13 e 16 da Lei nº 10.559/2002). Segurança denegada. (STJ, MS 12907, Relator FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 31/03/2008). Quanto aos danos materiais, não apresentou o requerente as provas de que teria direito à aposentadoria com a contagem de tempo requerida. Até porque, apresentada a certidão de tempo de serviço, os trâmites administrativos no Estado não tomam um dia apenas. Portanto, não comprovado o dano material alegado, ou seja, de que estaria recebendo aposentadoria desde novembro de 2010. Destaco que a afirmativa de que o não recebimento de aposentadoria se consubstancia em trabalho forçado (fl. 07) não tem o mínimo supedâneo ou cabimento. Ressalto que o momento para a produção da prova pericial é com a inicial para o autor e, na contestação para o réu. O requerente não é aposentado, como afirma reiteradamente o réu em sua contestação. O documento de fl. 62 diz respeito a homônimo, uma vez que o CPF nele constante é 379.525.799-91 e o CPF do requerente é 234.610558-91. Em consulta, CORRETA, ao DATAPREV, constato que o autor não recebe qualquer benefício administrativo (anexo). Quanto ao dano moral, não há de se confundir os danos sofridos em razão da luta durante a época da ditadura e o ato inquinado de ilegal que recusou o fornecimento da certidão de tempo de contribuição. Não há como caracterizar os anistiados políticos como mais carentes de atenção, psicologicamente mais suscetíveis a abalos ou negativas por parte da administração, até porque, temos vários presidentes, governadores e prefeitos que são anistiados políticos e, no entanto, não demonstram a alegada suscetibilidade, muito pelo contrário. Além do mais, o anistiado recebeu a indenização no valor de R\$ 100.000,00 a título de indenização por danos materiais e morais, além do direito à contagem de tempo de serviço. Nada mais lhe é devido. Inexistente o dano moral: o trabalho não pode ser encarado como pena e sim como dignificação da pessoa humana (tanto que considerado direito fundamental), ainda mais relevante no caso do requerente, professor da educação básica. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a expedir, no prazo de 48h. a certidão de tempo de contribuição, sem a necessidade de recolhimentos previdenciários em relação ao período de 26/06/72 a 07/12/78. Oficie-se para cumprimento em razão da concessão de antecipação de tutela, reformando a decisão anterior. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. P. R. I.

0005447-52.2011.403.6114 - RODRIGO ROSSI X SANDRA REGINA ROSSI (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cite-se. Intime-se.

0005721-16.2011.403.6114 - MAURO BATISTA DA ROSA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0006566-48.2011.403.6114 - SILVIO FERRETI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0008094-20.2011.403.6114 - CAMILA BORGES ROSA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCINEIDE ARAUJO DA SILVA X FABIO ARAUJO DA SILVA X JOAQUIM VENTURA DE ARAUJO NETO X FAGNER ARAUJO DA SILVA X MARIA ONILDA VENTURA DA SILVA

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Ao SEDI para cadastro do CPF de Maria Onilda Ventura da Silva, conforme informação de fl. 51.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cite-se e intimem-se.

0008155-75.2011.403.6114 - MARIA LAURENISE SOUSA OLIVEIRA RODRIGUES(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em maio de 2004, sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00055352720104036114, em que são partes LAURO MOTA DE SOUZA e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00055352720104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: LAURO MOTA DE SOUZAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em outubro de 2002, sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da

Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em 27/05/09, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 7109 / RJ AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/06/2009) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1091290 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009) Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008569-73.2011.403.6114 - MARIA EUNICE CLEMENTE FRANCISCO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a presunção de legalidade dos atos administrativos. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). De qualquer sorte, não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela seja concedida ao final. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

0008570-58.2011.403.6114 - MARIA TERESA DA CUNHA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008605-18.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 23 de Janeiro de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo

do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008608-70.2011.403.6114 - MARIA JOSE GOMES IRMA SOUSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008610-40.2011.403.6114 - VAGNER CAPELARI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008644-15.2011.403.6114 - MARIA JOSE LEITE DE MACEDO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 23 de Janeiro de 2012, às 10:45 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros

para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008661-51.2011.403.6114 - ZELIA FLORENTINO DA SILVA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 23 de Janeiro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008663-21.2011.403.6114 - CARLOS ANDRE LUIS OLIVEIRA FERREIRA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de Hepatite C e sofrer com os efeitos colaterais dos remédios que ingere diariamente, estando incapaz para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA: 27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Regularize o autor os documentos de fls. 08 e 26, preenchendo-os integralmente. Após, cite-se. Intimem-se.

0008674-50.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES PENAJOIZ FERREIRA(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 23 de Janeiro de 2012, às 10:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 01. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008686-64.2011.403.6114 - ELISABETH SILVA AZANHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.No mesmo prazo, regularize os documentos de fls. 09 e 142, apondo a data.Intime-se.

0008707-40.2011.403.6114 - MARIA MADALENA GONCALVES(SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA E SP286074 - CRISTIANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 23 de Janeiro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008737-75.2011.403.6114 - ADAIR NOGUEIRA DA SILVA CRUZ(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 23 de Janeiro de 2012, às 9:45 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008596-56.2011.403.6114 - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP228440 - JANE MIGUEL COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente de acidente do trabalho, conforme afirmado na inicial, relacionado ao exercício de suas atividades profissionais. Constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

0008711-77.2011.403.6114 - JEANE ANTONIO DE CARVALHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Dezembro de 2011, às 11:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Considerando o excesso de perícias já agendadas neste Juízo, e a necessidade de laudo que ateste a incapacidade da autora, converto o rito sumário em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007191-19.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000565-5)) UNIAO FEDERAL X GETULIO DE ASSIS BAPTISTA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma a Embargante que há excesso de execução porque o embargado não demonstrou mês a mês o valor devido a título de IR, na fonte, e que foi adicionada multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC, sendo que ela não é devida. O embargado não apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que realizou os cálculos e apurou o valor devido. O embargado concordou com os cálculos. Os valores apresentados pelo embargado encontram-se equivocados, uma vez que não foi determinada a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC e, a aplicação da taxa SELIC exclui a aplicação de juros. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatório no valor de R\$ 2.107,07, atualizado até agosto de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como das informações de fls. 66/69. P. R. I.

0001106-80.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007149-72.2007.403.6114 (2007.61.14.007149-7)) JOSE SOARES LEITE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LUZIA SOARES GUTIERRES X MARIA LUCIA LEITE(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados na decisão transitada em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O título exequendo foi prolatado em março de 2008, quando não existia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Por óbvio não poderia ser ela mencionada na sentença. A partir de 29/06/09, os juros e correção monetária tiveram regramento diverso nas ações contra a Fazenda Pública e sua constitucionalidade já foi reconhecida pela STF. Portanto, sobrevindo lei que dispões de forma diversa sobre juros, tem ela incidência imediata sobre as ações em curso, que não dispuseram de forma diversa, por que na época a lei não existia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 12.715,96, atualizado até 30/10/10. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e do documento de fl. 14/15. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006940-74.2005.403.6114 (2005.61.14.006940-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela foi proferida em conformidade com a petição de fls. 267/269, que requereu a extinção do feito.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0004334-63.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO MAYOR

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0004341-55.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONICA BATTISTINI CORREA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora se houver.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004374-45.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAQUIM BURIN NETO

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Converta-se em renda o depósito de fl. 13, conforme requerido à fl. 20. P. R. I.Sentença tipo B

0004468-90.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO BUTRICO

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora se houver.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004525-11.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA CRISTINA SIMOES

APPARECIDO

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0005177-28.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FLORENCIO CALCHIANO

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANCA

0008161-82.2011.403.6114 - KNAUF ISOPOR LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Com a inicial vieram documentos. Diferida análise da liminar para após a vinda das informações. Prestadas as informações às fls. 124/126 e 127/131, complementadas às fls. 142 e 143/151. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos das informações prestadas, a autoridade apontada como coatora o foi erroneamente. Com efeito, os débitos inscritos sob n. 80.5.11.004665-14 e 80.5.11.005452-28, únicos impeditivos à emissão da certidão requerida, são de competência da Delegacia Procuradoria da Fazenda Nacional. Logo, quem detém competência para verificar a suficiência e regularidade do pagamento, com conseqüente despacho de manutenção, revisão ou extinção das inscrições em dívida ativa é o Delegado Regional do Trabalho. Como a autoridade coatora apontada não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, somente resta ao juiz julgar o Impetrante carecedor de ação. Cite-se jurisprudência a respeito: MANDADO DE SEGURANÇA. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução. 2. No mandado de segurança, se o magistrado constatou que outra seria a autoridade responsável pelo ato impugnado, deve declarar o impetrante carecedor do direito de ação (RSTJ, 411.283-84) 3. Agravo regimental improvido. (AR em MS 4467/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJU 05/08/96, p. 26307). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida initio litis. Custas ex lege. P. R. I. O.

0008695-26.2011.403.6114 - ASSOCIACAO PARA VALORIZACAO DE PESSOAS COM DEFICIENCIA AVAPE(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise de pedido administrativo de unificação de decisão. Presente a relevância dos fundamentos. Com efeito, tem razão o impetrante quanto ao direito de ver respondido seu pleito administrativo. O pedido administrativo foi protocolado em 30/08/2011 não foi apreciado até o momento. A ausência de decisão administrativa quanto ao pedido de aposentadoria, sem qualquer fundamentação, equivale na negativa de fruição do eventual direito. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada a análise do processo administrativo NIT 12863431775, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. Requisitem-se as informações, após vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008603-48.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X REGINILSON ALVES DA COSTA X OLDAINA RAMALHO DE JESUS

Vistos. Defiro a petição inicial. Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC. Intime(m)-s

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001493-71.2006.403.6114 (2006.61.14.001493-0) - MARISA ALVES DA CRUZ DE FRANCA X EVELYN ALVES DE FRANCA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARISA ALVES DA CRUZ DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVELYN ALVES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004470-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004470-0) - LUIZ ANTONIO BARROS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ ANTONIO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1513921-26.1997.403.6114 (97.1513921-3) - FIBAM COMPANHIA INDL/ S/A(SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X FIBAM COMPANHIA INDL/ S/A

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001698-76.2001.403.6114 (2001.61.14.001698-8) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO E SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP188938 - EDIVANIA SOARES DE MELO ITIMORE)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002922-49.2001.403.6114 (2001.61.14.002922-3) - ALVARO RODRIGUES DA SILVA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP165865 - SILVIO ANTONIO CALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ALVARO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Em função do princípio da causalidade é cabível o arbitramento de honorários à CEF. Posto isso, condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao Executado, os quais arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil em R\$ 100,00 (cem reais). P. R. I. Sentença tipo M

0019062-35.2003.403.6100 (2003.61.00.019062-9) - JOSE SERVIO SOBRINHO X SUELI APARECIDA DA SILVA SERVIO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERVIO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA DA SILVA SERVIO

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do bloqueio de número realizado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0007922-59.2003.403.6114 (2003.61.14.007922-3) - ROSALIA DE MORAES HESSEL(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA) X ROSALIA DE MORAES HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0000366-30.2008.403.6114 (2008.61.14.000366-6) - JORGE AMADEU HELENO X MARIA HELENA ARRUDA HELENO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE AMADEU HELENO X BANCO BRADESCO S/A X JORGE AMADEU HELENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005436-23.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-14.2002.403.6114 (2002.61.14.002547-7)) PAES MENDONCA S/A(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X PAES MENDONCA S/A

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de despacho proferido. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Os presentes embargos à execução foram rejeitados (fls. 112/114), e negado provimento à apelação interposta pelo Embargante (fls. 200/202). Portanto, uma vez mantida a r. sentença, são devidos os honorários advocatícios e a multa por litigância de má-fé. Intime-se.

Expediente Nº 7673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001826-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001826-8) - LUIZ FERNANDO SCOTINI MONEZI X MLVA SCONTINI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a manifestação do Autor às fls. 168 como desistência ao recurso de apelação interposto às fls. 155/160. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença aqui proferida. Após, ao arquivo, baixa findo. Int.

0007288-87.2008.403.6114 (2008.61.14.007288-3) - PEDRO BATISTA DE SOUSA(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento das fls. 26 à 42 e fls. 46 conforme requerido pela parte autora. Int.

0002949-17.2010.403.6114 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões,

no prazo legal.Intimem-se.

0003630-84.2010.403.6114 - LUCY BATISTA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0004125-31.2010.403.6114 - JOAO CARLOS CAPASSI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005029-51.2010.403.6114 - TEREZINHA INACIA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005131-73.2010.403.6114 - ANTONIO CEZAR NUNES CASTRO(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005731-94.2010.403.6114 - DIVINA DALVA VERSAN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005892-07.2010.403.6114 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006128-56.2010.403.6114 - IRACEMA MARIA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) socioeconomico apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006151-02.2010.403.6114 - MARIA ODETE DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006449-91.2010.403.6114 - TEREZINHA DOS SANTOS LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007979-33.2010.403.6114 - RITA APARECIDA MARTINS X AURORA PENCI MARTINS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0000075-25.2011.403.6114 - ADELZIRA BRINGEL DOS SANTOS ALENCAR(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000692-82.2011.403.6114 - LUCINEIA CRISTINA DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000970-83.2011.403.6114 - LEOMAR LEITE TAKAKI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001051-32.2011.403.6114 - ALDEMO DAS GRACAS ESPINDOLA PAIXAO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002076-80.2011.403.6114 - LEONAN PAZ DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004037-56.2011.403.6114 - ROSA ELENA QUIROZ CALDERON DE AMARAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004255-84.2011.403.6114 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004678-44.2011.403.6114 - MANOEL INACIO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005061-22.2011.403.6114 - ANTONIO DEVANIL VICALVI(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005298-56.2011.403.6114 - PEDRO OLIVEIRA PAES(SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005696-03.2011.403.6114 - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005890-03.2011.403.6114 - ROBERTO UBEDA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005978-41.2011.403.6114 - WALVERNARGES PRATES RODRIGUES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006013-98.2011.403.6114 - JOSE DE ASSIS ISIDIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006047-73.2011.403.6114 - VICENTE GONCALVES LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006194-02.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO DE SOUZA CARDOSO(SP214071 - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006206-16.2011.403.6114 - ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006416-67.2011.403.6114 - ELIZEU DE OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006507-60.2011.403.6114 - DALILA MARIA DE FIGUEIREDO SILVA X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006524-96.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA PRIMO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006533-58.2011.403.6114 - CELIA MARIA UMBELINO RAMOS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006576-92.2011.403.6114 - JOAQUIM VICENTE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006935-42.2011.403.6114 - OTIMIO DUARTE PEDROSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007075-76.2011.403.6114 - LUIZ JOSE DUTRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007134-64.2011.403.6114 - EDIMILSON ALVES DE CARVALHO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007305-21.2011.403.6114 - INES DE SOUSA LIMA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

dias. Intimem-se.

0007735-70.2011.403.6114 - MARIA LUIZA HERNANDEZ CONZ(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos médicos apresentados pelo INSS.Aguarde-se realização da perícia médica designada.Int.

0007742-62.2011.403.6114 - CRISTIANE MARIA GASTALDO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os assistentes técnicos indicados pelo INSS e os quesitos apresentados às fls. 36/37.Aguade-se realização da perícia médica designada.Int.

0007822-26.2011.403.6114 - CARLOS DA SILVA GUEDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007933-10.2011.403.6114 - JUCELINO FERREIRA DE MELO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os assistentes técnicos apresentados pelo INSS e os quesitos médicos de fls. 86.Aguade-se realização da perícia médica designada.Int.

0007987-73.2011.403.6114 - NELSON DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008027-55.2011.403.6114 - MARCO ANTONIO NUNES(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os assistentes técnicos indicados pelo INSS e os quesitos apresentados às fls. 53.Aguade-se realização da perícia médica designada.Int.

0008086-43.2011.403.6114 - APARECIDA AFONSO RIGUEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos médicos apresentados pelo INSS.Aguarde-se realização da perícia médica designada.Int.

0008125-40.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA MOREIRA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos médicos apresentados pelo INSS.Aguarde-se realização da perícia médica designada.Int.

0008141-91.2011.403.6114 - FABIANA SCOMPARIM(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos médicos apresentados pelo INSS.Aguarde-se realização da perícia médica designada.Int.

0008170-44.2011.403.6114 - APARECIDO RODRIGUES NEVES X RAQUEL RODRIGUES NEVES(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0008264-89.2011.403.6114 - VONIER FERNANDO MARIANO BERTAZZONI(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES E SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos médicos apresentados pelo INSS.Aguarde-se a realização da perícia médica designada.Int.

0008410-33.2011.403.6114 - EULZA MARIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente

de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008350-94.2010.403.6114 - RICARDO GROLLA PEROSI(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003477-03.2000.403.6114 (2000.61.14.003477-9) - MARCIA MARTINS(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 7676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004438-89.2010.403.6114 - MITIYO MARTINEZ RODRIGUES - ESPOLIO X ROBERTO MARTINEZ RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002319-24.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003007-83.2011.403.6114 - JAIR ALTHEMAN(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003126-44.2011.403.6114 - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003326-51.2011.403.6114 - ELISABETH KORONKA(SP284173 - IVONE LARANJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002730-72.2008.403.6114 (2008.61.14.002730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-91.2007.403.6114 (2007.61.14.002149-4)) TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Traslade-se copia da decisao aqui proferida para os autos principais. Apos, com as cautelas de praxe, desapensem-se os autos, remetendo-os ao Egregio Tribunal Regional Federal, 3ª Região, com as cautelas legais. Intime(m)-se.

0002614-61.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003621-4)) AVMAQ AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 7678

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007899-69.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-86.2000.403.6114 (2000.61.14.008897-1)) PAULO SERGIO NAVARRO(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002311-47.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005082-0)) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003290-09.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-91.2009.403.6114 (2009.61.14.004175-1)) J C BONAZZI ASSESSORIA & CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE CARLOS BONAZZI X BERNADETE DA SILVEIRA BONAZZI(SP145782 - ANDREA MAYUMI ZANCHETTA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004819-63.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-02.2003.403.6114 (2003.61.14.002067-8)) PERICLES VIEIRA DA SILVA(SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1506871-46.1997.403.6114 (97.1506871-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X ROMEU DE OLIVEIRA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) executado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000557-67.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-79.2000.403.6115 (2000.61.15.001868-0)) JAIR JOAQUIM FELIZARDO(SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Considerando a sucumbência recíproca com a compensação das custas e honorários advocatícios, bem como o trânsito em julgado da sentença, inexistente valor a ser executado.2- Assim, diante da concordância da parte autora com os valores apresentados pela CEF, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

000571-51.2011.403.6115 - ZOZIMO RIBEIRO ALVES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá comparecer ao CEME no dia 07 de dezembro de 2011 às 11hs (onze horas) para perícia médica com o Dr. Pedro Kamimura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714145-21.1997.403.6106 (97.0714145-0) - ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X MARIA APARECIDA VERSSUTI TARGA X MARIA HELENA CAVENAGHI PEREIRA X MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS X NEUZA DE LOURDES SINHORINO FERREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA E SP255497 - DANIELA DE GIULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 789. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001439-66.2005.403.6106 (2005.61.06.001439-7) - NILVA DA COSTA ALVES(SP141828 - ANDREA VALERIA BUZATO RIGO MARTIN E SP130067 - ANISIO GARCIA MARTIN JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à CAIXA SEGURADORA S/A, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 407. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007936-62.2006.403.6106 (2006.61.06.007936-0) - MEIRE MARIA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 114.

0005983-29.2007.403.6106 (2007.61.06.005983-3) - ADELSSA MARIA TREVISOLI(SP232201 - FERNANDA ALVES E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 161. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003817-53.2009.403.6106 (2009.61.06.003817-6) - APARECIDA BORTOLOTTI DA SILVA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 29 a 78, conforme requerido pela autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008673-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008673-0) - VERA LUCIA BARBOSA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 7/11/11. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009855-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009855-0) - BY - CLICIA ANDREIA & SCARLET OHANNA LTDA ME(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO)

Vistos, Promova a ANVISA, tendo em vista que o Município de São José do Rio Preto já o fez, o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0002546-72.2010.403.6106 - CIRSA DE OLIVEIRA FLAUSINO X JONAS FRANKLIN FLAUSINO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0002655-86.2010.403.6106 - ELIANA MIRIAN LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 7/11/11. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para implantação do Benefício de Auxílio-Doença: AUTOS Nº 0002655-86.2010.4.03.6106 Nome: ELIANA MIRIAN LIMAFiliação: Carlos Lima e Maria Aparecida Leandro Lima Data Nasc.: 13/07/1966 RG: 25.082.854-6/SSP/SP CPF: 121.703.518-41 End. Av. Jamil Kfourri, 1415, Macedo Teles - SJRPret/SP - CEP 15040-531 DIB: 02/09/2009 DCB: 31/03/2010 DIP: 01/12/2011 Valor: a calcular

0002977-09.2010.403.6106 - JESUS BUENO DE CAMARGO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001),

não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 7/11/11. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0002977-09.2010.4.03.6106 Nome: JESUS BUENO DE CAMARGO Filiação: João Bueno de Camargo e Carmela Distaci de Camargo Data Nasc.: 19/09/1960 RG: 11.775.200/SSP/SP CPF: 018.813.168-07 End. Rua Antonio Ferreira Júlio, 517, CECAP - Guapiaçu/SP - CEP 15110-000 DIB: 28/06/2010 DIP: 01/12/2011 Valor: a calcular

0007225-18.2010.403.6106 - LEANDRO DE CARVALHO SILVA (SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X LUIS PAULO DE JESUS SARDINHA (SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X LUCIA HELENA COLOGNESI (SP062612 - JOAO ALBERTO ALVES FERREIRA)

Visto. 1 - Indefiro o requerimento de intimação do assistente técnico indicado pela parte autora, uma vez que a Vara tem obrigação apenas de intimar a parte, através do advogado, nos termos do artigo 431-A, CPC, a quem cabe comunicar aquele. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO. ENTREGA. PRAZO. TERMO DE COMPROMISSO. NULIDADE. AUSÊNCIA. DESIGNAÇÃO DE DATA DA PERÍCIA. INTIMAÇÃO. PARTE. FALTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DOS EXPROPRIADOS PROVIDO. PROCESSO ANULADO. PERÍCIA A SER REPETIDA. 1. O prazo de 60 dias para entrega do laudo pericial nas desapropriações para fins de reforma agrária, constante do 2º do art. 9º da Lei Complementar 76/93, não é peremptório, seja por não ser prazo a ser cumprido pelas partes, seja pela indispensabilidade da prova pericial. 2. A exigência de termo de compromisso para o perito e para os assistentes técnicos, constante do art. 9º, 1º, III, da Lei Complementar 76/93, é inócua e sua ausência não causa nulidade, por falta de prejuízo. 3. A intimação do assistente técnico da data designada para a perícia, antes ou depois da Lei 10.358/01, que incluiu o art. 431-A no Código de Processo Civil, é feita na pessoa da parte, representada por seu advogado, não havendo necessidade de sua intimação pessoal. 4. Intimado pessoalmente o perito e o assistente técnico de uma das partes (expropriante), devem os outros (dos expropriados) também ser intimados pessoalmente, sob pena de quebra da igualdade de tratamento a que deve dispensar o juiz às partes - art. 125, I, do Código de Processo Civil. 5. Não intimada o advogado de uma das partes da data de início da perícia, o que impossibilitou o comparecimento de seu assistente técnico, a prova deve ser repetida, sob pena de se configurar cerceamento do direito de defesa. 6. Apelação dos expropriados provida. Processo anulado desde a perícia, inclusive. TRF-1ª Região, Quarta Turma, AC 200101000273762, JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL GONCALVES, DJ DATA: 24/02/2006 PAGINA: 59). 2 - Defiro os quesitos suplementares apresentados às folhas 263/265, devendo o Sr. perito ser intimado, com exceção dos constantes do item I (Foi expedido o Habite-se pela Municipalidade? A vistoria realizada pela CEF para aprovação do financiamento apontou alguma irregularidade?), por serem desnecessários, uma vez que as respostas podem ser tiradas de documentos. 3 - A intimação deverá ser instruída com cópia desta decisão e da petição de folhas 263/265. 4 - Após a juntada do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. 5 - Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 16 de novembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007785-57.2010.403.6106 - ELIZABETE GONZAGA DE CASTRO (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 128.

0000151-73.2011.403.6106 - ALESSANDRO ROSA FERNANDES DA SILVA (SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 -

Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 7/11/11. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para revisão do Benefício (NB 531.734.341-7 com reflexo no benefício NB 542.462.093-7): AUTOS Nº 0000151-73.2011.4.03.6106 Nome: ALESSANDRO ROSA FERNANDES DA SILVA Filiação: Arlindo Fernandes da Silva e Almerinda Rosa Ferreira da Silva Data Nasc.: 16/12/1973 RG: 37.526.298/SSP/SP CPF: 930.302.909-72 End. Rua Projetada 2, 70A, Estância Bela Vista, SJRio Preto/SP - CEP 15044-694 DIP: 01/12/2011 Valor: a calcular

0000462-64.2011.403.6106 - REGINALDO ANDRADE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado e a apresentação do cálculo pelo INSS, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 2 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000661-86.2011.403.6106 - JOAO ANTONIO LOPES POLI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0000725-96.2011.403.6106 - EDISON CLAYTON ZANATTA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos/informação juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 62.

0000727-66.2011.403.6106 - ABIGAIL DE JESUS RODRIGUES GOMES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos/informação juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 63.

0000813-37.2011.403.6106 - ROCIR NELSON WENCESLAU JUNIOR(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista a elaboração do cálculo pelo INSS, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias,

para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 2 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000948-49.2011.403.6106 - HELIA VIDIGAL MORAES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0000960-63.2011.403.6106 - DIVINO ALVES DOS SANTOS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos/informação juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 64.

0001875-15.2011.403.6106 - ALCEU CATANOSSI(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 7/11/11. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para revisão do Benefício (NB 502.707.686-6 com reflexo no benefício NB 539.274.464-4): AUTOS Nº 0001875-15.2011.4.03.6106 Nome: ALCEU CATANOSSI Filiação: Sebastião Catanossi e Natalina Gafardi Data Nasc.: 20/04/1945 RG: 6.813.168-9/SSP/SPCPF: 488.682.808-68 End. Av. João Gonçalves Nascimento, 1314, Cardoso/SP - CEP DIP: 01/12/2011 Valor: a calcular

0001992-06.2011.403.6106 - HUGO VULPINI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar sobre os documentos de fls. 52/216 e 235/239, devendo, inclusive, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada do seu alegado direito. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 240.

0002060-53.2011.403.6106 - SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X ANA PAULA PARISE DE SOUZA - INCAPAZ X WILLIAN PARISE DE SOUZA X DIRCE DE SOUZA X WANDERSON PARISE DE SOUZA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de prova oral, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Designo o dia 09 de dezembro de 2011, às 15 horas e 20 min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora e a representante dos réus Wilian Parise de Souza e Ana Paula Parise de Souza e para comparecerem em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Caso os réus Ana Paula Parise de Souza, Wilian Parise de Souza e Wanderson Parise de Souza as partes pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), a contar da intimação desta decisão. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto/SP, 08/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002069-15.2011.403.6106 - NILDA LIBRELON DIAS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 14/11/11. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para revisão do Benefício: AUTOS Nº 0002069-15.2011.4.03.6106 Nome: NILDA LIBRELON DIAS Filiação: Gustavo Librelon e Efigência Ferreira Librelon Data Nasc.: 17/07/1963 RG: 13.850.887-2/SSP/SP CPF: 192.577.508-92 End. Rua 02, 827, J. do Lago - Cardoso/SP DIP: 01/12/2011 Valor: a calcular (de acordo com a proposta de transação formulada pelo INSS e homologada pelo Juízo)

0002201-72.2011.403.6106 - LUIS APARECIDO MOREIRA DE FREITAS X ROBERTA APARECIDA DE FREITAS X CARLA RENATA DE FREITAS(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA)

Vistos. I. Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta por Luís Aparecido Moreira de Freitas, Roberta Aparecida de Freitas e Carla Renata de Freitas, sucessores de Maria de Fátima Dias Freitas, contra a Caixa Econômica Federal e a Mastercard Brasil Soluções de Pagamentos Ltda, pedindo a retirada do nome da sucedida dos cadastros restritivos do crédito e a condenação das rés em danos morais. Sustentam que Maria de Fátima era titular de um cartão de crédito emitido pela primeira ré. Ela faleceu em 17/12/2009, ocasião em que existiam alguns débitos em aberto, os quais foram pagos pelos autores. Após isso, entraram em contato com a segunda ré, através do suporte ao cliente, informando sobre os pagamentos, ocasião em que foi solicitado envio do cartão de crédito inutilizado, o que foi feito (via AR). Embora isso, continuam recebendo cobranças por parte da primeira ré. Além disso, ambas as rés teriam incluído o nome de Maria de Fátima no SERASA. Sustentam que os atos praticados pelos prepostos das rés causaram-lhes danos de ordem moral. Citadas, ambas as rés apresentaram contestações (folhas 75/84 e 85/104), tempestivamente, sendo que a Mastercard alegou ser parte ilegítima, uma vez que seus prepostos não possuíam qualquer participação nos episódios mencionados, mesmo porque ela apenas licenciaria a sua marca para uso da primeira ré (uso da bandeira). Segundo a ré MasterCard, ...ela não tem qualquer participação direta ou indireta na celebração de quaisquer contratos com os consumidores, envio de cartões de crédito, na estipulação de juros e demais encargos, na emissão de quaisquer faturas referentes aos gastos com tal cartão, na autorização de transações, no bloqueio de cartões, nem tampouco tem poderes para cancelar os valores cobrados de suposta forma indevida no cartão de crédito objeto da presente demanda. E mais,

...a sociedade MasterCard e a MasterCard International não possuem nem mesmo uma relação dos nomes dos Titulares dos cartões emitidos, das transações efetuadas com os cartões com a marca MasterCard, faturas emitidas pelas Administradoras e dos juros cobrados por elas. Novamente resta claro que não há nenhuma relação entre a sociedade MasterCard e a Sra. Maria de Fátima. (...) No presente caso, tais condições foram estipuladas exclusivamente entre a CORRÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a Sra. Maria de Fátima, sem que a Ré MasterCard tenha, sequer, participado como interveniente nessa avença. Em consequência, a sociedade MasterCard também não efetua a cobrança de qualquer quantia. Todas as faturas, boletos bancários e comunicados enviados à Sra. Maria de Fátima e posteriormente aos Autores foram emitidos exclusivamente pela CORRÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme se depreende dos documentos acostados à petição inicial. Inclusive, todos os pagamentos foram efetuados diretamente a CORRÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme afirmado na própria inicial. Réplica às folhas 161/171. Instados sobre provas a produzir, os autores e a CEF silenciaram (folha 178) e a MasterCard requereu a apreciação de sua preliminar e, acaso vencida, o julgamento do processo no estado em que se encontra (folhas 173/177). É o relatório. 2. Fundamentação. Não vejo como, em princípio, acolher a preliminar, pois os autores atribuem aos prepostos da MasterCard a prática de atos lesivos aos seus interesses. Saber se os mesmos ocorreram é matéria de mérito. Nesta linha, o artigo 7º, único, do Código de Defesa do Consumidor, atribui a solidariedade a todos quando a ofensa tenha sido praticada por mais de um autor. A jurisprudência é neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ACIMA DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. RAZÕES DA APELAÇÃO DA CAIXA DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MASTERCARD. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. HONORÁRIOS. 1. Apelações interpostas contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar as rés a revisar os valores concernentes ao débito objeto da presente demanda, excluindo-se a prática da capitalização de juros. 2. Aplicando-se o disposto no art. 7º, parágrafo único, do CDC, devem se responsabilizar solidariamente pelo fornecimento dos serviços relacionados tanto a operadora do cartão como a instituição financeira envolvida na cobrança das faturas. Assim, impõe-se reconhecer a legitimidade ativa ad causam da MasterCard. 3. Em suas razões apelatórias, a Caixa Econômica Federal termina por abordar questão diversa daquela tratada nos autos e decidida na sentença. Em verdade, quando da interposição do presente recurso de apelação, sequer questionou a possibilidade de capitalização dos juros excluída pela r. sentença, limitando-se a defender a cumulabilidade da comissão de permanência e dos juros remuneratórios, matéria esta nunca antes discutida no processo. 4. A possibilidade de capitalização de juros pelas instituições financeiras já é enfrentada há algum tempo pela jurisprudência pátria que tem se posicionado no sentido de admitir a cobrança de juros sobre juros feita pelas administradoras de cartão de crédito (STJ, Terceira Turma, AGRESP 1047712, Relator Ministro Ari Pargendler, DJE - Data: 08/08/2008; TRF5, Terceira Turma, AC 416373, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJ - Data: 15/05/2009; TRF5, Terceira Turma, AC 417185, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJ - Data: 17/04/2009). 4. No concernente à possibilidade de fixação de juros em percentual superior a 12% (doze por cento) ao ano, perfilho o entendimento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça que admite a sua incidência. 5. Tendo restado vencido em seu pedido, forçoso é reconhecer a sucumbência integral do autor, pelo que o pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), deverão ser por ele suportados. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida. Apelação da parte autora improvida. Apelação da MasterCard Soluções de Pagamento Ltda. parcialmente provida. (TRF-5ª Região, Primeira Turma, AC 200384000132138, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 4). 3. Conclusão. Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da MasterCard. Nos termos do artigo 6º, VIII, CDC, atribuo o ônus da prova às rés Caixa Econômica Federal e MasterCard Brasil Soluções de Pagamentos Ltda e determino: a) à primeira, que junte cópias do contrato, dos extratos e demais documentos pertinentes à relação jurídica mantida com a Senhora Maria de Fátima, b) à segunda, que traga aos autos toda a documentação, inclusive gravação, relativa ao protocolo de atendimento nº 5104470123114588. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 09/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002966-43.2011.403.6106 - ANTONIO GARCIA CANDIL (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004733-19.2011.403.6106 - BONIFACIO RIBEIRO LUZ (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse em produzir provas. Int.

0004737-56.2011.403.6106 - NATALIA ALVES FERREIRA X VINNICIUS EDUARDO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X NATALIA ALVES FERREIRA (SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP233138 - ANA KARINA SEGURA MELHADO E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse em produzir provas. Int.

0004774-83.2011.403.6106 - SERGIO NERI PEREIRA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido do autor de inclusão da União no polo passivo do presente feito. À SUDP para as anotações. Após, cite-se a União, na pessoa do Procurador da Advocacia Geral para resposta. Int. e dilig.

0005131-63.2011.403.6106 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO TEBAR X RENATA CALVO TEBAR(SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. Decorrido o prazo, manifestem-se os réus sobre o pedido de emenda da inicial formulado pela autora. Após, conclusos. Int.

0005847-90.2011.403.6106 - CELIO CANDIDO BONFIM X MARCIA ZAQUEU BONFIM(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005851-30.2011.403.6106 - ANANIAS DA SILVA PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005886-87.2011.403.6106 - ADALBERTO PAULINO DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005914-55.2011.403.6106 - MARILENE APARECIDA LODI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006025-39.2011.403.6106 - DJALMA FARIA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006087-79.2011.403.6106 - UNIAO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X MARIO KIYOCHI TAKAARA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006097-26.2011.403.6106 - LEOLINO DE SOUZA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006229-83.2011.403.6106 - PAMELA NOVAIS TOMIO CARDOSO(SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILO GARCIA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X FABIO BUENO FURTADO X LEANDRO TEBAR X RENATA CALVO TEBAR

Vistos, Deixo de apreciar o pedido de devolução de prazo formulado pelo réu Danilo Garcia, considerando que o prazo para resposta tem início a partir da juntada do último mandado de citação cumprido (art. 241, III, CPC).Int.

0006251-44.2011.403.6106 - BELLSAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Visto.Folhas 74/75: Nada a decidir, tendo em vista que o subscritor da peça não possui capacidade postulatória. Não bastasse isso, seus argumentos demonstram o acerto da decisão de folha 56, pois ficou comprovado que a autora deste processo estava de boa-fé quando fez a aquisição do veículo.Aguarde-se a chegada da contestação.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 16/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006431-60.2011.403.6106 - BENEDITO PORFIRIO DOS SANTOS(SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP257772 - WILLIAN DAUD NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006473-12.2011.403.6106 - J R RIO PRETO COM/ DE FRIOS LTDA ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:1. Relatório.J. R. RIO PRETO COMÉRCIO DE FRIOS LTDA. - ME, empresa qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO, visando ser imediatamente reincluída no Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), para que lhe permita proceder aos recolhimentos tributários, inclusive o de fevereiro de 2001, na forma prevista nesse regime.Informou ter sido devidamente constituída em 08/09/2004 e ter aderido ao Regime Especial de Tributação (SIMPLES NACIONAL) previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Disse que no período de janeiro a dezembro de 2007 deixou de pagar o tributo relativo ao Simples devido a problemas financeiros. Disse que o valor do débito perfaz a quantia de R\$ 9.438,50 (nove mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), vencido em 15 de janeiro de 2008.Esclareceu que não possui condições de realizar o pagamento do débito de uma só vez, bem como não pode ter seu nome incluído no CADIN. Em razão disso, procurou a Secretaria da Receita Federal para parcelamento do débito, tendo sido informada não ser possível qualquer parcelamento de débito relativo ao Simples Nacional.Assevera que prevendo as possíveis dificuldades que as micros e pequenas empresas pudessem passar, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, não havendo razão para não concessão do parcelamento.Garante que permitir a concessão de parcelamento a todos os contribuintes, menos aos optantes pelo Simples Nacional, inverte a lógica jurídica de tratamento diferenciado aos optantes de tal regime tributário.Sustentou se fazerem presentes os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos de folhas 13/24 e pediu:A Concessão da antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, de modo que a requerida se abstenha de inscrever o nome da requerente em quaisquer cadastros de restrição ao crédito, até decisão final da presente ação.A citação da requerida para, querendo, apresentar contestação, e, ao final, seja julgada procedente a ação, para o fim de declarar o direito da Requerente em obter o parcelamento do débito do Simples Nacional indicado na inicial, bem como condenar a Requerida na obrigação de fazer, consistente na inclusão do referido débito no parcelamento ordinário previsto na lei 10.522/02. Subsidiariamente, requereu seja determinado o parcelamento referente aos tributos federais, já que é possível o detalhamento das parcelas a serem repassadas a cada ente federativo.2. Fundamentação. Não vejo verossimilhança nas alegações (art. 273, CPC).Pretende a autora seja-lhe reconhecido o direito de parcelar a totalidade de seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional, na forma disposta e regulada pela Lei n.º 10.522/2002. Conforme a própria autora alegou em sua inicial, ela é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação Simples Nacional de que trata a Lei Complementar n.º 123/2006 e, segundo informou, possui débitos no valor de R\$ 9.438,50, referente ao ano de 2007.A adesão ao programa de parcelamento de débitos, que visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais, ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável.A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.A Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.Desta feita, resta claro que, de acordo com a Lei nº 11.941/09, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas.Cumprido ressaltar, ainda, que a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 estabelece a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional. Destaco que referida Portaria tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a

possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Portanto, há de ser indeferida a tutela antecipada. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036285-21.2010.4.03.0000/SP (D.J. 10/1/2011, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes): Trata-se de agravo de instrumento interposto por QUÍMICA INDL/ BORGHESI LTDA - EPP em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava a determinação à Receita Federal de adesão da autora ao parcelamento da Lei n. 10.522/2002 para débitos decorrentes do Simples Nacional, anteriores a maio/2010, bem como a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) inexistente impedimento legal pela Lei Complementar n. 123/2006 ou pela Lei n. 10.522/2009 para que os débitos do Simples Nacional sejam incluídos no parcelamento em até 60 meses; b) a não inclusão de seus débitos no parcelamento contraria a intenção do legislador de dar tratamento favorecido as micro e pequenas empresas; e c) o parcelamento suspende a exigibilidade dos débitos conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a adesão da agravante ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos do Simples Nacional anteriores a maio/2010. Decido. Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância da fundamentação. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a autora pretende parcelar, perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.522/2002, os débitos do Simples Nacional anteriores a maio/2010. Ocorre que, além de a Lei Complementar n. 123/2006 não prever hipótese de parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional, este engloba tributos federais, estaduais e municipais, consoante se denota da leitura do artigo 13, da Lei Complementar n. 123/2006. Assim, a princípio, a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, não pode conceder parcelamento de tributos devidos aos Estados e aos Municípios, conforme destacado na decisão agravada. Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abrangendo os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. (TRF4, AG 2009.04.00.041133-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 09/03/2010, grifos meus). Anote-se, ainda, que, nos termos da Resolução CGSN n. 30, de 7 de fevereiro de 2008, a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município (art. 2º), sendo que os valores não pagos, fundados em decisão de que não caibam mais recursos segundo o processo administrativo fiscal do ente federativo que lavrou o AINF, serão encaminhados para inscrição em dívida ativa, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (art. 12, caput), devendo o valor declarado e não pago, após os procedimentos de cobrança, ser encaminhado diretamente para inscrição em dívida ativa (art. 12, parágrafo único). Assim, nessa análise perfunctória, afigura-se incabível o parcelamento pretendido pela recorrente. Ademais, em exame preambular, entendo que a Lei n. 10.522/2002 não instituiu moratória de caráter geral. Primeiramente porque o art. 10 da mencionada lei estabelece que o parcelamento refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional, que não abrange, a princípio, débitos do SIMPLES Nacional. Em segundo lugar, a dispensa de prestação de garantia para as microempresas e as empresas de pequeno porte aderirem ao parcelamento da Lei n. 10.522/2002, prevista no 1º do art. 11 do citado diploma legal, não significa autorização para parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional. Isso porque a adesão a referido programa não exclui a incidência dos tributos relacionados no 1º do art. 12, da Lei Complementar n. 123/2006, para os quais deve ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas e, assim, seria cabível o parcelamento de tais tributos nos termos da Lei n. 10.522/2006, o que justifica a dispensa de prestação de garantia acima aduzida. Por fim, já na vigência da Lei n. 10.522/2002, foi editada a Lei n. 10.925/2004, que estabeleceu expressamente o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), então regido pela Lei n. 9.317/1996. Assim, a edição de lei específica tratando de parcelamento de débitos do SIMPLES, perante a Secretaria da Receita Federal, corrobora, nessa análise perfunctória, a impossibilidade de parcelamento dos referidos débitos nos termos da Lei n. 10.522/2002. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017767-80.2010.4.03.0000/SP (Relatora Desembargadora Marli Ferreira, D.J. 18/1/2011): Trata-se de agravo de instrumento interposto WY SECURITY DE ESTACIONAMENTOS LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava inclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, sem prejuízo de sua condição de empresa regularmente cadastrada no SUPER SIMPLES. Alega a agravante que é

optante do Simples Nacional, de acordo com a LC nº 123/2006. Relata que, tendo a existência de débitos federais, aderiu ao parcelamento criado pela Lei nº 11.941/2009. Esclarece que da leitura da mencionada lei, todos os débitos federais poderiam ser objeto de parcelamento. Assevera que, posteriormente, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, que em seu artigo 1º, 3º, dispôs que o parcelamento não contemplava os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Afirma que a referida portaria contraria ao texto da lei. Além disso, atesta que nos termos da Portaria Conjunta nº 3, de 29.04.10, deverá indicar, até 30.06.2010, os débitos que pretende parcelar. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECIDO. Dispõe a Lei nº 11.941/2009 que os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão ser parcelados com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. A referida lei em seu artigo 1º, 3º preceituou que as condições e os requisitos para o parcelamento deveriam ser estabelecidos por ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei. Dessa forma, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de julho de 2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009. Por seu turno, a mencionada portaria em artigo 1º, 3º, exclui do parcelamento os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Razão não assiste à agravante, primeiro porque a Lei nº 11.941/2009, impôs à edição de ato para regulamentar as condições e os requisitos para o deferimento do parcelamento. Ora, a portaria regulamentadora excluiu os débitos do SIMPLES NACIONAL em razão de sua abrangência, uma vez que incluem tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na portaria citada, devendo ser mantida a decisão agravada nos termos em que exarada. (...) 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela. Cite-se a UNIÃO para resposta. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 08/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006509-54.2011.403.6106 - ARCELINO BRAZ GRAVA (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007011-90.2011.403.6106 - SEBASTIAO BEVILACQUA X MARLI HELENA BIROLI BEVILACQUA (SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007306-30.2011.403.6106 - FLAVIO HENRIQUE FERNANDES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: 1. Relatório. Flávio Henrique Fernandes, qualificado na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido liminar e indenização por danos morais, contra a Caixa Econômica Federal, visando, em sede de liminar (ou de antecipação de tutela), a determinação à instituição bancária, a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), relativamente ao contrato nº 863003. Alegou, em síntese, que por laborar com registro em CTPS, a empresa empregadora exigiu dele a abertura de conta-salário junto à Caixa Econômica Federal, com a finalidade de depósito e saque do salário mensal, oportunidade em que adquiriu o cartão de crédito n.º 5187 6705 5712 4496, da Máster Card, e tendo havido débito pendente, fez acordo com a ré no importe de R\$ 521,50 (quinhentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), para pagamentos em 7 (sete) parcelas, o que foi realizado, com total quitação. Afirmou que em relação à conta-salário, na ocasião da abertura foi informado pela requerida que tal modalidade de conta não geraria qualquer pagamento de taxa ou custo mensal, mas que ao ser demitido do emprego, compareceu à instituição financeira e pediu o encerramento dela, o que não foi efetuado pela mesma, ao mesmo tempo em que negativamente seu nome junto ao SCPC e SERASA, por entender credora de R\$ 468,25 (quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente ao contrato 863003, e tais restrições permanecem até a presente data. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, para determinação à Instituição Bancária, a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), relativamente ao contrato 863003. Juntou a procuração e documentos de folhas 15/23. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a possibilidade de concessão de liminar, ou mesmo de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em favor do autor. Neste aspecto, verifico que o autor nada descreveu ou demonstrou a presença de um direito aparente - *fumus boni iuris* -, e o perigo da demora - *periculum in mora* -, ou então a verossimilhança das alegações, e o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, limitando-se, tão-somente, a afirmar que estavam presentes os requisitos legais (folha 12 - último parágrafo), e nada mais. Aliás, mesmo que tivessem sido descritos o perigo da demora ou o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, seria difícil crer que eles estivessem presentes, uma vez que a inclusão nos cadastros restritivos deu-se na longínqua data de 12/02/2010 (fl. 23). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os

benefícios de assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração (folha 16).Cite-se e intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 08/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007367-85.2011.403.6106 - METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA AIROSA DA CONCEICAO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:1. Relatório.Metalúrgica Duegue do Brasil Ltda., Egberto da Conceição e Maria Aparecida Airosa da Conceição, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, a fim de determinar à requerida que não inclua seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e, acaso já incluídos, que sejam excluídos dos referidos órgãos, no que tange ao objeto desta demanda. Alegaram, em síntese, que a primeira autora é correntista da ré desde o mês de abril de 2005, titular da conta corrente nº 03000020-5, junto à agência 0321 e, durante anos de relacionamento entre as partes, a ré prestou serviços de forma correta, considerando que a autora sempre foi credora, ou seja, enquanto se tratava de cliente com excelente margem de lucratividade. Disseram que de alguns anos para cá, a primeira requerente modificou sua situação financeira, deixando de ser investidora para ser tomadora de recursos, levando a requerida, na busca de lucro, a cometer diversos ilícitos, tais como, a capitalização de juros, a comissão de permanência e a multa contratual.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar à requerida que não inclua os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito ou dele sejam retirados, no que tange ao objeto desta demanda. Juntaram os documentos de folhas 40/382.É o relatório.2. Fundamentação.Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246), defiro o requerimento dos autores fundado no poder geral de cautela do magistrado, visando resguardar os mesmos de prolongada exposição em cadastro negativo que, ao final pode ter suas inscrições tida como indevidas.Conclusão.Diante do exposto, determino à ré que exclua os nomes dos autores dos cadastros restritivos de proteção ao crédito, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cite-se e intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 16/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007470-92.2011.403.6106 - ZAIRA BERTILINI TALHAFERRO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita do feito à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0007497-75.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS VENDRAMINI X MARIA APARECIDA DE MORI VENDRAMINI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Afasto a prevenção apontada no termo, posto ter sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme cópia juntada.Regularize o autor as o recolhimento das custas processuais, devendo constar como código da Unidade Gestora 090017, devendo ser pagas junto a C.E.F.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1764

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005172-30.2011.403.6106 - RAUL CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada às fls. 60 para o dia 14 de dezembro de 2011, às 17:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial, dando ciência ao INSS. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Intimem-se.

0005188-81.2011.403.6106 - LOURDES IZABEL FASCINA DA ROCHA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada às fls. 25 para o dia 14 de dezembro de 2011, às 18:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial, dando ciência ao INSS. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Tendo em vista a certidão de fls. 31, cancelem-se as expedições, conforme cópias de fls. 26/28. Intimem-se.

Expediente Nº 1765

ACAO PENAL

0007290-76.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DEIVID MACENA PINHEIRO DE AGUIAR (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

1 - Trata-se de ação penal oriunda da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio, tendo em vista a competência desta Justiça Federal para processar a demanda, em razão da transnacionalidade do delito, nos termos do art. 70 da Lei 11.343/2006. A ação foi iniciada a partir de flagrante delito por tráfico de drogas ilícitas, ocorrido no dia 07/05/2011, na Rodovia BR-153, km 100, próximo ao pedágio da concessionária Transbrasiliana, município de José Bonifácio/SP. Ratifico o flagrante, aproveito todas as provas colhidas na fase de Inquérito Policial e convalido os atos não decisórios realizados na Justiça Estadual. Considerando a nova denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 170/171), notifique-se o réu para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por advogado constituído, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, ciente de que não o fazendo, será nomeado defensor dativo para tal finalidade (art. 55, 3º, da Lei 11.343/2006). 2 - Defiro a juntada posterior do laudo pericial faltante (fl. 170 verso). 3 - Conforme determinação estampada no art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. No caso concreto, verifico que o acusado foi surpreendido transportando no interior do veículo em que viajava, acondicionados sob o tapete do porta-malas e nas laterais, 90 tabletes envoltos em papel alumínio e fita adesiva transparente contendo 45.126 gramas de cannabis sativa linneu (conhecida como maconha), de uso proscrito no Brasil. Há nos autos laudo pericial constatando tratar-se da referida substância. A grande quantidade de substância apreendida, sua origem, bem como a forma como foi ocultada, revelam inequívoco planejamento por parte do ora acusado para a consecução do ilícito e indicam que a prática da traficância seria seu meio de vida, possibilitando-lhe auferir ganhos significativos. Indubitavelmente, caso venha a ser colocado em liberdade, encontrará estímulos para continuar em tal seara criminosa, em decorrência do lucro proporcionado com essa atividade e isto, por si só, justifica a decretação de sua prisão preventiva, como garantia à ordem pública. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (JTACRIM/SP 42/58) Não bastasse isso, trata-se de comportamento danoso que desperta, em toda a sociedade, o clamor por uma apuração rigorosa e pela efetiva punição. Em razão de tamanha gravidade, premiar o Denunciado com a liberdade até o final julgamento do mérito seria, a meu sentir, incentivar o cometimento de crimes da mesma espécie em nosso meio, permitindo que ele mesmo ou até outras pessoas desprovidas de sólido alicerce sintam-se à vontade para continuar ou realizar o mesmo comportamento pernicioso à coletividade e contrário aos interesses deste País. Vale dizer, outrossim, que a concessão da liberdade provisória é vedada na hipótese do crime imputado ao denunciado, conforme disposição expressa do art. 44, da Lei 11.343/2006, e plenamente justificada no caso concreto, diante das circunstâncias já examinadas. Também ratifico as razões apresentadas na respeitável decisão de fls. 104/108, reafirmando que, na espécie, as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal, revelam-se inadequadas e insuficientes, tendo em vista a natureza do crime. Isto posto, com espeque nos fundamentos expendidos, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, nos termos do art. 310 do mesmo diploma legal, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE DEIVID MACENA PINHEIRO DE AGUIAR EM PRISÃO PREVENTIVA**, como medida destinada à garantia da ordem pública. Expeça-se mandado de prisão, formalizando-se a conversão. 4 - À fl. 54 representa a autoridade policial no sentido de afastamento do sigilo relativo ao número de telefone encontrado na carteira do réu, para que seja informado pela operadora que forneça dados do titular da linha nº (17) 8116-2344 bem como ligações e mensagens (sms) efetuadas e recebidas pelo período de 15 dias entre as datas de 27.04.2011 a 11.05.2011. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 167 e verso). O sigilo de dados, a

despite de sua magnitude constitucional, não é absoluto, cedendo espaço sempre que presente em maior dimensão o interesse público. Não obstante a Constituição Federal resguarde o direito à privacidade, não o fez de forma absoluta ao admitir a quebra do sigilo de dados e das comunicações telefônicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, mediante ordem judicial (cf. C.F., art. 5º, inc. XII). Sendo assim, DEFIRO a expedição do ofício como requerido pela autoridade policial na representação de fl. 54.5- Comunique-se ao Relator do Habeas Corpus a vinda dos autos a esta Justiça Federal.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6247

CARTA PRECATORIA

0005976-95.2011.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X NEZIO FRANZONI(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 1108/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 0005976-95.2011.403.6106 Autor(a): NEZIO FRANZONI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.Designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo(a) autor(a). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício.Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s).Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Cumpra-se.

0006037-53.2011.403.6106 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA - SP X MIRIAN JOSE DE LIMA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 1110/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 0006037-53.2011.403.6106 Autor(a): MIRIAN JOSE DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.Designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 15:00 horas, para a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) do Juízo.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício.Expeça-se o necessário à intimação da autora e da(s) testemunha(s).Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Cumpra-se.

0006206-40.2011.403.6106 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X VALDINEIA APARECIDA ALVES(SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 1111/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 0006206-40.2011.403.6106 Autor(a): VALDINEIA APARECIDA ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.Designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício.Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s).Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Cumpra-se.

0006383-04.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X ORTILIO ALVES LIMA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 1109/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 0006383-04.2011.403.6106 Autor(a): ORTILIO ALVES LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.Designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício.Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s).Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do

Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Cumpra-se.

Expediente Nº 6253

ACAO PENAL

0008335-86.2009.403.6106 (2009.61.06.008335-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS CORREA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 559/2011OFÍCIO Nº 1100/2011AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS CORREA (ADV: DR. MARCIO ROBERTO FERRARI, OAB/SP 301.697)Chamo o feito à ordem.Anoto que a audiência designada para o dia 22 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para instrução destes autos, será realizada pelo Sistema de teleaudiências, em razão da testemunha arrolada pela defesa CARLOS CÉSAR BOLDRIN encontrar-se preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP.Servirá cópia desta decisão como:1 - Mandado de Intimação para CARLOS CÉSAR BOLDRIN; 2 - Ofício ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de apresentar perante este Juízo, conduzindo até a sala de VIDEOCONFERÊNCIA dessa unidade prisional, no dia 22 de novembro de 2011, às 15:30 horas, a fim de ser inquirido como testemunha de defesa, através do sistema de Teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça, o detento CARLOS CÉSAR BOLDRIN, que deverá ser apresentado na sala de teleaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário designado para o início. Solicito, outrossim, que do presente seja cientificado CARLOS CÉSAR BOLDRIN, devendo cópia deste ser devolvido com o respectivo ciente. Informo que o documento poderá ser escaneado (digitalizado) e enviado também por e-mail, para: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

Expediente Nº 6254

ACAO PENAL

0010798-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010798-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE LUIS VIEIRA CANDIAL(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X MARCELO SOARES DA COSTA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X PAULO CASTRO DE SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X LUCINEIA SIMONATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X ANDRE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MAURO SANTANA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X JOAO ANTONIO DE LOPES(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X ANDRE RICARDO DOS SANTOS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Chamo o feito à ordem.Fl. retro. Tendo em vista o teor da certidão, providencie a Secretaria o encerramento do 3º volume destes autos à fl. 546, bem como a abertura do 4º volume à fl. 547, nos termos do artigo 167, do Provimento COGE nº 64/2005, certificando-se.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 29 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas DELZI VINHA NUNES DE GONGORA e ACÁCIO JOSÉ MACHADO RODRIGUES.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002753-66.1999.403.6103 (1999.61.03.002753-3) - BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação proposta pela empresa Bruma Empreendimentos e Participações LTDA em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando a declaração de existência de relação jurídica, a constituição de crédito em seu favor, bem como a anulação de títulos de crédito e de cláusulas contratuais. A autora alega, em síntese, que a ré celebrou contrato com a empresa Loale Empreendimentos Imobiliários, nos termos do programa habitacional Pró-cred Associativo, estipulando a construção de conjunto habitacional em São José dos Campos. A empresa Loale Empreendimentos Imobiliários, por sua vez, teria contratado a autora, por meio de carta de intenções com caráter de contrato, para a construção de 192 (cento e noventa e duas) casas, sendo que posteriormente tais empresas teriam formalizado termo de composição e formalização de repasse de cotas de terreno em empreendimento imobiliário. Assevera a demandante que contraiu direitos e obrigações por conta dos ajustes formalizados com a empresa Loale Empreendimentos Imobiliários, relação jurídica oponível a terceiros, inclusive em face da CEF, que teria anuído tácita e expressamente. Sustenta que iniciou a construção das unidades imobiliárias com recursos próprios, pois a CEF teria atrasado o pagamento dos valores referentes ao contrato, afirmando ainda que a CEF descumpriu a avença ao efetuar o pagamento apenas em relação aos contratos celebrados com os mutuários, independentemente do número de unidades construídas pela autora, sendo que a CEF ainda teria aplicado percentual redutor de 50% (cinquenta por cento) em relação a cada fase do empreendimento, deixando de pagar o valor integral referente a cada fase da obra. Ainda nos termos da petição inicial, a autora teria enfrentado situação econômica insustentável em razão dos pagamentos a menor realizados pela ré, o que ensejou a contratação de empréstimos provisórios via linha de crédito comum junto à CEF, até que a referida empresa pública liberasse os recursos financeiros atinentes ao empreendimento, acreditando que haveria posterior compensação de dívidas entre as partes. Segundo alega a demandante, os títulos representativos dos empréstimos não se revestem de certeza, liquidez e exigibilidade, pois as dívidas teriam sido contraídas para compensar a insuficiência financeira ocasionada pela conduta da ré, confiando-se na posterior compensação dos débitos. No entanto, informa que a CEF teria cobrado juros extorsivos, cumulados e capitalizados, desrespeitando o limite de spread previsto no art. 4 e segs. da Lei 1.251/51, cominando ainda multa e comissão de permanência no valor máximo. Descreveu a autora, na inicial, diversas condutas supostamente praticadas pela ré, que teriam ocasionado danos em seu desfavor: readequações nos projetos de elétrica e hidráulica que teriam gerado custo extra; recursos financeiros liberados a menor; incidência de fator redutor de 01/98 a 08/98; concessão de financiamento em valor inferior ao efetivo custo da obra; paralisação unilateral e imotivada de contratos de financiamento novos, no período de 02/98 a 09/98; concessão de empréstimos a juros extorsivos; negativa de compensação de créditos entre as partes; omissão quanto à substituição de condôminos/compradores, deixando de liberar os recursos correspondentes; cobrança antecipada das mensalidades dos condôminos, deixando de respeitar a cláusula contratual que estipulou o início da cobrança a partir do 30 dia posterior à conclusão da obra; cobrança de juros e correção monetária sobre o saldo devedor desde a celebração dos contratos com os adquirentes das unidades imobiliárias, deixando de repassar à autora o valor atualizado correspondente ao custo da obra, com correção e juros. Considerando-se os fatos acima, a autora pleiteia que a ré seja impedida de negativar cadastralmente a autora ou os seus sócios perante o CADIN, SERASA, SCI, REFIN ETC; a suspensão dos títulos de créditos da ré; a disponibilização de recursos financeiros atinentes aos contratos; a substituição de alguns contratos de financiamento; a constituição de crédito pecuniário em favor da autora; a declaração de nulidade dos títulos de crédito; a declaração de inexigibilidade de débitos lançados na conta corrente da autora; a declaração de realização de readequações dos projetos pela autora, com as conseqüências financeiras decorrentes, bem como o reconhecimento de créditos da autora, conforme planilha constante da petição inicial. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 2.934/2.936 - vol 15). Citada, a CEF contestou (fls. 2.946/2988) o pedido formulado na inicial, sustentando a invalidade do instrumento de mandato, carência da ação, ilegitimidade ativa da autora e impossibilidade jurídica do pedido. Requereu, ademais, a denunciação da lide à Loale Empreendimentos Imobiliários, aduzindo no mérito que os negócios jurídicos celebrados entre a autora e a Loale Empreendimentos Imobiliários foram realizados à revelia da CEF, impugnando as alegações deduzidas na inicial e requerendo a improcedência dos pedidos. A demandante impugnou a contestação (fls. 4.013/4.018- vol 20). Determinada a realização de prova pericial (fl. 4.036) e apresentados os quesitos (fls. 4.037/4.038 e 4.039/4.041), manifestou-se o perito às fls. 4.101/4.123 (vol. 21) por meio do laudo pericial. Após a manifestação das partes quanto à prova pericial (fls. 4.169/4.173 e 4.174/4.196), apresentou o perito manifestação complementar às fls. 4.312/4.330, sobre a qual expressaram-se as partes às fls. 4.335 e 4.337/4.369. Analisando os documentos constantes dos autos e as alegações das partes, verifico a existência de pontos que ainda não foram suficientemente esclarecidos. A parte autora alega que a ré aplicou, durante certo período, percentual redutor sobre os pagamentos efetivados, deixando de fornecer os recursos necessários ao integral pagamento dos custos relativos a cada etapa da obra. Nesses termos, deve o perito se manifestar, específica e fundamentadamente, com base em todos os documentos constantes dos autos, sobre o percentual redutor aplicado em cada etapa da obra. Deve apresentar planilha, detalhando cada pagamento realizado pela CEF, a fase da obra, o valor integral que deveria ter sido pago, o valor efetivamente pago e o percentual redutor eventualmente aplicado. Deve o perito se manifestar, outrossim, quanto à cronologia dos desembolsos apresentados pela CEF (fls. 4.180/4.181 e 4.192/4.194), fundamentando eventual discordância, apresentando planilha detalhada contendo os valores que entende corretos e citando os elementos de prova considerados. A CEF aduz (fl. 4.183) que houve repasse a maior de R\$ 51.367,58 no período de 06/03/1998 a 13/05/1998 e em outros períodos (fl. 4.194), certo que a cronologia de desembolso de fls. 4.192/4.194 também indica eventuais pagamentos a maior, ponto ainda não esclarecido pelo perito, que deve expressar-se quanto a tal questão com base nas provas existentes nos autos. De acordo com a autora, a CEF aplicou juros e correção monetária sobre o saldo devedor desde a celebração dos contratos com os adquirentes das unidades imobiliárias, deixando de repassar à autora o valor atualizado correspondente ao custo da obra, com correção e juros. Quanto a tal ponto, considero relevante a

apuração da variação dos custos para a construção civil durante o empreendimento, para o que deve o perito manifestar-se quanto ao índice mensal de inflação verificado no período da obra, devendo fazer uma comparação com o índice de correção monetária (sem juros) aplicado sobre o saldo devedor no mesmo período e obter o índice de diferença entre tais vetores. Analisando os autos, é possível verificar que as partes celebraram contratos de abertura de crédito comercial, criando também cédula de crédito comercial (autos 1999.61.03.003412-4, fls. 95/102; autos 1999.61.03.003322-3, fls. 77/80; autos 2005.61.03.007147-0, fls. 7/15 etc). Nos termos dos citados contratos, a CEF disponibilizou e a autora aceitou limites de créditos denominados créditos empresariais, nos valores de R\$ 130.000,00 e R\$ 330.000,00. No que concerne a tal ponto controverso, deve o perito realizar detida análise das contas da autora por meio dos extratos bancários, verificando os limites iniciais das contas e as datas de alteração dos limites, a disponibilização de eventuais créditos diversos daqueles constantes dos contratos, bem como todas as datas de utilização dos valores disponibilizados pela ré, devendo o expert apresentar planilha detalhada, discriminando todos os valores utilizados pela demandante. Ainda quanto às dívidas contraídas pela autora junto à instituição financeira, deve o expert responder ao quesito apresentado pela ré às fls. 4.330 dos autos 1999.61.03.002753-3: que o perito informe se, na evolução da dívida, a CAIXA observou o contrato quanto à aplicação de juros, atualização monetária e encargos decorrentes da inadimplência. Reitero que a manifestação do perito deve levar em consideração todas as provas constantes dos presentes autos, utilizando-se ainda todos os elementos probatórios existentes nos autos em apenso (autos 1999.61.03.002868-9, 1999.61.03.002922-O, 1999.61.03.002753-3, 1999.61.03.003322-3, 1999.61.03.003412-4, 2000.61.03.004448-1, 2003.61.03.005198-0, 2005.61.03.007147-0 e 2008.61.03.001169-3). As alegações das partes podem ser examinadas para melhor entendimento acerca das teses defendidas por cada polo da relação jurídica, mas as necessárias conclusões devem ser embasadas nas provas coligidas aos autos, após detalhado confronto das mesmas, com a consequente manifestação fundamentada e técnica. Nesses termos, intime-se o perito para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, atender às determinações acima. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (primeiro a autora; depois a ré).

0004860-10.2004.403.6103 (2004.61.03.004860-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008825-4)) IRENE MARSON SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 118/139: Defiro. Expeça-se Ofício Precatório dos honorários em nome da pessoa jurídica Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados - CNPJ 06.120.358/0001-34. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0006011-40.2006.403.6103 (2006.61.03.006011-7) - ADILSON DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO autoral, com fulcro no art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/10/05, nos termos da fundamentação supra. Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas e não pagas ao autor entre a DTB e a véspera da data dos pagamentos administrativos (DIP), corrigidas monetariamente desde quando devidas as parcelas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, até 30/06/2009; a partir de então, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária plena de acordo com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, seguindo-se a sistemática da Lei n 11.960/2009. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência constitui consectário inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5. da Carta Política de 1988, impõe-se o deferimento de liminar com fundamento artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% do valor da condenação, abrangendo as parcelas vencidas até a prolação desta sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000558-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000558-5) - RITA PEREIRA FRANCO(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de José Maria Pereira Franco (filho da autora) a partir da data do requerimento (25/04/2006 - fl. 19). Afirmo a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu que entendeu não ter sido demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que dependia da ajuda financeira de seu filho José Maria Pereira Franco, com quem residia. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e designada a realização de Estudo Social do caso. Ademais, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou (fls. 38/39), requerendo a improcedência do pedido. Estudo Social encartado nos autos (fls. 50/56), sobrevindo manifestação das

partes.É o Relatório. Decido Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A autora anexou aos autos a certidão de óbito do autor (fl. 14), documentos pessoais do falecido (fls. 15/18). Observa-se que não foram arroladas testemunhas. Instadas a especificar outras provas, a parte autora se manteve silente (fl. 61). O INSS impugnou a validade da prova por considerar que a assim chamada prova pericial somente se faz necessária quando a expertise técnica de uma área não puder ser alcançada pelo magistrado. Todavia, ressalto que o estudo socioeconômico não necessariamente cumpre as vezes de uma prova técnica, em seu sentido estrito, mas é um elemento posto à disposição do Juízo para conhecer a real situação fática do núcleo familiar. Todavia, o INSS não requereu o depoimento pessoal da parte autora ou a oitiva de testemunhas, quando, fixados os pontos controvertidos, determinou-se a especificação das provas. De outra ótica, o Estudo Social demonstra que José Maria ajudava nas despesas da casa, contribuindo efetivamente para o complemento da renda familiar. Há que se ressaltar que o mero auxílio prestado em casa não faz dele o provedor do lar, e não caracteriza a dependência econômica da mãe; para que esta fique configurada, há que ser uma dependência relevante, substancial, que não apenas represente uma redução no nível de vida (pois a subtração de renda teria, obviamente, este efeito), mas um abalo decisivo na vida do pretendo dependente. O filho custeava algumas despesas da casa (fl. 53), mas é certo que, em um núcleo familiar onde o pai (titular de um benefício assistencial) e a mãe não trabalham, nem possuem rendas amplas, faz-se presente uma autêntica situação de dependência recíproca entre as pessoas que o integram. A Sr^a Assistente Social instruiu o respectivo estudo com declarações de pessoas, identificadas e qualificadas, que afirmam conhecer a autora e averbam que a autora dependia economicamente do falecido (fls. 51/56). Considerando a própria composição familiar, tenho que o auxílio era substancial, e não apenas a contraparte pelo fato de que o próprio falecido tivesse despesas na casa. E aí reside, em suma, a distinção nítida entre a razão ou falta de razão na tese do postulante. Nesse sentido está a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. FILHO SOLTEIRO. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...) IV - Demonstrado, mediante os elementos probatórios dos autos, que o falecido complementava o orçamento familiar com o produto de seu trabalho, na condição de pedreiro da construção civil, representando um auxílio substancial à sua família, estando, portanto, demonstrada a dependência econômica de sua mãe, deve ser concedida a pensão por morte. V - O benefício em comento deve ser pago desde a data do ajuizamento da ação, uma vez que não houve requerimento administrativo. VI - As parcelas em atraso devem ser pagas com correção monetária nos moldes da Lei 6899/81 e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. VII - Em matéria previdenciária os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. VIII - Remessa parcialmente provida. Agravo Retido e Apelação improvidos. (AC 200081000149945, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 08/11/2005 - Página: 596 - Nº: 214.) Com efeito, os documentos acostados aos autos e o Estudo Social elaborado apontam no sentido de ser autora dependente dos rendimentos do falecido filho. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido está bem definida. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Verifica-se que à época do óbito o falecido era segurado da Previdência Social (fls. 15, 17/18 e 14). Como a parte autora não pleiteou o benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito, impõe-se o termo inicial na data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo - 25/04/2006 - nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Confirmando a decisão antecipatória de fls. 24/27. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser

fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): RITA PEREIRA FRANCO. Instituidor JOSÉ MARIA PEREIRA FRANCO (CPF: 334.282.308-92). Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/04/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). P. R. I.

0008058-50.2007.403.6103 (2007.61.03.008058-3) - ONIVALDE CAMPOS DE LIMA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Ante a certidão supra, baixo os autos nº 2007.61.03.009433-8 em diligência para que se desentranhe a contestação de fls. 30/42, que deverá ser juntada nos autos a que se destina - autos nº 2007.61.03.008058-3. Considerando que na referida peça processual foi feita corretamente a indicação do processo de destino, tendo havido troca da etiqueta de protocolização, reconsidero o decreto de revelia do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos nº 2007.61.03.008058-3 e, diante da prejudicial articulada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para réplica da parte autora. Finalmente, renovo o prazo para a oferta de contestação pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos nº 2007.61.03.009433-8. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0009259-77.2007.403.6103 (2007.61.03.009259-7) - RITA MATIAS MAGALHAES (SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Designo audiência para dia 02/02/2012, às 14 horas e 30 min, para coleta do depoimento da autora e oitiva de testemunhas. Nesse sentido, intimem-se as partes para que arrolem suas testemunhas no prazo de 15 (dez) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso contrário, apresentando seus endereços na mesma ocasião. Ficam de já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem. O caso de impossibilidade de trazer as testemunhas deverá ser justificado fundamentadamente.

0009433-86.2007.403.6103 (2007.61.03.009433-8) - NILTON DE OLIVEIRA TURCI (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Ante a certidão supra, baixo os autos nº 2007.61.03.009433-8 em diligência para que se desentranhe a contestação de fls. 30/42, que deverá ser juntada nos autos a que se destina - autos nº 2007.61.03.008058-3. Considerando que na referida peça processual foi feita corretamente a indicação do processo de destino, tendo havido troca da etiqueta de protocolização, reconsidero o decreto de revelia do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos nº 2007.61.03.008058-3 e, diante da prejudicial articulada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para réplica da parte autora. Finalmente, renovo o prazo para a oferta de contestação pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos nº 2007.61.03.009433-8. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002486-79.2008.403.6103 (2008.61.03.002486-9) - ELIZABETH TAVARES DE SA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 01/02/2012, às 16 horas, para coleta do depoimento da autora e oitiva de suas testemunhas. Deverá a advogada da autora diligenciar para comparecimento das testemunhas independente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.

0008180-29.2008.403.6103 (2008.61.03.008180-4) - ALDEMIR ANTONIO PERESSIM (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
BAIXO OS PRESENTES AUTOS EM DILIGÊNCIA. Afl. 171: A parte autora pede desistência da ação, reputando pago o débito discutido nos presentes autos. Tendo-se vencido a fase postulatória, impõe-se a manifestação da parte adversa. Dê-se vista à União para que se manifeste sobre o pedido de desistência e para ciência dos documentos de fls. 172/173. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0002592-07.2009.403.6103 (2009.61.03.002592-1) - SIRLEY PINTO X KELLY DOS SANTOS FELICIO X VANESSA DOS SANTOS FELICIO X CAROL DOS SANTOS FELICIO X JULIANA DOS SANTOS FELICIO X SIRLEY PINTO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Saneando o feito, deve-se ressaltar que a preliminar de litisconsórcio passivo necessário argüida em contestação não merece acolhimento. Isso porque não se duvida da necessidade de que os menores beneficiários integrem a relação jurídico-processual para que possam ser atingidos pela decisão, respeitando-se os limites subjetivos da coisa julgada, razão pela qual Valter Reinaldo dos Santos Feliciano deve ser chamado ao feito de modo imperioso, seja num pólo, seja noutro. As informações de fls. 76/81 salientam que a autora detém o poder familiar sobre seus filhos e com os mesmos convive, em unidade familiar. Porque assim é, aliás, não há correção no argumento de que deveriam figurar no pólo passivo (necessariamente) da ação os menores, assumindo a Autarquia ré, a priori, que seus interesses se contrapõem ao interesse de sua mãe, que é a própria gestora do benefício NB 21/1483658578. Intime-se a parte autora para que providencie a inclusão de Valter Reinaldo dos Santos Feliciano, dependente do de cujus, no pólo passivo da demanda, ou venha aos autos a manifestação do mesmo de que ingressa, junto com os demais autores, em companhia de sua mãe Sirley Pinto no pólo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

0003215-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003215-9) - MARIA RITA TONEL DA SILVA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a i. advogada da parte autora quanto ao não comparecimento da mesma para realização de perícia médica complementar determinada às fl. 69/70, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0005969-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005969-4) - IRENE DOS SANTOS MORAES DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do desaparecimento, sem dar notícia, de JOAQUIM CARDOSO DE PAULA. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 43/44). Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário.

DECIDO. Inicialmente, observo que inexistente nos autos notícia de prévio requerimento administrativo. Malgrado o prévio requerimento administrativo deva, de fato, ser tido como condição para o regular exercício do direito de ação - pois apenas quando há resistência à pretensão se poderá falar em lide -, tenho que a existência de contestação no mérito já é capaz de indicar, segundo a jurisprudência, o interesse processual. Malgrado este julgador defendesse que o interesse de agir, como as demais condições da ação, deva ser aferido in status assertionis, ou seja, na forma como abstratamente explicitado na inicial, fato é que a jurisprudência do TRF3 e da TNU se filia ao entendimento comentado acima: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO PELO RÉU SEM ENFRENTAR O MÉRITO DO PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. Esta Turma Nacional perfilhou o entendimento no sentido de que, não obstante a ausência de prévio requerimento administrativo, caso o INSS, em sua contestação, enfrente o mérito do pedido inicial, resta configurada a pretensão resistida.: Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência n.º 2006.72.95.020532-9 (Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva). (...) (PEDIDO 200772510074602, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DOU 24/05/2011 SEÇÃO 1.) AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito. Entendo que a qualidade de segurado à época do desaparecimento restou, também, incontroversa. Isso porque o pretense instituidor era titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.199.698-7), como se vê da documentação que acompanha esta sentença. A qualidade de dependente da parte autora não está sob questão. Isso porque ela vinha recebendo, embora esposa separada do instituidor, alimentos operacionalizados através do benefício NB 1236815820. Mais ainda: verificando-se no HISCREWEB, o que se observa é que a autora recebeu alimentos até o momento da cessação do benefício de origem da PA (pensão alimentícia), o que só ocorreu quando o desaparecido foi chamado pelo censo e a ele não compareceu. Portanto, satisfeita a qualidade de dependente (art. 76, 2º da Lei nº 8.213/91). Devo ressaltar que o fato ensejador da pensão por morte presumida de que trata o art. 78 da LBPS é a ausência do segurado nos seis meses anteriores ao ajuizamento da ação. Se há dita prova, impõe-se o reconhecimento da morte presumida, com deferimento do benefício, se provada a condição de dependente. Então, na forma do art. 78, 2º do diploma, o benefício poderá ser cessado em caso de reaparecimento, desobrigados os dependentes de devolver os valores: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE COMPANHEIRA. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. Inexistindo dúvida quanto ao desaparecimento do segurado nos seis meses anteriores ao ajuizamento da ação, impõe-se o reconhecimento da morte presumida. 2. A

qualidade de segurado restou incontroversa e a autora conseguiu, através de prova documental e testemunhal, demonstrar sua qualidade de companheira. 3. Comprovada a qualidade de companheira, milita a presunção de dependência econômica. Mesmo que se reputasse como relativa essa presunção, não seria sua existência que deveria ser provada, como pretende o INSS, mas sua inexistência (art. 333, II, do CPC). 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200851018175566, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/10/2010 - Página::132.)Há que se ressaltar que inexiste necessidade de produção probatória para além dos elementos dos autos. Isso porque, como bem salienta a jurisprudência, os fatos estão a bastar, pondo-se favoravelmente à pretensão autoral. Isso porque está comprovado o desaparecimento do autor através do documento de fls. 19/20, que dá conta do registro policial do desaparecimento em agosto de 2006 (fl. 20; o registro data de 09/01/2007). Some-se a isso o fato de que o benefício por ele titularizado foi cessado justamente por não comparecimento ao censo, e o fato de que seu título eleitoral encontra-se cancelado, em consulta ao sítio do TSE (v. documentos que acompanham esta ação). À luz de tais elementos, deve-se deferir o benefício:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - ART. 78, DA LEI 8.213/91. AUTORA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. I - O segurado Olavo Antonio Barbosa Filho era titular de uma aposentadoria especial (NB 0855893923) desde 29/08/1990 (fls.18), porém, em face do seu desaparecimento em 2001, a sua esposa propôs ação de alimentos, tendo sido fixada pensão alimentícia a ser descontada nos proventos da aposentadoria (fls.8/10); a qual foi suspensa juntamente com o benefício principal pelo não comparecimento do titular da aposentadoria à agência bancária para saque do seu benefício. II - Tendo sido demonstrado o desaparecimento do Sr. Olavo Antonio Barbosa Filho por mais de seis meses, bem como comprovada a dependência econômica da ora apelada, tanto que já usufruía de pensão alimentícia, acertada a sentença que declarou a morte presumida de segurado, para os fins previdenciários previstos no art. 78, da Lei n. 8.213/91 e condenou o INSS a implantar imediatamente a pensão por morte provisória à qual faz jus a autora na qualidade de esposa (dependente), antecipando os efeitos da tutela. III - Remessa necessária desprovida.(REO 200751018055453, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 61.)Considerando-se o teor do art. 74, III da Lei nº 8.213/91, e a ausência de noticiada decisão judicial anterior dando conta da declaração de morte presumida, deve esta ser realizada na presente sentença, a fim de que se implante a pensão com efeitos financeiros desde a data presente (04/11/2011).DISPOSITIVO:Ante o exposto, DECLARO neste ato a morte presumida de JOAQUIM CARDOSO DE PAULA em 31/07/2007, na forma do art. 78 da Lei nº 8.213/91, e julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, com início dos efeitos financeiros a contar da data presente, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício de pensão por morte à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Comunique-se, com urgência.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) beneficiário(s): IRENE DOS SANTOS MORAES DE PAULA (CPF: 062.507.148-47)Instituidor JOAQUIM CARDOSO DE PAULA (CPF: 789.196.578-15)Benefício Concedido Pensão por morteRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 04/11/2011Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). P. R. I.

0007217-84.2009.403.6103 (2009.61.03.007217-0) - FRANCISCO CANDIDO DE SEQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de Cristina de Freitas Gomide (companheira do autor) a partir da data do requerimento NB 150.038.793-0 (01/06/2009 - fl. 16).Afirma a parte autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu, que entendeu não ter sido demonstrada a união estável. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual, designada a realização de Estudo Social do caso e adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Estudo social encartado aos autos (fls. 39/41).Designada a realização de audiência, na data aprazada foram ouvidas as testemunhas da parte autora (fls. 55/57).Citado, o INSS contestou, requerendo a

improcedência do pedido, além de alegar preliminar de mérito (fls. 62/82). Houve réplica.É o Relatório. Decido Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A parte autora anexou aos autos a certidão de óbito (fl. 15) e documentos pessoais da falecida (fl. 13), contas de energia elétrica, declaração de dependência para fins de serviço funerário, notas fiscais referentes à compra de móveis (fls. 17/26) que comprovam que a falecida e o autor residiam no mesmo endereço, na estrada do Jaguarí nº 9461, São José dos Campos - SP. Inclusive, o autor foi o declarante do óbito (que se passou em domicílio), fatos que normalmente estão a apontar de modo seguro para a existência da união estável. Todavia, ressalto que o estudo socioeconômico não necessariamente cumpre as vezes de uma prova técnica, em seu sentido estrito, mas é um elemento posto à disposição do Juízo para conhecer a real situação fática do núcleo familiar. E o estudo social foi categórico no sentido de que existia a sociedade conjugal e, aliás, a dependência econômica (fl. 41). Vê-se que o estado da residência não demonstra a sanidade financeira da família, senão o preciso contrário. Em audiência, as testemunhas arroladas afirmaram conhecer o autor há bastante tempo, que o autor e a falecida moraram juntos no mesmo imóvel com uma filha da autora e se apresentavam como marido e mulher (fls. 55/57), inclusive perante a comunidade (igreja, por exemplo). De outra ótica, o Estudo Social confirmou a existência de união estável entre o autor e a falecida, tendo concluído pela existência de dependência econômica entre o casal (fls. 40 e 41). Com efeito, os documentos acostados aos autos e o Estudo Social elaborado apontam no sentido de ser o autor dependente dos rendimentos da falecida companheira. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da dependência econômica do autor em relação à segurada falecida está bem definida. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Verifica-se que à época do óbito a falecida era segurada da Previdência Social (fls. 80/81). Por fim, como a parte autora não pleiteou o benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito, impõe-se o termo inicial na data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo - 01/06//2009 (fl. 16), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata

do benefício de pensão por morte à parte autora FRANCISCO CANDIDO DE SEQUEIRA, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Comunique-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): FRANCISCO CANDIDO DE SEQUEIRA (CPF: 376.178.858-49) Instituidor CRISTINA DE FREITAS GOMIDE (CPF: 025.969.918-70) Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01/06/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). P. R. I.

0001161-98.2010.403.6103 (2010.61.03.001161-4) - JOAO BATISTA DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 117.205 - SP (fls. 135/139), que declarou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos à 4ª Vara Cível de São José dos Campos - SP, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000468-80.2011.403.6103 - HILDA ALVES DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/11/2011, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002068-39.2011.403.6103 - ANDRELINA DA SILVA ALMEIDA (SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora de forma total e permanente (fl. 40), bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. A Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a, preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 27/29, citando o INSS.

0002805-42.2011.403.6103 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante à petição de fls. 88/89 informando o endereço da filha Delma Maria G. b. Correa, expeça-se carta precatória para oitiva da mesma.

0003100-79.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. Requer, outrossim, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescido de atualização monetária e juros moratórios. Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Em réplica, a parte autora refuta os argumentos do INSS, salientando que sempre laborou na zona rural juntamente com o marido. Foi concedido o benefício de Justiça Gratuita (fl. 36). É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. A concessão da aposentadoria rural por idade, prevista no art. 48, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher, bem como, a teor do art. 11, caput, inciso I, alínea a e inciso VII e 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 8.398/92, a comprovação do exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência estampada na tabela descrita no art. 142 da mencionada lei. No caso em análise a autora preencheu o requisito etário em 16/02/2010 (fl. 13), marco que fixa os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A aplicação da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91, pois, levará em consideração o ano em que a parte autora atingiu a idade mínima, independentemente da data em que requereu administrativamente o benefício. Trata-se de interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, que privilegia o princípio da isonomia e da proporcionalidade. A doutrina, de igual forma, espousa essa interpretação: Ocorre, contudo, que o disposto no 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003 não pode ser aplicado em sua literalidade quando determina a busca na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1991, pela data do requerimento, pois implicaria sua inconstitucionalidade substancial. Ora, em relação à inconstitucionalidade da referida busca, basta seja analisada a hipótese de dois segurados nascidos no mesmo ano (ex: idade suficiente para o benefício no ano de 2003) com idêntico tempo de serviço (ex: 135 contribuições), mas requerimentos administrativos em anos distintos (ex: um em 2003 e o outro em 2004). Eventual impossibilidade de se conceder o benefício a um e deferi-lo a outro força o reconhecimento da violação ao princípio da igualdade, pois o elemento discriminador utilizado não guarda pertinência razoável com os elementos que pretende

discriminar. O benefício em tela é devido pela presunção de que a idade faz surgir uma incapacidade para o trabalho. Tal presunção é reforçada não apenas pela perda da força pelo cidadão cuja idade é avançada, mas também pelas regras de experiência do que normalmente ocorre (art. 5º Lei 9.099/1995, e art. 335 CPC), sobretudo durante a contínua crise econômica que produz uma alta competitividade no mercado de trabalho. Logo, imputar à mora de um dos segurados a qualidade de elemento de extinção do seu direito não é conduta que se coaduna com a presunção decorrente da idade. A única desigualdade existente no exemplo citado acima é a mora do segurado em buscar seu direito. Logo, ela não pode afetar o fundo do direito consistente no gozo de benefício etário, mas tão-somente as parcelas que deixou de auferir porque não as buscou tempestivamente. Pensar de forma diversa seria atribuir a esta mora o caráter de fato extintivo de direito similar à decadência, o que não se afigura razoável. Portanto, diante da ausência de situação distinta nos casos exemplificados, resta certa a conclusão de que a distinção trazida pela lei viola o princípio da isonomia jurídica, devendo, por isso, ser interpretado de forma a aplicar o art. 142 da LBPS, com base no ano em que o segurado completou a idade necessária à aposentadoria, servindo o requerimento administrativo apenas como termo inicial da mora da entidade previdenciária para pagamento das parcelas decorrentes da nova situação jurídica do segurado. (Vilian Bollmann - Revista de doutrina do TRF da quarta região - Artigo publicado em 25.10.2004). Devo ressaltar, ademais, que a NOTA CONJUR/MPS/Nº 251/2008 tratou especificamente da questão, acolhendo exatamente dito entendimento. Tal nota técnica foi aprovada pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 783/2008, não se justificando a adoção de comportamento mais restritivo em sede judicial que aquele adotado, por orientação superior, em sede administrativa. Como bem se observa, a parte autora alega fazer jus à aposentadoria por idade a ser concedida na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo assegura a concessão ao trabalhador rural (não apenas ao segurado especial) do benefício de aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para tanto, considera-se a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, deve a parte autora comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 174 meses (14 anos e 6 meses). A exigência de que o exercício da atividade rural se dê em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deixou de ser trazida em nossa legislação, segundo a mais moderna jurisprudência pátria, tal como bem esclarecido pelo destacado termo da ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). NATUREZA DE APELAÇÃO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 3º, 1º, DA LEI 10.666/03. PRECEDENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA(...). 4. Desnecessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurado, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666 /2003, para a concessão do benefício. Precedentes desta Turma. 5. Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, APELREE 200003990431070, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 611549, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1075)Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos.(TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser

contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma.Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6:A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícolaCompulsando os autos, verifico que, como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: CTPS do marido dando conta de que laborou, a partir de 83, como trabalhador rural com carteira (fl. 30); certidão de casamento - 1973 - dando conta de que o marido da autora seria lavrador (fl. 22); certidão de nascimento do filho da autora, constando o local de nascimento em hospital situado em município da área rural de MG (Aiuruoca) (fl. 58); certidão de nascimento do filho da autora em domicílio, em Serranos (MG), procedimento comum nas áreas campestinas, de 1978 (fl. 60), entre outros.Considero que os documentos existentes em nome do marido podem servir de início de prova material para a autora. Com efeito, é importante destacar que a atividade laboral rural sem registro é prática comum, especialmente nas décadas passadas e em relação a mulheres, já que era praxe somente registrar em CTPS o cabeça do casal, ou mesmo declarar a parceira como doméstica ou do lar, o que não implicava que a mesma não se lançava, efetivamente, ao trabalho campestino. Este fato não pode ser desconsiderado ao analisar a questão da prestação de serviço da autora em atividade rural. Muito embora o marido tenha apresentado anotações no CNIS (anexo), estas correspondem às anotações em CTPS de fls. 29/31, aptas a revelarem cabalmente o trabalho rural do marido da autora. Por tal ensejo, a extensão do início da prova material de um consorte a outro é medida que se impõe.Os depoimentos colhidos em Juízo foram firmes e uníssimos no sentido de que a autora sempre exerceu a atividade rurícola, entre plantio de miudezas e criação de gado. Não houve qualquer relato de que a mesma unicamente cuidasse da casa, senão a afirmativa cabal de que desempenhava o trabalho do campo. A primeira testemunha (fl. 86) salientou ter conhecimento de que a postulante sempre cuidou da lida campestina, a partir do contato que possuía com seu filho, muito embora não tivesse contato direto. Todavia, a segunda testemunha, tendo sido ela própria trabalhadora rural em Serranos (MG) em sua infância, notadamente a partir de seus 12 anos de idade (fl. 87), deu mostras de que, na mesma unidade produtiva - terras do mesmo proprietário -, laborou conjuntamente com a autora em regime de fornecimento ao proprietário de parte da produção. Não houve, ademais, interrupção do trabalho rural em São José dos Campos segundo o próprio, muito embora afirmasse que a mesma segue laborando em ritmo menor. Citou também esta última que o marido da autora seria trabalhador rural.Considero, nesse sentido, a certidão de casamento como o documento mais antigo, a partir de quando vislumbro comprovado o tempo rural pleiteado (fl. 57 - 1973). Nesse caso, tendo as testemunhas salientando - em especial o Sr. Adriano - que a autora segue trabalhando no campo, na medida de suas possibilidades, há tempo suficiente para a obtenção do benefício vindicado, o que se obteria mesmo que houvesse interrupção do trabalho campestino.Desta forma, reconhecendo o início de prova material, corroborado pelos depoimentos, entendo que a parte autora faz jus ao que perseguido.Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/01. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.Dispositivo:Ante ao exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, determinando que o INSS implante em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no valor de 1 (um) salário mínimo, com DIB na data do requerimento administrativo (08/10/2010 - fl. 18), no prazo de 30 (trinta dias).Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA VINDICADA para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009).Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.. Nome do(s) segurados(s): MARIA DE FÁTIMA PEREIRA SILVABenefício Concedido Aposentadoria por idade ruralRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 08/10/2010Renda Mensal Inicial 1 salário mínimoConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003220-25.2011.403.6103 - JOAO VITOR SOUZA SANTOS X LAURA VITORIA SOUZA SANTOS X MARILENE DOS SANTOS SOUZA MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. A Assistente Social informa em sua conclusão que a renda familiar é compatível com as despesas, não demonstrando estado de carência. O laudo médico afirma inexistir incapacidade laborativa, haja vista que são crianças e não possuem idade para trabalhar. Portanto, as perícias são realizadas como provas técnicas e são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, bem como a conclusão da Assistente Social, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 50/52, citando o INSS. Ante a existência de interesse de menores, remetam-se os autos ao r. do MPF, para manifestação.

0004607-75.2011.403.6103 - LENICE DE FATIMA PINTO ALFANI(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA REALIZADA EM 10/11/2011 ÀS 14h30min - Deliberação da MMª. Juíza Federal: Defiro o pedido da parte autora. Redesigno este ato para o dia 09/02/2011, às 15:00h. Intimem-se. Fica, desde logo, intimado o INSS.

0004814-74.2011.403.6103 - ROSARIA IGNEZ DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 54/55, citando o INSS.

0004992-23.2011.403.6103 - HELENA MARIA AZZOLINI(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional. A inicial veio instruída com documentos. Foi determinada a realização de perícia médica - fls. 44/45. O laudo médico veio aos autos - fls. 73/87 e 92/94. A autora juntou novos documentos. DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Averiguando o acervo documental haurido, constata-se: Diagnóstico de linfonodo intramamário na mama direita - 23/11/2007 - fl. 14. Carcinoma de ductos mamários - 04/12/2007 - fl. 16. Cirurgia conservadora da mama esquerda e tratamento radioterápico de fevereiro a março de 2008 - fl. 20. Importante destacar que às fls. 123/126 há relatório médico, devidamente firmado pelo Dr. Marco Antonio Vitti - CRM 20.357-SP, diagnosticando carcinoma de ductos mamários, em contundente crítica ao laudo pericial. De destaque, também, que o referido facultativo acompanhou a autora durante o exame pericial realizado, como consta do próprio laudo (fl. 74). Nesse contexto, verifico que o Vistor Judicial reconheceu a existência de câncer de mama e de útero mas ressalva que não há comprovação de histerectomia por tumor (fl. 75). Ao mesmo tempo, faz referência à histerectomia como fato constatado (fl. 87). O que se tem, portanto, é um quadro de insegurança quanto ao efetivo diagnóstico e, o que é mais relevante, do grau de incapacidade da autora. O Perito, em resposta ao quesito a de fl. 57, afirma que o stress causado pelo câncer de mama causou incapacidade laborativa parcial da autora, conquanto tenha concluído que não há incapacidade. De todo recomendável repetir-se a prova técnica a fim de eliminar as contradições constatadas, como forma de prover o Juízo com o indispensável suporte técnico médico-pericial. Ainda assim, como não se aventa de ausência de qualidade de segurado ante a concessão de auxílio-doença vigente até 22/02/2011 (fl. 24), neste momento processual é de invocar a natureza alimentar da verba para apreciar o pedido antecipatório postergado à fl. 45. Suficientemente demonstrada a ocorrência de câncer e as restrições de saúde da parte autora, deve-se implantar o benefício de auxílio-doença até ulterior deliberação deste Juízo. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora HELENA MARIA AZZOLINI até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive com urgência a implantação do benefício ora concedido. No mais, determino a realização de nova perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia ____/____/____, às _____ horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal). Nomeio para a realização da prova médico-pericial

_____, devendo, além do laudo conclusivo, responder os

questos constantes às fls. 44/45. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0005065-92.2011.403.6103 - EDER CORREIA SANTOS RODRIGUES(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 28/29, citando o INSS.

0005515-35.2011.403.6103 - SHONSIRE CARMEN RAFOLS PIRIZ(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 28/29, citando o INSS.

0005683-37.2011.403.6103 - RUBIA DO CARMO COSTA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 104/105, citando o INSS.

0005883-44.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS ANCELMO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante a afirmação do perito médico ao quesito do INSS de nº 07 e o documento de fl. 19, providencie o Autor a juntada aos autos de documentos que comprovem sua condição de segurado junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, eis que os documentos de fls. 17/18 não servem para tal. II- Cumpra-se a Secretaria a determinação de fl. 26, citando o INSS. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0006107-79.2011.403.6103 - IRENISE VIRIATO DE PONTES(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas. Pelo advogado da autora foi requerida a oitiva da testemunha deprecada Valdineia Ferreira Alves neste ato. Houve anuência por parte do Procurador Federal. Pelas partes foi manifestado não ter interesse na produção de provas complementares. Pela parte autora foi dito que reitera os termos da inicial e o réu, pendente prazo de contestação diz que a juntará futuramente. Pelo MM Juiz foi dito: Defiro o pedido. Aguarde-se a vinda da contestação. Diante dos elementos colhidos em audiência, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora. Intime-se, com urgência. Requisite-se a devolução da carta precatória expedida independente de cumprimento.

0006112-04.2011.403.6103 - ANA MARIA MENDONCA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 34/35, citando o INSS.

0006201-27.2011.403.6103 - MANOEL HERMOGENES DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico

pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 45/46, citando o INSS.

0006233-32.2011.403.6103 - MURILO CARDOSO LOPES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 17/18, citando o INSS.

0006234-17.2011.403.6103 - VALDECIR JESUS DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 19/20, citando o INSS.

0006237-69.2011.403.6103 - JEFFERSON PINHEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 17/18, citando o INSS.

0006273-14.2011.403.6103 - ANA PAULA DO NASCIMENTO MIRAGAIA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma absoluta e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 47/48, citando o INSS.

0006274-96.2011.403.6103 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o i. advogado da parte autora quanto ao não comparecimento da mesma para realização de perícia médica complementar determinada às fls. 18/19, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0006452-45.2011.403.6103 - VIVALDO DA SILVA GRANJA(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 42/43, citando o INSS.

0006857-81.2011.403.6103 - CUSTODIO DE MELO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os

requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Intimem-se.

0007033-60.2011.403.6103 - DIVINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende

o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Intimem-se.

0007724-74.2011.403.6103 - GERSON ALVES DA SILVA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o benefício de aposentadoria especial com a conversão de períodos trabalhados em atividades insalubres. Examinando a inicial, em comparação com a ação que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e que foi extinto sem julgamento de mérito, observo que em ambas as ações, o objeto e as partes são os mesmos. Todas essas circunstâncias deixam entrever que a pretensão aqui deduzida é de verdadeira burla ao princípio do Juiz Natural. Impõe-se reconhecer, portanto, que subsiste a conexão entre os processos, razão pela qual se aplica a regra do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, como única forma de preservar a autoridade e competência do Juízo Natural da causa. Por tais razões, encaminhem-se estes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal local, com as anotações de praxe.

0007740-28.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464) Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o

interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a parte autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007849-42.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Cite-se e Intime-se.

0007851-12.2011.403.6103 - SEBASTIAO ANTONIO DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007918-74.2011.403.6103 - MARLENE FERREIRA MENDES(SP295012 - HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos Autos de documentos que comprove sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008111-89.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPALIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos em decisão antecipatória. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela CEF em face do Município de São José dos Campos, objetivando a anulação do ato administrativo de imposição de multa por infração à Lei Municipal nº 6852/2005, que em seu artigo 2º fixa a obrigatoriedade das instituições bancárias em fornecer senha de atendimento aos consumidores, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 para o caso de falta do respectivo equipamento (artigo 7º, alínea a, referida lei). Em pedido antecipatório pede a suspensão do respectivo crédito, com base nos seguintes fundamentos, em síntese: Falta de proporcionalidade e razoabilidade entre a infração e o valor da multa prevista na lei. Caráter confiscatório do valor da multa. Desconsideração das providências que a autora vem adotando para atingir o mesmo fim. Ausência de motivação para o ato impositor da multa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. As custas foram recolhidas integralmente. DECIDOO pedido antecipatório não merece acolhida. A imposição da multa administrativa pelo Município de São José dos Campos deveu-se a atividade fiscalizatória no âmbito da qual foi lavrado Auto de Infração - fls. 33/34. No campo Descrição da Notificação / Infração, lê-se (fl. 34): Infração ao art. 2º da Lei Municipal nº 6852/05 alterado pela Lei Municipal nº 7020/06 combinado com o art. 7º por não dispor de equipamento para fornecimento de senha em funcionamento, estando em fase de instalação. Conquanto não se trate de uma ampla e minudente descrição, está suficientemente descrito tanto o fundamento legal quanto de fato da autuação. Tanto assim que a empresa autora emitiu o Ofício 104/2008 - Ag. 2143 - Monte Castelo (fl. 36), através do qual a CEF manifesta pleno conhecimento de todos os contornos da infração imputada. Não há, pois, verossimilhança na alegação de que o ato se ressentir de motivação. Já no que concerne à tese de afronta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, além do alegado caráter confiscatório da multa, é de se destacar que o Município não fixou administrativamente senão o valor que consta do texto da Lei Municipal que rege a matéria. Assim, estando o ato coberto, também nesse aspecto, pela norma de regência, não se cogita de verossimilhança ou fumus quanto à alegação de caráter confiscatório, ao menos em sede de cognição perfunctória e sem o equilíbrio do contraditório. Até porque, cuidando-se de multa dirigida a instituições bancárias, a razoabilidade e proporcionalidade não de levar em conta o poder econômico envolvido, como forma de não aviltar o comando legal por insuficiência de relevância da respectiva punição. As demais alegações da CEF não têm o condão de inquirar a atuação dos fiscais municipais, tampouco desnudam vício suficiente do ato realizado. Diante disso, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007655-42.2011.403.6103 - ROSANGELA DE FATIMA PORTELA DE CASTRO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP253615 - ESTELA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das

vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464) Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a parte autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001747-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001747-9) - NURTATI RAHARDJA ME (SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZA INDUS E COM. DE SOLDAS LTDA - EPP (SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a sustação do protesto do título de crédito - duplicata n. 876/3, realizado junto ao 3º Ofício de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Jacareí/SP. Oficie-se ao 3º Ofício de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Jacareí/SP para ciência desta decisão. Após o trânsito em julgado, autorizo o autor a levantar o valor depositado a título de caução para deferimento da medida liminar, fl. 55. Condene os réus em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada parte. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos cópia da sentença proferida no processo principal (0007475-02.2006.6103 - NUMERAÇÃO ANTIGA 2006.61.03.007475-0). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4457

MANDADO DE SEGURANCA

0007630-29.2011.403.6103 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA (SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X CHEFE DIVISAO DESENV INDL DO INSTITUTO FOMENTO COORDENACAO INDL SJC/SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, alterando-o para R\$191.538,00, nos termos da petição da parte impetrante de fls. 435/437. 2. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 439/472 no duplo efeito, ressaltando que o pedido de antecipação de tutela ali formulado deverá ser apreciado pela Superior Instância, a teor do que dispõe o artigo 463 do CPC. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intime-se.

Expediente Nº 4463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006344-26.2005.403.6103 (2005.61.03.006344-8) - VALDIR INNOCENTINI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS AFONSO NOBRE(SP091272 - CLAUDIO MONTEIRO GONZALES E SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1858: intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da testemunha arrolada, Sr. Fernando Arantes, no prazo de 05(cinco) dias, ou diga se providenciará o comparecimento da mesma, independente de intimação.O silêncio será interpretado como desistência da testemunha. Se informado o endereço, expeça a Secretaria o competente Mandado de Intimação.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 708

EXECUCAO FISCAL

0403531-05.1998.403.6103 (98.0403531-6) - INSS/FAZENDA X CONSERVADORA SAO JOSE LTDA X SUELI MARIA FARIA CRUZ X EMILIANO FERREIRA CRUZ FILHO(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Desentranhe-se a petição de fl. 250 para ser juntada aos autos dos Embargos à Arrematação nº 00050026720114036103, uma vez que refere-se à informação de Agravo de Instrumento de decisão proferida naquele feito. Expeça-se carta de arrematação do bem imóvel. Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

0009566-70.2003.403.6103 (2003.61.03.009566-0) - FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMP LTDA X PROMAC COM/ DE MAT P/ CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES E SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)

A argumentação do depositário afigura-se meramente protelatória, uma vez que detém a posse do bem descrito no termo de depósito. Assim, persistindo a relutância do depositário, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar dos meios e instrumentos processuais adequados.Manifeste-se a exequente com urgência sob a exceção de pré-executividade de fls. 118/134.

0002717-48.2004.403.6103 (2004.61.03.002717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X AMPLIMATIC S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Intime-se o depositário, por edital, para que apresente os bens não localizados ou o equivalente em dinheiro no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventuais crimes tipificados nos artigos 346/347 do Código Penal.Expeça-se mandado de substituição de penhora para os 2000 sistemas de antenas parabólicas modelo SS1850, uma vez que não foram localizados por terem tornado-se obsoletos e não serem mais fabricados, não podendo o Sr. Oficial de Justiça apenas constatar e avaliar o novo modelo de antena parabólica como ocorreu no auto de constatação e reavaliação de fls. 155/157, sem a formal substituição.Comunique-se o teor desta decisão a Central de Mandados. Prossiga-se os leilões em relação aos demais bens constatados e reavaliados.

0007028-82.2004.403.6103 (2004.61.03.007028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Fls. 393/396. Mantenho a decisão já proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se com os leilões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013461-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013461-4) - RAMILDO HENRIQUE DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias à realização do ato (sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008880-76.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012173-98.2004.403.6110 (2004.61.10.012173-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITA ANTONIA APARECIDA GOMES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0008881-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000223-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANNA BAPTISTA SANTANA(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900272-60.1994.403.6110 (94.0900272-9) - BEATRIZ DURAN X AUGUSTO LUIZ CARTEZANI X BENEDICTO ADAO VIEIRA X BENEDITO MACHADO FILHO X APARECIDA NOGUEIRA MACHADO X BENEDITA PERELHO ROBINO X CANDIDO GARCIA DE OLIVEIRA X CELESTINO MARINS X CESAR FERREIRA LIMA X CLEMENTINA DE MORAES X DURVALINO ONOFRE X JOSE SEVERINO LEITE X LUIZ EDGARD FERRAZ DE ANDRADE BAPTISTA X MARIA VIRGINIA STEKER CARRENO X MOACIR CARRENO GARCIA X ROBERTO FIORAVANTI X EDNA MARIA FIORAVANTI X MARIA CONCEICAO PIOVEZANI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FIORAVANTI X WALTER MARTINS X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que os habilitandos estão regularmente representados por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, a fim de que cumpram integralmente as determinações do juízo. No silêncio, intemem-se os habilitandos pessoalmente, para que promovam o andamento do feito. Ainda, manifeste-se o advogado a respeito da autora Clementida de Moraes.

0901739-74.1994.403.6110 (94.0901739-4) - JUVENTINO CAETANO DA ROSA X CLECYR VILLELA X JOAO LAUREANO X JOSE JAYME DA COSTA X JUREMA TEIXEIRA SILVA X LOURIVAL PEREIRA DE MELO X MANOEL SOARES X MARIA BENEDITA DUARTE X MARIA FRUTUOSA DO NASCIMENTO FERREIRA X MAURO BUGARI X MILTON HENRIQUE PAES X OSVALDO SCOLA X NEYDE SCOLA X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X ROSA VICENTE NARDIN X SALVADOR DOMINGOS DE CAMARGO X SYLVIA MANETA X VICENTE BERNARDO PIRES X FRANCISCO REINALDO PIRES X WALDEMAR ACEITUNO X WILSON CAMILO ROSA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JUVENTINO CAETANO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLECYR VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JAYME DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUREMA TEIXEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRUTUOSA DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO BUGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON HENRIQUE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYDE SCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR DOMINGOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIA MANETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO REINALDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR ACEITUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON CAMILO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 560/561: Indefiro a expedição de alvarás, eis que já foram expedidos, retirados pelo advogado e quitados, conforme se verifica de fls. 520/521, fls. 525 e fls. 530. Defiro o prazo de 60 dias requerido às fls. 560.

0901822-90.1994.403.6110 (94.0901822-6) - ALICE ALMEIDA CAMARGO VALENTE X ANTONIO PARRA X GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X AUGUSTO TORRES LOPES X BENEDITO LOPES VIEIRA X DOMINGOS ORSI X EDINE DE LOURDES SANTOS X EDMUR BRIQUES X JOAO ALBERTO BRIQUES X

CARMEN SILVIA BRIQUES X PATRICIA BRIQUES ORTIZ CARRIELLO X EMYGDIO SALA X ELISA FERRARI SALA X ESTEVAM RIBEIRO X JOAO BUENO DE ARAUJO - ESPOLIO X LETIR CAMARGO DE ARAUJO X JOSE DE BRITO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE LUQUES X AURELIA MUNHOZ LUQUES X JOSE PERES NABERO X JOSE TEIXEIRA DE MIRANDA X MIGUEL DOMINGOS CARDIA X NADIR DA PALMA ORSI X NERVAL DEMARCHI X EDNA NATALINA GOMES DEMARCHI X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X PAULO FERNANDES X HERMINIA ROZA ORSI FERNANDES X VALDIR TARDELLI X MARILIA APPARECIDA GUIMARAES TARDELLI X VERY THEOPHILO MOREIRA X WALTER PETTINATTI X LOURDES APARECIDA PETTINATTI X WILSON TONELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que o(s) autor(es) está(ão) regularmente representado(s) por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, a habilitada Marília Aparecida Guimarães Tardelli para que cumpra a determinação de fls. 755, comprovando nos autos a regularização. No silêncio, intime-se pessoalmente para que promova o andamento do feito. Intime-se a habilitanda Janaina Briques Nazaré Santos para que traga aos autos certidão, a ser emitida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Carmen Silvia Briques. Estando a certidão nos autos, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 789 (citação INSS para os fins do art. 1057 do CPC).

0903281-30.1994.403.6110 (94.0903281-4) - ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X CARLOS ANTONIO FERRAZ X DOMINGOS MILAN X LUIZ DE ARRUDA MORAES X ROQUE LEME CORREA X VALDEMAR COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ANTONIO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE ARRUDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE LEME CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a expedição de ofícios requisitórios referente ao crédito dos autores, (com exceção do autor ROQUE LEME CORREA) com destaque de honorários contratuais, devendo a secretaria expedir carta de intimação aos autores, com aviso de recebimento, cientificando-os de que os honorários advocatícios particulares contratados com o Dr. Tagino Alves dos Santos serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá o autor comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo respectivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Antes, porém, deverá o autor ANTONIO GASQUES MARTINEZ regularizar seu cadastro perante a Receita Federal, pois seu nome consta como ANTONIO CASQUES MARTINEZ, informando a seguir nos autos. Tendo em vista a informação de fls. 184 de que o CPF do autor ROQUE LEME CORREA está com a situação cadastral suspensa, dê-se vista ao procurador constituído das pesquisas efetuadas a fls. 188/189 referente ao benefício do mesmo para que requeira o que de direito. Int.

0012173-98.2004.403.6110 (2004.61.10.012173-7) - BENEDITA ANTONIA APARECIDA GOMES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X BENEDITA ANTONIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0000223-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000223-6) - ANNA BAPTISTA SANTANA(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANNA BAPTISTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0011907-72.2008.403.6110 (2008.61.10.011907-4) - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 123/132. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de

expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório/ requisitório pelo(s) valor(es) integral(is). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

Expediente Nº 4435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010797-72.2007.403.6110 (2007.61.10.010797-3) - ELIAS FANTE(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de receber e processar a apelação de fls. 248/266, eis que intempestiva. Desentranhe-se e devolva-se ao peticionário. Dê-se ciência das sentenças ao INSS.

0013130-60.2008.403.6110 (2008.61.10.013130-0) - ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 357: Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 364: Dê-se ciência ao autor de fls. 357. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0010516-48.2009.403.6110 (2009.61.10.010516-0) - ARIIVALDO DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0013548-61.2009.403.6110 (2009.61.10.013548-5) - FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001972-37.2010.403.6110 (2010.61.10.001972-4) - AGENOR LEME DE ALMEIDA JUNIOR(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário.

0002283-28.2010.403.6110 - BENEDITO DONIZETTI DE LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 121: Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Indefiro o requerimento de fls. 120, eis que, publicada a sentença, é vedado ao Juiz inovar no processo, remanescendo-lhe competência apenas para as hipóteses previstas no art. 463 do CPC e para o juízo de admissibilidade recursal. DESPACHO DE FLS. 130: Dê-se ciência ao autor de fls. 121. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0003930-58.2010.403.6110 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 160: Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. DESPACHO DE FLS. 170: Recebo a

apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0004178-24.2010.403.6110 - MARA CRISTINA MOMO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
despacho de fls. 123: Dê-se ciência ao INSS de fls. 117..PA 1,10 Comprove o INSS a implantação determinada em sede de antecipação de tutela. Com a resposta, dê-se vista ao autor e cumpra-se fls. 117 (remessa dos autos ao E. TRF).despacho de fls. 128:Dê-se ciência ao INSS de fls. 123. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006752-20.2010.403.6110 - JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao autor em sede de antecipação de tutela. Com a resposta, dê-se vista ao autor e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário.

0006641-02.2011.403.6110 - GERVAL JONAS(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0006707-79.2011.403.6110 - ECLAIR GIMENEZ DE MORAIS(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0006892-20.2011.403.6110 - JOSE DE LIMA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0008059-72.2011.403.6110 - BENEDITO FESTA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0008060-57.2011.403.6110 - NILTON JOAQUIM MACHADO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0006913-30.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-75.2001.403.6110 (2001.61.10.001188-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACYR FERRARI(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargado(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011741-16.2003.403.6110 (2003.61.10.011741-9) - JOSE CARLOS FONTES X JOSE EMILIO GUZZO X REGINA MARIA VAZ GUZZO X JOSE GERALDO DE BARROS COELHO X JOSE JORDAO ANTUNES TATIT X JOSE

MARIA OLIVEIRA DE MELLO X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X KATUKI CAVAMURA X LEONARDO OSVALDO ARAIUM X LUIZ FERNANDO MAHUAD X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE CARLOS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA VAZ GUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO DE BARROS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JORDAO ANTUNES TATIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATUKI CAVAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO OSVALDO ARAIUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERNANDO MAHUAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004013-45.2008.403.6110 (2008.61.10.004013-5) - JOVINA DA CRUZ PRATES(SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) exequente(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4473

MANDADO DE SEGURANCA

0006565-75.2011.403.6110 - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário do impetrante (NB 41/132.232.952-1). Aduz que o INSS procedeu à revisão do benefício de auxílio-suplementar (NB 95/067.690.884-5), concluindo pela impossibilidade da sua cumulação com o benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido a partir de 10/02/2004 e, além do cancelamento daquele benefício, pretende descontar o valor que considera ter sido recebido indevidamente no período de outubro de 2004 a setembro de 2009, que totaliza R\$ 18.541,15, em parcelas mensais limitadas a 30% de seu benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que tais valores têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária. Juntou documentos a fls. 13/19. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 39, arguindo, sucintamente, que transcorridos os prazos para apresentação de defesa e recurso pelo segurado, este não apresentou elementos que infirmassem a conclusão administrativa, motivo pelo qual procedeu à consignação do valor devido pelo impetrante, nos termos do art. 154, 3º do Decreto n. 3.048/1999. É o que basta relatar. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado neste mandado de segurança. Verifica-se dos autos, inclusive da decisão proferida anteriormente por este Juízo nos autos n. 0003438-66.2010.403.6110, que o INSS procedeu à revisão do benefício de auxílio-suplementar de acidente do trabalho concedido ao impetrante, concluindo pela impossibilidade da sua cumulação com o benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido em fevereiro de 2004. Da mencionada revisão resultou, além da cessação do benefício, também o apontamento de valores recebidos indevidamente pelo segurado, no montante de R\$ 18.541,15 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e um reais e quinze centavos). Embora a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS afigure-se legítima, ao menos nesta fase de cognição sumária, o fato é que a situação verificada nos autos atenta contra o princípio da segurança jurídica, eis que eventual irregularidade, verificada na manutenção indevida do benefício de auxílio-suplementar de acidente do trabalho, decorreu da conduta da própria Previdência Social, que não só concedeu, como manteve ativos para o mesmo segurado, dois benefícios que, decorridos vários anos, reputa inacumuláveis, situação para a qual o impetrante não concorreu. Outrossim, evidenciada a boa-fé do impetrante e tratando-se de erro da Previdência Social para o qual o segurado não contribuiu, a devolução de valores atrasados, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, encontra óbice no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 14/12/2009) O periculum in mora, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia do benefício previdenciário. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário do impetrante (NB 41/132.232.952-1), em razão da revisão

administrativa levada a efeito no benefício de auxílio-suplementar (NB 95/067.690.884-5). Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0007323-54.2011.403.6110 - JOAO DELGADO MARQUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que o impetrado conclua a análise do pedido de revisão do seu benefício previdenciário (NB 32/535.129.669-8). Aduz que o referido requerimento foi protocolado em 11/05/2011, mas até a presente data não foi apreciado pelo impetrado. Sustenta que o art. 49 da Lei n. 9.784/99 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias e que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação do requerimento administrativo (art. 174, Decreto 3.048/1999). Juntou documentos a fls. 09/14. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 18. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 27/28, aduzindo que, em face da reduzida quantidade de servidores disponíveis, os requerimentos de revisão de benefícios são atendidos com observância da ordem cronológica dos protocolos. É o relatório. Decido. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, plausibilidade no direito invocado pelo impetrante. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Por seu turno, o art. 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados. Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão. Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante protocolou seu requerimento em 11/05/2011 e, portanto, decorridos pouco mais de 3 (três) meses na data do ajuizamento deste mandado de segurança, não se afigura desarrazoado o atraso constatado. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada que autorize a concessão da liminar pretendida. Do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0007325-24.2011.403.6110 - ADELSON RENATO DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que o impetrado conclua a análise do pedido de revisão do seu benefício previdenciário (NB 31/505.160.016-2). Aduz que o referido requerimento foi protocolado em 11/05/2011, mas até a presente data não foi apreciado pelo impetrado. Sustenta que o art. 49 da Lei n. 9.784/99 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias e que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação do requerimento administrativo (art. 174, Decreto 3.048/1999). Juntou documentos a fls. 09/14. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 19. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 28/29, aduzindo que, em face da reduzida quantidade de servidores disponíveis, os requerimentos de revisão de benefícios são atendidos com observância da ordem cronológica dos protocolos. É o relatório. Decido. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, plausibilidade no direito invocado pelo impetrante. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Por seu turno, o art. 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados. Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão. Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante protocolou seu requerimento em 11/05/2011 e, portanto, decorridos pouco mais de 3 (três) meses na data do ajuizamento deste mandado de segurança, não se afigura desarrazoado o atraso constatado. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada que autorize a concessão da liminar pretendida. Do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Já prestadas as informações,

oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0009405-58.2011.403.6110 - GHADIEH & CIA/ LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise e decida conclusivamente sobre os pedidos de ressarcimento de créditos tributários que realizou, sob o argumento de que protocolou os pedidos em 13/06/2011 e 22/08/2011 e que até a presente data não houve manifestação da Administração. Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988) e que a Administração Pública deve obedecer o princípio da eficiência. Aduz que o art. 49 da Lei n. 9.784/1999 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo e que o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 não se aplica aos pedidos de ressarcimento apresentados à Receita Federal do Brasil. É o que basta relatar. Decido. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pelos impetrantes. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de ressarcimento de tributos, deve ser aplicado o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, verifica-se que a impetrante protocolou seus pedidos de ressarcimento em 13/06/2011 (retificado em 01/08/2011) e 22/08/2011 e, portanto, decorridos aproximadamente 90 (noventa) dias na data do ajuizamento deste mandado de segurança, não se afigura desarrazoado o atraso constatado. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada que autorize a concessão da liminar pretendida. Do exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4474

ACAO PENAL

0013385-91.2003.403.6110 (2003.61.10.013385-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACY VIEIRA GOMES(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES) X BENEDITO CARLOS VIEIRA GOMES(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS)

Consoante o teor das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 541/546 e a manifestação do Procurador da República à fl. 552, determino a suspensão do curso desta ação penal, com fundamento nos artigos 68, da Lei nº 11.941/09 e 127, da Lei nº 12.249/2010. Assim, aguarde-se, em arquivo, a provocação do representante do Ministério Público Federal acerca de eventual alteração da situação da pessoa jurídica AUDITEC ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL S/C LTDA. junto ao regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Int.

Expediente Nº 4475

ACAO PENAL

0009098-46.2007.403.6110 (2007.61.10.009098-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA NUNES DE REZENDE(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO)

Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a não localização da testemunha Joanias Tochio (fl. 307), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900289-96.1994.403.6110 (94.0900289-3) - CANDIDA RANDO VASQUES X ANNA HERNANDES X OLGA BARBOSA X ANTONIO PISTILA X BENVINDA GARCIA X CASSIANO DOS SANTOS X CESAR DOS SANTOS X EDNEI LEITE X FIORI GALLI X GIL VICENTE VIANA LEITE X FRANCISCO GONCALVES DA COSTA X GOLTEZ SANCHES MACEDO X IVETE PIERUCCI PALADINI X IZIDORO DO AMARAL X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE BERNARDO NETTO X JUDITH MARTINS LOPES X RUBENS MORAES BRUSAROSCO X RUTH CORINA MORETTO X THOMAZ CALVO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação formulados às fls. 447 e seguintes. Fls. 498/499: Promovam as autoras Benvida Garcia, Cândida Rando Vasquez e Olga Mártir a execução de seus créditos na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando os necessários cálculos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo, devendo constar Rubens Moraes Bruzarosco no lugar de Rubens Moraes Bruzarosco. Após, expeça-se o RPV conforme cálculo de fls. 369.Int.

0902082-70.1994.403.6110 (94.0902082-4) - REGINA CHELI DE ALMEIDA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0903143-63.1994.403.6110 (94.0903143-5) - ANGELINO SOARES(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfação do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

0904711-46.1996.403.6110 (96.0904711-4) - MARIA DE JESUS ANDRADE X JOSE DE SOUZA FILHO X EDIVALDO DE SOUZA X JOSE AVERALDO DE SOUZA X APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE X MARIA ALMEIDA DE ANDRADE X OSVALDO ALMEIDA DE ANDRADE X OSMAR ALMEIDA DE ANDRADE X MARIA DE SOUZA SILVA X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X ELI ALVES DE SOUZA MARTINS X LILIAN DE SOUZA RODRIGUES X SUELI ALVES DE SOUZA X GIDEONE ALVES DE SOUZA X JHONY WILLIAN ALVES DE SOUZA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X ZEZE DE SOUZA X CELSINHA DE SOUZA OLIVEIRA X VALDIR ALMEIDA RODRIGUES X ROSANGELA RODRIGUES X EDSON ANDREW RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES X PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA X ALEX SANDRO RODRIGUES X ALISSON CARLOS RODRIGUES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Promova a parte a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0901885-13.1997.403.6110 (97.0901885-0) - YTU SHOPPING COM/, HOTELARIA E LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfação do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0901713-37.1998.403.6110 (98.0901713-8) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE EDEN(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfação do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0903601-41.1998.403.6110 (98.0903601-9) - CALIXTO DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0094582-71.1999.403.0399 (1999.03.99.094582-5) - ELIANA GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA

CARDOSO DE OLIVEIRA X NEILA MARIA DE SOUZA FERRAZ X RAQUEL GONCALVES CAMARGO DE OLIVEIRA X REGINA CELI PUGLIA MARTINS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOACIR DOS SANTOS ALVES)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0001026-51.1999.403.6110 (1999.61.10.001026-7) - ALCIDES TORRES X ANTONIO CASAGRANDE X ANTONIO LANGE X ATILIO THOME X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X DARCI CAMILI X EZEQUIEL ZANARDI X JOAO SOUZA X JOSE GERALDO ALVES X JOSE ANTONIO DE BARROS X MIGUEL VASQUES TUDELA X NELSON GONCALVES X PEDRO AGUDINHO DA SILVA X ROBERTO GOMES CARDOSO X SEBASTIAO FERREIRA X VICENTE VITORIO(SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002857-37.1999.403.6110 (1999.61.10.002857-0) - APLAM PRODUTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA X USINORMA IND/ E COM/ DE USINAGEM LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0013344-93.2000.403.0399 (2000.03.99.013344-6) - SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0004539-90.2000.403.6110 (2000.61.10.004539-0) - ZOBOR IND/ MECANICA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3) - BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Ciência ao autor dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 105, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0003904-70.2004.403.6110 (2004.61.10.003904-8) - CARLOS ANDREOTTA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência ao autor dos documentos de fls. 258/260, que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.Expeça-se certidão de inteiro teor a ser retirada pelo patrono da parte autora, conforme requerido no item b de fls. 253.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005771-98.2004.403.6110 (2004.61.10.005771-3) - JOSE GONCALVES PEDRO X ANGELA MARIA OLIVEIRA PEDRO(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0011818-88.2004.403.6110 (2004.61.10.011818-0) - APPARECIDA DAS DORES FERRAZ(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor dos documentos de fls. 335 e seguintes que comprovam a revisão do benefício. Outrossim, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, considerando os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000639-26.2005.403.6110 (2005.61.10.000639-4) - VERA LUCIA CAMARGO SILVA(SP047780 - CELSO

ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0008254-62.2008.403.6110 (2008.61.10.008254-3) - SUELI MARCILI FUSCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o alegado às fls. 137/138, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

0014623-72.2008.403.6110 (2008.61.10.014623-5) - OTAVIANO ALVES FERREIRA(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002734-87.2009.403.6110 (2009.61.10.002734-2) - AURELIO TEZOTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 272.Int.

0007564-96.2009.403.6110 (2009.61.10.007564-6) - EDSON MOACYR DINIZ(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 175.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

0009670-31.2009.403.6110 (2009.61.10.009670-4) - ANTONIO MOREIRA CORREA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0002778-72.2010.403.6110 - SILVINO NOGUEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0003233-37.2010.403.6110 - MOACIR DONIZETI ALVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carteira de trabalho onde conste o vínculo de emprego com o Condomínio Residencial Lago Azul e Fort Knox Sistema de Segurança.Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004882-37.2010.403.6110 - SERGIO DOMINGUES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias os cálculos que confirmem que a renúncia ao benefício atual será mais vantajosa. Após, dê-se ciência ao INSS da conta apresentada e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004911-87.2010.403.6110 - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0006571-19.2010.403.6110 - SAMUEL BERGER(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra-se a 2ª parte da decisão de fls. 151. Int.

0007720-50.2010.403.6110 - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela empresa CBA e apresentação de documentos (fls. 160 e seguintes) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007721-35.2010.403.6110 - JOAO RODRIGUES SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro a prova oral requerida, destinada à comprovação de período de trabalho rural. 2. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Mairinque/SP para os atos e intimação e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: a) Marcelo Batista do Nascimento, RG 32.116.318-7, residente na rua Romeu Guazelli, 1474, Jardim Vitória, Mairinque/SP; b) Custódio Carlos de Farias, RG 32.116.319-9, residente na rua Romeu Guazelli, 1583, Jardim Vitória, Mairinque/SP; c) Valmir Paulo de Brito, RG 4.270.268, residente na rua Orion Viaro, 815, Jardim Vitória, Mairinque/SP. 3. Instrua-se a carta precatória com cópia da inicial, da contestação e de fls. 44/50.4. Int.

0012315-92.2010.403.6110 - JOEL DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário n.º 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/59. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, argúi a improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/68. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.** 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na

Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso,

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 Ags/11 1,0006 2.875,51 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 ags/11 1,0006 2.591,42

Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (03/04/1991) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - C/JF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013297-09.2010.403.6110 - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA MARGARIDA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/13. Emenda à petição inicial às fls. 23/24. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/44. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição. No mérito, argúi a improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/52. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.** 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial

improvidas. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária

fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 Ags/11 1,0006 2.875,51 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 Ags/11 1,0006 2.591,42

Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal atual da parte autora, que a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pela emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000455-60.2011.403.6110 - NOEL SANTINO DE CAMARGO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 136/139. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000786-42.2011.403.6110 - JOSE BIANCHI (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ BIANCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/20. Emenda à petição inicial às fls. 23/24. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/49. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição. No mérito, argui a improcedência do pedido. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 53/72 dos autos. Réplica às fls. 74/76. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO PRELIMINAR DE MÉRITO: Verifica-se que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE

VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito.3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante.4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ.5. Apelação e remessa oficial improvidas.ACÓRDÃO:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 333971Processo: 20040500003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira TurmaData da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício.Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior,

já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA

| | | | | | | | | | | | | | |
|-------------------|--------|----------|--------|----------|----------|--------|----------|----------|---|----------|----------|--------|--------|
| DEVIDO REFERÊNCIA | jun/98 | 1.081,47 | jun/03 | 1.869,34 | jun/99 | 1.0461 | 1.131,32 | mai/04 | 1.0453 | 1.954,02 | jun/00 | 1.0581 | |
| | | 1.197,04 | mai/05 | 1.0636 | 2.078,19 | jun/01 | 1.0766 | 1.288,73 | abr/06 | 1.0500 | 2.182,09 | jun/02 | 1.0920 |
| | | 1.407,29 | ago/06 | 1.0001 | 2.182,29 | jun/03 | 1.1971 | 1.684,66 | abr/07 | 1.0330 | 2.254,30 | mai/04 | 1.0453 |
| | | 1.760,97 | mar/08 | 1.0500 | 2.367,01 | mai/05 | 1.0636 | 1.872,87 | fev/09 | 1.0592 | 2.507,13 | abr/06 | 1.0500 |
| | | 1.966,51 | jan/10 | 1.0772 | 2.700,68 | ago/06 | 1.0001 | 1.966,69 | jan/11 | 1.0641 | 2.873,79 | abr/07 | 1.0330 |
| | | 2.031,59 | ags/11 | 1.0006 | 2.875,51 | mar/08 | 1.0500 | 2.133,16 | fev/09 | 1.0592 | 2.259,44 | jan/10 | 1.0772 |
| | | 2.433,86 | jan/11 | 1.0641 | 2.589,87 | ags/11 | 1.0006 | 2.591,42 | Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal atual da parte autora, que a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pela emendas nº 20/98 e 41/03. | | | | |

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001901-98.2011.403.6110 - MAURO ROQUE (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAURO ROQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/20. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/70. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, argüi a improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/47. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a

parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 20040500003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações

hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 Ags/11 1,0006 2.875,51 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 ags/11 1,0006 2.591,42 Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal atual da parte autora, que a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pela emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001903-68.2011.403.6110 - EDSON ROBERTO MACHADO(SPI98016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDSON ROBERTO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais

nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/22. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/52. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, arguiu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/56. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 20040500003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os

bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

| PERÍODO DE | DIB NO PERÍODO | COMP. ÍNDICE | VALOR COMP. ÍNDICE | VALOR DEVIDO REFERÊNCIA | | | | | | | |
|------------|----------------|--------------|--------------------|-------------------------|--------|----------|--------------|--|----------|--------|--------|
| jun/98 | 1.081,47 | jun/03 | 1.869,34 | jun/99 | 1,0461 | 1.131,32 | mai/04 | 1,0453 | 1.954,02 | jun/00 | 1,0581 |
| 1.197,04 | mai/05 | 1,0636 | 2.078,19 | jun/01 | 1,0766 | 1.288,73 | abr/06 | 1,0500 | 2.182,09 | jun/02 | 1,0920 |
| 1.407,29 | ago/06 | 1,0001 | 2.182,29 | jun/03 | 1,1971 | 1.684,66 | abr/07 | 1,0330 | 2.254,30 | mai/04 | 1,0453 |
| 1.760,97 | mar/08 | 1,0500 | 2.367,01 | mai/05 | 1,0636 | 1.872,87 | fev/09 | 1,0592 | 2.507,13 | abr/06 | 1,0500 |
| 1.966,69 | jan/11 | 1,0641 | 2.873,79 | abr/07 | 1,0330 | 2.031,59 | Ags/11 | 1,0006 | 2.875,51 | mar/08 | 1,0500 |
| 2.133,16 | fev/09 | 1,0592 | 2.259,44 | jan/10 | 1,0772 | 2.700,68 | ago/06 | 1,0001 | 1.966,69 | jan/11 | 1,0641 |
| 2.433,86 | jan/11 | 1,0641 | 2.589,87 | ags/11 | 1,0006 | 2.591,42 | Dessa forma, | com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal atual da parte autora, que a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pela emendas nº 20/98 e 41/03. | | | |

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002343-64.2011.403.6110 - MOACIR VIGARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MOACIR VIGARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário n.º 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/17. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/48. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, arguiu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/56. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que tal ilação confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1.** A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. **NO MÉRITO:** A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do

artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto, de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 Ags/11 1,0006 2.875,51 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 ags/11 1,0006 2.591,42 Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev

anexa aos autos, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (05/02/1990) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJP nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002378-24.2011.403.6110 - RENATO DE CAMARGO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RENATO DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/22. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/41. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, argüi a improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/45. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. **Recurso desprovido. NO MÉRITO:** A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política**

pública referente aos benefícios previdenciários.No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:DIB NO PERÍODO DE05/04/91 A MAI/98 DIB NO

PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA
DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581
1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001
2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636
1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641
2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 Ags/11 1,0006 2.875,51 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772
2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 ags/11 1,0006 2.591,42 Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev
anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal atual da parte autora, que a
compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do
benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do
teto promovida pela emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,
extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte
autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor
atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da
propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir
o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002837-26.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO SANTOS (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ALBERTO SANTOS em face
do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício
previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora
sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos
proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais
nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo
Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/20. Citado, o INSS apresentou
contestação às fls. 26/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/43. Em preliminar, sustenta a decadência do direito
de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, argüi a
improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/47. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM
PRELIMINAR: Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte
autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. EM PRELIMINAR DE MÉRITO:
Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a
parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91,
com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do
segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e
alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o
julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO
CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO.
LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO
CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM
CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº
10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos
de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à
revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo
inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de
benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04,
que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários,
relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas
anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os
procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as
alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo
contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da
equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em
sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte
autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões
do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial
improvidas. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo:
20040500003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento:
TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu
benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos
cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na
Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública
figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está

reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA

| | | | | | | | | | | | | | |
|-------------------|--------|----------|--------|----------|----------|--------|----------|----------|--------|----------|----------|--------|--------|
| DEVIDO REFERÊNCIA | jun/98 | 1.081,47 | jun/03 | 1.869,34 | jun/99 | 1.0461 | 1.131,32 | mai/04 | 1.0453 | 1.954,02 | jun/00 | 1.0581 | |
| | | 1.197,04 | mai/05 | 1.0636 | 2.078,19 | jun/01 | 1.0766 | 1.288,73 | abr/06 | 1.0500 | 2.182,09 | jun/02 | 1.0920 |
| | | 1.407,29 | ago/06 | 1.0001 | 2.182,29 | jun/03 | 1.1971 | 1.684,66 | abr/07 | 1.0330 | 2.254,30 | mai/04 | 1.0453 |
| | | 1.760,97 | mar/08 | 1.0500 | 2.367,01 | mai/05 | 1.0636 | 1.872,87 | fev/09 | 1.0592 | 2.507,13 | abr/06 | 1.0500 |
| | | 1.966,51 | jan/10 | 1.0772 | 2.700,68 | ago/06 | 1.0001 | 1.966,69 | jan/11 | 1.0641 | 2.873,79 | abr/07 | 1.0330 |
| | | 2.031,59 | Ags/11 | 1.0006 | 2.875,51 | mar/08 | 1.0500 | 2.133,16 | fev/09 | 1.0592 | 2.259,44 | jan/10 | 1.0772 |
| | | 2.433,86 | jan/11 | 1.0641 | 2.589,87 | ags/11 | 1.0006 | 2.591,42 | | | | | |

Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal atual da parte autora, que a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pela emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. **Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002950-77.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO PINTO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ROBERTO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/16. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/40. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, argüi a improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/48. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que tal ilação confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.** 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte

autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante.4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ.5. Apelação e remessa oficial improvidas.ACÓRDÃO:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 333971Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira TurmaData da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício.Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto, de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto

constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 Ags/11 1,0006 2.875,51 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 ags/11 1,0006 2.591,42 Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal atual da parte autora, que quando da concessão do benefício, o valor do salário de contribuição foi limitado ao teto máximo. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário nº 46/025.144.236-5, de titularidade do autor JOSÉ ROBERTO PINTO, filho de Sebastiana Candida, portador do CPF nº 606.976.368-87 e NIT 10406960752, residente na Rua Sebastião Benedito Reis, 593, Bairro Jataí II, Votorantim/SP, e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: efetuar o cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0002952-47.2011.403.6110 - HAROLDO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003464-30.2011.403.6110 - MANOEL ALVES CORREA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL ALVES CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/19. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/44. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, argüi a improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/61. Por decisão de fls. 65 determinou-se à parte autora que se manifestasse

acerca do interesse no prosseguimento do feito, ante a notícia de que o benefício foi revisto na competência de agosto de 2011. Intimada, a parte autora esclareceu, às fls. 68, que a revisão administrativa refere-se (...) tão somente à RMA, restando pendente o pagamento dos valores atrasados (...). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: Inicialmente, esclareça-se que a preliminar de carência de ação, tal como lançada, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.

1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito.

3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante.

4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido.

NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

| DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 | | DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 | | COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA | |
|-------------------------------------|-----------------|-----------------------------------|---|---|---------------|
| DEVIDO REFERÊNCIA | jun/98 1.081,47 | jun/03 1.869,34 | jun/99 1,0461 | 1.131,32 | mai/04 1,0453 |
| | 1.954,02 | jun/00 1,0581 | 1.197,04 | mai/05 1,0636 | 2.078,19 |
| | jun/01 1,0766 | 1.288,73 | abr/06 1,0500 | 2.182,09 | jun/02 1,0920 |
| | 1.407,29 | ago/06 1,0001 | 2.182,29 | jun/03 1,1971 | 1.684,66 |
| | abr/07 1,0330 | 2.254,30 | mai/04 1,0453 | 1.760,97 | mar/08 1,0500 |
| | 2.367,01 | mai/05 1,0636 | 1.872,87 | fev/09 1,0592 | 2.507,13 |
| | abr/06 1,0500 | 1.966,51 | jan/10 1,0772 | 2.700,68 | ago/06 1,0001 |
| | 1.966,69 | jan/11 1,0641 | 2.873,79 | abr/07 1,0330 | 2.031,59 |
| | ags/11 1,0006 | 2.875,51 | mar/08 1,0500 | 2.133,16 | fev/09 1,0592 |
| | 2.259,44 | jan/10 1,0772 | 2.433,86 | jan/11 1,0641 | 2.589,87 |
| | ags/11 1,0006 | 2.591,42 | Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal atual da parte autora, que quando da concessão do benefício, o valor do salário de contribuição foi limitado ao teto máximo. Todavia, no presente caso, o pedido de revisão carece de interesse processual, pois conforme se verifica da pesquisa Conrev anexa aos autos, a parte autora teve o benefício revisado administrativamente pelo teto das emendas. No entanto, a despeito da revisão administrativa da renda mensal, ao que parece não foram pagas as diferenças advindas o que se afigura devido tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE e o reconhecimento do pedido pelo próprio INSS ao revisar a renda mensal dos benefícios. Dessa forma, a parte autora tem direito aos atrasados, devidamente corrigidos, com relação à revisão administrativa pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. | | |

DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Reconheço a falta de interesse processual e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. b) JULGO

PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a pagar a parte autora às diferenças advindas da revisão administrativa da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, por meio da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, no período compreendido entre a data do início do benefício até a data da revisão administrativa. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Considerando que a revisão na esfera administrativa deu-se após a citação do réu, condeno-o ao réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0003465-15.2011.403.6110 - PEDRO SANTOS HONORATO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO SANTOS HONORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/19. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/40. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, arguiu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/57. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, esclareça-se que a preliminar de carência de ação, tal como lançada, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.** 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de

direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e

jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 ago/11 1,0006 2.875,51 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 ago/11 1,0006 2.591,42 Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal atual da parte autora, que quando da concessão do benefício, o valor do salário de contribuição foi limitado ao teto máximo. Todavia, no presente caso, o pedido de revisão carece de interesse processual, pois conforme se verifica da pesquisa Conrev anexa aos autos, a parte autora teve o benefício revisado administrativamente pelo teto das emendas. No entanto, a despeito da revisão administrativa da renda mensal, ao que parece não foram pagas as diferenças advindas o que se afigura devido tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE e o reconhecimento do pedido pelo próprio INSS ao revisar a renda mensal dos benefícios. Dessa forma, a parte autora tem direito aos atrasados, devidamente corrigidos, com relação à revisão administrativa pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Reconheço a falta de interesse processual e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a pagar a parte autora às diferenças advindas da revisão administrativa da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, por meio da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, no período compreendido entre a data do início do benefício até a data da revisão administrativa. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Considerando que a revisão na esfera administrativa deu-se após a citação do réu, condeno-o ao réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0003468-67.2011.403.6110 - ISRAEL ALVES RODRIGUES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ISRAEL ALVES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/19. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/46. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, argüi a improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/63. Por decisão de fls. 67 determinou-se à parte autora que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, ante a notícia de que o benefício foi revisado na competência de agosto de 2011. Intimada, a parte autora esclareceu, às fls. 70, que a revisão administrativa refere-se (...) tão somente à RMA, restando pendente o pagamento dos valores atrasados (...). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: Inicialmente, esclareça-se que a preliminar de carência de ação, tal como lançada, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos

de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito.3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante.4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ.5. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é

porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 ago/11 1,0006 2.875,51 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 ago/11 1,0006 2.591,42

Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal atual da parte autora, que quando da concessão do benefício, o valor do salário de contribuição foi limitado ao teto máximo. Todavia, no presente caso, o pedido de revisão carece de interesse processual, pois conforme se verifica da pesquisa Conrev anexa aos autos, a parte autora teve o benefício revisado administrativamente pelo teto das emendas. No entanto, a despeito da revisão administrativa da renda mensal, ao que parece não foram pagas as diferenças advindas o que se afigura devido tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE e o reconhecimento do pedido pelo próprio INSS ao revisar a renda mensal dos benefícios. Dessa forma, a parte autora tem direito aos atrasados, devidamente corrigidos, com relação à revisão administrativa pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Reconheço a falta de interesse processual e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a pagar a parte autora às diferenças advindas da revisão administrativa da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, por meio da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, no período compreendido entre a data do início do benefício até a data da revisão administrativa. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Considerando que a revisão na esfera administrativa deu-se após a citação do réu, condeno-o ao réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0003512-86.2011.403.6110 - ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário n.º 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/76. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, argüi a improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/84. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.** 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. **Recurso desprovido. NO MÉRITO:** A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que

comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

| DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA | | | | | |
|---|-----------------|--------|-----------------|--------|-----------------|
| 1.081,47 jun/03 | 1.869,34 jun/99 | 1,0461 | 1.131,32 mai/04 | 1,0453 | 1.954,02 jun/00 |
| 1,0581 | 1.197,04 mai/05 | 1,0636 | 2.078,19 jun/01 | 1,0766 | 1.288,73 abr/06 |
| 1,0500 | 2.182,29 jun/03 | 1,1971 | 1.684,66 abr/07 | 1,0330 | 2.254,30 mai/04 |
| 1,0453 | 1.760,97 mar/08 | 1,0500 | 2.367,01 mai/05 | 1,0636 | 1.872,87 fev/09 |
| 1,0592 | 2.507,13 abr/06 | 1,0500 | 1.966,51 jan/10 | 1,0772 | 2.700,68 ago/06 |
| 1,0001 | 1.966,69 jan/11 | 1,0641 | 2.873,79 abr/07 | 1,0330 | 2.031,59 Ags/11 |
| 1,0006 | 2.875,51 mar/08 | 1,0500 | 2.133,16 fev/09 | 1,0592 | 2.259,44 jan/10 |
| 1,0772 | 2.433,86 jan/11 | 1,0641 | 2.589,87 ags/11 | 1,0006 | 2.591,42 |

Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (06/12/1989) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto

pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003736-24.2011.403.6110 - EURIDES PINHEIRO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EURIDES PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 23/25. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/47. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, argúi a improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/55. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que tal ilação confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.** 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. **NÓ MÉRITO** A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão

ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun./2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330

2.254,30mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79abr/07 1,0330 2.031,59 Ags/11 1,0006 2.875,51mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44jan/10 1,0772 2.433,86jan/11 1,0641 2.589,87ags/11 1,0006 2.591,42

Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal atual da parte autora, que quando da concessão do benefício, o valor do salário de contribuição foi limitado ao teto máximo. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário nº 46/025.248.426-6, de titularidade do autor EURIDES PINHEIRO, filho de Therezinha Capelin, portador do CPF nº 259.584.378-87 e NIT 1040326684-7, residente na Rua Antonio Aidar, 458, Sorocaba/SP, e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: efetuar o cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0003913-85.2011.403.6110 - JOSE CARLOS COSTA (SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/88. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, arguiu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/101. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** **EM PRELIMINAR**: Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que tal ilação confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO**: Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial**

improvidas. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim,

cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun./2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

| DIB NO PERÍODO | DE | 05/04/91 | A | MAI/98 | DIB NO PERÍODO | DE | JUN/98 | A | MAI/03 | COMP. ÍNDICE | VALOR | COMP. ÍNDICE | VALOR | DEVIDO | REFERÊNCIA | DEVIDO | |
|----------------|--------|----------|----------|----------|----------------|----------|----------|----------|----------|---|----------|--------------|----------|----------|------------|----------|--------|
| REFERÊNCIA | jun/98 | 1.081,47 | jun/03 | 1.869,34 | jun/99 | 1,0461 | 1.131,32 | mai/04 | 1,0453 | 1.954,02 | jun/00 | 1,0581 | 1.197,04 | mai/05 | 1,0636 | 2.078,19 | |
| jun/01 | 1,0766 | 1.288,73 | abr/06 | 1,0500 | 2.182,09 | jun/02 | 1,0920 | 1.407,29 | ago/06 | 1,0001 | 2.182,29 | jun/03 | 1,1971 | 1.684,66 | abr/07 | 1,0330 | |
| 2.254,30 | mai/04 | 1,0453 | 1.760,97 | mar/08 | 1,0500 | 2.367,01 | mai/05 | 1,0636 | 1.872,87 | fev/09 | 1,0592 | 2.507,13 | abr/06 | 1,0500 | 1.966,51 | jan/10 | 1,0772 |
| 2.700,68 | ago/06 | 1,0001 | 1.966,69 | jan/11 | 1,0641 | 2.873,79 | abr/07 | 1,0330 | 2.031,59 | Ags/11 | 1,0006 | 2.875,51 | mar/08 | 1,0500 | 2.133,16 | fev/09 | 1,0592 |
| 2.259,44 | jan/10 | 1,0772 | 2.433,86 | jan/11 | 1,0641 | 2.589,87 | ags/11 | 1,0006 | 2.591,42 | Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal atual da parte autora, que quando da concessão do benefício, o valor do salário de contribuição foi limitado ao teto máximo. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta parcial acolhimento, uma vez que, pela DIB (18/02/2003) faz jus a que seu benefício seja majorado consoante o teto estabelecido pela EC 41/2003 (mas não pelo teto estabelecido pela EC 20/98), ante os fundamentos supra elencados. | | | | | | | |

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário nº 42/125.590.302-0, de titularidade do autor JOSÉ CARLOS COSTA, filho de Odila Vieira Costa, portador do CPF nº 279.815.768-49 e NIT 10287531667, residente na Rua Doutor Arthur Gomes, 530, apto 73, Centro, Sorocaba/SP, e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: efetuar o cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0003934-61.2011.403.6110 - MARCIA CONCEICAO DE LIMA RODRIGUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCIA CONCEIÇÃO DE LIMA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, a incidir no benefício instituidor de seu benefício previdenciário de pensão por morte. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário pensão por morte e que pretende com a presente demanda revisar o ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido cônjuge tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o que refletirá no valor atual da renda mensal de seu benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/145. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 151/159, acompanhada dos documentos de fls. 160/168. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, arguiu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 174/189. Às fls. 193/197 a autora esclarece que, pelo INSS foi feita uma proposta de acordo. Todavia, informa não concordar com a referida proposta e requer o regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, esclareça-se que a preliminar de carência de ação, tal como lançada, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu

benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 20040500003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram

para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

| PERÍODO DE | ÍNDICE VALOR COMP. | ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA |
|------------|--------------------|--------------------------------|
| jun/98 | 1.081,47 | jun/03 1.869,34 |
| jun/99 | 1,0461 | 1.131,32 |
| mai/04 | 1,0453 | 1.954,02 |
| jun/00 | 1,0581 | 1.197,04 |
| mai/05 | 1,0636 | 2.078,19 |
| jun/01 | 1,0766 | 1.288,73 |
| abr/06 | 1,0500 | 2.182,09 |
| jun/02 | 1,0920 | 1.407,29 |
| ago/06 | 1,0001 | 2.182,29 |
| jun/03 | 1,1971 | 1.684,66 |
| abr/07 | 1,0330 | 2.254,30 |
| mai/04 | 1,0453 | 1.760,97 |
| mar/08 | 1,0500 | 2.367,01 |
| mai/05 | 1,0636 | 1.872,87 |
| fev/09 | 1,0592 | 2.507,13 |
| abr/06 | 1,0500 | 1.966,51 |
| jan/10 | 1,0772 | 2.700,68 |
| ago/06 | 1,0001 | 1.966,69 |
| jan/11 | 1,0641 | 2.873,79 |
| abr/07 | 1,0330 | 2.031,59 |
| Ags/11 | 1,0006 | 2.875,51 |
| mar/08 | 1,0500 | 2.133,16 |
| fev/09 | 1,0592 | 2.259,44 |
| jan/10 | 1,0772 | 2.433,86 |
| jan/11 | 1,0641 | 2.589,87 |
| ags/11 | 1,0006 | 2.591,42 |

Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício instituidor, bem como pela renda mensal atual da parte autora, que quando da concessão do benefício instituidor, o valor do salário de contribuição foi limitado ao teto máximo. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário nº 21/146.070.263-5, de titularidade da autora **MARCIA CONCEIÇÃO DE LIMA RODRIGUES**, filha de Maria Conceição dos Santos Lima, portadora do CPF nº 221.034.848-0 e NIT 10559492569, residente na Rua Pedro Judice, 185, Parque São Bento, Sorocaba/SP, e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal e efetuando-se a compensação, por ocasião da liquidação de sentença, com valores recebidos por ocasião de eventual revisão efetuada na esfera administrativa. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício instituidor (NB 46/025.244.195-8) sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº

134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004024-69.2011.403.6110 - OSMIR RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSMIR RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário n.º 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/146. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 158/166, acompanhada dos documentos de fls. 167/177. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, argúi a improcedência do pedido. Réplica às fls. 183/198. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1.** A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. **2.** Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. **3.** A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. **4.** Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. **5.** Apelação e remessa oficial improvidas. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 20040500003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. **NO MÉRITO:** A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias

4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001

2.182,29jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79abr/07 1,0330 2.031,59 Ags/11 1,0006 2.875,51mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44jan/10 1,0772 2.433,86jan/11 1,0641 2.589,87ags/11 1,0006 2.591,42

Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal atual da parte autora, que a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pela emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. **Condeno** a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. **Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004123-39.2011.403.6110 - SALVADOR VICENTE FRANCISCO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SALVADOR VICENTE FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/18. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/65. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, arguiu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/78. Por decisão de fls. 85 determinou-se à parte autora que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, ante a notícia de que o benefício foi revisto na competência de agosto de 2011. Intimada, a parte autora esclareceu, às fls. 87, que a revisão administrativa refere-se (...) tão somente à RMA, restando pendente o pagamento dos valores atrasados (...). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, esclareça-se que a preliminar de carência de ação, tal como lançada, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.** 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está

reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1.0461 1.131,32 mai/04 1.0453 1.954,02 jun/00 1.0581 1.197,04 mai/05 1.0636 2.078,19 jun/01 1.0766 1.288,73 abr/06 1.0500 2.182,09 jun/02 1.0920 1.407,29 ago/06 1.0001 2.182,29 jun/03 1.1971 1.684,66 abr/07 1.0330 2.254,30 mai/04 1.0453 1.760,97 mar/08 1.0500 2.367,01 mai/05 1.0636 1.872,87 fev/09 1.0592 2.507,13 abr/06 1.0500 1.966,51 jan/10 1.0772 2.700,68 ago/06 1.0001 1.966,69 jan/11 1.0641 2.873,79 abr/07 1.0330 2.031,59 ago/11 1.0006 2.875,51 mar/08 1.0500 2.133,16 fev/09 1.0592 2.259,44 jan/10 1.0772 2.433,86 jan/11 1.0641 2.589,87 ago/11 1.0006 2.591,42

Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal atual da parte autora, que quando da concessão do benefício, o valor do salário de contribuição foi limitado ao teto máximo. Todavia, no presente caso, o pedido de revisão carece de interesse processual, pois conforme se verifica da pesquisa Conrev anexa aos autos, a parte autora teve o benefício revisado administrativamente pelo teto das emendas. No entanto, a despeito da revisão administrativa da renda mensal, ao que parece não foram pagas as diferenças advindas o que se afigura devido tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE e o reconhecimento do pedido pelo próprio INSS ao revisar a renda mensal dos benefícios. Dessa forma, a parte autora tem direito aos atrasados, devidamente corrigidos, com relação à revisão administrativa pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Reconheço a falta de interesse processual e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. b) **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar o INSS a pagar a parte autora às diferenças advindas da revisão administrativa da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, por meio da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, no período compreendido entre a data do início do benefício até a data da revisão administrativa. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Considerando que a revisão na esfera administrativa deu-se após a citação do réu, condeno-o ao réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004124-24.2011.403.6110 - BENEDITO PEREIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/18. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/46. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, argüi a improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/62. Por decisão de fls. 66 determinou-se à parte autora que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, ante a notícia de que o benefício foi revisto na competência de agosto de 2011. Intimada, a parte autora esclareceu, às fls. 69, que a revisão administrativa refere-se (...) tão somente à RMA, restando pendente o pagamento dos valores atrasados (...). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: Inicialmente, esclareça-se que a preliminar de carência de ação, tal como lançada, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO**

CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito.3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante.4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ.5. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas

rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 Ags/11 1,0006 2.875,51 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 ags/11 1,0006 2.591,42

Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal atual da parte autora, que quando da concessão do benefício, o valor do salário de contribuição foi limitado ao teto máximo. Todavia, no presente caso, o pedido de revisão carece de interesse processual, pois conforme se verifica da pesquisa Conrev anexa aos autos, a parte autora teve o benefício revisado administrativamente pelo teto das emendas. No entanto, a despeito da revisão administrativa da renda mensal, ao que parece não foram pagas as diferenças advindas o que se afigura devido tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE e o reconhecimento do pedido pelo próprio INSS ao revisar a renda mensal dos benefícios. Dessa forma, a parte autora tem direito aos atrasados, devidamente corrigidos, com relação à revisão administrativa pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Reconheço a falta de interesse processual e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a pagar a parte autora às diferenças advindas da revisão administrativa da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, por meio da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, no período compreendido entre a data do início do benefício até a data da revisão administrativa. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Considerando que a revisão na esfera administrativa deu-se após a citação do réu, condeno-o ao réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004250-74.2011.403.6110 - EDNA CONCEICAO REIGADO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS

FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe o INSS se houve a revisão do benefício de pensão por morte decorrente do benefício originário, apresentando a planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004253-29.2011.403.6110 - ADIONIZE FERREIRA ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADIONIZE FERREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do período trabalhado na empresa Cooper Tools Industrial Ltda (01/01/2004 a 29/10/2004) como de atividade especial. Requer também a revisão e recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, com a revisão da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças, com a incidência de juros e correção monetária. Alternativamente, requer o reconhecimento do período trabalhado na empresa Cooper Tools Industrial Ltda (01/01/2004 a 29/10/2004) como de atividade especial com a conseqüente alteração do fator previdenciário utilizado no cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 136.450.083-0), com revisão da renda mensal inicial e pagamento das diferenças salariais, com a incidência de juros e correção monetária. Sustenta o autor que em 29/10/2004 foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 136.450.083-0), deixando a Autarquia Previdenciária de reconhecer o período de 01/01/2004 a 29/10/2004 como de atividade especial, embora tenha laborado exposto a agente físico agressivo ruído no nível de 96 dB. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 08/26). Justiça Gratuita deferida à fl. 29. Citado (fl. 32-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 33/40), alegando a impossibilidade do enquadramento do agente agressivo pela média do ruído e que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Processo administrativo às fls. 41/57. Réplica às fls. 61/64. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 65), as partes requereram o julgamento da lide no estado atual do processo (fl. 66 e 67). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** O instituto réu requer, em sede de preliminar de mérito, seja acolhida a prescrição quinquenal, na forma do artigo 103 da Lei 8213/91, em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Nesse sentido, esclareça-se que, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.** 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Por outro norte, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, considerando que a parte autora não especificou na inicial a partir de quando requer

a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deve ser considerada a data da propositura da presente ação, por força do artigo 219 do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, a alegada prescrição. NO MÉRITO: Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o reconhecimento do período de 01/01/2004 a 29/10/2004 como de atividade especial, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em atividade especial ou, alternativamente, a correção do fator previdenciário que incidiu sobre a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 136.450.083-0), ao argumento de que esteve exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecida como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Cooper Tools Industrial Ltda de 01/01/2004 a 29/10/2004, período compreendido no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos às fls. 20/21. Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/21 da Cooper Tools Industrial Ltda aponta que no período de 01/01/2004 a 29/10/2004, verifica-se que o autor exerceu a função e Operador de Máquinas III no setor de Picagem Rebarbagem (Atuar no processo produtivo de rebarbagem e/ou picagem de limas, operando máquinas laminadoras e/ou rebarbadoras e/ou de picagem, monitorando o processo, inspecionando as peças produzidas, a fim de atender aos programas de produção dentro dos prazos, quantidades e padrões de qualidade preestabelecidos), onde esteve exposto a ruído no nível de 96,6 dB. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições

individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial os períodos pleiteados na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica

protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 12/18) e Perfil Profissiográfico de fls. 20/21, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 01/01/2004 a 29/10/2004 em que o autor laborou na empresa Cooper Tools Industrial Ltda. Desse modo, considerando o período de 01/01/2004 a 29/10/2004, ora reconhecidos como especiais e o tempo reconhecido administrativamente pela Autarquia ré como de atividade especial, conforme consta da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (22/08/1978 a 19/12/1988, 25/09/1989 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/2003- fls. 48) , tem-se o período de 25 anos 05 meses e 08 dias, , até a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (21/12/2004- fl. 23), tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 136.450.083-0) para a aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Cooper Tools Industrial Ltda de 01/01/2004 a 29/10/2004 que somados ao tempo de serviço reconhecido pela Autarquia ré como de atividade especial (22/08/1978 a 19/12/1988, 25/09/1989 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/2003), atingem um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos e 05 meses e 08 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **ADIONIZE FERREIRA ALVES**, CPF nº 038.927.408-95, NIT 1077140597-6, filho de Jose Ferreira Alves e Santa Salomão Alves, residente á Rua Altino Arantes, nº 1237, Jardim São Conrado, Sorocaba/SP a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 136.450.083-0) para aposentadoria especial desde a data da interposição da presente ação (28/04/2011), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004689-85.2011.403.6110 - MATHEUS FERREIRA PROENCA CORREA - INCAPAZ X FABIANA FERREIRA PROENCA (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste nos autos nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004742-66.2011.403.6110 - LUIZ DO CARMO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0005049-20.2011.403.6110 - LUIZ AGOSTINHO CATTO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ AGOSTINHO CATTO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário n.º 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/18. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/62. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, arguiu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/71. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: Inicialmente, afastado o preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que tal ilação confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que

comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

| PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR REFERÊNCIA |
|--|
| DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 Ags/11 1,0006 2.875,51 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 ags/11 1,0006 2.591,42 |

Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (01/03/1991) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto

pela Resolução - CJP nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005050-05.2011.403.6110 - JAIR GUILHERME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JAIR GUILHERME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/86. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, argüi a improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/95. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que tal ilação confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.** 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. **RECURSO DESPROVIDO. NO MÉRITO:** A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das

emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636

1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79abr/07 1,0330 2.031,59 Ags/11 1,0006 2.875,51mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44jan/10 1,0772 2.433,86jan/11 1,0641 2.589,87ags/11 1,0006 2.591,42Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (02/04/1991) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005145-35.2011.403.6110 - JULIETA SAID FARAH(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JULIETA SAID FARAH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/17. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/49. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, argüi a improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/66. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que tal ilação confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO

MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun./2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do

salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 ago/11 1,0006 2.875,51 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 ago/11 1,0006 2.591,42 Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (31/03/1989) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005401-75.2011.403.6110 - JOSE LUIZ DIAS (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE LUIZ DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão da aposentadoria especial desde 23/01/2010 ou, alternativamente, que seja alterada a data do início do benefício para que o tempo necessário para concessão de aposentadoria seja atingido. Sustenta o autor que em 30/07/2009 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 42/149.135.489-2) que restou indeferido, embora tenha laborado sob condições especiais na empresa YKK do Brasil Ltda exposto a ruído no nível de 93,9dB e como também a agentes químicos nocivos como acetona, isopropanol, etanol, tolueno, no período de 23/01/1985 a 23/01/2010. O demandante apresentou procuração e documentos (fls.15/26). Justiça Gratuita deferida à fl. 29. Citado (fl. 30-verso) o INSS apresentou contestação (fls.31/36) alegando que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Processo administrativo às fls. 39/93. Réplica às fls. 97/101. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 102), a ré informou a ausência de provas a serem produzidas (fl. 103). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** O instituto réu requer, em sede de preliminar de mérito, seja acolhida a prescrição quinquenal, na forma do artigo 103 da Lei 8213/91, em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Nesse sentido, esclareça-se que, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.** 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Por outro norte, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na

Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, não se verifica a ocorrência da prescrição uma vez que a ação foi ajuizada em 14/06/2011 e o autor reclama a percepção da aposentadoria especial desde 23/01/2010. NO MÉRITO: Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 23/01/2010, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecida como especial as atividades desenvolvidas na empresa YKK do Brasil de 23/01/1985 a 23/01/2010, período compreendido no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos às fls. 19/22. Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/22 e 72/73 da YKK do Brasil S.A., verifica-se que o autor exerceu as seguintes funções, nos períodos que pretende ver reconhecido como especial: a) 23/01/1985 a 31/01/1986, o autor exerceu a função de Auxiliar Operador de Máquinas no setor de Pintura (Auxiliar nas operações de máquinas de zíper; efetuar serviços auxiliares gerais nas diversas áreas da fábrica, transportando ou armazenando, manualmente ou através de equipamentos auxiliares, matéria-prima, peças e materiais; zelar pela limpeza e organização do ambiente de trabalho; comunicar não conformidade em se tratando de cor, modelo, tamanho, defeito de processo, etc. conforme carta de ordem de produção; fazer operação de balança; receber, conferir e identificar material secundário e matéria-prima; efetuar a liberação final do produto para envio à expedição; executar pesagem de corantes para o setor, baseando-se na receita de cores; acompanhar o controle de produto não conforme), onde esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 93,9 dB e aos agentes químicos acetona, isopropanol, etanol, tolueno, isobutano e xilenos b) 01/02/1986 a 31/12/1986, o autor exerceu a função de Operador de Máquinas, no setor de Pintura (Executar serviços de manutenção preventiva e corretiva deixando as máquinas em perfeitas condições de funcionamento; participar na instalação de novas máquinas, mudanças de lay-outs e na adaptação de novos dispositivos; distribuir e acompanhar as atividades dos mecânicos, verificando a limpeza, a conservação das máquinas e ferramentas de uso, medindo a eficiência das mesmas; cuidar para que os trabalhos de manutenção sejam de acordo com as normas, procedimentos e dentro dos prazos preestabelecidos, a fim de evitar parada de produção; treinar e assessorar os profissionais subordinados, com instruções e conhecimentos técnicos e operacionais; fazer pedido ou executar análise de matéria prima, material secundário, semi acabado e acabado; controlar material não conforme), onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 93,9 dB e aos agentes químicos acetona, isopropanol, etanol, tolueno, isobutanol e xilenos c) 01/01/1987 a 30/09/1988, o autor exerceu a função de Mecânico de Manutenção I, no setor Pintura (Trabalhar nas linhas de preparando e operando máquinas, com o objetivo de produzir produtos acabados, semi acabados ou materiais intermediários, conforme solicitações dos serviços a serem executados; distribuir os lotes de produção nas máquinas de acordo com os modelos preestabelecidos; conferir e inspecionar o produto no seu recebimento e saída; treinar auxiliares para atuarem como futuros operadores; cumprir e fazer cumprir normas de segurança do trabalho; ajustar, eventualmente, sua própria máquina de trabalho, trocando ferramentas, substituindo o material ou peças processadas por outras, etc. ou solicitar a manutenção por mecânicos; transportar internamente produtos acabados e/ou semi-acabados; fazer análise físico / químicas de matéria-prima e material-secundário), onde esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 93,9 dB e aos agentes químicos acetona, isopropanol, etanol, tolueno, isobutano e xilenos.

butanol, xilenos e hidróxido de sódio.d) 01/10/1988 a 31/10/1998 - o autor exerceu a função de Mecânico de Manutenção II, no setor de Pintura (Executar serviços de Manutenção mecânica preventiva e corretiva, deixando as máquinas em perfeita condição de funcionamento; revisar, consertar e reparar as máquinas de produção; participar na montagem, desmontagem e instalação de máquinas, mudanças de lay-outs e na adaptação de novos dispositivos; controlar o consumo de peças no setor e ferramentas em condições de uso, trocando-as quando necessário; acompanhar os operadores e mecânicos na realização das tarefas, orientando quando necessário de forma a manter-se um serviço padrão; preparar e operar as máquinas quando necessário executando todas as atribuições correlatas; analisar matéria-prima (ensaio físico/ químico); inspecionar e aprovar matéria-prima, material secundário, semi acabado e acabado.), onde esteve exposto a ruído com intensidade de 93,9 dB e aos agentes químicos acetona, isopropanol, etanol, tolueno, isso-butanol, xilenos e hidróxido de sódio.e) 01/11/1998 a 31/10/2002 - o autor exerceu a função de Líder Mecânico de Manutenção no setor de Pintura (Executar serviços de Manutenção mecânica preventiva e corretiva, deixando as máquinas em perfeita condição de funcionamento; revisar, consertar e reparar as máquinas de produção; participar na montagem, desmontagem e instalação de máquinas, mudanças de lay-outs e na adaptação de novos dispositivos; controlar o consumo de peças no setor e ferramentas em condições de uso, trocando-as quando necessário; acompanhar os operadores e mecânicos na realização das tarefas, orientando quando necessário de forma a manter-se um serviço padrão; preparar e operar as máquinas quando necessário executando todas as atribuições correlatas; analisar matéria-prima (ensaio físico/ químico);-Inspeccionar e aprovar matéria-prima, material secundário, semi acabado e acabado), onde esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 93,9 dB e aos agentes químicos acetona, isopropanol, etanol, tolueno, isso-butanol, xilenos e hidróxido de sódio. f) 01/11/2002 a 12/11/2010, o autor exerceu a função de Líder Mecânico de Manutenção I no Setor e Pintura , onde esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 93,9 dB e aos agentes químicos acetona, isopropanol, etanol, tolueno, isso-butanol, xilenos e hidróxido de sódio.No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos, sendo corroborada a informação pelos laudos periciais de fls. 37/50. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições**

especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial os períodos pleiteados na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, no período de 23/01/1985 a 23/01/2010, o autor esteve exposto também a agentes químicos nocivos como acetona, isopropanol, etanol, tolueno, isso-butanol e, a partir de 01/11/1998, também esteve exposto a hidróxido de sódio, todos considerados agentes químicos nocivos enquadrados no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE - ATIVIDADE DE MOTORISTA DE UTILITÁRIOS NÃO ENQUADRADA NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA QUE O BENEFÍCIO SEJA RESTABELECIDO DE FORMA PROPORCIONAL. I - Quanto ao período de 03/01/72 a 30/10/80, o autor trabalhou exposto, de forma habitual e permanente, aos seguintes agentes químicos: Thinner, esmalte polidura, álcool etílico, acetona, negro de fumo, tintas à base de álcool, colas, corantes, hidróxido de sódio e acetado de polivinila e demais produtos característicos e necessários ao desenvolvimento desta atividade. Segundo os Decretos 53.831/64, código 1.2.11, e 83.080/79, código 1.2.10, tais agentes químicos são considerados prejudiciais à saúde, o que caracteriza o referido período como trabalhado em condições especiais, nos termos da legislação supra. II - Somando-se o período trabalhado em condições especiais e convertido, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, aos demais períodos de tempo comum relacionados acima e reconhecidos pelo INSS (fl. 37), quais sejam, de 10/04/64 a 08/04/68, trabalhado na empresa PECAL ENG. IND. E COM. e de 31/10/80 a 07/09/97, trabalhado na empresa MANOEL CARRIONE S/A, perfaz o autor 33 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço, o que lhe dá direito ao restabelecimento do benefício, porém de forma proporcional. III - A sentença condenou o INSS apenas no restabelecimento do benefício, a partir da sua suspensão, contudo, tendo em vista a alteração do tempo de serviço e os corretos salários-de-contribuição informados pela empresa MANOEL CARRIONE S/A à fl. 251, antes de a Autarquia proceder ao restabelecimento do benefício, deverá recalculá-lo com base no novo tempo de serviço e nos corretos salários-de-contribuição. IV - Apelações do autor desprovida. V - Remessa necessária parcialmente provida para determinar que o benefício do Autor seja restabelecido com base em 33 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço, devendo ser recalculada a RMI com base nos salários-de-contribuição informados à fl. 251. (TRF 2º Região, Primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Apelre 200151015264909, dju. 22/12/2010, p. 29/30). Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos

laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 23/25), Perfil Profissiográfico de fls. 19/22 e 72/74, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 23/01/1985 a 23/01/2010 em que o autor laborou na empresa YKK do Brasil S/A. Desse modo, considerando o período de 23/01/1985 a 23/01/2010 ora reconhecidos como especiais, temos um tempo de serviço de 25 anos e 06 dias, até a data da entrada do requerimento (23/01/2010), suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa YKK do Brasil S/A de 23/01/1985 a 23/01/2010, que atingem um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos e 06 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSE LUIZ DIAS, CPF nº 498.235.589-49, NIT nº 108.998.558-38, filho de Benedito Dias e Benedita Cesário Dias, residente à Rua Floriano Peixoto nº 179, Vila Carvalho, Sorocaba/SP, a aposentadoria especial, a partir de 23/01/2010, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0006788-28.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO ROCHA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS ALBERTO ROCHA em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de benefício previdenciário, tendo o autor emendado a inicial para atribuir à causa o montante de R\$ 12.322,62 (doze mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos). Ante o acima exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão

pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007515-84.2011.403.6110 - FLAVIO AMANDO DO NASCIMENTO(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FLÁVIO AMANDO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário n.º 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/59. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 62/63. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/89. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, argui a improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/98. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.** 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei n.º. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. **Recurso desprovido. NO MÉRITO:** A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da

premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641

2.873,79abr/07 1,0330 2.031,59 Ags/11 1,0006 2.875,51mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44jan/10 1,0772 2.433,86jan/11 1,0641 2.589,87ags/11 1,0006 2.591,42Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal atual da parte autora, que a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pela emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008017-23.2011.403.6110 - WALTER HEINTZ(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008398-31.2011.403.6110 - VICENTE JOSE DA SILVA(SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0009326-79.2011.403.6110 - JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0009330-19.2011.403.6110 - ANTONIO CELSO VIEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTÔNIO CELSO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 27/10/2010 (NB 153.168.244-5), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretendo o autor ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição: a) Trabalho rural no sítio Sônio, no período de 01/07/1977 a 30/06/1986; b) Companhia Nacional de Estamparia, no período de 03/02/1987 a 19/12/1988 e de 18/04/1989 a 01/02/1991, período requerido como de especial, mas para o qual não foram apresentados formulários. c) Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 15/04/1991 a 19/05/2008, sujeito aos agentes nocivos ruído e tensão elétrica, conforme PPP de fls. 40/44; d) Prefeitura municipal de Votorantim, no período de 02/02/2009 a 22/12/2009, conforme declaração de fls. 45. O enquadramento do período especial trabalhado junto à empresa Companhia Nacional de Estamparia não está devidamente comprovado nos autos, posto que não foram apresentados os necessários formulários e laudo técnico para o período. Quanto aos períodos trabalhos na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 15/04/1991 a 17/07/2004, o formulário PPP de fls. 40/44, indica que o autor esteve sujeito ao agente ruído em intensidade superior a dB 90. Assim, tal deve ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo comum. No entanto, o período trabalhado na CBA, de 18/07/2004 a 19/05/2008, o formulário indica a exposição ao agente ruído em intensidade inferior ao limite previsto no Decreto 4882/2003 (dB 85), motivo pelo qual deve ser contado como tempo comum. Ainda, no caso em tela, onde se pretende considerar tempo trabalhado em atividade rural para a concessão do benefício previdenciário, os documentos carreados nos autos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, e sequer início razoável de prova material, posto que a declaração de fls. 39 é extemporânea ao período trabalhado. No mais, eventual prova material deve ser corroborada com a prova testemunhal. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e os formulários apresentados, verifica-se que o autor possui 26 anos 05 meses e 06 dias de atividade (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício. Entretanto, a pretensão do autor merece parcial guarida no que tange ao reconhecimento do período de 01/09/1991 a 17/07/2004 como atividade especial, pois, tais períodos encontram-se devidamente comprovados através dos formulários próprios, juntados às fls. 40/44 dos autos. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE

A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos trabalhados de 01/09/1991 a 17/07/2004, convertendo-os em tempo de serviço comum, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os competentes laudos técnicos e formulários, referente ao período trabalhado na empresa Companhia Nacional de Estamparia, bem como documento que constitua início de prova material (documento contemporâneo) para o período rural requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0009441-03.2011.403.6110 - ANDERSON PEDROSO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0001170-05.2011.403.6110, apresentado no quadro indicativo de fl. 103. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0009451-47.2011.403.6110 - DORIVAL DA SILVA(SP092619 - MILTON JOAO FORAGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDSON LUIZ DUARTE em face da União, objetivando a declaração de nulidade de débito. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a declaração de nulidade de débito, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 32.291,11 (trinta e dois mil duzentos e noventa e um reais e onze centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1784

USUCAPIAO

0068310-15.1976.403.6100 (00.0068310-8) - LAURA DOS SANTOS PIRES(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1408 - TITO BRUNO LOPES)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de usucapião proposta por Laura dos Santos Pires, ajuizada perante o 2º Cartório da Comarca de São Roque. Por decisão proferida às fls. 58, foi determinada a redistribuição da ação para esta Justiça Federal em virtude de requerimento da União. Por decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária a ação foi redistribuída para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 189). Devida intimada a União, foi reafirmada ausência de interesse, conforme petição de fls. 223/229, com a qual concordou o autor às fls. 231. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. A presente ação versa sobre usucapião de gleba de terra em área de ex-aldeamento indígena. No entanto, conforme bem asseverado pela União em sua manifestação de fls. 223/229, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 20, combinado com o artigo 231, excluiu do patrimônio da União as terras anteriormente ocupadas pelos extintos aldeamentos indígenas. Neste sentido reza forte jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO INTERNO. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que falta à União interesse nas ações de usucapião nos antigos aldeamentos indígenas. Agravo improvido. (AgRg no Ag 730279 / SP, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, Data da Publicação/Fonte DJ 27/02/2008 p. 189) Assim, tendo em vista a expressa ausência de interesse da União do feito, excluo a União da lide, cessando a competência desta Justiça Federal, posto não restar nesta ação qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino retorno dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de São Roque/SP, nos termos da Súmula 224 e com a ressalva do disposto na Súmula 254, ambas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904509-40.1994.403.6110 (94.0904509-6) - SOMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA X SOMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA X AUTO ELETRICO TURBO DIESEL LTDA X SOBOMBAS DIESEL LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1935 - LUIGI CARELLI)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 343, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 342, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0903052-36.1995.403.6110 (95.0903052-0) - F T U TRANSPORTES LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILO)
Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a conversão do depósito da conta n.º 3968.005.00030042-2 (fls. 317).Confirmada a transferência, dê-se ciência à União da conversão e venham os autos conclusos para extinção da execução.

0012473-63.2000.403.0399 (2000.03.99.012473-1) - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Constata-se que os peticionários Alexandre Ogosuko e Rodrigo de Paula Bley constam dos instrumentos de procuração como estagiários de direito, apenas. Assim, necessário seja regularizada a representação processual dos autores com a juntada de procuração nos autos aos advogados supracitados, bem como aos advogados substabelecidos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento.Com a liquidação dos alvarás arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001483-39.2006.403.6110 (2006.61.10.001483-8) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE SOROCABA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0016579-26.2008.403.6110 (2008.61.10.016579-5) - MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Promova a parte a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias.

0002877-76.2009.403.6110 (2009.61.10.002877-2) - HELIO PEREIRA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0008301-02.2009.403.6110 (2009.61.10.008301-1) - ANTONIO BENEDITO FRANCA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 142/156 e fls. 157/166, nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Eprégio Tribunal Regional as 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011169-50.2009.403.6110 (2009.61.10.011169-9) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apresente o autor procuração com poderes específicos para renunciar à ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0010579-39.2010.403.6110 - ELVIRA RAMOS VIEIRA - INCAPAZ X LUIZ ANGELO VIEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Em face da manifestação da União, às fls. 114, a incapacidade da autora é fato incontroverso nos autos. Assim, desnecessária a prova pericial requerida às fls. 111. Venham os autos conclusos para sentença.Dê-se ciência ao Ministério Público.Int.

0005306-45.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO FUCHIUE(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0009409-95.2011.403.6110 - NILVA GARCIA FULANETTI(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se a União, representada pela Advocacia Geral da União, para que responda no prazo legal.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0009432-41.2011.403.6110 - GENIRO MANOEL DOS SANTOS(SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque neste caso é indispensável a apresentação da cópia do contrato vigente e planilha de evolução da dívida. II) Cite-se a CEF, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar juntamente com a contestação cópia do contrato vigente entre as partes e planilha de evolução da dívida, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. III) Intime-se.

0009510-35.2011.403.6110 - RICARDO DOS SANTOS(SP177706 - ELIZANDRA DE FÁTIMA ZULIANI E SP177704 - CELSO RICARDO VAGUETTI FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a urgência do caso, em face do leilão designado para esta data. Trata-se de ação inominada, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão de leilão, decorrente de procedimento de execução extrajudicial. Alega o autor em síntese, que em 11 de novembro de 2004, adquiriu um imóvel através de financiamento obtido com a requerida, credora hipotecária que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Afirma, mais, que em virtude da situação econômica, não conseguiu mais adimplir suas prestações. No entanto, pretendem com a presente a anulação da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto 70/66, uma vez que a ré contrariando os princípios básicos que regem a política da casa própria, levando o bem à Execução Extrajudicial, medida executória que contraria frontalmente a Constituição Federal, visto que amparada pela arbitrária legislação que rege a matéria (Decreto-lei nº 70/66). Afirma, por fim, que não teria sido observado o prazo para purgação da mora pelo devedor, tal como consta do Decreto supracitado. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. A questão tutelar encontra-se centrada no requerimento de anulação da execução extrajudicial levada a efeito ao argumento de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Entendo que o teor do aludido Decreto-lei, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Ademais, pelos elementos informativos apresentados aos autos, não se visualizam as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução alegadas pelos autores, sendo necessária a juntada do processo administrativo para se aferir a existência de alguma irregularidade. Saliente-se que o contrato juntado pelo próprio autor revela que o plano de financiamento prevê reajuste de prestações de acordo com o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sendo notório que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. No mais, tendo em vista o disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, verifica-se que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato. Assim, regularize o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado, que no presente caso corresponde ao valor do contrato, nos termos do artigo 259, V, do Código de processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001499-51.2010.403.6110 (2010.61.10.001499-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PALO ALTO(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

PROMOVA A PARTE A RETIRADA DOS ALVARAS NO PRAZO DE 5 DIAS

0009501-73.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito sumário, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA em face de ECORA S/A e EMGEA, objetivando a cobrança de taxa condominial. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Outrossim, é forte a jurisprudência no sentido de que condomínio pode figurar no pólo de ativo junto aos processos do Juizado Especial Federal. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais. 2. Conflito de competência julgado precedente. (CC 200903000337196, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/12/2010 PÁGINA: 4). AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:23/02/2010). O que se busca no presente feito é a cobrança de taxa condominial, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 28.487,47 (vinte e oito mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009503-43.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito sumário, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA em face de ECORA S/A e EMGEA, objetivando a cobrança de taxa condominial. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Outrossim, é forte a jurisprudência no sentido de que condomínio pode figurar no pólo de ativo junto aos processos do Juizado Especial Federal. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais. 2. Conflito de competência julgado precedente. (CC 200903000337196, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/12/2010 PÁGINA: 4). AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:23/02/2010). O que se busca no presente feito é a cobrança de taxa condominial, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 8.465,48 (oito mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009504-28.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito sumário, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA em face de ECORA S/A e EMGEA, objetivando a cobrança de taxa condominial. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Outrossim, é forte a jurisprudência no sentido de que condomínio pode figurar no pólo de ativo junto aos processos do Juizado Especial Federal. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais. 2. Conflito de competência julgado precedente. (CC

200903000337196, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/12/2010 PÁGINA: 4).AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:23/02/2010).O que se busca no presente feito é a cobrança de taxa condominial, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 25.010,13 (vinte e cinco mil e dez reais e treze centavos).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0009508-65.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito sumário, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA em face de ECORA S/A e EMGEA, objetivando a cobrança de taxa condominial.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.Outrossim, é forte a jurisprudência no sentido de que condomínio pode figurar no pólo de ativo junto aos processos do Juizado Especial Federal. Neste sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais. 2. Conflito de competência julgado procedente. (CC 200903000337196, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/12/2010 PÁGINA: 4).AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:23/02/2010).O que se busca no presente feito é a cobrança de taxa condominial, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 15.161,45 (quinze mil cento e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902221-80.1998.403.6110 (98.0902221-2) - MILO SOM LTDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X MILO SOM LTDA Fls. 238/239: O presente caso cuida de execução de verba honorária devida à União pela autora, ora executada. O valor dos honorários devem ser pagos, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não cabe a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo. Neste sentido, transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de

15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Precedente do E. STJ. 4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso. 5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art 475-J, do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 355). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 368). Em face do exposto, promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados nos autos, sem a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal- CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

000005-64.2004.403.6110 (2004.61.10.000005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011040-55.2003.403.6110 (2003.61.10.011040-1)) GIANNINI S/A(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GIANNINI S/A Promova a parte autora, ora executado, o pagamento do saldo remanescente apontado pela União às fls. 543/551, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento. Int.,

ACOES DIVERSAS

0902657-10.1996.403.6110 (96.0902657-5) - BENEDITO LINO PADILHA X CONSTANTE KACHINSKI X FERNANDO SANTOJO X GENTIL MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO BUENO X HARLEY ANGRIZANI X JULIO VIEIRA DE MORAES X WILSON PEDERIVA X ADELINO ALVES(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. MARISA SACILOTTO NERY) PROMOVA A PARTE A RETIRADA DOS ALVARAS NO PRAZO DE 5 DIAS

Expediente Nº 1785

MONITORIA

0001507-38.2004.403.6110 (2004.61.10.001507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDINEIA CASSIANO NORBERTO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Decisão publicada em audiência, ficando intimadas as partes, que desistem dos eventuais prazos recursais. Registre-se, inclusive o trânsito em julgado da decisão, e arquivem-se os autos

0002035-38.2005.403.6110 (2005.61.10.002035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EMILIO VANINI(SP194129 - ANA MARIA DA FONSECA)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 168, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010375-97.2007.403.6110 (2007.61.10.010375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NIVALDO JOSE ANDREOTTI(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA) X IVANI APARECIDA BISSOLI ANDREOTTI(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA)

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a

presente Ação Monitória, em face de NIVALDO JOSÉ ANDREOTTI E IVANI APARECIDA BISSOLI ANDREOTTI, visando obter provimento judicial que se lhe reconhecesse o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 25.4090.195.229-1 e aos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa nºs 00000095128 e 00000098658, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que os aludidos contratos foram considerados vencidos, e o saldo devedor total perfaz o montante de R\$ 16.272,874 (dezesesse mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), posicionado para o dia 22/08/2007. Sustenta mais, que diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obtiveram êxito na cobrança na via administrativa, ajuizaram a presente ação. Juntou procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.739,56 (dezesesse mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Citado, o réu opôs embargos às fls. 42/54 dos autos. Impugnação aos embargos às fls. 61/68. Por decisão proferida à fl. 92 foi determinada a inclusão de Ivani Aparecida Bissoli Andreotti no pólo passivo da ação e a citação da corre, nos termos do artigo 1.102-b do CPC, que opôs embargos às fls. 102/114, alegando as mesmas razões esposadas nos embargos oferecidos às fls. 42/54. Impugnação aos embargos às fls. 121/128. Às fls. 138/148 foi proferida sentença acolhendo parcialmente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da aludida sentença, os réus interpuseram embargos de declaração (fls. 152/157), alegando omissão e obscuridade, os quais foram rejeitados às fls. 159/161. Os réus apresentaram recurso de apelação às fls. 164/175. Por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 185/187), foi negado seguimento à apelação. Inconformados os réus interpuseram agravo regimental (fls. 189/200), o qual foi negado provimento (fls. 203/206). Com o retorno dos autos, a CEF foi intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 212). Às fls. 218/225 a CEF manifestou-se nos autos, requerendo a intimação do requerente para que efetuasse o pagamento da quantia de R\$ 17.549,06, nos termos do artigo 475-J do CPC. Devidamente intimado, o réu manifestou-se nos autos às fls. 228/229, requerendo a juntada da guia de depósito acostada à fl. 230, e o parcelamento do débito. Por sua vez, a CEF formulou sua proposta de acordo à fl. 236 dos autos. Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 240), as partes formalizaram acordo nos termos ali propostos (fl. 246). Instadas as partes a se manifestarem acerca da formalização de acordo em relação ao débito (fl. 249), a CEF, tendo em vista a renegociação do débito, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fl. 256). O requerido, por manifestação constante à fl. 259, requereu a intimação da parte autora para que apresentasse cópia do instrumento de acordo eventualmente realizado. Intimada, a CEF manifestou-se nos autos à fl. 264, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. No caso em tela, a despeito da alegada renegociação da dívida firmada entre as partes, o que ensejaria a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do CPC, com a devida homologação por sentença, para que produzisse seus jurídicos e legais efeitos, verifica-se que não foi apresentado aos autos cópia do instrumento de acordo eventualmente realizado, consoante requerido pelo réu à fl. 259. Por outro lado, observa-se que a manifestação da parte autora à fl. 264, supriu essa ausência, ao confirmar a satisfação do crédito. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 264 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013213-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X WALDIR MARIO GONCALVES(SP028635 - WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS)

Defiro a juntada da carta de preposição. Considerando que as partes manifestaram interesse em pôr termo ao litígio, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordo supracitado. Caso não tenha sido quitada a dívida, prossiga-se o presente feito, devendo a CEF requerer o que for de direito. P.R. Oportunamente arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Nada mais havendo, saem as partes cientes

Expediente Nº 1789

CARTA PRECATORIA

0009222-87.2011.403.6110 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO nº 3-02168/111. Designo para o dia 24 de janeiro de 2012, às 14h30min, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da testemunha arrolada pela defesa do réu João Carlos Altomari, EDGAR DE ANDRADE, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico. 3. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir

em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.4. Intimem-se.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 3-02168/11.

ACAO PENAL

0003701-40.2006.403.6110 (2006.61.10.003701-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAZ ANTONIO LUCCHI(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA E SP151609 - ELISA MARIA DOS SANTOS SILVA)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se por meio da imprensa oficial, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008618-05.2006.403.6110 (2006.61.10.008618-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELCIR MUNIZ DE ARAUJO(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DESPACHO / MANDADO nº 3-02103/11Abra-se vista às defesas dos réus MARILENE LEITE DA SILVA e DELCIR MUNIZ DE ARAUJO para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP.Após, intime-se, pessoalmente, o defensor dativo de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI (OAB/SP nº 172.852), por meio de analista judiciário-executante de mandados, em regime de urgência, para que se manifeste nos mesmos termos.Com a juntada das alegações finais das defesas dos réus, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação nº 3-02103/11.

0012435-77.2006.403.6110 (2006.61.10.012435-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO SILVEIRA FRASNELLI(AC002753 - FABRÍCIO MARCELO BOZIO)

Abra-se vista à defesa do réu RICARDO SILVEIRA FRASNELLI, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Nada sendo requerido e decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Intimem-se.

0007876-43.2007.403.6110 (2007.61.10.007876-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA SOUSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X ARNALDO GOMES DE SOUZA(SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

DESPACHO OFÍCIO nº 1.442/2011-CROficie-se, com urgência, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias, se os débitos do período de 02/2004 a 06/2005, referentes à NFLD Nº 35.830.903-4 (Empresa Cerâmica Souzatex de Tatuí Ltda. - CNPJ nº 04.287.287/0001-33), foram liquidados, conforme guias apresentadas pela defesa às fls. 801/818.Instrua-se ofício com cópia das citadas guias.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como ofício nº 1.442/2011 (à PSFN/Sorocaba).

0015047-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015047-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON ROGERIO MARTINHAGO(SP181825A - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)

Abra-se vista à defesa do réu NILTON ROGERIO MARTINHADO, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Nada sendo requerido e decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Intimem-se.

0008261-54.2008.403.6110 (2008.61.10.008261-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se por meio da imprensa oficial, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005594-61.2009.403.6110 (2009.61.10.005594-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO GESSULLI NETO(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ E SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

Fls. 475/476: Ciência à defesa do réu acerca da audiência designada pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Conforme requerido pelo juízo deprecado, informe a defesa do réu, no prazo de 48 horas, se há necessidade da testemunha SERGIO BOUDART ser intimada para comparecer à audiência designada por aquele juízo, ou se comparecerá independentemente de intimação.Fls. 474: Com relação à testemunha Marcos Roberto Alves da Silva, arrolada pela defesa, será apreciada oportunamente.Intime-se.

0004631-19.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RAFAEL DIAS LEITE(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO E SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE E SP278003 - NESTOR JOSÉ DE FRANÇA FILHO)

Abra-se vista à defesa do réu ANDERSON RAFAEL DIAS LEITE, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Nada sendo requerido e decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Intime-se.

Expediente N° 1790

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005076-23.1999.403.6110 (1999.61.10.005076-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-27.1999.403.6110 (1999.61.10.001435-2)) BETTI AUTO POSTO LTDA(SP007486 - JORGE MOYSES BETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do T.R.F. da 3ª Região.2 - Traslade-se cópia do acórdão de fls. 121/123 verso e do trânsito em julgado de fls. 125 para os autos principais, processo nº 1999.61.10.001435-2. 2 - Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0010533-89.2006.403.6110 (2006.61.10.010533-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011404-56.2005.403.6110 (2005.61.10.011404-0)) NIPRO MEDICAL LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Despacho exarado em 27 de setembro de 2011, a seguir transcrito: Considerando a sentença de fls. 233, bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 234), traslade-se cópia da sentença para os autos principais, processo nº 2005.61.10.011404-0, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.

0014450-82.2007.403.6110 (2007.61.10.014450-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012786-55.2003.403.6110 (2003.61.10.012786-3)) VALDIR ZALLA DOMINGUES(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO E SP205761 - JOSÉ AUGUSTO DE MILITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Republicação da decisão proferida em 13 de maio de 2011, a seguir transcrita: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 37/39: Considerando o despacho de fls. 171 dos autos principais, processo nº 2003.61.10.012786-3, bem como a informação naquele feito referente ao parcelamento do débito instituído pela Lei nº 11.941/2009, manifeste-se o embargante, expressamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, no tocante à desistência e renúncia da presente ação, em virtude do disposto no art. 6º da Lei 11.941/2009.Na mesma oportunidade regularize a sua representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para renúncia da ação.Após, com o cumprimento tornem conclusos. Int.

0015026-75.2007.403.6110 (2007.61.10.015026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012786-55.2003.403.6110 (2003.61.10.012786-3)) RONALDO ZALLA DOMINGUES(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO E SP205761 - JOSÉ AUGUSTO DE MILITE) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

Republicação da decisão proferida em 13 de maio de 2011, a seguir transcrita: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 43/45: Considerando o despacho de fls. 171 dos autos principais, processo nº 2003.61.10.012786-3, bem como a informação naquele feito referente ao parcelamento do débito instituído pela Lei nº 11.941/2009, manifeste-se o embargante, expressamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, no tocante à desistência e renúncia da presente ação, em virtude do disposto no art. 6º da Lei 11.941/2009.Na mesma oportunidade regularize a sua representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para renúncia da ação.Após, com o cumprimento tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000833-16.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA APARECIDA GONCALVES MOREIRA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o mandado-negativo(fls. 38/39).

0001219-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIEL SANTI

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta precatória-negativa(fls. 33/38).

0006082-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MOVEIS E MODULADOS KASA BELLA LTDA ME X ANTONIO LUIZ FLORENTINO X JOSE MARCOS GUIMARAES

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o mandado-negativo(fl. 71/72).

0006573-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EMPORIO GANDRA LTDA ME

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta precatória-negativa(fl. 34/39).

0006682-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO ZUINGLIO RIBEIRO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre ao mandado-negativo(fl. 24/25).

EXECUCAO FISCAL

0900375-62.1997.403.6110 (97.0900375-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ORGANIZACAO SOROCABANA DE ENSINO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de ORGANIZAÇÃO SOROCABANA DE ENSINO LTDA. visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citado o executado, foram opostos Embargos à Execução sob nº 97.0902227-0, julgados procedentes, com a desconstituição do crédito tributário objeto desta ação. O Acórdão dos referidos autos, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 190/191, transitou em julgado em 11/03/2011, nos termos da certidão de fls. 192.É o relatório. Decido.Ante o exposto, em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, que desconstituiu o crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa que embasou a execução, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil.Libere-se a penhora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0906556-79.1997.403.6110 (97.0906556-4) - INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X BENTO E LAGE LANCHONETE LTDA X RUI BENTO DA SILVA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP242086 - DANLEY MENON) X NELSON LAGE DE ALMEIDA

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005033-52.2000.403.6110 (2000.61.10.005033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO DOM AGUIRRE(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)

Fls. 201/209: Nos termos do artigo 529 do CPC, mantenho a decisão de fls. 189 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a realização do leilão. Int.

0008723-50.2004.403.6110 (2004.61.10.008723-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANA DE FATIMA CAETANO

Fls. 27: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005627-90.2005.403.6110 (2005.61.10.005627-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE BORDINO CAMARA NETO(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA)

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o mandado-negativo(fl. 98/99).

0011404-56.2005.403.6110 (2005.61.10.011404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NIPRO MEDICAL LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)

Publicacao da decisao proferida em 27 de setembro de 2011, a seguir transcrita:Fls. 466 e 471: Expeça-se OFICIO à CEF para que, no prazo de 05 dias informe a este Juízo, o saldo remanescente constante na conta judicial deste processo em virtude dos depósitos realizados (fls. 403/418), bem como em razão da conversão em renda da União dos valores

indicados às fls. 389/392, os quais ensejaram a extinção da presente execução por pagamento integral do débito. Sem prejuízo, intime-se o executado para que, no prazo de 05 dias proceda ao pagamento do valor atualizado das custas processuais devidas (fl. 468). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 102/2011-EFInstruir com cópias dos documentos necessários (fls. 389/392, 403/418 e 422/423 e outros pertinentes).

0003793-42.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X UNDER FIT CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA

Fls. 19: Defiro o prazo de 15 dias para a apresentação de diligências acerca do endereço atualizado do executado, a fim de viabilizar a citação. Na mesma oportunidade, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005526-43.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTINA MARIA BADDINI LUCAS
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 12/13).

0005579-24.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO CARNEIRO BOTTESI
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 12/13).

0005656-33.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ GUSTAVO KANBACH DE SOUZA
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o Ar-negativo(fl. 10) e mandado-negativo(fl. 12/13).

0005674-54.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PWP - TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 12/13).

0005677-09.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO CARLOS ALVES OLIVEIRA
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 12/13).

0005797-52.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUZEMAR AGROPECUÁRIA E FLORICULTURA LTDA ME
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 11) e do mandado-negativo(fl. 13/14).

0005812-21.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML LEME DE LIMA & GALBIATI SOBRINHO LTDA EPP
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 12) e do mandado-negativo(fl. 14/15).

0005820-95.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BERGAMO & THOMAZELLA LTDA
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 12) e do mandado-negativo(fl. 14/15).

0006177-75.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDEMIR BONANOMI
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 11) e do mandado-negativo(fl. 13/14).

0006219-27.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUELI MARIA MORAES VIEIRA
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 11) e do mandado-negativo(fl. 13/14).

0006222-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDYR DE SOUZA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 11) e do mandado-negativo(fl. 13/14).

0006942-46.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA GORGULHO PAULINO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o Ar-negativo(fl. 13) e do mandado-negativo(fl. 15/16).

0006965-89.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL GREEN SHORT BAPTISTA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 13) e do mandado-negativo(fl. 15/16).

0007122-62.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CCS SAFETY SISTEMAS DE COMBATE A INCENDIO LTDA ME(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Fls.34/36: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada e forneça ainda procuração com a indicação do sócio que a outorgou, sob pena de desentranhamento da referida petição.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifestes sobre o o pedido de fls. 34/36, referente a indicação de bens à penhora. Int.

0007637-97.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho proferido em 11 de outubro de 2011, a seguir transcrita: Fls. 30/34: Tendo em vista a notícia do executado, quanto ao pagamento da dívida junto ao exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10(dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008045-63.2008.403.6120 (2008.61.20.008045-3) - MIGUEL MARTINEZ(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MIGUEL MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o advogado Dr. Valcir José Bologniesi, OAB/SP n. 207.933, a retirada do alvará de levantamento, válido até 25/11/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006090-65.2006.403.6120 (2006.61.20.006090-1) - SEBASTIAO BARTALINI(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X SEBASTIAO BARTALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o advogado Dr. Sérgio Fabiano Bernardeli, OAB/SP n. 202.873, a retirada do alvará de levantamento, válido até 25/11/2011.

0006663-35.2008.403.6120 (2008.61.20.006663-8) - KATHIO FURUYAMA(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X KATHIO FURUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a advogada Dra. Rosemary de Fatima da Cunha, OAB/SP n. 97.872, a retirada do alvará de levantamento, válido até 25/11/2011.

0000123-34.2009.403.6120 (2009.61.20.000123-5) - JOSE DAVID FALAVIGNA(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE DAVID FALAVIGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o advogado Dr. Marcos Samuel Nardini, OAB/SP n. 169.683, a retirada do alvará de levantamento, válido até 25/11/2011.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011443-81.2009.403.6120 (2009.61.20.011443-1) - ROSARIA JUSTINO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 30 de novembro 2011, às 15h30, para o dia 14 de dezembro de 2011, às 15h30, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências. Intimem-se.

0011653-35.2009.403.6120 (2009.61.20.011653-1) - MARIA DO CARMO ROMANO SOUZA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 30 de novembro de 2011, às 16h00, para o dia 14 de dezembro de 2011, às 16h00, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências. Intimem-se.

0012001-82.2011.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 08 de março de 2012, às 14h00, para o dia 27 de março de 2012, às 14h30, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências. Publique-se a decisão de fl. 47.: Vistos em tutela, Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder em seu favor o benefício de pensão por morte de seu companheiro, ocorrida em 27/05/2011. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. No caso, há prova da qualidade de segurado já que o INSS informa a existência de resíduo do benefício n. 32/128.018.776-7 em nome do falecido (fl. 44). Quanto à qualidade de dependente, a autora alega ser companheira do falecido e ter vivido com ele em união estável de 2008 até a data do óbito. Embora a dependência econômica seja presumida na condição de companheira (art. 16, I, 4º, LBPS), essa qualidade deve ser comprovada. Para tanto, a autora juntou cópia de contrato de locação de dezembro de 2009 (fls. 30/32), recibos de aluguel (fls. 33/38) e declaração de união estável firmada pelos filhos do falecido (fls. 20). Quanto à declaração de união estável não tem a eficácia probatória pretendida já que prova unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado (art. 368, parágrafo único, CPC). Quanto ao contrato de locação, não é possível verificar, neste momento, se efetivamente é contemporâneo aos fatos. Da mesma forma, os recibos juntados, emitidos de forma sequencial sem nem ao menos serem destacados do talonário o que, de ordinário, deveria ter ocorrido já que o talonário é da proprietária do bem e o recibo fica com o locatário. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 08 de março de 2012, às 14h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento com a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas arroladas à fl. 12. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007737-27.2008.403.6120 (2008.61.20.007737-5) - SALETE PEREIRA VIEIRA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de dezembro de 2011, às 09h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

0009097-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009097-5) - ANITA APARECIDA BRISSOLARE(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de dezembro de 2011, às 09h20min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

0005225-37.2009.403.6120 (2009.61.20.005225-5) - CLEIDE GONCALVES DA ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29 de novembro de 2011, às 10h10min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

0006944-54.2009.403.6120 (2009.61.20.006944-9) - ROSEMEIRE BONILHA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de dezembro de 2011, às 09h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009065-84.2011.403.6120 - VIRLEI APARECIDA PESSOA ALVES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação de pauta redesigno a audiência para o dia 14 de dezembro de 2011, às 15 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecerem à audiência, cabendo ao I. Procurador da parte autora informá-la, bem como às testemunhas, acerca do cancelamento da audiência do dia 30/11/2011. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001010-47.2011.403.6120 - FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14hs, com o perito médico DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal **COM FOTO RECENTE**.

0004319-76.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES EVARISTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação de pauta redesigno a audiência para o dia 27 de março de 2012, às 15 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecerem à audiência, cabendo à I. Procuradora da parte autora informá-la, bem como às testemunhas, acerca do cancelamento da audiência do dia 20/03/2012. Int.

0005356-41.2011.403.6120 - CLAUDIO GILBERTO BARSAGLINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação de pauta redesigno a audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 16 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecerem à audiência, cabendo ao I. Procurador da parte autora informá-la, bem como às testemunhas, acerca do cancelamento da audiência do dia 07/03/2012. Int.

0005823-20.2011.403.6120 - JOSE MAIA BITENCOURT(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação de pauta redesigno a audiência para o dia 10 de abril de 2012, às 15h30min. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecerem à audiência, cabendo ao I. Procurador da parte autora informá-la, bem como às testemunhas, acerca do cancelamento da audiência do dia 06/03/2012. Int.

0005849-18.2011.403.6120 - GENI APARECIDA GENTIL MARQUES(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação de pauta redesigno a audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 15 horas. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, cabendo ao I. Procurador da parte autora informá-la, bem como às testemunhas, acerca do cancelamento da audiência do dia 07/03/2012. Int.

0006709-19.2011.403.6120 - ELIAS FELIPE ALVES(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação de pauta redesigno a audiência para o dia 10 de abril de 2012, às 15 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecerem à audiência, cabendo à I. Procuradora da parte autora informá-la, bem como às testemunhas, acerca do cancelamento da audiência do dia 06/03/2012. Int.

0007063-44.2011.403.6120 - IDALINA PEREIRA DE LIMA(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação de pauta redesigno a audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 15h30min. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, cabendo ao I. Procurador da parte autora informá-la, bem como às testemunhas, acerca do cancelamento da audiência do dia 07/03/2012. Fl. 47/48: Manifeste-se a autora acerca da carta de intimação devolvida. Int.

0009012-06.2011.403.6120 - MARIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38/39: Manifeste-se a autora acerca da carta de intimação devolvida. Int.

0009297-96.2011.403.6120 - MARILENE BENEDITA PAULINO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO PAULINO

Para melhor adequação de pauta redesigno a audiência para o dia 10 de abril de 2012, às 14 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecerem à audiência, cabendo ao I. Procurador da parte autora informá-la, bem como às testemunhas, acerca do cancelamento da audiência do dia 06/03/2012. Int.

0011653-64.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação de pauta redesigno a audiência para o dia 10 de abril de 2012, 14h30min. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecerem à audiência, cabendo à I. Procuradora da parte autora informá-la, bem como às testemunhas, acerca do cancelamento da audiência do dia 06/03/2012. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012217-43.2011.403.6120 - JOSE AIRTON DE PIETRO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Emende o Impetrante sua inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Indicando, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições - no caso, UNIÃO - (art. 6.º da Lei 12.016/2009).b) Adequando o valor da causa, tendo em vista os documentos de fls. 10/14 (art. 259, CPC). c) Recolhendo os valores relativos às custas iniciais junto à CEF (art. nos termos do art. 223, parágrafo 1º, anexo IV, tabela III, do Provimento n.º 64 de 28/04/05 - COGE). d) Trazendo os documentos necessários para instrução do feito e as cópias para instruir as contraféis (art. 6º, Lei 12.016/2009).e) Comprovando a data da ciência do ato impugnado (art. 23, da mesma Lei). Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001561-27.2011.403.6120 - ROSMARY FERNANDEZ FREESE(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X NAO CONSTA

Para melhor adequação de pauta redesigno a audiência para o dia 15 de dezembro de 2011, às 14 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecerem à audiência, cabendo ao I. Procurador da parte autora informá-la, bem como às testemunhas, acerca do cancelamento da audiência do dia 01/12/2011. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3335

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001737-94.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4)) ANIELLO MIRALDI - ESPOLIO X ANGELA APARECIDA MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X FABIO MALUF AIDAR X RMH PARTICIPACOES LTDA

Fls. 233/246. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001395-83.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001750-6)) ANTONIO JOSE FELIX LOPES(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X ELIZABETE BERTIN FELIX LOPES(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X VICTOR LUIS BERTIN LOPES(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000764-42.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-23.2010.403.6123) ITALMAGNESIO SA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP246561 - DAFINE CLAUDIO SAKER E BA030978 - MARCELA MEDRADO PASSO DA SILVA E SP273092 - DANIELA DE CASTRO AMARAL CAVALIERI FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0000769-64.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-22.2005.403.6123 (2005.61.23.000572-9)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 129/133. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0000805-09.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-73.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001265-93.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-84.2010.403.6123) ELENA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Recebo a apelação de fls. 32/40, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0001606-22.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001986-2)) CONSTRUTORA QUALITY ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA.(SP188812 - SANDRA MARIA TOGNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 64/71. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0001912-88.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-47.2010.403.6123) DANIEL BARRETO RUIZ - ME(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presents embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma

do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp. m. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001044-47.2010.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002134-56.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-04.2011.403.6123) MARAUTO MARTIN AUTOMOVEIS LTDA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002135-41.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-21.2002.403.6123 (2002.61.23.000165-6)) PAPELARIA REGIONAL LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001741-34.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002305-1)) SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR X KARINA FERREIRA MENDES(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 002305-81.2009.403.6123. Cite-se a(o) embargada(o) para contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3340

ACAO PENAL

0001725-56.2006.403.6123 (2006.61.23.001725-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MASI DE ABREU(SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO)

Fls. 303. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 26/01/2012, às 14:30 horas, para realização de audiência para interrogatório do réu junto ao Juízo deprecado (4º Vara Federal Criminal de São Paulo). Int

0000072-82.2007.403.6123 (2007.61.23.000072-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CONSTANTINO NICOLA STRAVROS KARYDIS(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X ALDO ANTONIO DOMINGOS(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

Fls. 483/484. Dê-se ciência à defesa. Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0000429-28.2008.403.6123 (2008.61.23.000429-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE CARLOS DE GODOY(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Fls. 332/335. Defiro pelo prazo de dez dias. Com o retorno da precatória de fls. 303, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0001965-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001965-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RIZZARDI(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO)

Cumpra a defesa o determinado às fls. 215, comprovando, no prazo de 05 dias, a situação atual do processo de reparação do dano junto à CETESB. Intime-se.

0001981-28.2008.403.6123 (2008.61.23.001981-0) - JUSTICA PUBLICA X JOVAIR DOMINGUES DE SOUZA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Considerando-se encerrado o período em que o réu deveria comparecer em Juízo para assinar termo de comparecimento, intime-se a defesa a comprovar, no prazo de dez dias, as providências adotadas para fins de reparação do dano, conforme determinado às fls. 106. Bragança Paulista, 09/11/2011.

0002076-58.2008.403.6123 (2008.61.23.002076-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO DA CRUZ(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 205. Dê-se vista (...) a defesa para que se manifestem no prazo de 05 dias

0000925-86.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO SAPIENZA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO E RJ116349 - DANIELE BETTAMIO BISPO E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Fls. 115/134. Pugna a defesa pela expedição de ofício aos órgãos da polícia civil e à sua Corregedoria para que os mesmos dêem imediato cumprimento ao contramandado de prisão 001/2011 expedido por este Juízo, bem como ao

Delegado Diretor do Detran para determinar a exceção da CNH ao réu. Muito embora a defesa não comprove que haja recusa pelos órgãos policiais ao cumprimento do contramandado de prisão referido, considerando-se o informado às fls. 140 e o disposto no Prov CORE 140, comunique-se o IIRGD, via e-mail, acerca do contramandado de prisão expedido em favor do acusado. Indefero o requerido no tocante ao DETRAN por se tratar de providência estranha aos autos da ação penal, devendo valer-se dos meios adequados. Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Considerando-se a nomeação de defensora dativa (fls. 33), tendo o réu neste momento constituído defensor, arbitro honorários em favor da defensora nomeada pelo valor mínimo da tabela vigente CJF.Int.

0001968-24.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALDO ANTONIO DOMINGOS(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 30/150. Pugna a defesa, em sede de defesa preliminar, pela instauração de incidente de falsidade documental - ao argumento de que a assinatura do acusado no Termo de Alteração Contratual fora falsificada -, com a realização de perícia grafotécnica, bem como pela improcedência da ação face a ausência de dolo por parte do investigado. Ainda, pela expedição de ofício à Vara do Trabalho local requisitando certidões de objeto e pé de reclamações trabalhistas em face da empresa CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA e oitiva de testemunhas arroladas. Indefero o requerido no tocante às certidões de objeto e pé junto à Vara do Trabalho, na medida em que incumbe à defesa a juntada de documentos que considere necessários. Ademais, não há qualquer comprovação de que tal pedido fora indeferido por aquele Juízo. Quanto ao demais, dê-se vista ao MPF para que se manifeste, especialmente acerca da argüida falsidade documental, requerendo o que de direito, bem como para que, se considerar necessária a instrução do feito, indique corretamente o endereço da testemunha arrolada pela acusação. Bragança Paulista, 09/11/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1750

ACAO PENAL

0001660-33.2007.403.6121 (2007.61.21.001660-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MAURICIO DA SILVA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X ALBERTO TEIXEIRA NETO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (fls. 277/280). Os acusados foram citados (fl. 327 e 337) e ofereceram resposta à acusação às fls. 352, 382 e 385. Aberta vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação às fls. 395. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência MANIFESTA de causa excludente da ilicitude do fato, existência MANIFESTA de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que EVIDENTEMENTE não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. A denúncia descreve de maneira satisfatória conduta delituosa imputada aos acusados com base em provas colhidas em inquérito policial. Eventual descaracterização desse fato depende de prova, a ser produzida durante a instrução. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Assim, verificado que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzirem prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Em havendo apenas testemunhas arroladas pela defesa de José Maurício da Silva, todas residentes na comarca de Ubatuba, assim como o réu José Maurício e, sendo os demais réus residentes na cidade de São Paulo, determino a expedição de carta precatória àquelas localidades, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos

DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MAGALI CELES SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Despacho proferido em 16/11/2011 (fl. 2.313)Fl. 2219. As testemunhas Rodrigo César, Rosana Cruz da Silva e Tamires Cruz da Silva já foram ouvidas às fls. 2246, 2070 e 2069, respectivamente. Defiro o pedido de dispensa da acusada CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA para comparecimento nas audiências designadas para os dias 16 e 23 de novembro de 2011. Fls. 2220/2222. Expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, para oitiva da testemunha JOSÉ ADOLFO MIRANDA, arrolada pela defesa do réu Marco Antonio Celes, consignando o endereço fornecido à fl. 2221. A testemunha Anderson Lodario de Souza foi ouvida à fl. 2083. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas ANDERSON RAFAEL CONDI (arrolada pela defesa do réu Márcio Roberto Xavier Celes), LAURIFRANCE CRISTINA DE LIMA (arrolada pela defesa da ré Magali Celes Semenzin) e ANTONIO RICARDO VICHETI (arrolada pela defesa do réu Marco Antonio Celes), manifestada às fls. 2220/2222. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Birigui/SP (fl. 2218), independentemente de cumprimento. Fl. 2223 e verso. A testemunha Fernando Del Guerra Prota foi ouvida à fl. 2308. Tendo em vista a insistência na oitiva da testemunha MARIZA SANTIN PANACIONI, informe a defesa da acusada Leandra Aydar Thiede, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o endereço atualizado da mencionada testemunha, considerando a certidão de fl. 1714-verso. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Ituiutaba/MG, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, para inquirição da testemunha de defesa Samir Silva de Oliveira. Fls. 2224/2225. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas Harlyson Ginez Valério, Aurenice Medianeira Dal Molin da Luz e Janicelio Brito de Morais. Fls. 2226/2233. A testemunha Izolino Antonio da Silva Neto foi ouvida conforme fl. 2108. Anote-se o endereço atualizado dos acusados Geraldo Francisco dos Santos e Vando José Karpes. Intime-se o acusado Vando José Karpes das audiências designadas para os dias 16/11/2011 e 23/11/2011, no endereço fornecido à fl. 2233. Com relação à oitiva de testemunha mencionada no depoimento de outra, aguarde-se a realização das audiências designadas para posterior deliberação. As partes deverão acompanhar as diligências deprecadas diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se. Despacho proferido em 16/11/2011. (fl. 2.317). (...) Diante da informação acima, cancelo a audiência que teria lugar nesta data, a fim de evitar possível nulidade processual. No entanto, considerando a existência de audiência já designada para o dia 23/11/2011, às 14:00 horas, determino que todas as testemunhas que seriam ouvidas na data de hoje sejam imediatamente intimadas para serem ouvidas no dia 23/11/2011, às 14:00 horas, juntamente com as outras que serão ouvidas neste dia. Intimem-se imediatamente todos os interessados (MPF, advogados, réus, testemunhas) desta decisão e, também, da decisão de folha 2313. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002644-91.2010.403.6127 - SILENE RIBEIRO DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação, pela Sra. Perita, do dia 22 de novembro de 2011, às 19:00 horas, para realização da prova pericial social. Intimem-se.

0002933-24.2010.403.6127 - NOE BATISTA TODERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação, pela Sra. Perita, do dia 22 de novembro de 2011, às 18:00 horas, para realização da prova pericial social. Intimem-se.

0004514-74.2010.403.6127 - DIONISIA SEBASTIANA VITOR BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação, pela Sra. Perita, do dia 24 de novembro de 2011, às 18:00 horas, para realização da prova pericial social. Intimem-se.

0001683-19.2011.403.6127 - ZENAIDE BENTO FRANCISCO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação, pela Sra. Perita, do dia 22 de novembro de 2011, às 18:00 horas, para realização da prova pericial social. Intimem-se.

0001991-55.2011.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES CHAGAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação, pela Sra. Perita, do dia 23 de novembro de 2011, às 19:00 horas, para realização da prova pericial social. Intimem-se.

Expediente Nº 4466

DESAPROPRIACAO

0003965-64.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP025381 - JOSE CARLOS DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Fls. 474/485 - Diante da comprovação de diligência junto ao Cartório de Registro respectivo (fls. 483/484), defiro o prazo adicional de dez dias à Municipalidade, sob as mesmas penas. Int.

USUCAPIAO

0000061-41.2007.403.6127 (2007.61.27.000061-2) - JAILSON NUNES DA SILVA X CRISTIANE PERIRA DA SILVA(SP205057B - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X CLAUDENOR MADUREIRA X MARIA HELENA DE AVILA LIMA MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação em que são partes as acima referidas, pelo qual os requerentes objetivam a declaração de usucapião de imóvel urbano. Sustentam, em síntese: a) são possuidores de um apartamento situado na rua Benedito Cunha Campos, nº. 535, bloco 6-A, apto. 202, na cidade de Mogi Mirim - SP, adquirido em 28 de agosto 1999 de Valdevino José de Brito, por meio de contrato particular de compra e venda; b) embora os requeridos Maria Helena e Claudenor figurem como proprietários da matrícula do imóvel, este era possuído pelo alienante e, anteriormente, por terceiras pessoas; c) o imóvel está onerado com primeira e especial hipoteca em nome da requerida Caixa, que pretende executá-la. Apresentam documentos (fls. 11/50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 52/55). A Caixa Econômica Federal contesta (fls. 62/72), sustentando, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva; b) os requerentes não dispõem de posse de boa-fé. Citados (fls. 97), os requeridos Claudenor e Maria não apresentaram resposta. Foram citados por edital os interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 105/106 e 108). Intimidados, Município de Mogi Mirim, Fazenda do Estado de São Paulo e União Federal disseram não ter interesse na causa (fls. 119/120, 133 e 135). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 183/185). Houve produção de prova testemunhal (fls. 263/269). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 258/262). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa, dado que a usucapião do imóvel, sendo modalidade originária de aquisição da propriedade, afetará, juridicamente, sua posição de hipotecária do imóvel em lide. Passo ao exame do mérito. De acordo com o art. 941 do Código de Processo Civil, compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. A parte requerente funda a ação no artigo 183 da Constituição Federal: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Ao exigir que a posse do pretendente seja sem oposição, o texto constitucional está a reclamar o clássico requisito da usucapião consubstanciado na boa-fé do possuidor. Oportuna, no ponto, a lição de Washington de Barros Monteiro (in Curso de Direito Civil. 36ª ed., São Paulo, Saraiva, 2000, pág. 123) Finalmente, o último requisito do usucapião ordinário, quiçá o mais importante, porque valoriza e moralmente dignifica o usucapiente, é a boa-fé, vale dizer, a crença de que realmente lhe pertence a coisa possuída. É a certeza de seu direito, a confiança inabalável no próprio título, sem vacilações, sem possibilidade de temperamentos ou de meio-termo. A boa-fé ou é integral, ou não existe. No caso em julgamento, o panorama fático foi bem sintetizado no parecer ministerial: Quanto ao mérito, observa-se que a posse dos autores é precária, vez que adquiriram o imóvel mediante contrato de gaveta e tinham ciência de que era previamente gravado de hipoteca. Portanto, agiram de má-fé, tomando posse de um imóvel com a intenção de usucapi-lo, não obstante soubessem da existência do gravame. Frise-se, por oportuno, que os proprietários do imóvel, Claudenor Madureira e Maria Helena de Ávila Lima Madureira, o alienaram da Cooperativa Habitacional de Araras, e o venderam a João Batista Pulvirenti e Maria Cristina Nunes Pulvirenti, contudo foi Valdevino José de Brito quem o vendeu aos autores da presente ação, porém, antes disso, o imóvel passara pelas mãos de Celso Aurélio dos Santos, fato que, por si, evidencia o intuito malicioso de frustrar a hipoteca existente. Além desse quadro, o imóvel encontra-se hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fls. 17. Tratando-se, pois, de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, onde alocados recursos monetários da União, somente é passível de posse precária, incompatível com a prescrição aquisitiva, conforme ilustram precedentes citados no parecer ministerial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 183/185). Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 em favor da Caixa Econômica Federal, com execução suspensa pela concessão da gratuidade

processual.Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002396-33.2007.403.6127 (2007.61.27.002396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002395-8)) TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula, em face das requeridas, a anulação de títulos de crédito e sua condenação a pagar-lhe indenização por danos morais. Alega, em síntese, o seguinte: a) foi surpreendida por inúmeras intimações de protesto de títulos que não lhe dizem respeito, uma vez que não manteve relação comercial com a requerida que justificasse a origem dos títulos; b) as duplicatas foram encaminhadas a protesto pela Caixa Econômica Federal; c) os títulos foram cedidos pela empresa TCI, através de endosso translativo; d) o protesto indevido ensejou-lhe danos morais, ofendendo seu bom nome e reputação. Apresenta documento (fls. 19/20). A ação foi originalmente proposta na Justiça Estadual de Mogi Mirim - SP que declinou da competência (fls. 97/98). A requerida Caixa Econômica Federal, em contestação (fls. 34/46), alega o seguinte: a) incompetência da Justiça estadual; b) carência da ação; c) o protesto foi regular; d) ausência de prova dos alegados danos morais. Anexa documentos (fls. 47/64). Réplica a fls. 73/89. Citada (fls. 127), a requerida TCI Apoio Desenvolvimento e Serviços Ltda não apresentou contestação (certidão de fls. 128), pelo que lhe foi decretada a revelia, sem efeito de confissão (fls. 129). Em apenso, ação cautelar nº 0002395-48.2007.403.6127. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela Caixa Econômica Federal, na medida em que ela levou o título a protesto, notando-se que as instituições bancárias respondem solidariamente pela falha na prestação de serviço, decorrente de contrato entre elas ajustado, e que deu ensejo ao protesto de duplicata. Passo ao exame do mérito. Preceitua o art. 1º, caput, da Lei nº 5.474/68: Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. Por outro lado, dispõe o art. 2º, caput, da mesma lei: Art. 2º. No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Constata-se, preliminarmente, que a duplicata é um título causal, devendo necessariamente ser extraída de faturas decorrentes de contratos de compra e venda mercantil a prazo ou de prestação de serviços. Além disso, nos termos dos arts. 6º e 7º da mencionada lei, a duplicata deverá ser remetida pelo vendedor ao comprador e devolvida àquele por este, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite. O art. 8º da lei em referência estabelece as hipóteses de recusa de aceite: Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de: I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Quanto ao protesto, estabelece o art. 13 da mencionada lei que a duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou pagamento. Tem-se, assim, que o sacado se obriga ao pagamento pelo aceite posto no título. No caso de recusa, o protesto pressupõe a prova da existência do contrato, a entrega da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços. No caso dos autos, a duplicata foi levada a protesto por falta de pagamento (fls. 10, 12, 14, 16 e 18 dos autos da ação cautelar). Alega a requerente que não celebrou com o emitente do título contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Tal alegação não foi refutada nos autos, na medida em que as requeridas não apresentaram instrumento de contrato nem a respectiva fatura. É certo que Caixa Econômica Federal deve efetuar protesto do título para não perder o direito de regresso contra o endossante. Mas cabe-lhe apurar os requisitos essenciais à sua validade. No caso dos autos, não consta aceite nos títulos de fls. 57/61. Ora, não havendo aceite ou prova do negócio subjacente às duplicatas, é de rigor a anulação dos títulos e respectivos protestos. Passo ao exame do segundo pedido. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva por parte da requerida TCI Apoio Desenvolvimento e Serviços Ltda, porquanto não provou a ilegalidade da falta de aceite das duplicatas nem a entrega das mercadorias. Do mesmo modo, dou como provada a conduta comissiva por parte da Caixa Econômica Federal, que viabilizou o protesto títulos não revestidos de suas formalidades legais, sendo, pois, negligente. Ambas as condutas são, a toda evidência, ilícitas. Todavia, não obstante a referida ilicitude, não houve a ocorrência de dano moral. A circunstância de enunciar o art. 927 do Código Civil que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, não conduz à conclusão de que basta a ocorrência do ato ilícito para que se tenha o dano como causado. Temos de distinguir o dano moral do mero aborrecimento comum à complexidade da vida cotidiana. O dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a

imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal. Em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral pode recair sobre sua imagem e reputação no mercado. No caso dos autos, não ficou provado que a conduta dos requeridos tenha ferido a imagem da requerente, ou que lhe tenha ofendido a reputação, tais a pontualidade no cumprimento de suas obrigações, eficiência de seus produtos, cumprimento das leis etc. Note-se que no mês seguinte ao do vencimento dos títulos em cartório, providenciou a requerida ação para sustar os protestos. Houve, pois, mero aborrecimento em tudo compatível com a complexidade do comércio atual. Finalmente, a própria requerente expressamente disse não ter provas a produzir sobre os fatos articulados na inicial (fls. 130). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar nulo o protesto dos títulos de crédito DMI-4003, DMI-4004, DMI-4005, DMI-4006 e DMI-4007 (fls. 10, 12, 14, 16 e 18 da ação cautelar n. 0002395-48.2007.403.6127). Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

000370-28.2008.403.6127 (2008.61.27.000370-8) - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X UNIAO FEDERAL

Nomeado perito para a realização de perícia técnica contábil nos presentes autos, foi ele, experto, intimado a apresentar estimativa de honorários. Sobreveio a petição de fls. 1.069/1.071, do Sr. perito, com a apresentação da proposta orçamentária, no importe de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais). Aberta oportunidade às partes para manifestação acerca da proposta apresentada, discordaram ambas. Assim, diante da discordância das partes em relação ao valor dos honorários periciais, fixo-os em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Tendo em vista que o E. STJ tem admitido a incidência da Lei nº 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural, tal valor deverá ser suportado pelo réu Banco do Brasil S/A, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, da Lei retromencionada. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para o depósito em Juízo. Com a comprovação dos depósitos nos autos, intime-se o experto para o início dos trabalhos. No mais, a questão de ilegitimidade de parte suscitada pelo Banco do Brasil S/A confunde-se com o mérito e será apreciada quando da prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003901-25.2008.403.6127 (2008.61.27.003901-6) - SYLVIO RISSO NETO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o depósito realizado pela ré e respectivo requerimento de extinção a execução. Int.

0001510-63.2009.403.6127 (2009.61.27.001510-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X MOINHO GUACU MIRIM LTDA - EPP(SP063331 - CELSO BENEDITO GAETA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação da requerida a indenizar-lhe pelas despesas suportadas com o pagamento de pensão por morte concedida aos dependentes de Rildo Fernandes. Sustenta, em suma, que o segurado desempenhava a função de ajudante de produção, responsável pelo empilhamento de sacarias na empresa requerida quando ocorreu, em 14.11.2004, a queda e conseqüente óbito do segurado, de uma altura de dois metros e cinquenta e seis centímetros de altura do piso, sem a utilização de qualquer equipamento de proteção. Em decorrência, a viúva Dirce Aparecida da Silva, seu filho Rodrigo da Silva Fernandes e a companheira do segurado, Zilda de Lima Franco, passaram a ser beneficiários da pensão por morte n. 132.417.945-4 e 138.261.672-1, tendo sido pagos R\$ 31.792,55, até 03/2009. Aduz que a empresa requerida, na qualidade de empregadora do segurado, agiu com negligência no que se refere ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, o que causou a morte do segurado Rildo Fernandes e gera o direito ao ressarcimento, como estabelece o art. 120 da lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/75. A requerida contestou, defendendo preliminarmente a ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, negando a existência dos requisitos de sua responsabilidade civil, imputando o acidente de trabalho exclusivamente ao empregado morto. Apresentou documentos (fls. 99/2070). Instados a especificarem os meios de prova, o requerente postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 2077), enquanto o requerido solicitou provas de natureza pericial e testemunhal (fl. 2073). Foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa e deferida a produção de prova testemunhal (fl. 2080), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela requerente (fls. 2087/2091). Na fase de instrução processual, foi ouvida a testemunha arrolada pela requerida (termo - fl. 2096) e juntada cópias dos depoimentos das testemunhas e do réu no processo criminal (fls. 2108/2132). O INSS, em suas alegações finais (fls. 2137/2141), reiterou a procedência do pedido, alegando além da necessidade de recomposição do fundo, a proteção do trabalhador contra os acidentes de trabalho, vez que desestimula as práticas de inobservância das normas de segurança do trabalho. A requerida, nos memoriais apresentados (fls. 2142/2153) requereu o acolhimento das prejudiciais alegadas e a extinção do processo; quanto ao mérito, postuló pela total improcedência da ação. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tratando-se de ação regressiva aforada com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, o prazo de prescrição tem como termo inicial a data de início do pagamento, pela autarquia previdenciária, do benefício devido em face do óbito do trabalhador segurado. Somente nesta ocasião, surge, para o Instituto, o prejuízo a ser indenizado, pelo empregador, pela via da ação regressiva. Desse modo, o termo inicial não é a data do conhecimento do acidente de trabalho, mas a data de início do benefício. No caso dos autos, a data de início do benefício de pensão pela morte do empregado segurado foi 14.11.2004

(fls. 13, 15 e 32).Determina o artigo 206, 3º, V do Código Civil que a prescrição no caso de ação que albergue pretensão de reparação civil será de 3 (três) anos.Destarte, o prazo prescricional é o trienal estabelecido pelo Código Civil em vigor. Ora, a presente ação foi ajuizada em 28.04.2009, portanto há mais de 3 anos do início do pagamento do benefício previdenciário. Por outro lado, não houve incidência de causas suspensivas ou inter-ruptivas da prescrição. Afasta-se o efeito do art. 200 do atual Código Civil, pois, no caso, não houve a prolação, em juízo criminal, de sentença definitiva acerca da apuração do fato. Registrou-se, apenas, decisão de arquivamento definitivo do processo (fl. 2163).Ante o exposto, pronunciando a prescrição, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).À publicação, registro e intimação.

0009753-37.2010.403.6102 - SAGA-SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora.Nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sergent Maia, que deverá concluir os trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa de honorários.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).Com a apresentação da estimativa de honorários, abra-se vista às partes.Int. e cumpra-se.

0001593-45.2010.403.6127 - MARIA DOLORES MARTINS COELHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00038485-2, 013.00019251-1 e 013.00018869-7, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos.A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 294/318).Feito o relatório, fundamento e decido.A presente ação acusou litispendência em relação aos autos do processo n. 0000886-77.2010.403.6127 (fls. 30).Extraí-se dos documentos de fls. 247/253 que, naqueles autos, a autora pleiteou a correção referente a abril de 1990 da conta de poupança 29388-1, da qual é titular, bem como das contas de poupança de 38485-2, 19628-2, 18869-7, 19251-1, 28569-2 e 28569-2, estas na condição de sucessora. Constata-se, pois, que, no que se refere ao pedido de correção de abril de 1990, o presente feito apresenta as mesmas partes, pedido e causa de pedir dos constantes do processo acima citado, o que configura caso de litispendência.Desse modo, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 292 e reconheço a litispendência quanto ao pedido concernente a abril de 1990.Acerca do pedido de correção de maio de 1990, verifico que a parte autora postula na condição de sucessora de Moisés da Silva Coelho. Contudo, a morte do(a) titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito.Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o(s) poupador(es) e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado.De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito.Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes.II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989.III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE.I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região)Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002404-05.2010.403.6127 - LUIZ CARLOS JORDAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X

UNIAO FEDERAL

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 2537/2539) em face da sentença de fls. 2532/2535, sustentando a ocorrência de contradição em relação a decisões anteriores sobre o mesmo assunto, e sem fundamentar a rejeição do prazo prescricional de 10 anos, o que contraria entendimento jurisprudencial e a Constituição Federal. Feito o relatório, fundamento e decido. A sentença, adequadamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição e constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre a aduzida contrariedade. Em outros termos, a sentença apreciou a matéria de modo fundamentado, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000779-96.2011.403.6127 - JOAO MARIA RUIVO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Fls. 104/105: manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000374-70.2005.403.6127 (2005.61.27.000374-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAIS HELENA DE ARRUDA BOTELHO GARCIA X SAMIR GOMES ELIAS

Fls. 121 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003599-25.2010.403.6127 - OSORIO DA COSTA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias, sobre a alegação e documentos de fls. 110/112. Após, voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0002395-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002395-8) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente pretende, em face das requeridas, a sustação de protesto de duplicatas mercantis. Alega, em síntese, o seguinte: a) teve duplicatas apontadas para protesto pela Caixa Econômica Federal; b) os títulos foram emitidos pela requerida TCI Apoio Desenvolvimento e Serviços Ltda; c) no entanto, nunca celebrou negócio jurídico com esta empresa. Apresenta documentos (fls. 7/18). A ação foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Mogi Mirim, que deferiu a liminar e seu processamento (fls. 24). A requerida TCI Apoio Desenvolvimento e Serviços Ltda foi citada (fls. 63), mas não se manifestou (fls. 65), tendo sido decretada sua revelia, sem efeito de confissão (fls. 66). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 74/93), alegando o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) o protesto foi regular. Anexou documentos (fls. 94/102). Réplica a fls. 104/116. Em apenso, ação ordinária nº 0002396-33.2007.403.6127, a qual o Juízo Estadual exarou decisão declinando da competência (fls. 97/98). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, na medida em que ela levou os títulos a protesto, notando-se que as instituições bancárias respondem solidariamente pela falha na prestação de serviço, decorrente de contrato entre elas ajustado, e que deu ensejo ao protesto de duplicata. Passo ao exame do mérito. Para o êxito da ação cautelar, são necessários os requisitos de relevância do direito e do perigo da demora. Outrossim, o pedido cautelar é sempre instrumental, pois visa a resguardar dos efeitos do tempo o direito invocado no processo de conhecimento. No caso do direito postulado pela parte requerente na ação ordinária, foi proferida sentença com a seguinte fundamentação: Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela Caixa Econômica Federal, na medida em que ela levou o título a protesto, notando-se que as instituições bancárias respondem solidariamente pela falha na prestação de serviço, decorrente de contrato entre elas ajustado, e que deu ensejo ao protesto de duplicata. Passo ao exame do mérito. Preceitua o art. 1º, caput, da Lei nº 5.474/68: Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. Por outro lado, dispõe o art. 2º, caput, da mesma lei: Art. 2º. No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Constata-se, preliminarmente, que a duplicata é um título causal, devendo necessariamente ser extraída de faturas decorrentes de contratos de compra e venda mercantil a prazo ou de prestação de serviços. Além disso, nos termos dos arts. 6º e 7º da

mencionada lei, a duplicata deverá ser remetida pelo vendedor ao comprador e devolvida àquele por este, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite. O art. 8º da lei em referência estabelece as hipóteses de recusa de aceite: Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de: I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Quanto ao protesto, estabelece o art. 13 da mencionada lei que a duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou pagamento. Tem-se, assim, que o sacado se obriga ao pagamento pelo aceite posto no título. No caso de recusa, o protesto pressupõe a prova da existência do contrato, a entrega da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços. No caso dos autos, a duplicata foi levada a protesto por falta de pagamento (fls. 10, 12, 14, 16 e 18 dos autos da ação cautelar). Alega a requerente que não celebrou com o emitente do título contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Tal alegação não foi refutada nos autos, na medida em que as requeridas não apresentaram instrumento de contrato nem a respectiva fatura. É certo que Caixa Econômica Federal deve efetuar protesto do título para não perder o direito de regresso contra o endossante. Mas cabe-lhe apurar os requisitos essenciais à sua validade. No caso dos autos, não consta aceite nos títulos de fls. 57/61. Ora, não havendo aceite ou prova do negócio subjacente às duplicatas, é de rigor a anulação dos títulos e respectivos protestos. Passo ao exame do segundo pedido. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva por parte da requerida TCI Apoio Desenvolvimento e Serviços Ltda, porquanto não provou a ilegalidade da falta de aceite das duplicatas nem a entrega das mercadorias. Do mesmo modo, dou como provada a conduta comissiva por parte da Caixa Econômica Federal, que viabilizou o protesto títulos não revestidos de suas formalidades legais, sendo, pois, negligente. Ambas as condutas são, a toda evidência, ilícitas. Todavia, não obstante a referida ilicitude, não houve a ocorrência de dano moral. A circunstância de enunciar o art. 927 do Código Civil que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, não conduz à conclusão de que basta a ocorrência do ato ilícito para que se tenha o dano como causado. Temos de distinguir o dano moral do mero aborrecimento comum à complexidade da vida cotidiana. O dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal. Em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral pode recair sobre sua imagem e reputação no mercado. No caso dos autos, não ficou provado que a conduta dos requeridos tenha ferido a imagem da requerente, ou que lhe tenha ofendido a reputação, tais a pontualidade no cumprimento de suas obrigações, eficiência de seus produtos, cumprimento das leis etc. Note-se que no mês seguinte ao do vencimento dos títulos em cartório, providenciou a requerida ação para sustar os protestos. Houve, pois, mero aborrecimento em tudo compatível com a complexidade do comércio atual. Finalmente, a própria requerente expressamente disse não ter provas a produzir sobre os fatos articulados na inicial (fls. 130). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar nulo o protesto dos títulos de crédito DMI-4003, DMI-4004, DMI-4005, DMI-4006 e DMI-4007 (fls. 10, 12, 14, 16 e 18 da ação cautelar n. 0002395-48.2007.403.6127). Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2011. Logo, está presente a relevância da argumentação. O perigo da demora, por sua vez, decorre dos efeitos deletérios do protesto indevido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a sustação do protesto dos títulos de crédito DMI-4003, DMI-4004, DMI-4005, DMI-4006 e DMI-4007 (fls. 10, 12, 14, 16 e 18). Condene as requeridas a pagarem à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 182

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011681-72.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011682-57.2011.403.6139) ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SILVERIO(Proc. 020282 - JOSE VALDECI DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABIO JOSE ESTEVES X MERCANTIL DE CEREAIS MONALISA LTDA.

1. Junte-se cópia do acórdão nos autos principais.2. Considerando o resultado da apelação, manifeste-se a embargante, requerendo o que de direito.3. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006293-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS

1.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.2. Intime-se a exequente para providenciar o depósito de numerário para diligências do oficial de justiça. Após, depreque-se a citação do(s) executado(s) para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida acima indicada, com juros, multa de mora, encargos indicados na petição (cópia anexa) e custas judiciais, ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382/2006. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.3. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista ao exequente.4. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr. Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome dos executados junto ao Cartório de Registro de Imóveis.4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002613-98.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ITAPEVA AGROFLORESTAL LTDA - EPP(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

1 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (juntada nas fls. 30-72, com documentos de fls. 73-78) proposta pela empresa executada, Itapeva Agroflorestal Ltda., na Execução Fiscal n. 0002613-98.2011.403.6139, contra si movida pela União/Fazenda Nacional, objetivando desonerar-se do pagamento dos débitos inscritos na dívida ativa da União, conforme descritos na(s) CDA(s) 36.837.256-1 e 36.837.257-0. Inicialmente a empresa discorre sobre a possibilidade doutrinária e jurisprudencial de conhecimento dessa exceção de executividade, incidente na ação executiva. Na seqüência, aduz a empresa executada as seguintes matérias (a) a inconstitucionalidade da taxa SELIC como referência de juros moratórios; (b) o caráter confiscatório da multa, por ofensa das regras constitucionais expressas no art. 150, III, b, e VI da CR/88; e, (c) a inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal de 20% por analogia ao CDC. Intimada, a União pela Procuradoria da Fazenda Nacional, se manifestou acerca do incidente processual pleiteando a sua rejeição (fls. 80/92). Aduz, em síntese, que as matérias postas em discussão pela exequente não podem ser conhecidas via exceção de pré-executividade por falta de seus pressupostos. Na seqüência, defendeu a aplicação da taxa SELIC, da multa moratória e do encargo legal. Os autos vieram conclusos para decisão.É o breve relatório. Decido.2 - Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções fiscais movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174)De acordo com o enunciado da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Na espécie dos autos, tomando em consideração os temas meritórios suscitados pela executada, conforme sua peça processual juntada nas fls. 30 e seguintes, tenho para mim que tais matérias constituem temas a ser enfrentados em ação de embargos à execução.Assim, inviável a análise, neste momento processual, das teses da executada, uma vez que seu acolhimento, em sede de exceção, implicaria no afastamento da presunção de exigibilidade do título executivo que instrui o presente feito. E, como é cediço, tal presunção é iuris tatum, ou seja, exige prova em sentido contrário para ser ilidida.3 - Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO formulado na exceção de pré-executividade de fls. 30 e seguintes.4 - Intimem-se, a UNIÃO inclusive para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo.Intimem-se.

0007278-60.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINERITA MINERACAO ITARARE LTDA(SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS) X ATHOS FONTES FERREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS FONTES X JOSE REINALDO MARTINS FONTES
Fl. 366 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007283-82.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X MINERACAO TRANCHO LTDA X ANTONIO NAVEGA TRANCHO JUNIOR(PR006137 - JOSE ANTONIO VALE)
Primeiramente, ao SEDI, para inclusão no pólo passivo do co-executado ANTONIO NAVEGA TRANCHO JUNIOR, procedendo-se, ainda, ao cadastro dos advogados do mesmo. Após, intime-se referidos advogados para que regularizem a petição de fls. 144/145, assinando-a. Com a regularização da petição, abra-se vista dos autos à exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0007684-81.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO)
Certifico que incluí, como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011, deste Juízo, o seguinte expediente: Fica a executada intimada da sentença proferida aos 26.05.2010, à fl. 123 dos autos, que julgou extinta a ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.

0008074-51.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X J C C CORREA ITAPEVA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)
Certifico que incluí, como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011, deste Juízo, o seguinte expediente: Fica a executada intimada da sentença proferida aos 07.07.2010, à fl. 80 dos autos, que julgou extinta a ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.

0008151-60.2011.403.6139 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BURI
1. Fls. 49/53 - Providencie o exequente depósito para diligências do oficial de justiça. 2. Após, depreque-se a citação da executada, observando-se o endereço fornecido - fl. 50. Cumpra-se. Intime-se.

0009335-51.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO MONTEIRO KASEMODEL
Fica a exequente intimada da sentença proferida à fl. 27 dos autos, que julgou extinta a ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.

0010718-64.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIDIA ALCHERIDA VERNEQUE ALVES
Fl. 12 - O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, o pedido formulado relativo à transferência dos valores depositados. Para tanto, oficie-se a Caixa Econômica Federal, devendo ainda informar sobre o cumprimento da transferência. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011265-07.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE GAONA
Manifeste-se a exequente nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011680-87.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO CARDOSO ITABERA ME X PAULO CARDOSO
Primeiramente, ao SEDI, para inclusão do titular da firma individual no pólo passivo da ação, nos termos em que requerido na petição de fls. 28/30. Após, intime-se a exequente acerca do despacho de fls. 85 - que indeferiu o pedido de transferência dos valores bloqueados em razão de tais valores terem sido desbloqueados; intimando-se-a, ainda, a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-98.2010.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA, CPF: 338.965.498-47, Bairro Pedrinhas, Zona Rural de Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1. NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade Redesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente agenda junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 10h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000146-83.2010.403.6139 - CLAUDIA VIERIA DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF: 300.173.588-09, Bairro Formigas, Zona Rural de Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1. NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade Redesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000205-71.2010.403.6139 - JESSICA MELO SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: JESSICA MELO SANTOS, CPF 392.584.868-11, Bairro Palmeirinha - Zona Rural - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. NÃO ARROLADAS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 13/19. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000237-76.2010.403.6139 - VANDERLEIA SANTOS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VANDERLEIA SANTOS DE LIMA, CPF 404.963.908-48 - Rua Campo Novo, 31, Pq. Longa Vida, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ELIANA APARECIDA SANTOS ABREU, 2 - ADRIANA DEMICIANO ALMEIDA, 3 - JOELMA XAVIER DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 11h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000252-45.2010.403.6139 - MARISA APARECIDA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58vª (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 28/11/2011, às 14h:30min). Intimem-se.

0000391-94.2010.403.6139 - ELENIDAS NEVES OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELENIDAS NEVES OLIVEIRA - CPF 381.078.388-90 - Rua Balduino Pereira de Araújo, 08, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARINA OLIVEIRA, 2 - PAULO SERGIO OLIVEIRA, 3 - SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 14h:15min,

esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000469-88.2010.403.6139 - ELISABETE OLIVEIRA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 15h:15min).Intimem-se

0000470-73.2010.403.6139 - MILENE GONCALVES DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 17h:15min).Intimem-se

0000653-44.2010.403.6139 - DALZIRA CARRIEL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): DALZIRA CARRIEL DE LIMA - CPF 301.106.038-00 - Bairro das Pedras em Itapeva/SP.
TESTEMUNHAS: 1 - FRANCISCA LIRIO SOUZA, 2 - ROSENILDA APARECIDA DE PONTES, 3 - MARIA CACILDA SOUZA RIBEIRO. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Resigno a audiência para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 14h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000791-11.2010.403.6139 - FERNANDA DOS SANTOS SANTANA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTORA: FERNANDA DOS SANTOS SANTANA, CPF: 347.688.998-03, Bairro Bragançeiro, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1. ROSANA LOPES DA SILVA OLIVEIRA, 2 - MICHELE CRISTINA DOS SANTOS, 3 - ANA LOPES DE ARAUJO.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRedesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000059-93.2011.403.6139 - GISLENE DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: GISLENE DE OLIVEIRA, CPF 343.094.438-42, Bairro Itaoca- Zona Rural - Nova Campina-SP.TESTEMUNHAS: 1.NÃO ARROLADAS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 09h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 17/21.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000201-97.2011.403.6139 - SILVANA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: SILVANA DOS SANTOS, CPF 389.388.788-13, Rua São João, n. 89, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem

prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 18/23. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000230-50.2011.403.6139 - LUCIMARA ROZA TORRES DE ARAUJO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: LUCIMARA ROSA TORRES DE ARAUJO, CPF: 344.062.628-81, Rua Joaquim Oliveira Santos, 367, Pq. Longa Vida, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1. ROSANGELA DOS SANTOS TRINDADE, 2 - MARLENE DE BRITO, 3 - Libertina Oliveira. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2011, às 10h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000263-40.2011.403.6139 - CLAUDICEA ALVES DE GODOY(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 28/11/2011, às 13h:30min). Intimem-se

0000354-33.2011.403.6139 - ELIANE JANUARIO DA CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 01/12/2011, às 17h:00min). Intimem-se

0000505-96.2011.403.6139 - ROSENILDA SOARES DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSENILDA SOARES DE CARVALHO - 355.915.858-33 - Fazenda Tres Pinheiros, Taquarivaí/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA, 2 - ELISANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos em redistribuição, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 10h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000833-26.2011.403.6139 - ARLINDA DO CARMO OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 28/11/2011, às 14h:00min). Intimem-se

0000966-68.2011.403.6139 - VILMA LEODORO CONCEICAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 28/11/2011, às 14h:00min). Intimem-se.

0001031-63.2011.403.6139 - NILCELIA DE OLIVEIRA LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com

urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 30/11/2011, às 10h:15min).Intimem-se

0001043-77.2011.403.6139 - MARIANA ROZA DA SILVA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.43vª (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 16h:45min).Intimem-se.

0001116-49.2011.403.6139 - SUELI DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SUELI DE OLIVEIRA RODRIGUES - CPF 312.666.168-88 - Rua do Trafo, 165, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NEUSA DE LIMA SOUZA, 2 - DALVA MARIA CAMARGO.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001149-39.2011.403.6139 - ALESSANDRA MOREIRA AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ALESSANDRA MOREIRA AMARAL, CPF 348.306.548-21 - Rua Sol Nascente, 22 - Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - AMERICO MUKAIDA, 2 - NERCI FERREIRA SILVA, 3 - GENI LAPA, 4 - ELENICE GONÇALVES. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 11h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001159-83.2011.403.6139 - ZILDA APARECIDA GARCIA LEAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: IZILDA APARECIDA GARCIA LEAL, CPF: 373.563.578-44, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1. MARIA APARECIDA RAMOS DAS NEVES AMARAL, 2 - ELENICE CAMARGO DE OLIVEIRA.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2011, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001435-17.2011.403.6139 - RENATA PITANGA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): RENATA PITANGA - CPF 354.933.098-74 - Bairro Conquista, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - EDENILSON DOS SANTOS, 2 - BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA, 3 - OLINDA DOS SANTOS OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência de instrução e julgamento, para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 13h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001719-25.2011.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS DIAS BATISTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para

29/11/2011, às 09h:45min).Intimem-se

0001747-90.2011.403.6139 - FRANCINI NATALIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IVONETE APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTORA: FRANCINI NATALIA DE OLIVEIRA, CPF: 416.466.448-75, repres. por IVONETE APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA - CPF. 282.010.908-02, Bairro Vila velha, Tomatal Santa Barbara, Taquarivai/SP.TESTEMUNHAS: 1. NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Salário Maternidade Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2011, às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001757-37.2011.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 10h:00min).Intimem-se

0001811-03.2011.403.6139 - ELISANA CARVALHO SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ELISANA CARVALHO SANTOS - CPF 227.266.178-59. TESTEMUNHAS: 1 - SHIRLEY APARECIDA DA SILVA COSTA, 2 - TACIANE DO CARMO SILVA DE SOUZA, 3 - SUELI APARECIDA COSTA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Considerando a informação e o requerido as fls. 35, providencie o patrono o comparecimento da autora e sua testemunhas.Intime-se.

0001829-24.2011.403.6139 - LUCELIA APARECIDA MENDONCA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 16h:30min).Intimem-se

0001930-61.2011.403.6139 - ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ROSANGELA DE OLIVEIRA, CPF 360.387.868-05 - Rua da Saida, n.23 Bairro dos Pereiras Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - Antonio Donizete dos Santos, 2 - Edna Aparecida Fortes, 3 - Fabiana Gonçalves Chaves. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 11h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001980-87.2011.403.6139 - DAIANE DINIZ DE OLIVEIRA LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTORA: DAIANE DINIZ DE OLIVEIRA LIMA, CPF: 352.393.338-23, Bairro Pedrinhas, Zona Rural de Taquarivai/SPTTESTEMUNHAS: 1. MARIA APARECIDA RAMOS DAS NEVES AMARAL, 2 - ELENICE CAMARGO DE OLIVEIRA.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRedesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 10h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais,

cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002092-56.2011.403.6139 - NELCI RODRIGUES FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43vª (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 01/12/2011, às 09h:00min). Intimem-se.

0002140-15.2011.403.6139 - BERENICE APARECIDA DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: BERENICE APARECIDA DE LIMA, CPF: 322.072.918-55, Bairro Itaoca, Zona Rural de Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1. MICHELE DUARTE AMARAL LIMA, 2. MARIZA DE FAAMARAL CAMARGO, 3. ROSENEY COSTA DA SILVA BORGES. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade Redesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002213-84.2011.403.6139 - SILMARA ALVES NUNES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 30/11/2011, às 13h:00min). Intimem-se

0002273-57.2011.403.6139 - VANUSA PATROCINIO ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: VANUSA PATROCINIO ALMEIDA, CPF 394.572.958-03, Bairro Amarela Velha, Caputera, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Neusa Ribeiro Gomes, 2. Franciele Gonçalves, 3. Maria Conceição de Lima. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 20/27. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002324-68.2011.403.6139 - JUSSIMARA APARECIDA PEREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31vª (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 11h:45min). Intimem-se.

0002490-03.2011.403.6139 - ANDRESA DE CAMARGO MELO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: ANDRESA DE CAMARGO MELO, CPF 356.610.826-60, Bairro Taquari Mirim, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 38/44. Considerando a declaração de fl. 46, defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004187-59.2011.403.6139 - SARA GOMES DE MORAIS(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: SARA GOMES DE MORAIS, CPF 336.880.138-40, Bairro Agostinhos, s/n. Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 18/28.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004706-34.2011.403.6139 - MARCELI DE ALMEIDA PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MARCELI DE ALMEIDA PEDROSO, CPF 397.841.998-07, Bairro da Cachoeira, Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1. MARIA APARECIDA GREDES PEREIRA, 2. IVETE MORAES MACEDO, 3. TEREZINHA APARECIDA DA COSTADesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 11h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004806-86.2011.403.6139 - CAMILA APARECIDA DOMINGUES LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: CAMILA APARECIDA DOMINGUES LIMA, CPF 345.830.068-61, Rua Azianir Pires de Oliveira, n. 86, Jd Virginia, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 15/20.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004946-23.2011.403.6139 - NICEIA DE ALMEIDA ARAUJO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTORA: NICEIA DE ALMEIDA ARAUJO, CPF: 141.797.648-90, Rua Salariel David Muzel, 1350, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1. VALMIR VIEIRA DE OLIVEIRA, 2 - EDWIRGES SANTIAGO, 3 - ISABEL ROSA DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade Redesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 09h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005045-90.2011.403.6139 - ELAINE APARECIDA SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 30/11/2011, às 15h:45min).Intimem-se

0005183-57.2011.403.6139 - JOICE DE OLIVEIRA JORGE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOICE DE OLIVEIRA JORGE - CPF 274.638.718-27 - Rua sete de Setembro, 323, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - LEIA BARBOSA REZENDE, 2 - NORMA FOGAÇA DE ALMEIDA, 3 - FATIMA RIBAS PEDROSO. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 10h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de

intimação. Intime-se.

0005217-32.2011.403.6139 - SUELI DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SUELI DOS SANTOS, CPF 334.387.008-08 - Rua Roselandia , s/nº Bairro Belvederi, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ANDREIA RAMOS FARIAS, 2 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA, 3 - GLÁUCIA MEIRE MARQUES MENDES CARVALHO. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 11h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005663-35.2011.403.6139 - JOSEMARA DOS SANTOS CONCEICAO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: JOSEMARA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, CPF 408.039-008-48, Bairro dos Lemes, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. LENICE DOS SANTOS RODRIGUES, 2. MARIA APARECIDA MARTINHO RODRIGUES, 3. LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 25/33. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005828-82.2011.403.6139 - LUCINEIA CORDEIRO DE RAMOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTORA: LUCINEIA CORDEIRO DE RAMOS, CPF: 289.726.698-81, Bairro Itaoca, Zona Rural de Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1. LAZARO CAMARGO, 2. ALDO CAMARGO, 3. HOZIRA ALVES DE GODOY. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2011, às 11h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005897-17.2011.403.6139 - IVETE VITORINO DE SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 14h:00min). Intimem-se

0005941-36.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA, CPF 197.318.668-33, Rua Alcebíades Souza de Oliveira, n. 20, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. TEREZA GOMES DE ALMEIDA, 2. JACIRA TORRES DE ARAUJO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 10h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 19/24. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005952-65.2011.403.6139 - FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA LARA - CPF 380.780.778-07 - Bairro Caçador Glauser, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA, 2 - MILTON CESAR PINHEIRO, 3 - BRAZ EDVALDO MACHADO. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos

os autos em redistribuição, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005967-34.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA DIAS DA COSTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: MARIA DE FATIMA DIAS DA COSTA, CPF: 385.220.448-80, Rua Virginia de oliveira Lima, N. 25, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1. MARIA SUELI CORDEIRO, 2. ILMA RODRIGUES DE FREITAS LISBOA, 3 - SUELI RODRIGUES DOS SANTOS.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente agenda junto a justiça estadual, para o dia 01 de dezembro de 2011, às 11h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006683-61.2011.403.6139 - VANESSA FERNANDA RODRIGUES GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VANESSA FERNANDA RODRIGUES GONÇALVES, CPF 418.652.538-20 - Rua Georgina Rodrigues Gomes, 264 - Bairro Taquari Mirim, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - RICARDO CESAR RIBEIRO REZENDE, 2 - JOSE OSMAR R. MACHADO, 3 - VALDECIR DE ALMEIDA REZENDE. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 13h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006865-47.2011.403.6139 - ELIANA FERREIRA DE MELO SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELIANA FERREIRA DE MELO SANTOS - CPF 350.284-988-90 - Bairro Guarizinho, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MILTON DA SILVA, 2 - APARECIDO DONIZETTI GOMES, 3 - JOSE MARIA GALVÃO. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 13h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006866-32.2011.403.6139 - JENIFER ARIANE DE OLIVEIRA ANTUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JENIFER ARIANE DE OLIVEIRA ANTUNES - CPF 391.963.458-61 - Bairro Guarizinho, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - RAQUEL DE ALMEIDA GALVÃO, 2 - ESTHER PAES DE ALMEIDAGALVÃO, 3 - EUNICE DE ALMEIDA GALVÃO. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 13h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0007853-68.2011.403.6139 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF 360.423.548-09, Bairro das Pedrinhas, Taquarivai-SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 11h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em

Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 28/35. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010532-41.2011.403.6139 - PRISCILA ROSINEIA DE ALMEIDA SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: PRISCILA ROSINEIA DE ALMEIDA SANTOS, CPF 413.475.138-17, Rua Elvira Ribeiro Bicudo do Amaral, n. 221, Jd Grajaú - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. NÃO ARROLADAS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 20/29. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000825-83.2010.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA GONCALVES (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ROSANGELA APARECIDA GONÇALVES, CPF 234.267.388-48, Rua Virginia Oliveira Santos, n. 74, Parque Longa Vida II, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1. ALICE DE FATIMA SANTIAGO, 2. DIRCE SILVA SANTOS, 3. ROSANA OLIVEIRA SANTOS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 09h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 30/39. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000060-78.2011.403.6139 - ALAIDE APARECIDA DA SILVA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ALAIDE APARECIDA DA SILVA, CPF 155.666.788-40, Rua Iporanga, 184, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. LAIZ BUENO DA SILVA, 2. EVA CORDEIRO DA SILVA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 10h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 34/46. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006058-27.2011.403.6139 - NELCI APARECIDA DREZADOR (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 01/12/2011, às 14h:15min). Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 257

MANDADO DE SEGURANCA

0020773-04.2011.403.6130 - SUPERMERCADOS AQUINEUZ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADOS AQUINEUZ LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores discutidos, bem como não seja compelida a recolher tais contribuições. Ademais, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Narra o Impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de um terço. Sustenta a existência de jurisprudência pacífica no sentido de declarar a não incidência de tais tributos sobre os fatos geradores acima referidos, pois não estaria configurada a hipótese prevista no inciso I, art. 22 da Lei n. 8.212/91. Aduz, portanto, ter direito líquido e certo a não ser compelida ao recolhimento das contribuições mencionadas, haja vista falta de previsão legal sua exigência. Estaria, assim, caracterizado o ato coator. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 32/78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à impetrante, na qual se possa vislumbrar a relevância jurídica das alegações deduzidas, é que será possível a concessão da medida liminar, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores narrados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. Pois bem. Verifico assistir razão à impetrante, ao menos quanto a alguns dos fatos geradores sob análise. A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença (auxílio-doença), deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar de plano a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** omissis 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. (STJ; 2ª Turma; REsp 1217686/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 03/02/2011) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária. omissis 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio doença, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias. (TRF3; 1ª Turma; AI 392108 - 2009.03.00.041642-4/SP; Rel. Des. Johanson de Salvo; DJe 26/11/2010) Do mesmo modo, a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias deve ser afastada, porquanto os tais parcelas não são incorporadas ao salário dos trabalhadores

para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Esse entendimento é reconhecido por solidificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, manifestada nos arestos a seguir reproduzidos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma - RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-222 de 20-11-2008).

AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF - 1ª Turma - AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, DJe-084 de 07-05-2009) Muito embora os precedentes refiram-se aos servidores públicos, o entendimento é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, por ser idêntica à natureza do terço constitucional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Em ambas as hipóteses, não há possibilidade de incorporação do terço constitucional no salário dos empregados para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. No entanto, quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas não assiste razão à impetrante. Ambas as parcelas têm natureza remuneratória e, portanto, devem incidir sobre elas as contribuições previdenciárias previstas em lei. O salário-maternidade, embora seja custeado pelo INSS, não exime o empregador de realizar o recolhimento devido, pois ele está incluído na base de cálculo sobre a folha de pagamento. Assim, resta afastado qualquer entendimento divergente a considerar tal parcela como de natureza indenizatória. Da mesma forma, as férias gozadas possuem caráter remuneratório e salarial, nos termos do art. 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Portanto, a remuneração de férias gozadas integra o salário de contribuição do empregado, no termos do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou para ambas as hipóteses, conforme ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 1424039/DF, Relator Min. Castro Meira, DJe de 21/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 1232238/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJe de 16/03/2011). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de empregados doentes, bem como dos valores pagos a título de adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0020777-41.2011.403.6130 - JULIANA MACIEL MARQUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X REITOR ADMINISTRATIVO FUNDAÇÃO INSTITUTO ENSINO OSASCO-FIEO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANA MACIEL MARQUES, contra suposto ato coator do REITOR DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a autoridade impetrada a efetivação da matrícula da impetrante no curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda. Narra a impetrante, em síntese, ser aluna da referida instituição, matriculada sob o n. 111101119 e, devido a problemas financeiros enfrentados, ter deixado de pagar duas mensalidades referentes ao semestre anterior. Relata a efetivação de acordo com a impetrada, oportunidade na qual

firmaram termo de confissão de dívida, sob o n. 37096, para pagamento do débito atrasado, em seis parcelas. A primeira parcela teria sido paga no ato e as demais deveriam ser pagas nos meses subsequentes. Contudo, ao tentar realizar a matrícula teria sido surpreendida com a cobrança de uma multa no valor de R\$ 711,00 (setecentos e onze reais), inviabilizando desta forma a efetivação do procedimento. Sustenta, ainda, ter solicitado esclarecimentos por escrito ao reitor da impetrada, porém não logrou êxito em sua tentativa. Aduz, portanto, a abusividade e arbitrariedade do referido ato, pois tal prática estaria impedindo o acesso à educação, direito estabelecido diretamente pela Constituição Federal. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 09/19. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteado. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à impetrante, na qual se possa vislumbrar a relevância jurídica das alegações deduzidas, é que será possível a concessão da medida liminar, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. No caso, aduz a impetrante ser impedida de efetivar a matrícula no curso pretendido, em razão de ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade coatora, pois teria realizado acordo para pagar as parcelas vencidas e continuar a frequentar o curso. Contudo, no momento da rematrícula, afirma ter sido realizada a cobrança de juros incompatíveis com a realidade, impedindo, deste modo, sua efetivação. Feitas essas considerações, anoto que, por ora, não há como se aferir, com certeza, a questão da ilegalidade apregoadada, tampouco é possível, de plano, determinar a efetivação da rematrícula da impetrante no curso pretendido, sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da autoridade impetrada. Essa providência afigura-se adequada principalmente para vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria RFB, com o intuito de buscar elementos aptos a propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Destarte, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

Expediente Nº 258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020235-23.2011.403.6130 - EULALIA DONIZETE NUNES DA SILVA (SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. FLS. 259/261: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora diligenciar junto à autarquia ré para obter o documento, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 120

MANDADO DE SEGURANCA

0008084-16.2011.403.6133 - THEVEAR ELETRONICA LTDA (SP188176 - RENATA MENDES PALAIO E SP201834 - REJANE CALATAYUD) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Verifico que a petição de fl. 67 não atende integralmente a r. determinação de fl. 66. Assim, concedo à impetrante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para nova emenda, devendo: a) Promover a retificação do pólo passivo, no qual

deverá constar a autoridade coatora, com a indicação da pessoa jurídica a qual integra, uma vez que a UNIÃO é parte ilegítima para figurar em referido pólo, conforme dispõe o artigo 1º, 1, e artigo 6º, caput, da Lei 12.016/2009;b) retificar o valor da causa, para fins de constar o valor da dívida objeto da presente demanda, com a devida complementação das custas iniciais.Após, conclusos.Int.

0008119-73.2011.403.6133 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X PREGOEIRO DA FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI)

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0008119-73.2011.403.6133 IMPETRANTE: COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA IMPETRADO: PREGOEIRO DA FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, qualifica nos autos, em face do PREGOEIRO DA FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A, na qual pretende a desconstituição do ato que determinou a sua desclassificação do certame instaurado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº PE.DRL.O.00003.2011, que tem como objeto a contratação de serviços de vigilância e segurança armada nos Departamentos de Produção São Paulo, São Roque e Triângulo, todos da empresa FURNAS. Sustenta a impetrante que participou da referida licitação e apresentou a menor proposta referente ao Lote 01, no valor global de 4.328.000,00 (quatro milhões, trezentos e vinte e oito mil reais), razão pela qual foi intimada para apresentação dos documentos de habilitação e planilha de custos, tudo conforme o item 6, seção II, do Edital. Afirma que apresentou os documentos tempestivamente, em 08/08/2011, sendo declarada vencedora do Lote 01 em 12/09/2011. Entretanto, após dar provimento a recurso de outra concorrente, o qual alega ter sido intempestivamente apresentado, o Pregoeiro decidiu por desclassificar a impetrante, ante a constatação de irregularidades na documentação apresentada na fase de habilitação. É contra este ato que se insurge por meio da presente impetração. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 14/100). Foi determinada a emenda à inicial, para correção do valor atribuído à causa (fl. 103). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 103). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 109/149. A impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas, em complementação (fls. 150/152). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que as alegações de falta de interesse de agir superveniente e de inadequação da via mandamental, formuladas pela impetrada, serão oportunamente apreciadas por ocasião da sentença. Passo à análise do pedido de liminar. Insurge-se a impetrante contra o ato que determinou sua desclassificação do certame instaurado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº PE.DRL.O.00003.2011, por entender que a empresa não atendeu às exigências econômico-financeiras previstas naquele instrumento. Alega que inicialmente foi declarada vencedora do Lote 01 da referida licitação, tendo apresentado a menor proposta global. Entretanto, após a análise de recurso protocolado intempestivamente pela segunda classificada - Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, a contratante resolveu rever o ato que a declarou vencedora e decidiu por sua desclassificação do certame. Entende que o ato que a desclassificou é ilegal, já que teve por base recurso intempestivo da segunda classificada, o que não poderia ter ocorrido. De outro lado, a impetrada informou que inicialmente não conheceu do recurso apresentado pela empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, ante sua intempestividade. No entanto, ao apreciar o pedido de reconsideração formulado pela referida empresa, observou que a impetrante não havia cumprido todos os requisitos necessários à habilitação, especificamente no tocante à comprovação da viabilidade econômico-financeira da empresa. Sustenta que a COPSEG não atendeu ao requisito previsto no item 3.5, b, da Seção III do referido Edital, relativamente à apresentação dos balanços patrimoniais da empresa. Referido item assim prescreve: 3.5 Documentação relativa à Qualificação Econômico-financeira: a) (...) b) Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do último exercício social, exigíveis e apresentado na forma da Lei, que comprovem que a empresa possui Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 106.273,00 (cento e seis mil duzentos e setenta e três reais) para o Lote 1 e Patrimônio Líquido Positivo para o Lote 2, e boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (grifos no original) Afirma que a impetrante apresentou o seu balanço patrimonial tanto na forma física, como na forma digital, mas os dois estavam incompletos. No Balanço Patrimonial por Livro Digital - SPDE não teria constado as informações contábeis e o Balanço Patrimonial por Livro Diário não estava registrado na Junta Comercial. De fato, a própria impetrante reconhece, em sua petição inicial (fl. 06/07) que apresentou documentação relativa à sua qualificação financeira em duas formas, ou seja, na forma digital e também na forma física; assim cumpre ressaltar de que se a Licitante possui a documentação contábil registrada na JUCESP, na forma digital é consequência de ter protocolizado e arquivado na JUCESP a documentação na forma física. Afirma, ainda, que em sede de contra-razões ao recurso interposto pela empresa Albatroz, anexou, cópia da documentação pertinente ao Balanço econômico (sic). Assim, não há controvérsia acerca do fato de que a impetrante apresentou documentação incompleta na fase de habilitação, já que ela própria reconhece as irregularidades, as quais, por cautela, teriam sido sanadas no momento da apresentação das contrarrazões ao recurso da segunda classificada. A questão gira em torno do fato de a Administração ter revisto o ato que a declarou vencedora, com base nas alegações formuladas em um recurso intempestivo. Neste ponto, cumpre esclarecer que a Administração tem o poder-dever de anular, a qualquer tempo, os atos ilegais, sendo esta uma decorrência lógica do princípio da legalidade. É o que se extrai da leitura das Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Utilizando-se deste poder-dever, a impetrada

reuiu o ato anteriormente praticado e, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, núcleo basilar do procedimento de licitação, desclassificou a impetrante. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia da Administração e dos administrados e deve ser fielmente observada por todos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Somente com a fiel observância aos termos do Edital é que se poderá alcançar um julgamento objetivo. Assim, é vedado à Administração e aos participantes deixar de observar os critérios lá fixados, inclusive a apresentação tempestiva de documentos regularmente exigidos, como ocorreu no presente caso. O fato de a questão ter sido aventada em recurso protocolado intempestivamente pela segunda classificada não é óbice à atuação administrativa, uma vez que o ato ilegal não só pode, mas deve ser revisto a qualquer tempo. De outro turno, entendo ausentes o perigo da demora ou a possível ineficácia da decisão final a ser proferida no presente writ. Pelo contrário, observo que na presente situação o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorreria do acolhimento do pedido de suspensão do certame e não da ausência de imediata intervenção judicial, uma vez que as atividades-meio que se pretende paralisar são essenciais à prestação do serviço público titularizado pela empresa FURNAS, que não disporia de meio idôneo para suprir a sua ausência. Assim, não preenchidos os requisitos insertos no inciso III, do artigo 7, da Lei n. 12.016/2009, indefiro a liminar requerida. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação da empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, na condição de litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 12 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008257-40.2011.403.6133 - CLARICE DE ANDRADE SILVA E CASTRO (SP216650 - PAULO SANTIAGO DE ANDRADE SILVA E CASTRO E SP302755 - FELIPE MANZANARES TONON) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLARICE DE ANDRADE SILVA E CASTRO em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP, na qual pretende seja a autoridade coatora compelida a expedir certidão de regularidade fiscal, para fins de transferência de imóvel arrematado em hasta pública. Sustenta a impetrante, em síntese, que arrematou dois imóveis matriculados sob os números 28.969 e 7.938 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes, em hasta pública realizada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, nos autos da Execução Fiscal nº 901/2007. Afirma que diante da necessidade de unificação das matrículas e averbação da área construída, dirigiu-se ao posto fiscal de Mogi das Cruzes para obtenção da respectiva certidão negativa de débitos, ocasião em que foi informada da existência de débitos do antigo proprietário, sendo-lhe negada vista ao processo administrativo ao argumento de sigilo fiscal. Aduz que as dívidas anteriores à hasta pública não são de responsabilidade do arrematante, bem como que os débitos estariam fulminados pela decadência e prescrição. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 16/38). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 41). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 49/59. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastar a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional verificar a existência de débitos que constituam óbice à expedição da certidão pretendida, conforme se pode verificar, inclusive, na decisão proferida no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, acostada à fl. 20. Este é o entendimento já consagrado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PFN. I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. II - Em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União, a competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do que preconiza a Lei Complementar nº 73/93, órgão competente, portanto, para figurar no pólo passivo do presente mandamus. III - A pendência de recurso administrativo é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. É nula a exigência do crédito tributário enquanto pendente de análise recurso administrativo em que se pleiteia a compensação dos valores referentes e cuja discussão não se refira à existência do crédito apontado. IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. V - Apelação e remessa oficial desprovidas. (grifos acrescentados) AMS - Apelação em Mandado de Segurança nº 200561000117972277381, DJF3 CJ1 DATA: 17/06/2011 PÁGINA: 460. Passo à análise do pedido de liminar. A respeito da arrematação de bem imóvel em hasta pública, o Código Tributário Nacional dispõe claramente que, no caso de arrematação em hasta pública, os tributos incidentes sobre o imóvel sub-rogam-se sobre o preço do bem: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. É certo que, em regra, o adquirente do imóvel responderá pelos débitos pendentes sobre ele, exceto no caso de constar no título a prova de quitação ou na hipótese de arrematação em hasta pública, quando recebe o imóvel livre e desembaraçado dos débitos pendentes. A arrematação em hasta pública constitui hipótese de aquisição originária da propriedade, já que ocorre a transferência da propriedade de modo compulsório ao arrematante. Ocorrendo arrematação de imóvel, a sub-rogação se dá sobre o preço, vale dizer, eventuais tributos pendentes deverão ser quitados com o produto da arrematação. A ordem de preferência no

recebimento dos débitos pendentes, a ser observada no caso de concurso de pessoas jurídicas de direito público, é apresentada pelo artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CREDITOS DECORRENTES DA ARREMATACAO DE BEM IMOVEL. PREFERENCIA DA UNIÃO. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA POR PARTE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ARREMATANTE ENCARGO OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PENDENTE, QUE PERSISTE PERANTE O FISCO, DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. 1. A arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, não existindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, de maneira que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. Não pode então o arrematante ser impedido de registrar a sua carta de arrematação junto ao Cartório de Imóveis em decorrência de débitos tributários anteriores ao ato praticado. Precedentes. 2. Assiste razão à União no momento em que possui preferência para o pagamento de seus créditos sobre os do Município de acordo com o art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 3. Agravo de instrumento provido. Tribunal Regional Federal da 5ª Região - AG - Agravo de Instrumento nº 100765 (200905000829360), DJE - Data: 03/09/2010 - Página: 131. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO ARREMATADO EM PROCESSO QUE TRAMITA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ARREMATACÃO TEM NATUREZA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE PROPRIEDADE. NÃO COMPROVADO O PEDIDO DE ANULAÇÃO DO LEILÃO. 1- A arrematação tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. 2- Em relação aos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, quando arrematados os bens em hasta pública, aplicável a disposição contida no art. 130, único do CTN. 3- Se o bem arrematado encontra-se penhorado, também, nos autos do processo que originaram este agravo, a referida penhora deve ser tornada insubsistente, tendo em vista que o valor da venda deverá satisfazer, em primeiro lugar, o crédito da Fazenda Federal, além de o arrematante ter que receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. 4- Por outro lado, para que a penhora seja tornada insubsistente há a necessidade de não haver qualquer discussão acerca da legalidade do leilão. 5- Com efeito, na hipótese, embora a União Federal tenha alegado que requereu a anulação do leilão realizado nos autos do processo em trâmite perante a Justiça Estadual, não há nestes autos qualquer prova de que o aludido pedido foi apresentado, o que há é apenas essa alegação, confirmada pelo Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 191/199. 6- Não merecem ser consideradas as alegações da União Federal quanto à anulação do leilão, por ausência de prova nesse sentido, consoante se depreende do v. acórdão proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a premissa adotada pelo Tribunal de origem, portanto, não se mostra devidamente esclarecida, mesmo após a oposição dos Embargos de Declaração, e é relevante para a solução da demanda, uma vez que as singelas alegações das partes não fazem prova conclusiva do respectivo conteúdo. Dito de outro modo, a utilização do poder geral de cautela deve ser feita a partir da análise clara do fato (pendência de julgamento do suposto incidente processual relacionado à nulidade do leilão) e de suas conseqüências jurídicas, e não de singelas informações trazidas aos autos. Ademais, acaso seja anulado o leilão na Justiça Estadual, se for o caso, a penhora na Justiça Federal poderá ser renovada, não havendo, pois, prejuízo processual em decorrência deste provimento. 7- Embargos de declaração providos. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 138541 (200502010065422), E-DJF2R - Data: 01/06/2010 - Página: 228. Na espécie, a documentação apresentada permite aferir a arrematação pela impetrante nos autos da Execução Fiscal nº 361.01.2007.005597-6 em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes, de dois imóveis, sendo um terreno composto dos lotes 23 e 24, inscrito sob a matrícula nº 28.969, e um terreno composto dos lotes 25 e 26, inscrito sob a matrícula nº 7.938, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes (fls. 21/23). Diante do exposto, entendo existente a prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito alegado. Também está preenchido o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a necessidade de se proceder ao registro da Carta de Arrematação expedida em favor da impetrante. Assim, DEFIRO A LIMINAR requerida na petição inicial para determinar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, unicamente para fins de transferência dos imóveis arrematados, descritos no Auto de Arrematação acostado às fls. 21/22, devendo constar na referida certidão a sua finalidade específica. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0009041-17.2011.403.6133 - REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - ME(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X PREGOEIRO DA FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0009041-17.2011.4.03.6133 IMPETRANTE: REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - ME IMPETRADO: GERENTE DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO SÃO PAULO - SUBESTAÇÃO DE MOGI DAS CRUZES - SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - ME, qualificada nos autos, em face do GERENTE DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO SÃO PAULO - SUBESTAÇÃO DE MOGI DAS CRUZES - SP, no qual pleiteia o direito de participar do Pregão Eletrônico instaurado pelo Edital nº PE.DRL.O.00011/2011, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos no edital em sua seção III, item 3, subitem 3.3, alíneas b e c, que dispõem quanto à documentação relativa à qualificação técnica. Requer a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade de

tais exigências, e, conseqüentemente, sua inexigibilidade para efeitos de qualificação técnica. Aduz a impetrante que referidas exigências são incompatíveis com o objeto licitado, uma vez que este é referente a serviço de transporte de pessoas e não de passageiros, sendo aquele de natureza privada, prestado dentro do limite territorial do município de Mogi das Cruzes, não se sujeitando, portanto, a todos os regramentos destinados ao transporte público de passageiros. Alega ainda que tais exigências, por desnecessárias, caracterizam meio indireto de restrição à participação e ao universo de concorrentes. Por tal razão, requer provimento liminar que declare a ilegalidade e inconstitucionalidade das exigências referidas, determinando-se, em consequência, sua desconsideração para efeitos de qualificação técnica. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/67). Às fls. 71 foi determinada a emenda à inicial para retificação do pólo passivo e recolhimento das custas processuais. Às fls. 74/75 houve a apresentação de petição de emenda à inicial. Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar. É o breve relato. Fundamento e decido. Sustenta a impetrante que a empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, por meio da autoridade impetrada, publicou o edital de pregão eletrônico PE.DRL.O.0011.2011, apresentando, na seção III, item 3, subitem 3.3, letras b e c, exigências para fins de qualificação técnica consistentes na necessidade de apresentação de prova de registro no órgão fiscalizador, pertinente aos serviços objeto da referida licitação, bem como certificado de registro para fretamento - CRF, emitido pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT ou registro emitido pelo Departamento de Transporte Rodoviário Estadual ou Municipal, na categoria de fretamento, conforme legislação própria. Afirma que referidas exigências mostram-se desnecessárias para o objeto do certame, em virtude do tipo de serviço prestado, e, ainda que exigíveis, somente poderiam ser em relação ao vencedor, com a concessão de prazo para seu cumprimento, sendo ilegal sua exigência na fase de habilitação. No tocante à inconstitucionalidade ou ilegalidade das exigências constantes no Edital, entendo que não assiste razão à impetrante. É que a Lei nº 10.233/2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, entre outras providências, é expressa ao afirmar que depende de autorização o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de afretamento (art. 14, III, b). Ademais, referido dispositivo encontra-se inserto na Seção II, da Lei nº 10.233/2001, a qual dispõe sobre as diretrizes gerais a serem aplicadas aos transportes aquaviário e terrestre, não havendo qualquer diferenciação legal entre o transporte intermunicipal e o transporte interestadual ou internacional de passageiros. Assim, a exigência de prova de registro no órgão fiscalizador, pertinente aos serviços objeto da licitação, bem como de Certificado de Registro para Fretamento ou documento a ele equivalente, constantes no Edital, afigura-se bastante razoável. Entretanto, a sua exigência já na fase de habilitação pode levar a uma diminuição do número de participantes no certame, reduzindo a competitividade. Com efeito, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, é vedada a exigência, em processo de licitação, de qualificação técnica dispensável à garantia do cumprimento das obrigações, sendo que a discriminação, quando ausente o vínculo com o objeto da licitação, viola os princípios da igualdade e da competitividade contidos nas disposições do art. 3º da Lei nº 8.666/93. A finalidade da Lei nº 8.666/93 é reprimir as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica, possibilitando-se, assim, uma maior concorrência. No presente caso, verifica-se que as exigências contidas no edital para fins de qualificação técnica, insertas na seção III, item 3, subitem 3.1, alíneas b e c dificultam a participação de eventuais interessados, sendo desnecessária na presente fase do certame, uma vez que podem ser solicitadas ao futuro vencedor, em prazo a ser estipulado. Diante do exposto, entendo existente a prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito alegado. Verifico também presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o pregão eletrônico está agendado para o dia 17/11/2011, às 14:15h, tempo insuficiente para o cumprimento das exigências do edital. Posto isso, defiro o pedido liminar, tão-somente para assegurar à impetrante a participação no Pregão Eletrônico instaurado pelo Edital nº PE.DRL.O.00011/2011, independentemente da comprovação de cumprimento das exigências previstas na seção III, item 3, subitem 3.3, letras b e c do Edital nº PE.DRL.O.00011/2011, que deverão ser cumpridas quando da contratação, no caso de ser a impetrante declarada vencedora do certame. Recebo a petição de fls. 74/75 como emenda à inicial, encaminhando-se oportunamente os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar como impetrado o GERENTE DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO SÃO PAULO - SUBESTAÇÃO DE MOGI DAS CRUZES - SP. Outrossim, intime-se a impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado, bem assim complementar as custas devidas. Após, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse do feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 12 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0010048-44.2011.403.6133 - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X GERENTE DE FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A - DEPARTAMENTO DE PRODUCAO SAO PAULO - SUBSTACAO DE MOGI DAS CRUZES - Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA, qualificada nos autos, em face do GERENTE DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO SÃO PAULO - SUBESTAÇÃO DE MOGI DAS CRUZES - SP, no qual pleiteia o direito de participar do Pregão Eletrônico instaurado pelo Edital nº PE.DRL.O.00011/2011, independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, exigida na seção III, item 3, subitem 3.5, a, do referido edital. Aduz que tramita perante a 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto Ação de Recuperação Judicial, ajuizada em seu desfavor, registrada sob o nº 576.01.2009.044628-0, distribuída em 29/07/2009. Afirma que o pedido

de recuperação judicial foi deferido em 14/08/2009 e que em 08/11/2011 foi proferido despacho de encerramento da recuperação judicial, em face do cumprimento das condições previstas na Lei nº 11.101/2005, determinando-se, em consequência, a exclusão da expressão em recuperação judicial que acompanha o seu nome empresarial. Por tal razão, requer provimento liminar que determine a análise conjunta da Certidão Positiva de Falência e Recuperações Judicial e Extrajudicial expedida pelo Cartório Distribuidor de São José do Rio Preto com a certidão de objeto e pé da Ação de Recuperação Judicial nº 576.01.2009.044628-0, expedida pela 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto, a qual atesta a homologação do pedido de levantamento da recuperação, conferindo efeito de certidão negativa à primeira. Alternativamente, requer o reconhecimento da ilegalidade do dispositivo editalício que exige a apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial, a fim de afastar eventual inabilitação ante o descumprimento do requisito inserto na seção III, item 3, subitem 3.5, a, do Edital de Pregão Eletrônico nº PE.DRL.O.00011/2011, de Furnas Centrais Elétricas S/A. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/59). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o breve relato. Fundamento e decido. Sustenta a impetrante que a empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, por meio da autoridade impetrada, publicou o edital de pregão eletrônico PE.DRL.O.0011.2011, apresentando, na seção III, item 3, subitem 3.5, a, exigência para fins de qualificação econômico-financeira consistente na necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Falência e Recuperações Judicial e Extrajudicial expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da empresa licitante. Afirma que, apesar de constar uma certidão positiva do cartório distribuidor da Comarca de São José do Rio Preto/SP, esta deve ser analisada conjuntamente com a certidão de objeto e pé dos autos da ação de recuperação judicial, interposta em seu desfavor, conferindo àquela o efeito de negativa, uma vez que já houve a homologação do pedido de levantamento da recuperação judicial, permanecendo o apontamento junto ao cartório distribuidor em decorrência da observância dos prazos processuais. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na rede mundial de computadores, verifica-se que em 08/11/2011 foi proferido despacho pelo Juízo da 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto, nos seguintes termos: V I S T O S. A requerente teve deferido o pedido de Recuperação Judicial por decisão proferida em 14 de agosto de 2009. Ao longo desse período, até a presente data, cumpriu as exigências legais tal como noticiado pelo sr. Administrador Judicial (fls. 1691). Restavam pendências financeiras com o Banco Itaú S.A., as quais foram resolvidas por meio de acordos extrajudiciais conforme amplamente demonstrado nos autos, seguindo-se o pedido de levantamento, o qual contou com a anuência do ilustre Representante do Ministério Público e do sr. Administrador. Destarte, com base no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, decreto, por sentença, o encerramento da recuperação judicial deferida à empresa CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA-EPP, cumprindo-se as determinações consignadas nos incisos da aludida disposição, se o caso, mormente a exclusão da expressão em recuperação judicial, oficiando-se aos órgãos competentes na forma requerida a fls. 1654. A requerente deverá suportar o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (inciso II, art. 63). Após, conclusos para extinção do processo. INTIMEM-SE. (grifos acrescidos) Conforme se pode observar da leitura do referido despacho, o processo de recuperação judicial instaurado em face da impetrante já se encontra em fase de conclusão, tendo sido determinado, inclusive, o levantamento das anotações junto ao seu nome empresarial. Ressalte-se que o pedido de levantamento da recuperação judicial contou com a anuência do Administrador e do Ministério Público, além de não mais constarem pendências financeiras em nome da empresa, conforme restou consignado pelo MM. Juiz. A Lei nº 11.101/2005 instituiu a Recuperação Judicial inspirada no princípio da conservação da empresa, dentro da perspectiva de sua função social, cujo objetivo maior é conceder benefícios às empresas que, embora não estejam formalmente falidas, atravessam graves dificuldades econômico-financeiras, colocando em risco o empreendimento empresarial. No caso em tela, observa-se que os objetivos da legislação foram alcançados, tendo em vista que a sociedade empresária conseguiu efetivamente recuperar-se, cumprir os compromissos estabelecidos durante o processo e continuar no exercício de sua atividade. A anuência do Administrador e do Ministério Público, bem assim a ausência de pendências financeiras por parte da impetrada, no curso daquele processo de recuperação judicial, demonstra o desinteresse das partes na eventual interposição de recurso em face da sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial. Assim, mostra-se razoável o deferimento do pleito liminar, no sentido de determinar a apreciação conjunta da certidão positiva de falência e recuperação judicial, emitida pelo Cartório Distribuidor da localidade da sede da empresa, com a certidão de objeto e pé emitida pela 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto, para entender como preenchido o requisito inserto na seção III, item 3, subitem 3.5, a, do Edital de Pregão Eletrônico nº PE.DRL.O.00011/2011, instaurado por Furnas Centrais Elétricas S/A. Diante do exposto, entendo existente a prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito alegado. Verifico também presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o pregão eletrônico está agendado para o dia 17/11/2011, às 14:15h, tempo insuficiente para o efetivo trânsito em julgado da sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto, ante a necessidade de aguardar o decurso dos prazos processuais. Posto isso, defiro o pedido liminar, para assegurar à impetrante a participação Pregão Eletrônico instaurado pelo Edital nº PE.DRL.O.00011/2011, determinando a análise conjunta da Certidão Positiva de Falência e Recuperação Judicial, emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de São José do Rio Preto/SP, sede da impetrante, com a certidão de objeto e pé dos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 576.01.2009.044628-0, para fins de atendimento da exigência inserta na seção III, item 3, subitem 3.5, a, do referido Edital. Outrossim, intime-se a impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado, bem assim complementar as custas devidas. Após, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse do feito (art. 7º, inciso

II, da Lei n.º 12.016/2009).Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 12 da lei citada.Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1932

MANDADO DE SEGURANCA

0011930-52.2011.403.6000 - GABRIEL ROBSON DA SILVA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel Robson da Silva objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora seja compelida a contratá-lo, para exercer o cargo de atendente comercial, considerando que foi aprovado em 23.º lugar no concurso para provimentos de cargos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Alega que foi considerado inapto para o cargo em razão de ter sido constatada, por meio de um exame de raio x, a existência de nódulo de Schmorl, no prato inferior, de D7 a D10, da sua coluna vertebral. Ressalta que se submeteu a outros exames na cidade de Dourados, em que ficou comprovado que não possui referido nódulo na coluna, mas sim uma escoliose mínima, que não prejudica o exercício de qualquer atividade laboral. Há pedido de justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. A prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Embora o impetrante tenha instruído os autos com a cópia de um laudo médico que atesta que ele apresenta escoliose mínima, dentro do limite de normalidade que não interfere ou prejudica exercer quaisquer atividades laborais do ponto de vista da coluna e ortopédico (f. 69), o médico que realizou o seu exame admissional, considerou-o inapto para o trabalho, com base nos exames então realizados (f. 57). Verifica-se, portanto, que há controvérsia em relação à capacidade laboral do impetrante, fazendo-se necessária a realização de prova pericial, para uma conclusão definitiva quanto ao potencial incapacitante de sua patologia. É sabido que a produção de provas é incabível em sede de mandado de segurança, ficando resguardado à parte a utilização das vias ordinárias para eventual reconhecimento de seu direito. Assim, ante a impossibilidade de dilação probatória, em sede mandamental, indefiro a petição inicial, e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, c/c 295, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita; logo, sem custas. PRI. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 14 de novembro de 2.011. RENATO TONIASSO Juiz Federal]

CAUTELAR INOMINADA

0011993-77.2011.403.6000 - RICARDO DE CARVALHO QUEIROZ(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO SENTENÇA Sentença tipo C Trata-se de ação cautelar interposta por Ricardo de Carvalho Queiroz objetivando, em sede de medida liminar, a anulação da questão n.º 29 do concurso público para provimentos de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo edital n.º 1/2009, de maneira que seja considerado aprovado na fase objetiva, e, conseqüentemente, a correção de sua prova de redação. Alega que foi eliminado da prova objetiva por 01 (uma) questão, e que a questão n.º 29 não encontra amparo no conteúdo programático do concurso. Relata que, em razão de indícios de irregularidades, o concurso foi suspenso em 25/11/2009, no entanto, foi noticiado pela imprensa, em 03/11/2011, que a Polícia Rodoviária Federal assinou acordo com a FUNRIO para que seja dada continuidade no processo seletivo. Há pedido de justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A presente

ação deve ser extinta sem apreciação do mérito, considerando a inadequação da via processual eleita, ou seja, o descabimento, para o caso, da ação cautelar. Cediço é que a medida cautelar destina-se a garantir o eficaz desenvolvimento e resultado dos processos de conhecimento ou de execução. Trata-se, pois, de medida meramente instrumental. Conforme se vê do processo em análise, o requerente pede a concessão de liminar para que seja anulada uma questão do concurso público da Polícia Rodoviária Federal, seja considerado aprovado na fase objetiva, e conseqüentemente seja submetida à correção sua prova de redação. Nesse caso, não resta dúvida de que a presente ação não tem a finalidade de acautelar qualquer outra ação a ser movida pelo requerente. Mas, tão-somente, garantir sua continuação no certame. Assim sendo, só resta concluir que esta cautelar possui natureza meramente satisfativa, vedada pelas normas processuais. Conclui-se, portanto, não haver, neste caso, interesse de agir por parte do requerente, porque para a sua configuração também se exige a adequação da via eleita, não demonstrada nos autos. A ação escolhida, de natureza cautelar, não é adequada para tutela de pretensão satisfativa. Ressalte-se que ainda que se admitisse, em tese, a possibilidade do ajuizamento da ação cautelar, não estariam presentes os requisitos relativos ao *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não há comprovante nos autos de que a Banca Examinadora do concurso público tenha sido instada na época própria, quando foi aberto o prazo para a interposição dos recursos, a anular a questão que o requerente pretende ver anulada judicialmente. É que a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública. Caso o requerente tivesse interposto recurso administrativo e ficasse demonstrado, por exemplo, que seu recurso administrativo sequer foi examinado, ou que o indeferimento não foi motivado, presente estaria a ilegalidade, justificando, assim, a intervenção do Poder Judiciário. Verifica-se, portanto, que o requerente pleiteia, por meio da presente ação cautelar, que o Poder Judiciário substitua a Banca Examinadora do concurso, o que, em princípio, não é possível, sem que haja interferência no mérito administrativo. Além disso, em consulta na página da internet da FUNRIO (organizadora do concurso) consta que o concurso ainda está suspenso, e na notícia jornalística juntada pelo requerente nas folhas 107/108 consta que para a continuidade do concurso, a PRF aguarda agora a disponibilidade orçamentária do governo federal., do que se conclui que o *periculum in mora* alegado também não se faz presente. Isto posto, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento do pedido de justiça gratuita. Considerando que não foi efetivado o contraditório, deixo de condenar requerente em honorários advocatícios. P. R. I.

Expediente Nº 1934

MANDADO DE SEGURANCA

0005000-18.2011.403.6000 - MARCILIO MENDONCA ESTRADULHO - CANIAL PANTANAL (MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005000-18.2011.403.6000 IMPETRANTE: Marcílio Mendonça Estradulho - Canial Pantanal **IMPETRADO:** Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MSS **SENTENÇA** Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Marcílio Mendonça Estradulho, empresário individual, em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária Mato Grosso do Sul, objetivando ordem judicial para expedição de certidão que comprove a sua regularidade junto ao Conselho impetrado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Pessoa Jurídica, na pessoa do Sr. Robson Monteiro Padial (CRMV-MS 1476). O impetrante alega que, em 22/07/2010, protocolou junto ao impetrado requerimento de registro de pessoa jurídica, a fim de exercer suas atividades, com comércio de filhotes de cães, e que, até a data da presente impetração, o Conselho não se dignou de tomar providências. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-38. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). Notificada, a autoridade impetrada informou que as afirmações do impetrante não merecem guarida, porque não há estabelecimento a ser regularizado, bem como porque não houve qualquer impedimento por parte do Conselho para que o impetrante participe de exposição de animais, tampouco há nos autos prova da necessidade de registro de pessoa jurídica homologado junto ao CRMV/MS para tal participação (fls. 48-59). Juntou os documentos de fls. 60-97. O pedido liminar foi indeferido (fls. 98-100). O CRMV pugnou pela juntada de documentos (fls. 108-132). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 137-139). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, não restou comprovada eventual ilegalidade na negativa da autoridade impetrada em expedir a pretensa Certidão de Regularidade. Ocorre que, conforme a literal previsão da Lei n.º 5.517/68, A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art. 7º), e dentre as atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, destaca-se a de inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais (art. 18). Já o Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária (Decreto 4.704/69) acrescenta que As firmas, associações, sociedades, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras cuja atividade requer a participação de médico-veterinário, estão obrigadas no registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde as localizem (art 9º). No âmbito do Conselho de Medicina Veterinária, a Resolução CFMV n.º 680/2000, que dispõe sobre a inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoas física e jurídica, sob a égide da Autarquia, dispõe que o processo de registro será submetido à apreciação do Plenário com vistas a sua aprovação, registrando-se em ata o nome da pessoa jurídica, após o que, far-se-á concessão do

número do registro, que será detido ad eternum (art. 32). Da sistemática normativa mencionada, extrai-se que constitui dever de qualquer pessoa jurídica que explore serviços para os quais a lei exija a atividade profissional de médico veterinário o de diligenciar primeiramente junto aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, para obtenção da Certidão de Regularidade, que comprove que os profissionais que lhe prestem serviços, a qualquer título, detêm habilitação e registro regular. Eis o poder regulatório e fiscalizatório próprio das autarquias profissionais, no que tange ao exercício de atividade profissional regulamentada. No caso dos autos, a autoridade impetrada demonstrou que o requerimento de registro de pessoa jurídica foi apreciado regularmente em processo administrativo, com o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como que o julgamento do pleito ocorreu na Sessão Plenária Ordinária do Conselho Regional de Medicina Veterinária, no dia 14/06/2011 (fls. 109-121). Na ocasião, restou decidido, por unanimidade, pelo indeferimento do pedido de registro da empresa e por conseguinte, da homologação de anotação de responsabilidade técnica, ante a inexistência de canil (estabelecimento físico, sede empresarial), estando em desconformidade com os preceitos insertos nos arts. 966 a 968 do Código Civil ; na Lei nº 5.517/68 ; nos arts. 23 a 26 da Lei Estadual nº 2.990/2005 ; e, nos arts. 29 a 40 da Resolução CFMV nº 680/2000 . Como a atuação da autarquia responsável pela fiscalização da atividade profissional de médico veterinário em Mato Grosso do Sul goza da presunção juris tantum de se dar dentro da lei, tenho que os elementos fático-jurídicos trazidos com a inicial não se mostram suficientes para o afastamento de tal premissa dogmática. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 03 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007004-28.2011.403.6000 - CERAMICA GERALDE LTDA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007004-28.2011.403.6000 IMPETRANTE: CERÂMICA GERALDE LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM CAMPO GRANDE/MSS
SENTENÇA
Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cerâmica Geralde Ltda, em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do IBAMA em Mato Grosso do Sul, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a conceder-lhe o direito de defesa (alegações finais) nos autos do Processo Administrativo nº. 2014.001026/2007-26, decorrente do auto de infração n.542429-D. Como causa de pedir, a impetrante afirma que o 1º do art.122 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, sob a qual o impetrado estribou-se para intimá-la a apresentar as alegações finais, foi alterado pelo Decreto Federal nº. 6.686, de 10/12/2008, ceifando-lhe, assim, os direitos à publicidade e ampla defesa. Relata que, em 11/07/2011, a autoridade impetrada enviou-lhe o ofício nº. 164/2011/GAB/IBAMA/MS, por correspondência, noticiando-lhe ter transcorrido o prazo para a apresentação de alegações finais, conforme preceitua o art.122, 1º do Decreto Federal n.6.514/2008, e informando-lhe decisão contrária aos seus interesses. Alega que passou por situação penosa e vexatória, pelo fato de a autoridade impetrada não respeitar a determinação legal pertinente, no caso. Afirma que o ato impugnado pode lhe trazer inevitáveis prejuízos e transtornos, tais como o encerramento de suas atividades, o que ensejará o desemprego de trinta funcionários diretos, todos registrados e moradores de uma cidade onde o emprego é difícil. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-20. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 24). Às fls. 30-33, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato hostilizado, com fulcro no parágrafo único, do art.122, do Decreto nº. 6.514/2008. O pedido liminar foi deferido (fls. 34-37). Irresignado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 44-51, o qual não foi provido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 52-54). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. O contraditório, a publicidade e a ampla defesa são direitos constitucionalmente assegurados, tanto nos processos judiciais, quanto no âmbito administrativo (Art. 5º, LV, CF), e assumem o status de princípios constitucionais inerentes à própria natureza do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, V, CF). A legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784/99 - dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 2º), e assegura a intimação dos atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e, bem assim, dos atos de outra natureza (art. 28), mediante ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, 3º). No caso dos autos, a impetrante pugna por determinação judicial que compile a autoridade impetrada a conceder-lhe o direito de apresentação de defesa em processo administrativo, o que poderá fazer exercendo o direito assegurado pela legislação de regência, nos seguintes termos: Lei nº 9.784/99 Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. (destaquei) Decreto nº 6.514/2008 Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias. Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). De fato, as normas insculpidas no parágrafo único do Decreto n. 6.514/2008, que dão arrimo ao ato administrativo ora atacado (cerceamento da intimação para a defesa), encontram-se eivadas de

ilegalidade, porquanto, ao restringirem as formas de comunicação do resultado da decisão do IBAMA, sem assegurar a ciência inequívoca da empresa interessada, exorbitam da sua função meramente regulamentar e afrontam os princípios constitucionais da publicidade dos atos administrativos, da ampla defesa e do contraditório, bem como o princípio da hierarquia entre os atos normativos (legalidade). Não desconheço as razões de celeridade muito bem defendidas na orientação normativa transcrita com as informações vindas, mas tenho que, em se tratando de direito de defesa, a interpretação não pode fazer tábula rasa da lei, prejudicando o contribuinte. Evidentemente, a mera inserção da informação no site da Previdência Social não assegura certeza da ciência da empresa, especialmente em relação ao início da contagem do prazo, o que revela a procedência da argumentação da impetrante. Ante o exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada intime a impetrante por meio que lhe assegure a certeza de sua ciência. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 03 de novembro de 2011. **RENATO TONIASSO** Juiz Federal Titular

0007440-84.2011.403.6000 - FILIPE DOS SANTOS ARAUJO (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

IMPETRANTE: FILIPE DOS SANTOS ARAÚJO IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raissa Pettengill Pereira (assistida por seus genitores), em face de ato perpetrado pelo Pró-Reitor de Ensino e Graduação da FUFMS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante de matricular-se no Curso de História daquela instituição de ensino. O impetrante alega que foi aprovado no processo seletivo de inverno da FUFMS, por meio do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, para o Curso de História. Contudo, não teve o seu pedido de matrícula deferido, em virtude de não ter apresentado o formulário de requerimento de matrícula exigido para a realização do ato. Relata que, em 15/07/2011, às 9h, compareceu no local determinado no Edital de convocação, para efetivar a matrícula, mas foi informado de que faltava, em sua documentação, o formulário de requerimento de matrícula. Deslocou-se até uma lan house, a fim de imprimir o referido documento, mas, por ser inexperiente e não familiarizado com o procedimento de matrícula, imprimiu apenas a folha de rosto do documento. Quando já se encontrava na sala de matrícula, foi percebido o equívoco, mas não lhe foi concedido o direito de imprimir o documento no recinto e nem de se ausentar da sala, com tal desiderato. Por fim, ressalta que o requerimento de matrícula não passa de mero formulário padrão, para todos os matriculandos, constando assinatura do acadêmico e do responsável pela matrícula, servindo como comprovante de matrícula. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-24. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 34-49). Juntou os documentos de fls. 50-73. O pedido liminar foi indeferido (fls. 74-75). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 84-87). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Conforme ressaltado por ocasião da apreciação do pedido liminar, tenho que a exigência de apresentação do formulário de requerimento de matrícula, para efeito de matrícula em curso de ensino superior não constitui exigência ilegal ou arbitrária; muito ao contrário. O item 1.5, k, do Edital PREG n.103, de 11/07/2011, assim dispõe sobre tal exigência: 1.5. O candidato convocado por chamada oral deverá realizar imediatamente a matrícula e entregar a seguinte documentação: (...) k)- requerimento de matrícula, disponível no sítio www.copeve.ufms.br, preenchido, impresso e assinado. Além disso, é de se considerar que o impetrante tinha conhecimento dos documentos exigidos para a realização da matrícula. No entanto, não apresentou o formulário nos moldes exigidos pelo Edital de convocação, o que é por ele admitido. Se a falha foi significativa ou não, e se ocorreu por inexperiência ou descuido do interessado, são questionamentos que não lhe retiram a natureza de falha, o que afasta a possibilidade da configuração de ilegalidade no ato do impetrado. Nessa situação, não me parece razoável obrigar-se a autoridade impetrada a aceitar a matrícula do impetrante, uma vez que, por estar adstrita à lei, deve ela observância às exigências do referido Edital. Ademais, a vaga em questão foi preenchida pelo candidato subsequente da lista de espera, conforme noticiado à fl. 52. Diante do exposto, com o parecer, **DENEGO A SEGURANÇA**, e dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 03 de novembro de 2011. **RENATO TONIASSO** Juiz Federal Titular

0007556-90.2011.403.6000 - RAISSA PETTENGILL PEREIRA - Incapaz X IRAM DE DEUS PEREIRA X ANA CRISTINA OLIVEIRA PETTENGILL (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

IMPETRANTE: RAISSA PETTENGILL PEREIRA, menor púbere, representada por seus pais, Iram de Deus Pereira e Ana Cristina Oliveira Pettengill IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raissa Pettengill Pereira (assistida por seus genitores), em face de ato perpetrado pelo Pró-Reitor de Ensino e Graduação da FUFMS, objetivando provimento jurisdicional que revogue a decisão administrativa proferida pela autoridade impetrada que indeferiu sua matrícula no curso de Direito da UFMS, bem como que lhe assegure o direito de frequentar as aulas e realizar as provas e avaliações acadêmicas respectivas. A impetrante alega que foi aprovada no processo seletivo de inverno da FUFMS, por meio do Exame Nacional do Ensino

Médio - ENEM, para o Curso de Direito. Contudo, teve o seu pedido de matrícula indeferido, em virtude de não haver apresentado certificado de conclusão do Ensino Médio dentro do prazo estabelecido para tal ato (06/07/2011).Relata que, em 07/07/2011, protocolou requerimento de juntada do documento, mas o seu pleito foi indeferido por intempestivo. No entanto, a extrapolação do prazo teria se dado por motivo alheio à sua vontade, uma vez que o certificado só foi expedido nessa data, eis que tal se deu em sede de outro mandado de segurança (Feito nº 2011.020.544-6, que se processa pela 3ª. Seção Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul). Por fim, sustenta que o indeferimento havido, de parte da autoridade impetrada, fere os princípios constitucionais da razoabilidade e do direito à educação, na medida em que viola direitos individuais seus, como o de obter acesso aos níveis mais elevados do ensino. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-60.O pedido liminar foi indeferido (fls. 63-65). Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 70-95. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 101-116). Juntou os documentos de fls. 117-170.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do Feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto (fls. 174-176).É o relatório. Decido.Efetivamente, não há mais interesse de agir no presente processo.A impetrante ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de ordem judicial que o autorizasse o direito de efetuar sua matrícula no curso de Direito da UFMS, bem como de frequentar as aulas e realizar as provas e avaliações acadêmicas respectivas. Ocorre que o presente mandamus foi impetrado em 29/07/2011, mais de vinte dias após a data de matrícula da 2ª chamada - 06/07/2011 (na qual a impetrante foi convocada - fl. 48), bem como depois de publicada a 3ª chamada (13/07/2011 - fls. 49-50). Ademais, o semestre letivo iniciou-se em 1º de agosto de 2011 (fl. 51), já tendo transcorrido mais de quatro meses de aulas, sem que a impetrante fosse autorizada a assisti-las.Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. AÇÃO MANDAMENTAL COM O ESCOPO DE GARANTIR A INSCRIÇÃO DE CANDIDATO NO V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 5ª REGIÃO, SEM O RECOLHIMENTO DO VALOR DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR. INDEFERIDA A LIMINAR E DECORRIDO O PRAZO PARA A INSCRIÇÃO, INCLUSIVE JÁ REALIZADA A PRIMEIRA PROVA DO CERTAME, É MANIFESTA A PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. 2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TRF - 5ª Região, Pleno, MS 77723, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ de 25/04/2002)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO IX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO QUE INDEFERIU INSCRIÇÃO PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. 1. Tendo sido indeferida a medida liminar, a impetrante deixou de realizar a primeira prova do IX Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ocorrida em 21.04.02, o que leva a perda de objeto deste mandado de segurança. Writ que se encontra prejudicado, por perda de objeto. 2.Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRF - 1ª Região, Corte Especial, MS 200201000070673, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, DJ de 05/10/2004)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. INDEFERIDA A LIMINAR E REALIZADAS AS PROVAS QUE O IMPETRANTE PRETENDIA PRESTAR PELO METODO ORAL, O MANDADO DE SEGURANÇA PERDEU SEU OBJETO, CARECENDO O IMPETRANTE DE INTERESSE PROCESSUAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. 2. PROCESSO QUE SE JULGA EXTINTO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. (TRF - 1ª Região, Primeira Seção, MS 9301324547, Rel. Osmar Tognolo, DJ de 30/06/1994)Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 03 de novembro de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0007984-72.2011.403.6000 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO(MS014638 - ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

IMPETRANTE: FÁBIO MARTINS NERI BRANDÃOIMPETRADOS: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL - OAB/MSSentençaSentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado por Fábio Martins Néri Brandão, em face de ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, objetivando participar da prova da segunda fase do Exame de Ordem Unificado 2011.1, designada para o dia 21/08/2011.O impetrante alega que as questões nºs 14 e 78 do caderno de prova Tipo 3 Amarelo estão eivadas de nulidade, e que, por isso, teria direito líquido e certo a que lhe seja atribuída a pontuação pertinente a uma das duas questões, o que lhe garantiria a participação na 2ª fase do certame.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-79.Notificada, a autoridade dita coatora apresentou informações (fls. 83-92), pugnando pela denegação da segurança.O pedido de medida liminar foi

indeferido (fls. 104-107/verso).A autoridade dita coatora prestou informações (fls. 64-74), suscitando, preliminarmente, a carência da ação, ante a falta de interesse processual, consubstanciada na perda o objeto. No mérito, pugna pela denegação da segurança, alegando inexistir lesão a direito líquido e certo do impetrante.O Parquet Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 116-117).É o relatório. Decido.Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.O Presidente do Conselho Federal da OAB não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta contenda.Com efeito, a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, preceitua:Compete privativamente ao Conselho Seccional:(...)VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei)Assim, sendo o Conselho Seccional responsável pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deveria figurar no pólo passivo do presente mandamus, seria, inegavelmente, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS; e isso, inclusive, sob pena de se impor uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça. Também é de se considerar que, com essa pretensa centralização, em Brasília, sede do Conselho Federal da OAB, aumentar-se-ia sobremaneira a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados exames da ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário, para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível, do ponto de vista jurídico. Contudo, embora o mandado de segurança tenha sido impetrado em face do Presidente da OAB/MS, considerando que a autoridade impetrada prestou informações, rechaçando exaustivamente as alegações do impetrante, aplico a teoria da encampação, cabível na via mandamental, quando preenchidos os seguintes requisitos: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; 2) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e 3) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (STJ - RESP 890781, Rel. Luiz Fux, DJE de 02/02/2010). Rejeito, pois, a preliminar.Em relação ao mérito, não há mais interesse de agir no presente processo.O impetrante ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de ordem judicial que declarasse a nulidade das questões nºs 14 e 78 do caderno de prova Tipo 3 Amarelo, do Exame de Ordem Unificado 2011.1, acrescentando a devida pontuação ao total de pontos que obteve na primeira fase do certame, com sua consequente aprovação, e concessão de autorização para participar da segunda fase do referido concurso, designada para o dia 21/08/2011. Ocorre que até o presente momento já transcorreram mais de dois meses desde a data designada para a realização da segunda fase do certame, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo.Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxe resultados práticos para o requerente.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 03 de novembro de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 525

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000105-39.1996.403.6000 (96.0000105-7) - MARILZA FERNANDES LEAL(MS003476 - ALTAMIRO RODRIGUES TORRES) X ARI VARGAS LEAL(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Pleiteia o Banco Santander (Brasil) S/A a sua inclusão no polo passivo deste feito em substituição ao Banco ABN Amro Real S/A, em razão da incorporação deste por aquele.Leciona Fabio Ulhoa Coelho que a incorporação é a operação pela qual uma sociedade absorve outra ou outras, as quais deixam de existir (COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 221). Ademais, o artigo 227 da Lei de Sociedades Anônimas dispõe que A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Logo, não se mostra razoável manter no polo passivo de uma demanda pessoa jurídica extinta. Destarte, diante da incorporação do Banco ABN Amro Real S/A pelo Banco Santander (Brasil) S/A, que acarretou a transferência total a este dos direitos e obrigações inerentes àquele, defiro, independentemente da anuência da parte

contrária, o pedido de retificação formulado às f. 520-522 e reiterado às f. 558-559. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da sucessão do Banco ABN Amro Real S/A pelo Banco Santander (Brasil) S/A. Noutro vértice, requer o Banco Santander (Brasil) S/A, sucessor por incorporação do Banco ABN Amro Real S/A, o levantamento dos valores consignados em juízo (f. 455-457). Considerando que os valores consignados são incontroversos e que o seu levantamento opera a quitação parcial das prestações do arrendamento, conforme dispõe o artigo 899, 1º, do Código de Processo Civil, afastando parcialmente os efeitos decorrentes do inadimplemento, entendo que inexistente óbice jurídico a que o agente financeiro efetue o levantamento dos valores depositados judicialmente. No mesmo sentido, em situação análoga, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS PELA ENTIDADE FINANCEIRA - POSSIBILIDADE. 1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. 2. Com efeito, é admissível o levantamento dos valores incontroversos pela entidade financeira, com a finalidade de amortizar as parcelas do mútuo, nos termos do 1º do art. 899 do CPC, que autoriza o credor, ao alegar a insuficiência do depósito, levantar, desde logo, a quantia consignada, por se tratar de valor incontroverso, e quitar parcialmente o débito. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AI 10579/SP (2008.03.00.010579-7), Rel. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DEJF/TRF 3ª Região 2.2.2009, p. 353) Diante do exposto, autorizo o imediato levantamento pelo Banco Santander (Brasil) S/A dos valores depositados na conta judicial n. 3953.005.00300841-0. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de f. 585-589 e as planilhas que o instruem (f. 590-594), sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005633-83.1998.403.6000 (98.0005633-5) - WALTER FAUSTINO DIAS (MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E MS007468 - OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO REALIZADO NO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2011. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, fica designado o dia 2 de dezembro de 2011, às 17h, para a audiência de conciliação.

0006021-83.1998.403.6000 (98.0006021-9) - LEONIR MESQUITA DE ARRUDA (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

DATA: 21 de setembro de 2011, às 15:45h. LOCAL: Sala de audiências da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. JUIZ PRESIDENTE: MMª. Juíza Federal, Dra. Janete Lima Miguel. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes: o autor, acompanhado da advogada Dr. Gustavo Bittencourt Vieira OAB/MS 13930; a CEF/Caixa Seguradora por meio de seu preposto Ary Medeiros Neto e de seu advogado Dr. Eric Vinicius Polizér, OAB/MS 14.559, que requereu a juntada de substabelecimento e de carta de preposição, o que restou deferido; a CEF por meio de sua preposta Márcia Aparecida da Silva, acompanhada do advogado, Dr. João Carlos de Oliveira OAB/MS 3905, que requereu a juntada de carta de preposição, o que restou deferido. Iniciada a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF apresentou proposta de acordo para liquidação do saldo devedor nos seguintes termos: o saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas) atualmente é de R\$ 204.676,45 (duzentos e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), podendo ser quitado à vista pelo valor de R\$ 42.888,88 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), incluídos nesse valor custas e o valor de R\$ 1.925,00 (mil novecentos e vinte e cinco reais) referentes aos honorários advocatícios da CEF. Serão abatidos os valores depositados judicialmente no total de R\$ 6.576,58 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até dia 19/09/2011. Restaria, portanto, a diferença de R\$ 36.312,30 (trinta e seis mil, trezentos e doze reais e trinta centavos) a ser paga pela autora. Essa proposta tem validade até a data de 28/11/2011. A parte autora arcará com os honorários de seu (ua) advogado (a). A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam estas e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista o acordo implementado pelas partes, em audiência, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo os processos com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes renunciaram ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, conta 302186-7, agência 3953, na CEF, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Indevidos os honorários advocatícios em favor da Caixa Seguradora, em razão de não ter apresentado contestação, conforme certidão de f. 347 dos autos da ação ordinária. Levante-se a penhora de f. 134 dos autos da execução. A contar da liquidação do acordo, a CEF compromete-se a fazer a liberação da hipoteca do imóvel em questão no prazo de até 90 dias. Nada mais havendo, foi encerrada a presente

audiência, saindo intimados os presentes das deliberações, acima mencionadas.

0000388-23.2000.403.6000 (2000.60.00.000388-7) - LAERTE FAUSTINO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, existindo possibilidade de acordo, designo o dia 01 de 12 de 2011, às 17h, 00min, para a audiência de conciliação.

0008799-74.2008.403.6000 (2008.60.00.008799-1) - NILTON NUNES FEITOSA X MARIA IGNEZ PEIXOTO FEITOSA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2011, às 16h45min, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

0009598-20.2008.403.6000 (2008.60.00.009598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-35.1998.403.6000 (98.0003541-9)) ELIESER LUIZ DE OLIVEIRA X CLAUDIA CABANAS DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, existindo possibilidade de acordo, designo o dia 29 de 11 de 2011, às 17h, 00min, para a audiência de conciliação.

0012853-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012853-5) - SILAS RODRIGUES SICSU(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS013928 - ALMIR OTTO GONZALES CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2011, às 17h, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

0004039-14.2010.403.6000 - RENATO SOUSA CALDAS X NEIVA DE SOUSA CANDIDO CALDAS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2011, às 13h45min, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

0004944-19.2010.403.6000 - LUIZ AUGUSTO MUNIZ FERRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, existindo possibilidade de acordo, designo o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 13h, 30min, para a audiência de conciliação. Intimem-se.

0006202-30.2011.403.6000 - CLAUDEIR OLIVEIRA LIMA - incapaz X MARIA LUCIA ALVES BENTO(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 34/53, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Fica intimado, ainda, sobre ofício 216, do INSS, f. 54/56, devendo o autor apresentar ao INSS o comprovante de cadastramento no CPF, para atualização cadastral, sob pena de suspensão automática do benefício da parte autora

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000097-77.2001.403.6003 (2001.60.03.000097-2) - WALTER FAUSTINO DIAS(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

ATO ORDINATÓRIO REALIZADO NO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2011. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, fica designado o dia 2 de dezembro de 2011, às 17h, para a audiência de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001301-93.2000.403.6003 (2000.60.03.001301-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X NANCYLTA SALGUEIRO DIAS X WALTER FAUSTINO DIAS(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO)
ATO ORDINATÓRIO REALIZADO NO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2011.Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, fica designado o dia 2 de dezembro de 2011, às 17h, para a audiência de conciliação.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1855

ACAO PENAL

0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X IRES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X DENIS MARCELO GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

No prazo de 05 dias, a defesa deverá apresentar os endereços completos das testemunhas residentes no Paraguai, sob pena de desistência.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012627-78.2008.403.6000 (2008.60.00.012627-3) - TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação.

0013568-28.2008.403.6000 (2008.60.00.013568-7) - MANOEL MESSIAS GARCIA - espolio X SERGIO MARCOS GARCIA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)
O inventariante apresentou o documento de f. 54, comprovando a existência de contrato de depósito de poupança com a ré.Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, quinze dias, a ré exiba os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

0005888-84.2011.403.6000 - ANTONIO BEZERRA MELO DE CARVALHO - ME(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010201-25.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA
F. 27-29. Manifeste-se a exequente.

0013331-23.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MARINO HAAS

Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-06.1988.403.6000 (00.0001742-6) - JOAO ARANTES DE MEDEIROS X JOAO FAGUNDES CARDOSO X CLEITON GOMES TEODORO X MERITE YOKO HIGA X MANOEL MARIA GOMES FLORES X RODRIGO

EUGENIO SOARES DE GOUVEA X MISSAO FRANCISCANA DO MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JOAO ARANTES DE MEDEIROS X JOAO FAGUNDE CARDOSO X CLEITON GOMES TEODORO X MERITE YOKO HIGA X MANOEL MARIA GOMES FLORES X RODRIGO EUGENIO SOARES DE GOUVEA JUNIOR X MISSAO FRANCISCANA DO MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)
Ficam intimados os autores sobre a expedição dos RPVs de fls.296 a 303. Após, serão transmitidos ao E.TRF-3R.

0000454-61.2004.403.6000 (2004.60.00.000454-0) - MOISES NUNES PEREIRA X LUIZ ABRAO CARLOTO X NEURI ANTONIO DAL SANTO TONDOLO X EDUARDO DA SILVA ROCHA X LAERCIO ALVES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X MOISES NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré. 2 - Intimem-se os autores para que indiquem a condição de cada servidor, civil ou militar, se ativo, inativo ou pensionista, bem como o órgão a que estiver vinculado.3 - Intime-se a União para apresentar o valor de contribuição do PSS, se houver, que cabe a cada um dos autores.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005668-38.2001.403.6000 (2001.60.00.005668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ILSO JOSE DOS SANTOS(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILSO JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

0004997-78.2002.403.6000 (2002.60.00.004997-5) - MARCIA KOHARA SEVERINO(MS008574 - EDUARDO CABRAL NETO) X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA(MS008574 - EDUARDO CABRAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X MARCIA KOHARA SEVERINO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os réus, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intimem-se os exequentes para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0006178-17.2002.403.6000 (2002.60.00.006178-1) - NEUZA CARVALHO CASSEMIRO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X NEUZA CARVALHO CASSEMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0006013-33.2003.403.6000 (2003.60.00.006013-6) - VIACAO OURO E PRATA S/A(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI E RS041259 - JAIME BANDEIRA RODRIGUES) X ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1355 - MARCUS CESAR SARMENTO GADELHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO OURO E PRATA S/A

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0011431-73.2008.403.6000 (2008.60.00.011431-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ICOMP INFORMATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO E MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI) X UNIAO FEDERAL X ICOMP INFORMATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo

Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0004328-10.2011.403.6000 - GT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X SERPAN COMERCIAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Transitado em julgado, certifique-se. Após, alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a Caixa Econômica Federal, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001468-36.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X THIAGO SILVA DE CARVALHO(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS007180E - THIAGO NOVAES SAHIB)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo réu. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação e documentos que a acompanham (fls. 135-222).

Expediente Nº 1897

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001249-87.1992.403.6000 (92.0001249-3) - PAULO ROBERTO PESENTE(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X ALCIONE MARIA PEIXOTO(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(MS001129 - NILZA RAMOS)

Os valores indicados pela autora (f. 181) já foram levantados, conforme consta dos alvarás de fls. 113-5. Assim, aponte corretamente a autora a conta bancária e o banco onde foi feito o depósito consignado.

0010968-63.2010.403.6000 - JURANDIR RODRIGUES BRITO(MS005592 - HERTHE LEAL V. MARTINS RODRIGUES BRITO E MS006082E - HERMANO AGOSTINHO LEAL VILLELA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Digam as partes se pretendem produzir, especificando-as, se for o caso.

DESAPROPRIACAO

0004787-86.1986.403.6000 (00.0004787-2) - FAZENDA NACIONAL(MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MANOEL JOSE DE CARVALHO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAO DA SILVA LIMA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAO GARCIA GOMES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X AVELINO BRAZALOTO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANTONIO DE ALMEIDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ALCIDES C. SIQUEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ELPIDIO GALHARDE DE OLIVEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X AMILTON CUCAROLI(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO

BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X BENEDITO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAO SATURNINO FERNANDES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAO MIRANDA DE SOUZA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X LEODOVINO POSSARI(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ARGEMIRO RODRIGUES DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAO QUINTANA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X RAUL DE ALMEIDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAO DA MOTA MARINHO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOSE CARDOSO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAQUIM FLORENTINO PEREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X BENEDITO TROQUEZ(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANTONIO PISSUTI(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X AVELINO COELHO DE ARAUJO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAQUIM CAETANO NETO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANTONIO C. SIQUEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAO TEODORO PINTO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOSE ARI DE PAULA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAQUIM GALHARDE GALEGO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANTONIO ANDRADE(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X BELMIRO MIGUEL MACHADO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOSE AMERICO DE LIMA FILHO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X BALBINO VIEIRA DA COSTA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOSE AMARO DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X LUIZ SOUZA COSTA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOSE PEDRO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 -

EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOSE FERNANDES DE SOUZA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X CARLOS GARCIA DE MORAES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANTONIO NUNES DE PAULA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X NELSON DE ALMEIDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOSE EVANGELISTA DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANTONIO BORGES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ELOI GALHARDE GALEGO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOSE PEREIRA SAUDE(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOSE FERREIRA DE LIMA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X AMARO FERREIRA DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X BENTO JOSE MUNIZ(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOSE PEREIRA MENDES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X BENEDITO MIGUEL MACHADO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOSE LEONILDO DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X LUIZ CLAUDINO SOARES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JUVENTINO MIRANDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ELIAS ANTONIO SOARES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ALCEU ORESTES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X CICERO VITORINO ALVES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JUSTO JOSE BRAZ(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOSE WEIMBERG(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X LUIZ AUGUSTO SOARES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X LAURO SCHULTZ(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X

CLEMENCIA MARIA DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X LUCIO SOUZA DA CRUZ(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X CLAUDEMIRO DE ALMEIDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X LEOBINO EVANGELISTA DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAO MASCAROS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X SABINO GALHARDE GALEGO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X MISSAO EVANGELICA CAIUA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X MANOEL MARTINS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ERNESTO GALHARDE DE OLIVEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X NIVALDO SOARES DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAO GABRIEL COSTA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANESIO RODRIGUES DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X FRANCISCO CISNEIROS SANTOS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X MATIAS JOSE DE MELO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X MANOEL PINHEIRO DA SILVEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANA BUENO DAS DORES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ERICO CARDEAL(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X MARIO MIGUEL(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANTONIO VITORINO ALVES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X MANOEL SILVESTRE DE OLIVEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X RUI DOS SANTOS PINTO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X OZORIO LUCIO RODRIGUES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANTONIO DE OLIVEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X EURICO

NASCIMENTO FARIAS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X OLIMPIO RODAO DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANTONIO PAREDES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ODORINDO SIQUEROLI(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X RICARDO GONCALVES DOS SANTOS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X PEDRO ESTEVAO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X CONCEICAO NUNES FERREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X FORTUNATO BINI SOBRINHO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X RAMAO FERNANDES DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X FLAVIO P. T. MENEZES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X RAIMUNDO ALVES MACEDO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X WALTER MARTINS DE OLIVEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X VALENTIM DUARTE DE ALMEIDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X SERAFINA GALHARDE GALEGO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X FRANCISCO SABINO MORENO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANTONIO VERONEZ(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X SANTO TREVISAN(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANTONIO SANTIAGO PELLEGRINO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ULISSES VIEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X SIMAO ALVES DOS SANTOS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANA MONTANHEIRO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X UBALDINO RODRIGUES DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X FRANCISCO COLLADO CANO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAO ABILIO DA ROCHA(MS004120 - RUBENS

MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X FREDERICO MONTANHEIRO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANA FRANCISCA DE SANTANA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANTONIO SEVERINO ALVES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JESULINO PEREIRA DOS SANTOS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANTONIO SATURNINO FERNANDES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JAIME BRASILEIRO MACHADO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ADELINO POSSARI(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Manifestem-se as partes e o MPF sobre os cálculos de f. 2678-2681.

MONITORIA

0006478-61.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDREA FRANCO MENDONCA

Manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005040-05.2008.403.6000 (2008.60.00.005040-2) - FERNANDO GOMES CAMARGO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da apresentação do laudo pericial, devendo manifestar-se no prazo de dez dias, podendo apresentar laudo divergente, conforme decisão de fls.271 dos autos.Intimem-se.

0007942-28.2008.403.6000 (2008.60.00.007942-8) - NORIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS012668 - RENATO AZAMBUJA FONSECA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA) X SANTOS & DELAMO LTDA - ME X FABIO NAVARRO DELAMO(MS002709 - ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE)

Ficam as partes intimadas da apresentação do laudo pericial, devendo manifestar-se e apresentar pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias, conforme item 3.4 da decisão de fls. 119 dos autos.Intimem-se.

0010656-87.2010.403.6000 - RAUL DIAS JUNIOR(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Ficam as partes intimadas da apresentação do laudo pericial, devendo manifestar-se e apresentar pareceres técnicos, no prazo de dez dias, conforme item 5 da decisão de fls. 304 dos autos.Intimem-se.

0002117-98.2011.403.6000 - ELIZABETH DE SOUZA SANCHES(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0005477-41.2011.403.6000 - CLAUDIA DE ARAUJO MEDEIROS X MARCELO CRISTIANO PARDO(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS008798 - ARTHUR MITSUGI KOGA)

Manifeste-se os autor, em dez dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0009959-32.2011.403.6000 - SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR048674 - GUSTAVO CARVALHO ROMERO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada.Aguarde-se apresentação de contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009072-48.2011.403.6000 (2010.60.00.000628-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000628-6)) ELIZABETE DIAS PIRES(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Manifeste-se a embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 17-40 e petição de f. 76. No mesmo prazo, diga se pretende produzir provas, especificando-as, se for o caso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011280-06.1991.403.6000 (91.0011280-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS E MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X KAMBUIY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO)

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, em dez dias.Int.

0002855-33.2004.403.6000 (2004.60.00.002855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO DE SOUZA BRITO

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, em dez dias.Int.

0000170-19.2005.403.6000 (2005.60.00.000170-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WANDER CARDOZO

Fls. 99-100. Indefiro o pedido da exequente consistente na penhora de bens que guarnecem a residência do executado, diante do que dispõe o art. 1º da Lei nº 8.009/90, quanto à impenhorabilidade de bem de família.IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009, DE 29.3.1990. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA.- A impenhorabilidade do bem de família compreende o que usualmente garante a moradia do devedor.

Precedentes.Recurso especial conhecido, em parte, e provido(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 302184, Processo: 200100102387 UF: RJ Órgão Julgador: 4ª Turma, Data da decisão: 18/06/2002 Documento: STJ000454145. DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:262)À exequente para manifestar seu interesse em que este Juízo requisiute da Receita Federal a última declaração de bens do executado.No silêncio, archive-se.Int.

0000198-84.2005.403.6000 (2005.60.00.000198-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES

Manifeste-se a exequente.

0007135-76.2006.403.6000 (2006.60.00.007135-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0009419-86.2008.403.6000 (2008.60.00.009419-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X REINALDO MARTINS PEREIRA

Intime-se a exequente para manifestação, em dez dias.Int.

0007080-23.2009.403.6000 (2009.60.00.007080-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X HELEN CRISTIANE RAMIRES RODRIGUES NETO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES)

Intime-se a Drª Rafaela Tiyano Dichoff Kasai para regularizar sua representação processual.Int.

0010078-27.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADAO RAMAO SOUZA

Manifeste-se a exequente.

0010256-73.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSWALDO LUIZ MAIA

F. 27. Dê-se ciência à exequente, podendo manifestar-se diretamente no Juízo Deprecado.Int.

0012402-87.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ELCY FIGUEIREDO NUNES DE BARROS

Manifeste-se a exequente.

0013737-44.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON SAENS SURITA JUNIOR
Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005305-36.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELIANA MARIA RUSA PEREIRA X FRANCISCO APARECIDO PEREIRA - espolio
Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009180-77.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-41.2011.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CLAUDIA DE ARAUJO MEDEIROS X MARCELO CRISTIANO PARDO(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES)
Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010229-56.2011.403.6000 (97.0002561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-25.1997.403.6000 (97.0002561-6)) SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X SANTO MARQUES X IRENICE VOLPI MARQUES(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os executados para recolher as custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Feito o recolhimento, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002515-07.1995.403.6000 (95.0002515-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FABIO DUTRA DOS SANTOS(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X FABIO DUTRA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Anote-se a procuração de f. 119. Manifestem-se os advogados do réu sobre a exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 122-30, no prazo de dez dias. Int.

0005717-89.1995.403.6000 (95.0005717-4) - ELZITA DOS SANTOS SILVA X ODETE PAULINA DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DA SILVA X JOSE MARTINS ROSS X FRANCISCO PAULO TITICO X MARIA LOURDES OLIVEIRA X IDALIA ROSA RIBEIRO X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA X ANITA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X GERALDINA MARIA BENEDITA X EUNICE GUIMARAES TITICO X CONCEICAO ROSA DA SILVA X JOVINO CORREA DE SOUZA X ROSA FERREIRA LIMA X JUVENCIO FERREIRA DA SILVA X CANDIDO FERREIRA LIMA X MARIA LOURDES DE SOUZA X ANIZIO JOSE RIBEIRO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANIZIO JOSE RIBEIRO X CANDIDO FERREIRA LIMA X ROSA FERREIRA LIMA X FRANCISCO PAULO TITICO X EUNICE GUIMARAES TITICO X GERALDINA MARIA BENEDITA X JOSE MARTINS ROSS X JOVINO CORREA DE SOUZA X MARIA LOURDES DE SOUZA X JUVENCIO FERREIRA DA SILVA X CONCEICAO ROSA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA LOURDES OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DA SILVA X ANITA FERREIRA DA SILVA X MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA X ODETE PAULINA DE OLIVEIRA X ELZITA DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO DA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)
Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do CPC, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

0005447-55.2001.403.6000 (2001.60.00.005447-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DULCINEA PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X DULCINEA PONCIANO
Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias. Int.

0003845-24.2004.403.6000 (2004.60.00.003845-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CONTEINERS

DO BRASIL LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X CONTEINERS DO BRASIL LTDA - ME Intime-se a exequente para manifestação, em dez dias.Int.

0006858-31.2004.403.6000 (2004.60.00.006858-9) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14A REGIAO/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X JUDSON AMABEL NUNES DA CUNHA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X JUDSON AMABEL NUNES DA CUNHA

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.Int.

0010324-96.2005.403.6000 (2005.60.00.010324-7) - GENSA GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X GENSA GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI)

Fls. 80-1. Defiro. Intime-se novamente a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009375-62.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X UBALDO FRANCISCO DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA X JULIETA HISSAYO SHIBUYA Apresente a autora, em dez dias, os comprovantes de notificação da rescisão contratual e para desocupar o imóvel, respectivamente, das rés Maria Lucia Barbosa da Silva e Julieta Hissayo Shibuya.Intime-se.

Expediente Nº 1899

ACAO CIVIL PUBLICA

0003904-75.2005.403.6000 (2005.60.00.003904-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X MARLI ARAUJO DE CARVALHO DA SILVA(MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido do Ministério Público Federal (fls. 3413). Aguarde-se, em Secretaria.Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2011.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002954-33.1986.403.6000 (00.0002954-8) - EZEQUIAS GOMES RIBEIRO(MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Defiro o pedido constante do item 7 da petição de f. 247. Depreque-se, conforme requerido.

0003095-61.2000.403.6000 (2000.60.00.003095-7) - PAULO ARAUJO DELGADO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Às partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 649/699, no prazo de cinco dias.

0001928-72.2001.403.6000 (2001.60.00.001928-0) - DEOCLERIO MARTINHO LUBE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS) E MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fica a advogada IRIS WINTER DE MIGUEL ciente de que nos autos foi juntado o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor referente ao pagamento de valores relativo aos honorários sucumbenciais, que se encontram à disposição na agência da Caixa Econômica Federal.

0000472-43.2008.403.6000 (2008.60.00.000472-6) - MARLENE MARTHA PARTZLAFF(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010845 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE

CAMPO GRANDE(MS007198 - VIVIANI MORO)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido: I- condenar o INSS a: 1) restabelecer o auxílio-doença à segurada a partir da cessação (30.10.2007); 2) pagar à autora as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - Eresp N° 247.118 - sp), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da Lei n° 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei n° 9.494, de 10 de setembro de 1997; 3- Isentos de custas. Sem honorários, vez que a autora está sendo defendida pela DPU; II - condenar a União, Estado e Município, solidariamente, a: 1) - submeter a autora a cirurgia, no prazo de 15 dias, 2) - condenar o Estado e o Município ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 2.000,00, com base no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Isentos de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que INSS implante o auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado. Ademais determino que a União, Estado e Município cumpram a obrigação de fazer a que foram condenados, no mesmo prazo. O descumprimento das obrigações impostas nesta antecipação importará em multa de R\$ 100,00 (cem reais) à autora, por dia de atraso. P.R.I.C. Sentença sujeita a reexame, ressalvada a antecipação da tutela. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito, no valor máximo da tabela.

0009669-85.2009.403.6000 (2009.60.00.009669-8) - LAURA MARIA PIRES DE QUEIROZ(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 122-33, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0000188-77.2009.403.6201 - ARY SILVIO ALVES DE LIMA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)
Fica o autor ciente de que o INSS implantou o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NB 42/152.450.365-4 com a Data de Início do Benefício (DUB) em 22/11/2006, Data e Início do Pagamento (dip) EM 19/08/2011 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.798,33, conforme Ofício n°. 3036/EADJ/GE x CGd/MS juntado às fls. 223.

0005604-76.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO OLIVEIRA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 92. Intime-se, pessoalmente, a autora

0005689-62.2011.403.6000 - LUZIA FREITAS NEVES DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação de f. 71, verso, destituo o Dr. Luiz Fernando. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação, devendo, em caso de concordância, indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de quinze (15) dias, a contar da data designada, quando então as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em dez dias. Int.

0008355-36.2011.403.6000 - LUIS GOMES DOS SANTOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial e documentos apresentados às fls. 55/65, no prazo de cinco dias.

0010014-80.2011.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o documento de f. 13 demonstra que o autor não é hipossuficiente. Assim, deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Recolhidas as custas, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009790-79.2010.403.6000 - AMARILDO GONCALVES GOMES(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Fica o autor ciente de que o INSS implantou o benefício de Auxílio-Doença - NB 91/516.598.699-0, com sua conversão

em Aposentadoria por Invalidez - NB 32/153.651.038-3, com a Data de Início do Benefício (DIB) em 16/02/2011 e a Data de Início do Pagamento (DIP) em 16/09/2011, conforme Ofício nº. 3034/EADJ/GExCGd/MS juntado às fls. 181.

0011927-97.2011.403.6000 - VALDECIR DE ARAUJO MACHADO(MS014667 - CLEBER FERRARO VASQUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int. Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0011991-10.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) JANAINA GARCIA ALVES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos. 3. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

CAUTELAR INOMINADA

0000029-05.2002.403.6000 (2002.60.00.000029-9) - ADRIANA JABUR LOT GARCIA(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)
Arquive-se. Intime-se.

Expediente Nº 1900

IMISSAO NA POSSE

0008910-24.2009.403.6000 (2009.60.00.008910-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PAULO NERY SANTOS(MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MONITORIA

0005960-18.2004.403.6000 (2004.60.00.005960-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES

Carta de Citação (AR) devolvida sem cumprimento. Manifeste-se a requerente.

0004915-71.2007.403.6000 (2007.60.00.004915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RENATO FLORENTINO CAVALHEIRO(MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA E MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS SILVA CIESLAK) X WAGNER LUIZ FLORENTINO CAVALHEIRO(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA E MS011506 - ANNA CAROLINNE DE FREITAS SILVA) X REGINA APARECIDA DE SOUZA SILVA(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA E MS011506 - ANNA CAROLINNE DE FREITAS SILVA)

Tendo em vista que ambas as ações têm como causa de pedir o contrato celebrado entre as partes, impõe-se a reunião das ações por conexão. Como nestes autos deu-se a citação em primeiro lugar (f. 61), nos termos do artigo 219 do CPC, determino que se oficie ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS, solicitando a redistribuição do feito nº 2007.60.05.000847-4 por dependência a esta ação. (REPUBLICAÇÃO)

0003230-92.2008.403.6000 (2008.60.00.003230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ODALEIA OFELIA DA ROCHA X JOSE FERNANDO CURY X SELVIRA WINTER CURY

Diligência negativa. Manifeste-se a requerente.

0004041-52.2008.403.6000 (2008.60.00.004041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X DIEGO MACHADO ACOSTA

Diligência negativa. Manifeste-se a requerente.

0007589-85.2008.403.6000 (2008.60.00.007589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL

DAMIANI GUENKA) X EVELYZE DOS SANTOS ALVES FRANCISCO(MS004878 - VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X EDERLY APARECIDA ALVES FRANCISCO(MS004878 - VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS)

Manifestem-se as partes.

0013440-37.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X AMAURY ESPINDOLA TRINDADE

Diligência negativa. Manifeste-se a requerente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004701-95.1998.403.6000 (98.0004701-8) - JOAO SERGIO PIRES FERNANDES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X HELIO DE SOUZA CAMPOS FILHO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X NIVALDO DANTAS CANUTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 9º da Resolucao nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CJF, intime-se a parte autora dos officios requisitorios expedidos fls.219-222.

0001138-78.2007.403.6000 (2007.60.00.001138-6) - ANDERSON CARLOS CARNEIRO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial.

0001603-82.2010.403.6000 (2010.60.00.001603-6) - DIOLINDA ALVES CANDIDO X EZILINO FLORES DA CUNHA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Anote-se o substabelecimento de f. 126.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.

0003673-72.2010.403.6000 - PEDRO PAULO CENTURIAO(MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que PEDRO PAULO CENTURIAO busca ordem judicial para que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS o nomeie e o emposses para o cargo de Assistente Administrativo, nível D, junto ao Campus de Campo Grande/MS. Requer, ainda, que a ré abstenha-se de nomear candidatos aprovados para o mesmo cargo em concurso público posterior.Sustenta a ilegalidade perpetrada pela ré, porquanto não respeitou o prazo de validade do certame de nº 37/2003 ao lançar novo edital de concurso público para o mesmo cargo e para a mesma localidade e ainda assim convocou para posse candidatos além das vagas do que trazia o edital nº 72/2005 Contestação da FUFMS às fls. 41-51 e documentos de fls. 52-63. Diz estarem ausentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela. Alega prescrição e, no mérito, sustenta a legalidade da conduta da administração.Réplica às fls. 68-74.Decido.Não verifico a presença de perigo na demora, pois não haverá prejuízos irreversíveis caso a medida pretendida seja deferida apenas na decisão final do processo, mormente considerando que, em caso de procedência da ação, o autor terá garantida a sua nomeação para o cargo pretendido.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Intimem-se.Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2011.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal

0005288-97.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 00150965020114030000 e com despacho: Tendo em vista que o Tribunal converteu o presente recurso em agravo retido, intime-se o agravado para oferecimento de contrarrazoes, no prazo legal. Int.

0005497-66.2010.403.6000 - JORGE MICHEL(CMS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação.

0001514-25.2011.403.6000 - CARLOS ROBERTO SOUZA SANTA CRUZ(MS013136 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X COMPANHIA NACIONAL DE

ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003165-92.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X M ANDRADE CONSTRUCOES LTDA

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do contido na certidão de f. 86, em termos de prosseguimento.

0007965-66.2011.403.6000 - NICOLA ARTIGAS CABALERO X TELMA TEREZINHA DE OLIVEIRA SOARES(MS010678 - DANIEL SCHUNDT FALQUEIRO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação.

0008907-98.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-42.2011.403.6000) FRANCISCO CESAR DE LIMA FURTADO(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013062-18.2009.403.6000 (2009.60.00.013062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-14.1996.403.6000 (96.0000236-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ILZIA DORACY LINS SCAPULATEMPO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CELIO KOLTERMANN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ALCIDES TOCIHIRO HIGA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X JORGE LUIS MILEK(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X LAURO BULATY(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SERGIO MASSAFUMI OKANO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS BERETTA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MACHADO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EDSON LUIS DE BODAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração proposto pelos embargados em face da decisão de f. 109 que determinou a devolução da petição de fls. 81-5 e documentos que a acompanham porque não foi assinada. Alegam que a decisão é obscura e sem fundamentação porquanto não existe norma processual autorizando a penalidade imposta. Decido. Não verifico a alegada obscuridade, uma vez que a decisão é clara e a devolução da petição foi determinada de forma fundamentada. Diante disso, rejeito os embargos.

0007247-69.2011.403.6000 (2009.60.00.002798-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-39.2009.403.6000 (2009.60.00.002798-6)) ELENIR PEREIRA MACHADO - ME X ELENIR PEREIRA MACHADO(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1- Apensem-se aos autos n.º 2009.60.00.002798-6.2- Recebo os presentes embargos, que serão processados sem efeito suspensivo, pois a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 3- Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias. 4. Defiro o pedido de justiça gratuita.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004402-26.1995.403.6000 (95.0004402-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X HAGNEIDA MARSURA SAID X CARLOS OUBERTO PEREIRA SAID X CARLOS OUBERTO PEREIRA SAID - ME

F. 253-54. Manifeste-se a exequente.

0001039-94.1996.403.6000 (96.0001039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDRE GUSTAVO DE LIMA TOLENTINO X JOSE PINHEIRO TOLENTINO(RJ092097 - GUSTAVO A. DE L. TOLENTINO) X JOSE PINHEIRO TOLENTINO FILHO

Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

0005387-38.2008.403.6000 (2008.60.00.005387-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X WILSON CATARINO DA COSTA(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA) X APARECIDO CATARINO DA COSTA(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA) X APARECIDA PEDRO DA COSTA(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA)
Ficam os executados intimados acerca da avaliação de f. 158 dos presentes autos.

0010801-17.2008.403.6000 (2008.60.00.010801-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PLATAO CAPURRO DOS SANTOS
F. 57-63. Manifeste-se a exequente.

0010068-80.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LACERDA DE BARROS
Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

0010272-27.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO VANDERLEI CABRAL
Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

0010294-85.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KIRLIAN DE SOUZA BRUM
A exequente deverá providenciar o pagamento das custas no juízo deprecado, conforme solicitado à f. 35.

0011967-16.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X RODRIGO CARLOS BATIVA
F. 37. Carta Precatória devolvida por falta de pagamento das despesas. Manifeste-se a exequente.

0013324-31.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEREZINHA MORANTI
Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

0007445-09.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA
F. 27-32. Manifeste-se a exequente.

0008073-95.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FLAVIA VANDERLEI DE SOUZA
Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0014137-92.2009.403.6000 (2009.60.00.014137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-97.1999.403.6000 (1999.60.00.003069-2)) ODETH VILELA GUIMARAES MAYER X CARLOS ANTONIO MAYER(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)
Manifestem-se as partes, sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 3.600,00 - Eduardo Vargas Aleixo - eng. civil).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012185-88.2003.403.6000 (2003.60.00.012185-0) - PAULO SOUZA DOS SANTOS X MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X EDMILSON CORONEL CANDIA X LINDOLFO JOSUEL DE ALBUQUERQUE X CELIO FIRMINO DOS SANTOS X JULIO CESAR SALINA X GILSON CORREA DA COSTA X GILMAR MARCIO GRAEFF X ALEIXO GENEROSO JARA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X PAULO SOUZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré. 2 - A União não pretende opor embargos. Assim, intemem-se os autores para que indiquem a condição de cada servidor, civil ou militar, se ativo, inativo ou pensionista, bem como o órgão a que estiver vinculado.3 - Após, expeçam-se requisições de pequeno valor.4 - Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos instrumentos.Int.

0013041-52.2003.403.6000 (2003.60.00.013041-2) - WALDINEY TEIXEIRA DA CRUZ X MAURO MARTINS

BALTA X SILVIO WEINERT X JOSE RONALDO PISSURNO X ALEX CLAYTON DE SOUZA X DELMIRO VALDEZ CRUZ X ADILSON ARANDA BENITES X RICARDO RAMAO ESPINOSA IFRAN X ALCEU DUARTE X ADAO ARANDA BENITES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X WALDINEY TEIXEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Nos termos do art.12 da Resolucao n.559/2007, do Conselho da Justica Federal, intimem-se as partes do teor dos officios requisitorios expedidos em favor dos autores (fls.331-349).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004907-41.2000.403.6000 (2000.60.00.004907-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X LUCIMEIRE FERREIRA LIMA X RAUL HENRIQUE COHEN(MS005629 - SARVIA VACA ARZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RAUL HENRIQUE COHEN X LUCIMEIRE FERREIRA LIMA(MS005629 - SARVIA VACA ARZA)

Fica a exequente intimada a se manifestar acerca do contido na certidão de f. 243, em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 1901

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001752-44.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANANIAS COSTA DOS SANTOS

1. Exclua-se este processo do rol dos processos conclusos para sentença.2. Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 42.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005436-31.1998.403.6000 (98.0005436-7) - WELLIGTON BARROS DE OLIVEIRA(SP155138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA) X NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH(SP155138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA) X CRESCENCIO UBALDO DA COSTA(SP155138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA) X DANILO DE ALBUQUERQUE(SP155138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA) X SUELI MARGARIDA BORETTI(SP155138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA) X JAIR COVO(SP155138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA) X HILDA BORGES(SP155138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA) X EDELICIO DOS SANTOS(SP155138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA) X ALBERTO FIORI ADELAIDO(SP155138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA) X ANTONIA ADAO DOS SANTOS(SP155138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA) X ANA MARIA RIBEIRO(SP155138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0005627-76.1998.403.6000 (98.0005627-0) - LUCIANO ZAMBONI(MS006334 - LEONARDO ELY E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CHEFE DO 23. DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL/MS INTERINO

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0002623-89.2002.403.6000 (2002.60.00.002623-9) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES CABREIRA(PR020391 - AIRTON PEASSON) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PV BARAO DO RIO BRANCO/MS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciencia as partes do retorno dos presentes autos do Tribunal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.INT.

0006065-63.2002.403.6000 (2002.60.00.006065-0) - NANITUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MT006486 - IZONILDES PIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0003545-90.2003.403.6002 (2003.60.02.003545-7) - WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0003029-71.2006.403.6000 (2006.60.00.003029-7) - CLEDISON MIGUEL DA CRUZ(MS009432 - ALEXANDRE

VILAS BOAS FARIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - PANTANAL(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0002695-32.2009.403.6000 (2009.60.00.002695-7) - RENATA APARECIDA ALVES PENA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0006842-33.2011.403.6000 - MARK PIEREZAN(MS011269 - LARISSA PIEREZAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS

MARK PIEREZAN propôs o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora.Sustentou ter concluído o 8o semestre e estava na iminência de se matricular no 9o e 10 semestres do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.No ano de 2010, obteve aprovação em 11 lugar para o cargo de Analista Processual do Ministério Público da União. Um dos requisitos contemplados no edital é ser o candidato Bacharel em Direito. Tal condição deve ser atingida e comprovada no momento da posse.Com a finalidade de concluir a formação acadêmica a tempo de assumir o cargo para o qual obteve a aprovação, requereu à Pró-Reitoria de Ensino e Graduação da FUFMS a abreviação da duração do Curso de Direito por meio da realização de procedimento especial de avaliação.O pedido formulado deu ensejo à formação do Processo Administrativo n 23104.008746/2010. Em 2011, quando então cursava o 8o semestre, logrou duas novas aprovações em concursos públicos federais: uma para o cargo de Analista Judiciário - área judiciária - do TRF da 1ª região, em 7 lugar no Pólo Cuiabá (MT), e outra para o cargo de Analista Judiciário - área judiciária - do TRT da 24ª Região, em 2o lugar.À vista dessas aprovações e considerando a iminente nomeação para o cargo de Analista Judiciário do TRT da 24a Região, apresentou novo requerimento para a realização dos procedimentos cabíveis à abreviação da duração do curso.O requerimento foi submetido à deliberação do Conselho do Departamento de Direito Público, Internacional e Privado - DIPP. A decisão emanada do Presidente do referido Conselho culminou na edição da Resolução n 42, de 12-05-2011.Além de deliberar que o impetrante preenche os requisitos mínimos e razoáveis para a abreviação do curso, resolveu-se constituir, pelo colegiado do Curso de Direito, as bancas especiais de avaliação. Também foram traçadas as diretrizes procedimentais, conforme Resoluções ns 36/2011 e 42/2011.No mesmo sentido decidiu a Congregação da Faculdade de Direito.Após constituídas as bancas e quando já se preparava para enfrentar as avaliações, deparou-se com a decisão do Conselho de Ensino de Graduação - COEG no sentido de indeferir o requerimento à alegação de falta de amparo legal.Esclarece que quando da expedição das Resoluções ns 42/2011, do Presidente do Conselho do DIPP, e 36/2011, da Congregação da Faculdade de Direito, se encontrava na iminência de concluir o 8o semestre. Dessa forma, as Bancas Examinadoras Especiais foram constituídas abrangendo as disciplinas do 8o, 9o e 10 semestres.Todavia, foi aprovado em todas as disciplinas que compõem o 8o semestre e as optativas, além do Direito Tributário II, do 9o semestre. Já a monografia estava pronta para ser apresentada e defendida quando solicitada pela Banca Especial.Restavam pendentes de avaliação pela Banca Especial apenas Monografia I e II, Direito Internacional I e II, Ética Profissional I e II, Direito Tributário II e Prática Jurídica III e IV.Disse que a Lei n 9.394/96, atenta às finalidades da educação superior, estabelece a possibilidade da abreviação do tempo de duração ordinário dos cursos superiores para os casos de alunos que comprovem aproveitamento extraordinário nos estudos.Quando formulou sua pretensão de abreviação de duração do curso à UFMS, diferentemente do que mencionado na decisão do COEG -falta de amparo legal -, o fez com supedâneo em previsão expressa na norma do artigo 47, 2o, da Lei n 9.394/96.A pretensão encontra igualmente amparo em vários princípios constitucionais, entre os quais o da dignidade da pessoa humana e da isonomia.A abreviação da duração do curso superior, para os casos dos alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos e preenchem as exigências legais, é procedimento já utilizado por diversas instituições de ensino superiores.Salienta que seu aproveitamento podia ser comprovado, primeiramente, por meio da análise da sua trajetória acadêmica na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Ingressou na UFMS após obter aprovação em 1o lugar no vestibular de inverno de 2007. Desde o primeiro semestre do Curso, sempre obteve notas exemplares. Nunca foi reprovado nem teve que fazer qualquer exame. As notas obtidas superam, com ampla folga, a média exigida para aprovação (5,0).No ano de 2007, foi aprovado em 1o lugar no Concurso para Técnico Administrativo do MPU, cargo que ocupava quando da propositura da ação. Exerce a função de Assistente de Procurador do Trabalho.No mesmo ano de 2007, foi aprovado em 2o lugar para o cargo de Técnico Judiciário do TRE (MS).Obteve também cinco aprovações para cargos exclusivos de Bacharel em Direito: Analista Judiciário do TRT da 15a Região, em 8 o lugar; Analista Judiciário - Executante de Mandados - no TRF da 4a Região, em 19 lugar; Analista Processual do MPU, em 11 lugar; Analista Judiciário - área judiciária - do TRF da Ia Região, em 7o lugar; e Analista Judiciário - área judiciária - do TRT da 24a Região, em 2o lugar.A situação de extraordinário aproveitamento foi percebida pelos órgãos colegiados do Curso de Direito, os quais expediram as Resoluções ns 42/2011, do Conselho de Departamento de Direito Público, Internacional e Privado da Faculdade de Direito, e 36/2011, da Congregação da Faculdade de Direito, ambas favoráveis ao requerimento de abreviação da duração do curso.Estava, pois, amplamente demonstrado o seu enquadramento na situação extraordinária descrita na lei, o que o habilita a ser submetido à banca examinadora especial.Ressaltou que seu objetivo por meio do presente

mandamus não era a obtenção imediata do título de Bacharel em Direito, mas o direito de ser submetido ao procedimento especial de avaliação estabelecida na lei federal. Argumentou, ainda, que o ato atacado não admite recurso com efeito suspensivo. Sustentou que a decisão da autoridade coatora é manifestamente ilegal, pois, como visto, contraria disposição expressa da Lei n 9.394/96. Ressaltou, também, que não seria o caso de se questionar a necessidade de regulamentação infralegal do aludido preceito de lei, uma vez que o Ministério da Educação já emitiu parecer a respeito. Além de ilegal, o ato do Presidente do COEG se encontra maculado por abuso de poder. Assim, após demonstrar a relevância dos fundamentos e o perigo da demora, pediu a concessão de liminar para sustar imediatamente a eficácia do ato administrativo impetrado, impondo-se à ilustre autoridade coator (como Presidente do COEG-UFMS) que comunique, incontinenti, à Faculdade de Direito para que realizem as avaliações pertinentes, nos moldes das Resoluções ns 42/2011, do Presidente do Curso de Direito, o Conselho do Departamento de Direito Público, Internacional e Privado - DIPP e 36/2011, da Congregação da Faculdade de Direito - FADIR, e, posteriormente, caso haja aprovação do impetrante em todas as disciplinas examinadas, que o órgão competente da instituição de ensino expeça o respectivo diploma de graduação; Juntou documentos (fls. 25-110). O pedido de liminar foi deferido (fls. 112-17). Notificada (f. 123), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 132-4) e juntou documentos (fls. 135-40). Entendem que houve perda de objeto, tendo em vista que o pedido do impetrante foi cumprido pela universidade. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 152-9). É o relatório. Decido. Entendo que não ocorreu a perda de objeto, dado que a pretensão do impetrante foi alcançada com base na liminar deferida. A Lei n 9.394, de 20-12-96, a qual estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, assim dispõe: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1 As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2 Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. No caso, o ora impetrante, aluno do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, formulou requerimento de abreviação do curso de Direito, conforme se vê do Processo Administrativo n 23104.008746/2010-89. O Conselho do Departamento de Direito Público, Internacional e Privado da Faculdade de Direito - FADIR da FUFMS editou a Resolução n 42, de 12-05-2011, da qual transcrevo, para registro, os seguintes trechos: (...) Considerando que o acadêmico MARK PIEREZAN já concluiu mais de 50% (cinquenta por cento) do Curso de Direito, ou seja, dos 10 semestres, já está na iminência de concluir o 8º semestre. Considerando que nos semestres efetivamente cursados a média global do acadêmico é de 8,9 (...), sem reprovação ou exame. Considerando que o acadêmico obteve êxito na aprovação de concorridos concursos públicos para a carreira de Analista Judiciário do Ministério Público da União, do TRF 1 - Polo Cuiabá e do TRT da 24ª Região, cujo requisito para tomar posse é o candidato ter concluído o Bacharelato em Direito. Considerando que a Divisão de Legislação e normas/CDA/PREG/UFMS não indicou nenhum instrumento normativo sobre a abreviação de curso. Considerando o disposto no artigo 47, 2º, da Lei n 9.394/96. O Conselho do DIPP da FADIR/FUFMS, por meio da presente RESOLUÇÃO, delibera que o acadêmico MARK PIEREZAN preenche os requisitos mínimos e razoáveis indicados nos consideranda para abreviação do curso, sem prejuízo para a sua formação acadêmica. Com efeito, os órgãos colegiados do Curso de Direito da FADIR/FUFMS, por força do art. 47, 2º, da Lei n 9.394/96 (LDB), resolvem: I - Constituir as bancas examinadoras especiais para aplicação da prova escrita e/ou arguição oral do acadêmico, com o intuito de avaliá-lo e aprová-lo ou não no seu intento de extraordinário aproveitamento nos estudos. II - As disciplinas que faltam para o acadêmico concluir o Curso de Direito, conforme tabela abaixo, serão agrupadas ou não, (...). (...) Essas são as diretrizes traçadas pela FADIR/FUFMS para fins da constatação do extraordinário aproveitamento nos estudos do acadêmico MARK PIEREZAN, conforme exigência prevista no art. 47, 2º, da Lei n. 9.394/96 (LDB). Essa Resolução entra em vigor a partir da data de sua deliberação, deflagrando-se o procedimento necessário para tanto, (...) A Congregação da Faculdade de Direito - FADIR, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, editou a Resolução n 36, de 12-05-2011, exatamente no mesmo sentido da expedida pelo Conselho do DIPP, ou seja, para também reconhecer e deliberar que o acadêmico MARK PIEREZAN preenche os requisitos mínimos e razoáveis indicados nos consideranda para abreviação do curso, sem prejuízo para a sua formação acadêmica. O Presidente do Conselho de Ensino de Graduação da FUFMS, por meio da Resolução n 132, de 17 de junho de 2011, resolveu: Indeferir a solicitação dos acadêmicos abaixo relacionados, quanto à abreviação do tempo de duração do Curso de Direito - Bacharelado da Faculdade de Direito, por falta de amparo legal: - (...); - (...); - Mark Pierezan, Processo n 23104.008746/2010-89. Como se vê, o requerimento de abreviação do tempo de duração do Curso de Direito foi indeferido à alegação de falta de amparo legal. Todavia, como bem mencionado na inicial, o procedimento de abreviação da duração do Curso de Direito tem previsão expressa na norma do 2º, do artigo 47, da Lei n 9.394/96. Têm direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. O impetrante faz razoável amostragem, tanto pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas quanto pelas significativas aprovações em concursos públicos, de que tem um extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do Curso de Direito. Além da documentação que acompanha a inicial do presente Mandado de Segurança, restou reconhecido e deliberado, por meio das Resoluções ns 42, de 12-05-2011, do Conselho do DIPP da FADIR/FUFMS, e 32, de 12-05-2011, da Congregação da Faculdade de Direito FADIR/FUFMS, que o acadêmico MARK PIEREZAN, ora impetrante, preenche os requisitos

mínimos e razoáveis (...) para a abreviação do curso, sem prejuízo para a sua formação acadêmica. Por outro lado em razão da liminar, o impetrante foi submetido a avaliação por banca examinadora especial e foi aprovado. Destarte, trata-se de aluno especial. Diante do exposto, ratifico a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança para garantir a abreviação da duração do curso de Direito da FADIR/UFMS. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

0009213-67.2011.403.6000 - MITSUYOSHI TSUJI - espólio X KEIJI TSUJI (MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista a informação de f. 130, restabeleço o prazo para eventual manifestação do impetrante acerca da decisão de fls. 71-2. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0011838-74.2011.403.6000 - CARINA ZOMBINI CAVALHEIRO (MS015199 - JOSE ANTONIO VALE JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Universidade, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

0011890-70.2011.403.6000 - MICHAEL ELISON MENDOZA FERREIRA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X GERENTE DE RH DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Requisitem-se as informações. A autoridade deverá esclarecer se ambos os atestados juntados na inicial foram apresentados na via administrativa

0012004-09.2011.403.6000 - GLAUBER FERNANDES E SILVA (RJ087609 - SOLANGE ESPINDOLA DE ABREU) X COMANDANTE DO 20. REGIMENTO DE CAVALARIA BLINDADO DO EXERCITO

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita; Comprove o ato coator.

0012068-19.2011.403.6000 - GUILHERME DE BARROS BARUKI (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
DEFIRO. REQUISITEM-SE AS INFORMAÇÕES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000103-64.1999.403.6000 (1999.60.00.000103-5) - MARCIA BARRETO DANTAS KRUG X JULIO CESAR KRUG (MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA BARRETO DANTAS KRUG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR KRUG

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de fls. 304-5. Int.

0006669-58.2001.403.6000 (2001.60.00.006669-5) - EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequentes, para as rés, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a União para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1051

ACAO PENAL

0008245-37.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-75.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRO DE BARROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X FABIANE MEIRA GOUVEA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Assim, afasto as preliminares argüidas pelos denunciados e, não se tratando de caso que comporte rejeição da denúncia ou absolvição sumária dos acusados e considerando que encontram-se presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 651/701, contra ALEXSANDRO DE BARROS, FABIANE MEIRA GOUVEIA e EDSON FERREIRA DE MEDEIROS, dando-os, os dois primeiros, como incurso, em tese, nas penas dos delitos tipificados no artigo 35, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e, o último, como incurso, em tese, nas penas dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. A defesa do acusado Edson Ferreira de Medeiros arrolou como testemunhas de defesa as pessoas de Fernando Meira, Adilson Leite, Adilson Pereira, Jackson Morales Barreto e Enedino Dias (f. 1089). Por sua vez, a defesa do acusado Alexsandro de Barros, arrolou como testemunhas de defesa as pessoas de Fernando Meira, Luciano Agenor Barreira de Moraes e João Lúcio dos Santos (f. 1133). Já a defesa da acusada Fabiane Meira Gouveia, arrolou como testemunhas de defesa as pessoas de Luciano Agenor Barreira de Moraes e Fernando Meira (f. 1143). Pelo que se colhe dos autos, Fernando Meira e Jackson Morales Barreto, são correus em outros autos, desmembrados destes autos, conforme se vê da decisão de f. 765/767. Por outro lado, verifica-se que o acusado Edson Ferreira de Medeiros, a princípio, teve participação nos fatos relacionados às prisões de Adilson Leite e Adilson Pereira, conforme se vê às f. 676. Assim, mostra-se inviável a oitiva de Fernando Meira, Jackson Morales Barreto, Adilson Leite e Adilson Pereira, como testemunhas dos acusados, dados que figuram como réus em outros autos, em que há indícios de participação dos denunciados nos fatos delituosos, respondendo pelos mesmos fatos a que são acusados os aqui denunciados. (...) Assim, designo para o dia 30/11/2011, às 15 horas a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Fernando Paganelli Rodrigues, Genilson Gomes Borba, Ronaldo Graciliano Arguello e Milton Seidin Kian (f. 701) e de defesa Luciano Agenor Barreira de Moraes, João Lúcio dos Santos (f. 1133 e 1143). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para a oitiva da testemunha de defesa Enedino Dias (f. 1089), solicitando a oitiva da referida testemunha pelo meio convencional, em face do abarrotamento da pauta de audiências por videoconferência. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Citem-se e intemem-se. Intemem-se. Requistem-se os presos, escolta e testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1052

ACAO PENAL

0000429-04.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

Fls. 728: Laudelino declara que necessita, com urgência, de atendimento médico-ortopedista, em decorrência de ter sido alvejado com vários tiros no momento de sua prisão. Entretanto, compulsando os autos, verifico que o acusado foi encaminhado à Santa Casa para tratamento, conforme informação prestada em fls. 583/585. Nesse sentido, manifestem-se as partes, em cinco dias.

Expediente Nº 1053

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000515-94.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ENEDINO DIAS(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X ANDERSON SANTOS BARBOSA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS014454 - ALFIO LEO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência, para que se manifeste acerca do ofício de fls. 783, da informação de fls. 784 e certidão supra. As defesas também deverão se manifestar acerca da não gravação da audiência do dia 31/08/2011. Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2373

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000408-53.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X UNIAO FEDERAL X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X ZELIR ANTONIO JORGE(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X LEVI DA SILVA(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES)

Em cumprimento ao despacho de fl. 590, fica designada para o dia 24 de janeiro de 2012, às 14 horas, a audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, para oitiva dos réus Edwino Raimundo Schultz, Zelir Antonio Jorge e Levi da Silva.

MANDADO DE SEGURANCA

0001363-50.2011.403.6003 - SIRLEIDE BORGES PEDROSO DE AZEVEDO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar para reconhecer a ilegalidade do dispositivo previsto no artigo 595 da Instrução Normativa n 45/2010-INSS/PRES e determinar que a autoridade impetrada dê regular andamento no processo administrativo apontado na peça inicial (NB 31/547.373.294-8), sem a exigência indicada no documento de fls. 16. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da efetiva intimação da autoridade coatora, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 26 da Lei 12.016/2009.Em prosseguimento, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0001487-33.2011.403.6003 - DARCY DE ALMEIDA BARROS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar para reconhecer a ilegalidade do dispositivo previsto no artigo 595 da Instrução Normativa n 45/2010-INSS/PRES e determinar que a autoridade impetrada dê regular andamento no processo administrativo apontado na peça inicial (NB 31/545.751.888-0), sem a exigência indicada no documento de fls. 16. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da efetiva intimação da autoridade coatora, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 26 da Lei 12.016/2009.Em prosseguimento, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0001565-27.2011.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA PAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar para reconhecer a ilegalidade do dispositivo previsto no artigo 595 da Instrução Normativa n 45/2010-INSS/PRES e determinar que a autoridade impetrada dê regular andamento no processo administrativo apontado na peça inicial (NB 31/547.942.649-0), sem a exigência indicada no documento de fls. 27. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da efetiva intimação da autoridade coatora, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 26 da Lei 12.016/2009.Em prosseguimento, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0001570-49.2011.403.6003 - TEODORO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar para reconhecer a ilegalidade do dispositivo previsto no artigo 595 da Instrução Normativa n 45/2010-INSS/PRES e determinar que a autoridade impetrada dê regular andamento no processo administrativo apontado na peça inicial (NB 31/547.909.156-1), sem a exigência indicada no documento de fls. 26. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da efetiva intimação da autoridade coatora, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 26 da Lei 12.016/2009.Em prosseguimento, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0001644-06.2011.403.6003 - VANIA MARIA ARIOZA ZORZI(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X BRAZ IDENIR ZORZI(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido liminar.Tendo em vista as declarações de fl. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na

hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Em prosseguimento, cite-se a CEF. Intimem-se os requerentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000641-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000641-0) - HUMBERTO DE CARVALHO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela União - Fazenda Nacional.

Expediente Nº 2374

ACAO PENAL

0000871-34.2006.403.6003 (2006.60.03.000871-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X WENDEL RODRIGUES ROCHA(GO013855 - HELTER LEMES) X NEICIMAR FERREIRA MARTINS

Fls. 193/195: Inexistem elementos nos autos que permitam concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado, o prosseguimento do feito se impõe. Assim, para início da instrução, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 139 e 195) à respectiva Comarca/Subseção Judiciária, devendo ser o acusado intimado a comparecer no ato deprecado, que eventualmente venha se realizar no município de seu domicílio. Com o retorno da deprecada, tornem conclusos para deliberação acerca do interrogatório do acusado. Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecada, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Por fim, cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para análise da possibilidade de extinção do feito em relação ao acusado Wendel Rodrigues Rocha. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4035

ACAO PENAL

0000772-66.2003.403.6004 (2003.60.04.000772-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA(MT007542 - FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM)

ATA DE AUDIÊNCIA Aos 16 de novembro de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª. Juíza Federal Substituta, Drª Monique Marchioli Leite, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausente o réu Hector Sebastião da Rocha, bem como seu advogado constituído Dr. Fernando César Passinato Amorim, OAB/MT 7542. Ausentes as testemunhas Andrea Setsuko Kadowaki Kinoshita, Antonio Augusto Moreira Faggioni, Glaucio Jerônimo Guerreiro Penha, Marconi de Andrade Souza, Sirval Mariano da Silva, Emilio Miotto Neto e Alison Viegas de Araújo. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Carlos Humberto Prola Júnior. Pela MMª. Juíza Federal Substituta foi dito: Tendo em vista a informação de fls. 1329/1330 e a de que a testemunha Emílio não foi intimada, depreque-se a oitiva das testemunhas para as Subseções em que residem, informadas nas fls. 1307 e 1329/1330. Saem os presentes intimados, inclusive da expedição das cartas precatórias, devendo acompanhá-las nos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação deste Juízo. Cópia desta ata, devidamente instruída (encaminhar cópia das fls. 1329/1330), na forma da lei, servirá de: 1) carta precatória nº 201/2011-SC à Subseção de Sorocaba/SP, para intimação e oitiva da testemunha Andrea Setsuko Kadowaki Kinoshita; 2) carta precatória nº 202/2011-SC à Subseção de Franca/SP, para intimação e oitiva da testemunha Antonio Augusto Moreira Faggioni; 3) carta precatória nº 203/2011-SC à Subseção de Aracaju/SE, para intimação e oitiva da testemunha Gláucio Jerônimo Guerreiro da Penha; 4) carta precatória nº 204/2011-SC à Subseção de Salvador/BA, para intimação e oitiva da testemunha Marconi de Andrade Souza. 5) carta precatória nº 205/2011-SC à Subseção de Rondonópolis/MT, para intimação e oitiva das testemunhas Gino Marciano Soares, Zenaide de Almeida Lima e Gilberto Inácio de Matos e; 6) carta precatória nº 206/2011-SC à Subseção de Campo Grande/MS, para intimação e oitiva da testemunha Emílio Miotto Neto. Após a expedição das cartas precatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar acerca da preliminar arguida pela defesa a fls.

1303/1307, bem como para informar o endereço das testemunhas Alison Viegas de Araújo e Sirval Mariano da Silva, tendo em vista a certidão negativa de fl. 1327 e informação de que a testemunha Sirval não é servidor da Receita Federal (fls. 1329/1330). O interrogatório ficará postergado para após o cumprimento das cartas precatórias, devendo a Secretaria cobrar o cumprimento das mesmas no prazo de 30 dias. Saem os presentes intimados. Publique-se, para ciência do advogado do réu. NADA MAIS.

Expediente Nº 4037

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000675-22.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN CARCERES VARGAS

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Juan Cárceres Vargas, previamente qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e III, todos da Lei n 11.343/06. Relata o MPF que, no dia 20 de junho de 2010, durante operação de rotina no Posto Fiscal do Lampião Aceso, na BR - 262, policiais militares abordaram um ônibus da Viação Andorinha e entrevistaram alguns passageiros, ocasião em que o Réu mostrou-se muito nervoso.Consta que os policiais, ao revistarem as bagagens do Réu, no bagageiro externo do ônibus, encontraram uma sacola com diversas ripas de madeira, em cujos interiores foi encontrada substância assemelhada à cocaína.Narra a denúncia que o Réu assumiu ter adquirido a droga próximo ao aeroporto de Corumbá-MS, de uma pessoa chamada Vanderlei, que trabalhava nas proximidades da feirinha boliviana e que pretendia levar o entorpecente até a cidade de Campo Grande-MS, onde receberia o valor de R\$1.000,00 de uma pessoa que não conhece; disse que reside na Bolívia, trabalha vendendo roupas usadas na feira de Arroyo Concepcion e que aceitou o transporte da droga em troca de ajuda para um tratamento de saúde; afirmou que recebeu a passagem, a droga e uma quantia de R\$500,00.Notificado (fls. 76), apresentou defesa preliminar às fls. 89, por meio de advogado dativo, ocasião em que tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação na denúncia.Laudo de Exame de Substância (cocaína) n.º 1.020/2010 - SETEC/SR/DPF/MS juntado aos autos às fls. 81/84.A denúncia foi recebida aos 13 de setembro de 2010 (fls. 90). Cópia do Auto de Apresentação e Apreensão n.º 81/2010 da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá-MS juntada às fls. 113/114.Interrogatório às fls. 119/123. Testemunhas comuns ouvidas, por meio de cartas precatórias cumpridas nas Subseções de Dourados - MS e de Campo Grande - MS, às fls. 152/156 e 182/184. Alegações finais do MPF às fls. 188/198, em que requer a condenação do Réu nos termos da inicial. Alegações finais do Réu às fls. 201/203, em que requer a absolvição do Réu e, alternativamente, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, o afastamento da majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06 e a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, no seu patamar máximo. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.DO TRÁFICO DE DROGA MATERIALIDADEA materialidade do crime de tráfico de entorpecente está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 2/7, pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância de fls. 12, pelo Auto de Apresentação e Apreensão n.º 81/2010 da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá - MS de fls. 13/14, pelo Laudo de Exame de Substância (cocaína) n.º 1.020/2010-SETEC/SR/DPF/MS de fls. 81/84 e pela prova oral colhida na esfera administrativa e no âmbito judicial.AUTORIAQuanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação do Réu. Vejamos:A testemunha arrolada em comum pelas partes, Ezequiel Barbosa Valdez, em Juízo, relatou que se recorda dos fatos narrados na denúncia, que foi encontrada uma sacola com caixas com entorpecente no bagageiro externo do ônibus; que pelo tíquete identificou o Réu como o dono da mala; que o Réu confessou que pegara a droga na feirinha da Bolívia e a levaria até Campo Grande-MS, recebendo R\$1.000,00 para tanto; que se tratava de pasta base de cocaína; que o ônibus era de linha, coletivo; que o Réu disse que uma pessoa o procuraria para pegar a droga em Campo Grande; que o Réu fala bem a língua portuguesa. Na mesma esteira, a testemunha comum, Eugênio Barbosa da Silva, afirmou que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que abordaram um ônibus que fazia itinerário Corumbá -Campo Grande, de linha regular, da Viação Andorinha, onde encontraram, no bagageiro do ônibus, madeira recheada com pasta base de cocaína; que, por meio do tíquete, identificaram o dono da mala; que este passageiro disse que pegara a droga de uma pessoa na região de Corumbá e a levaria para Campo Grande e receberia uma quantidade em dinheiro pelo transporte; que o Réu é boliviano. No mesmo sentido, a testemunha comum, Antônio Vanderlei Ferreira de Oliveira, afirmou, em juízo, que a pessoa que transportava a droga portava deficiência física; que, localizada a droga na mala, ele foi identificado pelo tíquete da bagagem; que o Réu confessou que era o proprietário da mala; que tinha pego a droga perto do aeroporto da cidade de Corumbá; que ele é boliviano; que disse que a pegara de Vanderlei e receberia pagamento em dinheiro pelo transporte; que traria até Campo Grande; que não obstruiu o trabalho da polícia na ocasião da abordagem.O Réu, na ocasião de seu interrogatório, em juízo, disse que tem um problema no pé, osteomielite, bem como diabetes, em estágio avançado; que a ferida em seu pé não sara; que morava na rua, vendendo empanadas e refrescos, oportunidade em que conheceu Eva e Vanderlei, que lhe deram R\$500,00 para curativos nas pernas e no pé e lhe disseram que ele poderia vir para Campo Grande para se tratar em hospitais evangélicos; que a Senhora Eva comprou passagem para que ele fosse a Campo Grande tratar-se e Vanderlei deu um bolsão verde, com ferramentas de pedreiro, para que levasse para a capital, pelo o que receberia mais R\$500,00 em Campo Grande, de uma pessoa que pegaria a bolsa na rodoviária; que não sabia que a bolsa continha cocaína; que foi enganado; que o levaram de táxi até a rodoviária, onde recebeu a bolsa uma hora antes do ônibus sair; que vive na fronteira da Bolívia com o Brasil e conheceu a Eva e o Vanderlei porque a Eva vende frutas e lhe apresentou Vanderlei; que eles deram dinheiro para o tratamento do pé; que Eva é boliviana, mas recebeu a droga em Corumbá; que acha que os dois são donos da droga; que não foi preso ou processado anteriormente, nem na Bolívia; que vive só, na rua, na Bolívia; foi a primeira vez que fez isso; que sentaria em um banco na frente do escritório da Viação Andorinha e

entregaria a mala para uma mulher que o reconheceria, na Rodoviária de Campo Grande-MS; que, em Campo Grande, a mulher o levaria para a Assembléia de Deus para apresentá-lo às pessoas que poderiam ajudá-lo; que a mala que carregava era pesada; que não abriu a bolsa para ver o que tinha dentro porque foi Vanderlei mesmo que entregou a mala para embarque; que sequer chegou a apalpar a mala; que a mala era verde e a sua era uma mala azul; que Vanderlei vendia roupas da Bolívia para Campo Grande e São Paulo; que sabe onde a Eva mora, onde pode ir com a polícia boliviana, entregá-la; que, no início, Eva e Vanderlei não disseram que dariam o dinheiro desde que ele levasse a mala; que não achou estranho obter essa ajuda financeira do dois porque Eva o conhecia e, no momento em que passava, precisava de ajuda financeira; que achou que a intenção de ambos era boa; que, além da cocaína, havia material de pedreiro e roupas na mala; que se tratava de uma mala de tamanho mediano; que não desconfiou de receber R\$1.000,00 para levar uma maleta; que não achou estranho ir até o aeroporto antes de ir para a rodoviária; que vive há dois anos na fronteira Brasil/Bolívia e nunca ouviu falar em transporte de droga dentro de objetos, mas apenas no estômago ou aderida ao corpo; que ficou sabendo que levaria a bolsa uma hora antes da viagem; que Vanderlei não teve acesso a parte de cima do ônibus, só a de baixo; que se dispõe a ajudar a descobrir quem é o/a dono/a da droga. Verifico que o depoimento do Réu não é crível e afronta os três depoimentos das testemunhas comuns, prestados em juízo, sob o juramento de dizer a verdade. Observo que os depoimentos das testemunhas são uníssonos e condizentes com os depoimentos prestados na esfera policial, inclusive, com o depoimento do Réu nesta fase. Assim, tenho que o fato praticado pelo Acusado enquadra-se perfeitamente nas modalidades importar, transportar, e trazer consigo substância entorpecente (cocaína), destinada ao consumo de terceiros, sem autorização legal, razão pela qual se adequa ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Sublinho que o fato de as testemunhas serem policiais não invalida, por si só, seu depoimento. Nesse esteira, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Nossa legislação processual penal não contempla nenhum dispositivo legal que traduza a necessidade de oitiva de testemunhas que não pertençam aos quadros da Polícia, nem tampouco veda ou concede valor diminuto ao depoimento de policiais. Como decorrência do seu mister, os policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. (TRF 3ª Região, ACR nº 18.256/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJU 16.01.2007, p. 345).

DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS Verifico que o tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que a droga é proveniente da Bolívia e o Réu é sabedor de tal fato, consoante inequívoca prova oral, colhida em juízo, tendo concorrido, inclusive, para a sua internação no território nacional. Saliente-se, também, que não há registros da existência de plantações de coca em território brasileiro, nesta região, e que todo o entorpecente que por aqui passa é oriundo da Bolívia ou do Paraguai. Desse modo, a circunstância de o Acusado ter sido surpreendido do lado brasileiro da fronteira não afasta a incidência da internacionalidade do tráfico, vez que a ocorrência da importação da droga se consumou, colaborando o Réu com a sua internação. Frise-se, ainda, que a Lei de Tóxicos nº 11.343/06, em seu artigo 40, I, esclareceu o conceito de internacionalidade: As penas previstas nos arts. 33 a 37 são aumentadas de um sexto a dois terços se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Vale salientar que o C. STJ, (...) não exige a presença de agentes brasileiros e estrangeiros, ou que exista um conluio internacional. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior. (in Resp 593297/DF, RECURSO ESPECIAL 2003/0169884-2, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 09/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 321, v.u.) Desse modo, conclui-se que o Denunciado, em razão da natureza e procedência da substância (cocaína), bem como pelas circunstâncias do delito, envidou esforços eficazes para a importação do entorpecente da Bolívia, daí se agregando à conduta descrita (tráfico de drogas), a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I (transnacionalidade), da Lei 11.343/06.

DO TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE PÚBLICO (ART. 40, III, da LEI nº 11.343/06) No que tange à aplicação do artigo 40, inciso III, da Lei n 11.343/2006, afasto a tese da defesa trazida nas alegações finais de fls. 201/203 pois é inegável que uma apreensão de drogas no interior de um meio de veículo que realiza transporte público, além de colocar em risco os demais passageiros, alheios ao evento criminoso, retarda o transcurso normal de uma viagem, despertando na coletividade de usuários a sensação de intranquilidade e desconfiança quanto à prestação do serviço de transporte, com todos os prejuízos sociais e econômicos daí decorrentes. Sem dúvida tratar-se, aí, de circunstância que suscita maior reprovabilidade social e, portanto, exige reprimenda mais severa. Considerando que o Réu foi preso em flagrante durante viagem que realizada a bordo do ônibus da Empresa Viação Andorinha, concessionária de serviço público, que fazia o itinerário Corumbá/MS - Campo Grande/MS, conforme se extrai de seu depoimento e dos das testemunhas, em sede policial e em juízo, e com base no auto de prisão em flagrante, necessária a aplicação da causa especial de aumento de pena em questão. Nesse sentido: Sexta Turma (...) **TRÁFICO. DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO.** A Turma reafirmou que, no delito de tráfico ilícito de drogas, a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 incide pela simples utilização do transporte público na condução da substância entorpecente, sendo irrelevante se o agente a ofereceu ou tentou distribuí-la aos demais passageiros no local. Precedentes citados: HC 116.051-MS, DJe 3/5/2010, e HC 119.635-MS, DJe 15/12/2009. HC 118.565-MS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE), julgado em 10/5/2011. (Informativo STJ, n. 472, de 9 a 13 de maio de 2011)

DO ESTADO DE NECESSIDADE Ainda que o Réu tenha mudado o seu depoimento, em juízo, noto que, em auto defesa, ele sempre mencionou o estado de necessidade como motivo para ter aceito a ajuda financeira de Eva e de Vanderlei, o transporte da mala verde e o pagamento por estes da viagem a Campo Grande, motivo pelo qual reputo necessária a fundamentação da não aplicação de tal atenuante. O alegado estado de necessidade levantado pelo Réu, em sede de interrogatório judicial, ao afirmar que aceitou a proposta de transportar a mala verde de Vanderlei por conta das dificuldades financeiras e de saúde pelas

quais passava, não deve ser acolhido, vez que não se pode permitir que bem maior (saúde pública) seja sacrificado em virtude de interesse individual. Nessa linha, transcrevo por oportuno, julgado o E. TRF/3ª Região:(...). A alegação de penúria econômica está desacompanhada de qualquer elemento probatório que lhe confira suporte. Ademais, é certo que enveredar-se no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna, para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez insaciável e pobreza de princípios morais. (...). (TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL-26158, Processo: 200561190021250 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/02/2008 Documento: TRF300144713 DJU DATA:04/03/2008 PÁGINA: 345, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, v.u.), grifei. Passo à dosimetria da pena:Do tráfico transnacional/em transporte público de droga (art. 33, caput, c/c o art. 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/06)Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal e com base no artigo 42 da Lei n 11.343/06, verifico que dentre as circunstâncias judiciais, há duas desfavoráveis ao Réu a autorizar a reprimenda acima do mínimo legal, quais sejam, o fato de o Denunciado ter sido preso por importar, transportar e trazer consigo cocaína, na forma de base livre, que dada sua natureza, representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica e a quantidade da droga por ele trazida, 3,930g.Nesse sentido, caminha a jurisprudência atual, vejamos: (...)-3- A ingestão de cápsulas de cocaína traduzem uma culpabilidade merecedora de maior reprovabilidade, pois, além de dificultar a ação policial, traduz um preparo e cooperação ainda maior com o tráfico e portanto maior periculosidade do réu. A natureza do entorpecente também colabora para a majoração da pena, tendo em vista a amplitude de seu poder de destruição frente a outras drogas. 4- A natureza da droga tem função de extrema relevância quando do cotejo da individualização da pena, contribuindo fortemente na adequação da pena, para uma razoável resposta social e no repúdio ainda maior da justiça criminal. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30697, Processo: 200761190021052 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/12/2008 Documento: TRF300205803, Fonte DJF3 DATA: 07/01/2009 PÁGINA: 39, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, v.u.) Aumento, portanto, a pena mínima do tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) de 1/5 (um quinto) e fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no menor valor legal, vez que inexistente nos autos motivo para majorá-la.Ausentes agravantes e atenuantes, tendo em vista que o Réu, em juízo, alterou o depoimento prestado na esfera policial, onde havia confessado o crime.O alegado estado de necessidade foi analisado em tópico acima.Na terceira fase da fixação da sanção, incidem as causas especiais de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, conforme fundamentação em tópicos específicos acima, pelo que aumento a pena em 1/5, chegando-se a 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, no menor valor legal.Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4, da Lei n 11.343/06, pois o Réu é primário, não registra antecedentes e não há prova nos autos que demonstre que o Acusado se dedica às atividades criminosas ou integre organização criminosa, de modo que reduzo a pena em dois terços, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e a pena de multa em 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, no menor valor legal.Não reconheço e deixo de aplicar o instrumento protetivo de colaborador, a delação premiada, previsto no artigo 13, inciso I, da Lei nº 9.807/99, com base no artigo 49 da Lei n.º 11.343/06, já que o Réu não trouxe aos autos nomes completos, endereços certos e descrições de pessoas que acredita ser os traficantes responsáveis por internar cocaína no Brasil, tendo apenas afirmado que sabe identificar, na Bolívia, o local de residência de uma Senhora chamada Eva.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, desempregado, vendedor ambulante e morador de rua, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme dita o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC n.º 97256/RS, rel. Ministro Ayres Brito, 1.º.9.10- Plenário do STF), presentes os requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP), consistente em pagamento de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (artigos 45, 1º e 46, ambos do CP).Ressalto que o fato de o Réu ser estrangeiro e não possuir domicílio no Brasil não impede tal medida. Colo julgado recente neste sentido:HC N. 103.311-PRRELATOR: MIN. LUIZ FUXEMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LEI n. 6.368/76, ARTIGOS 12 E 18, I. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL PRESENTES. ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.1. O Princípio da Isonomia, garantia pétrea constitucional extensível aos estrangeiros, impede que o condenado não nacional pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes seja privado da concessão do benefício da substituição da pena privativa por restritiva de direitos quando atende aos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. (Precedentes: HC 85894, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 28/09/2007; HC 103068/MG, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2011; HC 103093/RS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/10/2010; HC 89976/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe 24/04/2009; HC 96011/RS, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010; HC 96923/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010; HC 91600/RS, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/09/2007; HC 84715, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/2007).2. O tráfico, mercê de equiparado ao crime hediondo, admite o benefício na forma da doutrina clássica do tema que assenta: É possível a substituição da pena privativa de liberdade no caso de crime hediondo (Lei 8.072/1990) por pena restritiva de direitos, sendo que essa substituição deve atender, concomitantemente, aos requisitos objetivos e

subjetivos listados no art. 44 do CP. O rótulo do delito como hediondo não figura como empecilho à substituição, desde que cabível (in Prado, Luiz Regis - Comentários ao Código Penal, Revista dos Tribunais, 4ª Edição, p. 210).3. É cedição na Corte que: O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO STATUS LIBERTATIS E QUE LHE GARANTAM A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO DUE PROCESS. - O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do habeas corpus, em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. - A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes (HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante (...). (HC 102041/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2010).4. O legislador deixou por conta dos operadores jurídicos a tarefa de individualizar o instituto alternativo da substituição em cada caso concreto. É preciso que se faça um juízo de valor sobre a suficiência da resposta alternativa ao delito. Essa valoração deve ter em mira a repressão e prevenção do delito. É sempre importante enfatizar que essa valoração deve ser objetiva e descritiva, isto é, fundamentada, para se possibilitar o seu democrático controle (in Gomes, Luiz Flávio - Penas e Medidas Alternativas à Prisão, Revista dos Tribunais, p. 596/597).5. In casu, restou comprovado o direito do estrangeiro ao benefício, máxime porque (i) a ele foi fixado o regime aberto para iniciar o cumprimento da pena; (ii) inexistiu decreto de expulsão em seu desfavor; e (iii) na visão das instâncias inferiores, preenche os requisitos do art. 44, como declarou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Desse modo, fixada a pena-base no mínimo legal, sendo o agente primário e inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é legítimo agravar o regime de cumprimento da pena, a teor do disposto no artigo 33, 2.º, alínea c, e 3.º do Código Penal, que dispõe que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. Portanto, a decisão que lhe impôs o regime inicial fechado para o cumprimento da pena há de ser reformada para adequar-se à individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal.6. Parecer do parquet pela concessão da ordem. Ordem concedida.*noticiado no Informativo 630 - foi grifado.(Informativo STF, n. 633, de 27 de junho a 1º de julho de 2011)Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o inicialmente fechado, de acordo com o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, especial com relação ao artigo 33 do Código Penal. A progressão do regime de cumprimento e a detração da pena ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, com redação dada pela Lei 10.792/03).DOS BENS Em poder de Juan Cárceres Vargas foram apreendidos os bens enumerados no Auto de Apresentação e Apreensão nº 81/2010, juntado às fls. 13/14 dos autos.As nove peças de madeira foram utilizadas para o transporte da cocaína, já que foram previamente preparadas para o tráfico da droga boliviana que vinha acondicionada em seus interiores, conforme se extrai do laudo técnico (fls. 81/84) juntado aos autos e da prova oral colhida em juízo, de maneira que devem ser destruídas.O valor de R\$500,00, em espécie (item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14), deve ser declarado perdido em favor da União, tendo em vista que foi proveito auferido pela prática do crime descrito na denúncia, conforme se extrai do conjunto probatório acima relatado.O bem descrito no item 2 do Auto de fls. 13, qual seja, um aparelho de telefone celular com inscrição E71, IMEIs nº 366990303104246 e 35690303104253, com bateria, CHIP da operadora ENTEL MÓVIL nº 89591 02120 92626 8170F e um cartão micro SD 2GB, deve ser restituído ao Réu ou a pessoa que detenha procuração com poderes para tanto, mediante recibo nos autos, tendo em vista a não comprovação de que tenha este bem móvel servido para o tráfico da cocaína advinda da Bolívia.Da mesma forma, o valor de B\$60,00, em espécie, sendo uma cédula de B\$50,00 e uma cédula de B\$10,00 (item 4 do Auto de fls. 13) deve ser restituído ao Réu ou seu procurador, mediante recibo nos autos, ante a inexistência de comprovação de que tenha sido produto ou proveito do crime em testilha.Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno o Réu JUAN CARCERES VARGAS, boliviano, solteiro, comerciante ambulante, filho de Felix Cárceres Nues e Marta Vargas Flores, nascido aos 27/05/1965, natural de Santa Cruz-BO, portador do documento de identidade nº 3172904/República da Bolívia, atualmente preso em Corumbá-MS, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e a pena de multa em 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, de acordo com a fundamentação, e o Réu poderá apelar em liberdade, vez que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao Réu, por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP), a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor do Instituto Homem Pantaneiro. Endereço: Rua Ladeira José Bonifácio, 171, Porto Geral, Corumbá/MS. Telefone: 67-3232-9981. Agência 00140-0, CC 20.168-5, Banco do Brasil.2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida por este Juízo na ocasião da audiência de justificação de pena. Deixo de condenar o Réu nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, tendo em vista que se trata de caso de Justiça Gratuita (fls. 52, 64 e 65). Após o trânsito em

julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, oficiando-se ao INI. Anoto que a incineração da droga foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0000951-53.2010.403.6004. Por se tratar de Réu estrangeiro, comunique-se ao Ministério da Justiça acerca da prolação do presente decreto condenatório para a adoção das providências legais, bem como ao consulado da Bolívia. Determino a destruição das nove peças de madeira relacionadas no Auto de Apresentação e Apreensão n.º 81/2010 de fls. 13/14. Decreto o perdimento do valor de R\$500,00, em espécie (item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14), em favor da União (FUNAD), nos termos da fundamentação. Determino a restituição do bem descrito no item 2 do Auto de fls. 13, qual seja, um aparelho de telefone celular com inscrição E71, IMEIs n.º 366990303104246 e 35690303104253, com bateria, CHIP da operadora ENTEL MÓVIL n.º 89591 02120 92626 8170F e um cartão micro SD 2GB, ao Réu ou a pessoa que detenha procuração com poderes para tanto, mediante recibo nos autos. Determino a restituição do valor de B\$60,00, em espécie, sendo uma cédula de B\$50,00 e uma cédula de B\$10,00 (item 4 do Auto de fls. 13) ao Réu ou a seu procurador, mediante recibo nos autos. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor do Réu JUAN CARCERES VARGAS.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000559-16.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS MARCELLIN NGASNSOP

KOUANGA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos, etc. Luis Marcellin Ngasnsop Kouanga, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelos artigos 299 e 329 do Código Penal porque, segundo consta da denúncia, teria comparecido à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá - MS apresentando um boletim de ocorrência da polícia Civil, que noticiava o extravio de seus documentos e, após, teria se dirigido, com Nelly Magne Soh, à agência do banco do Brasil para realizar uma transação financeira, conduta esta averiguada de perto por dois agentes da Polícia Federal, ocasião em que o gerente do banco afirmou que o Réu tentava realizar movimentação financeira apresentando os seus documentos, inclusive passaporte, documento este que na Polícia Federal foi declarado perdido. O MPF narra na denúncia, ainda, que o Réu foi abordado e reagiu com violência, dificultando a ação policial, tendo sido necessário o uso de força para contê-lo. Consta da acusatória que, na ocasião do interrogatório policial, o Réu afirmou que já estivera no Brasil, de forma clandestina; que retornou para Camarões no final de 2009; que resolveu voltar com a sua companheira para o Brasil, mas desta vez de maneira legal e regular, mas que seus vistos foram negados na Embaixada Brasileira; esclareceu que conheceu um homem chamado de Lino, por meio de um chat na Internet, pessoa esta que providenciava documentos falsos cobrando US\$300,00 pelo envio deles; informou que escaneou a sua foto e a sua assinatura, as enviou para Lino, junto com o seu endereço de Camarões, onde recebeu, três semanas depois de efetuar o pagamento por meio da Western Union, pelos correios, um passaporte hondurenho em nome de Gerardo Gustavo Lino Cubas, além de alguns cartões magnéticos com o mesmo nome; disse que de posse de tais documentos embarcou com Nelly Magne Soh, pela empresa South Africa, com destino a Santa Cruz - Bolívia, onde pagou US\$110,00 pelos vistos de entrada e seguiu viagem de ônibus com destino ao território brasileiro. Denúncia recebida aos 25 de junho de 2010 (fls. 90/91). O Réu foi citado e intimado para responder a acusação por escrito (fls. 114), houve nomeação de advogado dativo (fls. 114), que apresentou resposta à acusação às fls. 123, ocasião em que arrolou como suas as mesmas testemunhas enumeradas pelo MPF na denúncia. Às fls. 138, defesa preliminar apresentada por advogada constituída, que também arrola como suas as testemunhas da acusação. Laudo de Exame Documentoscópico n.º 1093/2010-SETEC/SR/DPF/MS juntado às fls. 128/137. O pedido de liberdade provisória foi julgado improcedente e negado nos Autos de n.º 0000835-47.2010.403.6004 (fls. 140/141), da mesma forma que o pedido de reconsideração de tal decisão (fls. 189/191). Termo circunstanciado de recebimento de bens às fls. 170. Testemunhas comuns ouvidas às fls. 164/167 (Eduardo Araújo Prado) e por meio de cartas precatórias às fls. 180/182 (Mateus Tamburi Maciel de Pontes) e às fls. 246/249 (André Luiz Cordeiro Amaral). Habeas Corpus impetrado no TRF3 (fls. 200/209). Informações prestadas por este Juízo às fls. 210/218. Pedido de liminar indeferido (fls. 260/262). Interrogatório às fls. 264/266. Alegações finais do MPF, por meio de memoriais, às fls. 269/275, ocasião em que pleiteia a condenação do Réu, nos termos da denúncia. Alegações finais do réu, em forma de memoriais escritos, às fls. 279/280, oportunidade em que pugna pela improcedência da petição acusatória, no que tange ao delito descrito no artigo 329, do Código Penal, e a condenação do Réu como incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal, no mínimo legal. É o relatório. Fundamento e decido. DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (artigo 299 do Código Penal) MATERIALIDADE E AUTORIA Há provas nos autos que confirmam a falsidade ideológica perpetrada no passaporte da República de Honduras n.º C277314, em nome de Gerardo Gustavo Lino Cubas, emitido aos 16/07/2007, e no documento intitulado licença internacional liviana, da República de Honduras, Dirección Policia de Transito n.º 05061974, em nome de Gerardo Gustavo Lino Cubas, emitido aos 05/06/2007 (fls. 25/34), bem como prova de que o Réu participou desta infração. Vejamos. A materialidade do delito foi comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/10, pelo Auto de Apresentação e Apreensão n.º 73/2010 de fls. 13/14, pelo Laudo de Exame Documentoscópico n.º 1093/2010-SETEC/SR/DPF/MS de fls. 128/137 e pela prova oral colhida na esfera policial e no âmbito judicial, conforme colarei a seguir, ao analisar a autoria. Quanto à autoria, destaco os depoimentos das testemunhas, não só na esfera administrativa, mas também em juízo: Eduardo Araújo Prado relatou que era plantonista no momento em que o Réu foi à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá - MS, com uma senhora estrangeira negra, que não falava português, e informou que perdera os seus documentos; que ele tinha residência permanente e queria algum documento que permitisse a sua permanência no Brasil; que recebeu a informação de que, após, ele estava no Banco fazendo uma transação bancária, o que precisa de documentos; que foram ao Banco averiguar o fato e abordaram o Réu na Rua, pedindo os seus documentos, ocasião em que ele portava

passaporte; que durante a abordagem o Réu fugiu, reagiu à prisão, resistiu à prisão assim que pediram os documentos; que se machucou, assim como um APF; que o Réu vinha da Bolívia. A testemunha comum Mateus Tamburi Maciel de Pontes afirmou, em juízo, que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que Corumbá tem um posto de imigração e não havia uma investigação sobre o Réu e a sua companheira; que o casal foi à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá-MS e uma Agente da Polícia Federal relatou que o casal de africanos apresentaram um Boletim de Ocorrência da Polícia Civil de Corumbá relatando o roubo de seus documentos e, voltando do almoço, viu o casal no banco do Brasil, o que causou estranheza já que fora relatado na Delegacia de Polícia Federal que eles haviam perdido todos os documentos; que os Agentes de Polícia Federal foram ao Banco do Brasil e verificaram que Luiz estava sendo atendido por um gerente; que os Agentes de Polícia Federal aguardaram e, após, perguntaram para o gerente o que eles faziam lá; que, na porta do banco, a senhora foi para um lado e o Réu para outro; que o Agente de Polícia Federal que ficara no banco ligou e falou que o Réu apresentara documentos para o gerente do banco, inclusive passaporte; que correu até o réu, identificou-se como policial federal e o abordou; que ao atravessar a rua, ele soltou o braço, tentou sair correndo, deu um soco e um empurrão, outro Agente de Polícia Federal o derrubou; que foram precisos dois Agentes de Polícia Federal para contê-lo; que rasgou a camisa do Réu, o chinelo dele soltou; que o Réu fala muito bem português, reside no Brasil e tentava introduzir a mulher como sendo a esposa dele; que, na cueca, do Réu havia documentos para a transação financeira que ele queria realizar; que o Réu tinha dado um outro nome à colega na DPF. A testemunha comum André Luiz Cordeiro Amaral, em juízo, confirmou o seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal de Corumbá-MS; que o Réu precisava de passaporte e visto para permanecer regular no Brasil; que o Réu fez um boletim de ocorrência de extravio de seus documentos e foi à Delegacia de Polícia Federal para obter um documento que viabilizaria a sua permanência por três dias, de forma regular, no Brasil; que a prisão do Réu ocorreu porque era freqüente estrangeiros de países africanos irem à Delegacia de Polícia Federal realizar este tipo de ocorrência; que os africanos são muito utilizados para o tráfico de drogas porque eles falam diversas línguas e não são compreendidos em eventuais interceptações telefônicas; que a notificação de extravio de documentos era só para acobertar a permanência do Réu de três dias no Brasil; que a Chefe da Imigração da DPF os viu no Banco; que os seguiu; que foram ao andar de cima, conversaram com o gerente; que ao conversar com o gerente verificou que eles haviam realizado uma movimentação financeira e inclusive apresentado o passaporte, que ele havia dito que perdera; que abordaram o Réu, se identificou, mas o Réu resistiu, disse que não iria preso, que lutaram no chão; que o Réu sofreu escoriações; que apreenderam mais de um passaporte, com vários nomes, vários documentos e cartões de banco. O Réu, na ocasião de seu interrogatório, em juízo, afirmou que não foi preso ou processado anteriormente; que vive em união estável e tem um filho menor de idade, que mora consigo, em São Paulo; que vive em uma pensão e paga aluguel de uma vaga; que vende antiguidades na Praça da República, em São Paulo, e em feiras; que foi à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá - MS dar conta de que os seus documentos foram extraviados; que perdeu o seu documento em uma feira em Santa Cruz; que um amigo seu, João, conseguiu um documento para que voltasse a São Paulo; que não pagou por este e enviaria, em toca, uma peça de artesanato para João, quando chegasse em São Paulo; que não é verdade que comprou documentos falsos de Lino, um espanhol que conheceu na Internet; que usaria os documentos falsos que conseguira com João mas ao dirigir-se à Empresa de Ônibus Andorinha foi aconselhado a não usar os documentos e sim a dirigir-se à Delegacia de Polícia Federal para comunicar o extravio de seus documentos e pedir uma segunda via; que pensou melhor e fez isto; que assim que chegou na DPF disse o seu n.º de RNE e já o interrogaram por uma hora; que mandaram que fizesse um boletim de ocorrência na Polícia Civil; que fez e voltou à DPF; que porque a passagem para São Paulo custava R\$240,00 e não tinha como arcar, pediu a sua mãe que transferisse dinheiro por meio da Western Union; que foi ao Banco do Brasil sacar este montante enviado por sua genitora mas precisava de um documento com foto para tanto e o documento que obteve na DPF não tinha foto; que, ao sair do banco, foi abordado por um senhor que disse perdeu, perdeu, sem se identificar como policial; que só teve um segundo para pensar e, ao avistar policiais militares próximos, gritou polícia; que foi derrubado, apanhou, ficou bastante machucado; que de fato estava com os documentos falsos, passaporte, carteira de motorista, diversos outros cartões, mas que não os utilizou; que tais documentos estavam em seu bolso, inclusive nas ocasiões em que esteve na DPF. Observo que o depoimento do Réu se afasta dos depoimentos das testemunhas que, uníssonas, depuseram sob o compromisso de dizer a verdade, sob juramento, não sendo crível a versão trazida pelo Réu, que modificou, em juízo, o depoimento prestado na esfera policial, sob o manto da ampla defesa. Verifico, portanto, que o fato narrado na denúncia foi devidamente comprovado subsumindo-se ao artigo 299 do Código Penal, sendo de rigor a condenação do Réu pelo crime de falsidade ideológica. DO CRIME DE RESISTÊNCIA (artigo 329 do Código Penal) MATERIALIDADE E AUTORIA Há provas nos autos que confirmam a resistência ofertada pelo Réu à prisão realizada pelos policiais federais que depuseram em juízo, sob o compromisso de dizer a verdade. Vejamos. A materialidade do delito foi comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/10, pelo Auto de Resistência de fls. 10 e pela prova oral colhida na esfera policial e no âmbito judicial, conforme colarei a seguir, ao analisar a autoria. Quanto à autoria, destaco os depoimentos das testemunhas, não só na esfera administrativa, mas também em juízo: A testemunha comum Eduardo Araújo Prado relatou que durante a abordagem o Réu fugiu, reagiu à prisão, resistiu à prisão assim que pediram os documentos; que se machucou, assim como um APF. A testemunha comum Mateus Tamburi Maciel de Pontes afirmou, em juízo, que correu até o réu, após sair do Banco, identificou-se como policial federal e o abordou; que ao atravessar a rua, ele soltou o braço, tentou sair correndo, deu um soco e um empurrão, outro Agente de Polícia Federal o derrubou; que foi preciso dois Agentes de Polícia Federal para contê-lo; que rasgou a camisa do Réu, o chinelo dele soltou. A testemunha comum André Luiz Cordeiro Amaral, em juízo, confirmou o seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal de Corumbá-MS; disse que abordaram o Réu, se identificou como policial federal, mas o Réu resistiu, disse que não iria

preso, que lutaram no chão; que o Réu sofreu escoriações. Observo que o depoimento do Réu se afasta dos depoimentos das testemunhas que, uníssonas, depuseram sob o compromisso de dizer a verdade, sob juramento, não sendo crível a versão trazida pelo Réu. Verifico, portanto, que o fato narrado na denúncia foi devidamente comprovado subsumindo-se ao artigo 329 do Código Penal, sendo de rigor a condenação do Réu pelo crime de resistência. DOSIMETRIA DAS PENAS sanção catalogada no artigo 299, caput, do Código Penal, é de reclusão de um a cinco, se o documento é público e multa. Atendendo ao disposto no artigo 68, do Código Penal, e considerando nesta fase as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma, verifico que a culpabilidade é normal à espécie; o Réu não registra maus antecedentes. A personalidade da agente não traz motivo para o aumento da pena. Os motivos não são desfavoráveis ao réu. As circunstâncias lhe são neutras. As conseqüências do crime não foram graves, tendo em vista a pronta atuação da Polícia Federal. Assim, diante dessas circunstâncias, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que fixo, com base no art. 49, do Código Penal. Considerando a situação econômica do Réu, fixo o valor de cada dia multa em um trigésimo do salário mínimo nacional. Não há ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira etapa da aplicação da pena, não verifico a existência de causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 dias multa, no menor valor. A pena de reclusão deve ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. O Réu pode apelar em liberdade porque ausentes os requisitos da prisão preventiva, vez que já finalizada a colheita de provas orais. A sanção catalogada no artigo 329 do Código Penal é de detenção de dois meses a dois anos. Atendendo ao disposto no artigo 68, do Código Penal, e considerando nesta fase as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma, verifico que a culpabilidade é normal à espécie; o Réu não registra maus antecedentes. A personalidade da agente não traz motivo para o aumento da pena. Os motivos não são desfavoráveis ao réu. As circunstâncias lhe são neutras. As conseqüências do crime não foram graves, tendo em vista a pronta atuação da Polícia Federal. Assim, diante dessas circunstâncias, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 02 (dois) meses de detenção. Não há ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira etapa da aplicação da pena, não verifico a existência de causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 2 (dois) meses de detenção. A pena de detenção deve ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. O Réu pode apelar em liberdade porque ausentes os requisitos da prisão preventiva. A suspensão da pena ou sursis prevista no artigo 77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista no artigo 44 do mesmo diploma, ex vi do artigo 77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la. Importante salientar que o crime de resistência não impede esta substituição, vez que o fato narrado na denúncia e provado em juízo não chegou a configurar crime de violência. Presentes os requisitos legais, portanto, substituo a pena privativa da liberdade, por duas restritivas de direitos (artigo 44, 2, CP). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação penal e condeno LUIS MARCELLIN NGASNSOP KOUANGA a cumprir: - pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, no menor valor legal, como incurso no artigo 299, caput do Código Penal; - pena privativa de liberdade de 2 (dois) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, como incurso no artigo 329 do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, não tendo o ilícito sido cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, já tendo sido examinadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, sinalizando no sentido da imposição da pena mínima, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por duas restritivas de direitos, consistentes em: - pena de prestação pecuniária (artigo 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor do Instituto Homem Pantaneiro. Endereço: Rua Ladeira José Bonifácio, 171, Porto Geral, Corumbá/MS. Telefone: 67-3232-9981. Agência 00140-0, CC 20.168-5, Banco do Brasil; - pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida por este Juízo na ocasião da audiência de justificação de pena, nos termos da fundamentação. Condeno o Réu a pagar as custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, lancem o nome do Réu no rol dos culpados, oficiando-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Por se tratar de Réu estrangeiro, comunique-se ao Ministério da Justiça acerca da prolação do presente decreto condenatório para a adoção das providências legais. Oficie-se o Exmo. Sr. Desembargador Johnson di Salvo, Relator do HC n.º 0012936-52.2011.403.0000/MS, com cópia da presente. Expeça-se alvará de soltura em favor de LUIS MARCELLIN NGASNSOP KOUANGA. P.R.I.C.

Expediente Nº 4038

MANDADO DE SEGURANCA

0000262-09.2010.403.6004 - MARGARETI ARRUDA DE OLIVEIRA (MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP171042 - ALESSANDRO TORRES DATTE)

o julgamento em diligência. Intime-se o novo patrono constituído pela impetrante, a fim de que junte a via original da procuração de fls. 146 e ratifique os termos da inicial e demais atos por ela praticados.

0001464-84.2011.403.6004 - JUVENAL NEPTALI VILLANUEVA SOTO (MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja

complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

0001465-69.2011.403.6004 - JUVENAL NEPTALI VILLANUEVA SOTO (MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000489-69.2005.403.6005 (2005.60.05.000489-7) - FRANCISCO PAULO AVALOS ESPINDOLA (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista da manifestação de fls. 375, registrem-se os autos para sentença. 2) Após, conclusos.

Expediente Nº 4210

MANDADO DE SEGURANCA

0002193-10.2011.403.6005 - MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se.

Expediente Nº 4211

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002538-78.2008.403.6005 (2008.60.05.002538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-59.2008.403.6005 (2008.60.05.002494-0)) PATROCINIO SANCHES (MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002494-59.2008.403.6005 (2008.60.05.002494-0) - PATROCINIO SANCHES X TEOFILIO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 74/84, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se a recorrido para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-55.2010.403.6005 (2010.60.05.000304-9) - BRUNA OJEDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 2.12.2011, às 13:15 horas. Intimem-se as partes.

0000954-05.2010.403.6005 - MARIA DIRCE SANTANA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 2.12.2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

0002303-43.2010.403.6005 - EVALDO MARQUES DA SILVA(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 2.12.2011, às 14:15 horas. Intimem-se as partes.

0002581-44.2010.403.6005 - LIDIA DE OLIVEIRA LANGER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 2.12.2011, às 13:30 horas. Intimem-se as partes.

0002813-56.2010.403.6005 - RUBENS DE ALMEIDA ALVES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 2.12.2011, às 13:45 horas. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005774-04.2009.403.6005 (2009.60.05.005774-3) - ISMENIA BARREIROS GONCALVES FIRMINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 2.12.2011, às 17:15 horas. Intimem-se as partes.

0001091-84.2010.403.6005 - LUCINEIA PEREIRA DE SOUZA X FABIANO DE SOUZA BAPTISTA - INCAPAZ X LUCIANE BAPTISTA - INCAPAZ X LUCINEIA PEREIRA DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 2.12.2011, às 13:00 horas. Intimem-se as partes.

0002092-07.2010.403.6005 - MARIA DE UNICES DE ALMEIDA(MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 2.12.2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

0002683-66.2010.403.6005 - NEUZA MARIA ZANATTI DE GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 2.12.2011, às 16:45 horas. Intimem-se as partes.

0002688-88.2010.403.6005 - ZORAIDE DE JESUS GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 2.12.2011, às 17:00 horas.Intimem-se as partes.

0002845-61.2010.403.6005 - MATILDE MARTINES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 2.12.2011, às 16:00 horas.Intimem-se as partes.

0000499-06.2011.403.6005 - JOANINHA LEANDRO MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 2.12.2011, às 15:30 horas.Intimem-se as partes.

0000501-73.2011.403.6005 - FIDELIO VILLASSANTI X ERMOGENIA ROMERO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 2.12.2011, às 16:15 horas.Intimem-se as partes.

0000726-93.2011.403.6005 - MARIA APARECIDA DAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 2.12.2011, às 17:00 horas.Intimem-se as partes.

0000886-21.2011.403.6005 - GERINO LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 2.12.2011, às 16:45 horas.Intimem-se as partes.

0000887-06.2011.403.6005 - NELIDA APARECIDA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 2.12.2011, às 16:30 horas.Intimem-se as partes.

0001327-02.2011.403.6005 - ONEIDE DOS SANTOS DA SILVA X MARCELO CARLOS SANTOS DA SILVA - MAIOR INCAPAZ X JOAO PEDRO DOS SANTOS DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 2.12.2011, às 17:30 horas.Intimem-se as partes.

0001418-92.2011.403.6005 - ANTONIO MOREIRA LIMA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 2.12.2011, às 15:45 horas.Intimem-se as partes.

0001451-82.2011.403.6005 - ANA CORDEIRO FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 2.12.2011, às 17:30 horas.Intimem-se as partes.

0001524-54.2011.403.6005 - CELINA VALDEZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 2.12.2011, às 15:00 horas.Intimem-se as partes.

0001526-24.2011.403.6005 - EONICE DOS SANTOS MEDEIROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 2.12.2011, às 15:15 horas.Intimem-se as partes.

0001657-96.2011.403.6005 - LEOPOLDO CASAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 2.12.2011, às 14:45 horas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4213

ACAO PENAL

0001334-18.2002.403.6002 (2002.60.02.001334-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X YOICHIRO WATANABE(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X CLEUIR FREITAS RAMOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X MARCIO WATANABE(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOSE HONORIO BARBOSA SOBRINHO(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 243/2011 à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o reinterrogatório dos acusados YOICHIRO WATANABE e MARCIO WATANABE; da Carta Precatória nº 245/2011, à Comarca de Maracaju/MS, para o reinterrogatório dos acusados CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA e CLEUIR FREITAS RAMOS; e da Carta Precatória nº 697/2011, à Comarca de Chapadão do Sul/MS, para o reinterrogatório do acusado JOSÉ HONÓRIO BARBOSA SOBRINHO. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s). OBS: AUDIÊNCIA DESIGNADA NA CP Nº 243/2011 (1ª VF DE DOURADOS/MS)- para o dia 23/11/2011, às 13:30 horas.

Expediente Nº 4214

INQUERITO POLICIAL

0001488-12.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS GODOY(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Designo o dia 05/12/2011, às 13:30 horas, para a oitiva da testemunha de acusação faltante e das testemunhas de defesa, bem como para a realização do interrogatório do Réu. Devendo o advogado apresentar as testemunhas de defesa independentemente de intimação.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 150

ACAO PENAL

0002235-59.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MANOEL MILHOMEM DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

SENTENÇA DO PROCESSO DE AUTOS Nº 0002235-59.2011.403.6005: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU (S): MANOEL MILHOMEM DA SILVA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Manoel Milhomem da Silva pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 18, da Lei 10.826/2003, 334, do CP, em concurso formal próprio, e 289, 1º, do CP, em concurso material com os dois primeiros crimes. Consta da denúncia que o réu teria importado do Paraguai 500 munições calibre 38 SPL e 2.000 munições calibre 22 LR marca AO, sem autorização do Comando do Exército, bem como 10 estojos de munição calibre 20 marca CBC, 3 frascos de pólvora negra marca Pantera e 100 espoletas marca CBC. Consta também da denúncia que o acusado guardaria consigo 2 cédulas falsas de R\$ 50,00. Os fatos ocorreram em 20/06/2011, em ônibus da viação Expresso Queiroz, que vinha de Ponta Porã/MS a Campo Grande/MS. Denúncia recebida em 15/07/2011 (fl. 46). Defesa preliminar às fls. 49/50. Decisão dando seguimento ao feito à fl. 63. Laudo sobre os demais objetos às fls. 80/83, no qual se infere que o valor total das mercadorias é de R\$ 95,20. Réu interrogado e testemunhas ouvidas por sistema audiovisual. Em alegações finais às fls. 151/162, o MPF pede a condenação do autor, nos termos da denúncia. Alegações finais defensivas às fls. 164/173, nas quais se pleiteia a absolvição relativa ao descaminho, a condenação em pena mínima, conversão em restritivas de direitos e reconhecimento da confissão espontânea. II - FUNDAMENTAÇÃO. Há atipicidade material quanto ao descaminho por injunção do princípio da insignificância, tendo em vista o valor irrisório dos bens apreendidos. Materialidades delitivas dos crimes de moeda falsa e de tráfico internacional de armas provadas pelos seguintes elementos dos autos: laudo de exame de moeda às fls. 53/58, no qual se conclui pela falsidade não grosseira das notas; laudo sobre armamentos às fls. 74/79, no qual se conclui pela eficácia ofensiva do armamento; passagens de Ponta Porã/MS (região de fronteira com o Paraguai) a Campo Grande/MS, a indicar a transnacionalidade do delito de tráfico de armas. Autoria dos crimes em questão comprovadas pelos documentos antes mencionados e pelos seguintes elementos dos autos: confissão espontânea do autor em seu interrogatório judicial sobre todas as circunstâncias apontadas na inicial e depoimentos harmônicos das testemunhas quanto às circunstâncias do flagrante e dos crimes em si. O caso é de concurso formal entre moeda falsa e tráfico internacional de arma de fogo porque o autor, mediante uma só ação, praticou os dois delitos, bem como porque inexistente nos autos notícia de autonomia de desígnios. Aplica-se,

portanto, a pena do crime mais grave (tráfico internacional de armas) aumentada de um sexto até a metade (art. 70 do CP). O acréscimo ocorrerá na terceira fase da apenação, porque se trata de causa de aumento de pena (ou de diminuição, para alguns, o que não muda a cronologia). Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da apenação, as circunstâncias do crime e a intensa culpabilidade do autor forçam exasperação na reprimenda, vez que a quantidade de munição apreendida é muito grande, a gerar um acréscimo de 1/6. A conduta social do autor e sua personalidade antissocial também autorizam aumento na pena, porque o acusado traiu a confiança do juízo ao não cumprir as condições para liberdade provisória em processo recente por fatos símiles (mais 1/6). Pena-base: 5 anos e 4 meses. Não verifico, nos demais critérios do art. 59 do CP, idoneidade para alterar a pena. Na segunda fase, noto a presença da confissão espontânea do acusado e do motivo torpe (cupidez, porque o intento do autor era vender as armas, apesar de já receber benefício previdenciário). Aplico, no ponto, o art. 67 do CP, temperado pela proporcionalidade e pela necessidade de individualização da pena, de modo que a pena-base resta intacta. prevalecer os motivos do crime, com a devida atenuação pela confissão. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena consistente no concurso formal, razão pela qual acrescento 1/6 à sanção e chego à pena definitiva de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e multa de quinze dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial fechado. É que, conjugando-se as muito desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP com as penas impostas tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33, 3º, do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP. Isto porque os dados subjetivos do réu tornam insuficiente a substituição (art. 44 do CP). O acusado desrespeitou anterior liberdade provisória e perpetrou delito de altíssima gravidade concreta, a aumentar em muito a periculosidade reinante na sociedade pela inserção de considerável quantidade de armamento. O réu não poderá apelar em liberdade. Isso porque a garantia da ordem pública assim impõe (trata-se de criminoso contumaz que pratica crimes de alta gravidade reiteradamente, de modo que sua liberdade colocará em risco a sociedade), bem como a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, vez que ele já descumpriu recentemente compromisso com a Justiça (liberdade provisória vinculada a comparecimento a atos do processo). Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Manoel Milhomem da Silva, o absolvo da imputação da prática de crime descrito no art. 334 do CP, com base no art. 386, III, do CPP e o condeno pela prática dos crimes definidos nos artigos 18, da Lei 10.826/2003, e 289, 1º, do CP, em concurso formal, às penas de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, no regime inicial fechado, e à pena de multa consistente no pagamento de quinze dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Decreto a perda de todos os bens apreendidos em favor da União, porque todos eles são de posse ilícita e determino o envio do armamento ao Comando do Exército em 48 horas, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003. Determino o envio das cédulas falsas ao BACEN. Recomende-se o réu onde ele se encontra preso. Custas na forma da Lei. Oportunamente, nome no rol dos culpados. P. R. I. e C. Ponta Porã, 08 de novembro de 2011. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000428-6) - FERNANDA SANTOS BARBOSA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de Apelação da UNIÃO em seus efeitos regulares. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0001823-36.2008.403.6005 (2008.60.05.001823-0) - ELIO SPERAFICO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de Apelação do autor em seus efeitos regulares. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000034-65.2009.403.6005 (2009.60.05.000034-4) - MARIA LOURDES MIRANDA FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002588-36.2010.403.6005 - CARINE DE SOUZA JARA - INCAPAZ X EDA APARECIDA GONZALEZ DE SOUZA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARINE DE SOUZA JARA, devidamente representada neste ato por sua genitora EDA APARECIDA GONZALES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a implantação do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Alega que é portadora de da CID-10 - G.40.3 (epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas) o que a incapacita para vida e o trabalho. Sustenta a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e requer, ao final, a concessão do benefício em testilha. Com a inicial, juntou os seguintes documentos: a) declaração de pobreza (fl. 15); b)

carteira de identidade (fl.16); c) certidão de nascimento (fl.17); d) carteira de identidade e CPF de sua representante legal (fl. 18); e) comprovante de residência (fl. 19); f) declaração sobre a composição do grupo familiar (fls.20/21); g) CNIS de sua representante legal (fls. 22); h) atestado médico (fl. 23); i) comunicado de decisão administrativa do INSS (fl. 24); j) procuração pública (fl.44); Vieram-me os autos conclusos para decisão. Fundamento e decido. O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34, Lei nº 10741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o (a) autor (a) não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, tampouco da incapacidade para o trabalho. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade da autora e da realização de Estudo Social, indispensável à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar local e ora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias com os quesitos devidamente respondidos. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Andréia Cristina Tofanelli devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção de amparo social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC). Cite-se a Ré. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 10 de novembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0002702-72.2010.403.6005 - MARIA IRACI JOSE GOMES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 57/69, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo medico de fls. 81/90, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 28/28v. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003100-19.2010.403.6005 - SUELI FATIMA DE LIMA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 41/51, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo medico de fls. 66/74, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 31/31v. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002719-74.2011.403.6005 - SERGIO ROBERTO JORGE ALVES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SANDRO CESAR FANTINI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X FABIO BASILIO DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. Indefiro pedido de justiça gratuita para litigar, considerando que as profissões dos autores são incompatíveis com a situação de penúria exigida pela CF para o benefício.2. Cite-se a União Federal e o Estado de Mato Grosso do Sul para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000727-78.2011.403.6005 - VILMA BAUMGARTNER(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 10 de novembro de 2011, às 13h30, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dr. Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/MS 13.446. Ausente o Procurador do INSS. Presente às testemunhas Joel Fernandes, André Luiz dos Reis Barbosa e Ramão Adail Machado. Dispensada a oitiva da testemunha André Luiz dos Reis Barbosa. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando a autora ter mais de cinquenta e cinco anos de idade, tendo cumprido o período de carência exigido pela lei. O INSS contestou às fls. 39/49, alegando a falta de interesse de agir, bem como do requisito material e prova da qualidade de segurado especial com a comprovação de atividade rural. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Apesar da falta de indeferimento administrativo, há interesse processual porque o INSS contestou meritoriamente. No mérito. Há início de prova material (docs. às fls. 10/17). A inspeção judicial é inconclusiva. O depoimento da parte autora e o das testemunhas são uniformes no sentido da qualidade de segurado especial. Apesar de divergências acerca do tamanho da terra não ficou caracterizada produção superior à de subsistência. Certa hesitação na prova favorece o hipossuficiente, razão pela qual é procedente o pleito. Como não houve requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a citação, nos termos do CPC. Ante o exposto condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade à parte autora desde a citação (12/09/2011) e a pagar a correspondente, via RPV. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, condenando a ré ao pagamento dos honorários no montante de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a extrema simplicidade da causa e o 4º do artigo 20, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Vilma Baumgartner; 3- Benefício concedido: Aposentadoria rural por Idade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 12/09/2011; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: N/C. Publicada em audiência, sai a parte Autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, digitei e subscrevi.

0000731-18.2011.403.6005 - INEZ PAVAN(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 10 de novembro de 2011, às 16h30, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dra. Elaine Teresinha Bordão, OAB/MS 10.881. Ausente o Procurador do INSS. Presente a testemunha Izidro Altair Teixeira. Pela Advogada da parte autora foi requerida a juntada do substabelecimento. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada do substabelecimento. Colhido o depoimento pessoal da autora e da testemunha Ramão Moreira, em audiência realizada na data de 05/10/2011, e realizada oitiva da testemunha faltante na presente data, todos gravados em sistema audiovisual. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando a autora ter mais de cinquenta e cinco anos de idade, tendo cumprido o período de carência exigido pela lei. O INSS contestou às fls. 46/59, alegando a falta do requisito material, bem como da prova da qualidade de segurado especial e comprovação de atividade rural. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha acima arrolada. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Apesar da falta de indeferimento administrativo, há interesse processual porque o INSS contestou meritoriamente. No mérito. Há início de prova material (docs. às fls. 13, 17, 28/29). A inspeção judicial é inconclusiva. Os depoimentos da autora e das testemunhas são uniformes no sentido da qualidade de segurado especial. Apesar de a autora ter tido vínculo como cozinheira, nos demais períodos a atividade rural de subsistência é incontestável. Além disso, mesmo no período em que houve trabalho como cozinheira, a autora realizava lide rural. Como não houve requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a citação, nos termos do CPC. Ante o exposto condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade à autora desde a citação (29/08/2011) e a pagar a correspondente, via RPV. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, condenando a ré ao pagamento dos honorários no montante de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a extrema simplicidade da causa e o 4º do artigo 20, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Inez Pavan; 3- Benefício concedido: Aposentadoria rural por Idade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 29/08/2011; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: N/C. Publicada em audiência, sai a parte Autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, digitei e subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000986-1) - MARIA ROSA DO NASCIMENTO LOPES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fl. 110, uma vez que o acórdão transitado em julgado reformou a sentença, julgando improcedente o pedido da autora. Arquivem-se os presentes autos. Intimem-se as partes.

0000784-30.2010.403.6006 - JOSE MODESTO SOBRINHO(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo integralmente o despacho de f. 507. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas. Intimem-se.

0000408-10.2011.403.6006 - MARCOS ANTONIO COSTA(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X PAULO MALAQUIAS DA SILVA(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo para analisar a preliminar aventada quando da prolação da sentença. Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0001323-59.2011.403.6006 - ANTONIO GARCIA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001325-29.2011.403.6006 - SIMONE DIAS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: SIMONE DIASRG / CPF: 1.341.326-SSP/MS / 737.209.171-34 FILIAÇÃO: JOSÉ APARECIDO DIAS e BENEDITA LUIZA DIAS DATA DE NASCIMENTO: 19/9/1978 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 6), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0001328-81.2011.403.6006 - MARILUCIA SOUZA DE BARROS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARILUCIA SOUZA DE BARROSRG / CPF: 735.121-SSP/MS / 780.938.091-87 FILIAÇÃO: IZAQUIEL FEITOZA DE BARROS e GENILVA DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO: 14/08/1970 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a

parte autora a apresentar quesitos em 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se, em seguida, da nomeação o perito, que deve designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0001329-66.2011.403.6006 - JOSEFA SIMPRICIO DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOSEFA SIMPRICIO DOS SANTOS RG / CPF: 745.975-SSP/MS / 608.542.001-34 FILIAÇÃO: JOSÉ SIMPRICIO DOS SANTOS e ANTONIETA MARIA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO:

19/04/1973 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos em 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se, em seguida, da nomeação o perito, que deve designar a data para a realização da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0001330-51.2011.403.6006 - WALTEIR ALVES DE FREITAS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: WALTEIR ALVES DE FREITAS RG / CPF: 500.340-SSP/MS / 465.448.011-00 FILIAÇÃO: JOSÉ ALVES DE FREITAS e MARIA MIRANDA DE FREITAS DATA DE NASCIMENTO: 1/12/1968 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar, em 5 (cinco) dias, quesitos para as perícias médica e sócio-econômica. Sem prejuízo, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para a nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre

eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

0001331-36.2011.403.6006 - SOLANGE DA SILVA FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: SOLANGE DA SILVA FERREIRARG / CPF: 1.509.968-SSP/MS / 047.529.641-98FILIAÇÃO: BENEDITO FERREIRA e CLEUSA DA SILVA FERREIRADATA DE NASCIMENTO: 13/4/1984Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar, em 5 (cinco) dias, quesitos para as perícias médica e sócio-econômica. Sem prejuízo, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para a nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

0001333-06.2011.403.6006 - NELSON GODOY ORTIZ(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a moléstia que a incapacita, bem como traga exames médicos, de modo a possibilitar a nomeação de profissional especializado para a realização da perícia médica.Após, conclusos.

0001334-88.2011.403.6006 - ADALTO DE LEMOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ALDATO DE LEMOSRG / CPF: 163.535-SSP/MS / 177.658.621-20FILIAÇÃO: MOISÉS DE LEMOS e ADÉLIA BALESTRA DE LEMOSDATA DE NASCIMENTO: 8/10/1959Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os

seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

0001335-73.2011.403.6006 - MARLEIDE NASCIMENTO FERREIRA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARLEIDE NASCIMENTO FERREIRARG / CPF: 1.139.710 SSP/MS / 004.474.321-17FILIAÇÃO: ANTONIO BENTO FERREIRA e JOSEFINA DO NASCIMENTODATA DE NASCIMENTO: 21/10/1979Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0001337-43.2011.403.6006 - MAURO SERGIO RIBEIRO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001338-28.2011.403.6006 - LUCIDALVA GAMA DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001339-13.2011.403.6006 - CLAUDIO DE SOUZA VALLEZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001342-65.2011.403.6006 - CRISTINA ALVES DE ALMEIDA(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CRISTINA ALVES DE ALMEIDARG: 594.801-SSP/MSFILIAÇÃO: GILBERTO ALVES DE ALMEIDA e MARIA APARECIDA DE ALMEIDADATA DE NASCIMENTO: 16/6/1961Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se

possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0001343-50.2011.403.6006 - ANTONIO MEDEIROS CAMPOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ANTONIO MEDEIROS CAMPOSRG / CPF: 1.550.079-SSP/MS / 844.071.744-04FILIAÇÃO: GERALDO MEDEIROS CAMPOS e GENEROSA MARIA GAIADATA DE NASCIMENTO: 18/2/1971Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Cíntia Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0001376-40.2011.403.6006 - GISELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à fl. 9 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001350-42.2011.403.6006 - NEDINA DOMINGOS DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 17h, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à folha 10. Cite-se. Intimem-se.

0001377-25.2011.403.6006 - ROSA NERIS DA SILVA(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 15h, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à fl. 6 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0001379-92.2011.403.6006 - MARIA BARBOSA DA SILVA(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 16h, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à fl. 6 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001207-63.2005.403.6006 (2005.60.06.001207-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-85.2005.403.6006 (2005.60.06.000436-5)) NAVEGACAO DE CABOTAGEM CAIUA LTDA(SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUGO BERGAMO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância para que requeiram o que for de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Traslade-se cópia da Sentença, de fls. 271/274, do Acórdão, de fls. 334/338, e da certidão de trânsito em julgado, de fl. 341, para os autos principais.Com manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004944-13.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLIVER DE FREITAS RODRIGUES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à certidão de fl. 65.Com a manifestação, conclusos.

0004945-95.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PEDRO EVANGELISTA LIMA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à certidão de fl. 61.Com a manifestação, conclusos.

0001153-24.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X R L IBANHES ME X ROSILENE DE LIMA IBANHES X NAERSON APARECIDO DA SILVA

Diante do teor das certidões de fls. 73/74, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000707-84.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PRESTADORA DE SERVICOS DE ABATE NAVIRAI LTDA-ME

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão de fl. 39.Após, conclusos.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000739-89.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o requerente intimado da decisão de fls. 45: Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido, sob a alegação de que o veículo Ford/Fiesta Sedan 1.6 Flex, cor preta, placas HTN-5248 é de propriedade do casal requerente e que o bem não é fruto de qualquer ilícito, estando com todas as taxas e impostos quitados e declarado no imposto de renda. Sustentam, ainda, que a requerente Erotildes é legítima proprietária de 50% do bem e que veículo está abandonado no pátio da Polícia Federal, degradando-se de forma rápida. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido, argumentando que não restou comprovada a origem lícita do bem. É um breve relato. Decido. Nos termos do Art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o Art. 91, II, b do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Portanto, havendo razoável probabilidade de decretação da perda do bem, em razão de sua origem ilícita, interessa ele ao processo penal e, por consequência, sua restituição só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, caso não seja decretada a sua perda em favor da União. Cabe salientar, como bem asseverou o douto representante do Parquet Federal, que o veículo que os requerentes procuram reaver possui ligação com o objeto da investigação da chamada Operação Tellus - processo n. 0000865-76.2010.403.6006 -, que investiga a venda irregular de lotes destinados à reforma agrária nos Projetos de Assentamentos de Itaquiraí/MS.Com efeito, APARECIDO FERNANDES PEREIRA é um dos investigados na mencionada Operação, havendo indícios de que cometeu, em tese, os crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso, formação de quadrilha, inserção de dados falsos em sistema de informações e corrupção passiva. No presente caso, essa situação é facilmente percebida. Para tanto, basta verificar a decisão proferida nos autos nº 0000945-40.2010.403.6006, que decretou a indisponibilidade

dos bens de Aparecido Fernandes Pereira até no valor de R\$ 501.000,00 (quinhentos e um mil reais), para assegurar futuro ressarcimento ao Erário. É certo que os requerentes são casados sob o regime de comunhão de bens, cabendo à requerente a meação dos bens do casal. Entretanto, não há dúvidas de que, caso reste comprovada a origem ilícita dos recursos utilizados para a aquisição do bem, não se pode falar em prejuízo para a requerente, em razão da decretação de sua perda como efeito da condenação, pois restará provado que não despenderam recursos lícitos para a sua aquisição. Por essas razões, entendo que o bem, por ora, interessa ao processo e, por isso, não pode ser restituído. Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí, 10 de novembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000829-97.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-55.2011.403.6006) COMARDI COMERCIAL LTDA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO ajuizado por COMARDI COMERCIAL LTDA, sustentando ser proprietária do veículo da marca Volkswagen, modelo Gol, cor prata, placas EMP 7616-SP, ano de fabricação/modelo 2009/2010. Em 2/6/2011, no sentido Salto Del Guairá/PY ao Brasil, o veículo foi apreendido por policiais militares que prestavam a segurança a funcionários da Receita Federal. Naquela oportunidade, Jhonatan Manz, condutor do bem em discussão, foi preso em flagrante delito por transportar 57 (cinquenta e sete) tabletes de substância entorpecente, conhecida como maconha. Juntou procuração e documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o apensamento destes autos ao feito distribuído neste Juízo sob o nº 0000696-

55.2011.4.03.6006. Deferido o apensamento, deu-se nova vista ao Parquet, que opinou favoravelmente à restituição do veículo, DECIDO. Os documentos acostados aos autos são suficientes para respaldar o pedido de restituição.

Primeiramente, está demonstrada a propriedade do veículo, conforme contrato social da empresa COMARDI COMERCIAL LTDA de fls. 12/25 e certificado de registro e licenciamento do veículo de f. 28. No de verificação e constatação em Veículo - f. 52, consta que não foram encontrados vestígios de compartimentos adrede preparados para o transporte de drogas, bem como não há qualquer adulteração na numeração do chassi do veículo. De outra banda, impende registrar que o art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Entrementes, nas provas colhidas no curso do processo principal e com base nos elementos colacionados nestes autos, verificou-se que a requerente não detém qualquer relação com o crime perpetrado por Jhonatan Manz. Nessa medida, evidente a constatação da boa-fé da empresa COMARDI COEMERCIAL LTDA, sendo certo que, aliado à questão da prova da propriedade do veículo, faz jus ao ora requerido. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo da marca Volkswagen, modelo Gol, cor prata, placas EMP 7616-SP, ano de fabricação/modelo 2009/2010, à requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Desapensem-se estes autos do feito 0000696-55.2011.403.6006.

0001172-93.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-23.2011.403.6006) MARCELO FRARE(MT009984 - ALEX PROVENZI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ante o teor da certidão de decurso de prazo supra, ARQUIVEM-SE os presentes autos, uma vez que não há mais providências a serem tomadas. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001320-07.2011.403.6006 - JULIO CESAR ROSENI(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E/OU REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, formulado por JULIO CESAR ROSENI, alegando, em síntese, estarem presentes os requisitos para que o requerente responda ao processo em liberdade. Urge consignar, de antemão, que não merece acolhimento o pedido em questão. Saliento que o requerente não trouxe aos autos elementos novos que sustentem o alegado, de modo que a sua situação fática em nada foi alterada desde a decisão proferida no dia 25/10/2011 - f. 54. Dessa forma, registro que ainda estão presentes pelo menos um dos requisitos inculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, consoante está devidamente assentado nas decisões proferidas nos autos 0000933-89.2011.4.03.6006 (representação pela prisão preventiva). Noutro giro, não vislumbro ao presente caso a aplicação de qualquer das medidas previstas no art. 319 do Estatuto Processual Penal por entender ineficazes ao deslinde da instrução processual. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci esclarece: a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (Código de Processo Penal Comentado, RT, 2008). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA E/OU REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA formulado pelo requerente, motivo pelo qual deve permanecer custodiado durante a instrução criminal. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001353-94.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006)

ANDERSON CARLOS MIRANDA X ANTONIO BEZERRA DA COSTA X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RELAXAMENTO OU REVOGAÇÃO da prisão preventiva formulado por ANDERSON CARLOS MIRANDA, ANTONIO BEZERRA DA COSTA e ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, alegando, em síntese, excesso de prazo pela falta de oferecimento da denúncia nos autos principais - 0001224-89.2011.4.03.6006 - Operação Marco 334. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à f. 20-vº, opinou pelo indeferimento do pleito, por falta de comprovação pelo requerente Do constrangimento ilegal alegado. É um breve relato. Urge consignar, de antemão, que não merece acolhimento o pedido em questão. No tocante à alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia pelo Parquet Federal nos autos principais - 0001224-89.2011.4.03.6006, ressalte-se que, consoante julgados acostados aos autos pelos próprios requerentes (fls. 4-10), eventual alegação de excesso de prazo não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual, mas sim considerando as circunstâncias e a complexidade do caso concreto. Ademais, os prazos procedimentais previstos em lei não são peremptórios, podendo as circunstâncias específicas de cada processo justificar a sua dilação, ante o Princípio da Razoabilidade. Com efeito, em face do número de réus indiciados e a complexidade dos fatos que culminaram na deflagração da Operação Marco 334, chancelada, dentre outros motivos, pela quantidade de organizações criminosas envolvidas nas investigações, o presente caso não invoca qualquer nulidade concernente a excesso de prazo para a realização de ato processual. Valioso registrar, outrossim, que, por motivos de economia e celeridade processual, as denúncias concernentes a todos os indiciados, que já foram interpostas no dia 10/11/2011, não serão juntadas nos autos principais, e sim darão início a cinco novas ações penais, desmembradas daqueles. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação e/ou relaxamento da prisão preventiva formulado pelos requerentes. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001354-79.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006) DANIEL PEREIRA BEZERRA X DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO X MARCOS GAVILAN FAVARIN X CLAUCIR ANTONIO RECK X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por DANIEL PEREIRA BEZERRA, DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, MARCOS GAVILAN FAVARIN, CLAUCIR ANTONIO RECK e DIONIZIO FAVARIN, alegando, em síntese, a nulidade das gravações telefônicas, a nulidade pela falta de oferecimento da denúncia nos autos principais - 0001224-89.2011.4.03.6006 - Operação Marco 334, e a ausência de fundamentação em relação à decretação da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à f. 20-vº, opinou pelo indeferimento do pleito, por falta de comprovação pelos requerentes das nulidades alegadas. É um breve relato. Urge consignar, de antemão, que não merece acolhimento o pedido em questão. Ora, como bem salientado pelo Parquet Federal, a alegação pelos requerentes de eventual nulidade nas interceptações telefônicas realizadas não foi devidamente comprovada apenas com os documentos que instruem os presentes autos. Ademais, impende registrar que nos autos distribuídos neste Juízo sob o nº 0000501-07.2010.4.03.6006, nos quais a quebra de sigilo de dados e/ou telefônico foi decretada, não há se cogitar qualquer nulidade, uma vez que todo o procedimento foi realizado em conformidade com os ditames constitucionais e com a legislação atinente ao tema, servindo de base para o deferimento da representação pela prisão preventiva dos requerentes. Logo, desarrazoado o argumento formulado pelos suplicantes, no que concerne à nulidade da interceptação telefônica. De outra banda, quanto à alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia pelo Parquet Federal nos autos principais - 0001224-89.2011.4.03.6006, ressalte-se que, consoante julgados acostados aos autos pelos próprios requerentes (fls. 6-11), eventual alegação de excesso de prazo não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual, mas sim considerando as circunstâncias e a complexidade do caso concreto. Ademais, os prazos procedimentais previstos em lei não são peremptórios, podendo as circunstâncias específicas de cada processo justificar a sua dilação, ante o Princípio da Razoabilidade. Com efeito, em face do número de réus indiciados e a complexidade dos fatos que culminaram na deflagração da Operação Marco 334, chancelada, dentre outros motivos, pela quantidade de organizações criminosas envolvidas nas investigações, o presente caso não invoca qualquer nulidade concernente a excesso de prazo para a realização de ato processual. Valioso registrar, outrossim, que, por motivos de economia e celeridade processual, as denúncias concernentes a todos os indiciados, que já foram interpostas no dia 10/11/2011, não serão juntadas nos autos principais, e sim darão início a cinco novas ações penais, desmembradas daqueles. Por derradeiro, embora os requerentes declarem a ausência de fundamentação em relação à decisão que lhes decretou a prisão preventiva, registro que ainda estão presentes pelo menos um dos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, consoante está devidamente assentado nas decisões proferidas nos autos 0000933-89.2011.4.03.6006 (representação pela prisão preventiva). Noutra giro, não vislumbro ao presente caso a aplicação de qualquer das medidas previstas no art. 319 do Estatuto Processual Penal por entender ineficazes ao deslinde da instrução processual. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci esclarece: a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (Código de Processo Penal Comentado, RT, 2008). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos requerentes. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000379-67.2005.403.6006 (2005.60.06.000379-8) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001182-50.2005.403.6006 (2005.60.06.001182-5) - IZAURA RIBEIRO PESSOA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS E SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X IZAURA RIBEIRO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000541-28.2006.403.6006 (2006.60.06.000541-6) - MARINA BISPO DAMASCENA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA BISPO DAMASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000748-90.2007.403.6006 (2007.60.06.000748-0) - ANTONIO ALVES DE ANDRADE NETO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALVES DE ANDRADE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000141-43.2008.403.6006 (2008.60.06.000141-9) - ELENIR VALENCUELA AVALO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELENIR VALENCUELA AVALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000826-50.2008.403.6006 (2008.60.06.000826-8) - EDEMILSON SANTOS DA SILVA X MATEUS SANTOS DA SILVA X VILSON PAULO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEMILSON SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATEUS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILSON PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001156-47.2008.403.6006 (2008.60.06.001156-5) - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS ROSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000086-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000086-9) - MARIA ANCELMA MIRANDA MONTEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANCELMA MIRANDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores

depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000361-07.2009.403.6006 (2009.60.06.000361-5) - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000409-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000409-7) - ILDA NUNES ALVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILDA NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000488-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000488-7) - CRISTIANO RODRIGO CORREIA SANTANA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANO RODRIGO CORREIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000637-38.2009.403.6006 (2009.60.06.000637-9) - JOANA APARECIDA VIEIRA FERRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA APARECIDA VIEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000726-61.2009.403.6006 (2009.60.06.000726-8) - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000728-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000728-1) - EDSON RODRIGUES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000968-20.2009.403.6006 (2009.60.06.000968-0) - MARIA OLGA DA SILVA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA OLGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001182-11.2009.403.6006 (2009.60.06.001182-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000053-34.2010.403.6006 (2010.60.06.000053-7) - JOSE MARIA LOPES DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000127-88.2010.403.6006 (2010.60.06.000127-0) - MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000128-73.2010.403.6006 (2010.60.06.000128-1) - VALDECI LUIZ DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000154-71.2010.403.6006 (2010.60.06.000154-2) - SEBASTIAO MARTINS VAZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO MARTINS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000204-97.2010.403.6006 - JULIA MARIA BRUNO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIA MARIA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000266-40.2010.403.6006 - GILSON SANTOS LOBO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON SANTOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000273-32.2010.403.6006 - ARNALDO CATARINO NASCIMENTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO CATARINO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000276-84.2010.403.6006 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000294-08.2010.403.6006 - MARCIA REGINA DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000348-71.2010.403.6006 - VITOR FERREIRA CAMPOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000362-55.2010.403.6006 - LUIZ CARLOS SARAIVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000373-84.2010.403.6006 - MARCELO ARLINDO VIEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ARLINDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000415-36.2010.403.6006 - DURVALINA FATIMA DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURVALINA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000426-65.2010.403.6006 - LUZIA MADALENA DE PADUA AGUDO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA MADALENA DE PADUA AGUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000493-30.2010.403.6006 - ANTONIETTA DA SILVA BENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIETTA DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000618-95.2010.403.6006 - JAIR JOEL PAGANOTTI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR JOEL PAGANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000627-57.2010.403.6006 - DIRCE MARQUES GUERREIRO GOMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCE MARQUES GUERREIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000667-39.2010.403.6006 - MARLENE DE FATIMA VILHARVA DA CUNHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE DE FATIMA VILHARVA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000882-15.2010.403.6006 - APARECIDA GOMES DE MORAIS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA GOMES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000950-62.2010.403.6006 - SUZANA DE OLIVEIRA ZACARIAS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZANA DE OLIVEIRA ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001053-69.2010.403.6006 - ADRIANO PEREIRA AMORIM(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO PEREIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000049-60.2011.403.6006 - BRASILINO MIRANDA LEITE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRASILINO MIRANDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000451-54.2005.403.6006 (2005.60.06.000451-1) - FRANCISCO JOSE FERREIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando o decurso do prazo da suspensão requerida, intime-se novamente a parte autora na pessoa de seu procurador, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Com manifestação ou certificado o decurso do prazo, conclusos.

0000229-52.2006.403.6006 (2006.60.06.000229-4) - ANA DE LURDES DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X MARIA DE LURDES DOS SANTOS FRANCISCO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X ORLANDO OTACILIO DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X WILSON FLORINDO DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000765-92.2008.403.6006 (2008.60.06.000765-3) - PEDRO CARVALHO DE ARAUJO X CLAUDELICE SOARES DE CARVALHO X ELIANE CARVALHO DE ARAUJO X CRISTINA CARVALHO DE ARAUJO X CLAUDELICE SOARES DE CARVALHO X CLAUDELICE SOARES DE CARVALHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000047-49.2004.403.6002 (2004.60.02.000047-2) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X CACIQUE MAMAGA - SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

De pronto, verifico um erro material na sentença proferida às fls. 1366-1369, em sua parte dispositiva, quando da fixação de multa diária em caso de descumprimento da determinação. Assim, corrijo o erro para fixar a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de nova invasão na propriedade do autor. Antes da intimação das partes, expeça a Secretaria Mandado de Constação, a ser cumprido por Oficiais de Justiça desta Subseção, para verificar o número de indígenas que se encontra instalado na área objeto da presente lide.Cumpra-se, com a máxima urgência.

ACAO PENAL

0000822-47.2007.403.6006 (2007.60.06.000822-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS TERUO FURUKAWA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
O Ministério Público Federal requer a oitiva do Sr. MANOEL FERREIRA DA SILVA, residente da região do Porto Caiuá, como testemunha do Juízo. Tendo em vista que tal pessoa é detentora de informações pertinentes à elucidação dos crimes em tese praticados nos autos em epígrafe, pois aponta detalhadamente o processo de ocupação da região do Porto Caiuá, conforme já demonstrou em depoimento prestado em Juízo nos autos da ação penal nº 0000824-17.2007.403.6006, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, designo a data de 17 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na sede deste Juízo Federal, para a realização de audiência para inquirição da pessoa de Manoel Ferreira da Silva, que será ouvida como testemunha do Juízo. Intimem-se as partes da presente determinação. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000823-32.2007.403.6006 (2007.60.06.000823-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
O Ministério Público Federal requer a oitiva do Sr. MANOEL FERREIRA DA SILVA, residente da região do Porto Caiuá, como testemunha do Juízo. Tendo em vista que tal pessoa é detentora de informações pertinentes à elucidação dos crimes em tese praticados nos autos em epígrafe, pois aponta detalhadamente o processo de ocupação da região do Porto Caiuá, conforme já demonstrou em depoimento prestado em Juízo nos autos da ação penal nº 0000824-17.2007.403.6006, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, designo a data de 17 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na sede deste Juízo Federal, para a realização de audiência para inquirição da pessoa de Manoel Ferreira da Silva, que será ouvida como testemunha do Juízo. Intimem-se as partes da presente determinação. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000825-02.2007.403.6006 (2007.60.06.000825-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ARISOLVALDO PELISSON(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SILVIO CANDIDO DE MARCO FILHO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X BENEDITO ANDRADE DA SILVA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MILTON DA COSTA PEREIRA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X JOSE MARTINS CUNHA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X CLAUDIO MEDEIROS ORTIZ(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X EDSON MARCHI ALVES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X ANTONIO LOURENCONE(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X SERGIO PEDRO MIOTTO(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X VALTER ZANFERRARI(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X TAKEITI SATO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

O Ministério Público Federal requer a oitiva do Sr. MANOEL FERREIRA DA SILVA, residente da região do Porto Caiuá, como testemunha do Juízo. Tendo em vista que tal pessoa é detentora de informações pertinentes à elucidação dos crimes em tese praticados nos autos em epígrafe, pois aponta detalhadamente o processo de ocupação da região do Porto Caiuá, conforme já demonstrou em depoimento prestado em Juízo nos autos da ação penal nº 0000824-17.2007.403.6006, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, designo a data de 17 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na sede deste Juízo Federal, para a realização de audiência para inquirição da pessoa de Manoel Ferreira da Silva, que será ouvida como testemunha do Juízo. Intimem-se as partes da presente determinação. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000826-84.2007.403.6006 (2007.60.06.000826-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)
O Ministério Público Federal requer a oitiva do Sr. MANOEL FERREIRA DA SILVA, residente da região do Porto Caiuá, como testemunha do Juízo. Tendo em vista que tal pessoa é detentora de informações pertinentes à elucidação dos crimes em tese praticados nos autos em epígrafe, pois aponta detalhadamente o processo de ocupação da região do Porto Caiuá, conforme já demonstrou em depoimento prestado em Juízo nos autos da ação penal nº 0000824-17.2007.403.6006, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, designo a data de 17 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na sede deste Juízo Federal, para a realização de audiência para inquirição da pessoa de Manoel Ferreira da Silva, que será ouvida como testemunha do Juízo. Intimem-se as partes da presente determinação. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000827-69.2007.403.6006 (2007.60.06.000827-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE NELSON BOTEGA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
O Ministério Público Federal requer a oitiva do Sr. MANOEL FERREIRA DA SILVA, residente da região do Porto Caiuá, como testemunha do Juízo. Tendo em vista que tal pessoa é detentora de informações pertinentes à elucidação dos crimes em tese praticados nos autos em epígrafe, pois aponta detalhadamente o processo de ocupação da região do Porto Caiuá, conforme já demonstrou em depoimento prestado em Juízo nos autos da ação penal nº 0000824-17.2007.403.6006, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, designo a data de 17 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na sede deste Juízo Federal, para a realização de audiência para inquirição da pessoa de

Manoel Ferreira da Silva, que será ouvida como testemunha do Juízo. Intimem-se as partes da presente determinação. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000828-54.2007.403.6006 (2007.60.06.000828-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
O Ministério Público Federal requer a oitiva do Sr. MANOEL FERREIRA DA SILVA, residente da região do Porto Caiá, como testemunha do Juízo. Tendo em vista que tal pessoa é detentora de informações pertinentes à elucidação dos crimes em tese praticados nos autos em epígrafe, pois aponta detalhadamente o processo de ocupação da região do Porto Caiá, conforme já demonstrou em depoimento prestado em Juízo nos autos da ação penal nº 0000824-17.2007.403.6006, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, designo a data de 17 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na sede deste Juízo Federal, para a realização de audiência para inquirição da pessoa de Manoel Ferreira da Silva, que será ouvida como testemunha do Juízo. Intimem-se as partes da presente determinação. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000829-39.2007.403.6006 (2007.60.06.000829-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCOS ANTONIO VOLPATO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X RONALDO DE ARAUJO(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)
O Ministério Público Federal requer a oitiva do Sr. MANOEL FERREIRA DA SILVA, residente da região do Porto Caiá, como testemunha do Juízo. Tendo em vista que tal pessoa é detentora de informações pertinentes à elucidação dos crimes em tese praticados nos autos em epígrafe, pois aponta detalhadamente o processo de ocupação da região do Porto Caiá, conforme já demonstrou em depoimento prestado em Juízo nos autos da ação penal nº 0000824-17.2007.403.6006, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, designo a data de 17 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na sede deste Juízo Federal, para a realização de audiência para inquirição da pessoa de Manoel Ferreira da Silva, que será ouvida como testemunha do Juízo. Intimem-se as partes da presente determinação. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000830-24.2007.403.6006 (2007.60.06.000830-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE DIVINO VILARINHO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)
O Ministério Público Federal requer a oitiva do Sr. MANOEL FERREIRA DA SILVA, residente da região do Porto Caiá, como testemunha do Juízo. Tendo em vista que tal pessoa é detentora de informações pertinentes à elucidação dos crimes em tese praticados nos autos em epígrafe, pois aponta detalhadamente o processo de ocupação da região do Porto Caiá, conforme já demonstrou em depoimento prestado em Juízo nos autos da ação penal nº 0000824-17.2007.403.6006, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, designo a data de 17 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na sede deste Juízo Federal, para a realização de audiência para inquirição da pessoa de Manoel Ferreira da Silva, que será ouvida como testemunha do Juízo. Intimem-se as partes da presente determinação. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000832-91.2007.403.6006 (2007.60.06.000832-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
O Ministério Público Federal requer a oitiva do Sr. MANOEL FERREIRA DA SILVA, residente da região do Porto Caiá, como testemunha do Juízo. Tendo em vista que tal pessoa é detentora de informações pertinentes à elucidação dos crimes em tese praticados nos autos em epígrafe, pois aponta detalhadamente o processo de ocupação da região do Porto Caiá, conforme já demonstrou em depoimento prestado em Juízo nos autos da ação penal nº 0000824-17.2007.403.6006, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, designo a data de 17 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na sede deste Juízo Federal, para a realização de audiência para inquirição da pessoa de Manoel Ferreira da Silva, que será ouvida como testemunha do Juízo. Intimem-se as partes da presente determinação. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000833-76.2007.403.6006 (2007.60.06.000833-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOMINGOS MANSUR X ANTONIO MANUEL MARQUES FERREIRA X ROBMAR FERNANDO CONSALTER MERISSI X JOSE AUGUSTO CONSALTER MERISSI X SERGIO PEDRO MIOTTO X MANOEL DA SILVA MARQUES
O Ministério Público Federal requer a oitiva do Sr. MANOEL FERREIRA DA SILVA, residente da região do Porto Caiá, como testemunha do Juízo. Tendo em vista que tal pessoa é detentora de informações pertinentes à elucidação dos crimes em tese praticados nos autos em epígrafe, pois aponta detalhadamente o processo de ocupação da região do Porto Caiá, conforme já demonstrou em depoimento prestado em Juízo nos autos da ação penal nº 0000824-17.2007.403.6006, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, designo a data de 17 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na sede deste Juízo Federal, para a realização de audiência para inquirição da pessoa de Manoel Ferreira da Silva, que será ouvida como testemunha do Juízo. Intimem-se as partes da presente determinação. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000834-61.2007.403.6006 (2007.60.06.000834-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA

BARREIRO) X DIRCEU MOREIRA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X FRANCISCA MARIA GOMES X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MAURICIO ALVES(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X LUIZ ROBERTO SORIO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MIGUEL CARLOS DE MARCO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X ORLANDO CESAR CERATTI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X CELESTINO CREMASCO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X RAUL PEREIRA MOTA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X VANDERLEI BUENO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X JOAO SANTO CREMASCO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MILTON DE MATOS(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

O Ministério Público Federal requer a oitiva do Sr. MANOEL FERREIRA DA SILVA, residente da região do Porto Caiuá, como testemunha do Juízo. Tendo em vista que tal pessoa é detentora de informações pertinentes à elucidação dos crimes em tese praticados nos autos em epígrafe, pois aponta detalhadamente o processo de ocupação da região do Porto Caiuá, conforme já demonstrou em depoimento prestado em Juízo nos autos da ação penal nº 0000824-17.2007.403.6006, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, designo a data de 17 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na sede deste Juízo Federal, para a realização de audiência para inquirição da pessoa de Manoel Ferreira da Silva, que será ouvida como testemunha do Juízo. Intimem-se as partes da presente determinação. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000836-31.2007.403.6006 (2007.60.06.000836-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ROSANGELA SILVA DE ASSIS

O Ministério Público Federal requer a oitiva do Sr. MANOEL FERREIRA DA SILVA, residente da região do Porto Caiuá, como testemunha do Juízo. Tendo em vista que tal pessoa é detentora de informações pertinentes à elucidação dos crimes em tese praticados nos autos em epígrafe, pois aponta detalhadamente o processo de ocupação da região do Porto Caiuá, conforme já demonstrou em depoimento prestado em Juízo nos autos da ação penal nº 0000824-17.2007.403.6006, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, designo a data de 17 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na sede deste Juízo Federal, para a realização de audiência para inquirição da pessoa de Manoel Ferreira da Silva, que será ouvida como testemunha do Juízo. Intimem-se as partes da presente determinação. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000838-98.2007.403.6006 (2007.60.06.000838-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PEDRO CROCCO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal requer a oitiva do Sr. MANOEL FERREIRA DA SILVA, residente da região do Porto Caiuá, como testemunha do Juízo. Tendo em vista que tal pessoa é detentora de informações pertinentes à elucidação dos crimes em tese praticados nos autos em epígrafe, pois aponta detalhadamente o processo de ocupação da região do Porto Caiuá, conforme já demonstrou em depoimento prestado em Juízo nos autos da ação penal nº 0000824-17.2007.403.6006, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, designo a data de 17 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na sede deste Juízo Federal, para a realização de audiência para inquirição da pessoa de Manoel Ferreira da Silva, que será ouvida como testemunha do Juízo. Intimem-se as partes da presente determinação. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000843-23.2007.403.6006 (2007.60.06.000843-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal requer a oitiva do Sr. MANOEL FERREIRA DA SILVA, residente da região do Porto Caiuá, como testemunha do Juízo. Tendo em vista que tal pessoa é detentora de informações pertinentes à elucidação dos crimes em tese praticados nos autos em epígrafe, pois aponta detalhadamente o processo de ocupação da região do Porto Caiuá, conforme já demonstrou em depoimento prestado em Juízo nos autos da ação penal nº 0000824-17.2007.403.6006, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, designo a data de 17 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na sede deste Juízo Federal, para a realização de audiência para inquirição da pessoa de Manoel Ferreira da Silva, que será ouvida como testemunha do Juízo. Intimem-se as partes da presente determinação. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000844-08.2007.403.6006 (2007.60.06.000844-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal requer a oitiva do Sr. MANOEL FERREIRA DA SILVA, residente da região do Porto Caiuá, como testemunha do Juízo. Tendo em vista que tal pessoa é detentora de informações pertinentes à elucidação dos crimes em tese praticados nos autos em epígrafe, pois aponta detalhadamente o processo de ocupação da região do Porto Caiuá, conforme já demonstrou em depoimento prestado em Juízo nos autos da ação penal nº 0000824-17.2007.403.6006, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, designo a data de 17 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na sede deste Juízo Federal, para a realização de audiência para inquirição da pessoa de

Manoel Ferreira da Silva, que será ouvida como testemunha do Juízo. Intimem-se as partes da presente determinação. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0013035-35.2009.403.6000 (2009.60.00.013035-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 215/221, dou seguimento à ação penal, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU JAFERSON CESAR DIAS, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A dilação probatória se faz necessária, uma vez que as alegações apresentadas pela defesa não são conclusivas, tendo em vista que a atipicidade da conduta praticada, ou eventual inocorrência de lesão ao bem penalmente tutelado, não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. No que tange ao requerimento de nova perícia no rádio transmissor, entendo que seja desnecessária por ora, haja vista a necessidade de se ouvir as testemunhas arroladas pelas partes, sendo certo que já se juntou aos autos o laudo nº 814/2008-SETEC/SR/DPF/PR - fls. 44/46, realizado pelo órgão competente. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Nesse passo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 102) e pela defesa (f. 221). Consigno que não será ferida a ordem de colheita das provas, ante o contido no art. 400 c/c o art. 222 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000155-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000155-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NELSON DONADEL(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X EDVALDO APRACIDO NEGRELLI X EDILSON JOSE NEGRELLI X RENE WALTER KROGER(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X ATAIDE CAPISTRANO FREITAS(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JOSE LUIZ DA SILVA

Tendo em vista o retorno da deprecata nº 324/2011-SC, parcialmente cumprida, intime-se o advogado constituído do réu Edilson José Negrelli a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do outorgante, para que seja efetivada a sua citação. Publique-se. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000646-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000646-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SILVIO BRAGAGNOLLO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MARCELO CLARO

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SILVIO BRAGAGNOLLO e VANESSA CRISTINA DE BRITO pela prática do delito previsto no artigo 18, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, alegando que em 17/07/2009, por volta das 19 horas, uma equipe de policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), acionada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, dirigiu-se ao Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, para vistoriar o veículo VW/Polo Sedan 1.6, placas LSC 1011 de Guairá/PR, conduzido por SILVIO BRAGAGNOLLO, na companhia da passageira VANESSA CRISTINA DE BRITO. Na circunstância mencionada, foi encontrada no interior do veículo, em um fundo falso atrás do encosto traseiro, uma arma de fogo de uso restrito (espingarda calibre .12, modelo Maverick, marca Mossbeng e com cano de 08 polegadas de comprimento) e vinte e cinco cartuchos de munições também de uso restrito, todos de procedência estrangeira, agindo os denunciados dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas. A par de oferecer a denúncia, requereu o MPF os antecedentes criminais dos denunciados, deixando de oferecer suspensão condicional do processo. Sem prejuízo, pugnou pelo arquivamento do inquérito policial quanto ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, haja vista a atipicidade material da conduta praticada. Por força da decisão de f. 94/102, em 21.09.2009 foi determinado o arquivamento do IPL apenas no que tange ao crime de contrabando ou descaminho. Na mesma oportunidade, foi recebida a denúncia, determinando-se a citação dos réus, bem como o desmembramento dos presentes autos em relação à denunciada VANESSA. Citado o réu SILVIO BRAGAGNOLO (f. 134-v), a defesa apresentou resposta à acusação, aduzindo não concordar com os fatos narrados na denúncia e arrolando testemunhas (f. 147/148). Deu-se seguimento à ação penal, haja vista não ter sido o caso de absolvição sumária do réu (f. 150). Em audiência no juízo deprecado, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (f. 221/224). As testemunhas de defesa foram ouvidas às f. 237/239. Juntado o laudo de exame merceológico (f. 249/251) e de exame de veículo terrestre (f. 269/278). Em audiência neste Juízo, foi tomado o depoimento da testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa, Marcelo Claro, bem como o interrogatório do réu, através de sistema audiovisual (f. 333/336). Deferida a liberdade provisória do réu (f. 338). Nos termos do artigo 402 do CPP, requereu o MPF a juntada aos autos do laudo referente ao exame de corpo de delito a que o acusado foi submetido e ao exame pericial na arma de fogo e munições apreendidas, bem como os antecedentes criminais do réu (f. 359/359-v). O laudo de exame de arma e munição foi juntado às f. 363/376 e o laudo de exame de corpo de delito do réu às f. 398/399. Certidões de antecedentes criminais do réu foram acostadas às f. 407/409, 411, 413/414, 419/422, 433, 440, 442. Determinada a destruição ou a doação pelo Comando do Exército das munições apreendidas (f. 427). Juntada aos autos cópia da decisão proferida nos Autos nº 0000802-85.2009.403.6006, que indeferiu o pedido de restituição do veículo VW/POLO SEDAN 1.6, ano/modelo 2005, cor branca, placas LSC-1011, apreendido quando estava sendo conduzido pelo réu na data do fato (f. 436/437). Em alegações finais (f. 447/448-v), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL inicialmente esclareceu que a defesa do réu não foi regularmente intimada em relação ao momento processual previsto no art. 402 do CPP, uma vez que o antigo defensor, Hasan Vais Azara equivocadamente teve vista dos autos, pois anteriormente havia substabelecido sem reserva de poderes a Luiz Cláudio Nunes Lourenço, requerendo, portanto, a renovação da intimação da defesa. No

mais, sustentou estarem demonstradas autoria e materialidade, requerendo a condenação do réu pela prática do delito capitulado no artigo 18 cumulado com o artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, bem como o perdimento do veículo VW/polo Sedan em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, a, do Código Penal. Em sua derradeira manifestação, a defesa do réu alega que a ação era legítima, pois a arma serviria para a defesa pessoal de seus familiares, tendo imaginado que desta forma poderia realizar o transporte, devendo, portanto, ser absolvido, haja vista a exclusão de ilicitude. Argumenta que o réu não tinha ciência de que estava praticando crime, uma vez que, conforme noticiado pelos meios de comunicação, poderia transportar arma até o dia 31.12.2009. Afirma, ainda, que o réu não tinha conhecimento do uso restrito da arma e de suas munições. Requereu, por fim, em caso de condenação, seja a pena fixada no mínimo legal. É o Relatório.DECIDO.Quanto à ausência de regular intimação da defesa do réu na fase do artigo 402, entendo que não houve prejuízo, uma vez que apesar de seu antigo defensor ter efetuado a carga dos autos (f. 377-v), foi o advogado Luiz Cláudio N. Lourenço quem, em seguida, se manifestou em nome do réu (f. 393), atualizando o endereço deste. Ademais, o réu, regularmente intimado, apresentou suas alegações finais, nada alegando acerca de eventual prejuízo sofrido em sua defesa. Os delitos a que o réu foi denunciado estão capitulados nos artigos 18 e 19, da Lei nº. 10.826/03, e têm a seguinte redação: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.A materialidade dos delitos está devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (f. 16/17), termo de apreensão de arma (f. 46/47), boletim de ocorrência (f. 48/49), relatório fotográfico (f. 59/61), tratamento tributário (f. 76/77) e laudo de exame de arma e munição (f. 363/376). Neste último, em resposta aos quesitos, os peritos concluíram que (...) Conforme explicado detalhadamente na Seção IV - EXAME a arma questionada é de calibre restrito, enquanto que a munição é de uso permitido, muito embora ambas dependam de autorização prévia do Exército Brasileiro para entrada legal no país. (v. f. 375). Quanto à autoria, esta também é incontestável, uma vez que o réu SÍLVIO BRAGAGNOLLO foi preso em flagrante e tanto na seara policial quanto em juízo admitiu ter adquirido a arma de fogo e as munições apreendidas em território paraguaio, com a intenção de trazê-los para o Brasil para proteção pessoal.Entretanto, afirmou o réu que desconhecia o uso restrito da arma de fogo adquirida e que tinha a intenção de registrá-la no Brasil até o dia 31.10.2009.Em sede policial, afirmou ter desenvolvido o fundo falso em seu veículo, porém, em Juízo, esclareceu que apenas introduziu o botão para acionar a sua abertura. Em suas alegações finais, sustenta a defesa que o réu agiu em erro sobre a ilicitude do fato de transportar a arma de fogo e suas munições, uma vez que, à época, os meios de comunicação noticiavam que não era crime quem tivesse portando arma e munição, e que teria até o dia 31 de dezembro de 2009, para regularizar esses armamentos.Pois bem. Os artigos 30 e 32 do Estatuto de Desarmamento referem-se a possuidores e proprietários de armas de fogo. A esses a lei facultou, no artigo 30, a regularização, mediante comprovação da aquisição lícita, no prazo assinalado, posteriormente prorrogado até 31 de dezembro de 2009, por força da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009. O artigo 32 obriga, aos que não puderem demonstrar a aquisição lícita, a entrega da arma à Polícia Federal, no prazo estipulado.Entretanto, não se discute aqui o crime básico de porte ilícito de arma de fogo, mas o transporte/importação de arma de fogo de uso restrito e munições de uso permitido. Com efeito, segundo posicionamento firme da jurisprudência, a abolitio criminis temporária, abrangeu somente o delito de posse de arma de fogo, e não o transporte, ou mesmo o porte ilegal, como pretende a Defesa. Outrossim, nos dias de hoje, em que campanhas de desarmamento são diariamente veiculadas na imprensa, deveria o réu ter investigado e se informado acerca da licitude da conduta de importar arma de fogo e munição, ainda mais que é morador de região fronteira e vendedor de loja no país vizinho, passando pela fiscalização diariamente, sendo, portanto, perfeitamente possível, nas circunstâncias, ter ou atingir a consciência da ilicitude.Alega a Defesa que a arma de fogo e as munições foram adquiridas para a segurança pessoal da família do réu Sílvio e que, portanto, deve ser considerada a atipicidade de sua conduta. Todavia, é de se ressaltar que a destinação que seria dada à arma e à munição não constitui elemento do tipo penal. Não há exigência, no delito previsto no artigo 18 da Lei de Armas, de que a mercadoria tenha destinação comercial ou ilícita, consumando-se o delito, ainda que venha a ser utilizada no proveito do próprio agente. Além disso, o crime em comento é de perigo abstrato, de forma que a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma ou munição, é presumido pelo tipo penal. Nestes termos, considerando que a confissão judicial do réu está corroborada pelas demais provas constantes dos autos, não havendo dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime e não se verificando nenhuma excludente de tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação do réu é medida que se impõe, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao réu SILVIO BRAGAGNOLLO para CONDENÁ-LO, consoante fundamentação já expendida, nas penas do artigo 18 e 19 da Lei 10.826/2003.Passo à fixação da pena.Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal e considerando que o réu não é reincidente e não possui maus antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão, e em 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos. Cuidando-se, ainda, de arma de fogo de uso restrito, há de incidir, sobre esse montante (04 anos de reclusão e 100 dias-multa) o aumento previsto no artigo 19 da Lei 10.826/03 (metade), elevando a penas em mais 2 anos de reclusão e 50 dias-multa. Assim, a pena passa a ser de 06 (seis) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.Ante a ausência de outras agravantes ou atenuantes, esta pena se torna definitiva, tendo em vista que deixo de considerar a atenuante referente à confissão, já que perante o Juízo o réu cercouse de subterfúgios para eximir-se da responsabilidade penal decorrente da prática do delito de tráfico internacional de arma de fogo. Ademais, a pena foi fixada no mínimo legal.Em razão da quantidade da pena aplicada e considerando que o réu não é reincidente, o regime inicial da pena de reclusão será o semi-aberto (CP, art. 33, 2º, b).Decreto o perdimento

do veículo VW/POLO SEDAN 1.6, ano/modelo 2005, cor branca, placas LSC-1011, chassi 9BWL809N75PO24507, por ter sido utilizado como instrumento do crime, uma vez que preparado para o transporte dissimulado de mercadorias de origem estrangeira com a criação em seu interior de um fundo falso, conforme comprovou o laudo pericial de f. 269/278, bem como declaração do réu prestada em juízo de que instalou no referido veículo dispositivo para abertura do compartimento criado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de novembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000614-24.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LUIZ CARLOS CATINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Não obstante as respostas à acusação de fls. 191/192 (Luiz Carlos Catini) e de fls. 194/195 (Rogério de Souza e Joaquim Cândido da Silva Neto), dou seguimento à ação penal, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A dilação probatória se faz necessária, uma vez que as alegações apresentadas pelas defesas não são conclusivas, tendo em vista que a atipicidade da conduta praticada ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então, além do que reservaram-se no direito de ingressar no mérito na fase de alegações finais. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Nesse passo, designo para o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2011, às 14h00min, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pelas defesas dos réus, bem como os interrogatórios dos acusados. Cópias do presente servirão como mandados de intimação às testemunhas, infraqualificadas. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que conste, na capa, os materiais apreendidos à folha 144. Ademais, no que concerne ao pedido de fls. 167/168, intime-se o requerente para que, comprovado o recolhimento da devida guia de custas da União, retire em Secretaria as cópias que lhe são necessárias. Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Jateí/MS, à f. 157/157^{vº} (item c). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Qualificação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: EMERSON ANTÔNIO FERRARO, policial federal, matrícula nº 17592. JULIANO MARQUARDT CORLETA, policial federal, matrícula nº 14268. ALCEMIR MOTTA CRUZ, policial federal, matrícula nº 15921.

0001224-89.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a defesa intimada da seguinte decisão: Recebo a denúncia ofertada às fls. 1481/1514, pelo Ministério Público Federal em desfavor de JULIO CESAR ROSENI, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex. Depreque-se a citação do réu ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS, para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. No que tange ao requerido no item 3 de f. 1656 pelo Parquet, consigno que será apreciado em decisão própria, quando do oferecimento das outras denúncias. Ademais, defiro o requerido nos itens 5, 6, 7, 8 e 9 de folhas 1656-^{vº}/1657. Oficie-se, no que couber. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.